



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2016 – São Paulo, quinta-feira, 15 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6643

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de fls.486/487 e 493/495. Int.

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cota de fl. 1302 dos autos. Int.

0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 319 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que modifique a razão social da executante tal como consta no documento de fl.382 dos autos. Após, expeça-se ofício ao setor de precatórios do e. Tribunal Regional, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000496.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações contidas na petição de fls. 547/559. Int.

0060892-88.1997.403.6100 (97.0060892-1) - PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 563 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCOS ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0049999-04.1998.403.6100 (98.0049999-7) - ANAUATE CHACUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP191058 - ROSÂNGELA MARIA CHACON) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da União Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 333/335 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 333/335, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032096-43.2004.403.6100 (2004.61.00.032096-7) - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 202 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 306/314 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0018227-61.2014.403.6100 - CONDOMINIO PREDIO XAVIER(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 99 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048714-05.2000.403.6100 (2000.61.00.048714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-60.1970.403.6100 (00.0009461-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y ONO E Proc. MARIA AMALIA G G DAS NEVES CANDIDO) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO(SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO(SP005678 - LUIZ BURZA FILHO)

Os ofícios precatórios a serem expedidos nos autos principais (0009461.60.1970.403.6100) terão como valor os apresentados pelo contador deste juízo às fls. 55/58, que adotados pela sentença de fls. 82/90 e que, depois de diversos recursos, transitou em julgado. Desta forma nada mais sendo requerido, oportunamente, expeçam-se os referidos ofícios como as informações já constantes dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020955-56.2006.403.6100 (2006.61.00.020955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049803-34.1998.403.6100 (98.0049803-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifêste-se a embargada quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045140-47.1995.403.6100 (95.0045140-9) - ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X RUNIVAN NACKLE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CITERO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 367/371 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7) - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora, ora executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da União Federal trazidas na petição de fls. 698/698-V. Int.

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO COMUM

0015354-02.1988.403.6100 (88.0015354-2) - ANTONIO BENIZ DA COSTA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl. 334 a executante concorda com os cálculos de fls. 308/332, apresentados pela União Federal, e requer sua homologação. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da União Federal, e para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 405/16 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Fls. 727/733: Ciência a parte autora, ora executante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

0043923-61.1998.403.6100 (98.0043923-4) - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

0004273-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004273-7) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 376/377 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8) - CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 305 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0010592-34.2011.403.6100 - JOSE DAVID MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 162 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0018447-43.2011.403.6301 - JOSE VIDAL NOGUEIRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 172/173 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP238949 - BRENDA VIDO DE MOURA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante da cota da União Federal de fl. 632, informe os executantes em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório complementar. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Às fls. 407 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifesta concordância com os cálculos atualizados até julho de 2016 apresentados pela parte autora em sua petição de fls. 399/399-V. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 405/16 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SPI25291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0081404-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081404-4) - SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTKAJR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X UNIAO FEDERAL X ERALDO MARCONDES MARTIN X UNIAO FEDERAL X EURIDES AVANCE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUNICE AVANCI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELILIANE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal, devendo, desde logo, apresentar as informações quanto aos valores devidos a título de PSS, ando cumprimento ao disposto no despacho de fl. 623. Int.

Expediente N° 6658

MONITORIA

0011938-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011938-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROBERTO FAVERET DE MATTOS(SP015603 - SERGIO MAURO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0004184-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO ADRIANO GUERRA

Defiro o prazo requerido.

0021087-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de conciliação do réu.

0023947-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA ANASTACIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0003033-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BATISTA DA SILVA CLEMENTINO X LOURDES DA ROCHA MARQUES X JOSE RODRIGUES MARQUES

Vista à CEF sobre os embargos.

0011407-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. DE A. FERREIRA - PRESENTES - ME X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Vista à CEF sobre os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

O alvará vencido foi expedido à parte autora. Assim, esclareça o réu o pedido de fls.989/996.

0002088-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002088-0) - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vista ao exequente sobre o pagamento.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0005642-45.2012.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELI GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF.

0006161-78.2016.403.6100 - ALEX DE OLIVEIRA BELAS X ANA VALERIA LUCAS PADULA X DELFINO DE SOUSA MENDONCA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X FABIO MITSUAKI KAMOGAWA X GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA X IVONE BATISTA DA SILVA X JULIANA SCHULTE X MARCOS TERUO KUGUIO X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da entrega do laudo, desconsidere-se o despacho anterior. Vista às partes sobre o laudo pericial.

0005603-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016087-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-74.2016.403.6100) INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018522-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0)) CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

0019034-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-40.2016.403.6100) MARIA REGINA DOMINGOS(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo de 5 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006694-48.1990.403.6100 (90.0006694-8) - ORNIEX S/A(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra. Ao SEDI para alteração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.671/675, no prazo legal.

ACOES DIVERSAS

0007092-63.1988.403.6100 (88.0007092-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença.

Expediente N° 6677

DESAPROPRIACAO

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista o ofício de fls. 555/560, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, bem assim a impossibilidade de leitura da mídia juntada à fl. 560 por inexistência de sistema compatível nesta Vara, determino a expedição de ofício à CEF para que esta promova a juntada aos autos de planilha impressa na qual estejam demonstrados os índices de correção monetária aplicados ao valor do depósito judicial efetuado em janeiro de 1989 (comprovado à fl. 16) bem assim a legislação de regência observada, devendo consignar a evolução do valor inicialmente depositado até a data da informação de fls. 531/536. Esclareça a Caixa Econômica Federal se na correção monetária do depósito judicial foram aplicados os índices expurgados da economia nacional a partir da data do depósito. Esclareça, ainda, se houver possibilidade contábil, os motivos pelos quais as contas elaboradas pelo banco depositário (fls. 531/536) e pela Contadoria Judicial (fls. 487/488 e 513/515) apresentam valor tão dispares, qual seja R\$ 45.029,86 pela Contadoria judicial e R\$ 35,86 pela Caixa Econômica Federal. Intime-se, ainda, a expropriante, para que se manifeste acerca dos cálculos juntados aos autos até esta data, haja vista que nos termos do informado pela Contadoria judicial às fls. 487/488 e 513/515, o valor inicialmente depositado pela expropriante em janeiro de 1989, corrigido até abril de 2011, alcançaria R\$ 45.029,86, demonstrando, prime facie, que o valor inicialmente depositado estava muito acima do valor real devido, implicando, assim, a existência de diferença a favor do expropriante no montante de R\$ 35.529,86 (fl. 487) para abril de 2011. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 6678

PROCEDIMENTO COMUM

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 80. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2016 às 14:00 horas. Tendo em vista a qualificação das testemunhas apresentada à fl. 84, expeça-se carta precatória e mandados às testemunhas mencionadas pela ré. Indefero o depoimento pessoal da parte autora, pois não cabe à mesma requerer o próprio depoimento. Intimem-se as partes.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5078

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Intime-se o Sr Perito para que se manifeste sobre o alegado pela CEF às fls.249/254.Após, venham os autos conclusos para expedir o alvará em favor do Sr.Perito.Na sequência venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014828-54.1996.403.6100 (96.0014828-7) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X COOPERMED - 5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/FAZENDA. Após, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) para que a União (Fazenda Nacional) apresente nos autos a resposta às diligências solicitadas, através do e-dossie nº 10080002755081620, como requerido às fls. 1070 e concedido às fls. 1071. Intimem-se.

0009987-98.2005.403.6100 (2005.61.00.009987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2005.403.6100 (2005.61.00.004815-9)) ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUCRECIA MARIANO DO COUTO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Prejudicado o pedido de fl. 349, tendo em vista a certidão de solicitação AJG de pagamento às fls. 260-261.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.691/700: Razão assiste. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, nos termos do art.525,III do CPC. Anoto a necessidade de nomeação de um perito para que possa avaliar os estragos do imóvel e para que a indenização seja feita nos limites da Apólice habitacional de fls.321/322 conforme determinado no acórdão de fls.363. Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 691/700. Nomeio o perito judicial, Almir Roberto Aizzo Sodre. Intime-se-o apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco)dias. es técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 218-240: Trata-se de pedido de remessa de alvará ao PAB da Caixa Econômica Federal, da Justiça Federal do Paraná - Fórum de Curitiba, agência 0650, ante a proximidade do escritório dos patronos a aquela agência bancária.Indefiro o pedido nos termos requerido pela parte autora, uma vez que não há esta prática de remessa de alvará, por este Juízo, para outras localidades de retirada, devendo o patrono constituído nos autos, comparecer ao balcão da secretaria desta Vara Federal a fim de promover a posterior retirada de alvará.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 216-217.Intime-se.

0019003-90.2016.403.6100 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a autora a determinação de fls.99/101-vº, trazendo cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 41/54, sob pena de revogação da liminar deferida.Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls.99/101-vº, com urgência.Int.

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista os documentos de fls. 28 e 30, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, noticie existência de eventual termo de curatela, bem como promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 321, par. único, CPC).Se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042797-05.2000.403.6100 (2000.61.00.042797-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000510-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000510-1) - NICOLAU AUGUSTO FANUELE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 302: Anote-se.Por ora, deixo de apreciar o requerimento de fls. 304.Fl. 305: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União (Fazenda Nacional).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0034201-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034201-4) - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do r. decisão proferido pelo C. STJ.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Após, tornem os autos à C. Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001051-06.2013.403.6100 - GOTTFRIED STUTZER JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 171-173: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Fazenda Nacional). Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 169, com a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

0020622-26.2014.403.6100 - CLANAP COMERCIO,IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0016204-11.2015.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante , nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Alega a impetrante que houve omissão na decisão de fl. 283, uma vez que foi determinada a subida dos autos à Superior Instância, observada as formalidades do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC, uma vez que deixou de apreciar o pedido, em apelação, para que esse fosse recebido no efeito suspensivo ativo, com restabelecimento da medida liminar anteriormente concedida.Decido.Não assiste razão à impetrante.Denota-se que os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, bem como caberá ao E. TRF a análise desse requerimento, nos termos do art. 1.012, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos de declaração porque tempestivo, contudo, indefiro o requerimento para análise do recurso no efeito suspensivo, ante a falta de amparo legal, nos termos da fundamentação supra.Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo do despacho de fl. 283.Intime-se.

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 151-153: Ratifico a r. decisão de fl. 123.Denota-se que houve a suspensão dos prazos processuais no período de Correção Geral daquele r. Juízo, entre os dias 19/02/2016 a 03/03/2016, sendo o dia 04 de março de 2016, o primeiro dia para interposição de recurso sobre a r. decisão liminar de fls. 94-94º, e transcorrido todo o período sem a cópia nos autos do protocolo de sua interposição junto ao E. TRF da 3ª Região.Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo, reiterado na petição de fls. 151-153.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007844-53.2016.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls. 263-264: Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014678-72.2016.403.6100 - GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 302-314: Mantenho a r. decisão de fls. 283-284v. por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 0016189-72.2016.4.03.0000/SP. Cumpra-se.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0016661-09.2016.403.6100 - FERNANDO LINO DA SILVA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349-355: Recebo como aditamento à inicial. Encaminhe mensagem eletrônica ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa para R\$ 38.964,37 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).Cumpra integralmente o impetrante o r. despacho de fl. 348, apontando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é pessoa legítima para figurar em mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, bem como traga as peças de contrafés necessária à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s).Intime-se ainda o impetrante para que promova a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0017783-57.2016.403.6100 - IRENE KRESS BARRETO X PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretendem os impetrantes o reconhecimento ao direito líquido e certo de ver cancelado o arrolamento do imóvel registrado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 86.211, averbação n.º 13. Os impetrantes relatam em sua petição inicial que o arrolamento que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 86.211 seria arbitrário, uma vez que teria ocorrido em razão de débitos tributários existentes em nome de Vilma Kress Moreira. Sustentam que Vilma Kress Moreira não seria mais proprietária do imóvel desde 2007, quando efetuou doação de sua cota parte na razão de 1/3. Informam que o suposto crédito tributário (decorrente de imposto de renda pessoa física) que teria originado o arrolamento de bens, também não mereceria subsistir, na medida em que já teria sido reconhecido o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80 1 08 000388-4 (processo administrativo nº 10880 002322/2007-43), com extinção da execução fiscal nº 2008.61.82.024820-4 em 04 de março de 2011 e cancelamento do processo de arrolamento nº 10882 002375/2007-84 em 13 de fevereiro de 2012. Sustentam que após decorridos 05 anos do cancelamento do crédito tributário foram surpreendidos com um novo termo de arrolamento sob nº 10437 720538/2016-33, o qual faz menção ao débito anteriormente cancelado cobrado no PA nº 10882 002322/2007-43. Informam que houve apresentação de impugnação preliminar em que ressaltou a impossibilidade de arrolamento recair sobre o imóvel que não era mais de propriedade de Vilma Kress, todavia, não foi apreciado o seu requerimento. Afirmam que o ato emanado pela autoridade impetrada é ilegal e arbitrário e está impedindo o seu direito líquido e certo, uma vez apesar de mencionar a autoridade que o arrolamento não obsta a venda do imóvel, certo é que os proponentes compradores não pretendem dar prosseguimento na negociação sem que tal situação se resolva, razão pela qual fundamentam o pericimento do direito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os impetrantes foram instados a promover a emenda à petição inicial (fl. 115), o que foi cumprido às fls. 116/119. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 120). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 129/131 em que afirmou assistir razão à Vilma Kress em sua impugnação, em relação à alegação de que o imóvel objeto da matrícula nº 86.211, uma vez que, de fato, constatou a doação aos filhos Paulo Roberto Kress Moreira, Paulo Ricardo Kress Moreira e Kátia Regina Moreira. Informou, ainda, a revisão do ato praticado, com a expedição de ofício ao 14º Cartório Registro de Imóveis da Capital. Excepcionalmente, os impetrantes foram intimados acerca do interesse no prosseguimento do feito e, a esse respeito, apresentaram manifestação despachada neste Juízo às fls. 134/142. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Isso porque as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram com as alegações postas pelos impetrantes na petição inicial, no sentido de ser indevido o arrolamento de bens decorrentes de débitos da Sra. Vilma Kress, na medida em que não é mais proprietária do imóvel matriculado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis sob n.º 86.211. Por outro lado, verifica-se da manifestação dos impetrantes às fls. 134/142 que, apesar de autoridade noticiar o cancelamento do arrolamento e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em suas informações datadas de 31.08.2016 (fls. 131 verso), de acordo com a certidão de fls. 137/139, emitida em 09.09.2016, ainda constava o arrolamento impugnado nesta demanda. Com efeito, há a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que os impetrantes necessitam da baixa da averbação indevida para concretizar a venda do imóvel. Nestes termos, DEFIRO a liminar conforme requerida pelos impetrantes e determino que a autoridade impetrada comunique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, sobre o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 86.211, a fim de que proceda a anulação da averbação n.º 13 em que consta o arrolamento. Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento desta determinação. Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, conforme requerido às fls. 126/128. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0018437-44.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 334-352: A teor do endosso promovido pela impetrante, se manifeste a autoridade, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da integralidade e regularidade do seguro garantia. Acaso esteja integral e regular, adotem as providências cabíveis, a fim de que tais débitos não se constituam como óbices à expedição de CND. Após, ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como que a autoridade se abstenha de exigir o protocolo apenas por intermédio de atendimento com hora marcada. O impetrante, advogado, afirma que milita na área da previdência social, com atividade fim que se resume em requerer benefícios, certidões, cópias e outros documentos junto ao INSS. Afirma, todavia, que a autoridade impetrada lhe estaria impedindo de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para recebimento de benefícios da Previdência Social. Aduz que o atendimento com hora marcada se configura abuso de autoridade, posto que pode levar meses, até que o protocolo do pedido de aposentadoria seja efetuado perante o INSS, não disponibilizando nenhuma outra data em qualquer outra agência de São Paulo, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Em relação à limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha, alega que tal vai contra o livre exercício de sua atividade profissional. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 36), o que foi cumprido às fls. 38/40. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 38/40, como emenda à petição inicial e defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao exame da medida liminar. Medida Liminar Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifó nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n. 3.048/99). No caso, há comprovação da ilegalidade referida, tal como se apresenta às fls. 26/33, considerando as datas dos requerimentos e as datas dos agendamentos. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar junto à Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que se trata de exercício profissional, que envolve a subsistência do impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Portanto, entendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável, permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional (expedição de certidões, cópias e outros documentos), até o julgamento final da presente ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0018876-55.2016.403.6100 - HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 84/85, em que sustenta a ocorrência de omissão ao argumento de que a parte final da decisão não foi deferida da forma como requerida na petição inicial. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanada a omissão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, na medida em que, de fato, apesar do entendimento exarado na fundamentação da decisão liminar corroborar com as alegações da impetrante, o comando decisório dirigido à impetrada não abarcou toda a pretensão requerida na inicial, o que deve ser sanado. Nestes termos, a parte final da decisão de fls. 84/85, deve ser declarada para que: Onde constou: Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de que suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, dos valores de IRRF incidentes sobre valores remetidos ao exterior para pagamento de juros sobre empréstimos no período entre junho de 2015 a março de 2016. Passe a constar: Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento, inscrição em dívida ativa ou qualquer outro meio indireto de coerção ao pagamento das multas de mora ou de ofício previstas nos artigos 44 e 61 da Lei n.º 9.430/1996, ou ainda, de negar certidão de regularidade fiscal, de efetuar protesto extrajudicial ou promover a inscrição no cadastro de devedores, em relação aos débitos apresentados na petição inicial. Acaso sobrevenha auto de infração, desde já, determino a suspensão da exigibilidade da multa de mora, bem como da multa de ofício, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, em razão da denúncia espontânea realizada pela impetrante. No mais permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão de fls. 84/85 e que passe a constar em sua parte final: Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento, inscrição em dívida ativa ou qualquer outro meio indireto de coerção ao pagamento das multas de mora ou de ofício previstas nos artigos 44 e 61 da Lei n.º 9.430/1996, ou ainda, de negar certidão de regularidade fiscal, de efetuar protesto extrajudicial ou promover a inscrição no cadastro de devedores, em relação aos débitos apresentados na petição inicial. Acaso sobrevenha auto de infração, desde já, determino a suspensão da exigibilidade da multa de mora, bem como da multa de ofício, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, em razão da denúncia espontânea realizada pela impetrante. Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 84/85. Intimem-se. Oficie-se.

0018907-75.2016.403.6100 - ADRIANO ABDALA DA SILVEIRA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO Considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, razão pela qual me reservo o direito de apreciar o pedido liminar após a vinda aos autos das informações. Por oportuno ressalvo que, em mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser indicada de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, constituindo manifesto equívoco a indicação da União, enquanto órgão, no polo passivo da demanda. Não obstante isso, diante do princípio da eficiência e do rito célere do mandado de segurança e, ainda, tendo em vista a documentação acostada aos autos e as informações constantes na petição inicial, especificamente às fls. 04/05, RETIFICO de ofício o polo passivo da demanda, para excluir a União e fazer constar: o Superintendente da 6ª Superintendência do Departamento da Polícia Rodoviária Federal e o Coordenador Geral de Recursos Humanos, como mencionado às fls. 04/05. Ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se a parte autora para juntar aos autos mais 01 (um) jogo de contrafê simples para instrução do mandado de notificação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supramencionadas, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0019265-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a cópia autenticada do Contrato Social atualizado; mais uma cópia da mídia digital (CD) de fl. 75, para instrução de contrafê à autoridade impetrada; bem como promova a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0019290-53.2016.403.6100 - RODRIGO GARCIA BASTOS(SP253743 - RODRIGO GARCIA BASTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua o valor da causa, nos termos do 291, do Código de Processo Civil, bem como deverá comprovar o recolhimento do valor das custas judiciais, como também a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, promova o impetrante mais uma contrafez simples (sem documentos), para instrução de ofício ao órgão de representação judicial da autoridade denominada coatora, nos termos da Lei 12.016/2009. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0019359-85.2016.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior, protocolizados em 19.08.2015, referente aos valores recolhidos a maior nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 até o mês de abril/2015. A impetrante relata em sua petição inicial que, no desenvolvimento de sua atividade social (prestação de serviço), se sujeita ao recolhimento de contribuições e pode compensar os valores pagos quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de salários. Informa que, com o intuito de obter o ressarcimento de tais valores enviou pedidos de restituição dos valores recolhidos relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 até abril de 2015, perfazendo o valor total de R\$1.422.256,02 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos cinquenta e seis reais e dois centavos), pendentes de apreciação administrativa, há mais de 12 (doze) meses. Sustenta que a demora em apreciar os pedidos de restituição fere princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, bem como o que dispõem as Leis n.ºs 9.784/99 e 11.457/2007, no que tange ao prazo para análise dos processos administrativos. Em sede liminar pretende a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei n.º 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP nº 3/2005, com alterações posteriores, objeto dos pedidos de ressarcimento juntados aos autos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos PER/D/COMPs, protocolizados em 19.08.2015 (fls. 33/80). No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de pedidos de restituição desde agosto de 2015 (fls. 33/80), prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto. Assim sendo, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição PER/D/COMPs protocolizados pelo impetrante, consoante se comprova às fls. 33/80. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0019503-59.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a cópia autenticada do Contrato Social atualizado, bem como mais uma contrafez simples (sem documentos) e declaração de autenticidade dos demais documentos, nos termos do art. 425, inciso IV do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019774-68.2016.403.6100 - PAMELA DE OLIVEIRA(SP259378 - CARLA BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, nos termos do artigo 105 do CPC. Por ora, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e: a) indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação por parte de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009; b) promova o recolhimento de custas judiciais; c) traga mais uma contrafez completa (petição e documentos). Intime-se ainda a impetrante, no prazo supra, para que traga aos autos os extratos legíveis de fls. 25-27, a fim de possa visualizar e melhor demonstrar a existência de fundos ao agendamento de 25/05/2016, conforme documento de fl. 17. Intime-se.

0000329-43.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional impetrado, com a anulação do Auto de Infração n S006624/2015. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica que possui como atividade-fim, a seleção e agenciamento de mão de obra, sendo que em 01/08/2015, o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP) houve por bem lavrar auto de infração, em decorrência de suposta violação aos artigos 1 da Lei n 6.839/80, 15 da Lei n 4.769/65 e 12, 2, do regulamento do exercício da profissão liberal de Administrador, aprovado pelo Decreto n 61.937/67, sob a alegação de descumprimento da obrigação de se cadastrar no órgão fiscalizador da profissão, resultando numa multa de R\$3.181,00 (três mil, cento e oitenta e um reais). Alega que o ato emanado da autoridade impetrada infringe as disposições dos incisos II e XX, do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que não há nada que o obrigue à inscrição junto ao Conselho de Administração, considerando que no desenvolvimento de suas atividades não emite pareceres, não estando obrigada a possuir responsável técnico, nem tampouco o registro. Sustenta que o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 preceitua que o registro das empresas e entidades fiscalizadoras será efetuado de acordo com a atividade básica da empresa, ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros e, não prestando serviços inerentes à administração não deveria a impetrada exigir o registro. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado ao impetrado que se abstenha de adotar quaisquer atos danosos ao impetrante até o julgamento final da demanda. O mandado de segurança foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Federal de Araçatuba e, posteriormente, de São José do Rio Preto e, diante das decisões de reconhecimento de incompetência daqueles juízos, houve redistribuição nesta Subseção Judiciária (fls. 26 e 35). Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Isso porque o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica desenvolvida por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1 da Lei n 6.839/80. No caso, alega a impetrante que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada à seleção e agenciamento de mão-de-obra, a qual, juntamente com os demais itens relacionados em seu objeto social, não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador. Pela análise dos documentos juntados à inicial, em especial, o comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) juntado às fls. 16, verifica-se, ao menos nessa análise preliminar que, de fato, a atividade básica da impetrante é atinente à área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2 da Lei n 4.769/65 e, apesar de constar que a impetrante presta serviços ligados à seleção e agenciamento de mão-de-obra, no próprio cartão CNPJ, estão excetuados os serviços ligados consultoria técnica específica (fl. 16). Observo, ainda, que a atividade-fim da impetrante não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços relacionados a esse ramo. Somente se assim fosse é que estaria obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido a Jurisprudência dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. LEI 4.769/65, DEC. 61.934/67. DEC. 6.146/92. 1. Empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-4 - AMS: 126006 RS 1999.04.01.126006-0, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/05/2000 PÁGINA: 180) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de técnico de administração, como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de

Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014) ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 6.839/80 estabelece os limites de atuação de cada Conselho Profissional, dispondo o art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela participantes serão obrigatórias nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão das atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2 - O critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. 3 - Do confronto entre o objeto social da Empresa-Autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. 4 - Precedentes: AC nº 2006.51.01.528322-7 - Quinta Turma Especializada - Des. Fed. ALUÍSIO MENDES - e-DJF2R 04-12-2012; AC nº 2011.51.01.526648-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 13-11-2012; AC nº 2010.51.05.000690-6 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 12-09-2012; AMS nº 2000.50.01.006812-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 07-06-2006; AC nº 1999.50.01.010072-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - DJ 10-04-2006. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 201351010058910, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 02/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/07/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE BÁSICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO-PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. No caso presente, trata-se de empresa que exerce atividade de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças, não estando obrigada ao registro no CRA/BA. 3. As atividades de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças não se identificam no exercício privativo da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, não estando, assim, sob a esfera de fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração. (Processo AC 200151100042900 AC - APELAÇÃO CIVEL - 345643 Relator (a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:248/249); (Processo AC 200351015126637AC - APELAÇÃO CIVEL - 364871 Relator (a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:07/08/2007 - Página:271) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200533000141927 BA 2005.33.00.014192-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.883 de 14/02/2014). - Sem destaques nos originais. Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista a notificação de fl. 20 encaminhada em 01/12/2015 à impetrante dando notícia de que foi mantido o Auto de Infração n.º S006624/2015, devendo a impetrante pagar a multa imposta e proceder ao registro da empresa. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como suspender todos os atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia e, por consequência, determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração lavrado pelo CRA/SP em face da impetrante com fundamento na infração ao disposto no art. 1 da Lei n.º 6.839/80 (ou o artigo 15, da Lei n.º 4.769/55) c/c art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000739-25.2016.403.6100 - CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 0005348-18.2016.403.0000. Ante a falta de composição das partes para tentativa de conciliação em audiência, manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 69-97. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9634

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao E. TRF-3ª Região, conforme determinado no despacho de fls 9234.Int.

0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI ITO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.Retire também, a parte exequente, os documentos desentranhados que se encontram na contracapa dos autos, certificando a retirada. Após, requeiram as partes o quê de direito.Nada mais sendo requerido, com a juntada da via liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP188593 - ROBERTA PARADA SILVA COSTA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI (SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LEITE MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025488-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025488-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência, adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente, conforme já determinado no despacho de fls. 516/517. Int.

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008505-03.2014.403.6100 - ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA (SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 9635

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-05.2015.403.6100 - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS (SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REDESIGNO a oitiva das testemunhas Marcos Cesar Ferreira de Castro e Andre Luis Ribeiro e Silva, arroladas pela parte ré, bem como do depoimento pessoal da autora nos termos do artigo 385, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, para o dia 23.11.2016, às 15:30h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Outrossim, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas para esta audiência, ficando dispensada a intimação por este juízo. Intimem-se.

0018927-66.2016.403.6100 - ADRIANE VALERO(SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X ESTADO DE SAO PAULO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 18.858,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10803

PROCEDIMENTO COMUM

0020020-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-50.2015.403.6100) MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004042-47.2016.403.6100 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO) X BANCO PAN S.A. X ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP123824 - DONATO ARTUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANO RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALLEGRO VEÍCULOS LTDA, visando à concessão de tutela antecipada para determinar: a) que a empresa SERASA Experian retire qualquer lançamento do nome do autor efetuado a requerimento dos réus; b) a expedição de ofício ao DETRAN/SP para retirada dos pontos da Carteira Nacional de Habilitação do autor, decorrentes das multas aplicadas ao veículo Fiat Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placa FJU 4030 e Renavam nº 01050057136, ordenando, ainda, que tal órgão comunique às Fazendas dos Municípios que aplicaram penalidades ao autor que o veículo pertence a terceiro e à Fazenda do Estado de São Paulo a inexistência de débitos em nome do autor; c) o imediato bloqueio do veículo, impedindo sua circulação. O autor narra que foi informado a respeito da existência de pendência financeira anotada em seu nome, junto ao SERASA, no valor de R\$ 35.096,64, decorrente do financiamento do veículo Fiat Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placa FJU 4030, Renavam 0105007136, realizado com o Banco PAN S.A (contrato nº 000070510249). Expõe que o automóvel possui diversas multas de trânsito e débitos fiscais, atribuídos ao autor. Alega que desconhece o contrato celebrado, sendo que os réus deveriam ter adotado as precauções necessárias à celebração de um contrato de financiamento, observando a assinatura do comprador no contrato e os documentos apresentados pelo contratante. Sustenta a existência de danos morais, decorrentes da conduta dos réus, o qual dever ser indenizado. No mérito, requer a declaração da inexistência do contrato de financiamento celebrado com o corréu Banco PAN e de qualquer débito dele decorrente. Pleiteia, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 35.096,64 pelos danos morais sofridos. A ação foi proposta junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã, Comarca de São Paulo e redistribuída à Justiça Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. A decisão de fls. 51/53 considerou prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Foi designada audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2016. A corréu Allegro Veículos Ltda apresentou manifestação às fls. 67/80, na qual aduz que não é parte legítima para integrar o polo passivo da ação, eis que não figura como parte no contrato de financiamento discutido. Informa que não se opõe a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor. Em 23 de junho de 2016 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 84/85). O Banco PAN S.A apresentou a contestação de fls. 103/129, na qual afirma que o contrato de financiamento nº 70510249 encontra-se baixado desde o dia 04 de novembro de 2015. Ressalta que o contrato de financiamento foi celebrado de forma diligente, mediante apresentação da documentação original do contratante, sendo o corréu Banco Pan a parte mais prejudicada pela fraude. Sustenta a inexistência de danos morais, pois, havendo confirmação da fraude, ambas as partes foram prejudicadas por terceiro estelionatário. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor requer a concessão de tutela antecipada para determinar: a) que a empresa SERASA Experian retire qualquer lançamento do nome do autor efetuado a requerimento dos réus; b) a expedição de ofício ao DETRAN/SP para retirada dos pontos da Carteira Nacional de Habilitação do autor, decorrentes das multas aplicadas ao veículo Fiat Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placa FJU 4030 e Renavam nº 01050057136, ordenando, ainda, que tal órgão comunique às Fazendas dos Municípios que aplicaram penalidades ao autor que o veículo pertence a terceiro e à Fazenda do Estado de São Paulo a inexistência de débitos em nome do autor; c) o imediato bloqueio do veículo, impedindo sua circulação. Alega que não celebrou com o Banco Pan o contrato nº 000070510249 para financiamento do automóvel Fiat Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placa FJU 4030, Renavam 0105007136, cujo saldo devedor foi inscrito pela Caixa Econômica Federal junto ao SERASA. A corréu Allegro Veículos Ltda não se opõe à concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor (fl. 70). Na contestação de fls. 103/110 o corréu Banco Pan S.A informa que o contrato de financiamento acima está baixado no sistema desde 04 de novembro de 2015 e afirma que o contrato foi realizado de forma diligente, onde todos os documentos originais foram exigidos do contratante, somente sendo possível a não realização do contrato pela parte autora, caso confirmada a fraude, esta impossível de gerar um ônus indenizatório ao Réu, uma vez que na relação de fraude, é a parte mais prejudicada (fl. 164). Tendo em vista que o contrato de financiamento nº 000070510249 encontra-se baixado no sistema do Banco Pan S.A desde 04 de novembro de 2015, em razão da existência de indícios de ocorrência de fraude no momento da contratação, entendo cabível, neste momento, a retirada de qualquer lançamento efetuado no nome do autor, junto aos cadastros de proteção ao crédito, decorrente do contrato de financiamento nº 000070510249. Ademais, intimadas para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, os réus não comprovaram que o contrato de financiamento nº 000070510249 foi efetivamente celebrado pelo autor. Entendo incabível a expedição de ofício ao DETRAN/SP, no intuito de que retire a pontuação das multas decorrentes do veículo do nome do autor, bem como tal órgão oficie as fazendas dos municípios que aplicaram penalidades ao veículo de que as mesmas não pertencem ao autor, e a fazenda do Estado de São Paulo, da inexistência de débitos em nome do autor decorrentes do veículo FIAT Palio Fire 1.0, ano 2015, modelo 2015, placas FJU 4030-SP, Renavam 01050057136, pois o DETRAN/SP não é parte na presente demanda. Entretanto, reputo necessária a comunicação ao DETRAN/SP da presente decisão para que efetue o bloqueio do veículo, impedindo sua livre circulação. Em face do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que os réus providenciem a retirada de qualquer lançamento efetuado no nome do autor, junto aos cadastros de proteção ao crédito, decorrente do contrato de financiamento nº 000070510249. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que realize o bloqueio do veículo, impedindo sua livre circulação. Concedo ao Banco PAN S.A o prazo de quinze dias para regularizar a carta de preposição juntada à fl. 101, pois não constam os dados do preposto, bem como os documentos de fls. 127/129, os quais não foram assinados. Aguarde-se o decurso do prazo para os réus apresentarem defesa, que se iniciará a partir da publicação da presente decisão, conforme constou do termo de audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005788-47.2016.403.6100 - J.C. PHARMA & HEALTH COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por J.C. PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei nº 13.202/2015, do Decreto nº 8.510/2015 e da Portaria Interministerial MS/MF nº 701/2015, determinar a suspensão do recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (TFVS) nos valores atualizados e autorizar o recolhimento da mencionada taxa pelos valores atualmente vigentes, com a redução de 50% prevista no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.202/2015, até o julgamento definitivo da demanda. A autora narra que está sujeita ao recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária prevista no artigo 23, da Lei nº 9.782/1999, como uma das fontes de receita da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e exigível em função do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pela ANVISA. Afirma que o valor da taxa encontra-se expressamente previsto em lei, caracterizando tributo fixo, ou seja, destituído de base de cálculo. Relata que o artigo 14, da Medida Provisória nº 685/2015, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma de regulamento, posteriormente elaborado por meio do Decreto nº 8.510/2015, o qual estabeleceu que a atualização monetária seria fixada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou entidade que preste serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo. Em 30 de agosto de 2015, foi editada a Portaria Interministerial MS/MF nº 701/2015, que atualizou monetariamente o valor da TFVS, a partir de 09 de setembro de 2015. Alega que a atualização monetária promovida pelo Poder Executivo Federal acarretou um aumento repentino dos valores da TFVS em até 193,5%, caracterizando majoração do tributo. Sustenta a ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois a TFVS foi majorada por intermédio de instrumento normativo que não caracteriza lei em sentido estrito, bem como ao princípio da anterioridade tributária, visto que a Portaria Interministerial MS/MF nº 701/2015 estabeleceu que a atualização monetária entraria em vigor a partir de 09 de setembro de 2015, ou seja, nove dias após sua publicação. Defende, também, a ofensa ao princípio do não confisco, eis que a taxa em tela foi aumentada em patamares de até 193,5%. Argumenta, ainda, que a Medida Provisória nº 685/2015 não atendeu ao requisito da urgência presente no artigo 62 da Constituição Federal e a Portaria Interministerial nº 701/2015 não especificou o índice de atualização monetária e a metodologia aplicada. No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da atualização monetária promovida sobre a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, por intermédio da Medida Provisória nº 685/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.202/2015, do Decreto nº 8.510/2015 e da Portaria Interministerial MS/MF nº 701/2015 para declarar a inexigibilidade da mencionada taxa em seus valores atuais e a devolução dos valores pagos a maior. Na decisão de fl. 232 foi concedido à parte autora prazo para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementar o valor das custas iniciais e apresentar as guias que comprovam o recolhimento da taxa discutida nos presentes autos. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.853,99 (fls. 234/235). À fl. 236 foi concedido o prazo de quinze dias para a autora cumprir integralmente a decisão de fl. 232. Na petição de fls. 240/241 a autora requereu o aditamento da petição inicial para excluir o pedido de devolução dos valores pagos a título de taxa de fiscalização de vigilância sanitária. Apresentou os documentos de fls. 242/298. É o relatório. Decido. Na petição de fls. 234/235 a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 21.853,99. A cópia do contrato social da empresa autora de fls. 26/30 e o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica obtido no site da Receita Federal do Brasil na presente data, demonstram que a autora é microempresa (J.C Pharma e Health Comércio, Exportação e Importação Ltda ME). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da cópia do comprovante de inscrição da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, obtida na presente data junto ao site da Receita Federal do Brasil. Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

0005976-40.2016.403.6100 - DIEGO MANOEL BARRETO DOS SANTOS(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIEGO MANOEL BARRETO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a União Federal a) finalize, no prazo de 180 dias, o processo administrativo que cadastrou o autor como morador do Pátio da Estação do Pari em São Paulo, sob pena de multa diária; b) insira, no atual termo de transferência do imóvel ao município de São Paulo ou a terceiro, cláusula que obrigue a municipalidade ou o terceiro a garantir o direito de moradia ao autor, fornecendo residência com área equivalente à atualmente ocupada, no raio de três quilômetros do local de moradia, especificando que o autor só poderá ser desalojado após receber nova residência, sob pena de indenização no valor de R\$ 800.000,00. Requer, ainda, seja a União Federal proibida de transferir, por qualquer meio, o imóvel objeto da presente demanda, ao município de São Paulo ou a terceiro, antes do encerramento do processo administrativo, sob pena de multa diária. O autor relata que, em 1992, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos cedeu ao Sr. Manoel da Mata Rodrigues, parente socioafetivo de sua família e funcionário da Rede Ferroviária Federal, o imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade, 793, casa 02, cadastrado perante a Prefeitura de São Paulo sob o nº 002.017.0072-7, com patrimônio na RFFSA nº 420.2367, situado no Pátio da Estação do Pari. Notícia que o Sr. Manoel da Mata Rodrigues faleceu em 2004 e, em setembro de 2010, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, enviou ao autor comunicado informando a transferência dos imóveis não utilizados em operação ferroviária à União Federal e a necessidade de regularização da situação do contrato. Afirma que, em dezembro de 2010, dirigiu-se à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo com a finalidade de regularizar a posse do imóvel objeto da presente demanda e, desde então, realiza o pagamento das DARFs referentes à sua aquisição. Contudo, até a presente data, a União Federal não efetuou a transferência da posse definitiva por meio de escritura pública. Ressalta que o imóvel objeto da demanda está localizado em terreno cedido pela União Federal à

Prefeitura de São Paulo que, posteriormente, (...) leilou a área concedendo de forma precária o espaço para uma empresa de administração de shoppings, onde funciona hoje a feirinha da madrugada, essa concessão será explorada por 35 (trinta e cinco) anos (fl. 05). Informa que foi notificado pela Prefeitura de São Paulo, em 19 de novembro de 2015, para desocupar o imóvel no prazo de quinze dias. Alega que o artigo 12, da Lei nº 11.483/07 assegura aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta Rede Ferroviária Federal, cuja ocupação seja anterior a 06 de abril de 2005, o direito de aquisição do imóvel por venda direta, dispensada a realização de procedimento licitatório. O artigo 10, parágrafo 1º e o artigo 13 do mesmo diploma legal garantem às famílias não consideradas de baixa renda o direito de preferência na aquisição do imóvel, mediante realização de licitação. Argumenta que a Instrução Normativa SPU nº 01, de 13 de maio de 2010, assegura aos ocupantes de baixa renda enquadrados no Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social, que possuem permissão de uso ou locação, a transferência gratuita da posse do imóvel ou a regularização fundiária a seu favor. Sustenta a ocorrência de inércia da União Federal, pois realizou visita ao imóvel em 2010 e, até o presente momento, não finalizou o cadastramento do autor e a conferência de sua documentação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/43. Na decisão de fl. 46 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para informar os demais ocupantes do imóvel; esclarecer o grau de parentesco com o Sr. Manoel da Mata Rodrigues; juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. Manoel; comprovar a intimação da Prefeitura de São Paulo para desocupação do imóvel e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. O autor manifestou-se às fls. 48/54. À fl. 55 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal para melhor elucidação do caso. A União Federal manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 60/73, defendendo a impossibilidade de usucapir bem público; a precariedade do bem; a ausência de fundamento legal para o pedido de anulação do contrato de cessão celebrado entre a União Federal e o Município de São Paulo e a inexistência de periculum in mora. Na contestação de fls. 74/91 a União Federal alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o imóvel em questão é regido pelas regras dos bens de uso comum, ou seja, é impenhorável, imprescritível e não onerável. Ademais, já foi cedido ao Município de São Paulo, por meio de Contrato de Cessão celebrado em 05 de julho de 2012. Ressalta que é parte ilegítima para responder aos termos da presente demanda, eis que a notificação para desocupação do bem público foi encaminhada pelo Município de São Paulo, o qual deve ser incluído no polo passivo da demanda. Pondera que o pedido de indenização no valor de R\$ 800.000,00 é inepto, visto que o autor não especifica a causa de pedir e não esclarece os motivos pelos quais pleiteia tal valor. No mérito, argumenta que a posse do imóvel nunca deixou de ser precária e as guias DARF mensalmente pagas pelo autor correspondem à mera contraprestação da permissão de uso. Salienta que como bem apontado pela SPU, o autor teria mera expectativa do direito à venda direta, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.483/07. Porém o imóvel ocupado, cuja posse sempre foi precária, encontra-se inserido em área maior, qual seja, o Pátio do Pari, que foi cedida à Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 83). Expõe, ainda, que os órgãos e entidades públicas possuem preferência na destinação de imóveis da União. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 12, da Lei nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, determina: Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998. 1o Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348, de 2010) 2o Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente. 3o Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo 2o do art. 1o do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981. O artigo acima transcrito assegura aos ocupantes de baixa renda, dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da antiga Rede Ferroviária Federal S.A, cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 06 de abril de 2005, o direito à aquisição do imóvel por venda direta, nas condições determinadas pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.636/1998, in verbis: Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 3o Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27 desta Lei, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições: I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso; II - (revogado) III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data; IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel; V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, pro rata die, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento; VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração; VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato; VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda. Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever,

ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente. O autor alega que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A cedeu ao Sr. Manoel da Mata Rodrigues, parente socioafetivo de sua família e ex-funcionário da RFFSA, falecido em 2004, o imóvel situado na Rua Monsenhor Andrade, 793, casa 02, cadastrado junto à Prefeitura do Município de São Paulo sob o nº 002.017.0072-7, com patrimônio na RFFSA nº 420.2367, atualmente ocupado pelo autor, sua irmã e suas sobrinhas. Afirma que, em setembro de 2010, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo enviou comunicado informando a necessidade de regularização dos contratos de compra e venda, locação ou permissão de uso firmados pela antiga RFFSA. Aduz que se dirigiu à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo para regularizar a posse do imóvel, que passou a ser dominical e, desde então, realiza o pagamento das guias DARFs referentes à compra do imóvel. Contudo, até o presente momento, a União Federal não transferiu a posse definitiva do imóvel ao autor. O artigo 12, da Lei nº 11.483/2007, exige, para aquisição por venda do imóvel da extinta RFFSA, que a ocupação do imóvel seja comprovadamente anterior a 06 de abril de 2005. Ao contrário do alegado pela parte autora, a certidão de óbito do Sr. Manoel da Mata Rodrigues juntada à fl. 53, comprova que ele faleceu em 19 de janeiro de 2008. Por conseguinte, aparentemente, no período anterior a 06 de abril de 2005, o imóvel era ocupado pelo próprio Sr. Manoel, funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S.A e contratante originário. Ademais, a certidão de óbito revela que o Sr. Manoel da Mata Rodrigues era casado com Eva Rodrigues da Silva Mata e possuía três filhos menores de idade: Michael, Matheus e Thiago, seus herdeiros legítimos. Os documentos juntados aos autos, portanto, não permitem verificar em qual momento o autor e sua irmã passaram a ocupar o imóvel objeto da demanda ou mesmo se os herdeiros do ocupante originário não teriam interesse na aquisição do imóvel. Cumpre ressaltar que, nos termos da manifestação da Secretaria do Patrimônio da União juntada às fls. 88/89, as guias DARFs pagas pelo autor não se referem à aquisição do imóvel, mas à permissão de uso anteriormente concedida. Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o imóvel objeto da presente demanda foi cedido pela União Federal ao Município de São Paulo, por intermédio de contrato de cessão celebrado em 05 de julho de 2012, considero necessária a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da ação. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União Federal, emendar a inicial para incluir o Município de São Paulo e juntar aos autos cópia da petição inicial para contrafé do mandado de citação. No mesmo prazo, deverá a União Federal juntar aos autos, preferencialmente em mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo nº 04977.014083/2010-18. Juntada aos autos a cópia da petição inicial, cite-se o Município de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007184-59.2016.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 466/469 e 470/471: Diante da manifestação de ambas as partes nesse sentido, defiro a suspensão do feito por mais trinta dias. Intimem-se.

0019261-03.2016.403.6100 - PAULO ANTONIO GASPAR(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0019364-10.2016.403.6100 - CELSO FRANCO PORTO ALEGRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008311-04.1994.403.6100 (94.0008311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053839-32.1992.403.6100 (92.0053839-8)) EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 231/232: Aduz o Dr. João Carlos de Lima Junior (OAB/SP nº 142.452) que substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram outorgados pela Impetrante.Compulsando os autos, entretanto, verifico que no último substabelecimento juntado aos autos (fl. 207/209) o advogado Dr. Ricardo Gomes Lourenço (OAB/SP nº 48.852) substabeleceu, sem reservas de iguais, os poderes a ele outorgados para o patrono Dr. João Carlos de Lima Júnior (subscritor da presente petição) e demais integrantes do escritório Lima Junior Advogados e Consultores Associados.Por outro lado, às fls. 213/214 o advogado Dr. Leonardo de Moraes Caseiro informa, em petição endereçada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Dr. João Carlos de Lima Júnior não mais tutela os interesses da Impetrante e requereu prazo de 48h para regularização da representação processual, prazo este que decorreu sem manifestação.Assim, observo que até a presente data: a) não foi comprovado pelo advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil; e b) não foi regularizada a representação processual da Impetrante com a juntada do substabelecimento mencionado pelos patronos Dr. João Carlos de Lima Junior e Dr. Leonardo de Moraes Caseiro.Diante do exposto, uma vez que ambos os advogados estão cadastrados no sistema informatizado como procuradores nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual da Impetrante, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada.Intimem-se.

0030500-34.1998.403.6100 (98.0030500-9) - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018821-66.2000.403.6100 (2000.61.00.018821-0) - DIGITEL S/A IND/ ELETRONICA(Proc. JOSE ANTONIO SIQUEIRA PONTES E Proc. ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN E RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em inspeção.Fls. 254/257: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado nestes autos, no limite do valor da penhora, para o Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre (Execução Fiscal nº 5009853-77.2016.4.04.7100), comunicando-o por via eletrônica.Comunique-se, ainda, o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais desta capital acerca do cumprimento da medida.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que em acórdão transitado em julgado o E. Tribunal Regional da Terceira Região acolheu a preliminar de mérito da ANEEL e anulou a r. sentença proferida neste Mandado de Segurança, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual desta Capital (fls. 465/466).Assim, restam prejudicados os requerimentos da Impetrante às fls. 487 e 488.Em cumprimento à determinação proferida no acórdão supracitado, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual desta Capital.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0017530-06.2015.403.6100 - CAMILA COSTA DE PAULA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado na Justiça Estadual por CAMILA COSTA DE PAULA em face do GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO (agência 3687-0 - Praça Dom José Gaspar), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento do benefício de auxílio doença (NB 609.780.039-1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A impetrante informa que, após ter passado por perícia que constatou sua incapacidade laborativa, teve deferido seu pedido de auxílio doença relativo aos períodos de 25/02/2015 a 16/04/2015 (R\$ 5.712,50) e 17/04/2015 a 30/06/2015 (R\$ 7.293,87), perfazendo o montante a receber de R\$ 13.006,37, em 15/07/2015. Relata que compareceu em uma agência do Banco do Brasil para receber o valor referente aos benefícios concedidos, contudo, houve recusa da autoridade impetrada em proceder ao pagamento, por ocorrência de divergência cadastral no tocante ao nome de sua mãe, uma vez que em seu documento constava o nome de casada e no cadastro da instituição o nome de solteira. Aduz que agendou atendimento em Agência de INSS, onde, mediante apresentação de certidão de casamento de sua genitora, foi realizada a atualização de seus dados cadastrais e recebeu uma Autorização Especial de Recebimento, emitida pelo INSS, autorizando o pagamento do benefício. Narra que retornou à agência bancária, sem, contudo, ter conseguido efetuar o recebimento dos valores, em razão da manutenção da divergência cadastral. Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade, tendo em vista ter sanado, com documentos, a divergência constatada, além de contar com uma autorização especial de pagamento emitida pelo INSS. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/20). À fl. 23, consta despacho proferido pelo Juízo de Direito da 34ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, reconhecendo a competência absoluta da Justiça Federal e determinando a redistribuição do feito para uma das Varas da Justiça Federal desta Capital. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 01/09/2015 (fl. 28). À fl. 29 foi determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. O Banco do Brasil S/A requereu o seu ingresso no feito e trouxe aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, arguindo, em preliminar, a inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a ocorrência de estrito cumprimento de dever legal, uma vez que a própria impetrante reconhece a existência de divergência em suas informações cadastrais, o que impedia a liberação do benefício, tendo em vista os normativos internos da instituição e os procedimentos operacionais pertinentes à liberação de benefícios do INSS (fls. 35/46). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando à autoridade que procedesse ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da impetrante, no prazo de 48 horas, desde que o único óbice fosse a divergência no nome de sua genitora (fls. 48/49). O Banco do Brasil comunicou a ocorrência de devolução dos valores para a autarquia previdenciária (fls. 54/62). Diante disso, foi determinado que se oficiasse ao INSS para nova liberação dos valores e possibilidade de cumprimento da liminar (fl. 63). O INSS informou a disponibilização para o banco dos valores devidos (fls. 75/77). As partes confirmaram o cumprimento da liminar (fls. 81 e 86/91). A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 83/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando tratar-se de ação que objetivou a liberação de benefício previdenciário de auxílio doença retido em instituição bancária, bem como levando em conta os valores envolvidos, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do feito. Rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que não há que se falar em ocorrência de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, já que no presente feito houve a efetiva retenção/não liberação de pagamento de benefício de auxílio doença, restando plenamente configurada a situação concreta da alegada lesão ao direito da impetrante. Passo à análise do mérito. Verifico que a questão posta é bem simples e já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Segundo o Banco do Brasil: Constou no cadastro pessoal da Autora, que sua genitora se chama OLGA SUELI DA SILVA GOMES DA SILVA. (conforme confessado pela própria Impetrante e conforme se verifica no documento 01, ora juntado - Consulta dados pessoais). Contudo, no cadastro do benefício, constou que sua genitora se chama OLGA SUELI COSTA DA SILVA. (conforme confessado pela própria Impetrante e conforme se verifica no documento 02, ora juntado - Cadastro de beneficiário - consulta) (fl. 39). Foi essa divergência de nomes que gerou a recusa da autoridade em autorizar o pagamento do benefício à impetrante. Contudo, sem desprezar a existência da referida divergência, conforme extratos juntados pelo próprio Banco (fls. 45 e 46), tenho que a certidão de casamento de fl. 17 esclarece que, em razão de casamento, a genitora da impetrante teve seu nome alterado de Olga Sueli Costa da Silva para Olga Sueli da Silva Gomes da Costa. Dessa forma, considerando que a aparente divergência restou esclarecida e que a titular do benefício é a impetrante, tenho que não há motivos para o Banco do Brasil negar a liberação do benefício. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade que realize, no prazo de 48 horas, o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da impetrante, desde que o único óbice seja a divergência no nome de sua genitora. Oficie-se com a máxima urgência. [...] Assim, a medida liminar foi deferida porque foi constatado que a divergência apontada decorria tão somente quanto ao nome da mãe da beneficiária, que sofreu alteração após o casamento, tendo havido a comprovação dos nomes de solteira e de casada, com a juntada de cópia de sua certidão de casamento, não havendo óbice à concessão da segurança no sentido de que fosse providenciado o pagamento do auxílio doença da impetrante (NB 91/609.780.039-1). Ressalto, porém, que a retificação do nome atual (de casada) da genitora da impetrante nos cadastros, tanto da autarquia previdenciária quanto aquele que a instituição bancária acessa mediante convênio, nos termos do documento de fl. 46, não é objeto da lide e é providência que compete à parte interessada. Pelo exposto, confirmo a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Observo que, conforme informado pelas partes às fls. 81 e 86/88, a impetrante já efetuou o levantamento dos valores devidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0026376-12.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Confidence Corretora De Câmbios S/A em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando à concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante e filiais de não serem compelidas a efetuar os recolhimentos a título de contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, para todos os efeitos, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes. Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito da impetrante e filiais de compensarem os créditos (indébito) indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/11. A impetrante narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a última parcela da recomposição foi paga em janeiro de 2007, extinguindo sua finalidade. Diante disso, sustenta basicamente três fundamentos capazes de invalidar a Contribuição Social do art. 1º do LC nº 110/01. O primeiro deles, segundo a parte impetrante, deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 desde janeiro de 2007; O segundo decorre do desvio do produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01; e, por fim, o terceiro consiste, segundo a parte impetrante, no fato de que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição de Contribuição social Geral sobre a folha de salários. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 39/71 e da mídia eletrônica de fl. 73. O pedido liminar foi indeferido (fls. 78/86). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0002134-19.2016.403.0000 (fls. 89/113). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 144/145). A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 146). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 150/151). Este é o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trazer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito poder ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). Com relação ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos

referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em

consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Sustenta a impetrante a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela impetrante. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita

observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0002134-19.2016.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009556-57.2015.403.6183 - SARA ROCHA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARA ROCHA DA SILVA, advogada em causa própria, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A impetrante relata que é advogada especializada em Direito Previdenciário e possui como atividade a requisição de benefícios de aposentadoria e outros serviços de seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que a autoridade coatora a impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento, exige o agendamento de horário para atendimento, o qual pode demorar meses e, na data do atendimento, impõe senhas e filas para a prática de qualquer ato. Sustenta que o atendimento por hora marcada gera prejuízos irreparáveis aos segurados, pois chega a demorar meses e que a limitação de um protocolo de entrada ou cumprimento de exigência por senha limita o exercício de sua atividade profissional. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências da autoridade impetrada, as quais impedem o exercício da profissão, violam o artigo 133 da Constituição Federal e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94. Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada despreza a prioridade na tramitação dos processos prevista no artigo 71, da Lei nº 70.741/03 e contraria o direito de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/36). Às fls. 39/40, consta despacho proferido pelo Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinando da competência para o processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 16/03/2016 (fl. 42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/46 verso). O INSS requereu o seu ingresso no feito, manifestando-se sobre o mérito da lide (fls. 52/63 verso). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 65/67, no sentido de que o tratamento dispensado à impetrante é o mesmo ao público que comparece ao INSS, ou seja, em geral idosos, gestantes, deficientes e portadores de doença parcialmente incapacitantes, os quais também gozam de prerrogativa de atendimento preferencial, sendo a distribuição de senhas medida de igualdade nesse atendimento, que respeita o princípio da isonomia. Defende, ademais, não haver prejuízo ao segurado, já que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que foi realizado o agendamento. A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 71/78 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 14, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada, por ocasião da apreciação do pedido liminar, e o que foi trazido aos autos posteriormente não modificam o entendimento adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, revejo meu entendimento anterior para compreender que, aparentemente, não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendida sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração

Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. [...] Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS

00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. [...]Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000774-82.2016.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACCENTURE DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça que os débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa n/s 80.7.15.042352-50 e 80.6.15.150775-99 não podem ser considerados como impeditivos à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante relata que verificou a presença de três débitos em seu Relatório de Situação Fiscal que impediam a emissão da CPD/EN: a) CDA nº 80.7.15.042352-50; b) CDA nº 80.6.15.150775-99 e c) débito no valor de R\$ 2.383,01 (código 0473 - IRRF), referente ao período de apuração 30/06/2014. Informa que realizou o pagamento do valor indicado no item c, por intermédio de DARF em 13/01/2016, com os acréscimos legais, totalizando R\$ 3.312,85. Afirma que os débitos inscritos em dívida ativa foram objeto de pedido de restituição/compensação (PER/DCOMP nº 18939.61695.150206.1.3.04-4680, processo administrativo nº 13896-904.667/2009-34) não homologado pela Receita Federal do Brasil, no qual apresentou manifestação de inconformidade. Alega que a 8ª Turma da DRJ/RJO, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada, determinou a devolução dos autos do processo administrativo à autoridade de origem, para análise do mérito do pedido de restituição/compensação. Todavia, os autos foram encaminhados por equívoco à PGFN, que inscreveu os débitos em Dívida Ativa da União, gerando as CDAs n/s 80.7.15.042352-50 e 80.6.15.150775-99. Notícia que apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, em 23/12/2015, o qual aguarda análise. Sustenta que as inscrições em Dívida Ativa da União são indevidas e a recusa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos representa ato ilegal e abusivo, decorrente de erro no procedimento de inscrição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/173). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 181/182 verso). A impetrante emendou a inicial (fls. 185/198). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 199). A autoridade prestou informações, no sentido de que embora os débitos estejam inscritos em DAU, os fatos apresentados pela impetrante se referem à causa anterior às inscrições, razão pela qual compete à SRF proceder à análise das alegações apresentadas no pedido de revisão (fls. 204/220). A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 223/232). O pedido de liminar foi deferido (fls. 233/235). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 246/248). A União Federal, por sua vez, informou que não recorreria da decisão que deferiu a medida liminar, pugnano pela perda do interesse de agir superveniente (fls. 252/255). O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 257/257 verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.Fls. 185/198 - Recebo como emenda à inicial.Partes legítimas e bem representadas, não havendo questões preliminares, passo diretamente a análise do mérito. Observo que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, a questão foi amplamente enfrentada, de modo que invoco os argumentos lá tecidos como razões de decidir, nos seguintes termos:[...]Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais. A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPD/EN. Alega que os débitos que atualmente constam como óbice à obtenção da certidão (CDAs n/s 80.7.15.042352-50 e 80.6.15.150775-99) foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União. O documento de fls. 83/84 comprova que, embora o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN tenha sido indeferido, a Procuradora da Fazenda Nacional determinou o encaminhamento do requerimento administrativo à SECDU para juntada ao Processo Administrativo nº 13896.905.123/2009-90, com posterior remessa à EREV/DICAT/DERAT/SPO/SP (triagem) para revisão do débito - grifei. Em suas informações, a autoridade apenas alegou que os fatos apontados pela parte impetrante referem-se à causa anterior ao ato administrativo de inscrição, mais especificamente, ao lançamento dos débitos e, portanto, cabe unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB proceder à análise das alegações apresentadas no pedido de revisão (fl. 207). Neste momento, entendo que não assiste razão à autoridade. Isso porque a impetrante fundamenta o seu pedido de revisão na inscrição indevida dos débitos em dívida ativa diante da incorreta remessa dos autos para a PFN, quando, em razão de decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/RJO, os autos deveriam ter sido encaminhados para a autoridade de origem (Receita Federal), para análise do mérito do pedido de restituição/compensação. O § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 estabelece que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.[...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (grifo ausente no original). Dessa forma, de acordo com Paulo de Barros Carvalho, a inscrição em dívida ativa é a derradeira oportunidade que a Administração tem de rever os requisitos jurídico-legais dos atos praticados. Não pode modificá-los, é certo, porém tem meios de evitar que não prossigam créditos inconsistentes, penetrados de ilegitimidade substanciais ou formais que, fatalmente, serão fulminadas pela manifestação jurisdicional que se avizinha (Curso de Direito Tributário, 8. ed. São Paulo:

Saraiva, 1996, p. 371). Nesse passo, causa estranheza a autoridade responsável pela inscrição do débito em dívida ativa não ter considerado o acórdão proferido nos autos do processo nº 13896.904667/2009-34 (fls. 63/72) em que constou: [...] Assim, dado que estão ainda pendentes de apreciação os elementos constituidores do crédito tributário de que se valeu o interessado para suas compensações eletrônicas, e sendo defeso, neste grau de recurso, decidir originariamente a matéria, entendo ser o caso de devolução dos autos à autoridade a quo, de modo a que, levando em conta a matéria superada neste voto (a restrição então imposta pelo art. 10 das IN SRF nº 460/04 e 600/05), aprecie o mérito do direito creditório postulado e da compensação declarada.[...]. Trata-se de análise necessária e imprescindível para a verificação da regularidade formal do débito que ainda não tinha sido regularmente constituído, diante da ausência de manifestação definitiva da Receita sobre o assunto. Ademais, a impetrante juntou novo relatório com informações de apoio para emissão de certidão em que consta a seguinte informação quanto aos processos que, ao que tudo indica, deram origem às CDAs referentes ao pedido formulado no presente feito: Os processos 10880.957.672/2015-79, 10880.959.781/2015-21 e 10880.959.782/2015-75 estão em situação devedor-em julgamento de manifestação de inconformidade (CREDITO). Dossiê nº 10010.016993/0116-05 (fl. 226). Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para que as CDAs nºs 80.7.15.042352-50 e 80.6.15.150775-99 não constituam óbice à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. [...] Assim, uma vez contactado o equívoco na inscrição das dívidas ativas da União sob nºs 80.7.15.042352-50 e 80.6.15.150775-99, constando, inclusive, determinação de extinção das referidas inscrições, por decisão administrativa, nos termos do documento de fl. 255, tenho que não havia óbice à expedição da certidão pretendida. Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das CDAs nºs 80.7.15.042352-50 e 80.6.15.150775-99 e, em consequência, reconhecer que elas não poderiam representar óbice à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Solicite-se ao SEDI a correção do valor da causa, conforme fl. 185.P.R.I.O.

0001782-94.2016.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI D ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP, buscando, em sede liminar, em síntese a suspensão dos efeitos de dois despachos de 10/12/2015 e a concessão de ordem para que a autoridade não crie óbices ao regular prosseguimento de processo de nacionalização de aeronave da impetrante. E, ao final, pleiteia pela concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar, garantindo-se a conclusão do processo de nacionalização da aeronave. Relata que em 2012 efetuou a importação da aeronave Hawker Beechcraft - Modelo 900 XP - SN HÁ 206, prefixo PT - MIA, sob o regime especial de admissão temporária. Na ocasião, foi instaurado o processo administrativo nº 10715.727127/2012-19. Contudo, a despeito do cumprimento das exigências legais, a Equipe de Vigilância e Controle (EQVIG) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, abriu uma segunda ação fiscal, na qual a impetrante foi acusada de ter cometido infração ao regime de admissão temporária e foi proposta a cobrança de multa isolada, a extinção do regime de admissão e a reexportação da aeronave. Narra que interpôs manifestação de inconformidade contra o despacho do auditor encarregado da ação fiscal e interpôs recurso perante o Inspetor-Chefe da Alfândega. Nesse ínterim, em agosto de 2015, informa a impetrante que ingressou com pedido de nacionalização da aeronave perante a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos - SP. Posteriormente, com o indeferimento do recurso hierárquico e da manifestação de inconformidade, o auditor responsável aplicou penalidade pecuniária (multa isolada), no valor de R\$ 3.041.961,50, lançado no procedimento administrativo nº 15771.725772/2015-99. A impetrante impugnou pela via administrativa a aplicação da multa. Informa que, em 10 de dezembro de 2015, o mesmo auditor fiscal emitiu despacho, no qual propôs que o processo de admissão temporária original (10715.727127/2012-19) fosse encaminhado à unidade de registro da Declaração de Importação - DI, para cobrança da diferença entre o valor recolhido e o valor dos tributos suspensos acrescidos de juros de mora e multa de ofício. Esclarece que o este mandamus não constitui renúncia às vias administrativas de julgamento, no concernente ao auto de infração lavrado para exigir multa isolada (fl. 08), mas busca-se sim a proteção judicial contra o procedimento da Receita Federal que obsta o curso do processo administrativo de nacionalização da aeronave (fl. 09). Argumenta, por fim, que o desembaraço da Declaração de Importação (DI) - no processo de nacionalização do bem, que tramita na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP - constitui direito líquido e certo da Impetrante pois, enquanto não houver decisão final no julgamento administrativo da defesa da Impetrante contestando essa cobrança, nem existe infração ao regime de admissão temporária, nem é devida tal multa isolada (fl. 15). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/109. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 112). A impetrante opôs pedido de reconsideração (fls. 114/118), o qual foi indeferido (fl. 119). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/130), ao qual o E. TRF3 negou seguimento (fls. 132/134). Notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 135/145, nas quais, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 146). Instada a se pronunciar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 147), a impetrante alegou que qualquer unidade da Receita Federal possui competência para cumprir eventual decisão judicial e determinar a reversão do ato coator e que as ações contra a União podem ser ajuizadas no foro do domicílio da parte autora, consoante recente julgado do Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da demanda (fl. 164). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Explica-se: A parte impetrante, em síntese, se insurge contra a exigência da Receita Federal do Brasil de que seja pago o crédito tributário suspenso para a concessão do pleito de nacionalização e despacho para consumo do bem importado. Contudo, como essa exigência é realizada pela autoridade responsável pelo processo de nacionalização, no caso, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, e não por aquela que aplicou a multa isolada ou encaminhou o processo para que os tributos suspensos sejam apurados, no caso, a autoridade impetrada, tem-se que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Os argumentos da impetrante em que sustenta a legitimidade passiva do impetrado não merecem ser acolhidos, na medida em que no mandado de segurança, a ação não é proposta contra o órgão competente, no caso a Receita Federal, tampouco contra a pessoa jurídica de Direito Público, no caso, a União, mas sim em face da autoridade que diretamente praticou o ato impugnado ou houver o justo receio de que virá a praticar tal ato. Cumpre registrar que, em 16/03/2016, a própria impetrante impetrou novo mandado de segurança, que recebeu o nº 0002060-86.2016.4.03.6103 e foi distribuído para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, objetivando o mesmo provimento jurisdicional formulado nestes autos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0003870-72.2016.4.03.0000). Promova a z. serventia a juntada dos documentos referentes aos autos nº 0002060-86.2016.4.03.6103. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007558-75.2016.403.6100 - ALLIED TECNOLOGIA S.A.(SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ALLIED TECNOLOGIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, exigidas com base no Decreto nº 8.426/2015 alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos das Leis n/s 10.637/2002 e 10.833/2003 e, em razão do Decreto nº 5.442/2005, estava desonerada do recolhimento de tais contribuições sobre as receitas financeiras obtidas. Contudo, a partir de 01/07/2015, o Poder Executivo passou a exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, com base no Decreto nº 8.426/2015 alterado pelo Decreto nº 8.451/2015. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº

8.426/2015, uma vez que introduziu nova hipótese tributária contrariando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, presente no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Alega, também, que a Constituição Federal indica, em rol taxativo, as hipóteses nas quais seria permitida a flexibilização do princípio da legalidade tributária, mediante majoração de tributos por ato do Poder Executivo: Impostos de Exportação e Importação, IPI, IOF, ICMS combustíveis e CIDE combustíveis. Requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/2015, bem como o afastamento de seus efeitos, abstendo-se a autoridade coatora de adotar todo e qualquer ato de constrição contra a impetrante, no sentido de exigir a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tal título, acrescidos da taxa SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/103). Às fls. 106/109 (verso), foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante: a) comprovar a regularidade da procuração; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e c) apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial; o que ela cumpriu às fls. 112/122. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 126). Contra a decisão de indeferimento do pedido de liminar, a impetrante apresentou Agravo de Instrumento (fls. 130/154), porém, não há nos autos notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ativo e/ou julgamento do recurso. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 155/158, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as operações financeiras, veiculado pelo Decreto nº 8.426/2015. O representante do Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 160/160 verso, no sentido de inexistência de interesse público que justificasse seu pronunciamento quanto ao mérito da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 112/122 - Recebo como emenda à inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão posta já foi amplamente enfrentada, por ocasião da apreciação do pedido liminar, e as alegações posteriores não são suficientes para modificação do entendimento adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. §1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. §2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. §3º O disposto no §2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à

vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. [...] Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0008438-34.2016.4.03.0000 (Sexta Turma do TRF/3ª Região). Oportunamente, solicite-se ao SEDI a alteração do valor dado à causa, conforme indicado à fl. 112.P.R.I.O.

0008920-15.2016.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS BARRETO 40381932842(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE DOS SANTOS BARRETO - MEI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a concessão de medida liminar para cassar a determinação constante na notificação nº 791/2016 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da parte impetrante e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico pelo estabelecimento. O impetrante relata que é micro empresário individual e possui como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Narra que, em 22 de março de 2016, foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por intermédio do auto de infração nº 797/2016, em razão da inexistência de registro perante tal órgão, de responsável técnico e de certificado de regularidade. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois não exerce atividades peculiares à medicina veterinária e, conseqüentemente, não está obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário como responsável técnico. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar a desconstituição da penalidade imposta por meio do auto de infração nº 797/2016 e ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/16. À fl. 19 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. O impetrante manifestou-se às fls. 21/24. Na decisão de fls. 25/26 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da notificação nº 791/2016 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. O impetrante manifestou-se à fl. 28, esclarecendo que na petição anterior constou o número errado da notificação (791/2016), quando o correto seria nº 797/2016. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. No comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ consta a seguinte atividade econômica principal desenvolvida pelo impetrante: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. O auto de infração nº 797/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (fl. 13), aponta como atividade desenvolvida pelo impetrante o comércio de ração. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese do impetrante, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos

veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifeiADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, observo que o impetrante juntou aos autos cópia do auto de infração nº 797/2016 (fl. 13), o qual comprova a exigência de registro no CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Diante disso, vislumbro a possibilidade do impetrante sofrer novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidência, a inscrição da multa na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico pelo estabelecimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010803-94.2016.403.6100 - AME - ASSESSORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em inspeção. Fls. 40/41: Concedo o prazo suplementar de quinze dias requerido pela Impetrante para que cumpra integralmente a decisão de fl. 38. Intime-se.

0019285-31.2016.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E RS059234 - FELIPE LUCIANO PEROTTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0022363-38.2013.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, para análise de eventual prevenção. No mesmo prazo, deverá: a) juntar aos autos a via original da procuração e substabelecimento de fls. 24/25; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; c) providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se

0000477-69.2016.403.6102 - ROGERIO JOSE DE AZEVEDO MEIRELLES(SP310519 - TATIANA SABIONI STOPATTO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto por ROGÉRIO JOSÉ DE AZEVEDO MEIRELLES em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reanalise os documentos apresentados pelo impetrante na fase de Prova de Títulos do Concurso Público do Edital nº 233, de 17 de abril de 2015, bem como atribua a pontuação correta e, em consequência, classifique o impetrante em primeiro lugar, de modo a assegurar seu direito à posse no cargo almejado. O impetrante relata que foi aprovado no concurso público indicado, para o cargo de Licenciatura Plena em Educação Física, para atuação no Campus de Matão/SP. Alega, porém, a existência de equívoco da autoridade coatora na atribuição dos pontos correspondentes à 3ª fase do concurso, correspondente à Prova de Títulos, por não ter sido considerado o período de 13 (treze) meses de experiência não docente, referentes ao período em que laborou junto ao Esporte Clube Pinheiros, de 05/09/1990 a 21/11/1991, o qual, se computado, acarretaria um total de 59 meses, de modo que a pontuação correta seria de 20 pontos, ao invés dos 10 que lhe foram atribuídos, o que lhe conferiria a primeira colocação e o direito à única vaga prevista no concurso. Sustenta a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, do interesse público e da eficiência, já que, em razão da incorreção na apreciação dos títulos do impetrante, pessoa menos qualificada passou a ocupar o 1º lugar na classificação do certame. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/64). À fl. 65, foi proferido despacho pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, declinando da competência para o julgamento da demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 02/02/2016 (fl. 68). Despacho inicial, proferido à fl. 69, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante: a) juntar aos autos cópia do edital do concurso; b) esclarecer o pedido de enquadramento do tempo trabalhado junto ao Esporte Clube Pinheiros pelo critério de experiência não docente; e c) apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial; o que ele cumpriu às fls. 71/82. Às fls. 83/86, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido liminar foi indeferido. O IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu o seu ingresso no feito (fl. 89). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 95/96, confirmando que o impetrante foi classificado para a vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Campus Matão, área Educação Física, em 2º lugar. Alegou, ademais, que a pontuação foi atribuída de acordo com o edital e que, na fase de prova de títulos, ele recebeu 30 pontos referentes ao Doutorado, 30 pontos referentes à experiência profissional docente superior a 72 meses e 10 pontos referentes à experiência profissional na área de atuação do concurso (período entre 24 e 48 meses), totalizando 70 pontos. E especificamente no tocante ao contrato de trabalho com o Esporte Clube Pinheiros, relatou que foi apresentada cópia da carteira de trabalho onde constava que o cargo contratado do candidato foi de Professor de Educação Física e, em razão disso, referido contrato foi computado dentro do item Experiência Profissional Docente. A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 99/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada, por ocasião da apreciação do pedido liminar, e as alegações posteriores não são suficientes para modificação do entendimento adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada: a) suspenda o andamento do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, disciplinado pelo Edital nº 233, de 17 de abril de 2015; b) reanalise os documentos por ele apresentados; c) atribua a pontuação correta, o classifique em primeiro lugar e assegure seu direito à posse. Alega a existência de equívoco da autoridade coatora na atribuição dos pontos correspondentes aos títulos apresentados, pois não considerou o período de experiência não docente junto ao Esporte Clube Pinheiros (início em 05 de setembro de 1990 e término em 21 de novembro de 1991), o qual acarretaria experiência não docente total de 59 meses, a pontuação correspondente passaria a ser de vinte pontos e o impetrante seria classificado em primeiro lugar no concurso. Defende, ainda, que interpôs recurso em face do resultado da prova de títulos, porém a resposta da autoridade impetrada não faz qualquer menção ao tempo de atividade não docente desenvolvido junto ao Esporte Clube Pinheiros. Observo que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante juntada às fls. 26 e 45/54 comprova a existência de vínculo empregatício com o Esporte Clube Pinheiros, no período de 05 de setembro de 1990

a 21 de novembro de 1991, no cargo de professor de educação física, ou seja, experiência docente. Os documentos de fls. 60/62 demonstram que o impetrante apresentou recurso em face da classificação geral do concurso, nos seguintes termos: Em documentação entregue (29/08/2015) apresentei toda documentação comprobatória porém na área de atuação do concurso - Instituição Moura Lacerda - 03/08/1998 a 04/07/2008 (119 meses), na carteira de trabalho (pag. 16), o C.B.O, está somente com o número 13990 e não sabia do que se tratava; porém para poder ter os 25 pontos pertinentes fiz um requerimento a Instituição para que fizessem uma declaração que paralelo a ação de professor de ensino superior e coordenador também exerci a função Professor de Educação Física no ensino médio (C.B.O. 2321-20) Unidade III (anexado I), o que me dará mais 25 pontos perfazendo assim um total de 95 pontos (...). Embora o impetrante alegue que (...) mesmo após todos os recursos cabíveis na esfera administrativa, parte da documentação apresentada a título de experiência não docente não foi considerada posto que, na resposta ao recurso interposto pelo candidato, não há qualquer menção ao período trabalhado junto ao Esporte Clube Pinheiros (fl. 09), a cópia do recurso interposto revela que o impetrante não requereu à autoridade impetrada a revisão da pontuação correspondente ao vínculo com o Esporte Clube Pinheiros, eis que seu recurso limitou-se ao vínculo mantido junto à Instituição Moura Lacerda. A Declaração de fl. 73, na qual o Chefe de Administração de Pessoal do Esporte Clube Pinheiros afirma que o impetrante exerceu o cargo de Coordenador Programa Esporte e Saúde, por sua vez, foi subscrita em 22 de fevereiro de 2016, ou seja, após a impetração do presente mandado de segurança, sendo possível presumir que a autoridade impetrada não teve ciência de tal documento no momento da atribuição dos pontos referentes à prova de títulos. Diante disso, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pretendida, pois a declaração apresentada pelo impetrante à fl. 73, na qual o Chefe de Administração de Pessoal do Esporte Clube Pinheiros afirma que o impetrante ocupou o cargo de Coordenador Programa Esporte e Saúde contraria o registro efetuado para o mesmo vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante (cargo de professor de educação física). O artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que: Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). Assim, a verificação das atividades efetivamente desenvolvidas pelo impetrante junto ao Esporte Clube Pinheiros aparentemente demandaria dilação probatória, notadamente se houver discordância da parte impetrada, inadmissível na via do mandado de segurança. Ademais, cumpre ressaltar que o impetrante não juntou aos autos qualquer documento que demonstre os vínculos empregatícios considerados pela autoridade impetrada em cada categoria, sendo impossível verificar se o vínculo perante o Esporte Clube Pinheiros foi considerado para atribuição dos pontos correspondentes à atividade docente e se sua exclusão acarretaria a diminuição dos pontos de tal categoria. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. [...]. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002124-66.2016.403.6113 - FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SFA/SP, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas por meio do Termo de Apreensão nº 01/3046/SP/2016 para sua produção, circulação e comercialização. Alternativamente, requer a imediata liberação das mercadorias para produção, circulação e comercialização, impondo-se que a impetrante providencie os adesivos opacos capazes de impedir a leitura e visualização dos dizeres geradores da controvérsia. A impetrante narra que possui como objeto social a fabricação de produtos alimentícios e, preocupada em atender à demanda por produtos saudáveis, desenvolveu em 2012 o refrigerante denominado Sete Voltas, único no mercado rico em fibras. Relata que, em 13 de abril de 2016, os fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento lavraram o auto de infração nº 03/3046-sp/2016 em face da empresa impetrante, em razão da prática de infração consistente na produção, envase e manutenção em estoque de refrigerantes contendo em sua rotulagem as expressões *digeri ativos* e as fibras alimentares auxiliam no funcionamento do intestino, as quais atribuem ao produto qualidades terapêuticas ou medicamentosas, conduta vedada pelo artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 6.871/2009. Na mesma oportunidade, foi lavrado Termo de Apreensão, impedindo a comercialização de 2.430 garrafas tipo PET dos refrigerantes da marca Sete Voltas e a utilização de 295.600 rótulos contendo as informações acima destacadas. Notícia que interpôs recurso administrativo, ainda não apreciado pela autoridade impetrada. Alega que a presença da expressão *rico em fibras* no rótulo do produto não induz a equívoco, erro ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribui qualidade terapêutica ou medicamentosa. Sustenta que o auto de infração lavrado pela autoridade coatora viola os princípios da função social da propriedade e da livre iniciativa presentes no artigo 170, incisos III e IV da Constituição Federal. Defende que as informações contidas nos rótulos dos refrigerantes fiscalizados observam os critérios presentes na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA RDC nº 54/2012, a qual estabelece quando um produto é rico em fibras e disciplina a utilização de dizeres nos rótulos e embalagens. Finalmente, aduz que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, pois a demora na liberação das mercadorias apreendidas poderá acarretar dano irreparável, consistente na perda de produtos, embalagens e de todo o investimento publicitário realizado para inserção do produto no mercado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/24 e 29/126. Na decisão de fl. 130 o Juízo da 2ª Vara Federal da 13ª Subseção Judiciária de Franca/SP declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que a sede funcional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal está

localizada na cidade de São Paulo. A impetrante desistiu do prazo recursal (fls. 132/133). Os autos foram redistribuídos à presente Vara em 02 de junho de 2016. À fl. 137 foi proferida decisão que ratificou os atos praticados na Subseção Judiciária de Franca e concedeu à impetrante o prazo de quinze dias para indicar a autoridade coatora competente, fornecer o endereço da autoridade coatora e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 139/194. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 139/166: Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 2º da Lei nº 8.918/94, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a competência para registro, padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos. Com relação à fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os artigos 89 e 90, inciso II do Decreto nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918/94, determinam: Art. 89. A inspeção e a fiscalização consistem no conjunto de ações diretas, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de aferir e controlar: I - estabelecimentos de produção, importação, exportação, preparação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, depósito, distribuição de bebidas, comércio, cooperativas, atacadistas, bem como, em caráter privativo, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, terminais alfandegários e estações aduaneiras; e II - matéria-prima, produto, equipamento, instalações, áreas industriais, processos produtivos, depósitos, recipientes, rótulos, embalagens, vasilhames e veículos das respectivas empresas e de terceiros. Art. 90. A inspeção e fiscalização prevista no art. 89 serão exercidas no âmbito da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por Fiscal Federal Agropecuário, devidamente identificado funcionalmente, para: (...) II - realizar inspeção rotineira nos estabelecimentos e locais abrangidos por este Regulamento para verificar a conformidade das instalações, processos produtivos, equipamentos, utensílios, matérias-primas, ingredientes, rótulos, embalagens, vasilhames e produtos frente às normas legais vigentes, assim como apurar a prática de infrações ou de eventos que tornem os produtos passíveis de alteração, lavrando o respectivo termo - grifei. A cópia do auto de infração nº 03/3046/SP/2016, lavrado pela Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntada à fl. 43, comprova que a empresa impetrante foi autuada por infração ao artigo 2º, inciso II, artigo 11, parágrafo único e artigo 99, incisos III e IX do Decreto nº 6.781/2009, decorrente dos seguintes fatos: IMAGEM NO ORIGINAL Na ocasião, foi lavrado o Termo de Apreensão nº 01/3046/SP/2016, nos termos dos artigos 118 e 119 do Decreto nº 6.871/2009, para apreensão dos bens abaixo descritos: IMAGEM NO ORIGINAL O auto de infração nº 03/3046/SP/2016 revela que a empresa impetrante foi autuada por produzir, envasar e manter em estoque, refrigerantes da marca Sete Voltas, que continham em seus rótulos as seguintes expressões: - detox; - as fibras alimentares auxiliam no funcionamento de intestino; - colágeno; - o colágeno é uma proteína de importância fundamental na constituição dos tecidos. É considerado um componente proteico de órgãos como pele, ossos, cartilagens, ligamentos e tendões. Auxilia no combate à flacidez, firmeza da pele e deixa os cabelos mais bonitos e saudáveis. A Vitamina C é importante para ativação do colágeno, potencializando seu efeito; - digerir-ativos. Ademais, foram constatadas divergências nos números de registro dos produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A autoridade coatora considerou que as expressões acima elencadas atribuem qualidades terapêuticas ou medicamentosas aos produtos fabricados pela empresa impetrante. A impetrante, por sua vez, sustenta que as informações presentes em seus rótulos não tiveram o objetivo de ludibriar o mercado consumidor e observaram o disposto na RDC nº 54/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O artigo 2º, do Decreto nº 6.781/2009, traz o conceito de bebida para fins do Regulamento: Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se: (...) II - bebida: o produto de origem vegetal industrializado, destinado à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica - grifei. O parágrafo único, do artigo 11, do mesmo diploma legal, impõe restrições ao conteúdo dos rótulos de bebidas: Parágrafo único. O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa - grifei. As mesmas restrições estão presentes nos princípios gerais do Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados aprovado pela Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária: 3. PRINCÍPIOS GERAIS 3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: (...) f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa. Embora a parte impetrante afirme que as informações contidas em seus rótulos não tiveram o objetivo de ludibriar os consumidores, as expressões utilizadas pela empresa nos rótulos dos refrigerantes Sete Voltas (detox, as fibras alimentares auxiliam no funcionamento de intestino e o colágeno é uma proteína de importância fundamental na constituição dos tecidos. É considerado um componente proteico de órgãos como pele, ossos, cartilagens, ligamentos e tendões. Auxilia no combate à flacidez, firmeza da pele e deixa os cabelos mais bonitos e saudáveis. A Vitamina C é importante para ativação do colágeno, potencializando seu efeito) aparentemente, atribuem às bebidas propriedades terapêuticas ou medicamentosas, pois sugerem que os ingredientes nelas contidos contribuem para a melhora da saúde do consumidor, conduta expressamente vedada pelos artigos acima transcritos. Além disso, a utilização de rótulo em desconformidade com as normas legais vigentes constitui infração tipificada no artigo 99, inciso IX do Decreto nº 6.871/2009 e pode acarretar a apreensão das bebidas e rótulos, conforme artigos 118 e 119 do mesmo diploma legal. Destarte, não observo a presença do requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada. Com relação ao *periculum in mora*, a impetrante distribuiu a petição inicial do presente mandado de segurança no dia 18 de maio de 2016, às 15 horas e 17 minutos (etiqueta presente à fl. 02). Os refrigerantes de tangerina apreendidos já se encontravam vencidos desde 14 de abril de 2016; os refrigerantes de maçã, limão, laranja e grapefruit venceriam naquela mesma data (fl. 45), restando apenas os refrigerantes de uva para eventual liberação (válidos até 04 de agosto de 2016). No que se refere ao pedido alternativo formulado pela empresa impetrante, consistente na liberação das mercadorias para produção, circulação e comercialização, impondo-se que a autora providencie os adesivos opacos capazes de impedir a leitura e visualização dos dizeres geradores da controvérsia, entendendo

que, nesse momento processual, não é possível saber como seria a afixação de tais adesivos e se o consumidor, efetivamente, não teria acesso às informações contidas nos rótulos dos produtos apreendidos. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual o pedido formulado quanto ao mérito da demanda e juntar aos autos a via original da guia de recolhimento de custas de fl. 127. Cumpridas as determinações acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal; b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar o FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SFA/SP. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contrafez juntada, por equívoco, às fls. 167/194. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO

0026375-27.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007057-98.1991.403.6100 (91.0007057-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAYER S/A (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que há trânsito em julgado de acórdão que deu provimento à remessa oficial, com a inversão do ônus da sucumbência para condenar a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram as partes intimadas para se manifestarem no prazo de cinco dias. A parte autora se manifestou às fls. 221/222 requerendo a desistência expressa e em caráter irrevogável da presente ação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda, com a extinção do processo. Não obstante, a Requerente às fls. 233/234 requer o desentranhamento da Carta de Fiança nº 102.372-8 (fls. 31/38). Instada a se manifestar acerca das petições da Requerente, a União informou não ter nada a requerer nos presentes autos. No que tange o pedido de desistência e renúncia formulado pela Requerente, tal pleito é incabível após o trânsito em julgado do feito. Já com relação ao pedido de desentranhamento da carta de fiança, intime-se a União para que informe se houve a quitação dos débitos discutidos nesta demanda, conforme alegado pela Requerente. Intimem-se. Após, abra-se vista à União conforme solicitado à fl. 270.

0007743-50.2015.403.6100 - MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Intime-se a Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003276-91.2016.403.6100 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Cautelar em que o Requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do protesto protocolado sob o nº 1905/2016 no montante de R\$ 11.997,11, sob a alegação de que já houve o pagamento do débito por meio de retenção na fonte dos valores referentes ao imposto de renda devido pelo requerente. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Devidamente citada a Requerida apresentou peça de Exceção de Incompetência, autuada em apenso, na qual objetiva a remessa dos autos da presente Ação Cautelar para uma das Varas do Juizado Especial Cível de São Paulo. Sustenta a Requerida que o presente juízo é incompetente para apreciar esta demanda, pois os débitos fiscais do Requerente não excedem sessenta salários mínimos, devendo-se serem observadas as regras da Lei nº 10.259/2001. Nos autos da Exceção de Incompetência foi proferida decisão à fl. 06 determinando a suspensão do presente feito até seu julgamento, bem como concedendo vista dos autos ao Requerente para manifestar-se acerca das alegações da União de incompetência deste Juízo para processar a presente demanda. O Requerente, por sua vez, afirma que a matéria tratada nesta ação é vedada à competência do Juizado Especial Cível de São Paulo. Após a oposição da Exceção de Incompetência, o Requerente distribuiu, por dependência à Ação Cautelar nº 0003276-91.2016.403.6100, a Ação Ordinária nº 0006848-55.2016.403.6100 (ação principal) objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal e a condenação da Requerida em danos morais. Foi atribuída à Ação Ordinária o valor de R\$ 11.089,00. Nos autos da Ação Ordinária foi proferida decisão à fl. 23 determinando a suspensão do feito até o julgamento da Exceção de Incompetência. Decido. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil de 1973: Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Entretanto, verifico que a situação narrada pela Requerida caracteriza a hipótese de incompetência absoluta, uma vez que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, em consonância com o artigo 113 do Código de Processo Civil de 1973, a incompetência absoluta por ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Conforme alegado pelo próprio Requerente em sua manifestação à Exceção de Incompetência, o artigo 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as demandas que versem sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) Assim, uma vez que o caso em tela está incluído nas matérias de competência do Juizado Especial Cível (matéria tributária) e que o valor atribuído causa é inferior a 60 salários mínimos, é cristalina a competência daquele juízo para apreciação da presente demanda. Ademais, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (Conflito de Competência nº 0009747-27.2015.403.0000, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Segunda Seção, j. 01 de dezembro de 2015). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (Conflito de Competência nº 0026886-89.2015.403.0000, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Segunda Seção, dj. 11 de janeiro de 2016). Diante de todo o exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos da presente ação, da Ação Ordinária nº 0006848-55.2016.403.6100 e da Exceção de Incompetência nº 0005805-83.2016.403.6100 a uma das Varas do Juizado Especial Cível desta capital, com nossas homenagens. Desta forma, resta prejudicada a Exceção de Incompetência nº 0005805-83.2016.403.6100. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos da Exceção de Incompetência nº 0005805-83.2016.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0006848-55.2016.403.6100. Após, remetam-se os autos para uma das Varas do Juizado Especial Cível desta capital. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7) - ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ VISNARDI (SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LORELLE BURLEY KNOTTS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BARADEL X UNIAO FEDERAL X VITO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAVITI X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X AQUILLE VISNARDI X UNIAO FEDERAL X PELEGRINO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE GUTIERREZ VISNARDI X UNIAO FEDERAL (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1) Fls. 531/535: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fl. 531, conforme requerido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. 2) Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. 3) Não havendo recurso, oficie-se, por meio eletrônico, ao Setor de Execuções Fiscais do Foro de Várzea Paulista/SP (Juízo Deprecante - fl. 532), solicitando os dados bancários para a transferência. Cópia deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil, PAB JEF, solicitando a transferência do valor integral depositado na conta nº 1100128282206, constante no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 496. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10815

PROCEDIMENTO COMUM

0013248-91.1993.403.6100 (93.0013248-2) - MARTIGNAGO E CIA/ LTDA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar MARTIGNAGO E CIA LTDA - EPP (CNPJ N.º 44.497.139.0001-68). Após, considerando a certidão de fls. 270/272, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se.

0002411-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002411-9) - ROSA LUCIA SORRENTI QUIRINO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 277/279, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO E MG064026 - SERGIO MOURAO CORREA LIMA E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 453/468- Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 364, caput e 2º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão para aclarar a decisão de fl. 462 no que tange à determinação de expedição de ofício de requisição de pagamento de honorários periciais. Considerando as alterações inseridas na Resolução CJF nº 305/2014 (anteriormente 558/2007) que versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso, os honorários periciais arbitrados nos autos devem ser requisitados obedecendo-se aos parâmetros constantes nas tabelas relacionadas no anexo único da referida resolução. Dessa forma expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida 305/2014. Cumpra-se. Mantenho as demais determinações constantes no despacho de fl. 462 e prossiga-se conforme determinado. Intimem-se

0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 609 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo perito.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) não traz previsão do Agravo Retido. Porém a parte autora interpôs o recurso de Agravo Retido conforme previsão da Lei anterior, e no prazo de vigência do Código anterior. Diante do exposto, manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, quanto ao recurso interposto às fls. 843/845. No mesmo prazo, apresente a ré as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 273/276 sob o fundamento de que a sentença de fls. 216/263 é dúbia, pois o presente caso versa sobre os diretores não empregados e a Lei nº 10.101/00, apontada na sentença, aplica-se aos empregados. Desse modo, surge a dúvida se referida Lei também deve ser aplicada aos diretores não empregados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico a alegada dúvida, pois constou expressamente da sentença que (fls. 262/263): Não há como se considerar, ao menos neste momento processual, como plausíveis as alegações trazidas no sentido de que as verbas pagas aos seus diretores não empregados, a título de participação nos lucros e resultados, estaria efetivamente fora da incidência da contribuição previdenciária. [...] Tomadas tais considerações, concluo que a Autora, neste momento, não demonstra o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema. Tal afirmação fica reforçada, inclusive, quando se tem em vista que os dispositivos da Lei no 10.101/2000 voltam-se, ao que parece, especificamente ao trato do benefício da PLR sob a perspectiva única direcionada de um direito trabalhista, estabelecido mediante negociação entre empregadores e empregados, conforme se pode observar a seguir, verbis: Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. [...] (negrite). Desse modo, restou claro da decisão que a Lei no 10.101/2000 não se aplica aos diretores não empregados. Por consequência, o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados é tributado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013236-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODINEI BRUNO RISCALI

Intime-se a Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória sem o devido recolhimento de custas por parte da autora na comarca de Taboão da Serra - SP e para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0021441-94.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente pelo rito sumário, por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 8.877,90, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. Alega que firmou com Cristhiane Taimara Haito contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.73.0004.177-4, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo Strada CE Adventure Locker 1.8 Flex, ano 2009/2010, e placa NDV 5728, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Informa que, em 21/11/2009, o veículo assegurado pela autora, conduzido por José Remi Haito, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 364 quando, na altura do KM 973, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito carroçável da via e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, colidiu contra o equino, atropelando-o. Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Menciona que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu danos materiais de média monta, razão pela qual foi obrigada a proceder à indenização relativa ao conserto do bem, tendo pago, já descontada a franquia em 12/01/2010, a importância de R\$ 8.877,90. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 35/80). Os autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 82). À fl. 100, foi designada audiência de conciliação, bem como determinada a citação do réu. Regularmente citado (fl. 103/103 verso), o DNIT apresentou contestação, arguindo preliminares de irregularidade na representação da autora, de inépcia da petição inicial, de prescrição e de sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, bem como a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano (fls. 107/145). O rito da ação foi convertido em ordinário e a audiência designada considerada prejudicada (fl. 146). Réplica às fls. 174/215. Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível em 15/09/2014. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva da seguradora e do condutor do veículo, bem como prova documental (fls. 221/222). O réu, por sua vez, requereu que a autora fosse intimada para exibir o certificado de propriedade do veículo (DUT) na data do acidente (fls. 224/230). O pedido de produção de prova documental da autora foi deferido, declarando-a já produzida nos autos. Porém, os pedidos de prova testemunhal e de juntada de certificado de propriedade do veículo foram indeferidos (fl. 231). Contra referida decisão houve a interposição de Agravos Retidos (fls. 233/235 e 237/248). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Mantenho a decisão de fl. 231, por seus próprios fundamentos. Passo à análise das preliminares arguidas. Inicialmente, à vista da declaração de autenticidade constante de fl. 175, bem como considerando que parte dos documentos juntados foi autenticada por cartório de notas, afasto a preliminar de irregularidade da representação judicial da autora. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial arguida, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, atuais 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Não há que se exigir, como já disposto na decisão de fl. 231, a apresentação de certificado de propriedade do veículo na data do acidente. Isso porque, o fundamental para o deslinde da ação, é perquirir se o veículo estava assegurado e, no caso dos autos, a resposta é positiva, conforme

comprovado pela juntada da apólice de fls. 54/55. Ademais, a segurada indicou na apólice que a principal condutora do veículo seria sua mãe, sendo que consta dos autos a informação de que o condutor do veículo, por ocasião do acidente, era o pai dela. O DNIT alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal. Sustenta ainda, caso assim não se entenda, que a União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, deveria ocupar o pólo passivo. Pois bem. Verifico que a presente ação foi proposta em face do DNIT, sob o fundamento de que ele é o responsável pela Rodovia BR 364 e, de conseqüente, responde pelos danos causados aos veículos que por essa rodovia transitam. Segundo o próprio DNIT, ele possui em sua esfera de competência apenas e tão-somente a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, constituída, dentre outros elementos, pelas rodovias federais, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, pelo que se extrai do art. 80 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a novel Autarquia e delimitou seu âmbito de competência (fl. 116 verso). De modo que, independentemente da eventual responsabilidade final do dono do animal, ou mesmo da própria União, considerando que o DNIT foi colocado no pólo passivo porque é o administrador e responsável pela rodovia, entendo que sua legitimidade não pode ser afastada, ficando a questão da análise de eventual responsabilidade para o mérito da ação. Por último, afasto também a preliminar de mérito de ocorrência de prescrição. Isso porque o prazo para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ficando afastada a aplicação do Código Civil. Tratando-se de acidente ocorrido em 21/11/2009 e tendo sido a presente ação ajuizada em 22/11/2013, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não há como acolher tal alegação. Assim, uma vez afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. O réu DNIT é uma autarquia federal, que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o artigo 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Por outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada, presume-se de forma relativa a culpa, que para gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional com o dano. E, conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou, se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969). Esse também é o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexos de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295). Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência (fls. 57/60) o comprova, sendo decorrente de atropelamento de animal (cavalo) presente no leito carroçável de rodovia federal. Ademais, para demonstrar os valores despendidos a título de seguro-prêmio, a parte autora juntou orçamento de reparo do veículo (fls. 65/69), cópia de nota fiscal de serviços no valor de R\$ 1.385,85 (fl. 71), e de venda de peças no valor de R\$ 7.492,05 (fls. 72/73), além dos termos de quitação de fls. 75/79. Assim, incontroverso o dano, o nexos causal decorre da competência do réu em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do artigo 82, inciso IV da Lei n. 10.233/01 que estabelece que compete ao DNIT administrar,

diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do artigo 21, inciso II, do CTB, ou seja, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, no que se insere a presença de animal em via por ele administrada diretamente. De igual forma, em que pese a tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfego meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do artigo 20 do CTB. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao antigo DNER, cuja competência foi sucedida pelo réu, bem como quanto às concessionárias. Tenho que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao réu quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União. Vejamos alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação. 3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. (...) 6. Recurso especial não provido. (REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. (...) (REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Assim, quando muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar. Nesse sentido, o artigo 275 do Código Civil: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Estabelecida a competência do réu no que toca à regularidade do tráfego nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexo condicional entre sua omissão e o acidente de veículo em razão da existência de animal na pista. Caberia ao réu, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade. Com efeito, da situação posta se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme nossa jurisprudência: ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal. (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 07/03/2014 - Página 231); - A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista. (APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 23/10/2013); - omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Note-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e coloquem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança àqueles que trafegam na rodovia. (APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 17/11/2011 - Página 167/168). Em face disso, o réu não produziu qualquer prova em sentido contrário ao alegado pela autora. Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tampouco se configura. Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do artigo 936 do Código Civil, esta não é exclusiva, mas solidária, cabendo ao réu zelar para orientação e adequada postura daquele, no que toca ao tráfego de animais na via. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...) 6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...) (AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013). Quanto à culpa do condutor, o réu alega que o sinistro só pode ter decorrido de imprudência ou imperícia do motorista do veículo, pois se ele trafegasse com a atenção e os cuidados indispensáveis aos condutores de veículos automotores, a uma velocidade compatível com as condições do local, poderia ter evitado o acidente, desviando-se de eventual obstáculo surgido na pista de rolamento ou reduzindo a velocidade para dele desviar-se, evitando, assim, a colisão noticiada. (fl. 134), mas não requereu a produção de provas para comprovar essa alegação. Dessa forma, embora teça inúmeras ilações, o réu não as comprovou. Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela dispendido

no concerto, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, tratando-se de desembolso efetuado após a edição da Lei nº 11.960/09, deverá ser adotado o IPCA. Quanto aos juros, devem ser observados aqueles relativos à poupança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu no ressarcimento das despesas com concerto do bem segurado em razão do acidente discutido, no valor de R\$ 8.877,90 (oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), com juros e correção monetária desde o desembolso, ocorrido em 12/01/2010, incidindo o IPCA a título de correção e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condeno o réu também ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, inciso I do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-40.2014.403.6100 - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 325 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a CEF quanto a r. decisão de fls. 321 e verso. Após, intime-se o Sr. Perito. Int.

0016487-68.2014.403.6100 - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 207 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013839-94.2014.403.6301 - FABIO MACEDO DOS SANTOS X DAYANA RAQUEL PINHEIRO OLIVEIRA CELESTINO(SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI, via correio eletrônico, para inclusão de DAYANA RAQUEL PINHEIRO CELESTINO, CPF: 225.530.608-58, como litisconsorte ativo necessário, nos termos da decisão de fl. 87. Após, cite-a no endereço de fl. 93. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0006422-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JUAREZ PEREIRA NUNES

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de JUAREZ PEREIRA NUNES, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores de benefício indevidamente recebidos. Relata que, em 10 de agosto de 1999, concedeu ao réu o benefício amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/114.313.509-9, destinado a garantir a subsistência de pessoas portadoras de deficiência incapacitante para o labor. Contudo, ao efetuar a revisão do benefício no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, constatou que o réu manteve diversos vínculos empregatícios a partir de 02 de janeiro de 2002, com percepção de salários. Sustenta que essa condição é incompatível com a condição de segurado, visto que o exercício da atividade remunerada, empreendida pelo réu, demonstra que ele tinha condições financeiras, ao menos a partir de janeiro de 2002, para prover sua própria manutenção. Argumenta que, nos termos do art. 21, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.742/93, que determina a cessação do benefício no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem, quando o réu passou a receber remuneração dos seus vínculos empregatícios a percepção do benefício passou a ser irregular. Por conseguinte, defende a autora que o réu seja compelido a restituir os valores irregularmente recebidos em razão da obrigação legal de reparar os danos praticados por atos ilícitos (artigos 186 e 927, do Código Civil) e da vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884, do Código Civil). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/73. Citada, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, na qual defendeu a irrepetibilidade da verba previdenciária de natureza alimentar paga a beneficiário de boa-fé (fls. 82/88). Réplica, às fls. 91/101, na qual, em especial, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas, o réu informou não ter mais provas a produzir (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. Início a análise pela observação de que a principal divergência entre as partes reside no direito aplicável à espécie e não nos fatos, os quais, salvo em questões menores, desfrutam de relativa concordância entre o réu e o autor. Nesse cenário, o réu, sem impugnar o fato de ter recebido indevidamente o benefício nas ocasiões em que recebia concomitantemente remuneração decorrente dos seus vínculos empregatícios, advoga que ao caso se aplica o princípio da irrepetibilidade das verbas previdenciárias de natureza alimentar recebidas de boa-fé. O autor, por sua vez, entende que se trata de caso em que, se demonstrada a culpa do réu, aplicam-se as disposições relativas à responsabilidade civil por prática de ato ilícito (art. 186, do Código Civil), ou, ainda que ausente a culpa, aplicar-se-ia a regra que veda o enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil). Em réplica, acrescentou que a não restituição acarretaria em violação ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. Quanto a essa divergência, importa observar, de início, que o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares não pode ser aplicado automaticamente em lides envolvendo questões previdenciárias. Pelo contrário, é necessário que se proceda à devida verificação do atendimento dos seus requisitos, quais sejam, a natureza alimentar da verba e a presença da boa-fé. No que diz respeito ao segundo requisito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou o seu entendimento para estabelecer que a boa-fé que deve estar presente é a objetiva

e não a subjetiva. Isso se deu na apreciação da questão acerca de se era devida a restituição dos valores recebidos, a título de benefício previdenciário, em razão de decisão judicial provisória posteriormente revogada. O acórdão paradigma dessa mudança de posicionamento foi o Recurso Especial nº 1.384.418/SC. Naquela ocasião, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Herman Benjamin consignou que não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento (g.n). Posteriormente, a questão foi submetida a sistemática do recursos repetitivos, prevista pelo art. 543-C, do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial nº 1.041.560/MT, e a Primeira Turma do Colendo Superior de Justiça reafirmou o entendimento proferido no Recurso Especial nº 1.384.418/SC. Confira-se a ementa do acórdão do REsp nº 1.041.560/MT: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) (g.n). O precedente foi seguido pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.555.853/RS, no sentido de estender a orientação para os casos em que se discute a restituição de valores recebidos indevidamente de Previdência Complementar. Confira-se a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG). 3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT). 4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). 5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição. 7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) Para que se aplique esse entendimento aos casos em que o pagamento indevido de benefícios previdenciários ou assistenciais se dá por outros motivos, deve-se se ter como ponto de partida o entendimento do Tribunal da Cidadania de que a boa-fé objetiva consiste na presunção de definitividade do pagamento. No caso dos benefícios de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/114.313-9), tem-se que, conforme os artigos 20, caput e 3º, da Lei 8.742/93, o benefício é concedido em caráter assistencial a pessoas com deficiência, cuja renda não ultrapasse o valor de um quarto do salário mínimo. O artigo 21, 1º, do mesmo diploma legal, estabelece, por sua vez, que uma vez superadas as condições que motivaram a concessão, o pagamento do benefício deverá ser cessado. Neste cenário, verifica-se que o benefício se caracteriza pela sua natureza provisória, portanto, ausente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de

definitividade, que caracteriza a boa-fé objetiva. Transcrevo os dispositivos legais citados: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)[...] 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)[...] Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.[...] No caso em exame, não houve a impugnação do caráter indevido do recebimento e considerando os valores recebidos pelo réu a título de remuneração, constantes no extrato do CNIS de fls. 16/18, não há razões, nos autos, para que não seja admitida a afirmação do autor de que as condições que motivaram a concessão foram superadas com o início da atividade remunerada e que, por conseguinte, foi indevido o pagamento ao réu no período em que manteve vínculo empregatício. No que se refere à alegação do réu de que não possuía conhecimento de normativo e regulamento interno do órgão demandado em razão de ser pessoa leiga, há de se observar que ela não deve ser acolhida não apenas em razão do previsto pelo art. 3º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, mas principalmente porque a boa-fé objetiva demanda que o segurado se informe acerca das características do seu benefício assistencial e comunique, com diligência, a autarquia previdenciária acerca da alteração da situação de fato informada no momento em que houve a concessão do benefício. Neste aspecto, importa frisar que o desconhecimento da lei não é o mesmo que a completa ausência de conhecimento acerca do potencial caráter ilícito de determinada conduta. E a percepção do potencial caráter ilícito de se receber indevidamente benefício assistencial, na maior parte das vezes, não demanda complexos conhecimentos jurídicos, mas sim certo senso de justiça e a habitual diligência do homem médio baseada na experiência do que ordinariamente ocorre. Por essa razão, ausente a presença da boa-fé objetiva no recebimento irregular do benefício assistencial, é devida a restituição, nos termos do art. 884, do Código Civil, o qual veda o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos entre o período de 01/07/2007 a 30/06/2012. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Juros e correção monetária deverão ser aplicados nos termos, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012652-38.2015.403.6100 - SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 217/220 - Tendo em vista que os documentos de fls. 218/220 foram juntados após a expedição do mandado de citação, nos termos da certidão de fl. 202, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para intimação do réu para, querendo, manifestar-se à respeito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 437 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0014818-43.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 299/302, erroneamente juntada nos presentes autos, para juntada nos autos n.º 0018087-90.2015.403.6100. Saneador Mediante despacho de fl. 305, a ré requer o julgamento antecipado da lide e reconhecimento da litigância de má-fé (fl. 307); a parte autora requer a realização de audiência para oitiva de testemunhas, para comprovação de hiato existente entre a condução do processo administrativo e os atos praticados pelos personagens que participaram de sua finalização, alegando parcialidade dos membros julgadores na esfera administrativa. Visto que o ponto controvertido da presente demanda é a regularidade do quórum de instalação para julgamento do Processo Disciplinar, conforme Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - entendo que a matéria discutida nos presentes autos é unicamente de direito. Diante do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal. Atendem as partes que não serão analisadas as questões administrativas de cunho discricionário. O Poder Judiciário só poderá verificar se houve (ou não) nulidade no cumprimento do Regimento Interno da OAB/SP. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018087-90.2015.403.6100 - LOURDES DE FATIMA BATISTA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133/135 - Ciência às partes do cancelamento da consolidação da propriedade. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo). Int.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por CIDAEBRASIL LTDA e CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à contribuição ao FGTS incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. As autoras relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista na Lei nº 8.036/90 incidente sobre as parcelas correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; ao auxílio-acidente; ao aviso prévio indenizado e ao adicional de 1/3 sobre as férias. Defendem que a contribuição ao FGTS possui como base de cálculo a remuneração paga aos trabalhadores, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Contudo, as verbas acima indicadas apresentam caráter nitidamente indenizatório e não se sujeitam à exegese legal prevista em tal artigo. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 42/71. À fl. 75 foi concedido às autoras o prazo de dez dias para apresentarem cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos processos nºs 0009177-11.2014.403.6100 e 00369-38.2014.403.6100; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentarem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial. As autoras apresentaram manifestações às fls. 77/78 e 86/90. A decisão de fl. 91 concedeu às autoras o prazo derradeiro de dez dias para juntarem aos autos as cópias determinadas na decisão de fl. 75, providência cumprida às fls. 93/217. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 218/225). Citada, a União apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 231/239). As autoras notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 0001930-72.2016.403.0000 (fls. 240/253). Réplica, às fls. 256/265. Intimadas para especificarem provas, as autoras quedaram-se inerte (fl. 267) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 268). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e as alegações apresentadas posteriormente não são suficientes para a modificação do entendimento anteriormente adotado, razão pela qual, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Inicialmente, cumpre salientar que resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza jurídica social e trabalhista, eis que destinadas à proteção dos trabalhadores e não se confundem com as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. (...) 20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002717-18.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Diante disso, deve ser aplicada ao presente caso concreto a legislação específica do FGTS. Em relação à base de cálculo do FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifei. Os mencionados artigos 457 e 458 da CLT, por sua vez, dispõem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada

pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994). As parcelas expressamente excluídas da remuneração para o fim de incidência da contribuição ao FGTS encontram-se elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado

a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas as verbas trabalhistas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência da contribuição ao FGTS. Diante disso, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre o terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que não há previsão legal específica que determina sua exclusão. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402563505, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 21/05/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401941844, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE data: 19/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201304005729, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INDEPENDENTE DA NATUREZA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, 9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. 2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do

Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, a da Carta Magna. 3 - Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes. 5 - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00043480620134036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/12/2015). Pelo todo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0001930-72.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019774-05.2015.403.6100 - PEDRO LUIZ ALBANO(SP204437 - FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Saneador Instadas para especificação de provas, a parte autora requer a produção de provas contábil (para apuração do verdadeiro montante devido ao autor) e depoimento pessoal do autor (para comprovação que a caderneta de poupança objeto da presente ação nunca sofreu nenhum tipo de saque ou movimentação). A CEF ficou-se inerte quanto a especificação (fl. 78). O autor alega que possuía em 31 de janeiro de 1954 uma conta poupança no valor de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros). Quando foi movimentar a referida conta, esta não mais existia. Requer a condenação da CEF na devolução do valor depositado na Conta Poupança n.º 10252, devidamente corrigido, danos morais e honorários advocatícios. A CEF alega em preliminar de contestação falta de interesse de agir, alegando que a conta poupança não mais existe em sua base de dados (ou seja, a CEF não nega a existência anterior da conta poupança). No mérito, a CEF alega prescrição, desvalorização da moeda, não recadastramento da conta, rechaça dano moral e valor a indenizar, e finalmente inaplicabilidade do CDC. A existência da conta poupança não foi rechaçada pela CEF, não sendo um ponto controvertido na presente ação. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora por falta de amparo legal do requerimento. Indefiro, por ora, o requerimento de perícia contábil, postergando-a para eventual fase de execução. As questões colocadas pela CEF são matérias de direito, que serão enfrentadas na sentença. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0023228-90.2015.403.6100 - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA(SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação-jurídico tributária entre a autora e a ré no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social para o FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/01, e a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos pela autora a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. A autora relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS, à alíquota de 10%, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Afirma que a contribuição em tela foi criada com a finalidade específica de custear o pagamento do complemento de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Todavia, passados catorze anos da edição da LC 110/01, o FGTS passou a apresentar expressivo superávit patrimonial, acarretando a perda da finalidade da contribuição social prevista em seu artigo 1º. Sustenta que, desde 2012, os recursos arrecadados com a contribuição em questão deixaram de ser incorporados ao Fundo e passaram a ser transferidos ao Tesouro Nacional para reforço do superávit primário e utilizados pelo Governo Federal para investimentos no Programa Minha Casa Minha Vida e em projetos de infraestrutura, o que demonstra o desvio de finalidade da contribuição social. Alega, ainda, que a finalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/01 exauriu-se em 01 de janeiro de 2007, pois o Governo Federal já havia finalizado o pagamento dos acordos no âmbito administrativo e, em 2006, havia um expressivo superávit patrimonial do Fundo para liquidar o passivo ainda provisionado para o pagamento da despesa referente às ações judiciais ainda em trâmite. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 25/42 e da mídia eletrônica de fl. 43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/54). A União apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/67). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0027732-09.2015.403.0000 (fls. 70/88). Réplica, às fls. 99/115. Intimadas a especificarem provas, a parte autora informou que não havia mais provas a produzir (fl. 118) e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e as alegações apresentadas posteriormente não são suficientes para a modificação do entendimento anteriormente adotado, razão pela qual, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de

recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trazer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Velloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os

demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que o FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA

CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024900-36.2015.403.6100 - ELAINE DOS SANTOS LACAVA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

0014838-97.2016.403.6100 - RAIMUNDO DE SOUSA SILVA X PEDRO FIRMINO DE SOUSA X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO X NILSON DE SOUZA GONZAGA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10859

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-11.1994.403.6100 (94.0011615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-55.1994.403.6100 (94.0009297-0)) JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA - FABRICA X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA - FABRICA(SP028749 - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER E SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007705-04.2016.403.6100 - JEAN DA SILVA RODRIGUES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No que concerne ao pedido de gratuidade de justiça, a afirmação de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário, e no caso dos autos o autor não comprovou que se encontra no estado de miserabilidade. Com efeito, conforme se verifica do contrato firmado entre as partes, a renda declarada pelo autor foi de R\$ 49.500,00, o que certamente não se coaduna com pessoas em situação de pobreza. No mais, o autor não reside no mesmo imóvel cujo contrato de financiamento é discutido nestes autos e não alegou qualquer circunstância que lhe tenha causado diminuição da renda ou perda do patrimônio. Desta forma, intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade da justiça, juntando aos autos cópias das três últimas declarações do Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0011463-88.2016.403.6100 - FRANCISCO MOISES DE AZEVEDO X LUCIA DE AZEVEDO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO MOISES DE AZEVEDO e LUCIA DE AZEVEDO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, objetivando a quitação do saldo residual do Contrato pelo fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em sede de antecipação de tutela, requer a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se proceda à averbação da matrícula do imóvel objeto do contrato, tornando-o indisponível até decisão final, com a outorga definitiva. A parte autora aduz que firmou contrato com a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP em 30/07/2010, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 316.034, no 11º CRI/SP e que o preço restou quitado. Ocorre que, ao comparecer na sede da COHAB para obter a carta de quitação, foram surpreendidos com a notícia da existência de saldo residual no importe de R\$ 58.920,09. Ainda, foram informados da necessidade de celebrar novo contrato de financiamento, a ser pago em 114 meses, com parcelas de R\$ 549,24. A inicial veio acompanhada das procurações e documentos de fls. 15/73. Na decisão e fl. 76, o pedido de gratuidade de justiça restou deferido e a parte autora foi intimada a emendar a inicial e juntar declaração e autenticidade, firmada por patrono. Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial. Considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Assim, reservo-me a apreciação do pedido de tutela antecipada para a após a vinda das contestações. Sem embargo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora: a) comprovar a quitação do contrato de financiamento nº 03.2903.0014.0322-5; b) comprovar a realização de pedido, no âmbito administrativo junto à COHAB para liberação do gravame hipotecário, bem como à Caixa Econômica Federal - CEF para realização da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quanto ao saldo residual, e; .PA 1, 10 c) juntar eventuais respostas da COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF aos pedidos enumerados no item b da presente decisão. Intime-se a União Federal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em ingressar no presente feito. Em caso positivo, comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para o fim de inclusão no polo passivo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

0016897-58.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0017491-72.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 85: Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Cumpridas integralmente as determinações de fl. 84, venham os autos conclusos. Int.

0019631-79.2016.403.6100 - EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando, em tutela antecipada, a determinação para que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de cobrar as parcelas vincendas de contrato de financiamento, bem como de inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes. O autor afirma ter celebrado com a CEF os contratos de financiamento números 1.5555.128022-3 e 1.444.0044208-9, referentes aos imóveis localizados, respectivamente, na Rua Frei João do Rosário, nº 216 e na Rua Marguerite Louise Rielcherman, nº 260, apartamento 36. Junto com o financiamento, o autor firmou contrato de seguro que previa a cobertura em caso de invalidez em data posterior à assinatura do contrato. Relata que foi diagnosticado com espondilite anquilosante, sendo atestado por médico sua incapacidade para o trabalho. Após, requereu junto à Caixa Seguros a cobertura dos contratos de financiamento, em virtude da incapacidade alegada. A seguradora negou a cobertura em razão de o INSS ter concedido ao autor apenas o benefício previdenciário de auxílio-doença, em vez de aposentadoria por invalidez. Diante disso, o autor vendeu um dos imóveis financiados, em razão das dificuldades financeiras que passou a enfrentar após o diagnóstico de espondilite anquilosante. Requer a) a antecipação da tutela para que a CEF não promova a cobrança ou execução extrajudicial do contrato remanescente (1.5555.128022-3), b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, c) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da negativa de cobertura do seguro e d) a condenação da Caixa Seguros à cobertura do contrato de financiamento, desde a data do diagnóstico. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/133. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, a afirmação de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. No caso dos autos, a documentação juntada pela parte autora vai de encontro à declaração de pobreza. Com efeito, o autor firmou com a CEF contrato de financiamento no qual consta que sua renda é de R\$25.314,48 (fl. 95-verso). Ademais, declarou, à época em que o contrato foi firmado, ser proprietário de estabelecimento de prestação de serviços. Por fim, saliente-se que, no registro da matrícula do imóvel nº 125.915, em averbação de 8 de março de 2016, o autor está qualificado como gerente (fl. 131). Portanto, considerando que as circunstâncias acima descritas não se coadunam com pessoas em situação de pobreza, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, bem como cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0019708-88.2016.403.6100 - SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TURI & PARTNERS LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária proposta por SAPORI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e TURI & PARTNERS LTDA - EPP, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI nº 826.186.122, referente à marca mista ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA, bem como para determinar que a corré Turi & Partners Ltda EPP deixe de utilizar o nome e a marca registrada da autora (Sapori) ou qualquer imitação capaz de ensejar confusão ou associação, diretamente ou por intermédio de terceiros, até decisão em contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. A autora relata que possui como objeto social o comércio de produtos frescos em conserva, especialmente alcachofra e possui o registro da marca SAPORI junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, requerido pela primeira vez em 09 de novembro de 1989 e concedido em 22 de novembro de 2011. Afirma que os registros concedidos asseguram à autora a propriedade da marca e seu uso exclusivo em território nacional, conforme artigo 129 da Lei nº 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial. Alega que, em janeiro de 2016, teve conhecimento de que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial concedeu, em 07 de agosto de 2012, à corré Turi & Partners Ltda EPP o registro nº 826.186.122 para a marca mista ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA. Aduz que a corré Turi & Partners Ltda EPP atua no mesmo segmento da empresa autora (comércio de produtos alimentícios) e visa o mesmo grupo de consumidores, razão pela qual a concessão do registro da marca ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA enseja indesejável e prejudicial confusão ou associação entre os consumidores da marca SAPORI pertencente à autora, acarretando desvio de sua clientela e prejuízo ao público em geral. Sustenta que o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 129 da Lei nº 9.279/96 asseguram à autora o direito de uso exclusivo da marca registrada. Argumenta, ainda, que o artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial veda a adoção, por terceiros, de sinal que consista em reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa, suscetível de causar confusão ou associação. No mérito, requer a declaração da nulidade do registro nº 826.186.122, concedido em 07 de agosto de 2012, para a marca mista ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA, na classe 29, bem como seja determinado que a corré Turi & Partners Ltda EPP se abstenha do uso de tal marca ou de qualquer outra expressão apta a ensejar confusão ou associação com a marca registrada SAPORI, de titularidade da autora, a título de marca, denominação social, título de estabelecimento, nome de domínio na Internet ou outra espécie de sinal distintivo associado às suas atividades empresariais, diretamente ou por intermédio de terceiros. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 25/76. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. Primeiramente, cumpre ressaltar que a concessão da tutela de urgência no presente momento processual, ou seja, sem a prévia oitiva das rés, acarretaria inúmeros prejuízos à corré Turi & Partners Ltda EPP, a qual ficaria impedida de comercializar seus produtos. Os documentos juntados às fls. 45/72 comprovam que a autora obteve, em 22 de fevereiro de 1994, o registro da marca SAPORI, sob o nº 816857326 e, em 02 de julho de 1996, o registro da marca FINE FOOD SAPORI (nº 817473513). A corré Turi & Partners Ltda EPP, por sua vez, é titular do registro da marca ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA, concedido em 07 de agosto de 2012, sob o nº 826186122. Embora a parte autora sustente que a presença da palavra SAPORI (sabores, em italiano) pode acarretar a confusão entre as marcas, observo que o significado da palavra SAPORI (sabores) é um termo geral, usualmente utilizado pela indústria alimentícia. As marcas registradas, por sua vez, possuem sinais característicos bem diferentes. Assim, fica difícil vislumbrar, nesse momento, a alegada indesejável e prejudicial confusão ou associação entre os consumidores com relação aos produtos da marca SAPORI (fl. 06). Ademais, o registro da marca ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA foi concedido em 07 de agosto de 2012, ou seja, há mais de quatro anos e a autora afirma que só teve ciência de sua existência em janeiro de 2016, motivo pelo qual não observo a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as vias originais da procuração de fl. 23 e da guia de recolhimento das custas iniciais de fl. 76, bem como cópia de seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012186-44.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PDG CONSTRUTORA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar e provimento final, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 incidente sobre toda e qualquer demissão sem justa causa de empregados que vier a ser realizada pela impetrante, especialmente sobre as demissões realizadas entre 11 de junho de 2015 e 15 de junho de 2015 (contribuição exigível em 24 de junho de 2015), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A impetrante relata que é empresa do ramo imobiliário sujeita ao pagamento da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sempre que realiza demissões sem justa causa. Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a última parcela da recomposição foi paga em janeiro de 2007, extinguindo sua finalidade. Diante disso, a partir de janeiro de 2007 a cobrança da contribuição tornou-se inconstitucional, em razão do esgotamento de sua finalidade e da alteração da destinação dos valores arrecadados. Finalmente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 34/125 e da mídia eletrônica de fl. 127. O pedido liminar restou indeferido na decisão de fls. 137/142. A impetrante noticiou a interposição do recurso de Agravo de instrumento nº. 0015522-23.2015.4.03.0000. A impetrada foi instada a se manifestar acerca da suficiência do depósito de fl. 150, objetivando a suspensão da

exigibilidade da contribuição no valor de 10 % sobre o montante dos créditos de FGTS devidos. A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo do feito (fl. 175). Comunicação de decisão do Agravo de Instrumento nº. 0015522-23.2015.4.03.0000, o qual teve seguimento negado (fls. 178/181). Às fls. 184/187, a impetrante reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito e requer a expedição pela CEF de Certidão de Regularidade do FGTS. Junta depósito (fls. 184/187). Informações da impetrada (fls. 219/220). Na decisão de fl. 225, o Juízo determinou a intimação da Superintendência Regional do Trabalho para informar acerca da existência de débito de FGTS em relação ao impetrante, bem como acerca da suficiência do depósito, para que, verificada a regularidade e suficiência do mesmo, o órgão procedesse à anotações necessária, nos termos da decisão de fl. 217. Às fls. 227/228, a impetrada informa não possuir meios de verificar a integralidade do depósito realizado nestes autos, tampouco se os valores guardam conexão entre si, ou mesmo se podem ser compensados. A impetrante requereu a conversão dos valores depositados (fl. 231). Às fls. 238/239 a impetrante noticiou o recolhimento integral das guias de Regularização de Débitos do FGTS e postulou o levantamento dos valores depositados em juízo. Na decisão e fl. 367, restou deferido o pedido de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. A União Federal requereu a juntada da comunicação dos valores depósitos à autoridade impetrada, reiterou as informações prestadas e postulou a improcedência do pedido (fls. 398/399). Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a ausência de vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 416/418. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do vencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 137/142, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso em tela, não verifico o *fumus boni iuris*. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trazer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível

verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Velloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à

composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Destarte, não se configurando os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001624-39.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face de PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A, visando à concessão de medida liminar para determinar a exclusão das cláusulas apontadas como ilegais do Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/0193, determinando a reabertura do prazo para apresentação de propostas e documentos. Requer, alternativamente, a suspensão do pregão eletrônico nº 2016/0193 na fase em que se encontra, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação realizada, até que o impetrado comprove a correção do edital para exclusão das ilegalidades apontadas pela impetrante, com a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas ou até que sejam apresentadas as informações. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 36/182. A liminar foi parcialmente deferida na decisão de fls. 186/190. O Banco do Brasil S/A informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 230/251). Informações prestadas às fls. 254/309. A decisão de fls. 230/251 restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 310). O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 322/325, opinou pela remessa do feito à Justiça Estadual. Comunicação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0002601-95.2016.4.03.0000, que teve deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 328/333). Proferida sentença às fls. 334/347, a qual concedeu em parte a segurança. O Banco do Brasil interpôs Embargos de Declaração (fls. 353/361). Às fls. 362/363 a impetrante requer a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do NCPC. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando-se a natureza especial do mandado de segurança, pode a parte impetrante dele desistir a qualquer tempo, sendo incabível, na espécie, a aplicação do art. 267, 4º, do CPC (art. 485, 4º, do NCPC), não havendo necessidade de anuência do impetrado e condicionamento para que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de aquiescência da autoridade indicada como coatora ou da entidade estatal interessada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200700372469, Rel. Min Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE DATA: 28/02/2014) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0013534-63.2016.403.6100 - MISTER PAO INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - ME (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MISTER PÃO INDÚSTRIA DE PÃES E DOCES LTDA - ME em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento definitivo de seu direito de incluir o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.5.15.01929779 no parcelamento, bem como a sustação do protesto da CDA. A impetrante relata que foi surpreendida com a intimação para pagamento do valor inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.15.01929779, com vencimento em 16 de junho de 2016, sob pena de protesto. Afirma que tentou parcelar o débito, porém foi informada de que o valor somente poderia ser pago à vista, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta que a Lei nº 10.522/2002 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 não impedem a inclusão em parcelamento de débito levado a protesto. Aduz que a conduta da autoridade impetrada caracteriza cobrança de imposto de forma integral por via oblíqua e viola os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Defende, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, bem como a ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica. A inicial veio acompanhada de procuração outorgada por José Ricardo Esteves e dos documentos de fls. 24/73. À fl. 76 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, apresentar via da contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial e juntar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Na petição de fls. 77/78 a impetrante requer a desistência da presente ação, ante o parcelamento do título protestado. É o relatório. Passo a decidir. À fl. 77 a impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança, tendo em vista o parcelamento dos valores inscritos na CDA protestada. Observo, porém, que a procuração de fl. 22 foi outorgada pelo Sr. José Ricardo Esteves, sócio da empresa impetrante, que não é parte nesta ação. Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência e concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa Mister Pão Indústria de Pães e Doces Ltda - ME, na qual constem expressamente poderes para desistir da ação. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0016908-87.2016.403.6100 - MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP356487 - MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA em face do DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE e do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que o Diretor do CEBRASPE proceda à imediata atribuição da nota correta obtida pela impetrante, alterando a lista geral de classificação. A impetrante relata que, em 15 de maio de 2016, realizou a prova para o cargo de Técnico do Seguro Social previsto no Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Edital nº 01, de 22 de dezembro de 2015). Notícia que o gabarito definitivo e a lista de aprovados no certame foram publicados no site do CEBRASPE em 20 de junho de 2016. Afirma que, ao comparar o gabarito oficial com a folha de respostas, verificou a presença de 98 respostas corretas, 11 respostas em desacordo com o gabarito, 05 questões em branco, 05 questões anuladas pela Banca Organizadora e 01 questão com marcação dupla, totalizando 103 pontos. Descontados os 11 pontos decorrentes das respostas incorretas, apresentou 92 pontos líquidos, nos termos do item 8.15 do Edital do Concurso. Contudo, a Banca Organizadora atribuiu à impetrante 91 pontos líquidos. Alega que a diferença de um ponto líquido altera sua classificação geral em, no mínimo, quinze posições e pode acarretar a ausência de sua nomeação, em razão da atribuição equivocada da pontuação. Aduz que comunicou o equívoco por intermédio de dois e-mails enviados à Banca Organizadora, porém não obteve resposta justa e satisfatória. Argumenta que o artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal consagrou o princípio da estrita obediência à ordem classificatória de aprovação nos concursos, assegurado, também, pela Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, requer a atribuição da nota correta obtida e a alteração da lista geral de classificação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/30. À fl. 33 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para incluir a autoridade administrativa correspondente ao Instituto Nacional do Seguro Social; juntar aos autos cópia integral do edital de abertura das inscrições; trazer cópias para contrafê; apresentar cópia legível da folha de respostas; apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e subscrever a declaração de fl. 30. A impetrante manifestou-se às fls. 35/81. Na decisão de fl. 82 foi concedido prazo suplementar para a impetrante incluir a autoridade administrativa correspondente ao INSS no polo passivo da ação e juntar as cópias para contrafê. A impetrante manifestou-se às fls. 84/85. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 35/81 e 84/85 como emenda à petição inicial. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não observo a presença do periculum in mora. O documento juntado à fl. 26 comprova que, no momento da publicação do resultado final das provas objetivas correspondentes ao Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, foram atribuídos noventa e um pontos à impetrante (número de inscrição: 10020828). Assim dispõem os itens 8.15.2 e 8.15.3 do Edital nº 01 - INSS, de 22 de dezembro de 2015: 8.15.2 A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 1,00 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E). 8.15.3 A nota em cada prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem. A comparação entre a Folha de Respostas do Caderno Cubo juntada à fl. 80 e o Gabarito Oficial Definitivo de fl. 25 demonstra que: - a impetrante assinalou noventa e oito respostas corretas; - a impetrante assinalou onze respostas incorretas; - a impetrante deixou cinco questões em branco; - a impetrante atribuiu marcação dupla a uma questão; - foram anuladas cinco questões. A soma das respostas corretas (noventa e oito) e das questões anuladas (cinco) totaliza cento e três pontos, subtraindo-se as respostas incorretas (onze), a impetrante obteve noventa e dois pontos. Embora as autoridades impetradas, aparentemente, tenham atribuído nota final incorreta à prova objetiva realizada pela impetrante, a consulta ao Edital nº 13 - INSS, de 04 de agosto de 2016, que torna público o resultado final no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, realizada na presente data, revela que o último candidato classificado para o cargo almejado pela impetrante (cargo 2: técnico do seguro social - São Paulo - Norte/SP) obteve noventa e quatro pontos. Assim, a alteração da pontuação atribuída à prova objetiva realizada pela impetrante não acarretaria sua classificação no concurso público realizado. Ademais, os itens 9.5 e 9.6 do Edital nº 01 - INSS, de 22 de dezembro de 2015, estabelecem: 9.5 O edital de resultado final no concurso público contemplará a relação dos candidatos aprovados, ordenados por classificação, dentro dos quantitativos previstos no quadro do Anexo V deste edital, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009. 9.5.1 Caso não haja candidato com deficiência aprovado até a classificação estipulada no quadro do Anexo V deste edital, serão contemplados os candidatos da listagem geral em número correspondente, observada rigorosamente a ordem de classificação e o limite de candidatos definido pelo Decreto nº 6.944/2009. 9.5.2 Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados até a classificação estipulada de acordo com as indicações do quadro do Anexo V deste edital, serão contemplados os candidatos da listagem geral em número correspondente, observada rigorosamente a ordem de classificação e o limite de candidatos definido pelo Decreto nº 6.944/2009. 9.6 Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que tratam os subitens 9.5.1 e 9.5.2 deste edital e o Anexo II do Decreto nº 6.944/2009, ainda que tenham atingido nota mínima para aprovação, estarão automaticamente reprovados no concurso público - grifei. Em face do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de parte do Edital nº 13-INSS, de 04 de agosto de 2016, obtido na presente data no site http://www.cespe.unb.br/concursos/INSS_2015/. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018217-46.2016.403.6100 - GLP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP287982 - FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH E SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI E SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a impetrante cópia de fls. 116/131, inclusive da mídia digital, tendo em vista a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). 2) Int.

0019259-33.2016.403.6100 - EDINELZA SOARES RODRIGUES(SP181799 - LUIZ CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDINELZA SOARES RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas efetuem a inscrição da impetrante como enfermeira, perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, podendo estabelecer prazo razoável para a impetrante apresentar seu diploma. A impetrante relata que concluiu o Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA em 11 de agosto de 2016 e, em 22 de agosto de 2016, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Contudo, seu pedido foi indeferido, sob argumento de que o curso concluído ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Notícia que entrou em contato com o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, porém foi informada que a situação deveria ser resolvida diretamente com o COREN/SP. Informa que foi aprovada em concurso interno para a vaga de enfermeira do Hospital Santa Helena e precisa comprovar sua inscrição junto ao COREN para concluir a contratação. Defende que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei e o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.498/89, que considera enfermeiro o portador de diploma conferido por Instituição de Ensino, deve ser interpretado de acordo com os princípios da liberdade profissional e da razoabilidade. Aduz, ainda, que o atraso no reconhecimento do Curso de Enfermagem e na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos à impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/38. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da medida postulada. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Assim dispõem os artigos 1º, 2º e 6º, da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem. Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (...) Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Embora a impetrante ainda não possua o diploma, o Certificado de Conclusão de fl. 28, comprova que ela concluiu o Curso Superior de Bacharelado em Enfermagem junto à Faculdade de Mauá - FAMA e colou grau em 11 de agosto de 2016. Tal documento demonstra, ainda, que o Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA foi autorizado pela Portaria nº 1.816, de 22 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U em 23 de dezembro de 2009. Consta do ofício nº 569/2016/GAP, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que o pedido de inscrição definitiva da impetrante foi indeferido por não constar o reconhecimento do curso de formação junto aos órgãos educacionais. Ademais, o COREN/SP informa que encaminhou o ofício 674/15/GAP à Faculdade de Mauá, solicitando o protocolo de reconhecimento do Curso de Enfermagem junto ao MEC e, em resposta, foi esclarecido que a faculdade protocolou o pedido de reconhecimento do curso em 02 de setembro de 2015. O próprio ofício do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo indica que o Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA atualmente se encontra em processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação. Assim, entendo que a exigência de apresentação do diploma formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ofende o direito ao livre exercício da profissão constitucionalmente assegurado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. LEI Nº 7.498/86. PORTARIA MEC Nº 40/2007. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Em que pese o impetrante não estar munido do diploma, o histórico escolar e o certificado de colação de grau presumem o fato de ter frequentado as aulas, concluído os estudos e obtido aprovação. 3. Mostra-se, assim, desprovida de razoabilidade e ofende o direito ao livre exercício da profissão a exigência de apresentação de diploma, tendo em vista que a citada documentação comprova suficientemente a habilitação necessária ao exercício da atividade. Precedentes deste Tribunal. 4. O curso de enfermagem da Faculdade Mauá (FAMA) foi devidamente autorizado e credenciado pelo MEC, razão pela qual a obrigatoriedade de reconhecimento do curso para deferimento da inscrição do impetrante no Conselho acaba por prejudicá-lo, visto que, uma vez formado, se vê compelido a aguardar o resultado dos

entraves burocráticos ocasionados por razões alheias à sua vontade.5. Ademais, o artigo 63 da Portaria MEC n. 40/2007 autoriza o reconhecimento do curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diploma, desde que o pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo e ainda esteja pendente a decisão definitiva.6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0003918-20.2015.403.6126, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, data da decisão: 07 de abril de 2016, data da publicação no D.E: 15 de abril de 2016).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato.2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado.3. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0011598-37.2015.403.6100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 02 de junho de 2016, data da publicação no D.E. 13 de junho de 2016). Resta demonstrado, também, o periculum in mora, pois o documento de fl. 29 indica que a impetrante está participando do processo seletivo para trainee do Hospital Santa Helena. Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que as autoridades impetradas procedam ao registro provisório da impetrante como enfermeira, perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, desde que o único impedimento seja a ausência de reconhecimento do Curso de Enfermagem. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento e para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019638-71.2016.403.6100 - SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO -SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.14.013869-05, 80.6.14.065126-85, 80.2.14.038752-57 e 80.6.14.065127-66, possibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débitos e afastando a execução do valor total da dívida. A impetrante relata que, em 25 de agosto de 2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a reabertura do prazo pela Lei nº 12.996/2014 e efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.072,46, correspondente a 5% de antecipação, com o código de receita 4737, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014. Informa que prosseguiu com o recolhimento das prestações mensais, acrescidas de juros calculados pela SELIC, até 31 de agosto de 2015 e em 15 de setembro de 2015 foi informada em sua caixa postal acerca do prazo para consolidação dos parcelamentos, com os benefícios previstos na Lei nº 12.966/2014. Afirma que, em 16 de setembro de 2015, efetuou os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento, indicando os débitos a serem parcelados (inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.14.013869-05, 80.6.14.065126-85, 80.2.14.038752-57 e 80.6.14.065127-66) e o número de prestações pretendidas (trinta meses). Notícia que, após efetuar o procedimento para consolidação, observou a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 309,14, com vencimento em 25 de setembro de 2015, sob pena de cancelamento. Alega que (...) tinha dúvidas se as parcelas recolhidas entre setembro e dezembro de 2014 poderiam ser alocadas como parcelas da antecipação, o que afastaria a existência do saldo devedor (fl. 07). Entretanto, em razão do acúmulo de serviços da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da inexistência de data para ser prontamente atendida, considerou prudente recolher o saldo devedor, o qual foi pago em 30 de setembro de 2015. Aduz que manteve o recolhimento das prestações mensais e, em 18 de janeiro de 2016, teve ciência do cancelamento do parcelamento, com a seguinte observação: rejeitado na consolidação. Diante disso, apresentou manifestação de inconformidade, indeferida sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários à consolidação. Sustenta que o mero atraso de três dias úteis no recolhimento do saldo devedor, realizado no mês de competência para o seu pagamento, não pode acarretar o cancelamento do parcelamento regularmente adimplido, bem como que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mérito, requer sua inclusão/reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 na modalidade demais débitos administrados pela PGFN. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/71.É o breve relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.14.013869-05, 80.6.14.065126-85, 80.2.14.038752-57 e 80.6.14.065127-66, possibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débitos e afastando a execução do valor total da dívida.Alega que o pagamento intempestivo do saldo devedor indicado no momento da consolidação dos débitos não pode acarretar sua rejeição, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas. Assim dispõe o artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.996/2014: 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos

parcelados nos termos do disposto neste artigo - grifei. Os artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, de que tratam o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 e os artigos 34 e 40 da Medida Provisória nº 651/2014, estabelecem: Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês da opção pelo parcelamento, conforme o caso, e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; e IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU. Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previsto no art. 2º. V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 14, de 15 de agosto de 2014). Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos - grifei. Os artigos 8º e 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, por sua vez, determinam: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º. I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016) - grifei. A empresa impetrante, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, tinha conhecimento de que, no momento da consolidação, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Ademais, consta do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN, juntado à fl. 29, a seguinte informação: ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Destarte, a impetrante foi informada de que havia saldo devedor a ser recolhido, por meio de DARF, até o dia 25 de setembro de 2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Todavia, afirma que o pagamento do saldo devedor foi efetuado apenas em 30 de setembro de 2015, ou seja, após o vencimento do prazo. Tendo em vista que o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao optar pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que rejeitou a consolidação do parcelamento, em razão do recolhimento intempestivo do saldo devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono, bem como cópia da DARF que comprova o efetivo pagamento do saldo devedor da negociação em 30 de setembro de 2015, pois consta do documento de fls. 34/35 a informação de que a relação não serve como comprovante de arrecadação. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019690-67.2016.403.6100 - MANOEL BISCALDI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL BISCALDI em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o processo administrativo nº 04977208782201531. O impetrante relata que adquiriu, em 23 de março de 2012, o imóvel situado na Rua Costa Esmeralda, 115, apartamento 102, Edifício Burity, Jardim Astúrias, Guarujá, SP, matrícula nº 63.703 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Notícia que, em 28 de agosto de 2013, dirigiu-se à sede da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo para regularizar a aquisição do imóvel, atualizou seus dados cadastrais e pagou os débitos existentes. Afirma que o imóvel adquirido está situado em Ilha Marítima, sob o regime de ocupação (RIP nº 64750004554-74), dependendo a transferência do domínio de prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União, por meio de Certidão de Autorização para Transferência, documento exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis para averbação do contrato de compra e venda. Alega que, em 28 de agosto de 2013, conforme orientação da Secretaria de Patrimônio da União, requereu a emissão manual da Certidão de Autorização para Transferência. Contudo, até a presente data, o pedido encontra-se pendente de análise. Sustenta que a Administração Pública Federal possui o dever de proferir decisão sobre as solicitações em matéria de sua competência, conforme artigo 48, da Lei nº 9.784/1.999. Ademais, o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contado do protocolo da petição, para que a Administração Pública profira decisão administrativa. Aduz, também, que a Administração Pública deve agir pautada pelo princípio da eficiência e da razoável duração do processo. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o processo administrativo nº 04977208782201531, sob pena de crime de desobediência. Em caso de deferimento do pedido, pleiteia a emissão manual da Certidão de Autorização para Transferência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/37. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelo impetrante, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. O documento juntado às fls. 25/26 demonstra que o impetrante requereu, em 28 de agosto de 2013, a emissão manual da Certidão de Autorização para Transferência do imóvel localizado na Rua Costa Esmeralda, 115, apartamento 102, Edifício Burity, Jardim Astúrias, Guarujá, SP (processo administrativo nº 04977.014518/2012-96). A consulta de fls. 32/33 indica que o processo administrativo foi encaminhado ao Setor responsável para apreciação do pedido formulado, em 06 de setembro de 2013 e, em 03 de dezembro de 2015, foi encaminhado ao arquivo, dando continuidade via SEI. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0019797-14.2016.403.6100 - JOAO PAULO BORDON NACCARATO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO PAULO BORDON NACCARATO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando, em medida liminar, a determinação para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir do impetrante sua inscrição junto à entidade e o pagamento de anuidades para o exercício da profissão de músico. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o quadro de prevenção de fl. 15, determino ao autor que junte aos autos cópia da petição inicial, bem como de decisões interlocutórias, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 004893-61.2008.403.6102, ante a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009297-55.1994.403.6100 (94.0009297-0) - JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA - FABRICA X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA - FABRICA(SP028749 - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0018454-80.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA - EPP(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório nº 20140001047 (Requisição: 20140202215 - fl. 820), nos termos do despacho nº 2106589/2016 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no Processo SEI nº 0026482-60.2016.4.03.8000 (fls. 862/868).Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.Em seguida, aguarde-se o cumprimento do ofício precatório em Secretaria, considerando que o pagamento do valor requisitado está previsto para este ano de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0018913-82.2016.403.6100 - ADAUTO ROSA DE SA(SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019368-47.2016.403.6100 - IVONEIDE MARIA DE LIMA(SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de medida cautelar proposta por Ivoneide Maria de Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de medida liminar, com fundamento no artigo 562 do Código de Processo Civil, para suspender o leilão extrajudicial e, caso haja arrematação do imóvel, impedir a efetivação do registro da carta de arrematação, até decisão final, suspendendo os efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel da requerente. Requer, ainda, seja determinado que a parte requerida forneça planilha de cálculos do valor atualizado das prestações vencidas (números 30 a 45) até a data do deferimento da medida liminar. Assim dispõe o artigo 305 do Código de Processo Civil:Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. O artigo 562 do Código de Processo Civil, utilizado pela requerente para fundamentar o pedido de medida liminar, por sua vez, determina:Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Tendo em vista que não se trata de ação de manutenção ou reintegração de posse, bem como as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil nas ações cautelares, concedo à parte requerente o prazo de quinze dias para adequar a petição inicial aos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais tratam do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.No mesmo prazo, deverá a requerente juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se a requerente.

Expediente Nº 10862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA X ADEMIR PINELLI X ADILSON CAETANO ALBINO X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X AILTON DALL ACQUA X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA X ALENKA DOBES MINETTO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK X ALICE SCARIN X ALINE COLETTE X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ALVARO AMARAL X ALVERICIO SILVA

FONSECA X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X AMAURI GALVAO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ANA CRISTINA SENCINI X ANA MARIA BIEZOK X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANA MARIA GUILLEN PARRA X ANA MARIA PARRA PACHECO X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X ANA MARIA SCHULTZ SORG X ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X ANA MARINA GANZARO X ANALIA MARIA TARDELLI X ANCLER SOILA X ANDRE CREMONESI X ANDRE LUIZ FONSECA X ANESIA BERTANHA X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANGELA MARIA RICCA X ANGELA NILCEA CORADI X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANITA LUCIA D ALIESIO X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO NIEDO X ANTONIO CARLOS CAZO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO CARLOS MORI X ANTONIO CESAR BASSOLI X ANTONIO DE PAIVA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO WILSON SCUDELER X APARECIDA BORGES DA COSTA E SILVA X APARECIDA BORGES GOBBI X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ARAIDES PERES BUGANZA X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X ARISTEU DE SOUZA BARBOSA X ARISTEU RODELLA X ARLETE FERREIRA GRILLO X ARLETE HESS X ARLETE MOREIRA ALBINO X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO LEITE SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CAIO GIAO BUENO FRANCO X CARLOS ALBERTO ARPICIO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS X CARMELINA CALABRESE X CARMEN LUCIA DE CILLO X CARMEN MOREIRA VIEIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CARMEN YOSHIKO KOCHI X CASSIO ANTONIO DE GODOY X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI X CELIA ABE MAZZA X CELIA LUCIA RONDINA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CELIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO X CELIA REGINA SAURA XAVIER X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X CELINA HELENA RIBEIRO X CELSO LUIZ FRANZIN X CESAR ROMERO X CICERO PEDRO COSTA X CLAIR SEABRA X CLARICE BASSO PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI X CLAUDIO ERRICO X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU X CLAUDIONOR SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA X CLEIDE MOREIRA AVILA X CLEIDE YABEKU DE SA X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X DAINÉ MARIA CASSIS X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X DANILLO CARIRI DA SILVA X DANILLO MARTINS DOS SANTOS X DAVID CALDERONI X DAYSE RAMOS DANTAS X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X DEISE BIANCHESSI X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON X DELORME BORGES VICENTE X DENISE FREIRE PEREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X DESILIO ANTONIO COMIRAN X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X DINA MARIA MIRANDA X DIRCE FERNANDES DA SILVA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X DIRCEDERIO TAMIAO X DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X DORALICE LINS DE OLIVEIRA X DORCAS BENCK DIAS X DOUGLAS GERSON BRAGA X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X EDISON KATO X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X EDNA APARECIDA ALEGRO X EDSON SANTOS PEPE X EDUARDO LUIZ PINTO X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X EDY DE AZEVEDO MIZUTANI X EGGLE RODRIGUES MARBA X EGON ERICH GEHRMANN X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELCY GOMES SILVA X ELENA DANTAS SOLIMANI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X ELIANA APARECIDA FRASNELLI X ELIANA BERDUGO X ELIANE FERREIRA MAZZER X ELIDE RODRIGUES MARBA X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ELIZABETH COSTA X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X ELIZABETH DE FREITAS PINTO X ELIZABETH DE JESUS MARIA X ELSON BERNARDINELLI X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X ELZA EIKO MIZUNO X ELZA GALA GREGO GARCIA X ELZA RINALDI MENDES X EMILIO CARLOS MONTORO X ENEAS PROPHETA SORMANI X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X ENIO CANEO X ENIO FERNANDO CAVALCANTI CESAR CANTINHO X ERMANY CONCEICAO PRADO X ERVALDO MEIRA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FATIMA MARIA TIMOSSI X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X FAUSTO PALMA FERNANDES X FERNANDO CIDADE BATISTA X FERNANDO SOARES DA SILVA X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO DIRNEI THOME X FRANCISCO FASSA FILHO X FRANCISCO JOSE DE LACERDA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X GERALDO GREGO GARCIA X GERCELINA CANCIAN X GILMA GUEDES DE OLIVEIRA X GILSON SCARLATTI X GLORIA DA COSTA NISHI X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X GUARACI NEMER X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X HARRY EMERSON

RONCONI X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HELCIO LUIZ ADORNO X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X HELENA VITORINO X HELIA RODRIGUES MARBA X HELIO DE MATOS CORREA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HILDETE PEREIRA DA SILVA X IARA APARECIDA STORER X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X IRENE LIVRAMENTO X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA X ISRAEL STEFANO X ITAMAR VICENTE ALVES X IVAN LUIZ MACAGNANI X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X IVONE GONCALVES X IVONE VONLANTEN LEITE X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X IZILDA CAZETTA MORAIS X IZOLETA DE FREITAS X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JAIR FIGUEIREDO X JAIRO DINIZ DANTAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JENI HELENA BARBOSA X JEUSA COSTA MARTINS X JEZIEL TADEU FIOR X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO PEDRO BARATELI X JOAO RAMOS BELLO X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO VALDIR PASSARINI X JOAQUIM CARDOSO NETO X JOAQUIM CARNEIRO NETO X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X JONAS ROGGE MUGNAINI X JORGE ANTONIO DE ALENCAR X JORGE FRANKLIN DE JESUS X JORGE FUKUYAMA X JORGE LUCIO DE MORAES X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ANTONIO MAESTRE X JOSE ARNALDO CANISIM X JOSE BENITES ROS X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS HIGEL X JOSE CARLOS IANECZEK X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X JOSE FERNANDO BARBIERI X JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE MARQUES DOS RAMOS X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X JOSE RICARDO DIAS RAMOS X JOSE ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSEAMES CAMOES X JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUNE PINHEIRO X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X KIYOE OI X KIYOKATSU MAKIAMA X LAINETE ROZAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEILA GUIMARAES RICCI X LENI CABELEIRA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X LENITA HELENA BRUNO X LEONOR SCARPA DOMINGUES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA X LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA X LISETE APARECIDA SASSI DOS SANTOS X LOURDES KAZUE KIYOTA X LOURDES TIEKO OSIANO X LUCAS DE GOIS CAMPOS X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUCIA MARIA PIRES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X LUIS CARLOS GOMES SOARES X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO AMARAL X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X LUIZA CODARIN NARDIN X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MAGDA LUCI VIEIRA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARA LIDIA GIACHETTA BASILE DE MACEDO X MARCELO DE MELLO SILVA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARCIA DE BARROS MORI X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO BATISTA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X MARCOS CIDADE BATISTA X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARGARETE SERAFIM X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA ANTONIETA XAVIER DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA AUXILIADORA LEITE NOBREGA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X MARIA BERNADETE DE ASSIS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X MARIA CECILIA LARINI X MARIA CECILIA MARCONDES X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CONCEICAO GOMES X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA CRISTINA GOMES RANGEL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO X MARIA DE FATIMA CASSOLA X MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIA DE LOURDES GAZI X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PIEDADE PRESTES X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA ELZIRA HOEPFNER X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X MARIA IEDA

SALES X MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ X MARIA JOSE FLORIANO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X MARIA JOSE PIRES X MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES X MARIA LINDINETE MARQUES X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUSA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO X MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO X MARIA RITA DA SILVA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA TERESINHA CALIL X MARIA TERESINHA MARQUES X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA ZANIN CALUX X MARIA ZENAIDE F DE OLIVEIRA X MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARILDA CHAVES ZAROS X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MARILUCI VAZ NOGUEIRA X MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARINA AIRES X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X MARIO ZAKABI X MARISA DO CARMO BUENO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X MARISA MARIA MONTEIRO SILVA X MARISA PEIXOTO DA SILVA X MARIZA MEDEIROS SCARANCI X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X MARLENE AMADEI USIER X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X MARLENE COSTA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X MARLENES RUZA MARCOLINI X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE X MARLI SALA X MARLY APARECIDA PEREIRA X MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MARTHA AIKO HIGA YAGA X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X MARY SATIE NAGATA X MAURA LUCIA DARVAS LANARI X MAURICIO GABRIEL LOTAR JUNIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X MAURICIO SASAKI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X MAURO APARECIDO GAMITO X MELBA THIELE X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MILTON MANABO DOI X MIOKO UEDA X MIRIAN APARECIDA NAPO X MIRKO BURGAT FILHO X MIYEKO HIGA DA SILVA X MOACIR ALVES MARTINS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MOZART OSIANO X MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA X NADERA NAHAS ATALLAH X NADIR DA SILVA X NAIDE PAIVA X NAIR IKEDA X NANCI VIEIRA DA SILVA X NANCY CHADDAD X NANCY LUCATO X NEIDE HELENA MARTINS X NEIDE VICENTE OLIVA X NELE DE AZEVEDO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X NELSON CUNHA X NELSON MARTINS PEIXOTO X NELSON SOARES X NELY LEME CAMOZZI X NELY MARIA PEREIRA DE JESUS X NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO X NEUSA APARECIDA MASSON X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NEUSA MACEDO NOBRE WILSON X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X NEUZA APARECIDA PETERLINI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X NILDEA DE BRITO FALCAO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA X NILSON VITORINO X NILZA GARUTTI X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X NIVALDO ZAGO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X NOIR SIQUEIRA FRANCO X NORMA REGINA MARAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODETE ALVES FIGUEIREDO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA CATHARINA BORIN X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X ORIDIO MEIRA ALVES X ORIOVALDO LEMES X ORLANDO ZUCARI X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X OSNILDA NATALINA MARCON X OSVALDO ERVOLINO X OSVALDO GARCIA MARTINS X OSWALDO SCAGLIONI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PATRICIA SILVA MOURA X PAULINA CHINEN GUSHI X PAULO CABELLO FILHO X PAULO CEZAR BATISTA X PAULO GONZAGA BUENO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X PAULO SERGIO DE BARROS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO GUILHERME KUPPER X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X QUEILA CORREA FAGUNDES ESPINDOLA X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X RAIR SARTORI X REGINA ANDRADE DA SILVA X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X REGINA CELIA ALVES X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X REINALDO XAVIER ALVES X RENATO ALBANO JUNIOR X RENATO FERREIRA LOBO X RENATO VERNARECCIA X RICARDO HADDAD X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X RINALDO RICCI X RITA CELESTE C DE CASTRO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RITA MARIA GAONA X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO LINCZENDER X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X ROBSON GUEDES LASSAROT X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X ROMARIO LUIZ VALENTE X RONALD COLOMBINI X RONALDO FRANZIN X ROSA AECO NAKANO X ROSA MARIA MADEO X ROSA MARIA SCHENKEL X ROSA MARIA TURANO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X ROSECLER STURION X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI NOBREGA DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI X ROSIMEIRE CORTEZ SILVA X ROSMAILDE VIEIRA VAZ X ROZILDA SARAIVA DE LIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS INFANTI X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBIO BROSCO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X RUTH SOARES MELO X SALETE PERES VALENTE X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SANDRA MARIA RANGEL X SANDRA MARIA SAYAO X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X SANDRA REGINA LOIS X SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI X SANDRA RIBEIRO X SANDRA SEGURA DAMIN X SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X SANTINO AYRES DIAS X SARAH SARDINHA X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X SERGIO APARECIDO TINTI X SERGIO FORTE CUELLO X SERGIO PIRES DE MORAIS X SETSUKO KANAI X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SHOGO YAMAMOTO X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SILVANA GARCIA LEAL X SILVIA MAXIMO

FERREIRA X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SILVIA REGINA RIVOLI X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SOKUSUKE UEHARA X SOLANGE KOKOL PINTO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X SONIA MARIA MARTON RABELO X SONIA MARIA SEDANO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI BETETE SERRANO X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO X SUELI MIYOKO NAGATA X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X SUELY DE SOUZA X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X SYLVANA DELLA NINA TAVARES X SYLVIA FERRARI RIBEIRO X TERCILIA PERINI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X TEREZA ZANINI ADAMI X TEREZINHA DE LIMA PEREIRA X TEREZINHA NAMIKO ITO X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY CARRAZEDO X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO X THIAGO MARIA PINHEIRO X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X VALDECIDES FERNANDES X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VALDIR MOYSES SIMAO X VALERIA PASSINI SODRE X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X VALTER CARDOSO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X VANDERLEI DAWID BARBOZA X VERA LUCIA CARRILHO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X VERA LUCIA PESSOA MENDES X VICTORIA COLONNA ROMANO X VILMAR GALETI X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALTER MORAES GALLO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X WILMA KURBHI RAIÁ X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X WILSON RIBEIRO X XERXES PEREIRA DA CUNHA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X YOSHIO IZIARA X ZELIA FIM RODRIGUES X ZELIA SILVA X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES X ZITA MACHADO DA NOBREGA X ANTONIO SERGIO REBECHI X HELCI FAZZIO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X IVANI BELIZARIO X MARIA LUCIA DEL LAMA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANA FELICIANA DA COSTA X ANNITA DELL ORTI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X EDUARDO HOMSI X EMMA MARIA GALVANIN SARA X ERISVALDO MENDES BARRETO X FLORIPES CARVALHO DONATO X FUMI FUJITA X GALDINO NANO X JACOB CORREARD X JOSE ALVES BARROS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X LENY BRUNO X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X RUTH HOLLAND BARCELLOS X SATIKO ISSAYAMA X SEBASTIAO PIOLA X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X ANA CRISTINA SENSINI X CLARA MARIA RICCI X ELIZABETE RIBEIRO X HELOISA MARIA ROSEMBACK X ILIA NATIVIDADE X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES E SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO E SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA E SP208979 - ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI E SP235341 - ROBERTA DA CONCEICÃO MORAIS E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 4068/4070 sob o fundamento de que a decisão de fls. 3999/4004 é omissa pois deixou de apreciar o pedido de nulidade da execução em relação aos exequentes que haviam falecido antes do início do processo de execução, a saber, Arlindo Roque da Costa, Carmen Sylvia Vidal Abrahão, Egon Erich Gehrman, Enio Caneo, Francisco Lucio da Silva Junior, Galdino Nano, Mary Lucy Scudelletti, Melba Thiele, Naide Paiva, Oswaldo Scaglioni e Zélia Silvia Ordonez. O INSS sustenta que nos casos em que os autores faleceram antes de iniciado o processo, a própria execução é nula de pleno direito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, não havendo possibilidade de se requisitar valores, eis que toda a execução é nula de pleno direito. Ademais, o INSS alega contradição em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de Melba Thiele, pois em sendo a execução nula, não há que se falar em habilitação dos herdeiros. Requeru a supressão da omissão, com a determinação de que seja sustada a requisição de valores aos coautores falecidos antes do início do processo de execução. No que tange particularmente à autora Melba Thiele, requer seja declarada a impossibilidade da habilitação dos herdeiros, uma vez que a mencionada autora não integrou o processo de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. De fato, houve omissão na decisão de fls. 3999/4004 quanto à nulidade da execução em relação aos filiados falecidos antes do início da execução, questão essa que acaba por atingir também a alegação de prescrição. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da decisão de fls. 3999/4004 o seguinte: [...] Desse modo, considerando que a questão referente à suspensão do levantamento dos valores restou decidida previamente e que, após a irregularidade, não houve deferimento de qualquer levantamento de valores que estavam à disposição do juízo, não vislumbro qualquer nulidade no feito. Alega o INSS ainda a nulidade da execução em relação a autores cujo falecimento ocorreu antes da citação da autarquia na forma do art. 730, in verbis: Em petição apresentada a fls. 2192/2199 (vol. XII), o INSS alegou ilegitimidade de parte de diversos autores, pleiteando a não expedição de ofícios requisitórios, questão pendentes de análise no AI 0005187-76.2014.4.03.0000, e arguiu também a nulidade da

execução em relação a autores cujo falecimento ocorreu antes da citação da autarquia na forma do art. 730. V. Excia, indeferiu o pedido através da r. decisão de fls. 2201, aduzindo que tal questão seria objeto do AI nº 0005187-76.2014.0000. Pois bem, o recurso em referência foi interposto pelo exequente, SINDIFISCO, havendo cópia juntada aos autos a fls. 1904/1925 (vol. X). O objeto do referido recurso, contudo, não abarca a questão atinente aos falecimentos ocorridos antes do despacho que determinou a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC pretérito [...] Como bem se vê, o objeto único do agravo em questão é a legitimação extraordinária do Sindicato para que todos os membros da carreira daquela circunscrição sindical se beneficiem de decisões judiciais em ações por ele propostas, independentemente de listagem que acompanhe a ação [...] Como o próprio INSS afirmou em sua petição, a questão a respeito da legitimidade do filiados falecidos já havia sido apresentada neste feito (petição de fls. 2195/2199 e embargos de declaração de fls. 2211/2213) e foi afastada pelo juízo conforme decisões de fls. 2201 e 2214/2215 e dessas decisões o INSS não interpôs recurso. Por outro lado, não verifico qualquer irregularidade no fato de o Sindicato ter dado início à execução dos filiados falecidos no curso do processo de conhecimento, ficando a análise da habilitação dos herdeiros para momento posterior, como ocorreu neste feito, em que os valores depositados foram convertidos à ordem do juízo. Nesse mesmo sentido tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES E QUANTO À ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AJUIZAR EXECUÇÃO APÓS O ÓBITO DO SUBSTITUÍDO. OMISSÃO CONFIGURADA APENAS QUANTO À SEGUNDA QUESTÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA DESTA REGIONAL. VALIDADE DA EXECUÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO MESMO APÓS O ÓBITO DO SUBSTITUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. No tocante à prescrição da pretensão de habilitação de sucessores, não assiste razão à parte embargante. É que o acórdão colimado manifestou-se detidamente sobre a matéria nos itens 2 a 4 (fls. 55/56), não sendo necessário que o julgador, para bem reportar-se ao tema jurídico em debate, faça menção a todos os dispositivos legais atinentes à questão. 2. Já no que concerne à ilegitimidade do SINTESEF/CE para substituir os herdeiros de sindicalizados falecidos antes do início da execução do título, queda omissa o acórdão embargado. Alega a embargante que não há de se admitir o ajuizamento de execução em relação a substitutos já mortos, como no caso em análise. 3. Não prospera tal alegação. É que, no presente caso, haveria duas alternativas: (a) considerar a suspensão do processo e do prazo prescricional desde o óbito do ex-servidor substituído, de maneira que, habilitados os seus sucessores, poderiam estes dar início à execução do título judicial transitado em julgado, face à inocorrência do prazo prescricional; ou (b) considerar válido o ajuizamento da execução de sentença por parte do Sindicato substituto, homenageando-se os princípios da instrumentalidade das formas, diante da ausência de prejuízos à parte executada, e da economia e celeridade processuais, dado que o ajuizamento de nova execução pelos sucessores do ex-servidor falecido levaria ao mesmo resultado obtido com a execução proposta pelo Sindicato. 4. Deve-se adotar a segunda alternativa, considerando-se válida a execução proposta pelo Sindicato mesmo após o óbito do substituído, conforme vem entendendo a d. Primeira Turma desta Corte Regional. Precedentes. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, com efeitos infringentes, suprir a omissão no tocante à legitimidade do Sindicato para ajuizar execução mesmo após o óbito do substituído (TRF5 - EDAG 000447362201440500001, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 138072/01, Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 02/12/2014 - Página: 205) grifo ausente no original. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO NA FASE DE CONHECIMENTO/EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. HABILITAÇÃO. SUCESSOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA/INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. Conforme jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e em execução de sentença. 2. Ocorrendo o óbito do servidor sindicalizado posteriormente à propositura da ação de conhecimento, não se romperá o vínculo de representação existente entre ele e o sindicato, impedindo-se, por outro lado, que referida entidade possa representar em qualquer demanda judicial, aquele que desapareceu antes da propositura da ação cognitiva. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 497.795-AL, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE: 30.07.2010) 3. No caso dos autos, mostra-se possível a habilitação dos sucessores, porquanto o falecimento do trabalhador sindicalizado se deu em momento posterior à propositura da ação cognitiva. 4. Ademais, conforme corretamente pontuado no decisório impugnado, a continuidade do feito em nome do autor, quando este já havia falecido, não trouxe à parte que alega qualquer diminuição ou supressão quanto ao exercício de todas as faculdades processuais pertinentes ao devido processo legal, tampouco se tem notícia de ter sido a mesma impossibilitada de alegar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida. Vale dizer, a realidade processual não teria sofrido qualquer revés se inexistente o vício ora atacado. 5. Não há de se cogitar de prescrição executória/intercorrente durante o lapso transcorrido entre o óbito do autor, ocorrido na fase de conhecimento/execução da ação, e a habilitação de seu eventual sucessor na fase de execução - esta iniciada antes de decorridos cinco anos do término da fase de conhecimento -, pois nos termos do art. 265, inciso I do CPC, a morte daquele impunha a suspensão da ação, inexistindo prazo legal para tal habilitação. Precedentes: AG 200905001174830, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 30/03/2010; EDRESP 200601661399, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2009. Agravo de instrumento desprovido (Processo AG 00071344820134050000, AG - Agravo de Instrumento - 133534, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 17/10/2013 - Página: 84 - grifo ausente no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DE EXEQUENTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O STJ tem compreendido que têm cabimento os embargos infringentes manejados contra acórdão não unânime proferido em agravo de instrumento, quando por ele se resolve matéria de mérito, sendo certo que, no caso concreto, a afirmação majoritária de prescrição equivaleria para os herdeiros à extinção do feito com resolução de mérito, já que nada poderão postular, por não admitida sua habilitação ao feito. 2. É assente no STJ o entendimento de que, ocorrido o falecimento da parte, suspende-se o curso do processo, de modo que, inexistindo prazo, legalmente posto, à habilitação dos sucessores, não há como se configurar a prescrição. 3. O falecimento do substituído ocorreu após a propositura da demanda, ainda no/na processo/fase de conhecimento, que teve regular andamento sob a iniciativa do sindicato autor (substituto processual). Outrossim, a entidade sindical, no

eskorreito exercício de sua legitimação ativa extraordinária, ante o aperfeiçoamento da coisa julgada, iniciou e deu andamento ao/a processo/fase de execução, que culminou na expedição do precatório requisitório. Frente a esse panorama, o prolator do voto vencido bem concluiu, no sentido de que o ingresso dos herdeiros no processo, para fins de recebimento dos créditos do falecido, não afetou o andamento da demanda, razão pela qual não caberia falar em prescrição. 4. Embargos infringentes providos. (Processo ELAG 0000913152014405000001, ELAG - Embargos Infringentes em Agravo de Instrumento - 136875/01, Relator(a) Desembargador Federal Roberto Machado, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Pleno, Fonte DJE - Data:21/10/2014 - Página:43).Em consequência, considerando que não há ilegitimidade do Sindicato para pleitear a execução em relação aos filiados falecidos e tendo em vista que o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, com o falecimento da parte, suspende-se o curso do processo para a habilitação dos sucessores, não há que se falar em prescrição.B. Outros pedidos[...]10. Fls. 3780/3799 e 3800/3810: Manifestem-se os autores, no prazo de vinte dias, atentando para: a) nulidades relativas alegadas e prescrição; b) a contrariedade do INSS quanto à inclusão de LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ; c) preclusão quanto à coutora MARIZETE JORGE LOPES (visto que não interps qualquer contrariedade aos cálculos no momento oportuno); d) oposição do INSS (PRF) quanto às habilitações de: d1) HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA (2504/2511 E 3072/3090), que não juntou alvará judicial; d2) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (2531/2540), que está faltando inventário; d3) CICERO PEDRO COSTA (2593/2598), faltando Escritura de Partilha; d4) OSWALDO SCAGLIONI (2687/2724), em que falta sobrepartilha; d5) NANCY LUCATO (fls. 2766/2775), em que falta formal de partilha, e respectivas procurações (decisão fls. 2905/verso, item 2); d6) DANILLO CARIRI DA SILVA (fls. 2809/2813 e 3051/3059), requer juntada de partilha; d7) MARY LUCY SCUDELLETTI (fls. 3112/3127), requer juntada de sobrepartilha; d8) ENIO CANEO (fls. 3129/3190), transferência para o Estado (Processo n.º 0014358-10.2007.8.26.0071 -2.ª Vara de Família e Sucessões de Bauru); e finalmente d9) NAIDE PAIVA (fls. 3207/3220), requer juntada de sobrepartilha.[...]No mais, permanece a decisão de fls. 3999/4004 tal como lançada.Fls. 4143/4147 e 4148/4154: Defiro a substituição dos originais de fls. 2824/2825, 2858/2859, 2558/2559, 2750/2751, 2786/2787, mediante certidão, por novas cópias legíveis a serem apresentadas pelos requerentes.Cumpra registrar que diante do grande número de beneficiários representados por advogados diversos, a cada decisão surgem diversas manifestações das partes, de modo que, não se desconhecendo os interesses envolvidos, cabe ao juízo conferir racionalidade ao andamento do feito.Desse modo, primeiramente, dê-se ciência ao INSS, que também deverá se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Melba Thiele (prazo de 20 dias). Após, publique-se esta decisão e a de fls. 3999/4004, para manifestação da parte autora no prazo de 20 dias, que também deverá se manifestar sobre as manifestações do INSS.FL 4142: Somente após, tomem conclusos para expedição do alvará deferido no item 4 da decisão de fls. fls. 3999/4004 (cessão do crédito de ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES) e do ofício para a CEF, conforme item 17 da mesma decisão.As petições de fls. 4023/4037, 4044/4067, 4073/4102, 4103/4114 e 4120/4141 serão posteriormente analisadas.Intime-se. DECISAO FLS.3999/4004:Trata-se de ação em fase de execução de sentença transitada em julgado.Pende, neste momento, a análise do pedido formulado pelo INSS, de nulidade absoluta do feito, bem como a análise da alegação de prescrição e dos diversos pedidos de habilitação e de expedição de alvará formulado pelos exequentes.Diante da prejudicialidade, passo a analisar o pedido formulado pelo INSS de reconhecimento da nulidade absoluta do processo.A. Nulidade do processo (nulidade absoluta)O INSS alegou, às fls. 3780/3787, a existência da nulidade absoluta neste feito, pois como dito acima, e expressamente reconhecido na r. decisão de fls. 3247 (vol. XVI), o INSS não foi intimado de nada do que foi processado desde 15/12/2014, fls. 2230 do vol. XII. Nesse período de cerca de um ano e dois meses sem vistas dos autos, houve a prática de diversos atos que potencialmente geram prejuízo à autarquia, sem que fossem respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, cláusulas pétreas insculpidas no art. 5º, inc. LIV e LV, da CF/88 (fl. 3780).Alega, outrossim, que dentre os diversos precatórios expedidos, há alguns destinados a titulares cuja legitimidade ativa ainda é matéria de debate nos autos do AI nº 0005187-76.2014.4.03.0000, em trâmite no E. STJ. A lista daqueles que se encontram em tal situação foi apresentada nos autos dos embargos de declaração de fls. 2211/2212 (fl. 3780-verso).Em decorrência, requereu que fosse declarada a nulidade dos RPVs, com a devolução dos valores indevidamente disponibilizados dos seguintes exequentes: - Ana Feliciano da Costa, RPV 20140000865, fl. 2233;- Eduardo Honsi, RPV 20140000872, fl. 2240;- Floripes Carvalho Donato, RPV 20140000875, fl. 2243;- Fumi Fujita, RPV 20140000876, fl. 2244;- Galdino Nano, RPV 20140000877, fl. 2245;- Helci Fazzio, RPV 20140000878, fl. 2246;- Jacob Corread, RPV 20140000881, fl. 2249- José Alves Barros, RPV 20140000882, fl. 2250;- Leny Bruno, RPV 20140000884, fl. 2252 - Marcello Vieira da Cunha, RPV 20140000886, fl. 2254- Margarida Isabel de Noronha Galvão, RPV 20140000887, fl. 2255- Neusa Aparecida Rodrigues Gonçalves, RPV 2014000893, fl. 2261- Sebastião Piola, RPV 20140000897, fls. 2265- Severino Gamboa Cardim, RPV 20140000898, fl. 2266- Shirley Gruman Guimarães, RPV 20140000899, fl. 2267Alternativamente, requer seja prestada caução, nos termos do art. 475-O do CPC.Não assiste razão ao INSS.Com efeito, embora em decisão proferida em 18 de fevereiro de 2014 (fl. 1889/1896) os pedidos dos autores de execução do julgado de todos os filiados da categoria profissional tenha sido indeferido, pois referida decisão limitou aos filiados que constavam da listagem de fls. 54/86, em decorrência de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor foi, primeiramente, concedido efeito suspensivo ao agravo, para suspender a determinação de cancelamento dos ofícios precatórios já expedidos (fls. 1936/1939) e, posteriormente, dado parcial provimento ao agravo de instrumento para que a execução prosseguisse para todos os integrantes da categoria enquadrados na situação fática constante do julgado, independentemente de terem constado ou não da relação de substituídos, à exceção daqueles cuja exclusão do feito já fora homologada judicialmente (fls. 2084/2091 - volume 11).Em decorrência, foi determinada a conferência das minutas dos ofícios requisitórios que se encontravam no sistema, observando-se os critérios estabelecidos nestes autos e no julgado, uma vez que para a formação do lote de expedição, foram utilizados os dados fornecidos pelos autores (fl. 2092).Várias providências foram tomadas para a regularização dos ofícios (fls. 2093, 2097, 2100/2101, 2103/2105, 2106/2107, 2108, 2109/2110).Em razão do prazo constitucional, os exequentes requereram que fossem transmitidos os ofícios precatórios (fl. 2112), o que foi deferido pelo juízo, ficando postergado o contraditório. Na mesma decisão restou decidido que tal excepcionalidade não se aplicava aos ofícios requisitórios. Desse modo, após a transmissão do lote de precatórios expedidos, intimem-se as partes de todo o processado para ciência, prazo de 15 dias, oportunidade que deverão se manifestar quanto as requisições dos precatórios transmitidos, devendo, em caso de insurgência, identificar o ofício precatório pelo número e pelo beneficiário (fl. 2113).Os ofícios precatórios foram transmitidos em lote, conforme certidão e mídia de fls. 2126/2127 e os ofícios requisitórios emitidos, mas não transferidos, foram juntados às fls. 2129/2164.Foi determinada, então, a ciência

do INSS acerca de todo o processado a partir da decisão de fls. 1889/1895 versos (fl. 2165), oportunidade em que o INSS requereu fosse determinada a suspensão do levantamento dos ofícios até que fosse definitivamente julgado o agravo interposto (fls. 2180). Na mesma ocasião o INSS apresentou o documento elaborado pelo Setor de Cálculos da AGU, em que foi informado o seguinte: conferimos os valores constantes dos ofícios requisitórios constantes as fls. 2127 e 2128/2164 dos autos e contidos nos (CDs) 1453 e 1510 em favor dos autores, informamos que os valores ora requisitados estão corretos, tendo em visto que os referidos valores referem-se aos cálculos homologados com a expressa concordância dos autores, e que foram ofertados pelo réu conforme cálculos atualizados para agosto/2008 constante dos autos (fl. 2184). O INSS foi intimado para demonstrar sua insurgência, identificando o número do ofício precatório expedido e o nome do beneficiário que entende indevido, conforme determinado na decisão de fl. 2213 (fl. 2185). O INSS reiterou o pedido de fls. 2180/2181, para que fosse suspenso o levantamento dos ofícios requisitórios que têm como beneficiários os servidores que não se encontram na lista de fls. 54/86, até julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato e requereu fosse declarada nula de pleno direito e extinta a execução promovida em nome dos servidores já falecidos quando de seu ajuizamento (fls. 2192/2199). Foi prolatada a seguinte decisão (fl. 2201): Considerando que a primeira Turma do E. TRF-3 Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS nos autos do Agravo de instrumento nº 0005187-76.2014.403.0000, entendendo por prejudicado o pedido de fls. 2192/2199. Dessa forma, uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo, INDEFIRO o referido pedido devendo a execução prosseguir nos termos do determinado pelo Egrégio TRF-3. Ciência às partes desta decisão e após venham conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios. Comunique-se ao Egrégio TRF-3 Região. O INSS opôs embargos de declaração contra referida decisão (fl. 2205/2213, que foram rejeitados conforme decisão de fls. 2214/2215. O INSS foi intimado por mandado (fl. 2218) e não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 2230. Os ofícios requisitórios foram, então, transmitidos em 30/01/2015 (fls. 2232/2268). Desse modo, não verifico qualquer prejuízo ao INSS, pois os ofícios requisitórios e precatórios foram expedidos e transmitidos sem a anotação de ordem à disposição do juízo, em razão de decisões das quais o INSS foi previamente intimado. A irregularidade quanto à vista dos autos ocorreu em momento posterior, ou seja, a partir da decisão de fl. 2231. Desse modo, considerando que a questão referente à suspensão do levantamento dos valores restou decidida previamente e que, após a irregularidade, não houve deferimento de qualquer levantamento de valores que estavam à disposição do juízo, não vislumbro qualquer nulidade no feito. Por outro lado, no que se refere à alegação de prescrição, a parte exequente deverá ser intimada para manifestação. B. Outros pedidos 1. Fls. 2909/2917, 3112/3127, 3129/3190, 3207/3220, 3249/3297; 3422/3444; 3463/3471; 3472/3497; 3556/3569; 3628/3634; 3684/3697; 3837/3853; 3854/3893; 3905/3996 e 3782-verso - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados para os coautores VERA LUCIA CARRILHO (1181.005.509530450; PRC N.º 20140107577; 20140000843), MARY LUCY SCUDELLETTI (1181.005.509517560; PRC N.º 20140107346; 20140000642), ENIO CANEO (1181.005.509483606; PRC N.º 20140107034; 20140000341), NAIDE PAIVA (1181.005.509517730; PRC N.º 20140107367; 20140000663), ANTONIO WILSON SCUDELER (1181.005.509497399; PRC N.º 20140106902; 20140000210), OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SÁ (20140000702; 20140107410), MARIA RITA DA SILVA (20140000603; 20140107307); JOSE ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ (20140107165; 20140000461); ELCY GOMES SILVA (20140000318; 20140107011); PAULINA CHINEN GUSHI (20140107422; 20140000714); SERGIO FORTE CUELLO (20140107521; 20140000787); JOSE CARLOS HIGEL (20140000446; 20140107150, se possível somente o depósito 1181.005.509421481); SANTINO AYRES DIAS (20140000782; 20140107515, somente o depósito 1181.005.509530531); CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO (20140000246; 20140106938, somente o depósito 1181.005.509482715); ARLINDO ROQUE DA COSTA (falecido em 03/07/1999, 20140000225 20140106917); EGON ERICH GEHRMANN (falecido em 03/02/2008, 20140000316 20140107009); FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR (falecido em 11/05/2004, 20140000363 20140107056); GALDINO NANO (falecido em 07/07/2007, 20140000877 20150007705), ZÉLIA SILVIA (falecida em 08/05/2002, 20140000861 20140107603), JOSÉ ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ (falecido, 20140000461 20140107165), sejam convertidos em depósitos à ordem deste Juízo. Observo que em relação aos exequentes MELBA THIELE (falecida em 12/10/2005, 20140000650 20140107354 - fl. 2905) e OSWALDO SCAGLIONI (falecido em 17/12/2005, 20140000710 20140107418 - fl. 2737) já houve a conversão dos depósitos à ordem do juízo. 2. Comunicada a conversão requerida no item 1, e considerando a concordância do INSS (fls. 3786-verso/3787) somente com a habilitação dos herdeiros de ANTONIO WILSON SCUDELER, providencie o patrono dos herdeiros, no prazo de dez dias, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 3, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido para ANTONIO WILSON SCUDELER (20140000210; 20140106902; conta n.º 1181.005.509497399), em nome do patrono indicado (de acordo com o parágrafo anterior), devendo o patrono providenciar o respectivo rateio entre os herdeiros. 4. Fls. 2221/2229, 3127, 3299/3300: Diante da ausência de recurso do INSS em relação à decisão de fl. 2231, que acolheu o pedido de cessão do crédito de ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES (20140106871; 2014000179 - conta n.º 1181.005.509495809) para a cessionária CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS (OAB N.º 360.000), conforme escritura pública de fl. 2228/2229 e considerando que a exequente ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES não constou das listas apresentadas pelo INSS de fls. 2193/2195 e 3780-verso/3781 (petições do INSS em que informa quais são as partes controvertidas), expeça-se alvará de levantamento do crédito de ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES (20140106871; 2014000179 - conta n.º 1181.005.509495809) para a cessionária CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS (OAB N.º 360.000), e do escritório de advocacia dos honorários contratualmente acordados (e já destacados - conta n.º 1181.005.509496295). 5. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de vinte dias, das fls. 3422/3444 (fl. habilitação dos herdeiros de OLGA MARIA CAPATTI); 3463/3471 (levantamento pelo inventariante do espólio de MARIA RITA DA SILVA); 3472/3497 (habilitação dos herdeiros de JOSÉ ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ); 3628/3634 (habilitação dos herdeiros de ELCY GOMES SILVA) 3684/3697 (habilitação dos herdeiros de PAULINA CHINEN GUSHI); 3761/3779 (habilitação dos herdeiros de SÉRGIO FORTE CUELLO); 3819/3831 (habilitação dos herdeiros de JOSÉ MARTINS); 3837/3853 (habilitação dos herdeiros de

JOSÉ CARLOS HIGEL); 3854/3893 (habilitação dos herdeiros de SANTINO AYRES DIAS); 3905/3906(habilitação dos herdeiros de CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHÃO) bem como para elaboração dos cálculos para ANTONIO TAVARES FREIRE (fls. 3800/3810).6. Fls. 3780/3799 - O INSS (PRF) já se manifestou contrariamente ao pedido de habilitação dos herdeiros de MELBA THIELE (fls. 2752/2757); porém, ainda não teve ciência do Arrolamento Sumário juntado às fls. 3500/3555. Necessário, portanto que, primeiro o INSS tenha vista das folhas 3500/3555, para informar se persiste o problema da regularização da representação, do formal de partilha para indicação dos quinhões, e finalmente quanto a Cessão de Créditos (2776/2777).7. Fls. 3780/3799; 3097/3098; 3894/3904 - Semelhante situação é a dos herdeiros de THEREZINHA ARGENTO. Embora o INSS (PRF) tenha apresentado contrariedade, ainda não teve vista dos documentos acostados às fls. 3698/3706. Após vista dos autos, o INSS (PRF) deverá informar se persiste a contrariedade e insiste na juntada do formal de partilha. Por ora, prejudicado o pedido formulado por INX SSPI BONDS Fundo de Investimento em Precatórios não padronizados requereu a expedição de alvará do crédito que adquiriu dos herdeiros de Therezinha Argento (fl. 3036). Ressalto que não foi não foram trazidos aos autos o contrato de cessão por instrumento público ou por instrumento particular com o registro em cartório. Desse modo, não restou demonstrada a observância do art. 221, do Código Civil para que pudesse ter efeito perante terceiros. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CESSÃO DE CRÉDITO - INSTRUMENTO PARTICULAR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DO CESSIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível a expedição de precatório para pagamento de honorários advocatícios em favor do agravante, associação civil, que celebrou, com os patronos dos autores, contrato particular de prestação de serviços no qual conste cláusula de cessão de direitos creditícios. 2. Nos termos do art. 288 do Código Civil, é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. 3. Os efeitos da avença restringem-se às partes signatárias, sem, contudo, vincular ou obrigar a União Federal, a quem incumbe realizar o pagamento da verba honorária por intermédio da expedição de precatório, que deverá ser expedido em nome dos advogados. (AI 00057386120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CESSÃO DE CRÉDITO FORMALIZADA MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o recorrente afirme ser cessionário do crédito relativo aos honorários decorrentes da condução da causa, observa-se que o documento apresentado como prova da cessão não atende às exigências legais, sendo, portanto, impossível reconhecer a sua eficácia em relação a terceiros. 3. Conforme se extrai do art. 221, do Código Civil, bem com do art. 129, 9º, da Lei dos Registros Públicos, a cessão de crédito celebrada por instrumento particular só produz efeitos perante terceiros após o devido registro do documento em Registro Público. 4. In casu, a cessão de crédito celebrada em favor do agravante foi formalizada por meio de instrumento particular, nada indicando que o mesmo tenha sido registrado em Registro Público. Trata-se, portanto, de negócio que só é eficaz inter partes, não o sendo para os fins ora pretendidos. 5. Inexistindo nos autos prova de que o agravante possui interesse jurídico na causa - tendo em vista não ter comprovado ser titular do direito que, em tese, poderia ser afetado pela decisão agravada -, não há como reconhecer a sua legitimidade para a interposição do presente agravo de instrumento. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00037847220144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) 8. Indefiro as habilitações nos autos dos herdeiros de ELCY GOMES SILVA. Considerando que há dois pedidos de habilitação (3556/3569 e 3628/3634), inclusive apresentadas por procuradores diversos, providenciem os respectivos patronos a abertura de inventário no Juízo de Família e Sucessões, com todos os herdeiros da coexequente falecida, para que lá seja decidido o destino do depósito. Assim que informado o número do processo no Juízo de Família e Sucessões, autorizo desde já ofício para transferência do valor de ELCY GOMES SILVA ao Juízo de Família e Sucessões, competente para autorizar qualquer levantamento para esta coexequente. 9. Fls. 3072/3090 - O valor de HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA já foi convertido em depósito à Ordem do Juízo, conforme decisão de fls. 2575/verso e 2663/2665. Visto que os herdeiros não estão em consonância, estes deverão levar a questão ao Juízo de Família e Sucessões, competente para a análise da matéria. A decisão daquele Juízo deverá ser informada nos presentes autos pelos herdeiros. 10. Fls. 3780/3799 e 3800/3810: Manifestem-se os autores, no prazo de vinte dias, atentando para: a) nulidades relativas alegadas e prescrição; b) a contrariedade do INSS quanto à inclusão de LEONOR MARTINS DE MELLO FERAZ; c) preclusão quanto à cointora MARIZETE JORGE LOPES (visto que não interpôs qualquer contrariedade aos cálculos no momento oportuno); d) oposição do INSS (PRF) quanto às habilitações de: d1) HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA (2504/2511 E 3072/3090), que não juntou alvará judicial; d2) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (2531/2540), que está faltando inventário; d3) CICERO PEDRO COSTA (2593/2598), faltando Escritura de Partilha; d4) OSWALDO SCAGLIONI (2687/2724), em que falta sobrepartilha; d5) NANCY LUCATO (fls. 2766/2775), em que falta formal de partilha, e respectivas procurações (decisão fls. 2905/verso, item 2); d6) DANILO CARIRI DA SILVA (fls. 2809/2813 e 3051/3059), requer juntada de partilha; d7) MARY LUCY SCUDELLETTI (fls. 3112/3127), requer juntada de sobrepartilha; d8) ENIO CANEO (fls. 3129/3190), transferência para o Estado (Processo n.º 0014358-10.2007.8.26.0071 -2.ª Vara de Família e Sucessões de Bauru); e finalmente d9) NAIDE PAIVA (fls. 3207/3220), requer juntada de sobrepartilha. 11. Fls. 2556/2567, fls. 2918/2926 - Quanto à coautora MARIA CRISTINA PERROTA já houve decisão às fls. 2575/verso, cumprida às fls. 2679/2685, de modo que os valores estão à disposição do juízo. No que se refere aos honorários advocatícios contratuais, eles já foram expedidos com destaque, razão pela qual indefiro o pedido de apresentação do contrato de honorários, caso ele não tenha sido juntado aos autos, pois se trata de matéria já preclusa. 12. Fls. 2926/2928: O INSS concordou (fl. 3784) com a alegação da exequente ALICE SCARIN no sentido de que não existe litispendência entre o presente feito em que se pleiteou o pagamento da GEFA e os autos nº 0001135-47.2004.4.03.6124, cujo objeto era o

pagamento da GDAT, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jales. Desse modo, e diante do cancelamento do precatório nº PRC-20140106857, afastado e ocorrência de litispendência e determino a expedição de novo precatório. Diante do prazo constitucional, expeça-se o ofício e tornem conclusos para transmissão, ficando postergado o contraditório. 13. Fls. 3092/3093 - Expeçam-se os alvarás de levantamento somente dos valores descontados contratualmente, em nome do Escritório indicado, com a ressalva de, caso seja revista a decisão no Agravo de Instrumento n.º 0005187-76.2014.403.0000, proceder a devolução dos valores. 14. Fl. 3035: A cessionária Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamentos Ltda requereu a expedição de alvará de levantamento do crédito que obteve de VERA LÚCIA CARRILHO (fl. 3035). Considerando que não constou da petição de fls. 2909/2917 o contrato de cessão, que deveria ter sido feito por instrumento público ou por instrumento particular registrado em cartório, diante do art. 221 do CC, indefiro, por ora, o pedido. Observo, ademais, que a exequente VERA LÚCIA CARRILHO não constou das listas apresentadas pelo INSS de fls. 2193/2195 e 3780-verso/3781 (petições do INSS em que informa quais são as partes controversas). 15. Fl. 3037: O cessionário Eduardo João Funaro Zaotti de Alvarenga requereu a expedição de alvará de levantamento do crédito que obteve de Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamentos Ltda (fls. 2864/2868 e 2904), que por sua vez, adquiriu de MARIA CRISTINA PERROTA (Fls. 2556/2567), MARIA DA GLÓRIA OLBRICH MEROTTI (Fls. 2740/2765) e BIANCA MARIA THIELE, sucessora de MELBA THIELE (Fls. 2776/2787). Primeiramente, observo que em relação à cessão originária e a cessão derivada não foram trazidos aos autos o contrato de cessão por instrumento público ou por instrumento particular com o registro em cartório. Desse modo, não restou demonstrada a observância do art. 221, do Código Civil para que pudesse ter efeito perante terceiros. Ademais, não é possível saber se a pessoa que assinou em nome da Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamentos Ltda tinha poderes para tanto e, com relação à sucessora de MELBA THIELE, ainda pende a definição da habilitação dos herdeiros. Ademais, o cedente atual deverá esclarecer seu pedido de fl. 3091, pois o valor total requisitado para a exequente Melba Thiele foi de R\$ 84.563,22, sendo: total para ela R\$ 84.563,22, PSS de R\$ 10.16,23 e, ainda, constou o destacamento de honorários de R\$ 13.766,10. 16. Considerando que existem dois exequentes chamados de JOSÉ MARTINS, os herdeiros de José Martins deverão juntar cópia do inventário e cópia do CPF do falecido (3819/3831). Prazo: 20 dias. Por ora, deixo de oficiar o e. TRF 3ª Região quanto à solicitação de que o depósito seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 17. Fl. 1640/1657: Diante da penhora no rosto dos autos em relação ao crédito de JOSÉ ALBERTO DA SILVA (CPF nº 727.279.858-00 - PRC 20140107140, ofício 20140000436), solicite-se a CEF a transferência do valor depositado à ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava (juízo da execução), com vinculação ao processo nº 0004772-48.2010.8.26.0101 (101.01.2010.004772) (execução de título extrajudicial promovida por Jamile Abou Hala Lima contra José Alberto da Silva), comunicando-se por via eletrônica por ocasião da confirmação da transferência ora determinada, de acordo com decisão constante de fl. 1641.18. Fls. 3099/3111; 3191/3204; 3221/3243; 3305/3421; 3445/3462; 3570/3627; 3635/3683; 3707/3758; 3811/3817 - Ciência às partes dos levantamentos. Considerando as diversas providências determinadas, primeiramente expeça-se e transmita-se o precatório e o ofício ao TRF da 3ª Região. Após, determino a a intimação do INSS (PRF), mediante vista pessoal, pelo prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos publique-se a presente decisão para os autores se manifestarem, no prazo de 20 dias, inclusive em relação à manifestação do INSS que será oportunamente apresentada, e, após, tornem conclusos para expedição dos alvarás, em caso de ausência de oposição do INSS e do ofício para a CEF, conforme item 17. Promova a z. serventia a juntada de decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo em Recurso Especial AREsp nº 823916 e do extrato do sistema processual do c. Supremo Tribunal Federal, em relação ao ARE 960345, bem como do extrato processual referente à execução 0004772-48.2010.8.26.0101 (101.01.2010.004772), que foi proposta em desfavor de José Alberto da Silva. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5585

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 3897: Tendo em vista a comprovação de que o imóvel matriculado sob n. 10.916 do 1ª Cartório de Imóveis de Fortaleza-CE encontra-se arrecadado no processo falimentar do Banco Fortaleza S/A., defiro a liberação do arresto incidente sobre tal imóvel. Comunique-se o Juízo Federal da Subseção de Fortaleza (fls. 3889), cancelando-se a indisponibilidade efetivada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (fls. 3856). Int.

Expediente N° 5594

MONITORIA

0027049-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HONORIO DE MIRA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela autora à fl. 220, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determino o levantamento da restrição no Renajud (fl. 213). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018403-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO SOUZA DE LIMA

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fls. 68-73), bem como considerando que o mandado inicial já foi convertido em título judicial (fl. 49), tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000746-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SILVA TEIXEIRA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 101) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. Determino o desbloqueio dos ativos no BacenJud (fl. 75). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000814-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDILSON DOS SANTOS

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela autora à fl. 79, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que o executado, embora citado, deixou de constituir advogado. Determino o levantamento da restrição no Renajud (fl. 54). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018311-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI DONIZETE RADICA(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAUDINEI DONIZETE RADICA visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 37.811,59, atualizados até 18.08.2015, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1370.160.0001703-78, firmado em 08.04.2014. Citado (fl. 33), o réu apresentou embargos monitórios, às fls. 34-41, aduzindo, em preliminar, a carência da ação por não se apresentar resistência à pretensão, inclusive por se inclinar a composição do litígio, e, no mérito, que não possui condições de quitar a dívida em razão dos vultosos encargos contratuais. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 43-60), sustentando a ausência de requisitos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a necessária observância do contratado. Às fls. 63-78, consta a impugnação em duplicidade. Às fls. 80, consta decisão que não conheceu a impugnação de fls. 63-78, deferiu ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, rejeitou a preliminar de carência da ação e designou audiência de conciliação. A audiência de conciliação restou infrutífera em face do não comparecimento da autora. É o relatório. Decido. Superada a preliminar na decisão de fl. 80 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento antecipado de mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. As partes celebraram, em 08.04.2014, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1370.160.0001703-78. O embargante não impugna a realização do contrato ou a utilização dos recursos financeiros que lhe foram disponibilizados em decorrência do negócio jurídico. No que tange as alegações acerca da atual situação física e financeira do réu, embora ciente o juízo, não conduzem à desvinculação do contrato. Não houve impugnação quanto ao mérito e as alegações sobre abusividade encargos contratuais são absolutamente genéricas. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos se assemelham à contestação e por isso se sujeitam ao princípio da eventualidade. Por meio dos embargos é instaurado o contraditório amplo e fase instrutória na forma do procedimento comum. Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 37.811,59, atualizados até 18.08.2015, com os devidos acréscimos contratuais. Resto constituído o título executivo judicial na forma do artigo 702, 8, do CPC. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispostos no artigo 85, 2, do CPC, cuja execução fica suspensa, a teor do artigo 98, 3, do mesmo Diploma Legal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015407-69.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assistida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 326.073,07, com correção e juros de mora. Informou ter sido recusada a habilitação de crédito de responsabilidade do FCVS, referente ao contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH dos mutuários Clovis de Almeida Oliveira e Irene Celeste de Oliveira (contrato n.º 0003380052805/1), em razão de prévia cobertura pelo FCVS de financiamento destes mutuários. Sustentou que os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, razão pela qual não há amparo legal para a negativa à habilitação de crédito do agente financeiro do SFH. Citada (fl. 41), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 48-70, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão de conflito de interesse e a legitimidade passiva da União e, no mérito, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um contrato titulado pelo mesmo mutuário, a necessidade de observância dos procedimentos de habilitação à cobertura do FCVS, a impossibilidade de pagamento em espécie na forma pretendida e a existência de dupla habilitação pelo agente financeiro relativo ao mesmo contrato, decorrente da sub-rogação do contrato do mutuário Sevan Neves para Clóvis de Almeida Oliveira. À fl. 72, foi determinada a inclusão da União Federal para integração do polo passivo na qualidade de assistente simples. O autor ofereceu réplica (fls. 82-88). Instadas à especificação de provas (fl. 72), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80, 81 e 87-88). À fl. 89, foi determinada a juntada: dos documentos pertinentes e comprobatórios da liquidação antecipada com desconto, efetivada em relação ao contrato assinado por Sevan Neves; de planilha de cálculos com a evolução do contrato assinado por Clovis de Almeida Oliveira, com os índices aplicados, hábil a demonstrar a origem dos valores requeridos na inicial. O autor e a ré se manifestaram e juntaram documentos (fls. 96-106/123-124 e 108-117). É o relatório. Decido. Pretende o autor o pagamento de valores, que seriam de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), referentes ao contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH dos mutuários Clovis de Almeida Oliveira e Irene Celeste de Oliveira (contrato n.º 0003380052805/1). Embora a causa de pedir na presente demanda seja a recusa do agente financeiro do SFH quanto à habilitação de seu crédito de responsabilidade do FCVS, em razão de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo Fundo pactuados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90 (não obstante tenha se verificado no curso da demanda que o motivo da recusa foi a dupla habilitação do contrato decorrente da sub-rogação do mutuário originário Sevan Neves), o autor não formulou pedido para prosseguimento do seu requerimento de habilitação de crédito afastada a suposta ilegítima recusa. A parte autora demanda a condenação da ré no pagamento de valor certo, qual seja R\$ 326.073,07. Inicialmente, registro o fato de que para reconhecimento de qualquer valor a ser ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro do SFH é necessária a efetiva avaliação administrativa sobre a habilitação do crédito, com análise de diversos fatores que não se resumem à verificação de multiplicidade de financiamentos ou existência de dupla habilitação do mesmo contrato, conforme Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução n.º 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Observa-se que, na inicial, não houve qualquer indicação da origem desse valor, com a devida discriminação detalhada do cálculo. Tão somente após a contestação e em cumprimento à determinação judicial, foram apresentados documentos e cálculos que embasariam o pedido inicial (fls. 99-104). Anoto que tais cálculos não condizem com o valor apurado pela CEF (fl. 113). Ademais, instada à especificação de provas, a autora pugnou (fl. 94) pelo julgamento antecipado do feito em razão de se tratar de questão unicamente de direito, resolvida em julgamento de recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.133.769/RN). Ressalto que sequer faz parte da causa de pedir as questões afetas ao início de dupla habilitação do mesmo contrato em decorrência da sub-rogação do mutuário originário Sevan Neves. Assim, revela-se uma dissociação entre a causa de pedir (relativa ao afastamento do motivo da recusa para o consequente prosseguimento do procedimento de habilitação de crédito - questão unicamente de direito), ao motivo da recusa à cobertura pelo FCVS (dupla habilitação de contrato com sub-rogação) e o pedido efetivamente formulado, qual seja a condenação para pagamento de quantia certa (que, caso afastados todos os procedimentos próprios de ressarcimento do Fundo, demandaria análise técnica contábil na forma dos procedimentos do MNPO/FCVS). Conforme disposto no artigo 492 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, sendo defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Neste contexto, ainda que fosse reconhecida a ausência de vedação legal à cobertura pelo FCVS do saldo residual de mais de um contrato de financiamento para um mesmo mutuário, desde que firmados anteriormente a 06.12.1990, não há na inicial causa de pedir relacionada à sub-rogação do contrato originário do mutuário Sevan Neves, tampouco há nos autos elementos que possam, minimamente, viabilizar a análise do pedido para condenação da ré no pagamento da quantia certa, no valor de R\$ 326.073,07, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo, dado que não constam quaisquer meios para o Juízo fixar a extensão da obrigação, para uma eventual apuração em posterior fase de liquidação. Desse modo, não sendo possível a concessão, por inexistência de pedido nesse sentido, de provimento jurisprudencial voltado exclusivamente ao afastamento da recusa de habilitação do crédito (por existência de multiplicidade de financiamento, como indicado na inicial, ou por ausência de dupla habilitação do mesmo contrato sub-rogado, como indicado na contestação), com o prosseguimento do procedimento administrativo de avaliação do direito ao crédito habilitado, é de rigor o indeferimento da inicial decorrente de sua inépcia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I, e 330, I, parágrafo único, I e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre a ré e sua assistente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. P. R. I. C.

0015739-36.2014.403.6100 - JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR X MARGARETE APARECIDA MEDEIROS PACHECO (SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR e MARGARETE APARECIDA MEDEIROS PACHECO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais, relativos ao valor do imóvel e às despesas ordinárias e extraordinárias pagas desde a sua aquisição até a data do efetivo pagamento, e para reparação de danos morais. Pugnou pela aplicação de correção monetária pela

Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Informou ter adquirido, em 18.12.2009, imóvel localizado na Praia Grande/SP (matrícula n.º 86.906), o qual não constava com qualquer anotação de restrição no registro imobiliário, contudo, o imóvel havia sido penhorado em 2008 (reclamação trabalhista n.º 13429-2002-014-09-00-0; carta precatória n.º 00302-2008-402-02-00-8), tendo sido arrematado em 2014. A penhora que recaiu sobre o imóvel é proveniente de reclamação trabalhista movida em face do proprietário anterior àquele do qual a parte autora adquiriu o imóvel. Sustentou a responsabilidade objetiva da ré decorrente de ato omissivo de Oficial de Justiça que deixou de averbar a penhora conforme ordem judicial. Citada (fl. 198), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 202-276, aduzindo a inexistência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, qual seja o vendedor do imóvel; que não houve falha nos procedimentos adotados pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo Deprecado; que houve culpa dos próprios autores, por terem dispensado a vendedora da apresentação das certidões relativas a feitos em trâmite, inclusive da Justiça do Trabalho, razão pela qual não foi reconhecida sua boa-fé nos embargos de terceiro. Impugnou o montante pleiteado a título de danos materiais, pois os valores de IPTU recolhidos em 2010 e 2013 eram de sua responsabilidade, seja porque estava na posse desde 2010, seja porque foi a adquirente do imóvel na arrematação; bem como que, caso seja devido o ressarcimento, este deve ser relativo apenas ao montante gasto na arrematação. Aduziu, ainda, a inexistência de dano moral, em razão de terem os próprios autores arrematado o bem, de forma que não perderam o imóvel. Os autores ofereceram réplica e juntaram documentos (fls. 280-288). Instadas à especificação de provas (fls. 278), as partes informaram a suficiência da prova documental já juntada aos autos (fl. 289 e 291-292). Em atenção à determinação de fl. 294: os autores juntaram cópia dos embargos de terceiro opostos na Justiça do Trabalho (fls. 295-296), sobre os quais a ré teve ciência (fl. 298). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Revela-se, pois, na norma constitucional distanciamento em relação à regra geral da responsabilidade civil, na medida em que exclui o elemento subjetivo da culpa e o elemento objetivo da ilicitude da ação ou omissão. Observe-se que, em princípio, não se dispensa o requisito da violação de um direito (ato ilícito), sendo possível reconhecer-se a responsabilidade do Estado por atos lícitos. No entanto, neste caso, devem ser comprovados requisitos específicos. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella de Pietro assim define a responsabilidade extracontratual do Estado: a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 607). No que diz respeito à responsabilidade por atos lícitos por parte do Poder Público, a doutrinadora pondera que somente é cabível na hipótese de causarem à pessoa determinado ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade (p. 606). Para o fim de caracterizar-se a responsabilidade objetiva, o ato lícito deve ser causador de dano anormal e específico, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais (p. 104). Dessa forma, a apuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá com a verificação da existência de nexo de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo praticado pelo agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, na qualidade de agente público. Ainda, no caso de dano decorrente de ato lícito, há que se estabelecer determinada especificidade e anormalidade em relação à coletividade, a revelar a antijuridicidade do ato lesivo. Nesse sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E ATO DA ADMINISTRAÇÃO.** 1 - Para a caracterização da referida responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo arcado pelo administrado e, de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito ou sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade. 2 - As provas trazidas pelas partes demonstram inequivocamente a conduta moderada da autoridade, e por via de consequência a completa ausência de abuso ou de infração por parte da autoridade policial. 3 - Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 199961030018192, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., d.j. 11.12.08) De outra face, o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que aos trâmites e incidentes do processo de execução trabalhista são aplicáveis, naquilo em que não contrariarem a CLT, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Desse modo, aplica-se à execução trabalhista, de forma subsidiária, a Lei nº 6.380/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O artigo 7º, IV do referido diploma dispõe que o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14, que determina o cumprimento da diligência por meio de oficial de justiça. Entretanto, a União Federal sustenta a inaplicabilidade de tal dispositivo ao caso em tela, por força do disposto no PROVIMENTO GP/CR Nº 03/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que determina a responsabilidade do exequente pela apresentação de certidão para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, consoante Jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se admite que atos normativos secundários (como regulamentos e portarias) extrapolem os limites fixados na lei à qual se subordinam. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/04. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 466/04. LIMITAÇÃO A PESSOAS JURÍDICAS INDUSTRIAIS PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORAS. EXCLUSÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 1. O art. 40 da Lei n. 10.865/04 concede suspensão do PIS e da COFINS no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. 2. Por seu turno, a Instrução Normativa SRF n. 466/04 restringiu o benefício fiscal a pessoa jurídica industrial preponderantemente exportadora, excluindo de seu gozo pessoa jurídica agrícola. 3. A validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, estarão viciados de ilegalidade. 4. Com efeito, sobressai a ilegalidade da Instrução Normativa n. 466/04, que extrapolou os limites impostos pela Lei n. 10.865/04, pois não há como, numa interpretação literal do citado art. 40 do referido normativo federal, chegar à conclusão de que o benefício fiscal restringe-se a empresas industriais, excluindo de seu gozo as empresas agrícolas que comprovem o exercício preponderante de atividade exportadora. 5. Referida discrepância foi retificada pela Instrução Normativa SRF n. 595, de 27.12.2005,

que revogou a Instrução Normativa n. 466/04, e estabeleceu o benefício a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, reproduzindo o disposto no art. 40, caput, da Lei n. 10.865/04. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 201002140276. Relator Ministro Humberto Martins. Data de Publicação 26/04/2011). Neste contexto, não se pode admitir a transferência, a terceiro, por meio de ato normativo secundário, de responsabilidade atribuída expressamente em lei. Ademais, verifica-se pela cópia da Carta Precatória expedida pela 14ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR juntada a estes autos às fls. 34, haver determinação expressa do Juízo Deprecante para que, havendo penhora de imóvel no seu cumprimento, o Oficial de Justiça procedesse ao seu registro no CRI. Portanto, cabia ao Juízo Deprecado da Vara Trabalhista de Praia Grande/SP providenciar o registro da penhora realizada na fase de execução, antes de devolver a Carta Precatória a sua origem, o que não ocorreu. De outra face, sustenta também a União a responsabilidade exclusiva da parte autora, que não teria diligenciado para a obtenção de todas as certidões relativas ao imóvel e ao vendedor, tendo inclusive dispensado expressamente a sua apresentação. Entretanto, o imóvel sob o qual recaiu a penhora na data de 08/03/2008 (fls. 32), foi objeto de dação em pagamento realizada pelos executados da reclamação trabalhista, Celso Hilbert Rutkoski e Beti Carol Caporasso Rutkoski, em favor de Gelza Regina de Abreu, transação esta levada a registro em 01/03/2009 (fls. 26v). Os autores da presente ação, por sua vez, adquiriram o imóvel por meio de negócio celebrado com a Sra. Gelza e registrado em 20/01/2010. Os autores, na condição de terceiros adquirentes, confiantes no registro imobiliário, não podem ser prejudicados por eventual nulidade ocorrida no anterior título aquisitivo de propriedade, sobretudo quando a cadeia dominial se mostra hígida. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS. ESCRITURA DE DIVISÃO DE IMÓVEL LAVRADA MEDIANTE MANDATO OUTORGADO POR UM CONDÔMINO A OUTRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. RESPONSABILIDADE DA TABELIÃ. NÃO OCORRÊNCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE DO IMÓVEL DESMEMBRADO. BOA-FÉ RECONHECIDA. 1. Afigura-se dispensável que o acórdão venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa ao art. 535 do CPC não ocorrente. (...) 4. No caso, a venda a terceiros foi realizada pelo proprietário legal do bem, porque assim figurava na matrícula do imóvel, mostrando-se desarrazoado exigir diligência para além do que normalmente se exige do comprador, que é verificar a existência de litígio envolvendo direito real sobre o imóvel, bem como a certificação de que quem vende é, deveras, o legitimado a fazê-lo. A cadeia dominial do imóvel posto à venda encontrava-se regular, por isso que, no caso concreto, é de privilegiar a boa-fé do comprador. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ. RESP 201000344738. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de publicação: 30/06/2015). Da análise dos autos, não há como se concluir pela ocorrência de fraude em relação aos autores, restando evidente que estes não detinham conhecimento sobre a penhora promovida pelo Juízo Trabalhista, visto que esta não se verificava em face da vendedora, bem como porque tal ato não se encontrava averbado na matrícula do imóvel por ocasião do contrato de compra e venda. Consta-se, desta forma, o nexo causal entre a omissão do Juízo Trabalhista, que deixou de averbar a penhora que recaiu sobre o imóvel, e o dano suportado pela parte autora. Requerem, portanto, os autores a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 88.631,09, no qual estão incluídos o valor do imóvel adquirido em 2010, custas e emolumentos do cartório, taxas condominiais atrasadas e débitos de IPTU. Verifica-se que os autores adquiriram o imóvel discutido em janeiro de 2010, permanecendo em sua posse desde então. Em que pese a compra e venda tenha sido anulada por fraude à execução decretada pelo Juízo trabalhista, por ocasião do leilão judicial, o imóvel foi arrematado pela própria parte autora, em 2014, pelo montante correspondente a R\$ 95.000,00 (fl. 257). Assim, entendo que os valores relativos ao IPTU e taxas condominiais são de responsabilidade dos autores, por se tratarem de obrigações propter rem, impostas ao proprietário ou possuidor do bem imóvel. Da mesma forma, as custas e os emolumentos pagos pela transferência do bem também são de responsabilidade da parte autora, uma vez que efetivamente realizou a compra do imóvel. Todavia, em razão da ausência do registro da penhora junto à matrícula do imóvel, bem como pela anulação da sua venda, a parte autora sofreu prejuízo em relação ao montante anteriormente pago para a sua aquisição (R\$ 72.000,00). Desse modo, condeno a União Federal ao pagamento da indenização por danos materiais, que arbitro em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), atualizado para dezembro/2009. O direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, ocorrendo o ato lesivo causado pelo Estado, surge o dever de indenizar a vítima, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, mas a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, conforme já manifestou entendimento o E. STF, exigindo-se, por exemplo, a comprovação de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão da Administração, podendo haver inclusive causa excludente da responsabilidade estatal. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Em que pese o evidente dano sofrido pela parte autora, que foi obrigada a suportar todo o procedimento de expropriação de um imóvel que adquiriu de boa fé, considero que a lesão sofrida foi minorada em razão da arrematação do bem pelos próprios autores, uma vez que em momento algum deixaram de estar na posse do imóvel. Assim sendo, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal ao pagamento de: i) R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), que deverá ser devidamente atualizado a partir de dezembro/2009, a título de indenização por danos materiais; ii) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativos à indenização por danos morais. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n 54), que fixo na data da ciência da existência da penhora realizada pelo Juízo Trabalhista (07/08/2012 - documento de fls. 29). Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, I e 4, III do

CPC.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC.P.R.I.C.

0021167-96.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assistida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 466.791,44, com correção e juros de mora. Informou ter sido recusada a habilitação de crédito de responsabilidade do FCVS, referente ao contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH dos mutuários Jorge Pereira da Silva (contrato n.º 0003380041625/1) e Lucas Antonio Monteiro de Castro Sobrinho (contrato n.º 0001040023930/1), em razão de prévia cobertura pelo FCVS de financiamento destes mutuários. Sustentou que os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, razão pela qual não há amparo legal para a negativa à habilitação de crédito do agente financeiro do SFH. Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 61-84, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por não especificação dos contratos discutidos e do valor cobrado, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União. No mérito, aduziu a decadência do direito do autor à novação; em relação ao contrato do mutuário Jorge Pereira da Silva, que teria ocorrido sinistro coberto pelo seguro habitacional; quanto ao contrato do mutuário Lucas Antonio Monteiro de Castro Sobrinho, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um contrato titulado pelo mesmo mutuário; a necessidade de observância dos procedimentos de habilitação à cobertura do FCVS; a impossibilidade de pagamento em espécie na forma pretendida; e, a discrepância entre o valor indicado na inicial e o montante apurado na evolução do financiamento. O autor ofereceu réplica (fls. 87-94). Instadas à especificação de provas (fl. 85), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86-94). À fl. 95, foi afastada a preliminar de ilegitimidade aduzida pela CEF, bem como foi determinada a intimação da União Federal para que se manifestasse sobre a existência de interesse na integração do polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples, e sobre os procedimentos em relação ao FCVS para pagamento dos saldos residuais de contratos de financiamento requeridos pelos agentes financeiros do SFH, inclusive o meio e método de cálculo pelo qual se opera esse ressarcimento. A CEF interpôs agravo retido (fls. 96-101), com contraminuta do autor (fls. 105-109). A União, às fls. 111-112, informou tão somente seu interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, o que foi deferido à fl. 113. É o relatório. Decido. Pretende o autor o pagamento de valores, que seriam de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), referentes ao contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH dos mutuários Jorge Pereira da Silva (contrato n.º 0003380041625/1) e Lucas Antonio Monteiro de Castro Sobrinho (contrato n.º 0001040023930/1). Embora a causa de pedir na presente demanda seja a recusa do agente financeiro do SFH quanto à habilitação de seu crédito de responsabilidade do FCVS, em razão de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo Fundo pactuados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90 (não obstante tenha se verificado no curso da demanda que, em relação a Jorge Pereira da Silva, a recusa se deu em razão de indício de sinistro com respectiva cobertura do saldo devedor por seguro habitacional), o autor não formulou pedido para prosseguimento do seu requerimento de habilitação de crédito afastada a suposta ilegítima recusa. A parte autora demanda a condenação da ré no pagamento de valor certo, qual seja R\$ 466.791,44. Inicialmente, registro o fato de que para reconhecimento de qualquer valor a ser ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro do SFH é necessária a efetiva avaliação administrativa sobre a habilitação do crédito, com análise de diversos fatores que não se resumem à verificação de multiplicidade de financiamentos ou existência de cobertura securitária, conforme Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução n.º 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Entretanto, observa-se que, em momento algum na inicial, ou mesmo dentre os documentos que instruem a presente ação, há qualquer indicação da origem desse valor, com a devida discriminação detalhada do cálculo. Verifica-se, ainda, que parte dos contratos de financiamento que embasariam a existência do eventual direito ao crédito está ilegível (fls. 22-28/30-36). Ademais, instada a especificação de provas, a autora pugnou (fl. 94) pelo julgamento antecipado do feito em razão de se tratar de questão unicamente de direito, resolvida em julgamento de recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.133.769/RN). Ressalto que sequer faz parte da causa de pedir as questões afetas ao indício de sinistro para o contrato do mutuário Jorge Pereira da Silva. Assim, revela-se uma dissociação entre a causa de pedir (relativa ao afastamento do motivo da recusa para o conseqüente prosseguimento do procedimento de habilitação de crédito - questão unicamente de direito) e o pedido efetivamente formulado, qual seja a condenação para pagamento de quantia certa (que, caso afastados todos os procedimentos próprios de ressarcimento do Fundo, demandaria análise técnica contábil na forma dos procedimentos do MNPO/FCVS). Conforme disposto no artigo 492 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, sendo defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Neste contexto, ainda que fosse reconhecida a ausência de vedação legal à cobertura pelo FCVS do saldo residual de mais de um contrato de financiamento para um mesmo mutuário, desde que firmados anteriormente a 06.12.1990, não há nos autos elementos que possam, minimamente, viabilizar a análise do pedido para condenação da ré no pagamento da quantia certa, no valor de R\$ 466.791,44, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo. Não há quaisquer elementos que diferenciem qual parcela do montante total é devido para o contrato firmado por Jorge Pereira da Silva (cuja recusa se deve a indício de sinistro) e por Lucas Antonio Monteiro de Castro Sobrinho (cuja recusa é o indício de multiplicidade), tampouco há quaisquer meios para o Juízo fixar a extensão da obrigação, para uma eventual apuração em posterior fase de liquidação. Desse modo, não sendo possível a concessão, por inexistência de pedido nesse sentido, de provimento jurisprudencial voltado exclusivamente ao afastamento da recusa de habilitação do crédito (por existência de multiplicidade de financiamento, como indicado na inicial, ou por ausência de cobertura securitária decorrente de sinistro, como indicado na contestação), com o prosseguimento do procedimento administrativo de avaliação do direito ao crédito habilitado, é de rigor o indeferimento da inicial decorrente de sua inépcia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I, e 330, I, parágrafo único, I e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre a ré e sua assistente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I.C.

0008084-76.2015.403.6100 - ROSELI APARECIDA DOS ANJOS(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROSELI APARECIDA DOS ANJOS

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para que sejam excluídas cobranças indevidas relativas à capitalização mensal composta de juros, ao prêmio de seguro, à correção monetária com aplicação da Tabela Price. Em antecipação de tutela, requereu a suspensão dos leilões designados para alienação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial do contrato. Sustentou se tratar de contrato de adesão, sendo devida a proteção do CDC e vedada a abusividade do contrato, mormente quanto à aplicação da TR, à abusividade dos juros e sua capitalização mensal composta decorrente de amortização negativa, à imposição de seguros habitacionais por meio de venda casada, sem transparência e cujo cálculo do prêmio incide sobre o valor da prestação do financiamento. Aduziu, ainda, a ausência de sua notificação quanto à realização do leilão no procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Às fls. 52-53, a decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 58-64, a comunicação da decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança n.º 0009577-55.2015.403.0000, impetrado pela autora contra a decisão de fls. 52-53. Citada (fl. 65), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 66-148, aduzindo, em preliminar, a carência da ação decorrente da arrematação do imóvel por terceiros e o litisconsórcio necessário do terceiro adquirente e, no mérito, a prescrição ou decadência, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de observância das cláusulas contratuais e sua legitimidade, a inexistência de anatocismo, a validade da execução extrajudicial e a regularidade dos procedimentos adotados. A autora ofereceu réplica (fls. 154-177), impugnando o recebimento da notificação sobre a execução extrajudicial. Instadas à especificação de provas (fl. 150), a ré informou não ter provas a produzir e a autor a quedou-se silente. Às fls. 179-181, a decisão que rejeitou as preliminares de carência da ação e de litisconsórcio necessário do terceiro adquirente, afastou a alegação de prescrição, fixou as questões controvertidas e indeferiu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares na forma decidida às fls. 179-181 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 19.09.1999, para compra da fração ideal de 3,33107% do imóvel situado na Rua Boas Noites, 13, Vila Regina, São Paulo/SP, a qual, finalizada a fase de construção do empreendimento, corresponderia à casa 13 do Conjunto Residencial Vila Regina. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) O Sistema de Amortização Crescente - SACRE é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado. No método de cálculo da prestação no SACRE não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado. Anoto, por oportuno, que a prestação no SACRE é obtida pela fórmula $P = (VF/n) + (VF*i)$, em que P representa a prestação, VF o valor financiado, n o prazo do financiamento e i a taxa de juros contratada ao mês. Da aplicação da Taxa Referencial A Lei n.º 8.177/91, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 294/91, estabeleceu diversas regras para a desindexação da economia, dentre as quais a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores e prestações dos contratos anteriormente celebrados por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação (artigo 18). O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no julgamento da ADI n.º 493/DF. Portanto, a aplicação da TR nos contratos do SFH foi afastada apenas na hipótese em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Assim, não há óbice à aplicação da TR nos contratos posteriores à vigência da Lei n.º 8.177/91, bem como nos contratos firmados anteriormente, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança. A 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 969129, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 09.12.2009) A matéria foi sedimentada pela Corte Especial do c. STJ, tendo sido editada a Súmula n.º 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Tratando-se de mútuo com utilização de recurso do FGTS, o contrato previu a correção do saldo devedor pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula 10ª - fl. 36). Assim, não reconheço qualquer irregularidade quanto à correção do saldo devedor. Da limitação da taxa de juros A Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea e de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e

do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que os juros convencionais não excedem 10% ao ano. Em equivocada interpretação do dispositivo legal, sustentou-se que nos contratos do SFH haveria limitação da taxa de juros até o referido percentual. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 8%, com taxa efetiva de 8,2999%, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Da capitalização composta de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade. Nos contratos de financiamento imobiliário a verificação da existência de capitalização composta de juros se dá com a ocorrência do inadimplemento ou da denominada amortização negativa, em que os juros pagos no mês são insuficientes para amortização dos juros devidos no respectivo período. Em ambas as hipóteses os juros não quitados são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual passam a incidir novos juros, configurando a capitalização composta (juros sobre juros). No caso concreto, embora não exista incorporação dos juros remuneratórios ao saldo devedor no método SACRE, verifica-se que, conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 96-115, que a parte autora se encontra inadimplente desde dezembro de 2008, de sorte que o saldo devedor deverá ser apurado com capitalização simples de juros. Dos seguros habitacionais Alegou a autora onerosidade excessiva em relação aos seguros obrigatórios (MPI - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel), bem como sustentou hipótese de venda casada, uma vez que teriam sido oferecidos junto à assinatura do contrato. Inicialmente, deve-se considerar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei n.º 4.380/64, artigo 20, d e f, do Decreto-Lei n.º 73/66, artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.197-43/01, artigo 79 da Lei n.º 11.977/09), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC). Nesse sentido, anoto a Súmula n.º 473 do c. Superior Tribunal de Justiça: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Anoto que o entendimento sumulado tem como precedente dentre outros, o Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 969.129 pela 2ª Seção daquele Tribunal, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em que restou fixada a tese: 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. No caso concreto, reconheço a existência de venda casada na forma estipulada na cláusula 20ª, parágrafo 2º, do contrato (fl. 38), em que se verifica não ter sido garantida a livre contratação do seguro habitacional em razão da imposição da intermediação do seguro pela CEF: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de financiamentos no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Ressalto que o valor do prêmio do seguro habitacional compõe a prestação devida no financiamento, conforme item C.10 do contrato (fl. 30). Contudo, tratando-se de seguro obrigatório no âmbito do SFH, sem o qual não seria viável o próprio mútuo para aquisição imobiliária, entendo que a anulação do negócio jurídico dependeria de efetiva demonstração do efetivo prejuízo ao mutuário. Na medida em que não é possível simplesmente excluir o

seguro vinculado ao mútuo, justamente por se tratar de seguro obrigatório do SFH, cumpria ao mutuário demonstrar que, à época, poderia ter contratado com outra seguradora em melhores condições do que aquela oferecida pela CEF, de sorte que restasse comprovado o efetivo prejuízo sofrido. Nesse sentido: SFH. LIMITES DO PEDIDO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISIONAL E CONSIGNATÓRIO. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA. TR NO SALDO DEVEDOR. SEGURO. [...] 9. O seguro é obrigatório nos contratos habitacionais, por expressa disposição legal, e tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. A chamada venda casada do seguro não resulta na exclusão da obrigação de pagamento ou na possibilidade de escolha de nova seguradora, quando não demonstrado que dessa operação resultou prejuízo mensurável ao mutuário. [...] (TRF4, 4ª Turma, AC 200304010537108, relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, d.j. 24.11.2004) Em que pese aduzir ter sido tolhida sua liberdade de escolha do seguro habitacional a ser contratado para vinculação ao mútuo do SFH, em momento algum a autora demonstrou qual seria sua opção, à época, de seguro habitacional mais vantajoso do que aquele efetivamente contratado com a CEF e que atendessem às exigências obrigatórias para contratação do mútuo no âmbito do SFH. Quanto ao específico ponto dos seguros habitacionais contratados com a CEF, reconheço a própria decadência do direito de anular o negócio jurídico relativo à contratação dos seguros habitacionais por suposta coação decorrente de venda casada, haja vista o decurso do prazo de quatro anos previsto no artigo 178, I, do Código Civil, considerada a data da contratação em 19.01.1999. Quanto ao ponto, registro que a presente não é conflitante com o decidido às fls. 179-181, haja vista que aquela foi dirigida especificamente ao contrato de financiamento. No caso em apreço, em que não houve demonstração de prejuízo ao mutuário, caberia tão somente declarar seu direito à substituição dos seguros habitacionais contratados por outros, de livre escolha do mutuário, desde que tais seguros atendam às exigências obrigatórias do SFH. Contudo, com a arrematação do imóvel financiado decorrente da execução extrajudicial do contrato de financiamento, não reconheço interesse processual quanto ao referido provimento jurisdicional. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 sustenta-se a ilegalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, em razão da ausência de intimação quanto à designação dos leilões para alienação do imóvel. Segundo o rito previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, 1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32). Na medida em que não há previsão legal para intimação pessoal do devedor quanto à data da realização dos leilões, não reconheço ilegalidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012) Observa-se que a autora foi devidamente notificada pessoalmente para purgação da mora (fls. 128-129). Além de constar a sua rubrica e indicação de seu documento de identificação, a notificação foi realizada pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pela autora. Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto. Anoto que, além do prazo estabelecido na notificação prévia à fase de leilão, o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66 expressamente estabeleceu a possibilidade de o devedor purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Ciente da designação dos leilões e tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para a sua sustação, a autora não providenciou a purgação da mora, resultando, enfim, na arrematação do imóvel por terceiro interessado. Assim, tenho que a conduta da autora visou tão somente retardar os legítimos procedimentos de execução extrajudicial da hipoteca, sendo que não tinha efetivo e demonstrado interesse na quitação de sua dívida. Conclusões finais Por fim, considerando a inadimplência desde dezembro de 2008, caberá à CEF promover o recálculo do valor da dívida, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples. Caso a alteração do valor da dívida obtido comparado com o valor da arrematação implique em crédito em favor da mutuária, deverá a CEF entregar a diferença na forma prevista no artigo 32, 3º, do Decreto-Lei n.º 70/66. Sobre o montante a ser eventualmente restituído, incidirão correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros de mora legais (artigo 406 do CC), contados a partir da data do recebimento pela CEF do montante estabelecido na arrematação. DISPOSITIVO Diante do exposto: (i) nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à revisão do saldo devedor do contrato de financiamento, a fim de determinar à ré que recalcule o valor da dívida, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples. Caso a alteração do valor da dívida obtido comparado com o valor da arrematação implique em crédito em favor da mutuária, deverá a CEF entregar a diferença na forma prevista no artigo 32, 3º, do Decreto-Lei n.º 70/66. Sobre o montante a ser eventualmente restituído, incidirão correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros de mora legais (artigo 406 do CC), contados a partir da data do recebimento pela CEF do montante estabelecido na arrematação. (ii) conforme disposto no artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca; (iii) a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à anulação da contratação dos seguros habitacionais obrigatórios vinculados ao contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, por consequência, do direito à repetição dos montantes pagos a título de prêmio. Considerando a ínfima sucumbência da parte ré, condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em

10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, cuja execução fica suspensa, a teor do artigo 98, 3, do mesmo Diploma Legal.P.R.I.C.

0012966-81.2015.403.6100 - ESTHER DO LAGO E PRETTI(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LUCIANA ALVAREZ(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X LUCIANA BASTOS FERREIRA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ESTHER DO LAGO E PRETTI contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com litisconsórcio necessário de LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS FERREIRA, objetivando a anulação de sua desclassificação do concurso objeto do Edital n.º 50/2014, com sua consequente convocação para a realização das demais fases até sua nomeação para a vaga reservada a pessoas portadoras de deficiência. Sustentou a violação ao princípio da legalidade, decorrente da não observância do número mínimo de vagas reservadas a pessoas portadoras de deficiência, especialmente no que tange à sua desclassificação para prosseguimento nas demais etapas do concurso, decorrente de cláusula de barreira segundo critério de especialidade e localidade.Citado (fl. 158), o IFSP apresentou contestação, às fls. 202-245, aduzindo a legalidade do concurso quanto à reserva das vagas previstas em lei de acordo com cada caso concreto, bem como que o fato de serem reunidas seleções de diversos cargos para diversas especialidade e em diversas localidades não implica que a reserva de vagas deva observar o somatório das vagas abertas, independentemente de especialidade ou localidade.Citadas (fls. 157 e 160), Luciana Alvarez e Luciana Bastos Ferreira apresentaram contestação e documentos, às fls. 161-199, alegando, em matéria preliminar, a preclusão decorrente da tramitação dos sucessivos atos administrativos que compuseram e legitimaram o concurso e, no mérito, a prescrição, a legalidade do edital e do critério de reserva de vagas por especialidade e localidade, a impossibilidade de arredondamento no caso de majoração das percentagens mínimas e máximas previstas para reserva de vagas.A autora ofereceu réplica (fls. 249-252).É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.No caso concreto, pretende a autora, sob alegação de ilegalidade relativa à sua desclassificação após a conclusão da primeira fase do concurso objeto do Edital IFSP n.º 50/2014, que lhe seja assegurada a conclusão das demais fases do concurso até a sua nomeação.Conforme se verifica às fls. 97-110, o resultado final do concurso foi homologado em 03.07.2014, sendo que a autora ajuizou a presente demanda apenas em 03.07.2015.Em razão do fato consumado, não é possível, para que se viabilize a eventual participação da autora no mesmo certame, retomar as diversas fases já concluídas do concurso, o qual já foi homologado, inclusive com a nomeação dos candidatos aprovados.Não reconheço, portanto, a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, ante a inviabilidade de restabelecer o status quo ante à desclassificação da autora e à homologação do resultado do concurso. Na forma como formulado o pedido, não vislumbro o interesse processual.Na medida em que a demora da autora no ajuizamento da presente ação deu causa à perda do interesse processual, responderá pelos honorários advocatícios na forma do artigo 85, 10, do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado em partes iguais entre o réu e as litisconsortes.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005357-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSEANE PEDROSA DOS SANTOS

Vistos.Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela exequente à fl. 92, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que o executado, embora citado, deixou de constituir advogado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011061-07.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista o decidido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 669367/RJ, com repercussão geral reconhecida, em que restou firmado o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC/1973, TORNO SEM EFEITO a sentença de fls. 375-378, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pela parte impetrante (fl. 383) e JULGO EXTINTO A PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015251-13.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA ROMA - INCAPAZ X JUVENIL LINS ROMA(MA005945 - JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO) X PRO REITOR DE ENSINO PESQUISA E POS GRADUACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 27 pela parte impetrante (fls. 29v-30) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017911-77.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários confessados em GFIP (DCG) n.ºs 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4, bem como daqueles relativos aos períodos de 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 05/2013, até que seja realizada a alocação dos pagamentos respectivos. Afirmou ter cometido equívocos no preenchimento de diversas GPS, relativos à destinação dos recolhimentos (ao INSS - campo 6 da guia, em vez de a terceiros - campo 9) e ao código de receita (ao FUNRURS - código 2607, em vez de ao SENAR - código 2615), de sorte que o recolhimento das contribuições relativas ao SENAR foi destinado ao FUNRURAL. Alegou ter requerido administrativamente a correção dos equívocos, o que foi deferido, entretanto os débitos permaneceram em aberto, alguns tendo sido, inclusive, inscritos em Dívida Ativa. Informou que não está obrigada ao recolhimento do FUNRURAL, por força de decisão proferida no processo n.º 0019170-26.2010.401.3400. Aduziu que requereu administrativamente a revisão dos débitos, não tendo sido proferida decisão até o momento. Às fls. 319-320, foi determinada a prévia oitiva das autoridades. Notificada (fl. 325), a Delegada Especial da DERAT prestou informações, às fls. 467-471, aduzindo que os valores pagos foram apropriados e destinados ao INSS, não sendo possível sua reutilização para quitação de débitos do SENAR, bem como que o procedimento de ajuste de guia somente foi realizado após a consolidação dos débitos confessados na GFIP. Notificado (fl. 326), o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 327-464, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto ao fundamento de pagamento anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa e a inexistência de ato coator praticado em razão do encaminhamento à autoridade competente para análise do pleito administrativo. No mérito, sustentou a não comprovação do recolhimento de todas as competências do Senar; a não comprovação de que, no momento dos recolhimentos, estava desobrigada do recolhimento do Funrural; a existência de vários débitos não apontados na inicial que estão consolidados nos DCG listados e não poderiam ter sua exigibilidade suspensa em razão do aduzido na demanda. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída. Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer qualquer violação na atuação administrativa, a qual se encontra fundamentada na efetiva utilização dos valores recolhidos para quitação dos débitos nela originariamente indicados. Na medida em que as autoridades fazendárias não reconhecem os alegados pagamentos, ainda que supostamente tenham existido equívocos no preenchimento das guias de recolhimentos à Previdência Social, e considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tenho que o pronunciamento judicial de mérito necessariamente dependeria de dilação probatória, mediante análise criteriosa, inclusive com eventual auxílio de perícia contábil, das GFIPs de cada período de recolhimento, comparativamente com os pagamentos realizados, incluindo a GPS equivocada e outra que contenha o pagamento da contribuição para a qual foi originariamente destinada, inclusive o Funrural no período não abrangido pela tutela jurisdicional obtida no processo n.º 0019170-26.2010.401.3400. Necessário, assim, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial. Anoto, ainda, considerando que cada DCG inclui diversos débitos e não somente aqueles que a impetrante informa resultarem de equívocos de preenchimento de GFIP, o provimento jurisdicional pleiteado para suspensão de todo o DCG se torna inviável, sendo que a impetrante deveria adequar a extensão de seu pedido, inclusive com expresso pedido de desmembramento. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e artigo 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014038-12.1992.403.6100 (92.0014038-6) - JOSE CARLOS MEYER X ELZY SILVA CAYRES X MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES X HONORIO DE MAGALHAES X ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO EMERITO DIAS X FRANCISCO SAES AGUILERA X RAFAEL LAVADO MARTINS FILHO X JOSE ROBERTO VITTI X ELIZEU PAULO DIAS X SOSTENES SILVA CAIRES X MARIA LUCY DE AGUIAR CAIRES X ARISTOTELES SILVA CAIRES X NURCIA CAIRES DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CARLOS MEYER X UNIAO FEDERAL X MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES X UNIAO FEDERAL X HONORIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO EMERITO DIAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SAES AGUILERA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LAVADO MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VITTI X UNIAO FEDERAL X ELIZEU PAULO DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 390-398, 400 e 474-477), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050946-92.1997.403.6100 (97.0050946-0) - ANGELO DE SOUZA FREIRE X ANIELLO TRELESSE X ANTONIO CLENEO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO EUGENIO BERNARDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANIELLO TRELESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação da ré em relação a ANIELLO TRELESSE (fls. 358-360, 399-401, 497-505 e 593-595) e em conformidade com o decidido às fls. 532-533, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0041353-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041353-4) - SANDRA REGINA CUPPARI(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA(SP157859 - CLAUDIA SILVA CONCEIÇÃO E SP062096 - MARIA ADA D'ONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SANDRA REGINA CUPPARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação em relação aos exequentes SANDRA REGINA CUPPARI (fls. 259-262) e AQUILES KIN YTCHI UIEHARA (fls. 255-258), conforme apurado nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 296-299, com as quais as partes concordaram (fls. 302 e 309v), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pela coautora SHIRLEI CHIARI COMECANHA SIULVA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8) - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral das obrigações das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 410-411) e CAIXA SEGURADORA S.A. (fl. 432), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 467-469, sobre os quais as partes foram devidamente intimadas (fl. 471), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8) - HELIO BRANDAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 60) e em conformidade com o decidido às fls. 113/123/143-144, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da decisão de fls. 143-144. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030041-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030041-0) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, na forma da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 198/221-230), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014519-42.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011590-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela exequente à fl. 141, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que o executado, embora citado, deixou de constituir advogado. Determino o levantamento da restrição no Renajud (fl. 127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0013165-69.2016.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, proposto por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS contra CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. - ME, K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI objetivando a suspensão dos efeitos do registro da marca figurativa relativa ao processo nº 822011999. Sustenta que o registro da águia bicéfala obtido pelas empresas réis é indevido, uma vez que se trata de símbolo de domínio público, que remonta ao Império Bizantino, servindo de símbolo em diversas culturas indo-européias e mesoamericanas. Afirmo, inclusive, que o símbolo é muito similar à bandeira da Albânia. À fl. 58 foi determinada a oitiva prévia das requeridas. Citado (fl. 64), o INPI apresentou contestação às fls. 66/77, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a prescrição da pretensão. Caso esta seja afastada, pugna pela procedência da ação, por entender que o registro discutido é nulo. Citados (fls. 78/81), os demais requeridos apresentaram contestação conjuntamente às fls. 88/383, aduzindo preliminarmente a ocorrência de litispendência. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição da pretensão, bem como a legalidade do registro da marca. O requerente se manifestou às fls. 390/391, aduzindo a inoccorrência de prescrição. É o relatório, passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo INPI, pois, embora este tenha procedido à anotação de que o registro encontra-se sub judice, verifica-se que a sua existência ainda produz efeitos em relação à parte requerente. Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia federal, tendo em vista que o pedido diz respeito à suspensão de registro concedido pelo INPI, sendo evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo deste processo. Por fim, afasto a preliminar de litispendência aduzida pelos demais requeridos, pois, conforme informado pela própria parte, o pedido de suspensão do registro no INPI em ação ajuizada perante o Juízo Estadual não foi apreciado em razão da incompetência absoluta daquele órgão, de forma que não verifico a ocorrência de litispendência. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe sobre o prazo prescricional para ajuizamento de ação para declaração de nulidade de registro, nos seguintes termos: Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. No caso em tela, o registro nº 822.011.999 foi concedido aos correqueridos K2 e Cavaleira em 27/12/2005, de forma que eventual ação para declaração de sua nulidade poderia ter sido ajuizada até 27/12/2010. O requerente afirma não ser possível a discussão relativa à prescrição no presente caso, uma vez que o pedido realizado na inicial diz respeito à medida cautelar, consistente na suspensão do registro. Aduz não ter realizado pedido de cassação do registro da marca, de forma que o prazo prescricional previsto pela Lei da Propriedade Industrial não seria aplicável. Todavia, pela leitura da exordial, depreende-se que todo o pleito da parte requerente é fundamentado na alegação de nulidade do registro da marca, por se tratar de símbolo de domínio público. Desta forma, ainda que o pedido objeto da presente ação seja apenas para a suspensão dos efeitos do registro supracitado, entendo não ser possível a sua concessão sem a análise das alegações de nulidade, o que não é mais possível, uma vez que tal pretensão foi fulminada pela prescrição. Acolho, assim, a prejudicial de prescrição suscitada pelos requeridos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, II do Código de Processo Civil c/c artigo 174 da Lei nº 9.279/1996, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO** do requerente para a suspensão dos efeitos do registro nº 822.011.999. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago na proporção de 1/3 a cada um dos correqueridos, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X ZILDA EPSTEJN X SAMUEL EPSTEJN(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Fls. 161/162: Vistos. 1.) Observa-se que, nos termos da decisão de fls. 111-112, foi determinado o desbloqueio da quantia de R\$ 7.017,43 (sete mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), referente à soma dos valores de R\$ 3.803,06 (três mil, oitocentos e três reais e seis centavos) e R\$ 3.214,37 (três mil, duzentos e catorze reais e trinta e sete centavos), comprovadamente originários dos vencimentos dos executados (fl. 110). A ordem de desbloqueio foi efetivada por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 113-114), tendo a entidade bancária, então, providenciado o depósito dos valores incontroversos em conta à disposição deste Juízo (fls. 115/116). Ato contínuo, foi determinada a expedição de alvará em favor da Exequente para levantamento dos valores depositados (fl. 118), decisão reconsiderada parcialmente à fl. 119, que determinou a apropriação dos valores incontroversos pela própria Exequente/entidade bancária. O competente ofício à entidade bancária foi expedido à fl. 120 e protocolado em 17/03/2015 na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, que comprovou o cumprimento da ordem judicial de apropriação à fl. 122. Há que se salientar que a decisão de reconsideração dispensou a necessidade de publicação do ato com fundamento no argumento de que o valor permanece o mesmo e já houve publicação anterior sobre expedição de alvará de levantamento, sendo alterada, na presente decisão, apenas a forma de apropriação. Ocorre, todavia, que a decisão reconsiderada jamais restou publicada, sendo que o próximo ato tomado público às partes sobreveio tão somente em 27/05/2015, com publicação em 1º/07/2015 (intimação da Exequente em termos de prosseguimento do feito). Dessa forma, a indignação da parte executada possui parcial fundamento, uma vez que o ato judicial que aperfeiçoou o cumprimento da ordem de desbloqueio e seu levantamento não foi tomado público, sem prejuízo da alegação de que seu nome não estaria incluído no sistema de informações processuais. Todavia, é necessário salientar que não há necessidade de expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, uma vez que os valores já encontram-se desbloqueados desde 12/12/2013 (fls. 113/114vº). Os extratos obtidos via sistema BACENJUD na presente data atestam a mesma informação. 2.) Com relação à inclusão do nome do nobre patrono no sistema processual de informações, observo que tal providência já foi tomada, sem, todavia, ter sido certificada nos autos, ao que deverá a Secretaria atentar-se na próxima oportunidade. 3.) No mais, ante a inércia da parte Exequente sobre os atos judiciais praticados às fls. 130-154, mantenho a decisão de fl. 157, determinando a remessa dos autos ao Arquivo (sobrestado), monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicado ao prazo. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de Setembro de 2016 Vistos. 1.) Observa-se que, nos termos da decisão de fls. 111-112, foi determinado o desbloqueio da quantia de R\$ 7.017,43 (sete mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), referente à soma dos valores de R\$ 3.803,06 (três mil, oitocentos e três reais e seis centavos) e R\$ 3.214,37 (três mil, duzentos e catorze reais e trinta e sete centavos), comprovadamente originários dos vencimentos dos executados (fl. 110). A ordem de desbloqueio foi efetivada por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 113-114), tendo a entidade bancária, então, providenciado o depósito dos valores incontroversos em conta à disposição deste Juízo (fls. 115/116). Ato contínuo, foi determinada a expedição de alvará em favor da Exequente para levantamento dos valores depositados (fl. 118), decisão reconsiderada parcialmente à fl. 119, que determinou a apropriação dos valores incontroversos pela própria Exequente/entidade bancária. O competente ofício à entidade bancária foi expedido à fl. 120 e protocolado em 17/03/2015 na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, que comprovou o cumprimento da ordem judicial de apropriação à fl. 122. Há que se salientar que a decisão de reconsideração dispensou a necessidade de publicação do ato com fundamento no argumento de que o valor permanece o mesmo e já houve publicação anterior sobre expedição de alvará de levantamento, sendo alterada, na presente decisão, apenas a forma de apropriação. Ocorre, todavia, que a decisão reconsiderada jamais restou publicada, sendo que o próximo ato tomado público às partes sobreveio tão somente em 27/05/2015, com publicação em 1º/07/2015 (intimação da Exequente em termos de prosseguimento do feito). Dessa forma, a indignação da parte executada possui parcial fundamento, uma vez que o ato judicial que aperfeiçoou o cumprimento da ordem de desbloqueio e seu levantamento não foi tomado público, sem prejuízo da alegação de que seu nome não estaria incluído no sistema de informações processuais. Todavia, é necessário salientar que não há necessidade de expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, uma vez que os valores já encontram-se desbloqueados desde 12/12/2013 (fls. 113/114vº). Os extratos obtidos via sistema BACENJUD na presente data atestam a mesma informação. 2.) Com relação à inclusão do nome do nobre patrono no sistema processual de informações, observo que tal providência já foi tomada, sem, todavia, ter sido certificada nos autos, ao que deverá a Secretaria atentar-se na próxima oportunidade. 3.) No mais, ante a inércia da parte Exequente sobre os atos judiciais praticados às fls. 130-154, mantenho a decisão de fl. 157, determinando a remessa dos autos ao Arquivo (sobrestado), monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicado ao prazo. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7765

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Reconsidero o teor do despacho proferido a fls. 219.Expeça-se a Carta de Arrematação, na forma determinada a fls. 210.Uma vez expedida, intime-se a exequente para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da aludida carta, mediante recibo, nos autos.Por consequência, os embargos de declaração opostos a fls. 223/232 perderam seu objeto.Intime-se e cumpra-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA E SP224395 - IONE MARIA BARRETO LEÃO)

Ciência às partes acerca da reativação dos autos, em Secretaria.Diante da informação prestada a fls. 955/965, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Desidério/BA, conforme determinado no despacho de fls. 936.Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado LEONARDO FORSTER (OAB/SP 209.708-B), no sistema de movimentação processual.Fls. 939/953 - Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo BNDES.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Dê-se ciência às partes, acerca da reativação dos autos, em Secretaria.Fls. 616/619 - Atenda-se ao ofício oriundo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, esclarecendo-lhe que o título executivo extrajudicial que lastreia a execução é o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000007234, celebrado entre as partes, em 28/05/2007. Instrua-se o ofício com cópias do referido contrato e deste despacho. Fls. 620 - A certidão aposta valerá como registro histórico do ocorrido.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 382 - A medida postulada restou deferida a fls. 350, cujo resultado da diligência foi infrutífero (fls. 361/362).Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a obtenção do endereço da devedora, conforme requerido.Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 163: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018881-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZI & CAETANO-COM, ASSES. E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA

Fls. 72/74: Primeiramente, saliente-se que o presente feito é regido pelas disposições atinentes à execução de título extrajudicial previstas no Código de Processo Civil, e não na lei de execuções fiscais, sendo possível, assim, a citação por edital. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do executado, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

DESPACHO DE FL. 167: Fls. 152/166 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, e diante da manifestação da exequente de fl. 150 concordando com a realização de audiência de conciliação, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FL. 175: Fls. 171/174: nada a deliberar, vez que não foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada. Aguarde-se pela resposta da mensagem eletrônica de fl. 169. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 167.

0000809-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003463-02.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ERICA APARECIDA DOS SANTOS ALVES

Fl. 42: Expeça-se mandado de citação para os 1º e 2º endereços indicados. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Januária/MG, para tentativa de citação no último endereço indicado, salientando-se que a parte exequente goza de isenção quanto às custas judiciais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012140-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FC COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI - ME X CARLOS AUGUSTO CASIMIRO COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0016193-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIO DONIZETE RIBEIRO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017094-13.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS VINICIUS SAPANHOS RODRIGUES

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017129-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGOR GUSTAVO FIGUEIREDO

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeçam-se Carta Precatória à Comarca de Tremembé/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012921-77.2015.403.6100 - SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente Nº 7769

MONITORIA

0012568-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEIA DE ALMEIDA

Fls. 78 - A pesquisa de endereço, via BACEN JUD, restou deferida a fls. 65, cujo resultado foi infrutífero (fls. 76). Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012211-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Fl. 106: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014974-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ALVES MARTINS

Fls. 54/63: intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0016228-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Fls. 63/64: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0017428-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELLA DE CACIA CABRAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017437-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, seja reconhecido o excesso na cobrança, reduzindo-se o montante cobrado para o máximo de R\$ 30.150,08 (trinta mil, cento e cinquenta reais e oito centavos), reduzindo-se os juros a 1% ao mês, de forma não capitalizada, devendo ser refeita a memória de cálculo, excluindo-se, inclusive, a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios. Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração (fls. 43). Deferida a gratuidade pleiteada (fls. 46). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 50/55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao

órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.A embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, o que justifica a anulação das cláusulas contratuais, a teor do disposto no Código de Defesa do Consumidor.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Com relação à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 1,75% (fls. 12), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois enquanto primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira, o segundo visa à sanção pelo inadimplemento.Neste sentido, cito decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 1ª Região:MONITÓRIA. CONSTRUCARD. TAXA JUROS NÃO LIMITADA A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo que se falar na limitação estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) Inteligência da Súmula 596 do STF. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AGRESP 657259, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 22/08/2005). 3. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 4. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 5. Apelação a que se nega provimento. - negritei(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 2006.38.12.008510-1 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado em 09/10/2014) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita.P.R.I.

0020665-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Recebo o requerimento de fls. 56/58 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004496-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME

Fls. 36 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do representante legal da ré, haja vista que este não figura como parte nestes autos, sendo a presente ação proposta em face de TA 3 COMÉRCIO DE ELETRÔNICO LTDA-ME. Assim sendo, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0007738-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME X EMERSON PORTO PAIXAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010145-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME X PEDRO HENRIQUE DE SA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010719-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Russas/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014872-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GERALDO BRACONI

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 31 por se tratarem de objetos diversos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO GERALDO BRACONI. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015053-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Trata-se de arguição de impenhorabilidade formulada por DARCI NERY alegando em síntese que o imóvel penhorado, localizado na Rua Hercílio Caetano Pereira, 202, Jardim Progresso, Franco da Rocha/SP, consiste em bem de família, já que se trata do único bem residencial da parte executada, pleiteando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, com a insubsistência da penhora lavrada. A parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação. É o breve relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a arguição de impenhorabilidade pode ser formulada a qualquer tempo por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão temporal. Consoante se infere do laudo de fls. 442/492 e da documentação trazida às fls. 508/646, bem como das certidões dos oficiais de justiça, é possível depreender que o executado reside no imóvel e nele pode ser encontrado desde 2008, comprovando que o bem imóvel penhorado é utilizado efetivamente como residência da parte executada e sua família. Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Corroborando o sustentado, há de se salientar que a matéria em análise já foi objeto de pronunciamento pelo TRF da 3ª Região, AC 94031016795, DJU de 10/09/2008, de relatoria da Juíza NOEMI MARTINS, que assim decidiu. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargante não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à propositura da ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumeiramente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura o dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta pernicioso, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado. 3. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada. Desta feita, ACOELHO a arguição de impenhorabilidade oposta, e determino, por esta decisão, a desconstituição da penhora do bem imóvel localizado à Rua Hercílio Caetano Pereira, 202, Jardim Progresso, Franco da Rocha/SP, matriculado sob o nº. 45.160 no Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP, instruindo-o com cópia desta decisão, determinando-se seja efetivado o cancelamento da penhora retro mencionada. Saliento que eventuais custas e emolumentos deverão ser pagas pela parte exequente. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ

Considerando que a exequente já esgotou os atos executivos e que também não possui interesse na conciliação, manifeste-se a CEF acerca da proposta de fl. 259, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 224,48 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0000471-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0019690-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Fls. 81 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PATRÍCIA BONETTI BERTUCCI é proprietária do seguinte veículo: PEUGEOT/207 PASSION XS, ano 2009/2010, Placas EJB 3544/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

0023644-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a devedora DARCY ALVES FLAUSINO requer o desbloqueio do valor de R\$ 490,46 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser proveniente de depósito em conta poupança. Devidamente intimada, a CEF se manifestou às fls. 319/320 requerendo a improcedência da impugnação e a manutenção de 30% sobre o valor penhorado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser rejeitada. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, inciso X, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, no caso dos autos, não há qualquer prova de que os valores bloqueados, via BACENJUD, estão depositados em caderneta de poupança. Saliente-se que o documento de fls. 313/314 aponta que a executada recebe benefício da previdência social em conta do Banco do Brasil, enquanto o bloqueio de valores recaiu sobre conta do Banco HSBC, não incidindo a hipótese prevista no art. 833, IV, NCPC. Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte executada, não houve a desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que a presença na polaridade ativa da executada se deve à condição de mutuária, assinando junto à empresa executada e a ULISSES FLAUSINO o contrato objeto do presente feito (fls. 18/29). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada por DARCY ALVES FLAUSINO. Proceda-se à transferência do valor bloqueado e, sobrevinda a guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme previamente determinado. Com relação ao pedido de fl. 321, concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora para que se manifeste acerca do falecimento do corréu ULISSES FLAUSINO, providenciando o necessário para habilitação e citação de seus sucessores. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0004237-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE CESAR ALMEIDA

Fl. 105: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008003-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIO APARECIDO LEME(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO LEME

Fl. 61: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 886,26 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos) e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos de real), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 72. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pela aludida devedora. Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da aludida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 110/110-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o coexecutado ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR possui os seguintes veículos: 1) VW/GOL 16V PLUS, ano 2001/2001, Placas AJ5 2637/SP, com anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo, e; 2) I/FORD EXPLORER XLT 4X4, ano 1995/1995, Placas JND 6529/SP, o qual possui o registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Em função de tal constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º veículo supramencionado. Caso positivo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. No tocante ao 2º veículo, indefiro o pedido de penhora, por se tratar de veículo roubado. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 106. Intime-se.

0017451-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 542,22 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$ 9,47 (nove reais e sete centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0017555-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFONSO SCALZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO SCALZONE

Fl. 48: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Fls. 59/68: regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais dos documentos de fls. 42 e 57, bem como dos atos constitutivos que confirmam poderes aos outorgantes da procuração juntada, sob pena de desconsideração das petições protocoladas. Intime-se.

0002685-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA

Ante a certidão de fl. 30, requeira a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente N° 7775

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021109-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021109-3) - IND/ WALROD ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PROC. DO INSS.)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018309-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018309-2) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão conforme requerido. Após, intime-se para retirada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0019574-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019574-4) - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 6897/6898: Ciência à parte autora, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Providencie a Secretária ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 168 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretária, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretária. Fls. 158/168: Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pela parte autora, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Promova ainda a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e custas, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Cumpra-se e publique-se.

0025621-85.2015.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado a fls. 324, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de substabelecimento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APPARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.368/1.374: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação à execução ofertada. Int.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/757: Tendo em vista que já houve a partilha dos bens deixados pelo de cujus, e a habilitação dos sucessores no presente feito, resta desnecessária a sobrepartilha mencionada pela ré. Fls. 769/770: Ciência à parte autora acerca da penhora lavrada no rosto destes autos. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado para o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em conta a ser aberta na agência 2527 PAB Execuções Fiscais, vinculada aos autos do processo nº 0055286.36.2011.403.6182. Tal montante deverá ser subtraído das contas indicadas a fls. 768, devendo a instituição bancária informar a este Juízo o saldo das referidas contas após a transação bancária. Efetivada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7778

PROCEDIMENTO COMUM

0012830-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-77.2015.403.6100) ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Intime-se o Apelante, para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito das preliminares suscitadas em contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013049-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Intime-se o Apelante, para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o parágrafo 1º do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Int.

0021528-79.2015.403.6100 - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 145: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 142. Int.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária proposta por COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora seja desobrigada do recolhimento de PIS/Cofins às alíquotas de 1,65% e 4%, determinado pelo art. 1º do Decreto 8.426/2015, sobre as específicas receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do próprio capital depositado junto as instituições financeiras e ao Banco DaimlerChrysler S/A, para garantia de suas atividades negociais, sob o fundamento de que tais valores não se inserem no conceito receita e faturamento delimitado pelo STF. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 105/119, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, e no mérito, pleiteando pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 128/159, na qual a parte autora pleiteou pela realização de prova pericial contábil, ao passo que, a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 163). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil vigente à época da distribuição (CPC/73). Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária, que a obrigue ao recolhimento do PIS/COFINS às alíquotas de 1,65% e 4%, sobre as específicas receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do próprio capital depositado junto às instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A, para garantia de suas dívidas negociais, já que não se inserem no conceito de receita e faturamento delimitado pelo STF. Após deferimento, a autora efetuou depósito judicial do valor discutido, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 126/138, alegando em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. A fls. 141/172 a Autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a produção de prova pericial contábil. A ré afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União Federal, pois não se verifica no presente caso qualquer das hipóteses previstas no do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se

0003218-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-86.2016.403.6100) SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a anulação da não homologação dos PER/DICOMPS nº 36110.07775.310505.1.3.02-0759, 08063.89321.071005-1.3.02-21/22, 41020.67463.240206.4.3.02-2129, 07373.41653-060306.1.3.02-6431 e 26506.79099.240306.1.3.02-5744, cujos créditos pretende utilizar para compensar os débitos fiscais atinentes ao IRPJ do ano de 2003. A ré, em decisão administrativa, alegou a impossibilidade de apuração de tal crédito. Aduz a autora que os valores utilizados para compor a base de cálculo do imposto foram contabilizados com base nas retenções feitas por tomadores de serviços, órgãos públicos e privados. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A fls. 130/147 a Autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar que possui crédito suficiente para compensar o débito fiscal. A ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0004446-98.2016.403.6100 - ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALLIED S.A.(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO NET OFFICE EMPRESARIAL(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Fls. 319/320: Ciência à corre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005251-51.2016.403.6100 - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária em que pretende THIAGO HERNANDES ALVES o registro profissional junto ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF-4ª Região, com fundamento na Lei nº 9.696/98, tendo em vista a sua trajetória esportiva. Aduz que, além de instrutor de tênis foi tenista profissional durante 14 (quatorze) anos, tendo participado de inúmeros torneios nacionais e internacionais, figurando entre os cem melhores tenistas da Associação dos Tenistas Profissionais, o que lhe qualifica a se inscrever nos quadros do réu. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tutela de urgência foram indeferidas. O autor agravou da referida decisão e comprovou o recolhimento das custas processuais. Devidamente citado o Réu apresentou contestação a fls. 51/124 pugnando pela improcedência da ação. A parte autora ofertou réplica. O agravo de instrumento interposto foi julgado prejudicado em parte e, no restante teve provimento negado (fls. 132). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, o réu requer o julgamento antecipado da lide e, a autora requer a produção de provas documental e oral com oitiva de testemunhas e do representante legal do réu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Entendo que a matéria envolve apenas análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006807-88.2016.403.6100 - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora o cancelamento do auto de infração nº 19515-002.895/2006-49, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2002 e 2003, alegando inconsistência nos valores cobrados pela ré, especialmente no que se refere à multa e juros aplicados. Alega a decadência do lançamento tributário e cerceamento de defesa em sede administrativa. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados. Citada e intimada, a União Federal manifestou a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante garantia consubstanciada em bem imóvel e, em contestação pugnou pela improcedência do pedido. A fls. 533/535 a Autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a produção de prova pericial contábil. A ré afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0007317-04.2016.403.6100 - HELIO DA SILVA PINHEIRO BARBOSA X PRISCILA CATARINA DA SILVA PINHEIRO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W4 INCORPORADORA LTDA

Fls. 357/370: Indefiro o requerido, devendo a parte autora cumprir o disposto no despacho de fls. 349, em consonância com o decidido pelo STJ no conflito de competência. Int.

0007829-84.2016.403.6100 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 149 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 21/10/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e publique-se.

0008147-67.2016.403.6100 - GERALDO SEVERO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MARIA DA SILVA X APARECIDO SEVERO DA SILVA X SERGIO SEVERIO DA SILVA X MARIO SEVERIO DA SILVA X CACILDA MAIA DA SILVA X PATRICIA SEVERO DA SILVA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/73 - Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fls. 62 acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. No silêncio ou em sendo apresentada nova manifestação genérica acerca dos cálculos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da polaridade ativa, haja vista a juntada aos autos de certidão negativa de inventário (fls. 73). Int-se.

0008246-37.2016.403.6100 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais c/c declaração de validade das compensações realizadas via PER/DCOMP's nºs. 03383.89260.130808.1.7.03-4089 e 02837.00711.120808.1.7.03-4932 proposta por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora o reconhecimento dos créditos que teria recolhido indevidamente com a consequente anulação dos débitos que cuja compensação pretende fazer com base nos créditos reconhecidos. Houve depósito integral dos valores dos débitos discutidos visando a suspensão da sua exigibilidade nos moldes do art. 151, II, do CTN. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 360/374, sobre a qual a parte autora se manifestou a fls. 385/405. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora postulou pela produção de prova pericial contábil e prova documental, esta última consistente na apresentação por parte da RFB dos Processos Administrativos nº 10880.651844/2011-70, nº 10880.656491/2011-02, nº 10880.997250/2011-11, nº 16306.000176/2009-11 e nº 16306.000177/2009-58, ao passo que a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 408). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Defiro, também, a produção de prova documental consistente na apresentação dos processos administrativos supracitados, haja vista a necessidade de análise dos mesmos para realização da prova pericial deferida. Para tanto, determino a abertura de vista dos autos à União Federal, para que esta forneça, preferencialmente em mídia (CD-ROM), cópia dos referidos processos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0008898-54.2016.403.6100 - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

fls. 164/167: Nada a deliberar, tendo em vista que o débito indicado pela autora trata-se de protesto estadual que nada tem a ver com aquele atinente à CSLL, conforme se depreende de fls. 166. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 157. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal nos termos do despacho de fls. 163. Int.

0010186-37.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida, devendo manifestar-se ainda acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, requerida pela autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 192/198. Int.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, alegando a capitalização dos juros computados, bem como ser indevida a cobrança da taxa de administração. Pretende ainda, a suspensão da execução em curso, de eventuais leilões ocorridos e a manutenção da posse do imóvel. Informa a consolidação da propriedade do imóvel pela ré em 03.05.2016, com a consequente extinção do contrato de financiamento. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 110). A parte autora comprovou a fls. 122/143 a interposição de agravo de instrumento. Citada e intimada, a ré manifestou a fls. 152 o desinteresse na realização da audiência de conciliação designada. Apresentou contestação a fls. 156/203, alegando em preliminar, a carência de ação. No mérito pugna pela total improcedência da ação. A audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 205). A autora apresentou réplica a fls. 226/273. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF alegou que cabe à autora o ônus da demonstração da veracidade de suas alegações (fls. 212) e, requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos e informações complementares. Já a autora requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de comprovar suposto anatocismo cobrado no contrato em questão. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela ré será analisada no momento da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental pela ré, no prazo requerido. Defiro ainda a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na seqüência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0012637-35.2016.403.6100 - ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/462 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fls. 434, abrindo-se vista dos autos à União Federal, para fins de especificação de provas. Int-se.

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 52, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação de J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. Int.

0015266-79.2016.403.6100 - VANDERLEI MARCOS BARBOSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 44, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, em 05 (cinco) dias. Descumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Int-se.

0016628-19.2016.403.6100 - CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/145: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017761-96.2016.403.6100 - VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

À vista da informação supra publique-se a decisão de fls. 210/211. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 210/211: Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, em que pleiteia a imediata expedição e registro do diploma, determinando à instituição de ensino que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a emissão de qualquer documento por motivo de pendência financeira, condenando a ré a arcar com o pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, caso não seja possível a expedição do diploma por não possuir autorização do Ministério da Educação, seja a ré condenada a ressarcir todas as despesas com o curso. Alega que enfrentou problemas para o aditamento de seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES e que do primeiro ao quarto semestre do curso a instituição de ensino não recebeu os valores por força de irregularidades do curso. Entende que, mesmo que estivesse inadimplente, a instituição de ensino não poderia se negar a expedir o certificado de conclusão de curso. Argumenta já ter esgotado todos os meios administrativos que lhe cabiam para a obtenção de seu certificado de conclusão de curso, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 156). Devidamente citada, a instituição de ensino contestou o pedido a fls. 159/189, arguindo em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante da necessidade da presença do MEC e da União Federal na lide a fim de comprovar a existência de falha no modo de processamento dos aditamentos de contrato de FIES da estudante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que a aluna não concluiu o curso em função da suspensão de sua matrícula. Réplica a fls. 193/200, ocasião em que a autora novamente afirmou que a presente demanda tem por escopo dirimir conflitos advindos do contrato de prestação de serviços estudantis, inexistindo questionamentos acerca do Financiamento Estudantil. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a consequente remessa do feito para este Juízo (fls. 201). É o breve relato. Decido. Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda. Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal apreciar questão referente à expedição de diploma por instituição superior que integra o sistema federal de ensino, tendo em vista o interesse da União Federal, conforme prevê a Lei n 9.394/1996 (RE-AgR 687361, DIAS TOFFOLI). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Anote-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009623-77.2015.403.6100 - ROBERTO EMMANOEL TULLII (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Fls. 444/446 - Nada a deliberar, haja vista a interposição de recurso de apelação pela parte Requerente. Int-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17185

PROCEDIMENTO COMUM

0021141-65.1995.403.6100 (95.0021141-6) - ANTONIO TRIVELLATO X ALDO CARNEVALLE X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X GENARO DI PALMA BAROZZINO X IRENEO TRIVELLATO X PAULO APARECIDO ZECHIN X LUCAS EMILIANO X CLAUDI PAVON X SIOMARA CARR X DEVANICE TREZZA PAVON (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 285/302: Prejudicada em razão da sentença de fls. 280/282. Fls. 293/302: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003464-26.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 387/393 e 394/424: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017724-74.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS interpôs recurso de apelação juntado às fls. 188/190, deixo de apreciar a petição de fls. 228/231, bem como suspendo a determinação de expedição de alvará em favor da parte autora, conforme decisão de fls. 226/226v, até a resolução definitiva do feito. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à ANS. Com o retorno, não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007257-02.2014.403.6100 - SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 497/508: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 509/512: Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fls. 483. Fls. 513: Anote-se. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014269-67.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 248/263, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0019438-35.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Ante à certidão de fls. 293, republique-se a sentença de fls. 256/259 e a decisão de embargos de declaração de fls. 265. Ciência às partes acerca do recurso de apelação juntado às fls. 268/292 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INMETRO, representado pela PRF. Com o retorno, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA FLS. 256/259: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 83/2016 Folha(s) : 201 Vistos etc. MEMPHIS S/A INDUSTRIAL propõe a presente ação anulatória de auto de infração, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e IPEM/MT - INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração nº. 2586092 e 2586094, lavrados pela autarquia estadual em exercício de atividade delegada pelo INMETRO, bem como da multa decorrente (aplicada no valor de R\$ 3.024,00), em razão de irregularidades verificadas em produtos expostos à venda, que foram reprovados em Laudos em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, no critério da média e no individual, respectivamente, com erros individuais e médios superiores aos tolerados, em prejuízo do consumidor, infringindo, assim, determinação contida nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº. 126/1999 e item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº. 248/2008. Alega a autora nulidade do auto de infração por suposta ofensa aos princípios da legalidade (ausência de base legal para a autuação) e da motivação, aduzindo que é impossível aceitar que um produto aprovado no critério individual seja reprovado no critério médio e vice-versa, uma vez que a aprovação da amostra analisada em um dos critérios já seria suficiente para demonstrar que o produto está dentro do padrão metrológico e não causa dano ao consumidor. Sustenta, ainda, que os produtos analisados apresentam grande teor alcoólico e é possível que, devido às grandes temperaturas do Estado do Mato Grosso, haja uma perda leve de conteúdo líquido, situação que enseja a divergência do peso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/66). Às fls. 73 sobreveio decisão intimando a parte autora a providenciar cópia legível dos documentos de fls. 34/37 e 60/61, e comprovação da efetivação do depósito judicial noticiado. A parte autora apresentou, às fls. 74/75 e 76/83, o solicitado às fls. 73. A liminar foi deferida às fls. 84/84-verso. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 93/202 (IPEM/MT) e 203/239 (INMETRO). A parte autora apresentou réplica às fls. 241/246. Às fls. 248/251, foram juntadas as cópias trasladadas dos autos da Exceção de Incompetência nº. 0002111-43.2015.403.6100. Os presentes autos foram desapensados da Exceção de Incompetência nº. 0002111-43.2015.403.6100, às fls. 252. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência absoluta sustentada

pelo IPEM/MT, deve ser rejeitada. O presente caso foi proposto em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/MT, autarquia estadual, que atua por delegação do INMETRO, consoante previsão dos arts. 5º da Lei 5.966/73 e 9º da Lei 9.933/99, de seguinte redação, respectivamente: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. O IPEM/MT, portanto, figura na relação de direito material e processual, como representante do INMETRO, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A previsão da competência do INMETRO (delegada ao IPEM/MT) para o exercício do poder de política administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços está prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei n. 9933/99. Entre tais competências, merece especial destaque a prevenção de práticas enganosas de comércio (alínea d), o que demonstra a relação de atividade da Autarquia com o sistema protetivo do consumo no Brasil. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES -

POSSIBILIDADE.1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim sendo, ante a atuação delegada do IPEN, resta evidenciada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra a empresa autora pelo IPEM/MT, em razão de irregularidades constatadas nos produtos Sabonete Colônia e Desoderante Seduction. Inicialmente, em relação aos vícios processuais apontados pela autora, não verifico sua presença nos autos. Os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, mais especificadamente nos itens 7.1, 8.2.2.1 e 81, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Os autos de infração, ainda, são acompanhados de laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observado o contraditório e ampla defesa. Ademais, vale relembrar que apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual. Ademais, ainda que se reconheça a boa fé da autora, vale ressaltar que se trata de questão absolutamente irrelevante para fins de caracterização da infração. De fato, a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Assim sendo, somente haveria de se investigar a boa fé da autora caso o elemento subjetivo integrasse a constituição da obrigação de indenizar, o que não ocorre nas hipóteses de responsabilização objetiva por instituição legal. Neste sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados. 2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 4. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que

ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metroológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73.6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias.7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)Por fim, em relação à adequação dos critérios da média e individual para a aferição da regularidade dos produtos da autora, os regulamentos metroológicos são expressos no sentido de que o atendimento aos critérios deve ocorrer de forma simultânea, não bastando, assim, o atendimento de um único critério. Ressalto que a aplicação simultânea dos critérios é razoável e adequada, uma vez que se trata de critérios que guardam plena compatibilidade. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do IPEM o valor do depósito judicial efetivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 265: Tendo em vista a publicação equivocada da r. sentença de fls. 265/266, transcrevo abaixo o texto correto:Vistos, em embargos de declaração.Cudia-se de embargos de declaração opostos pela MEMPHIS S/A INDUSTRIAL, em face de sentença proferida às fls. 256/259-verso, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que foi aprovada em um dos critérios de análise metroológica. Reitera o informado na petição inicial de que, em diversas outras perícias em sabonetes alcóolicos da embargante onde foi utilizada a fórmula correta, a conclusão foi aprovada, o que evidencia a não credibilidade do auto de infração em comento, o qual se busca a anulação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000341-15.2015.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 146/148, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0002326-19.2015.403.6100 - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/194: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003011-26.2015.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 683/694: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004172-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO VUNESP(SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO)

Fls. 88/94: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011773-31.2015.403.6100 - RITA NAZARE MOURA RABELO(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 177/191: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014053-72.2015.403.6100 - PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA(SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0014327-36.2015.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Com o retorno, não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. 0,5 Int.

0015335-48.2015.403.6100 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0016553-77.2016.403.6100 - JOAO DA SILVA ARAUJO(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0016699-21.2016.403.6100 - ROSANA APARECIDA ONGARO BALAFAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita eis que a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante de pagamento juntado às fls. 29. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0019266-25.2016.403.6100 - FINAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Intime-se a parte autora para que regularize a procuração juntada às fls. 11, tendo em vista que o subscritor não possui poderes para representação da sociedade, nos termos do contrato social da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0019740-93.2016.403.6100 - JULIO LOPES BARTOLO FILHO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração juntada às fls. 16 em formato original, bem como apresente uma via da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019561-62.2016.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado em face da União Federal, objetivando o oferecimento de seguro garantia em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente ao processo administrativo n.º 19679.008491/2003-43. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial acompanhada de documentos de fls. 16/116. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Ao SEDI para regularização da espécie de ação, para procedimento de tutela cautelar requerido em caráter antecedente. Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9482

PROCEDIMENTO COMUM

0015901-22.2000.403.6100 (2000.61.00.015901-4) - ARACI BARRETO DOS SANTOS X ISRAEL BARRETO DOS SANTOS X ANGELA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0043520-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043520-0) - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 275 - Indefiro, pois compete ao exequente elaborar os cálculos de mera atualização na forma da Lei. Assim, apresente o exequente o seu pedido na forma do artigo 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0) - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. O acórdão de fls. 265/267, reconheceu com base nos cálculos homologados de fls. 207/210, que havia depósito feito a maior na conta vinculada da parte autora, bem como determinou que a execução da diferença por parte da ré deveria ser realizada nos mesmos autos do processo e que a autora fosse intimada a devolver a diferença, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados a maior a título de honorários advocatícios. Assim, deverá a parte ré apresentar o seu pedido de intimação em execução na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC, bem como demonstrar a diferença que entende devida em relação aos honorários advocatícios. Quanto aos pedidos da autora em relação ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, o mesmo não poderá ser acolhido, uma vez que, o levantamento de valores nas contas vinculadas do FGTS deve obedecer as suas regras específicas. Não procede o argumento da autora de que não há o que devolver em razão de não ter dado causa ao depósito a maior, nem levantado o valor depositado. Embora não tenha levantado tal quantia, a mesma está em sua conta vinculada e que poderá ser recebido esse valor na forma da Lei, e que assim não fosse o entendimento estaríamos diante de um enriquecimento sem causa. Após, os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005410-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019718-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-81.1993.403.6100 (93.0001932-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009267-10.2000.403.6100 (2000.61.00.009267-9) - ARACI BARRETO DOS SANTOS X ISRAEL BARRETO DOS SANTOS X ANGELA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020747-68.1989.403.6100 (89.0020747-4) - MARCELO MAGGIOLI X RUTH THEREZINHA SIGNORETTI DE ALMADA CENTOLA X MAURO RIBEIRO GAMERO X MIGUEL KATSUMI KIKUTI X MILTON DE SOUZA PINTO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARCELO MAGGIOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH THEREZINHA SIGNORETTI DE ALMADA CENTOLA X UNIAO FEDERAL X MAURO RIBEIRO GAMERO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL KATSUMI KIKUTI X UNIAO FEDERAL X MILTON DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o coexequente MARCELO MAGGIOLI, acerca de fls. 333/340, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004087-91.1992.403.6100 (92.0004087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726428-07.1991.403.6100 (91.0726428-3)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 269 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0024408-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024408-1) - CORDUROY S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CORDUROY S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/626v - Dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017460-86.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS GIANGOLA GONCALVES X ADRIANA GONCALVES X MARCELO HENRIQUE GONCALVES X ELIANE APARECIDA GONCALVES X MONICA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os pedidos formulados às fls. 18 e 92, bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), aguardem-se os autos no Arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Em razão da certidão de fl. 347v, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 424/440 - Ciência à parte exequente. Após, tornem dos autos ao arquivo. Int.

0016353-70.2016.403.6100 - JSL S/A.(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X UNIAO FEDERAL X JSL S/A.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a União Federal (PFN) em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9531

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014291-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014291-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X QUALITY IMAGE COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X GERSON FROIMAN(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X NILMARA CAMPOS FROIMAN(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Fls. 349/361: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na formalização do acordo administrativo proposto pela parte exequente, cuja validade estará disponível para adesão até a data de 30/12/2016. Silente, retornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6670

PROCEDIMENTO COMUM

0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8) - ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO - ESPOLIO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Não se encontra regularizado o pedido de habilitação dos sucessores de Fernando Antonio Ramos Roberto. O autor Antonio Russo Roberto faleceu no ano 2000 e seu filho Fernando Antonio Ramos Roberto faleceu em 2006. A documentação a ser apresentada é dos sucessores de Fernando Antonio Ramos Roberto e não do Espólio de seu pai. Providenciem os requerentes, no prazo de 15 dias. 2. Em vista da documentação apresentada aos autos, HABILITO no polo ativo da ação, GINAMARIA GIOVEDI SALGADO E CLAUDIA GIOVEDI MOTTA, em substituição ao Espólio de Maria Santina Cacciatore Giovedi. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das sucessores de Maria Santina Cacciatore Giovedi. Elaboradas as minutas, dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Os valores depositados nos autos estão liberados para saque na agência 1181 da caixa Econômica Federal, conforme informações que constam nos extratos de fls. 500 e 503. Aguarde-se eventual manifestação da autora. Prazo: 15 dias. Decorridos, aquiem-se. Int.

0020271-54.1994.403.6100 (94.0020271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-18.1994.403.6100 (94.0015016-4)) ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X TORRRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Há mais de um ano que se aguarda a regularização do polo ativo. A parte autora tem dinheiro para levantar e deveria se apressar em regularizar a situação processual.Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de fls. 839-840.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003163-70.1998.403.6100 (98.0003163-4) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0013459-88.2016.403.0000.Int.

0054401-31.1998.403.6100 (98.0054401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049930-69.1998.403.6100 (98.0049930-0)) BANKBOSTON - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORAX para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 176), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 195: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047303-24.2000.403.6100 (2000.61.00.047303-1) - EDMUNDO PICUCCI(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Intime-se a Impetrante dos cálculos a converter e a levantar apresentados pela UNIÃO.Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento de 4,88% de cada depósito realizados no período entre 18/12/2000 e 17/07/2001.4. Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO 95,12% de cada depósito realizado no mesmo período.Efetuada a conversão, liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

0002959-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002959-9) - JOSE RENATO VALENTIM(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Foi determinado à ex-empregadora do impetrante que comprovasse o depósito judicial da quantia relativa ao imposto de renda discutido neste mandado de segurança, para possibilitar a conversão em renda (fl. 184).A Nestlé Brasil Ltda, por meio de petição subscrita pelo advogado Flávio Ranieri Ortigosa (OAB/SP n. 164.453), apresentou cópia do comprovante de depósito de fl. 188.A CEF, ao dar cumprimento à solicitação de conversão em renda, informou que não localizou e não reconheceu a autenticação efetuada na guia de depósito (fl. 196).A Nestlé foi intimada por mandado para prestar esclarecimentos e não se manifestou (fls. 201-203).Decisão.1. Intime-se, novamente, a Nestlé Brasil Ltda, a fim de que preste esclarecimentos sobre a informação da CEF de fl. 196, de que não reconheceu a autenticação da guia de depósito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sua conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.2. Cadastre-se no sistema processual o advogado Flávio Ranieri Ortigosa, subscritor da petição de fl. 187, e intime-se-o por publicação desta decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030105-13.1996.403.6100 (96.0030105-0) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO EST DE SAO PAULO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO)

1. Não obstante o informado pela União à fl. 4374, em análise mais detalhada dos autos, verifico que há diversos depósitos realizados em outras contas, além das de n. 0265.005.174088-4 (migrada para 0265.635.2033-0) e n. 0265.005.100682-0 (migrada para 0265.635.911-6). Há depósitos judiciais relativos à Cofins nas contas 0265.005.173690-9 (depositante: Texaco), 005.174522-3 (Cia São Paulo de Petróleo), 005.174868-0 (Shell Brasil), 005.175214-9 (Cia Brasileira de Petróleo), 005.174857-5 (Cia São Paulo de Petróleo) e 005.174863-0 (Petrobras Distribuidora). Assim, cumpra a União a determinação de fl. 4366, devendo fornecer planilha com a relação dos depósitos nas referidas contas, vinculadas a este mandado de segurança. Após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União. Na mesma oportunidade, informe-se à CEF que deverá ser desconsiderada a determinação para transformação em pagamento definitivo em favor da União do total depositado na conta n. 0265.635.911-6, contida no ofício de fl. 4378 (190/2015), uma vez que, conforme informado pela União à fl. 4387, trata-se de débito de PIS, vinculado a outra ação judicial. O único depósito realizado na referida conta que diz respeito a este processo já foi devidamente transferido para a conta correta. Assim, permanece a determinação para transformação em pagamento definitivo o total depositado na conta n. 0265.635.2033 (CNPJ 33.000.092/0001-69 - depositante: Cosan - antiga Esso), bem como dos demais depósitos a serem informados pela União. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 4366, 4378, 4383-4384, desta decisão e da planilha a ser fornecida pela União com a relação das outras contas e depósitos. 2. Quanto aos depósitos realizados pela Petrobras Distribuidora S/A em conta no Banco do Brasil, defiro o requerido pela União à fl. 4387 e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil - Agência 1824-4, para que informe para quais contas da Caixa Econômica Federal foram transferidos os depósitos da conta 3311201. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 4387, 4397-4412 e desta decisão. Com a resposta do Banco do Brasil, dê-se vista à União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X MULLER TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 989), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016220-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016220-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO LTDA X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A advogada indicada às fls. 513 não está regularmente constituída nos autos. Proceda a exequente a sua regularização trazendo aos autos procuração ou substabelecimento por procurador devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da requisição de fl. 503. Int.

Expediente N° 6675

PROCEDIMENTO COMUM

0026725-93.2007.403.6100 (2007.61.00.026725-5) - TOTAL SECURITY LTDA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é PAES, REFIS e dano moral.A autora narrou ter aderido ao REFIS em março de 2000; e consolidado todos os seus débitos junto à Receita Federal e ao INSS, tendo apresentado prejuízos fiscais, o que lhe garantiu a integral exclusão das multas e juros. Decorridos 30 meses da adesão, com adimplemento das prestações, a autora optou pela migração ao PAES, mediante a transferência dos saldos devedores, ocasião em que os pagamentos foram separados entre a Receita Federal e INSS, através de GPS específica, porém, as parcelas pagas durante o REFIS até julho de 2003, não foram apropriadas pelo INSS e o valor de R\$36.314,08 de prejuízo fiscal não foi consignado, sendo a quitação do débito negada, constando saldo devedor no PAES no valor de R\$104.234,40, em setembro de 2006. Sustentou a ocorrência de prejuízos, sendo devido dano moral pela omissão da ré, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de condenar a Requerida - União Federal - efetivar a

restituição dos valores [sic] pagas a maior pela requerente no valor de R\$75.000,00 [...] para que os Órgãos Técnicos dela promovam a apropriação do prejuízo fiscal [...] seja reconhecido que a empresa TOTAL SECURITY, por já ter cumprido com todas as obrigações assumidas para com a requerida, através [sic] o REFIS e PAES, esta desobrigada do pagamento das parcelas vincendas [...] seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 175-176). A ré ofereceu contestação na qual alegou que, de acordo com o artigo 11 da Lei n. 9.964/2000, os pagamentos do REFIS são alocados proporcionalmente aos débitos incluídos junto à Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda e INSS, para fins de amortização do débito consolidado, sendo que até 06/2008 não havia sido concluída a compatibilização entre o sistema da Receita Federal que administra o REFIS e o Sistema DATAPREV da Previdência Social. No caso da autora, quatro débitos foram incluídos no REFIS, mas após a apropriação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSL, bem como os pagamentos realizados no REFIS, foi possível a quitação de apenas três débitos. O débito 35.330.986-9 restou em aberto em razão da insuficiência de crédito no REFIS para quitá-lo e a impossibilidade de migrá-lo para o PAES, em face da natureza do débito, na forma prevista pelo artigo 5º da Lei n. 10.684/03 e IN INSS/DC n. 91, de 30 de junho de 2003, todavia, eventualmente o débito poderá ser quitado de ofício, mediante pedido de restituição/compensação dos pagamentos remanescentes do PAES. Não foi configurado dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 368-389). A ré alegou que a restituição está condicionada ao pedido formal da autora, nos termos da IN/MPS/SRP n. 03/2005, bem como à autorização da autora para realizar a compensação. Requereu a extinção do feito por carência superveniente da ação (fls. 392-418). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 420-424). Intimada, a união informou que a autora não formulou pedido de compensação. O valor a ser compensado seria de R\$93.694,43 (fls. 434 e 439). Manifestação da autora reiterando a ocorrência do dano moral (fls. 452-489). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Dois são os pontos controvertidos: a migração do REFIS para o PAES; e o dano moral. Inicialmente é necessário avaliar se existe a obrigatoriedade de apropriação de valores, recolhidos no REFIS para o PAES, referentes à retenção de empregados que prestaram serviços à autora que não foram repassados à Previdência Social. O artigo 5º da Lei n. 10.684/03 dispõe: Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º. 2º (VETADO). 3º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. (sem negrito no original). Conforme consta do texto em destaque, somente os débitos junto ao INSS relativos a contribuições patronais podiam ser incluídos no parcelamento. O débito da autora não é patronal, pois decorre de valores retidos dos empregados que lhes prestam serviços e não repassados à Previdência Social (fl. 447). Por este motivo, a autora não faz jus à migração destes débitos do parcelamento para o PAES e, portanto, improcede o pedido de reconhecimento do cumprimento da obrigação pela autora. A regularização da situação, com aproveitamento de créditos para pagamento dos débitos deve ser feita no âmbito administrativo. Conforme documento de fl. 447, o pedido de compensação foi encaminhado para análise do setor competente. Quanto ao dano moral, a questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar os eventuais prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados. Em outras palavras, a autora precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. A causa de pedir indicada pela autora foi a falta de migração dos pagamentos realizados no REFIS para o PAES. Porém, as parcelas não foram migradas porque a autora não pode aderir ao PAES quanto aos débitos dos valores retidos dos empregados que lhes prestam serviços e não repassados à Previdência Social. A situação que impediu a migração do REFIS para o PAES decorre de lei. A autora por sua própria conta e risco tentou migrar de um parcelamento para outro, sem observar as previsões legais para tanto. A indenização somente seria cabível se demonstrado que houve um comportamento abusivo dos agentes da ré, o que não é o caso. Conforme explicou a ré, Assim, apropriando-se os créditos e pagamentos em nome da Autora, tão-somente um débito restou em aberto, o qual deverá ser regularizado pela parte Autora, não podendo ser incluído no Parcelamento Especial (PAES), por não se encontrar na hipótese prevista no 5º, da Lei 10.684/03 e IN INSS/DC n. 91, de 30 de junho de 2003 (doc. 07), mas que poderá ser quitado de ofício com o pedido de restituição/compensação dos pagamentos remanescentes do PAES (doc. 02) (fl. 372). Por consequência, improcede o pedido de condenação da ré a o pagamento de danos morais. Por fim, em relação ao pedido de restituição, não houve formalização do pedido na via administrativa. Não se trata de impedir ou não o acesso ao Poder Judiciário com exigência de prévio requerimento administrativo. Se este tipo de pedido fosse frequentemente negado administrativamente, haveria ao menos uma presunção de lide. Quando a questão é de direito, não é necessária prévia análise administrativa; no entanto, quando se trata de prova/demonstração de fatos, é imprescindível que seja feito o pedido administrativo e atendidas as exigências correspondentes. A análise e decisão a respeito da restituição ou compensação são atos vinculados da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS e não cabe ao Judiciário autorizar uma restituição em substituição à autoridade competente, se não houve negativa administrativa. Os critérios para restituição dos valores desconsiderados do PAES são objetivos e, apenas se administrativamente for negado a restituição ou compensação dos valores é que haverá lide. Se não existe lide, não há interesse de agir. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código

de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição dos valores não apropriados pelo PAES, diante da ausência de interesse processual. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do cumprimento da obrigação da autora no parcelamento, bem como de condenação da ré ao pagamento de danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025065-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025065-3) - RHENAN SIVIERO MOREIRA (SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO E SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais. O autor narrou que, por causa de problemas financeiros, pediu baixa do serviço da aeronáutica para se dedicar a atividade privada que lhe concedia maiores rendimentos do que no serviço público. Tendo preenchido ficha de desimpedimento, foi informado que poderia afastar-se do quartel e de que as questões relacionadas ao desligamento definitivo do Comando da Aeronáutica seriam solucionadas, mas apesar de acompanhar o processo administrativo com regularidade e, tendo sido por diversas vezes informado de que não deveria se preocupar, foi surpreendido, em 21/08/2007, por dois soldados com arma em punho na porta de sua casa, pois tinha sido decretada a sua prisão por deserção do serviço militar, o que lhe causou diversos constrangimentos, causou problemas emocionais e agravou seus problemas financeiros e de sua família. O Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o autor, que foi recebida, com instauração do processo n. 516/07-5, que foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o afastamento ocorreu por força do artigo 39 do Código Penal Militar, bem como do artigo 28, inciso XV, da Lei n. 6.880/80. Sustentou ser devida indenização por danos morais e materiais, conforme previsão do artigo 5º, incisos X e X, da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais [...] cujo valor deverá ser arbitrado em 500 (quinhentas) vezes superior a receita descrita no contracheque de jan./08 (fl. 05) e [...] Indenização por dano material, cf. item 5 R\$39.433,20 (fl. 06). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o autor foi engajado por dois anos a partir de 01/02/2007, a pedido do autor, com comprometimento de prestação de serviços à FAB até 31/01/2009. Embora o autor tenha manifestado seu desejo de afastamento e preenchido ficha de desimpedimento, estes atos não o exoneravam de suas obrigações para com o serviço militar e, nesta condição, o autor tinha ciência disso. O artigo 187 do Código Penal Militar tipifica o crime de deserção ao militar que se ausentar por oito dias, sem licença. O licenciamento somente poderia ocorrer, a pedido, após o cumprimento da metade do tempo de serviço a que havia se obrigado (artigo 121 da Lei n. 6.880/80, ou ex officio, em hipóteses de desincorporação previstas em lei (artigo 140 do Decreto m. 57.654/66). Não houve autorização por superior hierárquico para abandono do quartel, sendo este fato reconhecido pelo autor no processo criminal, além da confirmação do autor quanto aos contatos telefônicos que informaram da necessidade de comparecimento ao serviço para que não fosse configurada a deserção. A prisão do autor foi lícita e confirmada por decisão judicial. Houve reconhecimento da materialidade da deserção, o que houve foi que a condenação foi afastada por exclusão da culpabilidade. Não foram comprovados os alegados danos materiais, além de o valor de danos morais não se destinar a enriquecimento fácil. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 94-389). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 392-396). Deférida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 399), foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas (fls. 425-430 e 470-471). Memoriais às fls. 477-482 e 484-495. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se o autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais e materiais por ter sido preso por deserção, embora tivesse formulado pedido de afastamento. A questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar os prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados. Em outras palavras, o autor precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. O autor alegou, na petição inicial, ter preenchido ficha de desimpedimento, tendo sido informado que poderia afastar-se do quartel e de que as questões relacionadas ao desligamento definitivo do Comando da Aeronáutica seriam solucionadas. O autor relatou em seu depoimento pessoal que (fl. 426): Após minha saída, cerca de um mês e meio depois, eu recebi um telefonema dizendo que eu tinha que ir ao Quartel porque tinha dado um problema na minha ficha. Como eu estava atendendo um cliente que comprava nossas bijouterias, eu pedi para minha mãe e minha mulher irem para mim lá no Quartel para ver o que estava acontecendo. No dia seguinte eu compareci no Quartel e dois soldados, sob ordem do Tenente Pacciullo, me levaram ao IV COMAR, chegando lá me deram uma farda usada e disseram que eu teria que voltar para trabalhar como militar, pois tinha dado problema na ficha. Peguei o fardamento, mas não voltei a trabalhar [...] Ou seja, embora em um primeiro momento o autor tenha se afastado e entregado o uniforme ao setor de RH, posteriormente ao afastamento, o autor confirmou que recebeu telefonema para

comparecer ao quartel, e ao comparecer, foi escoltado por dois soldados ao IV COMAR, onde recebeu a farda e foi cientificado de que deveria voltar ao trabalho, o que foi descumprido pelo autor. O que ocasionou a prisão do autor não foi afastamento do autor, que teria sido autorizado verbalmente ao invés de formalmente, mas a falta de seu retorno às atividades, após a ciência do autor de que deveria retornar às atividades. O autor não se enquadrou nas hipóteses previstas para o licenciamento, conforme previsão do artigo 121 da Lei n. 6.880/80, motivo pelo qual recebeu a farda de volta e deveria ter retornado às suas atividades, sob pena de deserção, que é prevista pelo artigo 187 do Código Penal Militar. Esses fatos foram analisados no processo n. 516/07-5, tendo sido proferida sentença que concluiu (fls. 133-134): O delito de deserção, insculpido no artigo 187, do Código Penal Militar, criminaliza a conduta do agente que, sem autorização, ausenta-se por mais de oito dias da Unidade onde serve, ou de onde deveria permanecer. No caso vertente, o acusado alegou que a denúncia não é verdadeira, pois desertou compelido por problemas pessoais, de ordem financeira que no final de março de 2007, o interrogando contava com muitas dívidas, pois sua esposa havia sido despedida e o dinheiro que recebia da Aeronáutica era insuficiente para fazer frente às despesas domésticas; que explicou seus problemas ao Sgt Goldberg, pedindo-lhe a baixa. O fato de o réu ter solicitado baixa foi inteiramente confirmado por seu superior hierárquico, 2 TEN. Pacciulo, que atestou que conversou com o Sgt Goldberg (...) tendo ambos combinado que este Sgt faria uma ficha de desimpedimento para que o acusado pudesse ser licenciado. Ressalte-se que o engajamento, inicialmente, foi requerido pelo próprio acusado, que, assim procedendo, demonstrou inegável interesse em seguir a carreira militar. Este elemento, somado à notoriedade de suas folhas de alterações, que não apresentam sequer uma única punição disciplinar, nos leva a crer que a deserção ocorreu por motivos alheios à sua vontade. E estes motivos foram plenamente demonstrados em Juízo, tanto pela prova oral coligida quanto pela prova documental juntada aos autos. Nesse sentido, a esposa do acusado, Sra. Ana Lúcia Aparecida Lopes Siviero Moreira, declarou que foi acometida de problemas renais passando a desembolsar valores que não davam para serem supridos pelo salário de marido que em janeiro de 2007 foi despedida, o que acentuou as dificuldades financeiras do casal; (...) que em razão desses problemas financeiros Rhenan se viu obrigado a deixar de comparecer ao Quartel. Grifou-se (fls. 191). A mãe do acusado, Sra. Ednéia Cardozo Siviero também confirmou as alegações do acusado, afirmando que quando seu filho foi preso, sua mulher passou a residir na companhia da depoente, pois o casal não tinha condições financeiras para manter uma casa; que a mulher de seu filho estava desempregada; (...) que o orçamento estava bastante apertado Grifou-se (fls. 189/190). Os documentos de fls. 105/138 corroboram a versão acima apresentada, pois demonstram a existência de diversas dívidas em nome da mãe e da esposa do acusado, que estavam, inclusive, inscritas no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Assim, dos excertos acima transcritos, podemos depreender que o acusado, diante dos problemas de saúde de sua esposa e das dificuldades financeiras pelas quais passava, viu-se obrigado a sacrificar seu dever de assiduidade militar, para preservar a integridade de sua família. Importante ressaltar que não encontra aplicação, no presente caso, a Súmula n. 03 do Superior Tribunal Militar, já que as alegações do réu encontram vasto respaldo no arcabouço probatório constante nos autos. Portanto, temos que o acusado agiu amparado pelo Estado de Necessidade, previsto no artigo 39, do Código Penal Militar, o que exclui a reprovabilidade de sua conduta. Cumpre mencionar, por fim, que o próprio Estatuto dos Militares, em seu artigo 28, inciso XV, postula ser dever dos integrantes das Forças Armadas garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar, de modo que se pode inferir que o acusado agiu em conformidade com os preceitos éticos valorizados pela Caserna. Diante do exposto, concluímos que ao acusado não era exigível conduta diversa, dado o dever legal de zelar pelo bem-estar de sua família. Portanto, constatada a presença de uma excludente de culpabilidade, qual seja, o Estado de Necessidade, imperiosa se faz sua absolvição. III - CONCLUSÃO Posto isto: Resolve o Conselho Permanente de Justiça, para a Aeronáutica, por unanimidade de votos, JULGAR improcedente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o SD Rhenan Siviero Moreira das imputações do artigo 187, do Código Penal Militar, com fundamento no artigo 439, alínea d, do Código de Processo Penal Militar. De acordo com o texto, o autor desertou, este fato não foi afastado pela autoridade militar, mas justificado o estado de necessidade, não houve condenação do autor à sanção pela deserção. Essa sentença corresponde a uma exclusão de culpabilidade mas não inverte os fatos. O autor ciente de que deveria retornar ao serviço, desertou por sua conta e risco e, ainda que tenha ocorrido exclusão de culpabilidade, a conduta que gerou a prisão foi a deserção. O próprio autor criou a situação que lhe causou constrangimentos. A indenização somente seria cabível se demonstrado que houve um comportamento abusivo dos agentes da ré, o que não é o caso. O autor recebeu a farda pessoalmente, ocasião em que foi informado de que deveria retornar às suas atividades. A publicação da comunicação de ausência do autor ocorreu em 12/06/2007 (fl. 199). O Termo de Deserção foi lavrado em 13/06/2007 (fl. 203). O promotor de Justiça Militar solicitou à Juíza Auditora que procedesse à realização de diligências para capturar o autor (fl. 207), o que foi deferido (fl. 207-v). A prisão ocorreu de forma lícita porque, cientificado, o autor deixou de retomar suas atividades. Portanto, diante da culpa exclusiva do autor pela sua prisão, o autor não tem direito a nenhuma indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019978-25.2010.403.6100 - ALEXANDRE SOTO DE COSTA (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é reenquadramento, progressão funcional, pagamento de diferenças salariais e dano moral. O autor narrou que foi admitido como funcionário celetista da ré em 27/01/1988 e demitido em 03/05/1990. Solicitou a readmissão em 08/1993 tendo sido reconhecido seu direito administrativamente em 05/10/1994 por nulidade da demissão que foi realizada por motivos políticos, mas somente em 03/06/2009 o MPOG publicou a Portaria 104/2009, com a concessão de anistia a 133 funcionários do SNI/ABIN, tendo sido assinada, em 28/07/2009, a Portaria n. 243, com a relação dos anistiados políticos beneficiados pela Lei n. 8.878/94. O autor se apresentou, em 08/07/2009, ocasião em que houve registro em sua CTPS, porém, os valores de seus proventos estão aquém do devido. Sustentou fazer jus ao recebimento de recomposição salarial, progressão funcional, por direito adquirido e enriquecimento ilícito do Estado, bem como a dano moral por injusta demissão e por publicação de seu nome no diário oficial, quando há vedação legal pelas Leis n. 4.341/64 e n. 9.883/99, pois foi orientado a dizer às pessoas que era funcionário da Presidência da República, mas com a publicação que informou que o autor era funcionário do SNI, passou por mentiroso. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarado o direito do autor ao correto enquadramento, compatibilização e transformação de seu cargo de celetista em estatutário, pelo Regime Jurídico Unico, tudo em face da legislação vigente e do labor efetivamente desenvolvido, com as diferenças salariais apontadas (vencidas e vincendas) e demais vantagens daí decorrentes devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor dos vencimentos, legalmente acrescido de todos os reflexos legais em contagem de tempo de aposentadoria, férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcelas salariais, com as promoções a que faria jus se estivesse trabalhando, compreendendo as parcelas vencidas, com observância do caráter alimentar de tal verba, bem como as vincendas. b) no mérito, em caráter condenatório, seja a ré condenada ao pagamento das diferenças salariais pretéritas (03.05.1990 a 29.06.2009) e vincendas (a partir de maio/2010) representadas pela averbação do direito adquirido à percepção de diferenças salariais apontadas e promoções do tempo em que esteve afastado e demais vantagens daí decorrentes devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor dos vencimentos, legalmente acrescido de todos os reflexos legais em contagem de tempo em aposentadoria, férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcelas salariais, compreendendo as parcelas vencidas, com observância do caráter alimentar de tal verba, bem como as vincendas, ou alternativamente. seja reconhecido o direito à percepção de indenização por danos materiais pelo período em que permaneceu afastado (fl. 13). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 226). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 231-241); ao qual foi negado provimento (fls. 512-515). A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou que o autor não era concursado e não contava com cinco anos no serviço público na promulgação da Constituição Federal, não se enquadrando, portanto, na hipótese do artigo 19 do ADCT ou do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois não havia estabilidade, sendo que a demissão foi regular e, na rescisão do contrato, foram pagos todos os direitos trabalhistas. Não houve abuso, omissão ou perseguição da União ao autor. O retorno dos anistiados ao trabalho foi condicionado à necessidade e disponibilidade da Administração, sem direito líquido e certo ao retorno, conforme previsão do artigo 3º da Lei n. 8.878/94, ou seja, trata-se de juízo discricionário do administrador. Não há danos materiais ou morais, conforme a jurisprudência. O enquadramento do empregado no mesmo emprego e regime jurídico se deu conforme disposição do artigo 2º da Lei n. 8.878/94, previsão reconhecida pela jurisprudência do STF e STJ. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 271-482). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 491-499). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito Aduziu a UNIÃO que o prazo prescricional é de cinco anos. O autor alegou que [...] se trata de ação declaratória de direitos advindos de lei especial de anistia e, portanto, insuscetíveis de prescrição (fl. 492). Embora o autor tenha informado sua condição de anistiado, a anistia concedida ao autor não foi a prevista no artigo 8º do ADCT, referente aos crimes de tortura e perseguições político-ideológicas durante a ditadura militar, com pagamento de indenização pelos danos sofridos. O autor foi demitido, juntamente a diversos outros empregados, em razão da extinção da SNI pelo ex-presidente Fernando Collor, este ato não se configura como ato administrativo em sentido estrito, mas ato político com alta carga de discricionariedade, sujeito a controle político nos termos da Constituição Federal (no sentido da insindicabilidade de atos políticos pelo Poder Judiciário: STF REO 2005.34.00.033668-2; TRF1, REO n. 20053400033668-2/DF; TRF4 APELREEX 5018220-61.2014.404.7100/RS). Ou seja, não foi uma perseguição política pessoal ao autor em virtude de suas ideologias. O órgão deixou de atender ao interesse da Administração Pública e, por isso, foi extinto. A readmissão do autor pela Lei n. 8.878/94 não possui a previsão de reparação econômica de caráter indenizatório do artigo 8º do ADCT, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, assegurada aos anistiados políticos que comprovassem vínculos com a atividade laboral. A Lei n. 8.878/94 foi editada em 11 de maio de 1994 e o autor ajuizou esta ação em 27/09/2010. Não há que se falar em imprescritibilidade e a regra aplicável é a previsão específica do Decreto n. 20.910/32. As ações pessoais propostas por empregado público contra a Administração prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. A ação foi ajuizada em 27/09/2010 e, portanto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/09/2005. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se o autor faz jus a reenquadramento, progressão funcional, pagamento de diferenças salariais e dano moral. O autor sustentou, em defesa de seu direito, a ocorrência de direito adquirido, enriquecimento ilícito e apropriação indébita pelo Estado. Não houve enriquecimento ilícito do Estado, pois o autor não laborou ou produziu qualquer coisa ao Estado após sua demissão. O autor ocupava um emprego e possuía uma relação contratual regida pela CLT. Quando da admissão ou demissão do autor não havia qualquer condição pré-estabelecida inalterável que lhe garantisse estabilidade e, dessa forma, o autor não possui direito adquirido a mudança de regime, progressão funcional ou pagamentos retroativos. O artigo 19 do ADCT e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dispõem: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração

direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.(sem negrito no original). [...].Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...]II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(sem negrito no original).O autor foi admitido em 27/01/1988 e demitido em 03/05/1990, pelo regime da CLT.O autor não foi aprovado em concurso público e nem contava com cinco anos de exercício no momento de sua rescisão. O autor foi readmitido, conforme a Lei n. 8.878/94, que dispôs:Art. 1 É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.Art. 2 O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000)Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento)Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.Art. 4 A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.Art. 5 Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 1994, 1.498, de 1994, 1.499, de 1995 e 5.115, de 2004) 1 Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado. 2 O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. (Vide Decreto nº 1.344, de 1994) Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.[...](sem negrito no original).De acordo com o texto, após a análise das comissões e subcomissões especiais sobre o enquadramento dos ex-empregados e ex-servidores às situações estipuladas pela lei, foi autorizado o retorno ao trabalho, porém, este retorno foi condicionado a:1. Às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.2. Retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado.3. Os efeitos financeiros somente podem ser gerados a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.Em outras palavras, a lei concedeu uma benesse aos ex-funcionários que ainda não haviam conseguido recompor a sua vida profissional após a demissão, pois as hipóteses de readmissão foram a comprovação de desemprego ou remuneração inferior a cinco salários mínimos, na data da publicação da Lei n. 8.878, 11 de maio de 1994.Não existe fundamento para se justificar que, embora o autor não se enquadre nas hipóteses previstas pelo artigo 19 do ADCT e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois era empregado celetista com menos de cinco anos de exercício, tendo retornado ao emprego por previsão de uma lei que impôs diversas condições para o retorno, esteja dispensado de cumprir essas condições e vedações.Se houvesse alguma inconstitucionalidade a ser reconhecida na Lei n. 8.878/94, esta seria a própria readmissão de empregado que não preenchia os requisitos. A readmissão do autor também não se confunde com o instituto da reintegração, que é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, consoante artigo 28 da Lei n. 8.112/90, pois esta hipótese é aplicável somente ao servidor estável.Conforme anteriormente mencionado, embora o autor tenha informado sua condição de anistiado, a anistia concedida ao autor não foi a prevista no artigo 8º do ADCT, referente aos crimes de tortura e perseguições político-ideológicas durante a ditadura militar, com pagamento de indenização pelos danos sofridos.O autor foi demitido, juntamente a diversos outros empregados, em razão da extinção da SNI pelo ex-presidente Fernando Collor. Ou seja, não foi uma perseguição política pessoal ao autor em virtude de suas ideologias. O órgão deixou de atender ao interesse da Administração Pública e, por isso, foi extinto.A readmissão do autor pela Lei n. 8.878/94 não possui a previsão de reparação econômica de caráter indenizatório do artigo 8º do ADCT, regulamentado pela Lei n.

10.559/2002, assegurada aos anistiados políticos. É evidente que o autor da presente demanda suportou transtornos em razão de sua demissão. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável. Inegavelmente o autor necessitava de trabalho, tanto que aguardou sua readmissão do período de 1990 a 2009. Porém, tal situação não gera direito a reenquadramento, progressão funcional e pagamento de diferenças salariais ou danos morais decorrentes de sua demissão. Quanto ao dano moral em razão de ação ou omissão dos agentes estatais na publicação do nome do autor no diário oficial, a questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar eventuais prejuízos causados ao autor, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem negrito no original). Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados. Em outras palavras, o autor precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. A causa de pedir indicada pelo autor foi a publicação no Diário Oficial, porque haveria vedação legal pela Lei n. 4.341/64 e artigo 9º da Lei n. 9.883/99 (fl. 06), pois o autor alegou ter sido orientado a dizer às pessoas que era funcionário da Presidência da República, mas com a publicação que informou que o autor era funcionário do SNI, passou por mentiroso. Contrariamente à alegação do autor, não há proibição de divulgação de atos de nomeação de funcionários nas Leis n. 4.341/64 e n. 9.883/99. A única referência na Lei n. 4.341/64, que se aproxima da alegação do autor é a do 2º do artigo 4º, porém, o texto não é uma proibição e sim uma isenção de obrigatoriedade de prestação de informações pelo SNI; é uma dispensa do cumprimento de requisitos legais, nos seguintes termos: Art 4º O Serviço Nacional de Informações compreende uma chefia (Chefe do Serviço e Gabinete), uma Agência Central no Distrito Federal e Agências Regionais. [...] 2º O Serviço Nacional de Informações está isento de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação de sua organização, funcionamentos e efetivos. (sem negrito no original) Já o artigo 9º da Lei n. 9.883/99 somente detalhou quais documentos devem ser fornecidos ou não, quando solicitados por autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, conforme texto que segue: Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no caput deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no caput deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001). Nota-se do texto que o sigilo descrito neste artigo diz respeito à obrigatoriedade ou não de fornecimento de informações às autoridades que tenham competência legal para solicitá-las. Esta situação nada tem a ver com a publicação de readmissão de empregado. Este dado não está incluído nas informações sigilosas e tampouco existe uma vedação a este ato. A publicação dos atos de nomeação, admissão, reintegração, readaptação e readmissão, pelo Poder Público, faz parte do princípio da legalidade de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e não caracteriza dano algum. A ré não cometeu ato ilícito que possua ligação com os alegados danos morais sofridos. Portanto, improcede o pedido de indenização por danos morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração do direito do autor a enquadramento, promoção e transformação de seu cargo de celetista em estatutário, bem como de pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas e demais vantagens com o reflexo em contagem de tempo de aposentadoria, férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcelas salariais e de indenização por danos morais. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Decisão O objeto da ação é restituição e declaração de que determinadas receitas não integram a base de cálculo de PIS/COFINS. Narrou a autora que verificou ter incluído, nas competências de 01/2002 a 12/2007, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinadas receitas que não a deveriam compor. Em 24/06/2008 formalizou pedido de restituição via formulário físico, porém em 26/04/2010 a autora foi comunicada de que o pedido de restituição foi considerado não formulado, por ter sido feito fora dos padrões do artigo 3º da IN RFB n. 600/2005. Sustentou a ilegalidade do ato, pois a mesma norma permite que o pedido seja feito em papel, por formulário próprio, no caso da impossibilidade da utilização do Programa Eletrônico (PER/DCOMP), porém, as hipóteses de impossibilidade previstas não são compatíveis com a nossa realidade social. Aduziu que essa norma destoa completamente da nossa realidade social, visto que a impossibilidade de transmitir uma declaração via PER/DCOMP não pode ter um rol taxativo, posto que existem dezenas de outras possibilidades justificáveis do pedido não poder ser enviado eletronicamente. [...] Apenas para exemplificar: falha na conexão na internet, falta de certificado digital e dúvida no manuseio do programa são motivos plausíveis para que o pedido de restituição seja entregue por meio de formulário. [...] O simples fato de entregar o pedido em papel não pode impedir o contribuinte de obter o resultado da análise do mérito de seu pedido (fl. 08). Quanto ao mérito do pedido administrativo, explicou que a autora incluiu as receitas referentes ao custeio do programa administrativo e à remuneração dos investimentos administrativos que não representam faturamento. Afirmou que nenhuma dessas receitas pode ser configurada como faturamento, uma vez que não representam resultado de venda de mercadorias e/ou serviços, até porque os planos previdenciários não são vendidos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, tampouco correspondem à prestação de serviço, pois são expressamente proibidas de possuir finalidade lucrativa [...] (fl. 11). Requereu a procedência dos pedidos para que a decisão administrativa formalizada através do Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 126/2010, datado de 17/03/2010, que considerou o pedido de restituição como não formulado [seja] anulada, por ofender o princípio do formalismo moderado e pelo fato da IN 600/2005 possibilitar a formação do pedido através de formulário, sendo a Ré condenada a restituir os valores incluídos erroneamente na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação à competência de 01/2002 à 12/2007 [...] Seja declarada a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas provenientes da execução e administração de planos previdenciários sejam elas para custeio do programa administrativo já que as contribuições da patrocinadora para cobrir os custos da administrativos da Autora, tem vedação de tributação pelo artigo 69 da Lei Complementar nº 102/2001, enquanto as receitas da conta e remuneração dos investimentos administrativos, tratam-se de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, ou sejam, não representam faturamento [...] Seja a Ré condenada restituir o PIS e a COFINS, recolhido a maior devido a inclusão das receitas de contribuições para o custeio do programa administrativo e os rendimentos de aplicações financeiras decorrentes da remuneração dos investimentos administrativos, durante período de 01/2008 em diante, uma vez que este período não constou no pedido de restituição apresentado perante a Secretaria da Receita Federal, porém a Autora tem direito a requerer restituição de tributo recolhido a maior, com fulcro no art. 168, I do Código Tributário Nacional (fls. 21-22). A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pois os valores aqui discutidos jamais foram apresentados ao órgão fazendário, eis que o autor não apenas deixou de cumprir formalidade [...] como também tentou utilizar decisão ainda não transitada em julgado (decisão esta que foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região) (fl. 71). Alegou, também, a prescrição dos valores pretendidos, pois o artigo 3º da LC 118 de 2005 deve aplicar-se de imediato, conforme a norma do artigo 106, I do CTN. No mérito, sustentou a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, a equiparação das entidades de previdência privada às instituições financeiras, de modo que se submetem ao regramento da Lei n. 9.718 de 1998, e a ausência de comprovação de pagamento indevido. Pediu pela improcedência (fls. 69-81). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 84-107). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a intimação da Ré para que apresentasse cópia integral do processo administrativo n. 16.327.000873/2008-35, para futura perícia judicial. O requerimento foi deferido e os documentos apresentados às fls. 116-468. Vieram os autos redistribuídos da 20ª Vara Cível (fl. 472). Intimada a informar se possuía interesse em fornecer laudo contábil próprio, a autora concordou e o apresentou às fls. 481-499. A União manifestou-se às fls. 501-514 e 515-518. Requereu a extinção ou a suspensão do processo, ante a prejudicialidade com o Mandado de Segurança n. 0030282-88.2007.403.6100. Instada a se manifestar sobre o pedido de suspensão, a autora pediu prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. O prazo foi deferido, a autora pediu mais 30 (trinta) dias, e depois ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifico que consta nestes autos cópia da sentença proferida no processo n. 0030282-88.2007.403.6100 (fls. 450-455), por ter sido apresentada junto com o requerimento administrativo. O mandado de segurança foi impetrado alegando, em síntese, que é indevida a cobrança da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98, em razão da inconstitucionalidade desta (fl. 480). O pedido fora julgado procedente em 2008 para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, aplicando-se a base de cálculo trazida pelas Leis 7/70 e 70/91 [...] (fl. 455). A causa de pedir, conforme a própria sentença, fundou-se no próprio conceito de faturamento, e no fato de que receita não se confunde com o faturamento. O artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil dispõe que se suspende o processo caso o julgamento dependa de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Neste processo, a autora pretende excluir as referentes ao custeio do programa administrativo e à remuneração dos investimentos administrativos da base de cálculo dos referidos tributos, pois não podem ser consideradas como faturamento. Obviamente que este pedido e causa de pedir estão contidos naqueles discutidos no mandado de segurança, havendo litispendência quanto ao pedido declaratório. Embora não se possa falar em litispendência total, pois aqui além do pedido declaratório, foi formulado também pedido condenatório, o mandado de segurança revela-se completamente prejudicial ao julgamento desta demanda. O pedido condenatório aqui formulado não pode ser apreciado antes da definição quanto ao direito do autor de recolher o PIS/COFINS nos moldes das Leis Complementares n. 07/70 e 70/91, ao invés da Lei n. 9.718/98 (que, por sinal, foi derogada pela Lei n. 12.973 de 2014). Ademais, o jogo de palavras na formulação dos pedidos não muda o fato de que o provimento buscado pelo autor nos dois processos é o mesmo. Assim, a suspensão impõe-se como medida necessária para evitar eventuais contradições. Decisão Diante do exposto, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil. O ônus de informar o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0030282-88.2007.403.6100, ou qualquer outro fato a determinar a retomada do curso deste processo é do autor. Arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é jornada de trabalho e horas extras.Narraram os autores serem técnicos em radiologia, contratados por concurso público para o regime jurídico da Lei n. 8.112/90, cujo edital tinha previsão de 20 horas semanais, mas na prática, os autores exercem a jornada de 24 horas semanais, sem o recebimento de hora extraordinária. Sustentaram que o edital é ato vinculado e que houve afronta ao princípio da legalidade.Requereram a procedência do pedido da ação para [...] declarar que os autores contratados nos concursos públicos com edital nº 0074/93 e 281/94, cumpram a jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; b.2)- condenar o Réu na obrigação de fazer, qual seja: adequar a jornada de trabalho dos autores [...] para 20 (vinte) horas semanais [...] condenar o Réu no pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 20 (vinte) horas semanais, acrescido de 50% (cinquenta por cento), bem como condenar o Réu ao pagamento dos reflexos das horas extras em: férias mais 1/3; décimo terceiro salário; gratificações; comissões; e adicionais, vencidos e vincendos, de todo período prescrito [...] (fl. 12).A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou que no edital do concurso público dos autores constou a ressalva de que deveria ser respeitada a legislação vigente, no caso, as Leis n. 1.234/50 e n. 7.394/85, sendo a jornada máxima permitida de 24 horas, e que o cumprimento de jornada inferior à legal contraria os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, ou finalidade e eficiência (fls. 122-167).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 172-181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - prescriçãoA ré arguiu preliminar de mérito de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal, nos termos do artigo 206, 2º, do Código Civil e artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.Afasto a preliminar de prescrição do fundo do direito, para acolher o pedido subsidiário da ré e reconhecer que a prescrição é quinquenal, pois a questão do processo é relação de direito público, o que afasta a incidência do Código Civil.Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ).MéritoO ponto controvertido consiste em saber se o edital de um concurso vincula jornada de trabalho.A ré informou na contestação que nos editais n. 74/93 e n. 281/94 do concurso público dos autores constou a ressalva de que deveria ser respeitada a legislação vigente, no caso, as Leis n. 1.234/50 e n. 7.394/85, sendo a jornada máxima permitida de 24 horas.O artigo 14 da Lei n. 7.394/85, invocado pela ré, foi vetado e, dessa forma, não ingressou no sistema jurídico, não é válido e não possui eficácia.Já o artigo 1º da Lei n. 1.234/50 possui a seguinte redação:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.(sem negrito no original)Ou seja, de acordo com o texto, a jornada máxima é de 24 horas semanais. O texto não diz que a jornada é de 24 horas semanais.Assim, embora tenha constado nos editais a ressalva de que deveria ser respeitada a legislação vigente (a legislação vigente previa o máximo de 24 horas semanais), os editais fixaram a jornada de 20 horas semanais.A ressalva de que deve ser respeitada a legislação vigente deve ser observada se houver alteração da legislação vigente. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes, à exceção de lei específica que estabeleça nova relação jurídica entre as partes, a exemplo de plano de carreira. Na ausência de edição de lei que altere a jornada de trabalho, prevalece o edital do concurso público dos autores, que fixou a jornada de trabalho em 20 horas semanais.Até que sobrevenha nova lei estipulando nova jornada de trabalho, as horas que excederem a jornada de trabalho de 20 horas semanais devem ser computadas como horas extras, com o pagamento dos respectivos consectários legais.Há que se ressaltar, no entanto, que apesar de a ré não ter negado que os autores realizam jornada superior a 20 horas semanais, as partes não juntaram as folhas de ponto para comprovar a quantidade de horas extraordinárias foram realizadas pelos autores e se houve pagamento por elas.Nos termos do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.Não tendo os autores feito prova de terem efetivamente realizado jornada além das 20 horas semanais (e, se o fizeram, a quantidade), não está comprovado o direito ao recebimento retroativo de horas extras e, portanto, somente a partir desta sentença os autores farão jus ao recebimento de horas extras, caso extrapoladas as 20 horas semanais.Não é demais lembrar que os autores têm o direito da jornada de 20 horas conforme o edital, mas eventuais valores recebidos (como, por exemplo, gratificações) pela jornada de 24 horas, não mais serão pagos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto (fl. 59 - R\$201.649,75) que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016.Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar o direito dos autores ao cumprimento da jornada de 20 horas semanais, devendo as horas que

extrapolarem essa jornada serem pagas em forma de horas extras, com os respectivos consectários legais a partir da presente data. Improcedente quanto à condenação da ré ao pagamento retroativo de horas extras. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar aos autores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019598-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 743-749: Mantenho a decisão que indeferiu a continuidade dos depósitos nos presentes autos. Cumpra-se a determinação de fl. 719 com a remessa dos autos ao TRF3.Int.

0025287-85.2014.403.6100 - TRANS TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária (SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturnoAuxílio doença e acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio IndenizadoDescanso Semanal RemuneradoFérias gozadasTerço constitucional de férias gozadasHoras-extrasSalário maternidadeSalário paternidadeCitados, o FNDE e o INCRA alegaram não possuir interesse para integrar o feito (fls. 65-66 e 67-68).Os demais réus ofereceram contestação e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação. O SEBRAE pediu sua exclusão da lide (fls. 70-153, 157-177 e 178-202).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 205-213). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.FNDE, INCRA e SEBRAE FNDE e o INCRA não arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, mas apenas informaram não possuir interesse para integrar o feito. Na réplica, a autora concordou com a exclusão deles do polo passivo.Em razão da concordância, o FNDE e o INCRA podem ser excluídos do polo passivo da lide, sem ônus de sucumbência. O SEBRAE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.Acolho a preliminar porque, conforme mencionado pelo SEBRAE, cabe somente à União instituir, arrecadar e fiscalizar a contribuição previdenciária. O SEBRAE não faz parte da relação jurídica discutida e, por consequência é parte passiva ilegítima.Em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva, a autora deverá arcar com as despesas e o pagamento dos honorários advocatícios do SEBRAE. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Adicionais de periculosidade e noturnoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.Auxílio doença - quinze dias que antecedemA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença. Aviso Prévio IndenizadoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.Descanso Semanal RemuneradoInsuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba .Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição . Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.Terço constitucional de férias gozadasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Horas-extrasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.Salário maternidadeA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo

Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Salário paternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que esta verba tem de natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, o autor pagará aos advogados de cada um dos réus (União, SENAI/SESI e SEBRAE) honorários advocatícios em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). E os réus (União e SENAI/SESI) pagarão, cada um, ao advogado do autor honorários advocatícios em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Descanso Semanal Remunerado Férias gozadas Horas extras Salário maternidade Salário paternidade A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Condeno a autora a pagar aos advogados de cada um dos réus (União, SENAI/SESI e SEBRAE) honorários advocatícios em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Condeno os réus (União e SENAI/SESI) a pagarem, cada um, ao advogado da autora honorários advocatícios no valor de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). A autora arca com suas custas e os réus com as suas custas. A autora pagará as custas processuais e despesas do SEBRAE. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004901-97.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP X ANTONIO JOSE BELO SOARES (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentarem as suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

0024739-26.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentarem as suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

0024807-73.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0024807-73.2015.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réu: ESTADO DE SÃO PAULO Sentença (Tipo A) O objeto principal da ação é

ICMS sobre vendas de envelope sedex, caixas de encomenda, envelopes para correspondência e obrigação acessória. Na petição inicial, a autora narrou ter sido autuada por não ter emitido os documentos fiscais de operações tributárias - prestações CFOP 5.307, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, pois não foram emitidas notas fiscais de serviços de telecomunicações, bem como nas operações CFOP 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro), houve a autuação por falta de recolhimento do ICMS sobre vendas de envelope sedex, caixas de encomenda, envelopes para correspondência, ocorridas no período de janeiro a dezembro de 2011, além de terem sido constatadas discrepâncias entre os valores apontados nos livros fiscais e nas GIAs apresentadas. A ré pretende a cobrança de ICMS e multas que totalizam R\$38.413.440,27. Sustentou, por ser empresa pública, gozar de imunidade tributária, conforme previsão do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. A Administração Pública deve seguir aos parâmetros do 2º do artigo 113 do CTN e a exigibilidade das obrigações acessórias deve decorrer no interesse na arrecadação, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante do STJ. O STF, em Recurso Extraordinário com reconhecimento de repercussão geral, distinguiu a empresa pública que exerce atividade econômica da empresa pública prestadora de serviço público e firmou o entendimento de que a autora é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado e abrangida pela imunidade tributária recíproca. A sanção tributária aplicada à autora ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e possui caráter confiscatório, pois o valor da multa é mais de 14 vezes maior do que o valor que seria devido de ICMS. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] determinar a ANULAÇÃO do Auto de Infração ora discutido (AIIM 4.057.687), que impôs recolhimento indevido do tributo de ICMS e das multas e juros indevidos à Autora, ou na redução da multa e juros aplicados [...] (fls. 34-35). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 161-164). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 168-186); no qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 195-208). O réu ofereceu contestação na qual alegou que a cobrança não é só de imposto não recolhido, mas também multa por não emissão de documentos fiscais obrigatórios. Ainda que o julgamento recente do STF sobre imunidade recíproca fosse mais amplo, não se justificaria a falta de emissão de documentos fiscais. Todos os contribuintes são obrigados a colaborar com a fiscalização tributária, na forma do artigo 122 do CTN. A decisão do STF no RE n. 627.051, com repercussão geral, considerou que a imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias, na forma dos artigos 113, 2º, 115, 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, bem como artigos 67, 1º, e 69 da Lei n. 6.374/89. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 211-240). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 243-254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão do processo é saber se a autora possui imunidade para afastar a cobrança de ICMS sobre as vendas de envelope sedex, caixas de encomenda, envelopes para correspondência, bem como ao cumprimento de obrigações acessórias. A autora sustentou que o STF, em Recurso Extraordinário (RE601392) com reconhecimento de repercussão geral, distinguiu a empresa pública que exerce atividade econômica da empresa pública prestadora de serviço público e firmou o entendimento de que a autora é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado e abrangida pela imunidade tributária recíproca. Foi proferida decisão pelo STF no RE n. 627.051, com repercussão geral, que selou o seguinte entendimento: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas, (sem grifos no original). De acordo com o julgado, com ementa acima transcrita, a autora tem imunidade relativamente ao ICMS, mas a imunidade tributária não a exonera do cumprimento das obrigações acessórias. Em relação aos demais argumentos da autora quanto ao valor da multa aplicada e ao cumprimento das obrigações acessórias, conforme a autora informou na petição inicial, a autora efetuou o envio de GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), e com o confronto pela ré das guias com as informações seus livros fiscais foi verificada incorreção nos valores. A autora não informou na petição inicial o motivo das incorreções ou a natureza das divergências verificadas. Se a autora prestou informações incorretas deve retificá-las, sendo cabível a aplicação de multa por força do artigo 85, inciso IV, alínea a cc. 1º, 9º e 10, da Lei n. 6.374/89, do Governo do Estado de São Paulo. Por fim, em relação à insurgência da autora quanto aos índices de juros de mora aplicados em desconformidade com a Lei n. 9.494/97, afasto a alegação da autora, uma vez que a mencionada lei é aplicada somente às condenações impostas em ações judiciais. Os juros de dívida de ICMS são os específicos da lei estadual. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, isto é, apenas quanto ao item II do auto de infração, mantendo-se inalterada a parte I e III, assim como a incidência dos juros e aplicação de multa, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exclusão do valor referente ao ICMS. O cálculo de

atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O mencionado Manual estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de nulidade do auto de infração (AIIM 4.057.687). Procedente para declarar a imunidade do ICMS - item II do auto de infração. Improcedente quanto às obrigações acessórias - itens I e III do auto de infração e de redução da multa e juros aplicados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exclusão do valor referente ao ICMS. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002050-18.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002625-59.2016.403.6100 - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentarem as suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

0013723-41.2016.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013866-30.2016.403.6100 - ASSTECA RODRIGUES ASSESSORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME (SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Sentença (Tipo C) O objeto da ação é anulação de auto de infração. O autor recolheu as custas indevidamente pela alíquota de 0,25% do valor da causa, conforme certidão de fl. 44. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 45, qual seja, de recolher as custas corretamente pela alíquota de 0,5%. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004608-93.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante apólice de seguro garantia.Requeru a procedência do pedido da ação para tornar [...] definitiva a medida que determinou o Seguro Garantia como garantia antecipada do débito objeto da NFLD nº 37.297.982-3 / Processo Administrativo nº 15889.000246/2010-91, para fins de possibilitar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tanto em nome da Cosan S/A Industria e Comércio bem como da Cosan Logística S/A [...] (fl. 11).A liminar foi deferida para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia (fls. 156-167) e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, para a COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 0006691-49.2016.4.03.0000 (fls. 288-298).Devidamente citada, a União manifestou discordância da garantia prestada por estar aquém do valor devido, nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014, e informou a perda de objeto ante o ajuizamento da execução fiscal n. 0009794-45.2016.403.6182. Requeru a extinção da presente ação cautelar sem julgamento do mérito, por manifesta perda de objeto [...] bem como seja afastada a condenação da União em honorários advocatícios, por ausência de litígio (fl. 286).Réplica às fls. 300-315.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois já ajuizada a execução fiscal. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.SucumbênciaO pagamento das custas processuais e honorários advocatícios têm por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado o seguro fiança no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas porque não foi vencida.Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte das custas processuais.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.A autora pode apresentar a apólice de seguro diretamente no processo de execução fiscal, sem necessidade de traslado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012229-44.2016.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é a garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.A tutela antecipada requerida em caráter antecedente foi deferida (fls. 230-232) e a União não interpôs recurso nem ofereceu resistência ao pedido.No presente caso, não há a necessidade de aditamento do pedido, vez que este nada mais seria que a confirmação da tutela antecipada, pelos exatos argumentos já expostos na petição inicial.Assim, operou-se a estabilização da decisão de fls. 230-232 nos termos do artigo 304, caput, do CPC.SucumbênciaO pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A requerente poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado a carta de fiança no âmbito administrativo).Se por um lado a requerente tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.DecisãoExtingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 304, 1º e 316 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Remetem-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016562-39.2016.403.6100 - CLINILESTE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.Narrou o autor, sociedade de prestação de serviços médicos, que tentou efetuar a renovação cadastral pela internet junto ao site do CREMESP, mas não obteve êxito.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter antecedente, para que seja deferido liminarmente a autora a renovação imediata do certificado de inscrição da empresa autora, devidamente inscrita junto ao CREMESP sob No 921895 (fl. 05).Intimada a informar se houve requerimento administrativo junto ao CREMESP o requerente informou que a revalidação e renovação do certificado de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, deve ser reconhecida de plano, visto ser a empresa autora, devidamente inscrita no supra citado órgão [...] (fl. 22).Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em Juízo é necessário ter interesse de agir.O Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, julgado em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo é condição para a configuração do interesse de agir em ações judiciais previdenciárias, salvo quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação da parte.Não obstante o objeto do processo seja diferente, a mesma razão de decidir se impõe. Ausente a resistência a uma pretensão, não há interesse de agir, pois inexistente a necessidade do ajuizamento da demanda.No presente caso, verifico que a mera impossibilidade de obtenção da pretensão do autor pela via eletrônica não configura resistência ao seu pedido. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente N° 6682

PROCEDIMENTO COMUM

0710243-88.1991.403.6100 (91.0710243-7) - ROBERTO SOUZA DE CAMPOS PACHECO X CARMEN SOUZA DE CAMPOS PACHECO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E Proc. FABIOLA LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044187-83.1995.403.6100 (95.0044187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-82.1995.403.6100 (95.0039059-0)) PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000242-07.1999.403.6100 (1999.61.00.000242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046715-85.1998.403.6100 (98.0046715-7)) SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014925-44.2002.403.6100 (2002.61.00.014925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011072-1)) SONIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006531-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006531-2) - WILLAS BENEDICTO BRUSCATTO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026956-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026956-2) - JOANNIS METHENITIS X GERARDA GIGLIO METHENITIS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOANNIS METHENITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNIS METHENITIS X BANCO BRADESCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020722-83.2011.403.6100 - MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003939-79.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE CALISTO DA SILVA(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001696-94.2014.403.6100 - ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011451-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011451-3) - COOP ECONOM E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE PINDAMONHANGABA-UNICRED DE PINDAMONHANGABA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020778-78.2014.403.0000 - ISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGACA(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0039059-82.1995.403.6100 (95.0039059-0) - PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010812-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033728-56.1994.403.6100 (94.0033728-0)) INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N.V.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0666982-83.1985.403.6100 (00.0666982-4) - CIA/ ITAU DE INVESTIMENTOS CREDITO E FINANCIAMENTO GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO COMUM

0527640-28.1983.403.6100 (00.0527640-3) - VOLKSWAGEN CAMINHOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 629/632: Manifeste-se a parte autora.Int.

0005667-83.1997.403.6100 (97.0005667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5)) MARIA LUCIA MOZAT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 362/363: Indefiro. A execução realiza-se no interesse do credor, sendo que a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo prescricional, pode o credor dar início à execução do julgado.No caso dos autos, os índices de aumento salariais são documentos indispensáveis à implantação da sentença referente à revisão do contrato habitacional segundo o plano de equivalência salarial por categoria profissional PES/CP. Mesmo que a CEF tenha requerido a intimação da parte autora para a juntada deste documento, o interesse na execução do julgado é daquela que pode, portanto, dar prosseguimento à execução quando for de seu interesse, sendo que o único óbice ao exercício do seu direito seria a prescrição, que, ainda, não se operou no caso em tela.Portanto, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte autora.Int.

0021917-55.2001.403.6100 (2001.61.00.021917-9) - ISABEL CAMARGO THEODORO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239: Apresente a parte credora a memória do seu crédito, nos termos do art. 534 e incisos do CPC.Após, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não apresentando a impugnação ou concordando com o valor, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apresentada pela parte autora. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 290/305: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 976/979: Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes. Prejudicada a reserva de honorários, nos termos da sentença de fls. 972. Arquivem-se os autos. Int.

0019587-60.2016.403.6100 - ALFREDO LUIZ MARQUES NETTO(SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 3999/4010: Preliminarmente, informem os Embargados acerca da habilitação dos herdeiros de THEREZA RUGNA, nos termos da manifestação do INSS às fls. 3410. Após, venham-me conclusos, inclusive para apreciação do requerimento do INSS às fls. 3993/3994. Int.

0007401-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC. Int.

0018678-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-98.2016.403.6100) ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME X ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010654-98.2016.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada para que se manifeste, inclusive, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0019303-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011023-92.2016.403.6100 Defiro a suspensividade da Ação de Execução do Título conforme pleiteado, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito para garantia do juízo de fls. 11. Dê-se vista à Embargada. Int.

0019379-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-92.2016.403.6100) VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005882-92.2016.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0011420-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 131/133, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0000292-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR. TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP X FREDERICO ANIYA

Fls. 245/245^v: Razão assiste à CEF. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 655-A do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2015, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 97, 98, 99, 123, 124, 125, 126, 136, 137), inclusive com a consulta de endereços efetuada pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 102/110). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os endereços atualizados dos executados para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0021415-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA THAIS DE SOUZA

Fls. 46/48: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0005714-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU LAMONICA TEIXEIRA

Fls. 38/40: Tendo em vista a notícia de que o executado faleceu, constante da certidão do Oficial de Justiça às fls. 36, diga a CEF se pretende insistir na tentativa de citação do referido nos endereços indicados às fls. 38. Int.

0010654-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME X ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 17.390,99 (dezesete mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0011023-92.2016.403.6100 - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG

Resta suspenso os presentes autos até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 0019303-52.2016.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1.080: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 455 e 456/457: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO - ESPOLIO X ERICO ROBERTO TAURISANO(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte Expropriante.Int.

0006700-74.1998.403.6100 (98.0006700-0) - BETTY HARARI X LINCOLN KENJIRO MATSUZAKA X GILBERTO JULIO KUGELMANN X NEWTON MASAHIRO NAKAMURA X MARIO JOSE RAMOS X AYAKO IROKAWA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X BETTY HARARI

Fls. 474/475: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP

Fls. 197: Indique a CEF quais cadastros pretende ver incluído o nome da parte executada. Após, e nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, defiro a inclusão do nome do referido executado (FCH COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP, CNPJ nº 05.145.082/0001-86) nos órgãos a serem informados, servindo o presente despacho como ofício, devendo a CEF, ainda, comprovar o encaminhamento deste(s) ofício(s). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORÍFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 808/821: Indefiro o requerimento da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Conforme reiterados precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em necessidade de liquidação quando o valor devido depender de meros cálculos aritméticos, conforme evidenciam os precedentes a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10). - O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. - Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria. - O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada. - Agravo legal improvido. (AC 00123801119964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - PARCELAS DEVIDAS - ÍNDICES DE CORREÇÃO - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, a União Federal e a Eletrobrás respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam. 2. Quanto à prescrição e ao mérito propriamente dito, o C. STJ pacificou a questão, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.028.592, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (e juros remuneratórios reflexos), a lesão ao direito da contribuinte ocorreu no momento da conversão dos créditos em ações da companhia. Assim, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e a data da propositura da ação, a pretensão referente aos créditos decorrentes de recolhimentos efetuados no ano de 1993 (convertidos em ações em 30.06.2005 - 143ª AGE) não se encontra prescrita. 4. Deve incidir plena correção monetária para a devolução dos valores recolhidos a título de ECE, com incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos e reconhecidos na jurisprudência. Essa atualização é devida, inclusive, entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Por outro lado, o contribuinte não faz jus à correção monetária do período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 5. A taxa SELIC não deve ser utilizada como fator de correção monetária dos valores objeto do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, por abranger juros. 6. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, na forma do artigo 2 do Decreto-Lei 1.512/76. 7. O montante da condenação deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos). 8. Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações) e juros de mora (a partir da citação), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 (com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/13). 9. Desnecessária a liquidação mediante arbitramento (art.

475-C, CPC), porquanto a apuração do quantum debeatur, na presente hipótese, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos. 10. Ante a sucumbência mínima das rés (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), de rigor a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00. (APELREEX 00314477820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. 1. De acordo com os Decretos-Leis n.ºs. 644/69 e 1.512/76, a devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório dar-se-ia no prazo de 20 (vinte) anos após a retenção, mediante resgate em dinheiro, ou ainda, antecipadamente, por decisão proférta em Assembleia Geral da Eletrobrás, através da conversão em participação acionária, a ser calculada pelo valor corrigido do crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão. 2. A Eletrobrás, através das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/88 (72ª AGE), 26/04/90 (82ª AGE) e 30/06/2005 (143ª AGE), autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1.978 a 1.985 (contribuições de 1.977 a 1.984); de 1.986 a 1.987 (contribuições de 1.985 a 1.986) e de 1.988 a 1.994 (contribuições de 1.987 a 1.993), respectivamente. 3. O exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. O lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Dessa forma, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento (momento da devolução do crédito a menor). 5. A pretensão da parte autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nos períodos de 1.988 a 1.993 (principal); juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada e juros moratórios. 6. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, iniciou-se em 30/06/2005. A presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal. 7. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Assim, deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados. 8. Incabível a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária. 9. Há incidência da correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 10. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2 do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 11. Juros de mora, contados da última citação, devendo ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 12. Desnecessária a liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 13. Matéria pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio dos recursos representativos de controvérsia - REsp 1.028.592/RS e REsp 1.003.955/RS, ambos de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon. 14. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Agravo legal improvido. (APELREEX 00143228720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em idêntico sentido dispõe o parágrafo 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Cumpra a executada o despacho de fls. 790/791. Int.

Expediente N° 5498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 544/545. Cancele-se o alvará devolvido, observadas as cautelas de praxe. Após, expeça-se novo alvará de levantamento à expropriante, como requerido, intimando-a para retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 550/552, nos termos do art. 436 do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9461

PROCEDIMENTO COMUM

0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, em decisão. Às fls. 1991/2002, a parte autora requer seja a decisão de fls. 1970/1974v complementada, para determinar à ANVISA: i) que o cancelamento do registro sanitário assuma eficácia apenas quando do protocolo do pedido de registro sanitário do produto em nome da Zambon; e ii) que, nos mesmos termos, seja também determinado o cancelamento de todas as apresentações do medicamento Promixin clone. Observo que, de fato, a autora já havia peticionado nesse sentido às fls. 1335/1346, noticiando que, após o ajuizamento desta ação, a ré requereu e obteve junto à ANVISA registros sanitários de versões genéricas do medicamento Promixin. A ré, por outro lado, informa à fl. 1788 que é detentora de outros registros do Promixin: além da concentração de 1.000.00 UI (objeto da presente ação), também concentração de 2.000.000 UI e o medicamento genérico do Promixin com as 2 apresentações disponíveis - a concentração de 1.000.000 UI se refere ao objeto discutido na presente ação, porém a outra apresentação de 2.000.000 UI e o registro do genérico são fruto do desenvolvimento do produto pela Ré. À fl. 1984, a autora colaciona publicação do ato que concedeu o segundo registro sanitário à ré sob o título Genérico - Registro de Medicamento-clone, relacionando-o ao Promixin. E, às fls. 1993/2002, a Resolução RDC nº 31, de 29 de maio de 2014, traz as seguintes disposições: Art. 4º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) IV - petição primária matriz: petição na qual constam todas as informações necessárias à solicitação de registro de um medicamento; V - petição primária clone: petição simplificada vinculada ao relatório técnico e clínico de uma petição primária matriz, podendo divergir exclusivamente no nome de medicamento, layout de embalagem e nas informações legais presentes na bula e na rotulagem. Esta petição deve contar com a(s) mesma(s) forma(s) farmacêutica(s), concentração(ões) e apresentação(ões) válidas resultantes do deferimento das petições primária e secundária(s) matriz; (...) Art. 15. A concessão do registro de petição primária clone de que trata a presente Resolução está condicionada ao peticionamento exclusivamente eletrônico e à análise dos seguintes documentos: (...) III - declaração de vínculo ao processo matriz, conforme Anexo I (G.N.). Analisando-se os dispositivos acima colacionados, evidencia-se o caráter vinculado do medicamento-clone ao medicamento-matriz, uma vez que os únicos aspectos que podem ser divergentes são elementos secundários, como nome, embalagem e informações na bula ou rótulo, mantendo-se a mesma forma farmacêutica, concentração e apresentação válida do medicamento original. Ou seja, em última análise, o medicamento-clone é uma variação do medicamento-matriz, mas não constitui inovação que justifique seu registro desvinculado e independente do original. De tudo o que aqui se apresenta, se mostra claro que, a despeito de alegar a ré que esses registros relacionados ao medicamento Promixin são fruto de seu trabalho, desenvolvendo o produto objeto do contrato, ainda assim não se pode afastar o fato de que eles derivam do medicamento que é de propriedade da autora. Pelo que se tem dos autos, ademais, não há prova de que esses medicamentos-clone (ou genéricos) de fato tenham sido desenvolvidos ao ponto de caracterizar um novo produto, diferente do da autora. Ao contrário, os termos clone, genérico e outra apresentação levam ao entendimento de que se trata de cópia ou, no máximo, alteração superficial do medicamento Promixin. Por tudo isso, deve ser deferido o pedido da autora de que seja determinado o cancelamento de todas as apresentações do medicamento Promixin clone, vinculadas ao processo administrativo ANVISA nº 25351.092292/2005-62. Indo adiante, no que se refere ao pedido de que o cancelamento do registro sanitário assuma eficácia apenas quando do protocolo do pedido de registro sanitário do produto em nome da Zambon, observo que a autora, na realidade, pleiteia provimento semelhante ao que a própria ANVISA já reconhece como válido, embora, a bem dizer, ainda não seja formalmente aplicável pelas vias administrativas. Tal circunstância decorre da aprovação da Resolução RDC nº 102, de 25 de agosto de 2016, que regulamenta a transferência de registro sanitário de medicamentos. Nos termos desse diploma infralegal, para que se proceda à transferência de registro, devem ser protocolados simultaneamente os pedidos de cancelamento pelo atual titular e de transferência pelo seu sucessor, e a publicação simultânea no Diário Oficial da transferência implica o cancelamento do número anterior e concessão de um novo, mantendo-se, entretanto, inalteradas as características do produto e o prazo de validade do registro objeto da transferência. A Resolução, entretanto, só entra em vigor em 23 de dezembro de 2016, motivo pelo qual se afirma que ainda não é formalmente aplicável administrativamente, embora já existente. Tendo em vista que, nos termos do contrato firmado entre as partes, era este o acordo de vontades consubstanciado - a saber, os registros em órgãos públicos eventualmente concedidos em nome da OPEM, para distribuição do Promixin no Brasil, deveriam ser repassados à Profile ou a empresa por ela indicada com a extinção do contrato -, e que a ANVISA veio a recentemente regulamentar procedimento mais efetivo para o alcance desse objetivo, tenho que o deferimento do pedido da autora nesse sentido não contraria as possibilidades postas pela própria autarquia. Ainda que se diga que a Resolução RDC nº 102 cumpre vacatio legis até 23 de dezembro de 2016, ela apenas confirma que o pedido da autora é pertinente e possível, e dá mostras de que, em nome da efetividade da prestação jurisdicional, pode ser determinada ordem no mesmo sentido nela disposto. Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA provisória requerida, para, em aditamento à decisão de fls. 1970/1974v, determinar que a ANVISA cancele os registros vinculados ao processo ANVISA nº 25351.092292/2005-62, em todas as suas formas (matriz, clones e genéricos), concomitantemente à concessão de novos números de registros desses medicamentos à autora, mantendo-se inalteradas as características do produto e o prazo de validade anterior. Intime-se a ANVISA por mandado, em caráter excepcional, para imediato cumprimento dessa decisão. Com relação aos embargos de declaração opostos pela ré às fls. 2009/2027, verifico que são tempestivos e determino vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10435

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Conforme se verifica dos documentos de fls. 1450/1459, o processo de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Paulo Villela Santos se encerrou em 01/06/2011. Assim, tendo em vista que o inventariante Eduardo Villela dos Santos não se manifestou sobre as decisões de fls. 1444/1445 e 1446/1447, defiro o requerido pela União às fls. 1448. Intime(m)-se os demais herdeiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o recebimento dos valores por parte do inventariante, bem como traga aos autos o formal de partilha.

PROCEDIMENTO COMUM

0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0) - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 386/387: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003580-27.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 242/243, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 236/237, pois constou no dispositivo da sentença (...) Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, 4º, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege., em vez de Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, a fim de que o dispositivo da sentença proferida às fls. 236/237, passe a constar: Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se P. R. I.

0009899-11.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ARI FAUSTINO

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Ari Faustino, nos termos da Lei nº 1.060/50, requerido no item 1 às fls. 112. Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARI FAUSTINO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos, devidamente atualizado, tudo conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/95). A parte ré ofertou contestação (fls. 112/120). Posteriormente, às fls. 136/138 a parte autora requereu a desistência do feito. Às fls. 148-v a parte ré concordou com o pedido de desistência. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 136/138. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má fé, eis que a certidão de trânsito em julgado relativo ao processo n.º 0078002-83.2014.403.6301 se deu em 01/10/2015, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do presente feito (2105/2015). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025375-89.2015.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por MEGA GROUP INTERNATIONAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). A União Federal às fls. 58/60 deixou de contestar. Réplica às fls. 82/90. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Ademais, às fls. 58/60 verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra a mídia eletrônica de fls. 40, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução, aforados pela UNIÃO FEDERAL em face de NOVATRACÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. De início, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou os cálculos de fls. 129/133. Instadas a se manifestarem, somente a parte embargada discordou da metodologia aplicada pelo setor de cálculos. Assim, foi proferida decisão (fls. 154/159) que afastou a metodologia de cálculos utilizada pela Contadoria e determinou que fosse realizada a apuração de acordo com a Resolução CIEX 02/79 e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, o feito foi novamente remetido à Contadoria do Juízo que elaborou os cálculos de fls. 173/175. As partes manifestaram sua discordância com relação aos cálculos de fls. 173/175, conforme alegações de fls. 179/180 e 184/200. É o relatório decidido. Com efeito, verifica-se que assiste razão à embargante quanto à necessidade de observância do limite previsto pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 491/1969, atinente à alíquota aplicável ao cálculo do crédito-prêmio de IPI. A sentença exarada às fls. 316/321 dos autos principais (ação ordinária nº 0661293-92.1984.403.6100) julgou procedente o pedido para: declarar que a autora, no período de 07.12.1979 até 01.04.1981, tinha o direito de usufruir do crédito prêmio do IPI como previsto no Decreto-lei n.º 491/69, sendo inconstitucionais e ilegais o Decreto-lei n.º 1724/79 e a Portaria Ministerial n.º 960/79. Declaro, ainda, que a autora poderá utilizar-se do referido benefício fiscal na forma prevista nos 1º e 2º, do art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69, corrigindo-se o valor apurado após a conversão dos respectivos valores da moeda estrangeira em moeda nacional pelo câmbio vigente às datas em que o crédito-prêmio poderia ter sido usufruído, com base na Lei nº 6.899/81 por não se tratar de repetição de indébito tributário, acrescendo-se juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculados a partir da citação inicial, condenado, ainda, a ré a reembolsar à autora as custas pela mesma desembolsadas e a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como se apurar em liquidação de sentença. São indevidos na espécie juros compensatórios à míngua de dispositivo legal que autorize sua inclusão na condenação, não se beneficiando a autora dos precedentes judiciais trazidos à colação na inicial, por se referirem a desapropriação. Houve parcial reforma do aludido decisum apenas para: Relativamente à correção monetária, tratando-se de exportações, onde a moeda negocial é o dólar, deve ser apurado o câmbio da época em que poderia ser utilizado o crédito e, após a atualização plena. (...) Quanto aos juros, apesar de não se tratar de repetição de indébito, mas de benefício, decide-se à semelhança, ou seja, os juros de mora devem ser aplicados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, por não se tratar de ação de repetição de indébito, mantidos como fixados. Incabíveis, à espécie, os juros compensatórios, por ausência de previsão legal, pelo que, mantida a sentença recorrida. Todavia há que ser reformada em a parte a sentença para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, face ao caráter declaratório da sentença. Posto isto, concluo no sentido de dar parcial provimento à apelação da autoria e à remessa oficial e negar provimento ao recurso da ré (fls. 423/424). Em seguida, foi acolhida, parcialmente, a alegação de obscuridade e contradição relativamente aos juros de mora. Assim, restou consignado no mencionado acórdão embargado: (...) tratando-se de mera escrituração contábil não há que se falar em incidência de juros de mora, pelo que o acórdão embargado reformou a r. sentença monocrática também nesse aspecto (fls. 436/441). Posteriormente, em sede de recurso especial interposto pela parte autora, foi conhecido parcialmente o recurso especial e dado parcial provimento: apenas para reconhecer a possibilidade de incidência de juros de mora quando da compensação (fls. 720/724). Após, foi dado provimento ao agravo regimental interposto pela parte autora para determinar a forma de compensação dos créditos de IPI de acordo com a lei vigente ao tempo da propositura da ação, bem como determinar a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da demanda, e aplicação da taxa Selic (em substituição aos juros de mora) a partir de janeiro de 1996. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 766/770). O trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2008 (fls. 806). Ora, o teor da sentença acima mencionada julgou procedente a ação reconhecendo o direito da parte autora ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI no período compreendido entre 07/12/1979 a 01/04/1981, determinando expressamente a realização do cálculo a teor das disposições do Decreto-lei nº 491/1969. As decisões posteriores proferidas pelos Tribunais Superiores não alteraram a sentença neste tocante, e não houve discussão acerca das alíquotas a serem aplicadas no cálculo do benefício. Frise-se que a Resolução CIEX nº 02/79 foi expedida em 17/01/1979 e, portanto, já existia à época do ajuizamento da ação (10/12/1984). Assim, descabe o pedido da parte autora pela sua aplicação em razão de ser legislação superveniente ao Decreto-lei nº 491/69, devendo prevalecer a alíquota máxima de 15% conforme disposto no art. 2º, 2º de referida norma. Por esta razão, reconsidero o item 1 da decisão de fls. 154/159. Prosseguindo, acolho a manifestação da parte embargada às fls. 217/218 quanto à aplicação da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista que a decisão de fls. 154/159 itens 2 e 3 determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da na Justiça Federal. Assim, considerando que a Resolução n.º 267/2013 alterou referido Manual, bem como se encontra vigente, entendo de rigor sua aplicação. Isto posto, retornem os autos à Contadoria, para que, num prazo de 30 (trinta) dias, sejam elaborados os competentes cálculos, conforme acima decidido. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004361-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 36/41: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Tendo em vista a informação de fl. 220, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do valor condizente às diligências da carta precatória, junto à comarca deprecada. Advirto à exequente que o não cumprimento no prazo estabelecido pelo Juízo deprecado ensejará a devolução da mesma. Comunique-se ao Juízo deprecado o teor desta decisão, via correio eletrônico. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008054-29.2015.4.03.6104 Tendo em vista as alegações do impetrado, anexada as fls.912/914, requeira a parte impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para anotações. Intime-se.

0006564-47.2016.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006564-47.2016.4.03.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: SERVENG CIVILSAN S.A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA Sentença tipo M Vistos, em inspeção. SERVENG CIVILSAN S.A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls.125/127. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 132/137, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, há que se registrar que o parcelamento da Lei federal n. 11.941, de 2009, trata de benefício fiscal concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos pelo Credor, sendo certo que, uma vez realizada a opção pela adesão às suas cláusulas, deverá haver respeito ao todo pactuado. Nesse sentido, é necessário que o contribuinte se atenha ao funcionamento do parcelamento ordinário de débitos. É sabido que, com a adesão, o valor total do débito (somatório do valor do principal acrescido de juros e demais encargos) é fixado no momento da consolidação e congelado, sendo a ele aplicadas as reduções previstas na legislação, tornando-se esse o montante principal. É a esse montante principal que passam a ser aplicadas as condições de quitação previstas na legislação do parcelamento. Acerca do tema, trago à colação recente julgado proferido nos autos da Apelação Cível n. 346584, em trâmite perante a Sexta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. JUROS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. No caso em questão, a impetrante insurge-se especificamente contra a incidência de juros sobre juros, bem como de juros sobre multas de mora e de ofício. 4. Consoante disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário. 5. A Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, além de outros favores fiscais, determinou a edição de atos infralegais para a regulamentação dos regimes em questão. 6. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 prevê que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação, sendo que a consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão, resultando da soma do principal, multas e juros de mora. 7. Não há que se falar em capitalização ou em juros compostos, pois no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofre reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. 8. Precedentes das Cortes Regionais. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 346584 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. em 13/02/2014 - in DJE em 26/02/2014) Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P. R. I.

0019987-74.2016.403.6100 - AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido

de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da empresa no CADIN ou impeça a expedição de Certidão Negativa de Débitos, referentes aos discutidos nos autos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas

financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Apresente a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a procuração na via original, bem como uma cópia completa para instrução da contrafe. Após, intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019261-42.2012.403.6100 - MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução 0004361-15.2016.403.6100, em apenso.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO COMUM

0017036-10.2016.403.6100 - RENATO CARREIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 45: Defiro. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da decisão de fls. 34-37. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Int. .

0019721-87.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 05 dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0019742-63.2016.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0015103-78.2016.403.6301 - VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora autorização para utilizar o montante depositado na sua conta vinculada do FGTS para quitação de saldo de contrato de financiamento. Pleiteia a suspensão de possível designação de leilão do imóvel. Alega ter firmado contrato de empréstimo, no valor de R\$ 26.750,41, com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, sendo a CEF a credora do crédito oriundo desse contrato. Inicialmente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, cujo Juízo declinou da competência, sob o fundamento de que o valor do imóvel alcança o valor de R\$ 200.000,00, ultrapassando, portanto, o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 74/76. A CEF contestou o feito às fls. 86-109, apresentando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o valor do contrato é R\$ 26.750,41, exatamente o valor atribuído à causa na inicial, a despeito de o Juízo do Juizado Especial Federal ter fixado o valor da causa em R\$ 200.000,00. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. No presente caso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.750,41, exatamente o valor do contrato de empréstimo firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual a autora ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, sendo a CEF credora do crédito oriundo desse contrato. A despeito disso, o Juízo do Juizado Especial Federal entendeu que o valor da causa é o valor do imóvel (R\$ 200.000,00). Saliento que não se trata de mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, mas sim de um empréstimo sem finalidade específica no valor de R\$ 26.750,41, cujo imóvel de propriedade da autora foi dado em garantia. Por outro lado, o objeto da ação é a utilização do montante depositado em conta vinculada do FGTS para a quitação do referido empréstimo. Não se discute o contrato de empréstimo, tampouco a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF. Assim, não resta dúvida de que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 3º, da Lei n.º 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência desta 19ª Vara Cível Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no art. 66, II do NCPC, oficie-se ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia deste Fórum para a extração de cópia dos autos. Mantenho a decisão de fls. 74-76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017361-82.2016.403.6100 - RENATA PASSOS X DAINA ESPIG POZZOBOM X THAIS HELENA FERREIRA X BRUNA VENTURI (SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP224259 - MARCELA BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos, etc. Fl. 119: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 118, integralmente, apresentando a cópia da petição que aditou a inicial de fl. 70-115, necessária para a complementação da contrafé, referente à notificação da segunda autoridade impetrada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0019095-68.2016.403.6100 - DOUGLAS JOSE FIDALGO (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0019455-03.2016.403.6100 - ELITE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X DELEGADO CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos da autuação alvo do Auto de Infração nº S006747 e das notificações nºs 01/2006 e S013306 (Processo Administrativo nº 008434/2015), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional. Alega que seu objeto social é a exploração do ramo de prestação de serviços de limpeza predial, residencial, comercial, ônibus e caminhões, com mão de obra própria e efetiva. Sustenta que sua atividade não está dentre aquelas específicas e privativas de administradores, nos termos da Lei nº 4.769/65 e do Decreto-lei nº 61.934/1996, razão pela qual não pode ser compelida ao registro no Conselho Regional de Administração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender os efeitos da autuação objeto do Auto de Infração nº S006747 e notificações nºs

01/2006 e S013306 (Processo Administrativo nº 008434/2015), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de limpeza predial, residencial, comercial, ônibus e caminhões, com mão de obra própria e efetiva. Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a inscrição da impetrante sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim como, Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, entre outras em que essas se desdobrem ou as quais sejam conexas. Todavia, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei nº 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto ao Conselho Regional de Administração. (...). (AC 20023600048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 20003600090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região, AC 00009817620104013504 0000981-76.2010.4.01.3504, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, data 01/08/2014, página 502) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (TRF da 1ª Região, AC 2000.36.00.009035-8, Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, data 19/04/2013, página 791) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender os efeitos da autuação objeto do Auto de Infração nº S006747 e notificações nºs 01/2006 e S013306 (Processo Administrativo nº 008434/2015), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. Além disso, apresente cópia do aditamento para instrução da contrafé. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Expediente N° 4766

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vista à União Federal para contrarrazões, bem como intimação acerca da petição de fl. 1254, tendo em vista a manutenção da antecipação de tutela quanto ao depósito judicial da importância relativa à alienação da aeronave, conforme decidido na sentença à fl. 1267v.No que tange à petição de fls. 1347/1349, por se tratar de leilão administrativo, este Juízo nada tem a deliberar, devendo o interessado ingressar com ação própria, se entender oportuno.Por fim, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0020511-42.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

RelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré Intercement Brasil S/A, em face da decisão de fl. 384, por meio da qual foi acolhido o pleito de inclusão na lide da empresa LSI Logística S/A.Alega que a decisão embargada foi omissa acerca da legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da presente demanda.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há qualquer omissão.A questão da legitimidade passiva, suscitada não só pela embargante, se confunde com o mérito da demanda e será apreciada no momento oportuno.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.No mais, cumpre-se a decisão de fl. 384.P.R.I.

0023942-84.2014.403.6100 - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de lançar seu nome nos órgãos de proteção do crédito, exemplificativamente o SPC, SERASA, SEPROC, bem como se abstenha de qualquer ato de execução dos débitos relativos aos contratos nº 21.3097.734.0000093/47, 21.3097.606.0000026/00 e 21.3097.606.0000049/98 e, ainda, se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que eventualmente estejam depositados na conta vinculada aos contratos.Aventa a possibilidade de oferecer como caução ou dação em pagamento 640 Ações Preferenciais Classe A, do título múltiplo 64.712, do Banco de Santa Catarina, que foi incorporado pelo Banco do Brasil, ações estas que foram adquiridas através de escritura pública.Em caso de aceitação da caução, requer a liberação do ônus dos avalistas, Sr. Sidney Louzada Conto Júnior e Luciana Maria da Silva Dias.A autora alega possuir um débito no montante de R\$ 196.030,45, referente aos contratos supramencionados e que o valor das ações atingem o montante de R\$ 195.852,80, conforme perícia que junta.Por decisão de fls. 131/133 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto (fls. 209/201), teve seu seguimento negado (fls. 218/221 e 223/224). Citada, a ré contestou o feito (fls. 140/148).Remetido os autos à Central de Conciliação (fl.213), não houve interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 216/217).À fl. 225 manifestação da parte autora, declarando que desiste de prosseguir com ação.Intimada a ré sobre a desistência (fl.226), não concordou com a mera desistência, salientando que somente com a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação pode anuir com o pedido (fl. 227).Intimada a autora (fl. 228), não se manifestou (fl. 229).É o relatório. Passo a decidir.O contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como

prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. A ação é improcedente. De acordo com a cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes, em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB. Descabe a substituição das garantias apresentadas por caução, por falta de previsão legal, mormente quando o credor do mútuo não consente com a substituição requerida, pois não cabe compelir o credor a receber coisa diversa daquela que acordou ser o objeto da garantia. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0025082-56.2014.403.6100 - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação de retenção de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão, por incidir a isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7.713/88, sendo portadora de Parkinson Secundário, diagnosticado em 2009. Alega ser beneficiária de pensão por morte desde 01/01/1964 e que além de outros problemas de saúde anteriormente diagnosticados, foi diagnosticada com Parkinson secundário. Diante do diagnóstico, passou a fazer uso de medicamentos controlados, como Lexapro, Seroquel, Topamax e Lexotan, receitados pelo médico que a acompanha em seu tratamento. Segundo informa, esses medicamentos são prescritos para casos de esquizofrenia, transtorno bipolar, depressão e principalmente epilepsia, todos decorrentes do Parkinsonismo. Alega que teve negado seu pedido de isenção, formulado administrativamente em 14/02/2013. Juntou documentos às fls. 10/38, 47/66 e 71/72. Concedido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação à autora. Deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda de pessoa física incidentes sobre os proventos de pensão da autora, sustentando sua retenção pela fonte pagadora, bem como deferida a produção de prova pericial médica (fls. 74/78). A autora afirmou que o réu se recusou a realizar perícia administrativa. Pediu nomeação de perito oficial (fls. 85/87), indeferido em razão da determinação de realização de perícia judicial (fl. 114). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010103-

22.2015.403.0000 (fls. 101/107), que teve seguimento negado (fls. 80/95), transitado em julgado conforme certidão de fl. 101. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informou que irá proceder à reavaliação da perícia administrativa da autora (fls. 96/100). Atestado do SIASS/INSS afirmando a não realização de perícia administrativa em razão do trâmite deste feito (fl. 87). Contestação da União (fls. 109/113), alegando preliminarmente, ausência de documento essencial - laudo pericial médico oficial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Nomeado perito judicial (fl. 114). A autora noticiou o descumprimento da liminar (fls. 117/122). Instada ao seu cumprimento (fl. 117), a ré afirmou não ser o responsável pela retenção e sim o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 131/136). Réplica às fls. 138/146, refutando as teses da ré. Laudo pericial médico (fls. 163/169), com o qual a autora concordou parcialmente (fls. 179/190) e a ré concordou (fl. 194). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de considerar o relatório médico de fl. 190, em razão de este, apesar de apresentar o mesmo conteúdo do relatório de fl. 14, indicar CID diversa, sem qualquer justificativa do médico para tanto. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Preliminares. Não prospera a alegação de falta de documentos essenciais - laudo pericial médico oficial à propositura da ação, vez que foi juntado aos autos relatório médico atestando ser a autora portadora de CID 10 G21 a partir de 2009 (fl. 14), comprovante de rendimentos com incidência do imposto de renda (fls. 26/30), atestado do SIASS/INSS afirmando a não realização de perícia administrativa em razão do trâmite deste feito (fl. 87), suficientes ao processamento desta ação. Ressalto que não se exige laudo pericial por serviço médico oficial, desde que haja outros elementos suficientes à convicção do juízo, tampouco prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva à doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após recuperação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à isenção de IRPF incidente sobre o recebimento de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento, em 01/01/1964, de seu pai Oswaldo Beserra de Araújo e Mello. Sustenta a autora que o contribuinte acometido de Doença de Parkinson faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88. Entende que, sendo portadora de Doença de Parkinson desde 2009, tem direito à isenção de imposto de renda retido na fonte em seu benefício de pensão por morte, bem como repetição de valores indevidamente pagos. Assim dispunha a referida norma à época dos fatos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; A isenção ora pleiteada alcança acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma e valores recebidos a título de pensão. O benefício fiscal discutido tem por fim a desoneração das verbas previdenciárias, as quais têm por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social. No caso, a autora comprovou ser beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor e a incidência do imposto de renda sobre referida verba. Contudo, o laudo pericial médico foi incisivo ao afirmar não ser a autora portadora de Doença de Parkinson. 11. Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de indenização e de pedido de liminar. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos autos do processo, conclui-se que a autora é portadora de Epilepsia, com início declarado dos sintomas da doença aos 18 anos de idade, quando então passou a iniciar acompanhamento neurológico regular e utilizar medicação anti-epiléptica, com controle satisfatório das crises. Posteriormente, segundo informações prestadas e pelo exame físico atual, verifica-se que a pericianda passou a evoluir com um quadro demencial com comprometimento cognitivo e da memória de fixação, inclusive com dependência de terceiros para a realização das atividades da vida

diária. Segundo relatório médico anexado aos autos e apresentado na perícia médica, a autora evoluiu com um quadro compatível com Parkinsonismo Secundário (CID- 10 G21) ao uso de medicação, possivelmente Topamax, cujo efeito colateral é descrito na literatura médica, especialmente em mulheres em uso por um período maior do que 2 anos. Salienta-se que o Parkinsonismo Secundário ao uso de medicação é revertido após a suspensão da droga causadora, com regressão dos sintomas relacionados a este efeito colateral. Portanto, pode-se concluir que a autora não é portadora de Doença de Parkinson, moléstia de caráter crônico e progressivo e sim de Parkinsonismo Secundário, causado pelo uso de medicação. Nesse cenário, não sendo a autora portadora de Doença de Parkinson e sim de Parkinsonismo Secundário (CID-10 G21), doença esta não incluída no rol do art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, não merece amparo a sua pretensão. Cabe observar que apesar de a autora afirmar que o Parkinsonismo Secundário nunca deixará de existir pelo fato de nunca poder ser realizada a supressão dos medicamentos TOPAMAX, Propola, Lexaprl, Pamelor e Lexotan (fls. 185/189), este fato torna-se irrelevante em razão de como já dito acima e repiso, referida enfermidade não ser acobertada pela norma isentiva, que não comporta extensão e, apesar de a autora ter juntado relatório apontando ser portadora de Doença de Parkinson, referido relatório já restou afastado em razão de este, apesar de apresentar o mesmo conteúdo do relatório de fl. 14, indicar CID diversa, sem qualquer justificativa do médico para tanto. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010789-47.2015.403.6100 - CESAR OBELENIS(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto Lei n.º 70/66, bem como de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Alega ter celebrado em 12/02/1988 contrato para aquisição da casa própria e que, após o pagamento das parcelas, recebeu a informação de que o saldo devedor não seria liquidado pelo FCVS. Afastada a prevenção desta ação com a de n. 0028515-88.2002.403.6100 e determinada a emenda da inicial (fl. 64), cumprido às fls. 65/78. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sem prejuízo de sua apreciação após contestação (fl. 80). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 93/127), acompanhada dos documentos de fls. 128/160, suscitando preliminarmente, necessidade de decisão quanto à existência ou não de conexão, continência ou litispendência com os autos do processo nº 0028515-88.2002.403.6100, a despeito de já ter havido decisão sobre este assunto à fl. 64, carência da ação, bem como inépcia da inicial por falta de causa de pedir. Afirma que o contrato não apresenta indício de multiplicidade de financiamento no CADMUT, o que leva ao raciocínio de que a causa de pedir não é a multiplicidade de financiamento. Sustenta a necessidade de intervenção da União Federal no feito como assistente simples, por ser o FCVS um fundo especial e uma unidade orçamentária da União. No que concerne ao mérito propriamente, pugna pela improcedência da ação em decorrência de suas alegações. O Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 168/173), com os documentos de fls. 174/187, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou impossibilidade de quitação do saldo devedor em razão de duplo financiamento com recursos do SFH, com infração dos ditames do SFH e consequente perda da cobertura do FCVS, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/204, refutando as teses das rés. Mantida a decisão de fl. 64; rejeitadas as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e do Banco do Brasil e legitimidade passiva da

União e inépcia da inicial; mantida a decisão de fl. 80 (fls. 209/2011).Manifestação do Banco do Brasil informando que o contrato objeto desta lide encontra-se decursado desde 12/02/2013, bem como haver saldo residual a ser habilitado junto ao FCVS (fls. 220/251 e 254/255). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e provados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 355, I, NCP. Preliminares As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e do Banco do Brasil, legitimidade passiva da União e inépcia da inicial já restaram refutadas pela decisão de fls. 209/211. A preliminar de carência da ação por multiplicidade de financiamento se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à quitação de seu financiamento imobiliário pelo FCVS. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. O contrato em questão foi assinado em 12/02/1988 entre o autor e o réu CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Banco do Brasil), Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, para aquisição do imóvel objeto da matrícula 94.695 - 6ª CRI/SP, com prazo de resgate de 300 meses, vencimento da 1ª prestação em 12/03/1988 e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 22/37). Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. No entanto, em 18/12/2014 requereu o mutuante a carta de quitação após o pagamento das parcelas convencionadas, sem resposta (fls. 49 e 77). A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham

contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. No caso, não há qualquer indício de multiplicidade de financiamento, conforme extrato CADMUT (fl. 137). Os extratos de fls. 222/249 comprovam ter havido quitação de todas as parcelas pelo autor, fato este confirmado pelo próprio réu Banco do Brasil às fls. 220/221 e 254/255. Nesse cenário, se o mutuário pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, o que restou comprovado nestes autos, e ratificado pelo réu Banco do Brasil às fls. 220/221 e 254/255, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à instituição financeira mutuante que forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, bem como que a CEF dê quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em despeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011635-64.2015.403.6100 - JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada objetivando a exclusão do nome do autor do CADIN e suspensão da cobrança do crédito até decisão final do processo administrativo n. 13807.721294/2012-15 e indenização por dano moral. Pediu a concessão da gratuidade processual. Alega que o processo administrativo encontra-se pendente de decisão administrativa, razão pelo qual não pode o crédito ser cobrado até decisão final na esfera administrativa. Notificado a pagar suposta dívida tributária referente ao IRPF, apresentou impugnação à notificação de lançamento, sem apreciação até o momento. No relatório de fl. 19 consta o PA n. 13807.721294/2012-15, como objeto da ação cautelar n. 0011235-55.2012.403.6100, na qual o autor requereu o cancelamento da cobrança do crédito tributário, bem como da respectiva inscrição. Inicial com os documentos de fls. 07/17 e 31/32. Reconhecida a conexão desta ação com a ação cautelar n. 0011235-55.2012.403.6100, e determinada a remessa destes autos da 17ª Vara Federal Cível para esta Vara (fls. 22/23). Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 26/27). Contestação da União (fls. 37/41), com os documentos de fls. 42/78, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido e condenação do autor em litigância de má-fé. Manifestação do autor (fl. 78) juntando os documentos de fls. 79/80, requerendo o cancelamento da inscrição. Réplica às fls. 83/85. Instadas à especificação de provas (fl. 81), a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 83/85) e o autor silenciou (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Rejeito a alegação de ausência de documentos essenciais, vez constar às fls. 12/13 notificação de lançamento, carta para inscrição no CADIN (fl. 14) e existência do PA n.

13807.721294/2012-15 em curso (fl. 15), razão da alegada inscrição indevida do autor.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à não inscrição de seu nome no CADIN em razão da não conclusão do processo administrativo n. 13807.721294/2012-15 e indenização por dano moral.Consta dos autos Notificação de Lançamento n. 2009/355047335867061, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 28.158,89 em desfavor do autor por omissão de rendimentos oriundos de trabalho efetuado na empresa Cemed Care Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda. no valor de R\$ 7.730,69 e valores recebidos do INSS no valor de R\$ 55.195,29, totalizando R\$ 63.925,98 (fls. 47/54), do qual em 14/03/2012 protocolou impugnação administrativa (fls. 43/46), considerada intempestiva (fl. 55). Efetuada revisão de lançamento verificou-se que os rendimentos auferidos na Cemed referem-se à DIRF com pagamentos para sua dependente Maria da Conceição G. Falção, CPF 203.926.268-70 (fl. 58v), bem como de rendimentos recebidos englobadamente do INSS (fl. 59). Apresentado recurso voluntário em 26/05/2014 (fls. 63/66), considerado intempestivo (fl. 67v), protocolado recurso administrativo ao CARF em 31/07/2015 (fls. 71/75, sendo entendido que não deve ser encaminhado ao CARF pela não aplicação do Dec. 70.235/72 ao caso. Analisada a impugnação por auditor fiscal para fins de revisão de ofício, o crédito tributário restou mantido, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa (fl. 42).Nesse cenário, verifica-se que a Notificação de Lançamento n. 2009/355047335867061 trata de valores referentes à DIRF com pagamentos para sua dependente Maria da Conceição G. Falção, da qual o autor não se insurgiu em réplica, bem como de valores recebidos do INSS englobadamente. Em réplica o autor se insurgiu contra a incidência do imposto de renda sobre o valor englobadamente recebido pelo INSS. Contudo, apesar de sua impugnação e recurso terem sido considerados intempestivos, conforme informações da SRF, houve sua análise, mantida a decisão administrativa em definitivo (fl. 42).É certo ser a tese de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos englobadamente passível de discussão judicial. Entretanto, tal tese não foi objeto deste feito, cabendo ao autor ventilá-lo, caso queira, em ação própria.Assim, inexistindo irregularidades na cobrança do réu, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor.Por fim, entendo não ser o caso de condenação do autor em litigância de má-fé, já que não estão comprovados nestes autos, dolo ou culpa de sua parte.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC).Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016021-40.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP311357B - ROMEU PESSOA DE MELO)

RelatórioTrata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o ressarcimento das despesas oriundas da concessão de benefício de auxílio-acidente acidentário (NB 602.709.090-5), no período de 25/07/2013 a 19/02/2014, no valor total de R\$ 30.930,06 , para março de 2015, concedido ao trabalhador Alexandre Nascimento da Silva.Alega que o ressarcimento é devido, com fundamento no artigo 120, da Lei 8.213/91, em virtude de descumprimento das normas de segurança pela ré conforme apurado pela fiscalização do trabalho.Contestação da ré às fls. 83/95.Réplica às fls. 109/134.Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação ordinária objetivando o ressarcimento de valores despendidos em decorrência de acidente de trabalho que vitimou empregado da empresa ré, alegando que a esta negligenciou quanto às normas padrão de

segurança e higiene do trabalho. Aduz a parte autora em sua petição inicial que, de acordo com a análise de acidente de trabalho elaborada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o acidente consistiu na ruptura e posterior queda do poste no qual o acidentado trabalhava, acarretando-lhe traumatismo craniano. Que a não elaboração do procedimento de trabalho e da ordem de serviço em conformidade com a determinação da NR 10 (itens 10.11.1 e 10.11.2, respectivamente) contribuíram para a ocorrência do acidente, visto que, embora treinado para realizar serviços em instalações elétricas, o acidentado valeu-se do conhecimento prático para aferir a segurança do poste no qual trabalharia. O procedimento de trabalho apresentado pela empresa não descrevia detalhadamente a tarefa a ser realizada, não atendendo, assim, à NR10. O acidente ocorreu quando o acidentado subiu no único poste de madeira que seria substituído, o qual tinha uma altura aproximada de 4 (quatro) metros. Depois que a base desta rompeu, o trabalhador caiu de uma altura superior a dois metros, batendo com a cabeça no chão. A inexistência de procedimento de trabalho conforme determinado pela referida norma regulamentadora contribuiu para a ocorrência do acidente, pois o trabalhador baseou-se em experiências práticas para a execução do serviço, notadamente, com relação à averiguação da segurança do poste de madeira. A ordem de serviço elaborada pela empresa não possuía o conteúdo mínimo estabelecido pelo NR 10, pois não fazia referência aos procedimentos de trabalho a serem adotados. Em sua defesa, aduz a ré que a ação de regresso intentada pelo INSS é ilegal, pois a empresa ré recolhe regularmente as contribuições do SAT/RAT para custear, previamente, as despesas decorrentes de acidente de trabalho, quer por sua culpa ou não. Assim, a ação de regresso só seria cabível se o empregador não realizasse o recolhimento das contribuições, o que não é o caso. Alega, ainda, não ter culpa/responsabilidade pelo acidente ocorrido, tendo em vista que o trabalhador acidentado detinha conhecimento de todas as normas e procedimentos a serem seguidos, sendo que o acidente ocorreu em razão de culpa exclusiva da vítima. A presente ação encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, sob a alegação de recolhimento prévio pelo empregador da contribuição ao SAT/RAT, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa. O fato da ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse contexto, prescreve a Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Contudo, convém salientar que o direito de regresso do INSS surge da negligência do empregador que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes, acaba criando um ambiente propício a acontecimentos destes acidentes. A própria lei 8.213/91 determina que: Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. (...) Convém ressaltar, ainda, que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho., sendo, portanto, a empresa, responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A propósito, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: ... Já se disse inúmeras vezes que cabe ao empregador garantir aos seus empregados um ambiente laboral seguro, máxime em situações de risco, cabendo-lhe o ônus de comprovar todas as medidas legais e regulamentares para assegurá-lo, sempre que a inobservância dessa obrigação legal puder constituir-se em causa suficiente para infortúnio laboral... (STF, AI 516392/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/11/2004 PP-0007) De outra parte, a ré alega a inexistência do direito à indenização, tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador segurado. Que embora tivesse pleno conhecimento da forma de executar o trabalho e dos riscos existentes, a própria vítima tomou atitudes isoladas e de extrema imprudência, que culminaram com o evento danoso. É certo que o pleito de ressarcimento do INSS deve estar fundamentado na irrefutável relação de causalidade entre o acidente e a conduta do empregador, que, agindo com negligência ou imprudência, deu causa ao dano sofrido pelo empregado, podendo ser refutada mediante a comprovação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Assim, caso o dano acidentário tenha sido causado exclusivamente por culpa do empregado, ainda mais quando a empresa observou as normas de segurança e medicina do trabalho, tendo se comportado de forma prudente na prevenção do dano, não caberá ressarcimento ao INSS pela empresa empregadora. Não é o caso dos autos. No tocante à alegação de culpa exclusiva da vítima, consta na contestação: Conforme demonstram os documentos, ao ingressar na empresa o Sr. Alexandre Nascimento da Silva, passou pelo processo de integração (que acontece com todo novo empregado contratado), ocasião em que participou de aulas para tomar conhecimento de todas as normas e procedimentos a serem seguidos no moinho, principalmente no tocante à segurança no trabalho; aprendeu sobre os riscos dos equipamentos e máquinas, modos de execução de tarefas e necessidades de utilização dos equipamentos de proteção individual constantemente. Embora tivesse pleno conhecimento da forma de executar o trabalho e dos riscos existentes, a própria vítima, tomou atitudes isoladas e de extrema imprudência, que culminaram com o evento danoso. A vítima tinha pleno conhecimento que não poderia subir no poste, que deveria usar a escada para acessar a fiação elétrica, esse procedimento é de senso comum, fuge as algibeiras do bem senso imaginar que o trabalhador seja orientado a escalar postes. O acidente jamais teria ocorrido se estivessem ausentes um dos fatores de risco infringidos pela vítima, qual seja, tentar por sua conta e risco escalar o poste. Ocorre que tais alegações apresentam algumas inconsistências, quando mencionam que a vítima participou de aulas para tomar conhecimento de todas as normas e procedimentos a serem seguidos no moinho, principalmente no tocante à segurança no trabalho... (grifo nosso) Ininteligível a menção a moinho e não há referência a treinamento específico para instalações elétricas. Também menciona que A vítima tinha pleno conhecimento que não poderia subir no poste, que deveria usar a escada para acessar a fiação elétrica, esse procedimento é de senso comum, fuge as algibeiras do bem senso imaginar que

o trabalhador seja orientado a escalar postes. (grifo nosso)Ora, alega que a vítima escalou o poste, sem uso de escada, mas consta na descrição do acidente (fl.52), que Houve, então, uma segunda ruptura, momento em que o trabalhador, o poste a escada que se encontrava amarrado no poste caíram.Ou seja, a vítima subiu no poste usando uma escada.Todas essas inconsistências poderiam ser esclarecidas pela ré, durante a instrução mas , intimada para especificação de provas, nada requereu.Assim, as alegações restaram esvaziadas.De seu turno, o autor baseia suas alegações no relatório elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho que, por constituir típico ato administrativo, possui eficácia de prova pré-constituída.Nesse contexto e tendo em conta a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, caberia à ré fazer prova cabal das alegações, o que não logrou fazer, sem qualquer alusão à produção de provas, não obstante a oportunidade a tanto. À luz dessa exposição e dos elementos probatórios contidos nos autos, exsurge, de forma indubitável, a conduta negligente da demandada e deve o órgão de previdência ser ressarcido dos valores que pagou a título de auxílio-acidente, nos termos do já citado artigo 120 da Lei nº 8.213/91.Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao ressarcimento ao instituto autor das despesas oriundas da concessão de benefício de auxílio-acidente acidentário (NB 602.709.090-5), no período de 25/07/2013 a 19/02/2014, concedido ao trabalhador Alexandre Nascimento da Silva, acrescidos de correção monetária, desde a data de cada pagamento, nos termos do Provimento 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal até a citação, quando a passa a incidir a SELIC a título de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0018665-53.2015.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS e COFINS nas operações de importação, com a inclusão na base de cálculo das aludidas contribuições, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela Lei 12.865/2013, com a restituição ou compensação, nos termos da Lei 9.430/96, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Selic e acrescidos de juros moratórios de 1%. Inicial com os documentos de fls. 23/33 e 40. Indeferida a liminar (fl. 37). Manifestação da União (fl. 48), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento da Referido tema se enquadra no disposto no item 1.31.1 (RE n. 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e 3º ao 8º, da Portaria PGFN n. 502/2016), pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS e COFINS nas operações de importação, com a inclusão na base de cálculo das aludidas contribuições, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela Lei 12.865/2013, com a restituição ou compensação, nos termos da Lei 9.430/96, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Selic e acrescidos de juros moratórios de 1%. No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no item 1.31.1 (RE n. 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e 3º ao 8º, da Portaria PGFN n. 502/2016), por parte da ré, vez ter esta informado que deixa de apresentar defesa. Desta feita, em vista da invocada dispensa, a Fazenda Nacional não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente ao afastamento da incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, com a inclusão na base de cálculo das aludidas contribuições do valor ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela Lei 12.865/2013, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal, com a APLICAÇÃO EXCLUSIVA da SELIC (STJ, REsp Repetitivo 1102552/CE), REMARCANDO, CONTUDO, QUE OS VALORES ALEGADOS PELA AUTORA QUE LHE SERIAM PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DEVERÃO SER OBJETO DE OPORTUNA ANÁLISE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL por ocasião do cumprimento de sentença, de maneira que a presente resposta não implica em aceitação ou anuência em relação a eventuais montantes mencionados pela autora. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, nos termos informados pela ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), salientando que, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores alegados pela autora que lhe sejam passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil por ocasião do cumprimento da sentença ou de eventual compensação/restituição administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-42.2016.403.6100 - PLKZ COMUNICACAO LTDA - EPP(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo réu e impedir a lavratura de novos autos de infração em face da autora. Ao final requereu a confirmação da tutela, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, inexigibilidade das multas objeto dos autos de infração S000808 e S0003951, com ressarcimento das despesas incorridas pela autora ao longo dos procedimentos administrativos, no valor histórico de R\$ 4.375,43. Alega a autora que em 23/01/12 e 15/04/2014 teve contra si lavrados autos de infração impondo-lhe multa por ausência de registro junto à ré. Apresentou defesa e recurso na esfera administrativa, indeferidos. Aduz afirmar a ré que a 3ª alteração contratual da autora teria incluído em seu objeto social atividades de prestação de serviços de consultoria e elaboração de projetos promocionais. Contudo, a autora afirma que já não exerce mais tais atividades, não se sujeitando à regulamentação e fiscalização desta. Mesmo que se cogitasse exercer referida atividade, se trataria de atividade acessória, vez ter finalidade de comunicação e publicidade. Inicial com os documentos de fls. 13/83. Determinada a emenda da inicial (fl. 86). Embargos de declaração (fls. 88/89). Acolhida a determinação de fl. 86, mantendo a competência deste juízo (fl. 88). Deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das multas impostas pelo réu à autora, admitindo-se o lançamento de eventuais outras pela mesma razão de plano com a exigibilidade suspensa apenas para prevenir decadência (fls. 91/93). Contestação do CRASP (fls. 100/111), com os documentos de fls. 112/177. Réplica às fls. 185/191. Instadas à especificação de provas (fl. 179), o CRASP afirmou não ter provas a produzir (fl. 184) e o autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora, empresa de publicidade, de ver afastada sua sujeição à fiscalização do Conselho réu, com consequente inexigibilidade das multas objeto dos autos de infração S000808 e S0003951 e ressarcimento de despesas. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O objeto social da impetrante consiste em criação, planejamento, organização e produção de campanhas publicitárias e suas veiculações em quaisquer meios de comunicação, a prestação de serviços de assessoria de comunicação, o agenciamento de serviços correlatos, comunicações visuais em geral, bem como consistia em prestação de serviços de

consultoria, planejamento de comunicação, programação visual e elaboração de projetos promocionais, sob o qual lhe foram aplicadas as multas combatidas. Todavia, é evidente que tais atividades relativas à promoção e organização de projetos de comunicação e promoção não são específicas da área profissional do Administrador, cuja atividade é inerente à administração empresarial, gestão e organização de uma atividade em caráter permanente, não de meros eventos e campanhas autônomos. Trata-se, assim, de atividade própria à área da Publicidade e Marketing, portanto não é privativa à Administração. Não se pode olvidar que o liame entre a prerrogativa fiscalizatória do exercício profissional e a sujeição pelos profissionais registrados a este poder de polícia decorre da atividade fim exercida por eles. Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Por fim, trata-se de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa, não de fiscalização de suas atividades efetivamente prestadas. Caso a autora extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Administradores, fica ressalvada a prerrogativa da ré de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia. Todavia, no que toca ao presente caso a ré não aponta qualquer fato concreto conclusivo que justifique esta possibilidade. Este é o entendimento pacífico dos Tribunais Federais: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. (...)2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida. (AC 00596088720124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6868.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. HOLDING. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. (...)2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados assenta-se na atividade finalística da empresa ou na natureza dos serviços prestados a terceiros. Interpretação conjugada das Leis nos 4.769/65 (art. 2º, a e c) e 6.839/80 (art. 1º). 3. O objeto social da sociedade apelada resume-se à prestação de serviços de promoção, publicidade, propaganda, serviços jornalísticos de apuração, edição, agenciamento publicitário, propaganda institucional e consultoria de marketing, além da participação em outras empresas como sócia, acionista ou cotista, que nada têm a ver com a definição legal de atividade profissional especificada na lei do órgão fiscalizador. 4. A Resolução Normativa do CFA nº 337, de 04/12/2006, ao arrolar uma grande diversidade de empresas cujas atividades estariam sujeitas ao registro, extrapola os limites do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ampliando as atividades privativas do técnico em Administração com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. 5. O Poder de Polícia, prerrogativa conferida às pessoas jurídicas de direito público, tem como parâmetro a lei, não podendo o Conselho extrapolar seus limites, com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico. 6. Mesmo que a empresa desempenhasse atividades de holding - fato não comprovado nos autos -, sua vinculação ao Conselho Regional de Administração - CRA seria inexigível, vez que não exerce tarefas próprias de técnicos em administração, e tampouco presta serviços desta natureza a terceiros, não se sujeitando, portanto, ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 201451011082625, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/10/2014.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. (AC 00028405020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Administração, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de administrador, com fins na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. Apelação e remessa improvidas. (AMS 200784000048110, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::15/10/2008 - Página::313 - Nº::200.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA. - Se a embargante possui como objeto atividade não contida naquelas arroladas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que levam à obrigação de submeter-se à fiscalização do CRA/RS, porque destina-se à prestação de serviços de planejamento, criação, produção e distribuição de materiais publicitários, e prestação de serviços de organização e promoção de eventos, correta a decisão monocrática ao considerar indevida a multa. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o registro é obrigatório em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200272000072920, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/12/2003 PÁGINA: 355.)Restituição de Honorários Advocatícios ContratuaisA cobrança de honorários advocatícios é prevista pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil.Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.(...)Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.(...)Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Os dispositivos legais em tela falam genericamente em custas e honorários, sem especificar se judiciais ou extrajudiciais, sendo o tratamento diverso em uma ou outra hipótese.Os artigos 82, 2º, 84 e 85 e 86, todos do NCPC (arts. 20 e 21 do CPC/73), dispõem.Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...) 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. (...)Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.Havendo previsão no CPC de custas e honorários judiciais, arts. 20 e 21 do CPC/73, atual art. 82, 2º, art. 84 e 85 e 86, todos do NCPC, entendo que é precisamente a estas verbas de sucumbência que fazem referência os referidos artigos do Código Civil, desde que se fale nos custos com a cobrança em juízo, sob pena de bis in idem. Ressalto que esta conclusão não se altera pela eventual existência de honorários contratuais para o ajuizamento da ação ou acompanhamento na esfera administrativa, pois, se o CPC já atribui honorários judiciais pagos pela parte vencida, a pactuação de honorários adicionais em contrato é liberalidade da parte, não podendo estes ser repassados ao adversário.É possível sim a cobrança de custas e honorários extrajudiciais, mas desde que haja previsão contratual entre as partes litigantes e se destinem a reembolsar despesas concretas e comprovadas com atos extrajudiciais, em troca de serviços efetivamente prestados e em valor razoável.No caso, tratando-se de cobrança de multa, por óbvio, não há que se falar em pagamento de honorários pactuado entre as partes litigantes e sim, tão-somente em honorários contratuais da parte com seu patrono.Além disso, as faturas da Lippert Sociedade de Advogados acostadas às fls. 79/82 afirmam Os honorários mencionados nesta nota decorrem da prestação de serviços profissionais a esta empresa no período compreendido entre..., indicando que referidos honorários foram pagos para pagamento de serviços advocatícios de forma genérica e não especificamente ao deslinde do caso objeto deste feito.De mais a mais, os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação ou acompanhamento de processos na esfera administrativa, por si só não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, matéria pacificada pela Segunda Seção do STJ a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, T4, DJe 4.9.2014).Nesse sentido colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL ORKUT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. (...) 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (RESP 201501011370, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 3. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502856263, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/02/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015 ..DTPB:.)Assim, descabido o pleito de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais de fls. 79/82.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu no que toca à fiscalização de seu

estabelecimento, com a consequente inexigibilidade das multas objeto dos autos de infração S000808 e S0003951, confirmando a tutela conferida às fls. 91/93 Custas e honorários em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em despeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-77.2016.403.6100 - ANDREZA VITTA DE MENDONÇA (SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ANDREZA VITTA DE MENDONÇA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos valores relacionados às compras realizadas no cartão de crédito n. 540593XXXXXX8347 e também dos encargos acessórios (juros, multa, correção monetária etc.) até julgamento final e definitivo da lide, conforme discriminado nas faturas vencidas em 03/12/2015 e 03/01/2016, bem como a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 55.000,00 a título de danos morais. Alega possuir o cartão de crédito n. 548826XXXXXX8507 junto à CEF. Na fatura de vencimento 03/10/15 constatou lançamentos indevidos no valor de R\$ 100,37, reconhecidos pela CEF, que informou enviar novo cartão à sua residência no prazo de 15 dias úteis. Decorridos sem a entrega do novo cartão, em 16/11/15 contactou a CEF, onde veio a saber que referido cartão, de n. 540593XXXXXX8347 já estava sendo utilizado desde 31/10/15, em inúmeras compras na cidade de Mongaguá. Solicitou seu cancelamento, contestou todas as compras, contudo, a CEF insiste na cobrança da dívida. Registrou Boletim de Ocorrência na 70ª Delegacia de Polícia em 10/12/2015. Por decisão de fls. 34/35 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou o feito (fls. 48/51). Réplica às fls. 59/64. Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 58), requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 64 e 65). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados à autora. De fato, a autora impugnou extrajudicialmente a cobrança, conforme ocorrência n. 5018591 (fl. 17); registrou Boletim de Ocorrência n. 4800/2015 junto à 70ª Delegacia de Polícia de Vila Rica; o RG informado no AR de fl. 24 não pertence à autora, bem como a assinatura nele aposta, aparentemente destoa das firmadas por ela às fls. 11/12. A contestação administrativa (fl. 17), concluiu pela manutenção da dívida ao argumento de que as transações foram efetuadas mediante utilização de chip e senha, não ter havido alteração de endereço, portanto, não constar evidência de invasão de contas. Por outro lado, na contestação apresentada (fl. 48v.) informa a CEF que estornou integralmente os valores referentes às compras com o cartão de final 8347 e que resolveu administrativamente o problema da autora. Ou seja, ainda que não expressamente, reconheceu a ré que a contestação era pertinente, sendo a resolução extemporânea, somente após a autora ingressar com a presente ação. A autora contestou o débito e a contestação era procedente, assim, salta aos olhos a imprudência da conduta da ré, na medida em que realizou cobrança indevida de débito lançado mediante fraude, em razão de sua própria desídia no exame da contestação, pois se a CEF tivesse resolvido a questão quando da contestação administrativa, a celeuma não estaria posta o que evidencia a fragilidade das medidas de segurança seus sistemas de cartão de crédito, o que por si só é falta do serviço. É certo que não é exigível das operadoras de cartões de crédito que cancelem toda e qualquer cobrança de imediato em face de mera impugnação administrativa, mas compete a ela ou resolver a impugnação de forma célere, antes de qualquer cobrança, ou suspender a adoção de tais medidas. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do consumidor, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo ao autor é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que, quando se questiona determinada compra ou lançamento de valores em cartão de crédito, não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança. Nem se alegue responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro, pois o autor contestou o débito de plano e embora a fraude tenha participação de terceiro a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição sine qua non para sua ocorrência. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à cobrança do valor indevido. Nesse passo, anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ, todos que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emittentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes (PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.029-sssp (2013/0202357-5). Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Nesta esteira, tenho que a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter prosseguido na cobrança dos valores indevidos, mesmo após a contestação administrativa, que ao final se verificou procedente. De outra parte, se atenua por ter estornado os valores, de forma espontânea. Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 7.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da

Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da cobrança referente ao cartão final 8347, 05/11/2015 (fl.16). Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em relação a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 7.000,00, com juros desde 11/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005541-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-42.2016.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X PLKZ COMUNICACAO LTDA - EPP(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO)

Relatório Pretende o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP seja adequado o valor da causa para R\$ 8.031,00 ao invés de R\$ 14.432,08, nos autos da ação de rito ordinário n.º 00151657620154036100, em apenso. Em síntese, alega o CRASP que o Auto de Infração tem o valor de R\$ 2.677,00 por falta de registro e R\$ 5.354,00 pela continuidade da infração, totalizando R\$ 8.031,00 e o valor atribuído à causa é de R\$ 14.432,08, valor este que não guarda relação com os objetos envolvidos na causa. Manifestação do impugnado afirmando que a diferença se deve ao pedido de reembolso pelas despesas por ele incorridas no curso dos procedimentos administrativos (fls. 09/12). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O valor da causa deve corresponder ao valor controvertido nos autos da ação ordinária n. 00005184220164036100, qual seja os valores dos Autos de Infração ns. S000808 e S003951, R\$ 2.677,00 e R\$ 5.354,00, respectivamente (fls. 30 e 48), totalizando R\$ 8.031,00, correspondente ao valor da multa que se pretende anular, bem como no valor de R\$ 4.375,43, referente a ressarcimento de despesas. Assim, apesar de o impugnante entender como correto o valor de R\$ 8.031,00 e o impugnado ter dado à causa o valor de R\$ 14.432,08, este deve corresponder a R\$ 12.406,43. Dispositivo. Por todo o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa arguida pelo CRASP, para fixar R\$ 12.406,43 como valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00005184220164036100). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4769

ACAO CIVIL PUBLICA

0011264-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E SC016131 - ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA)

Em face da petição de fl. 1142 do corrêu INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, informando que não possui interesse na composição amigável, dou por cancelada a audiência designada para 14/09/2016. Aguarde-se o prazo para defesa dos réus. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201661890005769-1/2016 de 02/02/2016, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008907-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON CESAR GONCALVES FERREIRA

Regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Santa Isabel/SP nos autos da Carta Precatória 0002119-95.2016.826.0543. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017564-44.2016.403.6100 - CHIARA DE SANTIS(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o interessa no feito, vez que conforme documentação acostada aos autos já é brasileira naturalizada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP211300 - KARINA MATRONE CANFORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RAYANE SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL

1) Preliminarmente, em fase da petição de fls. 821/823 dos exequentes, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a implantação da pensão mensal vitalícia a que fora condenada. 2) Por economia processual, recebo a Impugnação de fls. 751/779, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. 3) Considerando a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que seja elaborada memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme dispõe o art. 524 e parágrafos do mesmo dispositivo legal, observando-se os termos do julgado e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, apreciarei, a solicitação dos exequentes, quanto à expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019348-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA ALVES SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse do apartamento 14, 1º andar, bloco 5, do Conjunto Residencial Pierre, situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290, na Cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo. O contrato de arrendamento residencial, em sua cláusula vigésima oitava (fl. 16), elege o foro da Seção Judiciária em que estiver situado o imóvel arrendado. A competência territorial concernente às ações fundadas em direito real sobre imóveis é estabelecida pelo artigo 47 do Código de Processo Civil e tem a natureza de competência absoluta, conforme parágrafo 2º do artigo 47 do referido dispositivo legal. Desta forma, declaro a incompetência deste juízo e, observadas as formalidades legais, determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Guarulhos em São Paulo. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0014762-73.2016.403.6100 - CLAUDIA DE MATOS MOREIRA X CARLOS DE MATOS MOREIRA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão que declinou da competência, remetam-se os autos ao juízo competente para apreciação da petição do requerente. Intime-se.

0015909-37.2016.403.6100 - CESAR AUGUSTO GOUVEA E SOUZA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão que declinou da competência, remetam-se os autos ao juízo competente para apreciação da petição do requerente. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10407

PROCEDIMENTO COMUM

0015120-38.2016.403.6100 - JBS S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 383/405: Diante da manifestação da ré, intime-se a autora para que regularize o seguro garantia apresentado nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10409

CARTA PRECATORIA

0015106-54.2016.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X LUCIA COSTA PEREIRA(RJ117933 - DANIELLE SARTORI PINHAO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da manifestação do Juízo Deprecante à fl. 26, cancelo a audiência designada para o dia 29/09/2016, às 15:00 horas. Intime-se, URGENTE, a ré, ora informante do cancelamento da audiência e da audiência designada para o dia 19/10/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiência da 14ª Vara Federal da SEção Judiciária do Rio de Janeiro, localizada na Av. Rio Branco, 243 - anexo II, 1º andar - Centro Rio de Janeiro. Intime-se ainda, a União Federal do presente despacho. Após, devolva a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10410

PROCEDIMENTO COMUM

0018931-06.2016.403.6100 - MIYOKO WATANABE FEIRANTE - ME(SP227652 - IRVIN KASAI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Deverá o advogado da autora, Irvin Kasai sanar as seguintes irregularidades no prazo de 15 dias: 1- Comparecer em Secretaria para subscrever suas petições, já que este processo tramitará em sua forma física; 2- Recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, em guia GRU, sob pena de cancelamento da distribuição; 3- Trazer contrafês para citação das rés. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0019524-35.2016.403.6100 - BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00195243520164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENIGNO DELGADO MACHICADORÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da declaração de imposto de renda do ano corrente, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo declare a nulidade dos procedimentos praticados nos processos administrativos n.ºs 10.678-578/12 e 9570-014/2011, em trâmite no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, a existência de nulidades nos processos administrativos n.ºs 10.678-578/12 e 9570-014/2011, notadamente afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 40/46. É o relatório. Decido.O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as alegadas nulidades dos processos administrativos n.ºs 10.678-578/12 e 9570-014/2011, o que somente poderá ser devidamente aferido após a análise dos processos administrativos e mediante o crivo do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4328

MANDADO DE SEGURANCA

0044199-58.1999.403.6100 (1999.61.00.044199-2) - COOPERATIVA DE USUARIOS E BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SANTOS - USIMED(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intinem-se.

0029342-36.2001.403.6100 (2001.61.00.029342-2) - ADS INTERNACAO MEDICA S/C LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intinem-se.

0030783-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030783-1) - JUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0033512-46.2004.403.6100 (2004.61.00.033512-0) - MIRELA ANTUNES RODRIGUES (SP220790 - RODRIGO REIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024926-83.2005.403.6100 (2005.61.00.024926-8) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029290-98.2005.403.6100 (2005.61.00.029290-3) - RG FOTOGRAFIA LTDA (SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021555-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021555-0) - CARLOS CORREA MACHADO X CARLOS DE JESUS X CARLOS EDUARDO AZARIAS X CARLOS EDUARDO GOMES FERNANDES X CARMELINA BONIFACIO CARAVAGGI X CARMELLA HILDA ACCARDO X CARMEN APARECIDA LONGO BIDOIA X CARMEN CELIA CORONADO X CARMOSA BARROS BUENO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025398-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025398-7) - FAZENDA MARIA AMELIA S/A (SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025794-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025794-4) - HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027439-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027439-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021537-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021537-9) - CLAYTON PEREIRA X CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE X INARA LUCIA ARCE X MARIA FERNANDA BRAZZACH X SUZANA ANDRADE RANGEL X MICAELA GARRASTAZU P CORTES CENTENO X WILSON CAIRES X LUIS PYAGAWA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X JOSMAR BACICH SCARABEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021538-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021538-0) - WAGNER COIMBRA ASSIS X MARCELO MONACO X CRISTIANO TORRES DA SILVA X RENATA CAMPOS DUARTE X ANA PAULA SILIANO BRITO X ANTONIO CARLOS DELGADO SAMPAIO X FERNANDO BULCAO RIO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022319-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022319-4) - IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE X TANIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022767-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022767-9) - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023116-63.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021002-20.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 4376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 171/473

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011473-02.1997.403.6100 (97.0011473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-45.1997.403.6100 (97.0007422-6)) SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMOES E SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0060153-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060153-3) - MAURA I M DE GOBBI X NEUZA MARIA COSTA GHIOTO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0015589-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015589-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0024927-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024927-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALEXANDRE PEREIRA FABRI

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002691-25.2005.403.6100 (2005.61.00.002691-7) - APARECIDA GOUVEA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte autora da petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 183/187, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

0005194-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005194-1) - ANDERSON RICARDO PRANDO(SP147648 - BENEDITO LUIS CRUVINEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0010438-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010438-3) - ROSA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 134/136 - Defiro celeridade na tramitação do presente feito, como requerido. Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0013624-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013624-8) - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando que não houve início do processo de execução, e que houve o cumprimento voluntário, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013530-36.2010.403.6100 - RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019922-21.2012.403.6100 - NOEMIA DE CERQUEIRA SANTANA DE AZEVEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025175-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025175-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009397-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Preliminarmente, face a juntada dos documentos de fls. 68/72, determino que o presente feito siga em Segredo de Justiça (documental). Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes partes dos documentos juntados às fls. 68/72, no prazo de 10 (dez) dias.Expeçam-se os ofícios, solicitando as cópias das Declarações de Imposto de Renda, para os endereços fornecidos às fls. 68.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043577-18.1995.403.6100 (95.0043577-2) - IMOBILIARIA ARBOR LTDA(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP028787 - EDGAR SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da comunicação eletrônica às fls. 215/221, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020590-36.2005.403.6100 (2005.61.00.020590-3) - CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL X DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 602/603 pela União federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008629-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Diante do caráter infringente que pretende a embargante com a oposição dos embargos de declaração juntados às fls. 115 manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias. Não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (STF -2ª T., RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio, j. 14.12.99, DJU 12.05.00). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017440-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017440-8) - TRANSPORTADORA DJEIME LTDA(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TRANSPORTADORA DJEIME LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a impugnação apresentada às fls. 255/258 pela União Federal, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4401

MANDADO DE SEGURANCA

0016700-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 197/206 e 208/209: O exame das petições apresentadas pela impetrante permite verificar que a Autoridade Impetrada providenciou a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que aparentemente demonstra a permanência das alegadas divergências de GFIP no relatório de situação fiscal da impetrante. Diante disto, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido à autoridade impetrada na decisão anterior (fl. 193), e, com ou sem a vinda da informação determinada por este Juízo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008934-96.2016.403.6100 - MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 366/370, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visando esclarecer obscuridade presente na decisão embargada. Alega a embargante que através do presente mandamus objetiva a sua reinclusão no programa REFIS, do qual foi excluída em razão da perda de prazo para a consolidação dos débitos, por se confundir com os diferentes prazos estabelecidos pela SRF. Aponta que embora constando corretamente no relatório o objeto da ação, na decisão proferida constou, equivocadamente, que a exclusão do programa REFIS teria ocorrido em razão de suposto não pagamento ou pagamento fora do prazo das parcelas. Especificamente, quanto à confusão de datas, ressaltou que a Receita Federal encaminhou um e-mail para sua caixa postal no ambiente eletrônico do e-cac, para informar que deveria realizar o procedimento de consolidação até o dia 25 de setembro. Porém, curiosamente, o e-mail foi postado pela Receita Federal no dia 15 de setembro de 2015 (DOC. 08), ou seja, a Receita Federal nem sequer informou o contribuinte com antecedência plausível. Alega que a informação foi encaminhada enquanto os procedimentos de consolidação já estavam ocorrendo - desde o dia 8 de setembro de 2015. Aponta que somente acessava o e-cac para impressão das parcelas do REFIS, e isto se dava todo fim de mês. Neste sentido, encaminhar o e-mail apenas no dia 15 de setembro, informando sobre uma consolidação que findaria no dia 25 de setembro, foi determinante na perda do prazo. Além da questão relativa à confusão com as datas, sustentou que a Lei 12.996/2014 prevê no 7º, do seu artigo 20, que se aplicariam ao caso as regras previstas no art. 1 da Lei nº 11.941/2009. Aduz então, que de forma contrária ao previsto no artigo 1º da Lei nº 11.942/2009, a Receita Federal criou um novo prazo de consolidação para a Lei 12.996/2014, inovando, portanto, através de uma norma infra legal, à Lei que serviu de base ao REFIS em questão. Ressaltou que, se por um lado, a Lei 12.996/2014 não revogou o artigo 1º da Lei 11.941/2009, por outro, o sistema da Receita Federal, em 2014, também não previa a indicação dos débitos a serem consolidados e parcelados. Contudo, ao buscar suprimir esta falha com uma Portaria Conjunta, a Receita Federal terminou por inovar a regra da consolidação. Portanto, ainda que o impetrante tenha perdido o prazo da Portaria Conjunta, certo é que, por se tratar de uma mera informação, poderia a Receita Federal, verificando que todos os requisitos legais foram cumpridos, manter o impetrante no REFIS, tão logo as tais informações fossem prestadas, como efetivamente o foram, de forma manual. E agindo assim, conclui-se, que a Receita Federal, poderia até não cumprir a Portaria Conjunta, e mesmo assim estaria atuando nos termos da Lei. Constatado que a fundamentação da decisão objeto de aclaratórios, efetivamente, não correspondeu ao tema a decidir e, diante disto, a possibilidade de efeitos modificativos, diante dos termos do artigo 1.023, 2º do CPC/2015, determinou-se a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse sobre os embargos opostos (fl. 371). Intimada, a Autoridade Impetrada confirmou que a exclusão do REFIS se deu pelo fato da impetrante não ter prestado as informações necessárias à consolidação. Esclareceu que a prestação de informações dentro do prazo era etapa imprescindível à consolidação do parcelamento, conforme disposto no artigo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Sobre a alegação da impetrante de que teria sido intimada a destempo (em 15.09.2015) para a consolidação de seus débitos, esclarece que em consulta à caixa postal RFB, verificou que foram encaminhadas três mensagens anteriores à de 15/09/2015, informando sobre o prazo para o contribuinte prestar as informações para a consolidação. Apontou que em todas essas mensagens havia a informação de que todas as pessoas jurídicas deveriam prestá-las de entre os dias 8 a 25 de setembro de 2015, exceto as elencadas no

inciso II, que seriam as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2013. Apresentou a seguinte relação de mensagens enviadas à impetrante: a) 05/08/2015 (com leitura em 06/08/2015): início da etapa de prestação de informações para a consolidação; b) 19/08/2015 (com leitura em 21/08/2015): retificação da mensagem de início da etapa de prestação de informações; c) 08/09/2015 (com leitura em 10/09/2015): negociação da Lei nº 12.996/2014. Esclarece que em todas as mensagens havia a informação de que a prestação de informações era etapa indispensável para que o contribuinte não tivesse seu parcelamento cancelado. Por fim, esclareceu que a Portaria Conjunta nº 1064/2015, diferentemente do alegado pela impetrante, não alterou a data da consolidação dos débitos (que continuou sendo a data da adesão 27/08/2014), apenas regulamentando a data para prestação das informações necessárias à consolidação. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante. Não visam, desta forma, proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança deste entendimento, mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotônio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275, maioria. Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266). Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, assiste razão à embargante visto que a alegação contida na inicial é de que a exclusão do REFIS ocorreu em razão da perda de prazo para a prestação de informações para a consolidação dos débitos, por ter a impetrante se confundido com os diferentes prazos estabelecidos pela SRF e, incorretamente, a análise do pedido de liminar incidiu sobre ausência de pagamento ou quitação de parcelas fora do prazo. Diante disto, a decisão proferida às fls. 353/355, merece reparo visando corrigir a fundamentação e o dispositivo da referida decisão nos seguintes termos: É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide ao exame da possibilidade de manutenção do impetrante no parcelamento em que a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento instituído pelo REFIS (Lei nº 12.996/2014) não teria sido realizada dentro de um novo prazo fixado no artigo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. O exame dos elementos informativos dos autos permite constatar que a impetrante permaneceu, regularmente, realizando os pagamentos das parcelas do REFIS. Portanto, sob o ponto de vista material, a impetrante em nada inovou em seu parcelamento iniciado em 2013/2014, cumprindo assim, suas obrigações do REFIS que, sabidamente, tratou-se de programa de parcelamento de débitos instituído no interesse público, posto não se poder supor que programas governamentais, como é o caso, não o atendam. Se por ocasião da instituição do REFIS o país era então vítima de uma brutal crise econômica, atualmente não se pode afirmar que não se esteja na presença de uma equivalente, com empresas assoberbadas de dívidas e cessando suas atividades de produção, que não tem poupado nem mesmo prestigiadas multinacionais que se vêem obrigadas a encolher e dispensar trabalhadores com elevados custos sociais. Ainda que se possa elogiar o sistema e-CAC, impossível desconhecer a realidade de que caixas postais eletrônicas são entupidadas por comunicações inúteis e isto sem contar aquelas que representam fraudes e que vão desde cobrança de boletos, protestos, comunicações de bancos comerciais e até multas de trânsito inexistentes. Isto, lamentavelmente, tem terminado por afastar dos

computadores a interação que no passado se verificava. É certo que o e-CAC constitui um procedimento autônomo que não se confunde com as caixas postais comuns, porém, não se pode exigir que o contribuinte o acesse diariamente para saber das novidades. Atente-se que o princípio do dies interpellat pro homine deve ser visto com granu salis à partir das consequências que se encontra destinado a proporcionar. Assim, se aceitável quando se trata de uma multa compensatória não se há de atribuir-lhe força equivalente quando se trata de uma rescisão de contrato, que além de não prescindirem de notificação exigem intervenção judicial. Em matéria de relações de consumo consolidou-se o princípio de que toda cláusula que implique em restrição de direitos deve vir com o devido destaque, ser esclarecedora das consequências de maneira mais ampla possível. E sob este aspecto, ainda que não se possa refutar a informação da SRF da caixa postal da Impetrante ter sido por ela acessada, contendo o que a Receita Federal consideraria suficiente para estabelecer sponse própria uma nova obrigação do contribuinte, cabível reconhecer que informações prestadas pela Receita Federal são de extrema parcimônia, quando não, pela síntese, proporcionadoras de dúvidas nem sempre fáceis de serem esclarecidas. Neste ponto, o prazo de 10 (dez) dias a que se refere a impetrante, à rigor prestante para atender a uma mera formalidade burocrática na medida que a Receita Federal já teria em seu poder as informações necessárias para a consolidação não se mostra como razoável para estabelecer uma irreversível exclusão do REFIS, constituindo uma clara agressão ao princípio da proporcionalidade. Atente-se que mesmo o prazo para apresentação da declaração de Imposto de Renda é amplamente divulgado nos órgãos de imprensa, sob o patrocínio da própria Receita Federal do Brasil - mesmo correspondendo a uma verdadeira tradição - não se podendo imaginar que uma exclusão do REFIS instaurada a partir de uma Portaria Conjunta estabelecendo um dies a quo não devesse ter a mesma divulgação limitando-a à uma comunicação nem mesmo de natureza pessoal no E-Cac. Neste contexto e por supor o Juízo existir um certo equilíbrio entre o fisco e o contribuinte, cabível observar que, se de um lado o sistema informatizado tem sido extremamente eficiente no que se refere à cobrança, isto não se reproduz equivalente quando se trata do contribuinte buscar realizar correções ou atender exigências em malhas fiscais. Não foram poucas as intervenções judiciais buscadas por contribuintes para obterem consolidações de parcelamentos. Neste contexto, a exclusão de um programa que, como apontado de início, atende a um interesse público, não pode ser considerada legítima eficaz na ausência de uma notificação formal, específica do contribuinte, na qual se fixe claramente o prazo de eventual exclusão e as indicações que o contribuinte deve atender para permanecer no programa. A rigor, nada além do que se exige e qualquer contrato, seja de natureza pública ou privada. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a imediata reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a consequente consolidação dos seguintes processos/débitos: 1) 10880.725745/2011-31; 2) 11831.721278/2011-19; 3) 11831.721110/2013-75; 4) 19679.414822/2013-52; 5) 19679.415743/2013-69; 6) 11831.721148/2013-48; 7) 18186.723797/2014-65; 8) IRPJ 2010 (venc. 31/01/2011); 9) CSLL 2010 (venc. 31/01/2011); 10) IRPJ 2011 (venc. 31/01/2012); 11) CSLL 2011 (venc. 31/01/2012); 12) IRPJ 2012 (venc. 31/01/2013); 13) CSLL 2012 (venc. 31/01/2013) e, que abstenha de negar à Impetrante, até julgamento final da presente ação, o fornecimento de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e/ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, correspondente aos créditos tributários discutidos no presente mandamus exceto se houver falta de pagamento das prestações ou se por outros débitos puder ser negada. Dê-se ciência desta decisão intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para corrigir a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, nos termos acima expostos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência

0010994-42.2016.403.6100 - RICARDO ALCIDES SARTOR(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 329 1 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0015968-89.2016.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 317/326, bem como do requerido às fls. 316, reconsideração do decisório. Nada a reconsiderar tendo em vista a decisão de fls. 315, mantendo a decisão liminar de fls. 267/269. 2 - Cumpra-se o determinado às fls. 269 verso, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 315. FLS. 315 A pretensão da impetrante de intimação da autoridade impetrada para a apresentação de valores atualizados, a rigor, tem como finalidade a aferição de qual seria o valor correto a ser incluído no REFIS, o que exigiria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Ademais, os fatos narrados da inicial (diferença de valores apurados, descon sideração de pagamentos, compensação de ofício) foram amplamente esclarecidos pela Autoridade Impetrada, sendo descabida a pretensão de novos cálculos ou esclarecimentos, por se tratar de inovação temática. Desta feita, inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de indeferimento da liminar em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos, razão pela qual resta indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 269 verso. Intimem-se.

0012932-72.2016.403.6100 - JULIANA DIAS DO NASCIMENTO BRAGA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP376287 - THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA)

Manifêste-se a Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da impetrante (fls. 30/31) a respeito da edição de portaria pelo INEP (Portaria n° 05, de 09.03.2016), no bojo da qual os estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, teriam sido dispensados da realização do prova do ENADE. Deverá, no mesmo prazo, informar se foram adotadas pela instituição de ensino as providências que lhe competiam, indicadas na Portaria n° 05, de 09.03.2016, do INEP. Intimem-se.

0015360-27.2016.403.6100 - RODRIGUES, GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial.No entanto, verifico que ainda há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à impetrante, que, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial) cumpra integralmente a determinação do item c da decisão de fl. 18, fornecendo cópia dos documentos que instruíram a inicial (fls. 10/14);b) esclareça o impetrante qual ato da Autoridade Impetrada está sendo questionado através da presente ação, tendo em vista que no pedido de liminar requer seja afastada a recusa no recebimento de alterações contratuais e, no pedido final, requer a extinção da cobrança de anuidades.c) informe a data em que foi requerido o registro da alteração dos atos societários;d) comprove documentalmente o requerimento do registro da alteração de contrato e a respectiva recusa, tendo em vista não constar no documento de fl. 14 qualquer dado da impetrante;e) esclareça a impetrante quais as datas de vencimento das anuidades em aberto;f) apresente cópia da alteração de contrato que pretende ver registrada;g) esclareça se a recusa da Autoridade Impetrada ocorreu somente em razão da existência de anuidades em aberto;h) esclareça o pedido de citação, tendo em vista tratar-se a presente ação de mandado de segurança;i) apresente cópia da petição da emenda a ser apresentada em razão desta decisão e dos documentos que a instruírem. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumpridas as determinações pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Intime-se.

0016785-89.2016.403.6100 - NU PAGAMENTOS S.A.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS 144 1 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, conforme fls. 21 - item 69 (requerimento de concessão da segurança) da petição inicial, dê-se normal prosseguimento ao feito.2 - Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 3 - Com relação ao requerimento de fls. 21 - item 68, transferência de depósitos judiciais para este feito, nada a deferir tendo em vista que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0006952-47.2016.403.6100 às fls. 217 foi proferida decisão determinando à Caixa Econômica Federal - CEF-PAB JF/SP a transferência para este feito dos valores depositados judicialmente naqueles autos. 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0018328-30.2016.403.6100 - SOLANGE APARECIDA GRACIA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLANGE APARECIDA GRACIA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize imediatamente o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal, desde 05 de junho de 2002, no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de celetista para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi negado pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decidido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar de enfermagem, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 22). O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações do impetrante e o periculum in mora, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Quanto à vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, não pode ser aplicada ao caso. Deve-se fazer uma interpretação sistemática da Lei, considerando que existem hipóteses (elencadas no art. 20) em que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada. Para essas não se aplica a referida vedação. Desta forma, uma vez que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista deve ser entendida como hipótese para a movimentação da conta vinculada e, por consequência, a inaplicabilidade da referida vedação. Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 12. Anote-se. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0018440-96.2016.403.6100 - AMANDA SANTANA REGO (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 56 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, de acordo com os ditames da Lei 12.016/09, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial) indicar o representante judicial e seu endereço, da segunda autoridade coatora (DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; b) regularizar sua representação processual com apresentação da procuração em seu original; c) apresentar, 02 (duas) contrafês completas (cópia de fls. 02/52) para notificação das autoridades coatoras, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafês. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo com a inclusão da segunda autoridade coatora, DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, conforme indicado pela IMPETRANTE às fls. 02 da petição inicial. Intime-se.

0018701-61.2016.403.6100 - REP - REAL ESTATE PARTNERS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentando procuração na qual conste a identificação de seus subscritores. Ademais, a procuração deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0018731-96.2016.403.6100 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES (SP347215 - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

FLS. 21 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de medida liminar, de acordo com os ditames da Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial a) comprovar o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3; b) indicar o representante judicial/ endereço da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF 3R/SP, vinculada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) criada pela Lei 10.480/2002, que representa e assessora as autarquias e fundações públicas federais; c) fornecer 01 (uma) contrafé completa (cópias de fls. 02/11) para notificação da autoridade coatora, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 9). Intime-se.

0018859-19.2016.403.6100 - ERISMANN MAQUINAS E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: a) esclareça a autoridade indicada no polo passivo, tendo em vista que diversa daquelas responsáveis pela análise do pedido de habilitação de crédito (fls. 86 e 103). b) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo para tanto, ser apresentada mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação; c) apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada; d) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; e) esclarecer o pedido de citação da Autoridade Impetrada visto se tratar a presente ação de mandado de segurança; Além das irregularidades acima apontadas, os exames dos elementos informativos dos autos permite verificar que a presente ação foi ajuizada por empresa extinta, não havendo nos autos qualquer documento relativo aos termos em que se deu o encerramento da empresa. Assim, sem prejuízo de posterior exame da legitimidade da impetrante para o ajuizamento da presente ação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0018928-51.2016.403.6100 - MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO E SP381262 - VIVIAN SAMPAIO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Ciência da redistribuição. Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial e respectivas emendas, bem como dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, intimando-a inclusive para esclarecer se da decisão mencionada pelo impetrante, de cancelamento das inscrições nos termos da Portaria 4942/14 (fl. 03), houve a notificação ou intimação do impetrante, para fins de verificação do decurso do prazo para ajuizamento do mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, conforme petição de fl. 40/45. Intime-se.

0019130-28.2016.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito integral da alíquota da COFINS-Importação, impedindo-se em decorrência a prática de atos coercitivos, como lançamento de AIIM, não desembaraço de mercadoria, não emissão de regularidade fiscal e inscrição de seu nome no CADIN e SERASA, até o julgamento final da presente ação. Afirma a impetrante, em síntese, que atua na fabricação de fios e tecidos, importando para tanto diversos insumos de várias regiões do mundo. Informa que é tributada sob o regime do lucro real, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da Cofins-importação disciplinada na Lei nº 10.865/04. Relata que com o advento da Lei 12.546/11, a alíquota do referido imposto foi majorada de 7,6% para 9,1%, e posteriormente, com o advento da lei 12.715/12, reduzida para 8,6%, cujos efeitos se deram a partir de janeiro de 2013. No entanto, a Lei nº 13.137/15 incluiu no artigo 15, da Lei nº 10.865/04, o parágrafo 1º A, que vetou expressamente o aproveitamento do crédito decorrente desse acréscimo de 1%, previsto no parágrafo 21, artigo 8º, incidente da importação dos produtos. Aduz que, com a majoração, os importadores deverão recolher em relação à Cofins-importação uma alíquota majorada em um ponto percentual sem que tenha sido resguardado o direito ao crédito sobre esse acréscimo. Entretanto, ressalta que a sistemática constitucional da não cumulatividade lhe garante apropriar créditos sobre todo o valor efetivamente recolhido, de modo que a nova restrição se mostra ilegal e inconstitucional. Ressalta que referida sistemática gera acúmulo de carga tributária para o importador ferindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) acordo em que o Brasil se vê como signatário, prevendo uma isonomia entre mercadorias e bens nacionais e importados, restando a diferença de 1% de custo para o contribuinte. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei nº 13.137, de 19 de junho 2015 dispõe: Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução na medida que o regime da não cumulatividade da COFINS tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível. No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra irrazoável, mas muito pelo contrário, diante das condições fáticas da produção nacional, mais especificamente nesses setores que jamais poderão concorrer com as de Bangladesh ou da China, a permitirem produção de camisas por poucos dólares, ternos e blazers femininos com forro, ao preço de pouco mais de 15 dólares. Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas. Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições à COFINS, que se apresentam com o mesmo nome, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade. No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não cumulativa para apresentar-se sob feição cumulativa. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, por visualizar o percentual relativo ao aumento de 1% da alíquota de COFINS-Importação apenas com natureza diversa da não-cumulativa, apresentando-se com natureza cumulativa. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial para a instrução da contrafé do representante judicial da autoridade coatora. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a inclusão das autoridades apontadas também à fl. 03. Intimem-se. Oficiem-se.

0019333-87.2016.403.6100 - ROSA MARIA GUERRIERI DE MARCHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 27 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, de acordo com os ditames da Lei 12.016/09, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico, recolhendo as custas judiciais complementares, tendo em vista o requerido no item 1 de fls. 07; c) apresentar, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0007157-70.2016.403.6102 - EDLA GLASSE LIRA E LUQUE(SP293775 - ANDERSON DE LIMA LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP UNIDADE DE GOIANIA - GO

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: a) indique quais as autoridades que devem figurar no polo passivo da ação mandamental referente à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, ao Ministério da Educação e Cultura - MEC e a Universidade Paulista UNIP Unidade de Goiania - GO; b) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada (MEC), seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo para tanto, ser apresentada mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação; c) regularize as contrafés trazendo aos autos cópias das petições iniciais respectivas; d) atribua valor à causa recolhendo as custas judiciais devidas; Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004412-68.2016.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 24 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de medida liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial) esclarecer a indicação do representante judicial da autoridade coatora (fls. 02) com endereço em Brasília/DF, tendo em vista a criação da Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF 3R/SP, vinculada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) criada pela Lei 10.480/2002, que representa e assessora as autarquias e fundações públicas federais; b) apresentar cópia da petição inicial e eventuais decisões do Processo 0004413-53.2016.403.6183 (MANDADO DE SEGURANÇA), elencado no Termo de Prevenção Parcial às fls. 22, para verificação de ocorrência de prevenção; c) fornecer 01 (uma) contrafé completa (cópias de fls. 02/12) para notificação da autoridade coatora e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 10 - item 5 a). 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo de acordo com o indicado às fls. 2, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social foi atuado indevidamente como impetrado. Intime-se.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-30.2014.403.6100 - NAZARETH DA SILVA DARAKDJIAN(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte autora, às fls. 77/78, a reconsideração da decisão prolatada às fls. 75/verso para determinar a citação da CEF antes da remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Sustenta que a não citação da ré antes do sobrestamento poderá acarretar prejuízos futuros, tais como o termo inicial dos juros de mora. Observa-se que a decisão deste Juízo apenas reproduziu a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.683 na qual determinou-se a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto seja a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias do Judiciário. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 75/verso por seus próprios fundamentos, principalmente no comando que manda arquivar por sobrestamento os processos em que não houve citação. Eventual inconformidade com a referida decisão anterior deverá ser manifestado através de recurso próprio, observado seu prazo para interposição. Retornem os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0011718-80.2015.403.6100 - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 308/315 e 318/320: Tendo em vista a r. decisão de fls. 292/294 na qual determinou, dentre vários pontos, que os pagamentos das prestações mensais vencidas e vincendas fossem depositados judicialmente no PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo e vinculado a este processo e, considerando que a CEF demonstrou a comunicação efetiva da referida decisão ao condomínio:1- Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a quitação das quotas condominiais, bem como dos valores das prestações vencidas (R\$ 12.583,69 - fl. 315) e vincendas, nos termos do decidido, sob pena de cassação da tutela concedida, considerando como parâmetro, ainda, para os próximos depósitos judiciais, o valor de R\$ 332,09, indicado pela CEF à fl. 310.2- Para inteiro cumprimento da decisão judicial, a abertura de conta judicial e respectiva transferência de valores que estejam em conta corrente são de inteira responsabilidade do seu titular, ou seja, da parte autora, e não da CEF.No silêncio, tornem os autos conclusos para cassação da tutela.Com a comprovação do cumprimento da tutela pelos autores, intime-se a CEF para ciência e, após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0017644-42.2015.403.6100 - CIAMA REFEICOES LTDA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025837-13.2015.403.0000 (fls. 144/146), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015.Int.

0006034-43.2016.403.6100 - PAULO JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor às fls. 238/240, notadamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019143-27.2016.403.6100 - FERREIRA E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0019163-18.2016.403.6100 - ANA LUCIA MAIA X JOANA MARIA DE SOUZA X MARIA SUELI FERREIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0019233-35.2016.403.6100 - DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA X GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA. X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X FADNG RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP X ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. X EDDOD RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP X DEOLA RESTAURANTE BUFFET EIRELI - EPP(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DONA DEOLA INDÚSTRIA DE PÃES E CONFEITARIA LTDA, GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE LANCHONETE PIZZARIA E CONVENIÊNCIA LTDA, DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIÊNCIA LTDA (Matriz e Filiais - 0002-03 e 0003-86), MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIÊNCIAS LTDA, SALGADO E ANGÉLICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (Matriz e Filiais - 0002-60, 0003-41, 0004-22, 0005-03), FADNG RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, ESPAÇO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, EDDOD RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI e DEOLA RESTAURANTE BUFFET EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, até o julgamento final da demanda. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pela parte autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresse quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA nos moldes requeridos. Cite-se e Intime-se.

0019613-58.2016.403.6100 - ALTAIR MARIA BEZERRA DA SILVA (SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAIR MARIA BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais sofridos em quantia nunca inferior a R\$ 15.000,00 (fl. 06) e pelos danos materiais em R\$ 4.007,13 (valor atualizado). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/45). Deu-se à causa o valor de R\$ 54.000,00. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. O artigo 292 do Novo Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Margá Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, em caráter punitivo, decorrentes da cobrança indevida oriunda de saques e transferências na conta não realizadas e reconhecidas pelo requerente. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma cobrança irregular na conta corrente do autor, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor nunca inferior a R\$ 15.000,00 (fl. 06). Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da cobrança indevida, não reconhecida pelo autor na conta do cartão de crédito. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 54.000,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo da dívida em Setembro/2016, no importe de R\$ 4.007,13). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente

prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vincendas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, a parte autora requer como indenização a título de danos morais o valor mínimo de R\$ 15.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo atualizado da cobrança indevida, no montante de R\$ 4.007,13, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido (R\$ 3.738,90 atualizado R\$ 4.007,13), não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor da repetição do indébito apontado (R\$ 4,007,13), qual seja, R\$ 8014,26. Ademais, nota-se que o valor requerido pelo autor a título de danos morais (valor mínimo de R\$ 15.000,00) somado a indenização por danos materiais (R\$ 4.007,13) não ultrapassa o teto do procedimento sumaríssimo.Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em

quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0019684-60.2016.403.6100 - WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OU DE URGÊNCIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade das exações exigidas pela autoridade alfandegária, decorrentes de autuação por infração de obrigação aduaneira acessória. Alega abusividade na atuação da Inspetoria da Receita Federal que aplicou multa no importe de R\$ 405.000,00, invocando fatos que, no entender da autora, não seriam mais puníveis com multa, bem como a existência de excesso na fixação da multa, incidindo sobre a totalidade dos itens declarados, quando o correto seria incidir somente sobre as retificações realizadas. Decido. Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela autora, extraídos do processo administrativo aduaneiro, verifico que a autoridade alfandegária puniu a autora com a aplicação de multa, por descumprimento de obrigação aduaneira acessória, consistente na declaração e/ou retificação extemporânea nos conhecimentos eletrônicos de importação por meio fluvial. Constato, ainda, também em exame superficial, que o processo administrativo transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados pela autoridade alfandegária. Não existem indicativos da alegada ilegalidade praticada pela alfândega, pois a multa aplicada tem amparo em ato normativo, e a incidência da multa por item importado está em consonância com o regulamento alfandegário. Se falha houve foi exclusivamente da autora, que não cumpriu com seus deveres previstos nas normas alfandegárias. A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pela autora, implica em necessária formação do contraditório, com a oitiva da ré, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos da autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

PROTESTO

0017185-06.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para retirar os autos definitivamente, conforme determinação de fls. 113. Não comparecendo, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0017186-88.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para retirar os autos definitivamente, conforme determinação de fls. 113. Não comparecendo, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-53.2016.403.6100 - FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SC022071 - MARCIA ELIZA DE SOUZA BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ficando desde já indeferido o pedido de garantia do débito através de máquinas de propriedade da autora, tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, que exige o depósito do montante integral do crédito tributário para que ocorra a suspensão de sua exigibilidade. Cite-se e Intime-se.

0014935-97.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional até o trânsito em julgado da decisão definitiva deste processo ante a comprovação dos depósitos judiciais no percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, todo dia 15 de cada mês. Aduz o autor, em síntese, que diante da crise econômica possui diversos débitos tributários e, nos termos do Código Tributário Nacional, diante de parcelamento é possível a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Requer seja deferido um parcelamento extraordinário com parcelas em valor que corresponde a 5% do faturamento bruto. Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 40/61 e 63/73. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Primeiramente, recebo a petição de fls. 63/73 como emenda à inicial. Excluo da lide a Delegacia da Receita Federal do Brasil pois não possui personalidade jurídica, nem capacidade para postular como parte ré em demandas desta natureza conforme decisão de fl. 62. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. De fato, não se verifica a probabilidade do direito alegado, posto que o pedido do autor de um parcelamento extraordinário, na esfera judicial, não encontra guarida no ordenamento jurídico. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da ação para constar somente a União Federal bem como alterar o valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 62 apresentando cópia da petição de emenda de fls. 63/73 para fins de instrução do mandado citatório. Cite-se e intime-se com urgência.

0018458-20.2016.403.6100 - PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REG

Recebo a petição de fls. 269/272 como emenda à inicial. Anote-se. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, a autora defende a tempestividade de impugnação apresentada, via eletrônica (sistema e-CAC), nos autos do Processo Administrativo nº 10314.721346/2016-31, e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato. No entanto, o exame dos elementos informativos dos autos, notadamente o documento de fl. 261, permite verificar que a Equipe de Controle Tributário (EQCOT) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo confirmou a tempestividade da tentativa de juntada da impugnação e encaminhou o processo para a DRJ/SPO para prosseguimento. É dizer, ao que parece a pretensão da autora foi atendida administrativamente. Neste sentido, este Juízo consultou o andamento do processo administrativo em questão (www.comprot.fazenda.gov.br) e verificou que os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO) em 19.08.2016 e, em seguida, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, em 23.08.2016, onde se encontra em andamento. Diante de tais ocorrências, a fim de evitar o prosseguimento desnecessário da presente ação, deverá a parte autora confirmar a situação da impugnação apresentada no processo administrativo, apresentando nos autos relatório de situação fiscal (rotineiramente emitido pelas empresas quando necessitam da emissão de certidão negativa de débitos) no qual conste a situação do processo administrativo objeto dos autos, ou seja, se os débitos em questão se encontram ou não com a exigibilidade suspensa. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar a União Federal. Intime-se.

0018905-08.2016.403.6100 - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MARCELO MASSA X LUIZ MASSA FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA E LUIZ MASSA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e respectivos aditivos, enquanto perdurar a discussão judicial, bem como o cancelamento dos gravames constantes nas garantias reais representadas pelas alienações fiduciárias de bem imóvel e maquinário de sua propriedade, visto o excesso de garantia da dívida, ou alternativamente, a substituição das garantias acima mencionadas por imóvel avaliado no importe de R\$ 6.630.000,00 até a superveniência da coisa julgada, e por fim, que o banco réu seja obstatido de praticar qualquer ato de cobrança visando à alienação judicial das garantias reais. Afirma que firmou com a ré, em 29/08/2014, Cédula de Crédito Bancário, para capital de giro, no valor de R\$ 1.600.000,00, com encargos pré-fixados em taxa mensal de 1,61% correspondente a 21,26% anual, com valor mensal de R\$ 58.908,82 e prazo de 36 meses, com garantia de alienação fiduciária de bem móvel e bem imóvel além de garantia pessoal dos sócios figurando como avalistas da operação. Aduz que ao longo do prazo de vigência do contrato, efetuou pagamento no valor total de R\$ 642.342,45, adotando ainda a amortização do saldo devedor a partir do recebimento de recebíveis lançadas em cobrança junto ao banco réu, resultando na assinatura de pactos adjetos, que garantiu ao réu o recebimento de garantia no valor de R\$ 4.504.879,10, representando 280% de garantia sobre a totalidade do limite de crédito, sem prejuízo de pagamentos avulsos. Relata que após o pagamento de parte das parcelas, houve também a renegociação da operação bancária, majorando a quantidade de parcelas para 72, no valor de R\$ 33.500,00, e que em 24/12/2015, diante de dificuldades encontradas, firmou contrato de renegociação da dívida, adotando-se as mesmas regras e índice de reajuste, para amortização do saldo devedor em 96 parcelas mensais e sucessivas, calculadas pela Tabela Price. Argumenta que em que pese a pactuação, as cláusulas do contrato e respectivos aditivos são abusivas e devem ser revistas para atender aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, probidade e vedação do enriquecimento sem causa. Assevera ainda que há desequilíbrio contratual causado pelo excesso de garantia recebida pelo réu, no valor total de R\$ 4.504.879,00, o que totaliza 280% de garantia sobre a totalidade do limite de crédito da cédula bancária, entendendo ser perfeitamente possível a substituição das garantias oferecidas pelo pátio industrial da empresa, avaliado em R\$ 6.630.000,00. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. No campo da liberdade contratual é dado às pessoas o poder de se obrigar livremente. De fato, pode-se afirmar que os contratos terminaram se revelando como um autêntico motor de progresso da humanidade. A força obrigatória desses pactos revela-se como uma exigência que vai além do interesse material para atingir o princípio de que as obrigações livremente acordadas devem ser cumpridas. O princípio da obrigatoriedade alcança tamanha dimensão que veda ao judiciário iniscuir-se pelas cláusulas econômicas a fim de não permitir que o vínculo se enfraqueça. Mesmo a cláusula rebus sic stantibus, quando corrente, é admitida cun grano sales, ou seja, com extrema cautela, desde que ocorrida a hipótese de uma total e genuína imprevisibilidade. No caso, trata-se de empresa a qual a própria inicial indica estar bem assessorada, não se podendo equipará-la a um hipossuficiente. Por outro lado, apresenta-se contraditória a pretensão de desoneração de garantias prestadas cujo valor atual supera o das garantias anteriores, ou seja, alienadas fiduciariamente, bens e maquinários no valor de 4.504.879,10, pretendendo sua substituição por imóvel de valor superior. Por fim, incabível, evidentemente, a suspensão das obrigações de pagamento, sem prejuízo do exame pelo juízo de eventuais excessos. Todavia, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução. Consigne-se que pelos elementos atuais, e partes envolvidas, não se visualiza abuso apto a justificar suspensão de pagamento por inequívoco exagero no valor das prestações. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, que deverá conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil, bem como para nela fazer constar o nome do outorgante cuja assinatura foi aposta no referido instrumento. Procedidas as regularizações, cite-se. Intimem-se.

0019014-22.2016.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X GLAUCIO CAUCIA MOURA X MARCOS ACCIOLY PEREIRA X JEAN LAWAND JUNIOR X ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA X GUILHERME MACIEL AMORIM X MAURICIO MAXIMO ANDRADE X IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO X MARCELO MARTINS

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA, sob pena de indeferimento da inicial) recolher as custas iniciais, apresentando a guia devidamente recolhida na sua via original.b) apresentar procuração com cláusula ad judicium, na sua via original, subscreta por quem tenha poderes para outorga de poderes, conforme atos constitutivos e atendendo ao disposto nos artigos 105 e 287 do novo CPC.c) apresentar os atos constitutivos da parte autora e ata de eleição vigente.d) apresentar cópia da petição inicial e demais decisões dos autos listados no termo de possível prevenção de fls. 30/31.e) emendar a petição inicial para:e.1) corrigir o pólo ativo da demanda na medida em que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região é órgão da União Federal e não possui personalidade jurídica própria.e.2) indicar os requisitos para a concessão da tutela pretendida.e.3) esclarecer as siglas mencionadas na petição inicial.e.4) esclarecer os fatos e os fundamentos que justificaram a propositura da presente demanda, correlacionando-os com os documentos comprobatórios do alegado.f) esclarecer e demonstrar os fatos praticados por cada um dos réus indicados na petição inicial e o correspondente nexos causal com os danos morais alegados.g) fornecer cópias legíveis dos documentos acostados a inicial.h) indicar o valor do dano moral pretendido, bem como planilha com o valor das perdas e danos e do lucro cessante apurados.i) descrever a qualificação da parte autora completa, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC.2 - Cumpridas as determinações do item 1, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de tutela, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) PARTE AUTORA, sob pena de indeferimento da inicial:a) recolher as custas iniciais.b) apresentar procuração com cláusula ad judícia nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC).c) apresentar declaração de autenticidade das cópias apresentadas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso VI, do novo CPC.d) emendar a petição inicial para atender e preencher todos os comandos do inciso II do artigo 319 do novo CPC, notadamente o endereço eletrônico.2 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3 - Não verifico relação de prevenção com o feito listado às fls. 127.Intime-se.

0019281-91.2016.403.6100 - ALAN SICOLI X FRANCINE DE SOUSA MARCICANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação de rito ordinário movida por ALAN SICOLI E FRANCINE DE SOUSA MARCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como dos leilões ou ainda alienação do imóvel a terceiros, aliado à autorização para depósito do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) concernente aos valores em atraso.Afirma a parte autora que, em 07 de dezembro de 2012, obteve financiamento para a compra de imóvel residencial, no valor de R\$ 186.614,32, para amortização em 420 meses, pelo Sistema de Amortização Constante.Informa que no decorrer do financiamento, ante as inúmeras dificuldades encontradas e o insucesso na tentativa de realização de acordo, tornou-se inadimplente.Sustenta seu direito de purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura da arrematação, conforme entendimento do STJ pela aplicação subsidiária das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel.Aduz que pretende purgar a mora, dispondo do valor de R\$ 8.000,00, o qual entende suficiente tendo em vista que o valor da dívida em 28.01.2016 era de R\$ 4.009,94.É o suficiente para o exame do pedido de tutela provisória requerida. Fundamentando, decido.Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.O tema foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário . 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo

anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se). Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a

aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida. Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual. Ademais, a parte autora comprometeu-se em depositar judicialmente o valor das prestações em aberto, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão, compreendendo as prestações em atraso até o mês corrente (setembro/2016). Após o depósito, intime-se a ré para que informe eventual valor residual das prestações em aberto até o mês de setembro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, ou seja, todo dia 07, a partir do mês de outubro de 2016. Com a resposta da ré, intime-se a parte autora para que efetue, se o caso, o depósito complementar em 24 (vinte e quatro) horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 19, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 4º, concernentes aos honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência e as multas processuais que acaso sejam impostas ao final. Anote-se. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como para que informe se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO COMUM

0020017-17.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)

1- FL291 - Ciência às partes da data designada pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha VAGNER DE ARAÚJO CARVALHO, no dia 28/09/2016 às 16 horas (Carta Precatória nº 0503981-49.2016.4.02.5101). 2- Cumpra-se o tópico final da decisão proferida no Termo de Audiência de fl.288 verso, encaminhando-se com urgência cópias das petições de fls.293 (parte RÉ) e 295/296 (parte AUTORA) ao Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3286

MONITORIA

0001644-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO VIEIRA LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023415-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JESUS DE ARAUJO

Fl. 66: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado do requerido. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012671-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDITORA FONOBRA LTDA - ME

Fl. 40: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022369-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022369-6) - ALEXANDRA MANCCINI DE OLIVEIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 863870/SP (2016/0023984-0), transitada em julgado (fls. 423/425), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006228-63.2004.403.6100 (2004.61.00.006228-0) - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.348.841,08, nos termos da memória de cálculo de fls. 1062/1071, atualizada para 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), nos termos em que determinado na sentença de fls. 551/562). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste sua concordância com os valores devidos, ou apresente impugnação, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Int.

0019572-28.2015.403.6100 - MEROPE SARA GIRASOLE X HELCIO DE REZENDE MARQUES(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 242/263, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0019820-91.2015.403.6100 - SINAL DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls. 244/249), intemem-se as correções para apresentação, dentro do prazo legal, das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011806-84.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 85/112. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012415-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5)) WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos nº 00207941220074036100. Após, desapensem-se e arquivem-se findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Defiro a alienação particular, a ser realizada por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no Juízo Deprecado. A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896, do CPC, caso se trate de bem imóvel de incapaz. Para tanto, providencie a parte exequente a atualização do valor de avaliação, bem como tudo o que for necessário ao cumprimento do disposto no art. 889, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento.Int.

0011993-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 157), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0013587-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANTI SERVICOS LTDA - EPP X LUCIANA DOMINGUES FREITAS VOLPE X LUIZ ANTONIO VOLPE

Haja vista a certidão de fl. 307, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da transferência da totalidade das quotas sociais da empresa, conforme alegado pelos coexecutados.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em relação à penhora do veículo, objeto do auto de avaliação e depósito juntado às fls. 320.Int.

0014640-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 88), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025204-35.2015.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X OFICIAL DO 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHIENSE E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHIENSE E SP369167 - MARIA ISABEL FARIA DIP)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 68/87.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007280-41.1997.403.6100 (97.0007280-0) - GUILHERME CARLOS ROSSONI X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI(Proc. GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CARLOS ROSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à provocação da exequente. Int.

0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506) X UNIAO FEDERAL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

Fls. 386: Tratando-se de valor irrisório se comparado com o valor total da execução, deixo de manter a constrição dos ativos financeiros encontrados nas contas da executada (fls. 374/376), com fundamento no art. 836 do CPC. Fls. 381/383 e 386: Defiro. Remetam-se os autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Osasco, que abrange o Município de Cotia, atual domicílio da executada, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

Fls. 1228-1234: Não assiste razão ao executado. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, não comprovam que foram bloqueados valores impenhoráveis. Ademais, a exequente se manifestou (fls. 1237-1238) no sentido de não se tratarem os valores bloqueados de valores irrisórios, como alega a executada. Portanto, no caso sub judice, não verifico qualquer das hipóteses que permitam o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, determino o cumprimento dos itens 4 e 5 da decisão de fls. 1223 e, posteriormente, a conversão em renda dos valores bloqueados, sob o código de receita 2864. Após a expedição do ofício de conversão, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

0026649-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TRIGO

Fls. 174-175 : Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, solicitado pela executada, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3287

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054936-57.1998.403.6100 (98.0054936-6) - RENATO LUCAS DO SACRAMENTO X VALDIR DOS SANTOS X MOISES RODRIGUES ALVES X OSVALDO DE PAULA SOUZA X PLACIDO PAES LANDIM X GENESIO FERMINO DA SILVA X JOSE ILTON DE SIQUEIRA CAMPOS X EDSON DA SILVA X JOSE FERREIRA DE LIMA X CICERO LUIZ DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 295-297: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tomem conclusos. Int.

0033800-28.2003.403.6100 (2003.61.00.033800-1) - EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7) - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o exequente juntou os extratos bancários do período de março/maio de 1990 (fls. 192-193), que divergem daqueles apresentados pela CEF (fls. 185/188), providencie a instituição financeira os extratos bancários com todas as operações realizadas no referido período, já que na 1ª quinzena do mês de março/90 existia um saldo positivo, conforme demonstra a documentação de fl. 192, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar tal valor como base para o cálculo dos expurgos inflacionários reconhecidos. Não procede a alegação da CEF, pois a jurisprudência do STJ já decidiu que o BACEN não tem legitimidade passiva do que se refere ao período de março/90 (primeira quinzena), pois conforme a Lei n.º 8.024/90, os valores bloqueados foram transferidos ao BACEN a partir da segunda quinzena, já corrigidos. Assim, tendo em vista que o autor detinha a data-base da caderneta de poupança na primeira quinzena, compete ao banco depositário eventual correção. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 52703 DF 96.01.52703-6 (TRF-1) Data de publicação: 16/05/1997 Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO FEDERAL BANCO CENTRAL: ILEGITIMIDADE DE PARTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: LEGITIMIDADE. RECURSO ADESIVO. 1. A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é a única legitimada para o pólo passivo das demandas em que se busca a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo. A União e o Banco Central são partes ilegítimas nas causas que tais. 2. Os trabalhadores tinham direito adquirido à correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Os expurgos aplicados são o reconhecimento ético de uma situação consolidada. Não merece reparos a sentença que concedeu o índice pertinente ao expurgo inflacionário de abril/90 nos saldos das contas do Fundo, conforme pleiteado na exordial. 3. Não é de ser acatado o recurso dos autores, com vistas à inclusão da União na lide, pelas razões expendidas. Os honorários são devidos em função do trabalho despedido pelos profissionais, que lograram demonstrar a ilegitimidade da União Federal. 4. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. FGTS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO FEDERAL BANCO CENTRAL: ILEGITIMIDADE DE PARTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: LEGITIMIDADE. RECURSO ADESIVO. 1. A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é a única legitimada para o pólo passivo das demandas em que se busca a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo. A União e o Banco Central são partes ilegítimas nas causas que tais. 2. Os trabalhadores tinham direito adquirido à correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Os expurgos aplicados são o reconhecimento ético de uma situação consolidada. Não merece reparos a sentença que concedeu o índice pertinente ao expurgo inflacionário de abril/90 nos saldos das contas do Fundo, conforme pleiteado na exordial. 3. Não é de ser acatado o recurso dos autores, com vistas. Int.

0012130-79.2013.403.6100 - SEBASTIANA MENDES FERREIRA(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (fls. 284/300), abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 184/196, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca petição/depósito efetuado pela CEF às fls. 142/143. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSE FELIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.97), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$4.546,35 , nos termos da memória de cálculo de fls. 121 , atualizada para /2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENCO DE OLIVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP223650 - ANELISE DA VEIGA COELHO) X JORGE DURA O HENRIQUES(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X COMERCIAL & SERVICOS JVB LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte. Porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que este possa providenciar a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é o que se verifica nos presentes autos, uma vez que, até o momento, o procurador renunciante não comprovou ter cientificado a parte executada. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do Juízo. Nesse sentido, conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). Na mesma linha: STJ, 3ª Turma, REsp 48.376-DF-AgRg, Ministro Relator Costa Leite, DJU 26.5.97. Diante do exposto, cumpra o procurador da parte executada o artigo 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o disposto em seu parágrafo primeiro. Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Fl. 220: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU)

Fl. 210: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DIAS DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 197/473

Fls. 104/105: Defiro a consulta aos sistemas BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da executada Eliana Dias dos Santos. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004443-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME X LUIZ AROALDO PINHEIRO X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Fl. 148: Defiro a consulta aos sistemas Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos executados. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017004-73.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a Exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0017743-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCO ANGELI SERRA(SP199138 - FRANCISCO ANGELI SERRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a Exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). In

0024294-42.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DE ANTONIO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 59), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0007017-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X VINICIUS BAPTISTEL X HELDER BAPTISTEL X NATALLIA BAPTISTEL X NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 136), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0008025-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução (R\$87,96, fls. 78). Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005794-82.2015.403.6102 - CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando a interposição de apelação pela impetrada às fls. 275/360, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009031-58.2000.403.6100 (2000.61.00.009031-2) - FAMA FERRAGENS S/A(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$260.049,53, nos termos da memória de cálculo de fls. 287, atualizada para 04/2015, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Fls. 1362-1363: Considerando a interposição do Agravo do Instrumento nº0020141-93.2015.4.03.000, aguardem-se, sobrestados em Secretaria, até que as partes informem acerca de eventual decisão definitiva. Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012479-19.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 178/179), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4361

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. N° ____/16 TIPO AÇÃO N.º 0004676-14.2014.403.6100 AUTOR: ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPÓLIO RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPÓLIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi intimado pela Receita Federal a prestar informações, pois não constava em sua base de dados, a declaração do recebimento do valor de R\$ 33.611,92, omitido na DIRPF 2010, ano calendário 2009. Aduz que, ao comparecer no posto fiscal, foi informado que o referido valor era proveniente de decisão judicial na justiça federal e foi orientado a procurar qualquer agência da CEF e solicitar esclarecimentos acerca do valor. Alega que se dirigiu à agência da CEF da Vila Maria, onde obteve informações de que houve saque na agência Dezenove de março, 1610, na cidade de São José do Rio Preto. Alega, ainda, que a referida agência da Vila Maria enviou, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2016 199/473

29/05/2012, uma contestação de precatório e solicitou que ele fizesse uma carta de próprio punho, explicando que não recebeu a importância discutida, referente à ação de revisão de aposentadoria. Afirma que foi localizado um processo em seu nome contra o INSS que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Alega que não recebeu a verba em questão e que a CEF recebeu em seu nome, não o notificando do fato e liberando a mesma indevidamente para terceiro. Acrescenta que enfrenta problemas com a Receita Federal, pois está incluído em malha fiscal, conforme comprovante que trouxe restrições em seu CPF. Sustenta, assim, ter havido falha na prestação do serviço e que a responsabilidade é objetiva, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada à restituição em dobro da importância retirada indevidamente, no montante de R\$ 67.223,84, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. Às fls. 70, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como o pedido de liminar foi indeferido. A ré apresentou contestação, às fls. 74/79. Alega que não há nenhum indício de prova que fundamente o pedido de indenização do autor. Sustenta que, quanto ao saque do RPV, não houve nenhum indício de falsificação para que os seus prepostos rejeitassem a operação. Alega que os seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos e nem podem negar-se a aceitá-los quando aparentam ser autênticos. Alega, ainda, que não houve qualquer erro ou negligência por parte da CEF ao proceder ao pagamento do RPV em questão e a mesma não pode ser responsabilizada por ato de terceiro. Aduz que o autor não trouxe aos autos nenhum indício de prova de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure referido dano, não tendo, assim, direito à indenização por danos morais. Pede a improcedência da ação. Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, as partes não se manifestaram (fls. 87 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 89, os autos foram baixados em diligência para intimar a CEF para apresentar os documentos utilizados no levantamento do valor recebido em virtude de ação judicial. A ré se manifestou, às fls. 93, afirmando que o saque se deu em 2009, tendo ocorrido a prescrição da pretensão do autor, bem como apresentou um comprovante de solicitação de pagamento (fls. 94). Intimado a se manifestar acerca do referido documento, o autor, às fls. 98/101, afirmou que a assinatura constante do mesmo em seu nome não era autêntica e, a fim de provar tal alegação, juntou seis cópias de documentos diferentes. Requereu, por fim, a perícia grafotécnica dos referidos documentos, o que foi deferida às fls. 109. Foi noticiado o óbito do autor e foi deferida a habilitação de seu espólio (fls. 116/120 e 161). Foi realizada perícia e apresentado laudo pericial, às fls. 175/191. Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 201/206 e 212). Em sua manifestação, o autor requereu a ratificação dos atos praticados antes da regularização do polo ativo, pelo espólio do autor, o que foi deferido às fls. 207/208. Intimadas, as partes apresentaram as alegações finais (fls. 218/232 e 233/234). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser rejeitada, eis que a ré alega que a prescrição é trienal, nos termos previstos no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Ora, o autor teve ciência da existência do valor de R\$ 33.611,92, em discussão nos autos, ao receber o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 27/08/2012 (fls. 21/22). Mesmo que se considere esta a data para o início do prazo prescricional, a presente ação foi ajuizada em 19/03/2014, ou seja, passaram-se menos de 3 anos. Assim, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Análise, primeiramente, o pedido de restituição em dobro da importância de R\$ 33.611,92 retirada indevidamente. Para configuração da responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade daquele a quem se pretende responsabilizar, entre a conduta e o dano. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 31.5 Nexos de causalidade. Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) De acordo com os autos, verifico que a CEF apresentou, às fls. 94, comprovante de solicitação de pagamento do valor de R\$ 33.611,92 em nome do autor. E, no presente feito, foi realizada prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura constante do referido documento. O laudo encontra-se juntado às fls. 175/191. No item Da Conclusão do referido laudo, consta: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados - a) Cópia de Comprovante de Solicitação de Pagamento, 2ª via Tribunal/Vara, datado de 09/03/09, às fls. 94 dos autos; b) Comprovante de Retenção de IR Depósitos Judiciais, 2ª via Banco, datado de 09/03/09, às fls. 156 dos autos; c) Comprovante de Retenção de IR Depósitos Judiciais, 3ª via Tribunal, datado de 09/03/09, às fls. 157 dos autos; e atribuídas ao Sr. Oduvaldo Costa Magueta, em comparação aos padrões de conforto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. Oduvaldo Costa Magueta, o Autor. (fls. 185) Ora, diante das constatações da perícia, ficou comprovado que não foi o autor que sacou o valor discutido nos autos. O valor pertencia ao autor ficando, assim, comprovado que houve dano material em relação à retirada indevida do valor decorrente da ação de revisão de aposentadoria ajuizada pelo mesmo. Desse modo, cabe a este Juízo analisar se houve responsabilidade por parte da ré. A responsabilidade recai sobre a instituição financeira ré, eis que o levantamento do valor depositado em conta judicial, assinado por falsário e praticado sem a adequada verificação de documentos, contribuiu para a ocorrência do dano. E o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados

por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fôrtuito interno. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luís Felipe Salomão)Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito.No presente caso, como já dito, entendo que o autor sofreu um dano, eis que, depois de ter sido retirada a quantia depositada na conta vinculada ao Juizado Especial Cível de São Paulo, o autor ficou impossibilitado de levantar o referido valor.O nexo de causalidade também está presente eis que o dano decorreu da conduta da ré ao não agir com cautela, não se certificando de que a pessoa que sacou o valor depositado na referida conta e assinou o comprovante de solicitação de pagamento do valor era efetivamente o beneficiário. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de restituição do valor retirado da conta judicial, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré.No entanto, o autor só faz jus à devolução dos valores de forma simples.Com efeito, ao presente caso, não se aplica o art. 42 do CDC, eis que não houve cobrança de qualquer valor do autor. De fato, houve pagamento de valor pertencente ao autor à pessoa errada.Assim, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do montante em dobro.Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor alega que foi sacado indevidamente valor em seu nome proveniente da ação de revisão de aposentadoria ajuizada por ele, o que foi demonstrado às fls. 94. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277)Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista os documentos juntados nos autos e a comprovação de que houve fraude no saque do valor, ficou demonstrado que a parte autora foi privada, indevidamente, do dinheiro que lhe pertencia. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei)(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE ART. 29-C DA LEI 8036/90. ISENÇÃO CEF DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FULCRO ART. 24-A, ÚNICO LEI 9028/95. 1- Verifica-se que o autor pretende a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF e outro pelo dano experimentado, sob o fundamento de que houve falha na segurança daquela instituição financeira. 2- Considerando a tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a requerida é parte legítima na demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 3- A CEF presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 4- A Caixa responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 5- Configurado o dano moral, eis que o valor sacado indevidamente pertencia à conta Fundiária do autor. 6- De acordo com artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9028/95, a CEF está isenta de pagamento das custas processuais. 7- Declarada a inconstitucionalidade da MP. nº 2.164/2001 (ADIN Nº. 2736), cabível a condenação da Caixa ao pagamento de honorários advocatícios nas ações fundiárias. 8- Parcial provimento da apelação, apenas para isentar a CEF das custas processuais.(AC 00194081520054036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012, Relator: José Lunardelli)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Considerando a capacidade econômica da ré, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 33.611,92, referente à importância retirada por terceiro não autorizado em nome do autor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.Sobre os valores acima a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (saque indevido em 09/03/2009), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei

9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011972-53.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0011972-53.2015.403.6100EMBARGANTE: UNAFISCO NACIONAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 314/32126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNAFISCO NACIONAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 314/321, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao limitar a decisão aos seus associados com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo.Alega que possui representatividade em todo o território nacional e que sua sede é em São Paulo.Afirma, ainda, que houve contradição e omissão quanto ao tratamento conferido àqueles cujo ingresso nas forças armadas e inativação ocorreu antes da vigência da EC 18/98.Alega que, ao ter entendido que após a EC 18/98 houve a separação de regimes e o militar deixou de ser considerado servidor público civil, restou incontroverso que todos os seus substituídos, que ingressaram nas forças armadas antes da referida EC, integravam o mesmo regime, sendo considerados servidores públicos para todos os efeitos.Alega, ainda, que, por essa razão, eles detêm o direito ao reconhecimento da data que ingressaram nas forças armadas como sendo a data da investidura no serviço público.Aduz que houve omissão quanto à não condenação em danos morais e materiais, eis que a prova do dano se dá pelo próprio posicionamento da Administração, que não foi considerada na sentença.Sustenta que os substituídos fazem jus à concessão do abono de permanência.Por fim, afirma que houve contradição na fixação dos honorários advocatícios, já que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, mas, mesmo assim, foi condenada em 3%.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.Às fls. 347/349, a União manifestou-se sobre os embargos de declaração.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 325/344 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, abordando as alegações da autora, em sua inicial.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0021845-77.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0021845-77.2015.403.6100EMBARGANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 79/8426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/84, afirmando que a sentença incorreu em omissão ao deixar de constar, expressamente, na parte dispositiva, que a correção monetária deve ser feita pela Taxa Selic.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 86/90 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão às embargantes, eis que foi prevista a incidência da Taxa Selic, inclusive no dispositivo da sentença, que fez claramente determinou a restituição nos termos já expostos (fls. 83 verso).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0024648-33.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0024648-33.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 95/9826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 95/98, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de não ter havido contestação e de ter havido reconhecido expressamente a procedência do pedido da parte autora.Sustenta que ao caso em questão se aplica o artigo 19 da Lei nº 10.522/02.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 100/101 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação e fixando honorários advocatícios em favor da parte autora.Saliento, ainda, que a União Federal insurgiu-se contra a aplicação da Selic, bem como contra o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de Pis e Cofins Importação (fls. 91), não podendo ser afastada a sua condenação em honorários advocatícios.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0025246-84.2015.403.6100 - JOAO CARLOS GIMENEZ(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

REG. Nº ____/16TIPO APROCESSO nº 0025246-84.2015.4.03.6100AUTOR: JOÃO CARLOS GIMENEZRÉ: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN26ª VARA CÍVELVistos etc.JOÃO CARLOS GIMENEZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é servidor público federal inserido no regime jurídico da Lei n. 8.112/90 e integra a carreira de técnico (tecnologista). Está lotado na autarquia federal CNEN e desenvolve suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN. Acrescenta que atua de forma direta e habitual com raios X, substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação.Sustenta que sua atuação laboral o insere nos direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, art. 1º. E que a ré reconhece a exposição mediante o pagamento do adicional de radiação ionizante.Alega que sua jornada de trabalho é regulada por Lei especial, especificamente pelo art. 1º, a da Lei n. 1.234/50, que prevê o limite de 24 horas semanais. Contudo, sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais, sem pagamento de horas extras a partir da 24ª.Cita jurisprudência e afirma estar caracterizada a inclusão de suas atividades nos direitos e garantias da Lei n. 1.234/50 e a ilegalidade na atuação da autarquia ré como empregadora em detrimento da saúde e remuneração justa de seus servidores.Sustenta que a consequência da ilegal jornada de trabalho que lhe é imposta acima do limite é o direito ao recebimento em pecúnia dos excessos laborais de 16 horas semanais. Pretende, assim, além da redução de sua jornada máxima de trabalho, que a ré responda pelo pagamento das horas extras que extrapolarem o limite legal.Afirma, ainda, que o pagamento das horas extras deverá obedecer ao disposto no artigo 73 da Lei n. 8.112/90, com a remuneração com adicional de 50%, observado o divisor 120 próprio desta jornada especial.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a reduzir a jornada de trabalho do autor de 40 para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como ao pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta ação, compreendidos os reflexos desses pagamentos em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120.A ré contestou o feito às fls. 121/133. Nesta, alega a prescrição do fundo de direito. Alega, também, a prescrição bienal das parcelas vencidas dois anos antes do ajuizamento da ação. Não sendo acolhido o prazo de dois anos, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, sendo o autor servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, não lhe é possível a aplicação de diplomas legais outros que não a Lei n. 8.112/90. Sustenta que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta Lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90. Afirma que o artigo 19 desta Lei cuidou da jornada de trabalho dos servidores. E, ainda, que o Decreto n. 1.590/95 tratou especificamente da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e fundações públicas federais. Sustenta que a Lei n. 1.234/50 não se enquadra no conceito de lei específica para fins de jornada de trabalho especial em favor de servidores públicos federais.A ré afirmou que é órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e pesquisa científica em razão do exercício do monopólio de que trata o art. 1º da Lei n. 4.118/62, consoante o disposto na Lei n. 6.189/74. Aduz que a Lei n. 8.691/93 instituiu o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e Fundações Federais. Esta Lei, em seu artigo 26, caput e 1º, estabeleceu que os atuais servidores dos órgãos e entidades referidas no 2º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I e que os seus vencimentos corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei n. 8.460/92, onde se encontra a Tabela de Vencimento para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores. Os que não foram enquadrados automaticamente optaram pelo Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia em estrita obediência ao 2º, do artigo 27 da Lei n. 8.691/93, que instituiu o referido plano. Assim, o enquadramento do autor neste Plano de Carreira obedeceu ao artigo 26, caput, do citado diploma legal, enquanto o vencimento correspondente ao cargo por ele ocupado foi determinado pelo seu 1º. Esclarece que no Anexo II da Lei n. 8.460/92 encontra-se a Tabela de Vencimentos para jornada de 40 horas semanais, com a respectiva remuneração do cargo ocupado pelo autor. Salienta que a jornada de trabalho do autor é fixada em razão das atribuições pertinentes ao mesmo e a respectiva remuneração não é fixada por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo e outorga de vantagens previstas em lei.Afirma, ainda, a ré, que a Medida Provisória n. 1.548-37, de 30.10.97, em seu artigo 15, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, pelo Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho e no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. E o autor optou por receber referida gratificação.Ressalta, ainda, a ré, que a Lei 8112/90, além da jornada de trabalho, tratou das gratificações e dos

adicionais a que o servidor faz jus, conforme sua seção II, artigo 61 e seguintes. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 206). A autora requereu a realização de perícia (fls. 211) e manifestou-se sobre a contestação e documentos às fls. 212/223. A ré disse não ter provas a produzir (fls. 224). Pela decisão de fls. 225, foi indeferida a prova pericial. É o relatório. Decido. Entendo que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Isso porque a relação entre as partes é de trato sucessivo. E a alegação é de que há violação ao direito do autor que se renova a cada mês. Por se tratar de relação de trato sucessivo, o que prescreve são as parcelas mensais. Afasto a alegação de prescrição bial arguida pela ré. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDAFTA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...)2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição bial arguida pela ré. A prescrição a ser considerada, no caso de procedência da ação, é a quinquenal, no que diz respeito às diferenças de remuneração pleiteadas. Passo ao exame do mérito. O autor sustenta ter direito a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais em razão do disposto na Lei n. 1.234/50. E a ré afirma que a jornada de trabalho do autor encontra-se prevista na Lei n. 8.460/92. E, ainda, que o autor optou por receber a Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDACT, pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho. O autor sustenta, ainda, que a GDACT (art. 19 da MP n. 2.229-43/2001) está vinculada ao efetivo desempenho do servidor e perdeu o escopo reparatório da anterior GDCT, o que revela o direito às horas extras praticadas a partir de 2001, por conta da excessiva jornada de 40 horas semanais. De acordo com o documento intitulado PASTA FUNCIONAL do autor, juntado às fls. 135/136, ele recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (fls. 135). A GDCT (Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia), de acordo com o previsto no artigo 15, 3º da Medida Provisória n. 1.548-37, de 1997, implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho. Saliento que a ré não contesta o fato de o autor trabalhar por 40 horas semanais e que atua de forma direta e habitual com raios X, substâncias radioativas e fonte de irradiação. A jurisprudência tem entendido que a Lei n. 1.234/50 foi recepcionada pela Constituição de 1988 e não foi revogada pela Lei n. 8.112/90. A jurisprudência também tem entendido que, durante o período de recebimento da GDCT, pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, os servidores não têm direito à jornada de 24 horas semanais nem ao pagamento de horas extras pelo que exceder a referida jornada. Contudo, com a extinção desta gratificação e a criação da GDACT - Medida Provisória n. 2.229-43/2001, o servidor passa a ter esse direito porque esta última gratificação foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDCT. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO (GDACT). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os autores são servidores públicos federais, lotados no Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear da CNEM, no exercício de cujas funções (engenheiro industrial, geólogo e físico), em contato com substâncias radioativas e aparelhos de raios X. Com fundamento no art 1º da Lei 1234/50, os autores têm direito a uma jornada semanal de 24 horas (letra a), gerando, como consequência, o direito a 4 horas extras diárias ou 16 semanais, porquanto desempenham carga horária de 40 horas semanais. 2. Os Tribunais Regionais Federais e o STJ consideraram que a Lei n. 1.234/50 foi recepcionada pela CF/88, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais (Precedentes) 3. No caso concreto, os autores optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho. O 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração. Assim, durante o período de percepção da GDCT não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal. 4. Após 05.09.2001, com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDACT - Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90), enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais, sem reconhecer qualquer prescrição, porquanto o dies a quo aqui fixado foi 05.09.2001 e a ação fora proposta em 09.08.2004. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 2004.38.00.032608-3, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 5.11.14, DJ de 3.12.14, Rel: CANDIDO MORAES) Neste julgado, constou do voto do Relator o que segue: ... defende a autarquia acionada a inaplicabilidade da legislação invocada pelos autores, ao duplo fundamento da não recepção daquela norma (Lei 1234/50) pela Constituição Federal de 1988 ou, alternativamente, pela sua revogação pela Lei 8112/90 que instituiu o regime jurídico único dos Servidores Cíveis e Militares da União. Mais ainda, arguiu que a gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia,

a GDCT, instituída pela MP 1548-37 de 30.10.97 importou na obrigação do servidor optante por esta gratificação, prestar as 40 horas semanais, logo seria descabida a pretensão de pagamento das horas extras porquanto os 03 autores haviam exercido opção por esta gratificação, conforme documentos de fls. 89/91..... Já se vê, as teses defendidas pela apelada não foram acolhidas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, cujos posicionamentos não permitem dúvidas que os citados órgãos colegiados consideraram recepcionadas pela CF/88 a Lei 1234/50, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais, impondo-se conforme a atuação deste relator aos citados precedentes, embora com ressalva do meu posicionamento pessoal... Restou comprovado que os autores eles optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória n. 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho. O 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração. Assim, durante o período de percepção da GDCT não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal. Isto porque, durante o período em que perceberam a referida Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, ou seja, para as horas que superam as 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei n. 1.234/50, a pretensão implica receber duplamente pelo mesmo período, representando locupletamento ilícito, o que é de todo inadmissível. Assim, é de se concluir que a jornada de trabalho dos autores originou-se do poder discricionário conferido ao legislador e da própria vontade dos servidores, estando, pois, em absoluta harmonia com o art. 19 da Lei n. 8.112/90, não havendo que se falar em pagamento de horas suplementares, adicionais, juros e diferenças decorrentes ou reflexas, no período, durante o qual perceberam a aludida gratificação.... Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDCT - Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001, enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais. A Medida Provisória n. 2.229-43/2001 expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios X e radiação ionizante, e extinguiu a gratificação que compensava as horas extras, não havendo que se falar em reinstalação. No mesmo sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMPROVADAMENTE EXPOSTOS À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1- Hipótese na qual a Associação Autora objetiva a redução da carga horária dos servidores substituídos para 24 horas semanais, com fulcro no art. 1º, a da Lei nº 1.234/50 c/c art. 19, 2º da Lei nº 8.112/90, bem como pagamento das horas que excederam a carga horária máxima, na forma do art. 73 da Lei nº 8.112/90, com todas as repercussões sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o 13º salário, observada a prescrição quinquenal. 2- A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas o art. 19, 2º da Lei nº 8.112/90 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. 3- As Fichas Financeiras dos Autores atestam cabalmente a exposição em caráter habitual destes à radiação, tendo em vista que eles recebem adicional de irradiação ionizante. Dessa forma, os Autores fazem jus à redução da jornada semanal de trabalho para 24 horas, com o pagamento de horas extras no período em que laboraram em regime de 40 horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com as repercussões daí advindas nas férias e gratificação natalina. 4- Precedentes deste E. Tribunal: APELRE Nº 2009.51-.01.024487-7, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato, julg. 22/1/14; AC 200851010210565, Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva; 7ª T. Esp., DJe:17/11/11; APELRE 200451010090165, Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª T. Esp., DJe 03/08/10; APELRE 200951010205756, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon; 6ª T. Esp., DJe 02/09/11. 5- Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200951010252590, 5ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 11.11.14, DJ de 26.11.14, Rel: MARCUS ABRAHAM) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. REDUÇÃO DE JORNADA SEM REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDCT. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO. PROVA SUFICIENTE DA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS PARA A SAÚDE. ÔNUS DA PROVA INVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. (7)1. Tendo os autores exercido atividades em contato permanente e habitual com raios X e radiações ionizantes, percebendo, inclusive, as gratificações correspondentes, a eles aplicáveis as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto nº 81.384/78. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com raios X e radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos. 2. No entanto, a opção feita pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, impede o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei nº 1.234/50, enquanto paga a referida gratificação. 3. Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06.09.2001 (GDCT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios X e radiação ionizante. 4. Assegura-se, portanto, aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de 24 horas semanais, sem redução da remuneração, com a condenação da CNEN ao pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, com observância de todos os reflexos remuneratórios resultantes.... (AC 2008.35.00.011698-7, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23.1.14, DJ de 9.4.14, Rel: ÂNGELA CATÃO) Na esteira destes julgados, que

adoto como razões de decidir, entendo que assiste razão ao autor. A Lei n. 1.234/50 aplica-se ao caso do autor, fazendo ele jus à jornada de trabalho de 24 horas. Também tem direito ao recebimento do que trabalhou além deste limite, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com a incidência do adicional de serviço extraordinário, nos termos do artigo 73 da Lei n. 8.112/90. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como ao pagamento do que excedeu essas 24 horas semanais, no período de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73 da Lei n. 8.112/90), com a observância dos reflexos remuneratórios resultantes, até a efetiva redução da jornada. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. (Art. 1º - F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ao autor, que serão arbitrados por ocasião da liquidação da sentença (artigo 85, 4º, II do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0025487-58.2015.403.6100 - ENZO RYAN FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/16.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0025487-58.2015.403.6100AUTOR: ENZO RYAN FERNANDES DA SILVA - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ENZO RYAN FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que sua genitora, Marcia Ivo Fernandes veio a óbito, em 12/01/2015.Alega que requereu, perante o INSS, o benefício pensão por morte NB/21-172.890.258-1, DER 13/02/2015, que foi indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado da sua genitora. Menciona estar passando por necessidades financeiras. Cita jurisprudência. Afirma que houve nexos causal entre os danos narrados e o descaso do réu ao negar o benefício previdenciário. Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$ 200.000,00, com incidência de juros e correção monetária. Foi deferida a justiça gratuita.Às fls. 183, foi determinado que o autor emendasse a inicial para narrar, de forma detalhada, os fatos, bem como demonstrar os argumentos aptos a sustentar o direito alegado. Foi, ainda, determinado que o autor esclarecesse se, além da indenização a título de danos morais, pretendia também obter o benefício da pensão por morte. Por fim, foi determinado que o autor juntasse sua certidão de nascimento. O autor se manifestou às fls. 186/187, juntando a certidão de nascimento e requereu prazo para se manifestar em relação ao pedido de pensão por morte, o que foi deferido às fls. 188. Contudo, conforme certificado às fls. 188 verso, a parte autora não se manifestou.Intimado, mais uma vez, às fls. 189, a cumprir integralmente a determinação de fls. 183, o autor restou inerte (fls. 189 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.O autor afirma que foi indeferida a concessão de benefício previdenciário em favor de sua genitora e que, posteriormente, lhe foi negado o pedido de benefício de pensão por morte. Alega que a negativa do réu é indevida, e que, em razão disso, deve ser indenizado pelos danos causados. Para formular seu pedido, apresenta diversos exames e receituários médicos em nome da genitora Marcia Ivo Fernandes, bem como protocolo de recurso administrativo do benefício previdenciário nº 31/606.111.904-0 (fls. 26). Apresenta, ainda, decisão que indeferiu o requerimento do benefício de pensão por morte (fls. 176/179). Após se determinar que a inicial fosse emendada para que os fatos fossem narrados de forma clara, o autor limitou-se a requerer prazo para informar se iria propor ação de pensão por morte nesta ação e a requerer a intimação do Ministério Público Federal, pela existência de interesse de menor. Nada mais. Não narrou os fatos que levaram à negativa do réu em relação ao benefício previdenciário, nem apresentou os fundamentos para sustentar o direito alegado. Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, os fatos não foram narrados e, com isso, não é possível analisar os pedidos formulados.A petição inicial não preenche, pois, os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:Art. 319. A petição inicial indicará:I - o juízo a que é dirigida;II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...)Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.Com efeito, é ônus da parte autora narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, deixando claro, em juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seus pedidos.Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).4. Apelação improvida.(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 330, 1º, incisos I e III, todos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0026146-67.2015.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0026146-67.2015.403.6100EMBARGANTE: MAXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA.- MEEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 160/16326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MAXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA.- ME apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 160/163, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação à necessidade de protesto prévio em CDA, eis que não menciona o objetivo primordial do protesto que consiste em constituir a exigibilidade do crédito tributário.Pede que os embargos sejam acolhidos, concedendo a tutela antecipada.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 167/194 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, por não haver irregularidades no protesto da certidão de dívida ativa nem na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO BAÇÃO Nº 0001584-57.2016.403.6100AUTORA: IRMÃOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IRMÃOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a Receita Federal do Brasil emitiu auto de infração contra ela com a cobrança de multa pela entrega da GFIP em atraso. Alega que, em face da referida autuação, apresentou impugnação, não tendo tomado ciência da respectiva decisão, bem como que apenas teve conhecimento de que a multa não foi suspensa. Afirma que tal autuação indevida impede o seu enquadramento no simples nacional. Sustenta que as declarações de GFIP foram enviadas antes de um procedimento fiscalizatório, o que deveria configurar denúncia espontânea, que não está sendo reconhecida pela ré. Acrescenta que a multa a ele imposta possui caráter confiscatório e deve ser revista e atribuída nos termos do art. 32 A da Lei nº 8.212/91. Pede a procedência da ação para que seja cancelado o auto de infração e o respectivo débito fiscal. Caso não seja o entendimento do juízo, que seja determinada a retificação do auto de infração para corrigir as irregularidades apontadas. Às fls. 28/30 a autora regularizou a inicial. A liminar foi indeferida às fls. 31/32. Na mesma oportunidade, o polo passivo da presente ação foi retificado de ofício fazendo constar União Federal no lugar da Receita Federal do Brasil. A ré apresentou contestação às fls. 38/43. Nestas, afirma, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, apontando o juizado especial federal como competente para julgar esta ação. No mérito, afirma que é imperativa a aplicação da multa imposta ao autor, a qual está prevista no art. 32-A, 3º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, bem como que a mesma não tem natureza confiscatória. Afirma, ainda, que o benefício da denúncia espontânea não se aplica ao presente caso. Pede a improcedência da ação. Dada ciência acerca da alegação de incompetência absoluta do juízo levantada pela ré, a autora concordou com a referida afirmação e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 45). Às fls. 47, foi proferida decisão, determinando a intimação da autora para esclarecer se a mesma se enquadrava em alguma das situações do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, que prevê que só podem figurar como autores no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. E, às fls. 48, a autora afirmou que não se enquadra nas hipóteses descritas, razão pela qual foi determinado prosseguimento do feito neste juízo (fls. 49). No entanto, às fls. 49, verso, a União pediu a reconsideração da referida decisão e reiterou a preliminar de incompetência absoluta do juízo. Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 49 verso. Tendo em vista que a autora afirmou que não se enquadra nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, ou seja, que não é microempresa ou empresa de pequeno porte, mantenho a decisão de fls. 49, que determinou o prosseguimento do feito neste juízo e afastou a preliminar de incompetência absoluta do juízo. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora afirma que foi lavrado um auto de infração, contra ela, aplicando multa por atraso na entrega da GFIP. Alega que tal multa não pode ser exigida, eis que caracterizada a denúncia espontânea, já que recolheu os valores devidos antes da apresentação da Gfip. No entanto, segundo entendimento da jurisprudência, a falta ou o atraso na entrega de GFIP acarreta a cobrança de multa, que não pode ser afastada por denúncia espontânea, já que o artigo 138 do CTN não abrange às obrigações acessórias, como é o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201201607493, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. ATRASO NAS ENTREGAS DE DACTON E DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. 3. O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DACTON, através do sistema eletrônico - Receitanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental, por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelante o certificado digital necessário, situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logrou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, de modo a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00010296920094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há nulidade no auto de infração discutido nos autos. No que se refere à multa, verifico que a referida penalidade foi corretamente aplicada, nos termos da legislação pertinente (artigo 32-A da Lei nº 8.212/91), tendo havido a devida fundamentação para a aplicação da mesma e para a fixação de seu valor (fls. 15). Ademais, não há comprovação nos autos da apresentação de impugnação, como alega a autora. Com efeito, não é possível relacionar o histórico do processo administrativo nº 10880.727506/2015-40, acostado às fls. 22 e 23, com o auto de infração em questão. Não tem, portanto, razão a autora em suas alegações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003427-57.2016.403.6100 - RUMO SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0003427-57.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 94/96 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 94/96, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao determinar o cancelamento do protesto, no lugar de reconhecer a falta de interesse processual superveniente, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa e, em consequência, do protesto. Alega, ainda, que foi a parte autora quem deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual a ré não deveria ter sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 98/99 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, reconhecendo a falta de interesse de agir com relação a um pedido e julgando procedente outro pedido. Os honorários advocatícios foram fixados em favor da parte autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008536-52.2016.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CAUTOS Nº 0008536-52.2016.403.6100AUTORA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, existem débitos em seu nome, objeto do processo administrativo nº 11610.003055/2007-94, no valor de R\$ 1.398.467,76, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.Afirma, ainda, que os débitos a título de IRPJ e de Cofins foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.16.000189-42 e 80.6.16.000454-34, respectivamente. Alega que não foi proposta execução fiscal a fim de permitir a garantia do débito e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que o seguro garantia é um instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND.Sustenta, ainda, que o valor do seguro garantia atenderá aos requisitos postos na Portaria nº 164/14 da PGFN.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja deferido o oferecimento de caução idônea, consistente em seguro garantia, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União nºs 80.2.16.000189-42 (IRPJ) e 80.6.16.000454-34 (Cofins), a fim de que eles não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Intimada, a União informou que nada tem a opor quanto ao seguro oferecido. No entanto, afirmou que o valor da causa é ínfimo e que não cabe ação ordinária preparatória para outra ação ordinária (oferta de seguro para garantir o mérito em outra ação ordinária).As fls. 155/163, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, afirmando que não pretende discutir o mérito dos débitos, apenas garanti-los para fins de expedição de CND.Foi deferida a tutela de urgência, às fls. 164/166. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 172/172 verso, na qual concorda com o oferecimento do seguro garantia, mas não com a existência de dívidas ativas. Sustenta que foi solicitada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Intimadas a especificar se havia mais provas a serem produzidas, a parte autora se manifestou informando não possuir mais provas (fls. 174/176).A União Federal se manifestou às fls. 177/183, requerendo a transferência da garantia oferecida para a execução fiscal nº 0008256-29.2016.4.03.6182, perante o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP. É relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que, com o ajuizamento da execução fiscal, depois do ajuizamento da presente ação, não está mais presente o interesse de agir da autora. Em consequência, deve ser determinada a transferência do seguro garantia aqui apresentado para a vara das execuções fiscais, a fim de garantir a dívida.Assim, a garantia deixa de fazer parte da presente ação e qualquer decisão relativa aos débitos que a mesma garante será proferida nos autos da execução fiscal.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Deiro o pedido de transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal nº 0008256-29.2016.4.03.6182. Determino, em consequência, a expedição de ofício para a 2ª Vara de Execuções Fiscais, com o seguro garantia, que instruiu a presente ação, que deverá ser desentranhado destes autos.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE _REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI Nº 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009405-15.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MICHELLEM VILAS BOAS MACEDO

TIPO AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0009405-15.2016.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: MICHELLEM VILAS BOAS MACEDO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de MICHELLEM VILAS BOAS MACEDO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi concedido o benefício de salário maternidade nº NB 80/153.619.687-5 à ré no período de 30/03/2010 a 27/07/10.Alega que, visando à apuração da autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, foram realizadas pesquisas junto ao CNIS, sendo constatado que a ré nunca trabalhou como babá para a suposta empregadora Sra. Bruna Neves Felix da Silva nos endereços pesquisados.Alega, ainda, que foi constatado que a ré teria sido admitida em estado de gravidez avançada, com remuneração de R\$ 1.000,00, que a mesma não foi cadastrada no CNIS como empregada doméstica na época, bem como que existem dois recolhimentos efetuados, sendo o último com o salário de contribuição no valor de R\$ 2.500,00.Aduz que o benefício foi concedido de forma irregular, eis que não houve comprovação de vínculo empregatício de doméstico e os valores pagos se

basearam no último salário de contribuição, contrariando o disposto no artigo 18, II, do Regulamento da Previdência Social. Sustenta, assim, ter direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente (R\$ 13.385,19). Pede que a ação seja julgada procedente para condenar à ré a restituir os valores recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da união, apresentou contestação (fls. 81/95). Nesta, alega a prescrição quinquenal do valor cobrado pelo autor. Alega, ainda, que a restituição requerida pelo autor não deve ser reconhecida, ante o caráter alimentar do benefício, bem como que não restou evidenciada a má-fé da ré. Afirma que a ré, como prova de boa-fé, afirmou em inquérito policial, o qual resultou em ação penal que tramita na 8ª Vara Criminal desta Seção Judiciária, que seu último vínculo empregatício encerrara-se em 2009 na empresa TELEPERFORMANCE CRM S/A. Afirma, ainda, que a ré não precisava de eventual vínculo fictício para ter direito ao benefício, na medida em que a mesma possuía mais de 12 contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Pede a concessão da justiça gratuita e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/138. Intimadas a especificar se havia mais provas a produzir, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita à ré. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição formulada pela ré. Vejamos. Pretende o autor o ressarcimento dos valores recebidos pela ré a título de salário maternidade no período de 30/03/2010 a 27/07/2010. No presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido, o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. (...) (AC 00050699420094036105, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - grifei) A prescrição ocorre a partir de cada recebimento do valor considerado indevido pelo autor, tendo ocorrido o último recebimento da quantia pela ré em 27/07/2010. Desta data é que se conta o prazo prescricional de cinco anos. No entanto, da análise dos autos, verifico que o prazo prescricional foi interrompido pelo Processo Administrativo interposto pelo autor, reiniciando-se com o julgamento definitivo deste em 12/04/12 (fls. 38/39). E, tendo sido ajuizada a ação em 28/04/2016, decorreram menos de cinco anos, não ocorrendo a prescrição. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor pleiteia o ressarcimento ao erário dos valores recebidos, pela ré, a título de salário maternidade, no período de 30/03/2010 a 27/07/2010. Nos termos dos documentos acostados à inicial, especificamente o Relatório Conclusivo acostado às fls. 38/39, verifico que a ré obteve a concessão do benefício de Salário Maternidade nº 80/153.619.687-5, em 30/03/2010. Tal benefício passou por revisão administrativa, como constou às fls. 38/39, em 12/04/12, que concluiu pela cessação do benefício, por não ter sido comprovado o vínculo empregatício de doméstica da ré e os valores do benefício terem sido calculados sobre o último salário de contribuição (R\$ 2.500,00). Foi determinada a devolução dos valores ao Erário, em relação ao período de 30/03/2010 a 27/07/2010. Ora, há previsão legal de desconto administrativo dos valores pagos ao segurado indevidamente, como disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário. A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando-os a qualquer tempo. A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69) Assim, a Administração Pública, ao perceber o vício que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ora, tendo verificado o indevido pagamento do salário maternidade, o INSS está obrigado a rever seu ato. Em consequência, ao constatar que não houve a relação de emprego de doméstica registrada na CTPS da ré, a qual serviu de base de cálculo para o benefício em questão, a Administração cessou o salário maternidade, notificando a segurada de tal ato. E foi o que fez. Embora haja previsão legal de reembolso dos valores pagos indevidamente pelo INSS, conforme previsto no art. 115, II da Lei nº 8.213/91, deve-se levar em conta o caráter alimentar da prestação e a ausência de comprovação de que houve má-fé. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ

firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Os agravantes requereram administrativamente a concessão de benefício assistencial, que foi pago no período de 10/02/2006 a 30/11/2012. - A Autarquia constatou que se tratou de pagamento indevido, em face da remuneração recebida pelo genitor, concluindo que a renda per capita era superior ao limite legal estabelecido. - O INSS enviou aos autores, ora agravantes, ofício de cobrança e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 34.597,74, para quitação, no prazo de 60 dias. - Determinada, por ora, a suspensão da cobrança dos valores pagos pela Autarquia, assegurando aos autores o direito à ampla defesa na demanda judicial originária do presente instrumento, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. Desse modo, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00115776220144030000, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/15, e-DJF3 Judicial1 de 16/04/15, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni - grifei) Ora, independentemente do registro de emprego fictício na CTPS, a ré possuía a qualidade de segurada e os requisitos necessários para a concessão do benefício em discussão foram preenchidos no momento da respectiva concessão. Com efeito, a ré já estava grávida quando se desligou do seu último trabalho (setembro de 2009 - fls. 14) antes da concessão do salário maternidade (30/03/2010), tendo, nesta data, ocorrido o nascimento do seu filho e obtido o número de contribuições mensais suficientes para que fosse concedido o benefício discutido. Saliente que a ré é pessoa de baixa renda, com pouca instrução e sem conhecimento prévio da legislação previdenciária. Interrogada pela Polícia Federal, a ré prestou o seguinte depoimento: (...) QUE seu último emprego com registro em CTPS foi na empresa TELEPERFORMANCE CRM S/A de onde saiu em 10.09.2009; QUE pediu demissão, porém, já estava grávida de três meses; QUE ajudava sua mãe em um comércio informal, onde conheceu uma pessoa de nome SILVANA que era cliente; QUE essa pessoa afirmou que teria direito a um benefício previdenciário de auxílio maternidade, afirmando também que trabalhava no INSS; QUE reconhece SILVANA (SILVANA NEVES DE SOUZA) como sendo aquela da fotografia de número 74 do álbum que lhe é apresentado neste ato; QUE entregou para SILVANA sua CTPS e cópias de documentos pessoais; QUE nessa ocasião ainda estava grávida, com cerca de sete a oito meses; QUE posteriormente foi fornecido para SILVANA uma cópia da certidão de nascimento de seu filho, fls. 13; QUE não compareceu na agência do INSS para requerer o benefício; QUE SILVANA a chamou para ir ao banco receber a primeira parcela; QUE se recorda que foi no BRADESCO; QUE SILVANA a orientou para dizer ao caixa do banco o valor que iria levar em dinheiro e que o restante deveria ser depositado numa conta corrente indicada por ela, escrita em um papel, o qual entregou para o caixa; QUE recebeu cerca de R\$ 1.500,00 não sabendo o valor que foi depositado na conta indicada por SILVANA; QUE cerca de quinze dias depois SILVANA a levou novamente ao mesmo banco, ocasião em que recebeu cerca de R\$ 550,00 utilizando o mesmo procedimento anterior para o saldo, cujo valor não ficou sabendo quanto; QUE SILVANA reside próximo de sua casa, na Rua 18 no Jardim Paulistano; QUE algum tempo depois do último recebimento solicitou sua CTPS para SILVANA que a devolveu, ocasião em que viu o registro falso na página 18; QUE questionou SILVANA sobre o fato e não obteve informação no ato; QUE mais tarde ficou sabendo que SILVANA havia sido presa, tendo conseguido falar com ela sobre o registro, tendo ela afirmado que não havia problema. (...) (fls. 112) Ora, a história narrada pela ré é plausível. É que, da leitura do referido depoimento, verifico que a ré, ao obter informações da servidora do INSS, Silvana Neves de Souza, de que tinha direito ao salário maternidade, acreditou estar recebendo os valores devidos. E que a ré entregou a CTPS para Silvana, tendo esta devolvido a carteira de trabalho com o registro falso após o recebimento dos valores do benefício pela ré. Ademais, a referida servidora do INSS foi interrogada pela Polícia Federal (fls. 114/117), declarando que atualmente somente trabalha como procuradora de benefícios previdenciários. E alegou o seu direito constitucional de permanecer calada quando foi questionada se os benefícios de alguns integrantes de sua família foram intermediados por ela; sobre diversos áudios monitorados; sobre as mensagens de SMS que trocou com os demais investigados; sobre a função exercida por cada um dos integrantes da quadrilha no esquema criminoso objeto da investigação do inquérito policial e, por fim, sobre as falsidades constatadas no processo de pensão por morte de Ettore Fiamosca Marchetti. Há, assim, muitos indícios apontando para a responsabilidade de Silvana. É verossímil a alegação da ré de que estava de boa fé. Tendo em vista que não há evidência de má-fé da ré e sim do contrário, entendo não ser cabível a restituição das quantias já pagas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742 /93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas

pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 0002820-16.2013.4.03.0000, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17/06/13, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP nº 200800195874, 6ª T. do STJ, j. em 27/03/2008, DJE de 18/08/2008, Relator: Hamilton Carvalhido)Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo não assistir razão ao autor ao pretender que a ré seja obrigada à devolução dos valores pagos indevidamente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, deveria ser o autor, INSS, condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, de acordo com a Súmula 421 do STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Nesse sentido, os seguintes julgados: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC.(...)- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública da União litiga em face de Autarquia Federal. - Incidência dos arts. 543-B, 3º e 543-C, do CPC. Juízo de retratação. Agravo legal parcialmente provido.(AI 00280656320124030000, 8ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2015, -DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015, Relatora: TANIA MARANGONI - grifei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não há que se falar em condenação da autarquia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, sob pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do Art. 381, do CC, e da Súmula 421, do STJ. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(AC 00051566620134036119, 7ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015, Relator: TORU YAMAMOTO)Indevidos, pois, honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009616-51.2016.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/16 TIPO BAÇÃO DE RITO COMUM Nº 0009616-51.2016.403.6100 AUTORA: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que apresentou pedidos eletrônicos de restituição, referentes aos períodos de agosto de 2010 a outubro de 2012, relativos à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Afirma, ainda, que, depois de impetrado mandado de segurança para análise dos pedidos de compensação, a restituição pretendida foi parcialmente deferida, no valor de R\$ 587.284,91. Alega que, do deferimento parcial, foi apresentada manifestação de inconformidade em 09/06/2014, ainda sem julgamento. Alega, ainda, que a ré emitiu a intimação nº 1430/14, com relação à parte deferida da compensação, para que ela se manifestasse sobre a compensação de ofício, tendo em vista a existência de débitos em seu nome. Aduz que, em 25/07/2014, manifestou-se favoravelmente à compensação de ofício desde que esta ocorresse, primeiramente, com relação aos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. No entanto, prossegue, até o momento não houve apreciação do seu pedido. Sustenta que o prazo para análise e conclusão dos pedidos administrativos é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07, o que não foi observado pela ré. Sustenta, ainda, que a demora na conclusão dos processos administrativos viola o princípio da eficiência. Pede a procedência da ação para que seja analisada a manifestação de inconformidade contra os créditos indeferidos no processo administrativo nº 19679.720561/2013-15 e para que seja realizada a compensação de ofício dos créditos deferidos nos autos do mesmo processo administrativo. A antecipação de tutela foi deferida, às fls. 93/95. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/104. Nesta, afirma que a conclusão dos pedidos de ressarcimento implica em retirar valores altos dos cofres públicos, o que requer zelo no cumprimento do dever funcional. Afirma, ainda, que a aferição do prazo para essa análise não pode ser feita de forma simplista, apenas com base na data de protocolo. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, estes vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela autora, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi

analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram deferidos parcialmente, tendo sido protocolada manifestação de inconformidade, em 09/06/2014 (fs. 33/42) e concordância com a compensação de ofício com relação aos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 25/07/2014 (fs. 46/49), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da ré.Tem, pois, razão a autora.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a ré analise e conclua as manifestações apresentadas no processo administrativo nº 19679.720561/2013-15, em 09/06/2014 e em 25/07/2014, no prazo de 15 dias, confirmando a tutela anteriormente deferida.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES,Juíza Federal

0010588-21.2016.403.6100 - HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REG. Nº _____/16 TIPO AACÇÃO DE RITO COMUM N.º 0010588-21.2016.403.6100AUTORA: HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOSRÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A autora é sociedade de advogados, registrada perante a OAB.Afirma que a ré exige o pagamento de anuidade, com base no artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94.Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada para os inscritos em seus quadros, que, nos termos dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia, ou seja, os advogados e os estagiários.Sustenta, assim, que as sociedades de advogados são somente registradas e não há previsão legal para a cobrança de anuidades para as mesmas.No entanto, prossegue, a ré

emitiu boleto de cobrança com base na IN 01/95, que não tem fundamento legal. Pede a procedência da ação para confirmar a tutela antecipada, bem como para declarar a ilegalidade do artigo 7º, 1º da Instrução Normativa 01/95 e a inexigibilidade do débito de R\$ 1.085,20, a título de anuidade. Às fls. 59/61, foi deferida a tutela de urgência. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/72. Nesta, afirma que a autora deve recolher a anuidade discutida, eis que se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB. Afirma, ainda, que não há que se falar na necessidade de lei para a instituição de contribuições, tampouco na ilegalidade da IN 01/95. Requer a improcedência do pedido. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, estes vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto. De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários. A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (...) 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...) No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB em 08/04/2015, conforme se verifica da certidão expedida pela OAB/SP (fls. 18/16) e do contrato social da mesma (fls. 19/44). A ré, depois de seu registro, expediu boleto para pagamento da anuidade de 2016, em nome da autora (fls. 45/50). No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto. Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00151, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa. 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. 4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB. 5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. 6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2014, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação à ilegalidade do artigo 7º e 1º da Instrução Normativa 01/95, tal alegação deve ser acolhida. Ora, tal artigo determina a cobrança da anuidade em discussão em face da sociedade de advogados. Não havendo, no entanto, previsão na Lei nº 8.906/94 para tanto, tal instrução normativa não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Assim, a OAB não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. (...)7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico assistir razão à autora com relação ao pedido de declaração da ilegalidade do artigo 7º e 1º da Instrução Normativa 01/95 e da inexigibilidade do débito de R\$ 1.085,20, a título de anuidade.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do artigo 7º e 1º da Instrução Normativa 01/95, bem como a inexigibilidade do débito de R\$ 1.085,20, a título de anuidade, confirmando a tutela anteriormente deferida.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, por equidade, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013194-22.2016.403.6100 - LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL(SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0013194-22.2016.403.6100AUTOR: LUIS FELIPE PEREIRA RIEDELRE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que participou do concurso promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 2011, para preenchimento de 32 vagas de analista judiciário - área jurídica, além dos que surgissem no decorrer do concurso.Afirma, ainda, que todas as vagas foram preenchidas e que foram criadas 17 novas vagas, pela Lei nº 13.150/15.Acrescenta que só foram providos 5 cargos, restando 12 e que, por estar na 11ª colocação, está aprovado dentro do número de vagas criadas.No entanto, prossegue, conforme previsão editalícia, o preenchimento de novos cargos depende de disponibilidade orçamentária, mas que a validade do concurso, que já foi prorrogada, se encerra em 01/07/2016.Sustenta ter direito à reserva de vaga de analista judiciário até que haja disponibilidade orçamentária para sua nomeação e posse.Acrescenta que está sendo amplamente divulgada a publicação de novo edital de concurso para preenchimento da mesma função, o que demonstra a necessidade de contratação pela Administração Pública.Pede a procedência da ação para que seja reservada uma vaga de analista judiciário - área judiciária, em razão das vagas criadas pela Lei nº 13.150/15, até que haja disponibilidade orçamentária para sua futura nomeação e posse. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita.Às fls. 73/76, foi indeferida a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, no qual foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 116/117). Às fls. 79/105, o autor regularizou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 79.336,68. Às fls. 106, foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/141. Nesta, afirma que o candidato toma conhecimento das regras e condições estabelecidas no edital, não podendo vir a impugná-las depois de encerrado o certame. Afirma, ainda, que não ocorreu nenhuma ilegalidade que justifique a intervenção do Judiciário. Pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 144/149.Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, o autor obter reserva de vaga para a qual foi aprovado em concurso público, promovido pelo Edital nº 01/2007.Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifico que o Edital nº 01/2011 do TRE/SP disponibilizou vagas para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, fazendo constar que o prazo de validade do concurso será de dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do TRE/SP (item XV. 6 - fls. 23).Consta, também, das disposições finais, o que segue:XV. Disposições Finais(...)7. Ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reserva-se o direito de proceder às nomeações das vagas que surgirem, em virtude de vacâncias, após a publicação deste Edital, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes (fls. 23).Afirma, o autor, que as vagas disponibilizadas no edital foram providas, mas que a Lei nº 13.150/15 aprovou a criação de novos cargos, sendo que, em São Paulo, foram criados 33 cargos de analista judiciário, tornando-o apto a ser nomeado, se houvesse disponibilidade orçamentária.No entanto, a própria Lei nº 13.150/15, em seu artigo 6º prevê que a eficácia desta Lei e seus efeitos financeiros fica condicionada aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do 1º do art. 169 da Constituição Federal.Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14A ed., 2002, pág.476).LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se inmutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5a ed., 2001, pág.460)Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos.Assim, se o autor concorreu para o cargo de analista judiciário, em um concurso público com prazo de validade expirado antes da disponibilidade orçamentária para provimentos dos cargos, não pode pretender a reserva de vaga para sua futura nomeação, mesmo tendo sido aprovado para tanto.Ademais, os candidatos aprovados, em um concurso

público, não possuem direito adquirido à nomeação, caso não haja vagas a serem preenchidas ou não haja disponibilidade orçamentária para seu preenchimento ou tenha se esgotado o prazo de validade do concurso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010. 2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário. 4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111. 5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%. 6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas (fls. 161). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 3770, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2013, DJE de 10/04/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público. 2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes. 3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201000524016, 2ª Turma do STJ, j. em 19.10.2010, DJE de 28.10.2010, Relator CASTRO MEIRA - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, de que, não havendo vagas a serem preenchidas, por falta de disponibilidade orçamentária, não há que se falar em reserva de vaga em favor do autor. Não tem razão, portanto, o autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013410-80.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16.TIPO CAUTOS Nº. 0013410-80.2016.403.6100AUTORA: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, visando à inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nºs 11128.720.609/2015-73, 11128.722.593/2015-33, 11128.722.577/2015-41, 11128.722.958/2015-20 e 11128.722.432/2015-40, em razão de denúncia espontânea.A liminar foi negada (fls. 102/105). A ré foi citada, e apresentou contestação às fls. 113/118. A autora requereu a desistência da ação às fls. 109.Intimada, a ré concordou com o pedido (fls. 120). É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 109, bem como a concordância da ré às fls. 120, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013522-49.2016.403.6100 - FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0013522-49.2016.403.6100AUTORA: FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FAROL - FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que haverá o protesto do título nº 1833-14/06/2016-66, no valor de R\$ 3.700,49, referente à CDA nº 8061403852078.Afirma, ainda, que o protesto é indevido, eis que os débitos a título de Cofins, da competência de 02/12 04/12 e 05/12, foram objeto de erro de preenchimento de DCTF, já retificados.Alega que foram declarados os valores de R\$ 600,89, R\$ 4.109,22 e R\$ 2.443,09 e, posteriormente, retificados para R\$ 392,15, R\$ 3.079,83 e R\$ 1.596,82.No entanto, apesar da retificação da DCTF, foi intimada da cobrança do tributo, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, em 22/05/2014.Acrescenta que a ré não se manifestou sobre as alterações dos valores originalmente informados, o que resultou no protesto indevido.Pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, objeto da CDA nº 8061403852078.Às fls. 85/86, a tutela de urgência foi deferida para determinar a sustação dos efeitos do protesto discutido neste feito, condicionada à realização de depósito judicial do valor discutido. A autora regularizou a inicial (fls. 89) e comprovou o referido depósito às fls. 90. Citada, a União apresentou contestação às fls. 96/100. Nesta, alega a ausência de interesse de agir superveniente, eis que a Receita Federal procedeu à revisão do lançamento impugnado e propôs o cancelamento da inscrição discutida neste feito. Requer a extinção do feito, sem a sua condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de pretensão resistida.Réplica às fls. 106/108.Às fls. 110, a União requereu a juntada da tela da dívida ativa em questão, comprovando que a mesma encontra-se extinta.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Acolho a alegação de ausência de interesse de agir superveniente arguida pela ré, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Com efeito, a ré afirmou que a inscrição em dívida ativa discutida nos autos foi cancelada. É o que consta nos documentos de fls. 111/112.Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Autorizo, ainda, o levantamento, pela autora, do depósito por ela realizado.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que a mesma não se insurgiu contra o pedido da autora, não configurando a pretensão resistida.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013619-49.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAUTOS Nº 0013619-49.2016.403.6100AUTORA: PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários pagas aos seus funcionários. Alega que os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas, no período que antecede o afastamento por motivo de incapacidade e de aviso prévio indenizado, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que exija o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos valores que forem pagos aos empregados a título das verbas acima indicadas. Pede, ainda, o ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidas pela Selic ou outro índice que a substituir. A tutela de urgência foi deferida às fls. 80/83. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 97/110), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 112/115).Citada, a ré contestou o feito às fls. 89/94. Primeiramente, deixa de contestar em relação ao aviso prévio indenizado. Sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede que a ação seja julgada parcialmente procedente. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 111).É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença (afastamento do trabalho por motivo de incapacidade) e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso

representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros

quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença (afastamento do trabalho por motivo de incapacidade) e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias discutidas. Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de restituir/compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de junho de 2011, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2016. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Tem razão, em parte, portanto, a parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença (afastamento do trabalho por motivo de incapacidade) e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir de junho de 2011, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. A compensação/restituição, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condeno a ré, a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. São Paulo, de setembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Reg ____/2016Tipo CPROCESSO DE RITO COMUM N. 00158695520164036100AUTORA: NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. NAMOUR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel registrado na matrícula 70.890 - R. 66-70890. A autora afirma que era a legítima proprietária do imóvel matriculado sob o n. 70.890 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Nele, prossegue, foi construído o Edifício Saint Paul's Residence. Alega que a incorporação do edifício passou a ser de responsabilidade da empresa FGS Engenharia e Construções Ltda., em substituição à autora, conforme averbação n. 05. Assevera que a ré garantiu a construção e desse modo todas as unidades autônomas foram gravadas com hipoteca em seu favor, cuja baixa ficou condicionada à averbação da construção. Aduz que, em 19.02.2013, nos termos da averbação 160, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central desta Comarca reconheceu o direito da autora às unidades autônomas 92, 93 e 94. Sustenta que referidas unidades já estão quitadas, pois foram objeto de cessão de terreno celebrado entre a autora e a incorporadora responsável pela construção do edifício, mas que permanecem gravadas com a hipoteca e que a ré se recusa a dar baixa nesta em razão da falência da empresa FGS. Insurge-se contra a recusa da ré porque a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia contra os adquirentes do imóvel, nos termos da Súmula 38 do STJ. É o relatório. Passo a decidir nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil. Ressalto inicialmente que não cabe ao juízo garimpar a documentação apresentada pela parte para tentar apreender sua real intenção, mas sim analisar suas alegações e procurar, do conjunto delas, concluir o que a parte deseja. E deve haver correlação lógica entre as alegações e o pedido, ou seja, o pedido deve decorrer logicamente das alegações de fato e de direito. Vejamos o que contém a inicial. A autora, em sua exordial bem sucinta, afirma que era a proprietária do imóvel onde foi construído o edifício Saint Paul's Residence e que a incorporação deste passou a ser de responsabilidade da empresa FGS Engenharia e Construções Ltda. A construção, prossegue, foi garantida pela CEF, mediante a gravação de hipoteca, sendo que a baixa deste ônus dar-se-ia apenas após a averbação da construção. Afirma que a CEF recusa-se a dar baixa na hipoteca em razão da falência da empresa FGS. Sustenta que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assevera que o juízo estadual de Falências e Recuperações Judiciais desta capital reconheceu seu direito às unidades autônomas 92, 93 e 94. Sustenta que estas unidades estão quitadas uma vez que foram objeto de cessão de terreno celebrado entre a autora e a incorporadora responsável pela construção do edifício. O que foi exposto consiste em toda a alegação da parte autora. A autora pede a baixa da hipoteca do imóvel de matrícula 70.890, e cita o Registro 66 no seu pedido. Citado registro 66 diz respeito ao apartamento tipo 2 de n. 153, que nada tem a ver com as alegações da parte autora. Aplicando-se o art. 322, 2º do CPC, que determina que a interpretação do pedido deve ser feita do conjunto da postulação, infere-se que o pedido formulado refere-se à ficha 66 (fls. 74/74v.), que tem como conteúdo diversas unidades, dentre elas as de número 92, 93 e 94. Nessa ficha 66, há o registro da venda pela autora de diversas unidades do imóvel à FGS. Não esclareceu, a autora, qual direito detém sobre todas essas unidades. E a decisão do juízo de falências apenas reconhece, como fundamentação, que a autora detém direitos sobre as unidades 92, 93 e 94. A decisão não é vinculante, pois tal aspecto não fez parte do seu dispositivo. Da leitura da inicial não se chega à conclusão de que a autora é proprietária das unidades ou de fato detém direitos sobre elas tampouco quais seriam. E sua inicial apenas menciona as unidades 92, 93 e 94. Mesmo assim, o pedido abrange diversas outras unidades citadas na ficha n. 66 (fls. 74/74v.), que engloba os registros 112 e 113. A autora afirma que essas unidades estão quitadas porque foram objeto de cessão de terreno celebrada entre a autora e a empresa incorporadora responsável pela construção. A alegada cessão de terreno não traz como consequência a quitação das unidades. Faltam esclarecimentos da autora para se compreender o que, segundo ela, de fato aconteceu. No que se refere à baixa da hipoteca, afirma que esta estava vinculada à averbação da construção, mas que a CEF recusou-se a dar baixa pelo simples fato de a incorporadora estar em estado de falência. Em nenhum momento alegou que a construção já havia sido averbada. Ou, talvez, que esta seria desnecessária. Ou seja, a inicial carece de fundamentos fáticos. E os jurídicos são bastante escassos. Ora, a Súmula 38 do STJ, que protege adquirentes de imóveis, a princípio, não se aplica à autora, pois esta em nenhum momento afirmou que adquiriu os imóveis. Ao contrário, alega logo no início que era a legítima proprietária do bem. Assim, não sendo a proprietária do bem, não possui legitimidade ad causam para requerer a baixa da hipoteca, que foi gravada quando a empresa FGS era a proprietária do bem. E é o que a certidão do imóvel juntada aos autos descreve: que a empresa FGS tem o domínio das unidades descritas na ficha 66. Não há nenhuma alegação de fato ou jurídica no sentido de que a autora faz jus à propriedade do bem em questão. Não existe nenhuma outra alegação fática ou jurídica para embasar o pedido. Assim, não decorre logicamente o pedido de baixa na hipoteca das alegações contidas na inicial. Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará: o juízo a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, CPF, endereço eletrônico, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; o interesse na realização de audiência de conciliação. Com relação ao fato e ao fundamento jurídico do pedido, denominados causa petendi, ensina Calmon de Passos: A causa de pedir será formalizada naquela parte da inicial em que são narrados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Vale dizer, aquela parte da inicial em que o autor descreve o fato gerador da incidência originária, de que derivou a relação jurídica que vinculou os litigantes, e o fato gerador da incidência derivada, de que resultou o dever, a obrigação ou a sujeição do demandado que, inadimplente (lato sensu), determinou a configuração do conflito de interesses. Nenhum desses elementos pode ser descartado para identificação da causa de pedir, todos devendo estar presentes na petição inicial. Conclui-se, portanto, que, após a qualificação das partes, deve o autor narrar os fatos. Feita a narração dos fatos, seguir-se-á a exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, isto é, de como os fatos narrados justificam que o autor peça o que pede. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, por conseguinte, nada mais significam do que a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento. A causa de pedir, ensina Pontes de Miranda, supõe o fato ou série de fatos dentro de categoria ou figura jurídica com que se compõe o direito subjetivo ou se compõem os direitos subjetivos do autor e o seu direito público subjetivo de demandar. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, Ed. Forense, 7ª ed., pp. 205

e 206/207- Grifei)Com efeito, como visto, as alegações trazidas na inicial são escassas e por demais aleatórias. Deve, então, a autora descrever concretamente os fatos que fundamentam a sua pretensão, e não apenas fazer digressões aleatórias sem indicar, concretamente, em quais pontos e por que seu direito foi vulnerado. A própria Constituição da República diz que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133). É, portanto, ônus do advogado demonstrar concretamente a pretensão. Segundo entendimento da Primeira Turma do TRF da 1ª Região, esposado no julgamento da apelação cível n.º 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL: A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tomado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) Com efeito, repita-se, é ônus da parte autora narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, deixando claro, em Juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seu pedido. Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) Embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, do modo como foram expostos os fatos e o direito na inicial, a autora teria que reformular toda sua fundamentação e até mesmo o polo passivo do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I c/c art. 330, incisos I e 1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018647-95.2016.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA WORSHIP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CAUTOS Nº 0018647-95.2016.403.6100AUTORA: COMUNIDADE CRISTÃ WORSHIPRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMUNIDADE CRISTÃ WORSHIP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, por ser instituição religiosa, tem direito à imunidade fiscal e tributária, nos termos do artigo 150, VI, b e 4º da Constituição Federal.Afirma, ainda, que, para uso exclusivo nos cultos, pretende importar equipamentos eletrônicos e instrumentos musicais, como projetor, teclado, caixas de som, entre outros.Alega que, caso não concedida a antecipação da tutela, deverá recolher os tributos, sob pena de ter as mercadorias apreendidas pelos fiscais da ré.Sustenta que não pode haver tributação sobre os equipamentos e instrumentos que serão utilizados no culto, quer em sua liturgia, quer no apoio dos diversos departamentos da instituição religiosa.Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja compelida ao recolhimento de impostos federais de qualquer natureza, pela importação futura de equipamentos, instrumentos e demais utensílios de uso restrito e essenciais ao pleno funcionamento de suas atividades fins.Foi determinada a distribuição por dependência à ação nº 0024370-32.2015.403.6100, que tramitou perante este Juízo, julgada extinta sem resolução de mérito, por se tratar de ação idêntica (fls. 31).Às fls. 33/35, a autora emendou a inicial para esclarecer que pretende importar equipamentos de som e instrumentos musicais (teclado, guitarra, contra baixo, pratos de bateria, headset, mesas de som digital, caixas de som P.A. ativas e passivas, sub-woofers, monitores de referência, amplificadores para guitarra, contra-baixo e teclado, pedal de efeitos, encordoamentos, compressores, crossovers, projetores, iluminação refletores Led, mesa de controle de iluminação, moving head Led, câmera de filmagem portátil e profissional e mesa de corte para filmagem). Esclareceu, ainda, que as importações serão efetuadas em diversas ocasiões, quando houver disponibilidade de recursos, pelo próprio presidente da instituição. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 33/35 como aditamento à inicial.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.Pretende, a autora, que seja reconhecida a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b da Constituição Federal, não sendo compelida ao recolhimento dos impostos incidentes sobre as importações a serem, por ela, realizadas, por se enquadrar como templo de qualquer culto.No entanto, a autora não indicou nenhuma importação em andamento, a fim de se analisar se a mercadoria importada destina-se à sua atividade religiosa. E, instada a formular pedido certo e determinado, a autora afirmou que as importações serão realizadas em diversas ocasiões, quando houver disponibilidade financeira. Também não especificou as mercadorias que serão efetivamente importadas, limitando-se a apresentar uma ampla lista de bens, destinados a diversas finalidades.Ora, caso a ação fosse julgada procedente, com o reconhecimento da imunidade, na forma pretendida pela autora, a ré não teria oportunidade de questionar a finalidade das mercadorias importadas.O que a autora pretende, na verdade, é obter uma ordem ilimitada e irrestrita para realizar importações sem o recolhimento dos impostos que sobre elas recairiam. E isso não é possível.O ordenamento jurídico veda a formulação de pedido incerto ou indeterminado, com exceção das hipóteses elencadas nos incisos I a III do 1º do artigo 324 do Novo Código de Processo Civil. Nenhuma destas exceções se apresenta neste caso.Assim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:Art. 319 - A petição inicial indicará:(...)IV - o pedido, com as suas especificações;(...)E, de acordo com o art. 321 e parágrafo único do NCPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 321 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.A petição inicial, portanto, deve ser indeferida.Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO COMUM

0035268-08.1995.403.6100 (95.0035268-0) - JOSE CARLOS MORAES DE ABREU X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATOS BARRETO VILLELA X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES VILLELA MARINO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 332/333v), dando baixa na distribuição. Int.

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 674 e dos cálculos apresentados pela Contadoria, para integral cumprimento do julgado no prazo de 15 dias. DESPACHO DE FLS. 674: Fls. 670/672: Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque houve apreciação por este juízo das questões levantadas. No entanto, como houve insistência da CEF quanto à sua irrisignação e que se trata de questão técnica, não apurável de plano, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da decisão de fls. 663/663 verso, bem como para manifestação acerca das alegações da CEF de fls. 670/672. Caso concorde com elas, deverá justificar nos autos e apresnetar os cálculos devidos, nos termos da citada decisão, considerando essas novas aferições. À contadoria. Com o retorno, dê-se ciência às partes.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 498/506 e 510/608. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor, conforme requerido, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0016220-48.2004.403.6100 (2004.61.00.016220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-45.2004.403.6100 (2004.61.00.013543-0)) ANDREA DE JESUS CARVALHO BECKER X LEANDRO BECKER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 375/390), dando baixa na distribuição. Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários periciais provisórios fixados às fls. 588. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 571) para o levantamento do depósito de fls. 590. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014420-38.2011.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 593) para o levantamento dos honorários depositados às fls. 606 e intime-se para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 251/254), arquivem-se os autos. Int.

0023591-14.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 136/138), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/280. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para a juntada da receita médica original. Intime-se e aguarde-se a juntada do Laudo Pericial.

0004444-31.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 266/315. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014509-85.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 118/190. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015912-89.2016.403.6100 - GRSA SERVICOS LTDA. X CLEAN MALL SERVICOS LTDA X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/159. Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017879-72.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 52/53. A guia juntada pelo autor às fls. 53 refere-se ao processo nº 0017881-42.2016.403.6100. Intime-se, portanto, o autor para que cumpra o despacho de fls. 51, no prazo de 15 dias. Int.

0018986-54.2016.403.6100 - SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS, INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, como substituto processual dos motoristas profissionais que representa, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a Lei nº 13.103/15, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, trouxe a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para habilitação e renovação da CNH dos motoristas profissionais das categorias C, D e E. Afirma, ainda, que tal lei alterou o artigo 168 da CLT, determinando a obrigatoriedade da realização de exames toxicológicos por ocasião da admissão e do desligamento dos funcionários. Alega que foi editada a Portaria 116/15 do Ministério do Trabalho para regulamentação da lei, estabelecendo que os exames somente poderiam ser feitos nos laboratórios credenciados, bem como a Resolução 583/16 do Contran, que estabeleceu os procedimentos para a realização dos exames. Alega, ainda, que o Denatran fez publicar, no Diário Oficial, a relação dos laboratórios credenciados para a realização dos exames. Sustenta que não cabe, ao Denatran, fazer tal credenciamento, o que caberia à Anvisa. No entanto, prossegue, somente dois laboratórios foram habilitados, por ela, para coleta e realização de exame toxicológico. Sustenta, ainda, que, como os laboratórios credenciados não foram habilitados pela Anvisa, estão funcionando ilegalmente. Acrescenta que, havendo usurpação da competência da Anvisa, a exigência dos exames deve ser afastada até que sejam indicados laboratórios habilitados por ela. Alega, também, que a alteração da lei viola o princípio da isonomia, já que exige o exame toxicológico somente dos motoristas registrados (celetistas), não exigindo que os motoristas autônomos se submetam ao mesmo. Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigência do exame toxicológico, até decisão final. Às fls. 117/302, o autor emendou a inicial para apresentar a lista de associados, na data do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 117/302 como aditamento à inicial. Inicialmente, saliento que a decisão a ser proferida nestes autos somente terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 117/302 e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Definida esta questão, passo ao exame do pedido de tutela. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que o autor fundamenta seu pedido, principalmente, no fato de não haver laboratórios suficientes habilitados pela Anvisa e alega ter havido usurpação de competência pelo Denatran. Ora, o artigo 31 da Resolução Contran nº 425/12, com a alteração dada pela Resolução nº 583/16, estabelece que a coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada de acordo com os requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. E o parágrafo único estabelece que a coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN. Ao responder o questionamento da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, a Anvisa, em abril de 2016, afirmou que, nessa época, existiam dois laboratórios habilitados pela Anvisa (Rede REBLAS). Afirmou, ainda, que a participação do laboratório não é compulsória e que o credenciamento dos postos de coleta e de treinamento dos coletores é da competência do Denatran, conforme artigo 30 da Resolução Contran nº 425/12, alterada pela Resolução nº 583/16. Tal artigo está assim redigido: Art. 30. O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá credenciar laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 1º O credenciamento dos laboratórios terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos os requisitos exigidos para o credenciamento. 2º O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução. Nos termos deste artigo, cabe ao Denatran o credenciamento dos laboratórios. Não há, pois, nenhuma ilegalidade no credenciamento dos laboratórios para realização do exame toxicológico. Por fim, entendo não ter havido violação ao princípio da isonomia, uma vez que determinou que os exames fossem realizados por toda uma categoria de motoristas, ou seja, para as categorias C, D e E. Diante do exposto, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 08 de setembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES. Juíza Federal

0019610-06.2016.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO COMAR(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0019617-95.2016.403.6100 - MIGUEL BRANDAO DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE SOUSA X CRISTIANO CESAR RIBEIRO SILVA X VALDILSON DE SOUSA SILVA X VALDENILSON DE SOUSA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para juntarem contrafé, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, fica suspenso o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-84.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Ante o descumprimento das condições propostas para a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como da cota Ministerial às fls 273, REVOGO a suspensão condicional do processo do beneficiado MARCOS URBANI SARAIVA. Intime-se pessoalmente o acusado da revogação, procedendo a Secretaria buscas nos sistemas informatizados dos endereços disponíveis, se necessário. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à produção de provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002600-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE KANAYAMA(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X AMIRA FARES KABBARA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Intimem-se as defesas das acusadas para que apresentem suas Alegações Finais em Memoriais Escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003517-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIEFEN ZHAO(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais em Memoriais Escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requistem-se os honorários da intérprete que fixo no valor máximo para o ato, nos termos da tabela do AJG. A fixação do valor justifica-se pela complexidade do ato bem como a atuação da profissional. Após o cumprimento das determinações, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009124-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA MELO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 21 de Julho de 2016 (fls. 58/60), em face de JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA MELO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia foi inicialmente recebida em 03 de agosto de 2016 (fls. 61/62). Às fls. 67/80 a defesa peticionou e apresentou documentos que noticiavam que o acusado já havia sido processado perante a 4ª Vara Criminal pelos fatos narrados na inicial acusatória, além de pedir a expedição de contramandado de prisão em favor do acusado. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo acolhimento do quanto alegado pela defesa, tendo em vista que o acusado fora, de fato, denunciado 2 vezes pelos mesmos fatos. É o relatório. Decido. Por oportuno, importante consignar, desde o princípio, que o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede que este Juízo, logo após o oferecimento da resposta dos acusados, reconsidere a anterior decisão e rejeite a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. Tal entendimento, em pleno respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia e da celeridade processuais, deriva de construção lógica, eis que completamente desarrazoado seria que o Juízo de primeira instância verificasse, por exemplo, uma falta de condição da ação e, mesmo assim, continuasse a instrução processual tão somente porque já havia proferido decisão anterior recebendo a denúncia. Assim, na presente etapa processual, é possível: determinar o prosseguimento da ação penal, absolver sumariamente o denunciado ou, ainda, fazer um novo exame sobre o recebimento da denúncia. Pois bem. Após a manifestação da defesa, entendo que o caso é mesmo de rejeição da denúncia. Está claramente demonstrada a ausência de pressuposto processual, tendo em vista a coisa julgada. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA contra JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA MELO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal. Por consequente, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA determinada em desfavor do acusado, expedindo a Secretaria, COM URGÊNCIA, contramandado de prisão. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Expediente Nº 8455

EXECUCAO DA PENA

0009450-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Considerando que foi designada audiência admonitória para o dia 18/10/2017 às 17h30, não há óbice para que o apenado empreenda viagem internacional por motivo de trabalho, no período de 16 a 23/09/2016 com destino a Itália. Informe-se a DELEMIG. O Intime-se a defesa para que apresente o apenado em até 48 horas após o retorno da viagem, a fim de ser intimado do despacho de fl. 51. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 8456

PETICAO

0003286-86.2016.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X WLAMIR ALEXIS MAGALHAES BARCHA X DONALD WILLIANS DOS SANTOS SILVA X MARCELO COSME FERREIRA

SENTENÇA Geraldo da Silva Pereira ofertou queixa-crime, na data de 21/03/2016, em face de Wlamir Alexis Magalhães Barcha, Donald Willians dos Santos e Marcelo Cosme Ferreira, pela prática, em tese, do crime de difamação, tipificado no artigo 139 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o querelante, no desempenho de sua função de advogado na defesa de seus clientes constituídos nos autos do PAD 47909.000555/2013-14, foi difamado pelos requeridos Wlamir, Donald e Marcelo, todos eles Auditores Fiscais do Trabalho e Previdência Social. Descreve a inicial que em 05/03/2016 o requerente tomou ciência das ATAS DE DELIBERAÇÃO, documento assinado pelos querelados em 31/07/2015 (fls. 20/70), no qual, segundo entendimento do querelante, trazia em seu bojo diversas narrativas ofensivas acerca da má atuação do peticionário, como advogado e defensor dos seus clientes, que no caso eram acusados no referido PAD acima retratado. Ainda segundo relatado na petição inicial, o querelante sentiu-se atingido em sua honra, pois os requeridos atribuíram a ele, em apertada síntese, má fé em sua atuação como causídico, imputando-lhe o uso de manobras para arrastar por meses o processo, a fim de alcançar a prescrição, prejudicando, assim, outros servidores acusados no aludido PAD que por ele não eram defendidos. Foi dito, também, que o peticionário, por ser ex auditor Fiscal tinha trânsito livre no prédio da SRTE/SP e que, com isso, tentou interferir politicamente nos trabalhos da comissão processante disciplinar, ao encaminhar suas petições para Brasília, o que revelaria chicana do advogado, ora demandante. Os autos foram distribuídos, livremente, a esta 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP no dia 21/03/2016. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não recebimento da queixa-crime, com base no artigo 142, inciso III, do Código Penal (fls. 75 v). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A queixa-crime merece rejeição. Como bem anotou o Ministério Público Federal, às folhas 75 v, a exordial acusatória não merece ser recebida, pois que os fatos descritos na peça vestibular se enquadram em uma das hipóteses de exclusão de crime de difamação, descrito no inciso III do artigo 142 do Código Penal. Com efeito, da narrativa que se extrai da inicial acusatória, verifica-se que as supostas ofensas proferidas pelos requeridos ao querelante se deram no âmbito do julgamento de um PAD, revelando, portanto, que tais afirmações, supostamente difamatórias, foram feitas por servidores públicos, no exercício inerente aos seus deveres de ofício, o que, mesmo expondo opinião negativa acerca do comportamento profissional do querelante, passível de eventual mácula à sua reputação diante de terceiros, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2016 229/473

configura crime. É que os interesses da Administração prevalecem sobre o particular. Nesse sentido é a lição do professor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, 16ª. Edição, Editora Gen Forense, pág. 838, in verbis: 61. Imunidade funcional: o funcionário público, cumprindo dever inerente ao seu ofício, pode emitir um parecer desfavorável, expondo opinião negativa a respeito de alguém, passível de macular a reputação da vítima ou ferir a sua dignidade ou o seu decoro, embora não se possa falar em ato ilícito, pois o interesse da Administração Pública deve ficar acima dos interesses individuais. Não teria sentido o funcionário deter-se nos seus comentários somente porque, em tese, alguém se sentiria ofendido, dando margem a uma ação penal por injúria ou difamação. No caso presente, mesmo que haja interesse do funcionário em injuriar ou difamar terceiro - configurando fato típico -, não será considerado ilícito caso esteja o agente no exercício de seu mister, bem como no interesse particular do Estado.... A jurisprudência recente confirma o entendimento acima disposto, vejamos: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. SÚMULA 714, STF. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE FATO CERTO, CONCRETO, ESPECÍFICO E DETERMINADO. ANIMUS DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. EXCLUDENTE DO ART. 142, III, CP. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Em que pese a nova redação do artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, dada pela Lei nº 12.033/2009, a legitimidade ativa para a ação penal, no caso de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, é concorrente, podendo ser ajuizada pelo funcionário público, em ação penal privada, ou pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Súmula nº 714, do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Deve ser rejeitada a queixa-crime quanto ao delito de injúria qualificada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a presente data. A pena máxima cominada para o delito previsto no artigo 140, c.c. artigo 141, inc. II e III, ambos do Código Penal, é de 08 (oito) meses, que prescreve em 03 (três) anos, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 26/07/2012, verifica-se que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos e a presente data. 3. Relativamente ao crime de difamação qualificada, inicialmente deve ser afastada a alegação do querelado de falta de suporte mínimo de materialidade, pois, tratando-se de crime formal, que não depende da modificação do mundo exterior - embora o resultado naturalístico possa ocorrer - é suficiente a juntada aos autos das notícias extraídas da rede mundial de computadores. 4. Para que se configure o crime de difamação é preciso que o agente impute ao ofendido fato certo, concreto, específico e determinado. No caso, não consta que o ora querelado tenha imputado fato certo e determinado ao querelante, o que descaracteriza, de pronto, a possível ocorrência de crime de difamação. Em nenhum momento, nos trechos das notícias juntadas pelo querelante e supostamente difamatórias, o Procurador da República menciona o Comandante da Polícia Militar, ora querelante. Mas ainda que se entenda que o querelante pudesse ser determinável pelas suas características, não houve imputação de fato concreto e específico. 5. Assiste razão à Procuradoria Regional da República ao mencionar a ausência de justa causa porque atípica a conduta por ausência do dolo consubstanciado na consciência e vontade de difamar o querelante (animus diffamandi). O raciocínio está de acordo com a lei processual penal, no sentido de que a ausência de tipicidade acarreta falta de justa causa à instauração da ação penal, uma vez que a atipicidade, especialmente no caso, pode ser constatada de plano, sem necessidade de análise detida de provas a serem produzidas em instrução criminal. 6. É cediço em sede doutrinária e na jurisprudência das Cortes Superiores do país que nos crimes contra a honra exige-se o elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consubstanciado na especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Os denominados animus criticandi, narrandi ou corrigendi não são suficientes para preencher os tipos penais em tela e, conseqüentemente, a caracterizar crimes contra a honra, porquanto ausente a específica vontade de macular a honra alheia. Não há como se cogitar, portanto, que o querelado, ao proferir suas críticas, estivesse no afã de atingir a honra objetiva do querelante, mas, antes, de ofertar críticas na defesa do interesse público e social. Assim, o cenário fático delineado nos autos denota que não houve o dolo específico de difamar o Comandante da Polícia Militar. Evidenciada a atipicidade da conduta narrada, não há justa causa para a instauração de ação penal. 7. A rejeição da queixa-crime decorre, ainda, da excludente do artigo 142, III, do Código Penal. Resta evidente que o Procurador da República proferiu as afirmações no exercício de sua função institucional e, a seu ver, no interesse do Estado e da coletividade. 8. Este C. Órgão Especial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, decidiu recentemente pela possibilidade de aplicação do princípio da sucumbência nos casos de ação penal privada, aplicando-se por analogia (art. 3º, CPP) o disposto no artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil - artigo 85, 8º, do novo codex. Desta forma, considerando que a apresentação da queixa-crime ensejou a necessidade de apresentação da resposta preliminar pelo querelado, condeno o querelante ao pagamento de honorários advocatícios, que, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo necessário à condução do trabalho, deve ser arbitrado no valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais. 9. Rejeição da queixa-crime com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : PET - PETIÇÃO - 794, Processo: 0026452-08.2012.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: ORGÃO ESPECIAL, Data do Julgamento: 13/04/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/04/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, V.U.) Grifei Dessa forma, evidente que os relatos narrados na peça acusatória, além de terem sido proferidos por servidores públicos no legítimo exercício de suas funções, não passam de críticas arrogadas ao querelante (animus criticandi), razão pela qual não há, na conduta dos requeridos, o dolo específico e necessário (animus diffamandi) para a concretização do delito a eles imputados na peça vestibular, o que demanda a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa para a referida demanda, consubstanciada na atipicidade da conduta dos requeridos, nos moldes insculpidos no artigo 142, inciso III, do Código Penal, combinado com artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, notadamente diante da causa de exclusão de crime de difamação (art. 142, III, do CP) e da inexistência do dolo específico de difamar por parte dos requeridos, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida por Geraldo da Silva Pereira, pois ausente justa causa para o exercício da ação penal, nos moldes do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o Querelante. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, para alteração na situação das partes. Não havendo pendências procedimentais, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas. São Paulo, 30 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI AMORIM) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR E SP177211 - SIMONE STEFANO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES E SP308791 - TALITA MARCHIORI PACHECO E SP205274E - MAURICIO CATACH DE DANEK E SP369419 - ANA CAROLINA NEGRINI MACAPANI)

MARCOS CHINDI MINOMO pleiteia, através de seu advogado, a exclusão de seu nome do banco de dados de pesquisas, ao público em geral, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo vista que, apesar de ter sido absolvido pelo crime do art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, nos presentes autos (fls. 609/610), qualquer usuário da internet ao realizar pesquisas com seu nome em sites de busca consegue encontrar informações ao seu respeito nos sítios eletrônicos dos tribunais. Segundo alega, ao serem realizadas pesquisas em seu nome no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aparece o registro do presente processo e o requerente é definido, pelo sistema, como réu nestes autos, o que afrontaria sua intimidade, honra e imagem. Alega, por interpretação analógica do art. 748 do Código de Processo Penal, que mesmo os que são condenados penalmente têm o direito à exclusão de informações acerca de seu processo dos sistemas de consulta pública, devendo o mesmo ser aplicados aos que foram absolvidos. Assim, requer a aplicação, por analogia, das regras do instituto da reabilitação para que lhe seja assegurado, tal como para o condenado reabilitado, o sigilo dos registros sobre seu processo, conforme disposto nos artigos 93 e 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não haver interesse de agir por parte do requerente, tendo em vista não ser possível, pela busca no site do Tribunal, encontrar o presente processo apenas com o nome do réu (fls. 697/701). É a síntese do necessário. Decido. Sem razão o requerente. Com efeito, conforme mencionado pelo representante do parquet em seu parecer, a reabilitação nada mais é do que uma declaração judicial de reinserção do sentenciado à sociedade, restabelecendo-se o gozo de determinados direitos atingidos pela condenação. Neste diapasão, inclui-se o direito ao sigilo dos registros sobre o processo e sobre a condenação, nos termos do art. 93 do Código Penal. Assim, através da reabilitação busca-se resguardar a imagem e o foro íntimo daquele que já pagou sua dívida com a sociedade, minimizando-se os deletérios efeitos secundários da condenação por tempo superior ao do cumprimento da pena. O art. 748 do Código de Processo Penal aduz, então, que a condenação anterior não mais constará da folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do Juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. No mesmo sentido o artigo 202 da Lei de Execução Penal. Daí se entende, claramente, que a pena cumprida pelo reabilitado não constará de atestados, certidões ou folhas de antecedentes, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal. Plenamente viável a interpretação extensiva de que, da mesma maneira, não devem constar de atestados, certidões e folhas de antecedentes referências às ações penais encerradas com a absolvição do réu, como no presente caso, em plena harmonia aos ditames constitucionais do art. 5º, X, da Carta Magna. Por outro lado, é certo, a simples existência de um registro e de informações relacionadas com o processo do ora requerente não fere seu direito constitucional à reserva da intimidade e da vida privada. A divulgação indevida de tais registros, sim, violaria tal direito. No mesmo sentido, os dispositivos que preveem o sigilo das informações ao sentenciado reabilitado também não exigem a exclusão dos registros referentes ao processo nos sistemas do Poder Judiciário. Pelo contrário, imprescindível a manutenção de tais registros a fim de atender ao próprio Poder Judiciário, em casos de requisição judicial e em outros casos previstos em lei. Reitere-se: o que é vedado é a divulgação indevida dos registros. Pois bem. Quanto à suposta divulgação indevida, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a pesquisa em nome do ora requerente, MARCOS CHINDI MINOMO, junto ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo retorna como resultado apenas uma carta precatória, que tramitou pela 7ª Vara Criminal, sem qualquer referência expressa ao requerente. Não aparece, nos resultados de busca em nome do requerente, o presente processo, em que figurou este como réu. Assim, apenas se alguém tiver acesso ao número deste processo, consultá-lo no sistema e, em seguida, pesquisar quem são as partes no ícone apropriado, constatará que o requerente dele foi parte e que foi absolvido. Não vislumbro, de tal maneira, qualquer ofensa à intimidade e à vida privada do requerente. O modo como estão inseridos os dados deste processo no sistema processual atende plenamente os preceitos legais e constitucionais invocados. Assim sendo, nos termos postos, o presente pleito se mostra completamente inócuo, motivo pelo qual reconheço a falta de interesse de agir do requerente. Por outro lado, quanto à aparição do nome do réu em sites de busca, tais como Google e Yahoo, é certo que tais sites apresentam elevado número de referências a processos judiciais considerando-se as publicações em Diário Oficial realizadas à época do trâmite processual, como aparições via aplicativos, tais como Escavador, Jusbrasil, dentre outros. Caso o requerente sinta-se violado em sua intimidade por conta de tais resultados, deve ingressar com ação própria em face dos provedores supramencionados, não cabendo a este Juízo Criminal determinar o sigilo de tais dados. Ante o exposto, indefiro o pedido, por ausência de interesse de processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 31 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105329-34.1998.403.6181 (98.0105329-1) - JUSTICA PUBLICA X YOUNG HA WHANG(SP360539 - DALTON FELIX DE MATTOS FILHO) X MARIA NILVA DE SOUZA VIEIRA

Considerando o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial (fls. 771/775) e a manifestação da defesa de fls. 778, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 16h00. Expeça-se o necessário para intimação da acusada a fim de que compareça perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007614-11.2006.403.6181 (2006.61.81.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO BASSI(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

Trata-se de denúncia (fls. 02/04), ofertada aos 17/02/2004, em face de SÉRGIO BASSI e Luis Enrique Martins Scalise, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 168-A, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, sócios e administradores da empresa AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. teriam deixado de recolher contribuições destinadas à Previdência Social, que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados. A exordial acusatória especifica os períodos em que os dois sócios estavam na administração da empresa, já que o acusado SÉRGIO BASSI teria deixado de ser titular dos referidos poderes, passando estes a serem exercidos por LUIS a partir de 07 de outubro de 1999. A denúncia foi recebida em 16.03.2004 e foram expedidos vários mandados de citação para diversos endereços, restando todos negativos em relação ao acusado SÉRGIO BASSI, resultando no desmembramentos dos autos em relação a este, além de sua citação por edital, bem como a suspensão do processo e curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou maus endereços para a citação do acusado, e pesquisas foram feitas no sistemas BACENJUD para a mesma finalidade. Pessoalmente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 591/596, postulando a absolvição do acusado, tendo em vista sua ausência de dolo, bem como a alegação de que o réu não possuía poder de gerência nas datas apontadas na denúncia. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário, passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela acusada confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo o dia 21 de MARÇO de 2017, às 14H00 para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se.

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Trata-se de denúncia ofertada em 27/08/2015 (fls. 176/179) - com retificação de erro material (fl. 185) - pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Rodrigues Alves, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida, em 16/09/2015, nos seguintes termos (fls. 186/187): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27/08/2015 (fls. 176/179), em face de PEDRO RODRIGUES ALVES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 4º, incisos I, II e IV do Código Penal. Depois de instado a se manifestar sobre a precisa imputação do crime ao denunciado, o órgão ministerial aditou a denúncia e esclareceu que ao denunciado foi imputado o crime de furto qualificado, em sua forma tentada, nos termos do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fl. 185). Exsurge dos autos que no dia 10/06/2008, por volta das 09h00, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Avenida Pedroso de Moraes, nº 644, São Paulo/SP, o denunciado, em conjunto com indivíduo ainda não identificado, teria tentado subtrair para si ou para outrem valores depositados em contas correntes mantidas pela CEF. Narra a denúncia que PEDRO teria obtido senhas de acesso a contas bancárias de clientes daquela agência e dados existentes nos respectivos cartões magnéticos, mediante o emprego de fraude e rompimento de obstáculos, ao iniciar procedimento para desinstalação de equipamento, no terminal de autoatendimento nº 0982955, utilizado para captação dessas informações, a fim de, posteriormente, clonar os cartões e realizar oportunos saques das contas bancárias. Contudo, segundo a exordial, a empreitada furtiva não teria tido êxito por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, já que policiais militares que estavam em patrulha na região foram acionados, dirigiram-se ao local do crime e abordaram o acusado, o qual afirmou, em um primeiro momento, que havia realizado um depósito naquela agência bancária, mas não possuía qualquer comprovante daquela transação. Após, PEDRO teria dito que, na verdade, ainda iria efetuar um depósito no valor de R\$ 50,00, mas ao ser revistado os policiais militares não encontraram qualquer dinheiro em seu poder e identificaram que no bolso de sua calça havia um cartão do Banco Bradesco de titularidade de Maria Lissandra Oliveira So, bem como um artefato caseiro, similar a equipamento conhecido popularmente como chupa cabra. Indagado, o denunciado não soube informar a quem pertencia o referido cartão e, ato contínuo, foi preso em flagrante. Consta dos autos que, em declarações perante a autoridade policial, a funcionária daquela agência bancária, Celia Roneide Ferreira, teria reconhecido o denunciado como autor do crime e afirmado que o teria visto danificando um dos terminais de autoatendimento, abrindo a parte frontal do caixa eletrônico e retirando um objeto de seu interior. Além disto, Celia teria visto o comparsa de PEDRO manuseando o caixa eletrônico, aparentemente preparando-o para a ação do denunciado, o qual forçou a abertura da máquina. Foram juntadas imagens

gravadas pelas câmeras instaladas na referida agência bancária (fls. 26/27) e Laudos Periciais realizados pela Polícia Técnico Científica (fls. 52/58) e pela Polícia Federal (fls. 107/109 e 166/169), os quais teriam comprovado o dano ocorrido no terminal de autoatendimento, o valor do prejuízo e que o dispositivo apreendido fora produzido para possibilitar a captação de dados em terminais de autoatendimento. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada), em face de PEDRO RODRIGUES ALVES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Caso preso, realize-se sua citação no local da segregação, endereço que deverá constar do mandado. Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requisite-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se. O acusado constituiu defensor (fl. 222) e apresentou resposta à acusação. Em seu arrazoado (fls. 218/220), a defesa pugna pelo reconhecimento da prescrição, pois decorridos até o recebimento da denúncia mais de 8 anos dos fatos. Quanto ao mérito, nega a prática dos fatos, por ausência de prova ou de evidência. No tocante ao dano material, sustenta que a máquina já estava quebrada ou danificada. Por fim, arrola duas testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para análise da resposta à acusação nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grife: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argúi preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-

se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa.2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu.3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio.4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia.5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de deliberação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato.(...)11. Ordem concedida em parte.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei.Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Assim, passo à análise da questão preliminar suscitada pela defesa do acusado.Quanto à alegação da defesa do acusado de que teria decorrido o prazo prescricional, constato que os fatos ocorreram em 10/09/2008 e que a denúncia foi recebida em 16/09/2015 (fls. 186/187).Assim sendo, verifico que entre a data em que se deram os fatos e o recebimento da denúncia por este Juízo não decorreu lapso suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em comento, furto qualificado (4º, art. 155, CP) é de 8 anos de reclusão, regulando-se a prescrição em 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal.Ultrapassada a preliminar, passo a análise das hipóteses de absolvição sumária.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Assim, as demais teses suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito, além de demandarem dilação probatória, sob o crivo do contraditório e serão apreciadas em momento oportuno, com a realização da audiência de instrução e julgamento.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 16h00, oportunidade em que poderá ser prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência).Com relação às testemunhas de acusação, Rogério Henrique e Rodnei Dias da Rocha (policiais militares - art. 221, 2º, do CPP), deverão ser requisitadas aos seus Superiores, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelos órgãos destinatários.Intime-se a testemunha arrolada pela acusação Célia Roneide Ferreira, bem como as testemunhas arroladas pela defesa Cícero Mariano Alves e Erailton Silva Coelho.Verifico que, embora ainda não conste comprovação nos autos acerca da efetiva citação do acusado, o endereço fornecido pela sua defesa, conforme instrumento de mandato de folha 222, é o mesmo que consta da carta precatória nº 256/2016. Razão pela qual deverá ser intimado no mesmo endereço do teor desta decisão, bem como da designação de audiência de instrução, ocasião em que será interrogado, caso compareça espontaneamente. Expeça-se aditamento à carta precatória já expedida ou, em sendo necessário, nova carta precatória.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado do teor desta decisão e para que, no prazo de 3 (três) dias, indiquem eventuais novos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão da produção da prova. Em sendo apresentados novos endereços, expeça-se o necessário para que as testemunhas compareçam ao ato.Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

0012470-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDO GOMES(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)

Autos n. 0012470-08.2012.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 27/03/2015 (fls. 143/145), pelo Ministério Público Federal em face de WALDO SALINAS GOMES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, por três vezes, em concurso formal. De acordo com a exordial, o acusado foi preso em flagrante, em 08/11/2012, quando usava a carteira de identidade RG nº 10.836.848-8 e o CPF nº 934.323.648-49, ambos em nome de WALDO GOMES, a fim de obter passaporte brasileiro, cujo requerimento também teria sido preenchido com informações falsas. O acusado teria, na verdade, nascido em Cochabamba-Bolívia em 1952. Efetuado exame de confronto de impressões digitais, teria sido confirmada a identidade entre as digitais do acusado WALDO SALINAS GOMES e aquelas colhidas por ele passando-se por WALDO GOMES. Da mesma forma, o laudo de exame documentoscópico teria confirmado que as assinaturas dos documentos de WALDO GOMES partiram do material padrão fornecido pelo acusado. Por fim, a carteira de identidade e o CPF apresentados também possuiriam indícios de falsificação ideológica, pois, apesar de produzidos com suporte materialmente autêntico, as informações neles contidas, tais como nome, naturalidade e data de nascimento, seriam supostamente falsas. Além disto, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre teria informado a inexistência de assento de nascimento de Waldo Gomes ou Waldo Salinas Gomes naquele Estado. A denúncia foi recebida em 08/05/2015 (fls. 87/88). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 167/168) e apresentou resposta à acusação (fls. 169/172), pela qual a defesa limitou-se a alegar, em síntese, que não há nos autos provas de que o acusado seja natural da Bolívia e tampouco de que ele tenha inserido declarações falsas em seus documentos pessoais. A defesa alegou, ainda, que não há que se falar de concurso formal, tendo em vista que o crime de uso de documentos falsos seria subsidiário ao de falsificação de documento, constituindo fato posterior não punível. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul para que remetesse certidão de breve relato e cópia da denúncia do Processo nº 387/85-VII, tendo em vista que tal pedido já foi analisado e indeferido na Exceção de Coisa Julgada oposta pelo acusado e que, conforme decisão ali proferida, restou verificado que os fatos apurados no processo que tramitou perante aquele Juízo são diversos daqueles imputados nesta demanda. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2017, às 16h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 8459

EXECUCAO DA PENA

0010426-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Designo audiência admonitória para o dia 05/10/2016, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente N° 5504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004104-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFAN FRANZ TOBISCH(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

I- Fls. 465/468: aguarde-se a audiência de fl. 396 para apreciação do pedido da defesa.II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 396.

Expediente N° 5505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

Fls. 503/505: diante do informado pelo juízo deprecado da 2ª Vara Federal do Amazonas, e tendo em vista o certificado em fl. 471, em que consta tentativa anterior frustrada de intimação do acusado, o qual também se encontrava viajando na ocasião, situações que indicam tentativa de ocultação, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 24 horas, o paradeiro do acusado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7077

PETICAO

0003256-51.2016.403.6181 - MARCEL RABINOVICH(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas interposta por MARCEL RABINOVICH, objetivando determinação judicial para que o representante legal do Banco Santander S/A forneça os registros de pesquisa nos logs de acesso ao sistema interno, para que seja informado o nome e qualificações dos funcionários que acessaram os extratos das contas correntes 01012895-7 e 01009909-5, agência 2072, de titularidade do Requerente, entre os dias 09 de novembro a 09 de dezembro de 2015. Alega-se, em síntese, ter sido nomeado curador de seu genitor Salomão Rabinovich, já falecido, nos autos da Interdição em trâmite na 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Indica que tal fato teria desagradado seus irmãos Ricardo Rabinovich e Raquel Rabinovich Panes Brulholi, os quais teriam juntado extratos bancários de contas de sua titularidade nos autos da interdição, sendo que os documentos teriam sido obtidos de forma indevida, ocorrendo a suposta prática do crime de quebra de sigilo bancário, previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/01. Informa, ainda, que requereu a instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal, tendo solicitado também a intimação do Gerente Geral do Banco Santander para prestar esclarecimentos a respeito de quem teria autorizado/fornecido os extratos bancários. Contudo, sustenta que, em conversa informal com policiais federais, recebeu a informação de que as instituições bancárias normalmente não respondem aos ofícios policiais. E, quando respondem, alegam que já não possuem a informação requisitada, tendo em vista o curto prazo de armazenamento das informações no sistema interno do respectivo banco, motivo pelo qual entende estar presente provável perecimento de prova fundamental para apuração dos responsáveis pelo crime de quebra de sigilo bancário. Este Juízo determinou a expedição de ofícios à Polícia Federal, solicitando informações a respeito do andamento do inquérito policial nº 0056/2016-11 DELEFINS/SR/DPF/SP, bem como ao Juízo do 4º Ofício de Famílias e Sucessões do Foro Central Cível desta Capital, solicitando informações a respeito do atual curador de Salomão Rabinovich e dos curadores já nomeados (fl. 37). A Polícia Federal noticiou que o inquérito foi instaurado em 23 de fevereiro de 2016 e se encontra em regular andamento (fls. 47/53). O Juízo do 4º Ofício de Famílias e Sucessões do Foro Central Cível desta Capital prestou informações à fl. 56. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, tendo os autos sido encaminhados ao Procurador da República responsável pelo andamento do inquérito policial nº 0056/2016-11, o qual manifestou-se pela ilegitimidade ativa do requerente para propositura da presente medida cautelar, haja vista que o Ministério Público Federal detém titularidade para propositura da ação penal pública incondicionada e, por conseguinte, para interposição de eventual medida cautelar (fls. 77/80). É a síntese do necessário. Decido. O presente feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito. O suposto delito de quebra de sigilo bancário, objeto da investigação do inquérito policial nº 0056/2016-11 DELEFINS/SR/DPF/SP, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada. Desse modo, caberá somente ao Ministério Público Federal promover a ação penal e a tomada de medidas afetas ao inquérito correspondente. Assim, não é permitida a ingerência do ora requerente, enquanto mero portador da notícia criminis, no andamento das investigações, de forma a indicar a pertinência de tal ou qual diligência ou, ainda, a interposição da presente medida cautelar de produção antecipada de provas, sob a justificativa de suposto e futuro desatendimento de seus pleitos por parte do Gerente Geral do Banco Santander. Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa do requerente no caso em análise. Em face do exposto, diante da ilegitimidade de parte, extingo o processo, sem resolução de mérito, utilizando, por analogia, o artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-15.2000.403.6181 (2000.61.81.006043-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIVAL COSTA SANTOS(SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Embora o réu MARIVAL COSTA SANTOS não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008452-22.2004.403.6181 (2004.61.81.008452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOUNG WAHN CHANG(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Fls. 984: Indefiro eis que entre o recebimento da denúncia aos 07/06/2005 e o acórdão condenatório publicado aos 21/09/2012 não decorreu prazo superior a oito anos. Desta forma, tendo sido cumpridas todas as determinações de fls. 970, e que novos requerimentos devem ser realizados perante o Juízo de Execução, remetam-se os autos ao arquivo.

0001416-89.2005.403.6181 (2005.61.81.001416-5) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LEITE DOS SANTOS(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista ter sido declarada extinta a punibilidade do acusado na sentença de fls. 389/390. Após, conclusos.

0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos de HC nº 134.977 que concedeu ao réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE o direito de cumprir a pena em regime inicial aberto, expeça-se com urgência o competente contramandado de prisão. Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento a ser encaminhada à 1ª Vara Federal do Juri e das Execuções Penais desta Seção Judiciária. Após, cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZA E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E DF020120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA E DF029382 - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO JUBE E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E DF029237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF032901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO E MG158760 - GUSTAVO LARA DE MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI X HELIO MENEZES VENTURIN(SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 30/08/2016, ÀS FLS. 6740/6800DISPOSITIVO)Diante de todo o exposto, JULGO:I) EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS com relação aos fatos apurados na presente ação penal, em virtude da concessão do PERDÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 13 da Lei 9.807/99, combinado com o artigo 107, inciso IX do Código Penal;II) IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, MARCIA BARROS GIANETTI e PAULA OLIVEIRA MENEZES, qualificados nos autos, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, c/c artigos 29, 327, 1º e 288, todos do Código Penal, além do artigo 90 da lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;III) PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar: MARISA MELLO MARTINS, ALMIR OLIVEIRA MOURA, IZILDINHA ALARCON LINHARES e ALESSANDRO DE ASSIS pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, c/c artigos 29 e 327, 1º, assim como artigo 288, todos do Código Penal, além do artigo 90 da lei n. 8.666/93, assim como para CONDENAR RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, c/c artigos 29 e 327, 1º, todos do Código Penal, ABSOLVENDO-OS pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal (redação anterior à lei 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1. MARISA MELLO MARTINS Peculato1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a acusada é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser direcionado à área da saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.Iso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo

do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que de fato assinou os convênios, recebeu os valores e se dispôs a agir em conformidade à conduta de alguns corréus. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Contudo, conforme o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Reconheço nessa fase a existência de crime continuado, haja vista ter ocorrido a celebração de três convênios e, decorrente destes, a transferência de dinheiro a terceiros SEIS VEZES por parte da ré: à empresa Live Four em 01/08/2005 e em 22/08/2005; assim como à empresa SUPREMA RIO em 20/07/2005, 16/09/2005, 05/10/2005 e 17/11/2005 (extratos de fls. 571/576). Assim, cada desvio de recursos configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os crimes subsequentes da mesma espécie ser havidos como continuação do primeiro. Sendo o aumento legal de 1/6 a 2/3, reputo número extremamente expressivo seis transferências no período de seis meses, até porque estas culminaram com o desvio do TOTAL dos valores repassados, R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais). Por tal razão, aplico a fração máxima de 2/3, fixando a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias multa. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a acusada é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam a ré; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, na redação anterior à lei 12.850/2013, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que de fato assinou os convênios, recebeu os valores e se dispôs a agir em conformidade à conduta de alguns corréus. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Contudo, conforme o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias multa. Fraude em Licitação 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a acusada é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam a ré; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 90 da lei n. 8.666/93 nos patamares de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria

com base nas declarações desta de que de fato assinou os convênios, recebeu os valores e se dispôs a agir em conformidade à conduta de alguns corréus. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Contudo, conforme o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Igualmente, reconheço nessa fase a existência de crime continuado, haja vista ter ocorrido a celebração de três convênios e, decorrente destes, a celebração de TRÊS processos simulados de licitação (fls. 797/846 do anexo I). Assim, cada licitação cujo caráter competitivo foi fraudado configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os crimes subsequentes da mesma espécie ser havidos como continuação do primeiro. Sendo o aumento legal de 1/6 a 2/3, o número de três convênios com três licitações fraudulentas, as quais culminaram com o desvio do TOTAL dos valores repassados, aplico a fração máxima de 2/3, fixando a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, além de 16 (dezesseis) dias-multa. Concurso material Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando a pena corporal definitiva de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, acrescidos do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena privativa de liberdade total estabelecida, fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada. 2. ALMIR OLIVEIRA MOURA Peculato 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é acentuada, em razão do fato de os delitos terem sido praticados enquanto o réu era deputado federal - cargo de destaque na estrutura organizacional da República-, de quem há de se exigir maior lisura de atuação. Veja-se que não se está a dizer que o réu se utilizou do cargo para cometer os crimes, circunstância esta que será valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria, mas sim que, por se tratar de agente político, o réu deveria ter agido com maior probidade, sendo sua conduta mais reprovável que a de um cidadão comum, justificando o incremento da pena conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus n. 201500741547, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Data 01/10/2015, Fonte: DJE.B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo ação com trânsito em julgado que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser direcionado à área da saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do Código Penal, haja vista ter o réu cometido o crime com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo. Conforme se analisou na fundamentação da sentença, ALMIR MOURA se prevaleceu de seu cargo de Deputado Federal à época dos fatos para malversar dinheiro público, proveniente de emenda parlamentar. Além disso, em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato destinou a emenda parlamentar à entidade Parábola. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando a pena em 1/6 em razão da agravante e diminuindo-a também da fração de 1/6 em decorrência da atenuante, fixo a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, nem aumento em decorrência da continuidade delitiva, pois o réu ALMIR MOURA apenas participou do Convênio n. 1307/04, o qual destinou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à Instituição Parábola. Assim, fica a pena definitiva estabelecida em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade é acentuada, em razão do fato de os delitos terem sido praticados enquanto o réu era deputado federal - cargo de destaque

na estrutura organizacional da República-, de quem há de se exigir maior lisura de atuação. Veja-se que não se está a dizer que o réu se utilizou do cargo para cometer os crimes, circunstância esta que será valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria, mas sim que, por se tratar de agente político, o réu deveria ter agido com maior probidade, sendo sua conduta mais reprovável que a de um cidadão comum, justificando o incremento da pena conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus n. 201500741547, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Data 01/10/2015, Fonte: DJE.B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo ação com trânsito em julgado que desabone o réu;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser direcionado à área da saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 90 da lei n. 8.666/93 nos patamares de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do Código Penal, haja vista ter o réu cometido o crime com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo. Conforme se analisou na fundamentação da sentença, ALMIR MOURA se prevaleceu de seu cargo de Deputado Federal à época dos fatos para malversar dinheiro público, proveniente de emenda parlamentar. Além disso, em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato destinou a emenda parlamentar à entidade Parábola. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando a pena em 1/6 em razão da agravante e diminuindo-a também da fração de 1/6 em decorrência da atenuante, fixo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, nem aumento em decorrência da continuidade delitiva, pois o réu ALMIR MOURA apenas participou do Convênio n. 1307/04, o qual destinou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à Instituição Parábola e ensinou a realização de apenas UM processo simulado de licitação. Assim, fica a pena definitiva estabelecida em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Concurso material Considerando que os crimes foram cometidos por meio

de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando a pena corporal definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, acrescidos do pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, o qual declarou possuir renda mensal aproximada de quatro mil reais (fl. 5371), fixo o valor unitário do dia-multa acima no mínimo legal, a saber, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena total privativa de liberdade estabelecida, além das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada.

3. IZILDINHA ALARCON LINHARES

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade da ré é mais acentuada, pois, na condição de assessora parlamentar, chefe de gabinete e, antes de tudo, servidora pública, dela se esperava que se portasse com mais correção na gestão dos bens pertencentes ao erário. Ao contrário disso, a ré tratou a coisa pública com absoluto descaso, assinando inclusive documentos com informações falsas (planos de trabalho dos convênios). Veja-se que não se está a dizer que a ré se utilizou do cargo para cometer os crimes, circunstância esta que será valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria, mas sim que, por se tratar de funcionária pública, IZILDINHA deveria ter agido com maior probidade, sendo sua conduta mais reprovável que a de um cidadão comum, justificando o incremento da pena conforme o seguinte precedente do E. TRF da 5ª Região: Habeas Corpus n. 00041748520144050000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data 16/04/2015, Fonte: DJE.B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo ação com trânsito em julgado que desabone a ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser direcionado à área da saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do Código Penal, haja vista ter o réu cometido o crime com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo. Conforme se analisou na fundamentação da sentença, a ré IZILDINHA se prevaleceu de seu cargo de assessora parlamentar à época dos fatos para malversar dinheiro público, proveniente de emenda parlamentar. Além disso, em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato praticou atos materiais, como apresentou o Plano de Trabalho ao Ministério da Saúde. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando a pena em 1/6 em razão da agravante e diminuindo-a também da fração de 1/6 em decorrência da atenuante, fixo a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas aumento de pena, nem aumento em decorrência da continuidade delitiva, pois a ré IZILDINHA apenas participou do Convênio n. 1307/04, o qual destinou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à Instituição Parábola, valor este oriundo de emenda parlamentar subscrita pelo corréu ALMIR MOURA. Incide, contudo, a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do Código Penal, relativa à participação de menor importância. Conforme se consignou no item II.II.V, apesar de ter tido um papel fundamental no esquema criminoso, a ré não possuía preponderância ou o domínio total do fato, tendo sido sua participação menor, mormente se comparada à dos demais corréus. Considerando que a diminuição, no intervalo de um sexto a um terço, dependerá do nível de colaboração do acusado, reputo que IZILDINHA faz jus à redução na fração mínima de 1/6, pois além de ter intermediado o contato entre o corréu ALMIR MOURA e a corré MARISA, a acusada forneceu senhas à LUIZ ANTÔNIO VEDOIN e participou de forma intensa na elaboração dos planos de trabalho, ou seja, teve participação considerável dentro de sua esfera de relevância. Assim, reduzindo-se em 1/6, fica a pena definitiva estabelecida em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) dias multa.

Quadrilha ou bando 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade da ré é mais acentuada, pois, na condição de assessora parlamentar, chefe de gabinete e, antes de tudo, servidora pública, dela se esperava que se portasse com mais correção na gestão dos bens pertencentes ao erário. Ao contrário disso, a ré tratou a coisa pública com absoluto descaso, assinando inclusive documentos com informações falsas (planos de trabalho dos convênios). Veja-se que não se está a dizer que a ré se utilizou do cargo para cometer os crimes, circunstância esta que será valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria, mas sim que, por se tratar de funcionária pública, IZILDINHA deveria ter agido com maior probidade, sendo sua conduta mais reprovável que a de um cidadão comum, justificando o incremento da pena conforme o seguinte precedente do E. TRF da 5ª Região: Habeas Corpus n. 00041748520144050000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima,

Data 16/04/2015, Fonte: DJE.B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo ação com trânsito em julgado que desabone a ré;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam a ré;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, na redação anterior à lei 12.850/2013, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do Código Penal, haja vista ter o réu cometido o crime com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo. Conforme se analisou na fundamentação da sentença, a ré IZILDINHA se prevaleceu de seu cargo de assessora parlamentar à época dos fatos para malversar dinheiro público, proveniente de emenda parlamentar. Além disso, em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato praticou atos materiais, como apresentou o Plano de Trabalho ao Ministério da Saúde. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando a pena em 1/6 em razão da agravante e diminuindo-a também da fração de 1/6 em decorrência da atenuante, fixo a pena em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de aumento de pena, incidindo a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do Código Penal, relativa à participação de menor importância, conforme já fundamentado acima. Ratifico os motivos utilizados para a diminuição na fração de 1/6 e fixo, assim, a pena definitiva em 10 meses de reclusão e 09 (nove) dias multa. Fraude em Licitação 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade da ré é mais acentuada, pois, na condição de assessora parlamentar, chefe de gabinete e, antes de tudo, servidora pública, dela se esperava que se portasse com mais correção na gestão dos bens pertencentes ao erário. Ao contrário disso, a ré tratou a coisa pública com absoluto descaso, assinando inclusive documentos com informações falsas (planos de trabalho dos convênios). Veja-se que não se está a dizer que a ré se utilizou do cargo para cometer os crimes, circunstância esta que será valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria, mas sim que, por se tratar de funcionária pública, IZILDINHA deveria ter agido com maior probidade, sendo sua conduta mais reprovável que a de um cidadão comum, justificando o incremento da pena conforme o seguinte precedente do E. TRF da 5ª Região: Habeas Corpus n. 00041748520144050000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data 16/04/2015, Fonte: DJE.B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo ação com trânsito em julgado que desabone a ré;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser direcionado à área da saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 90 da lei n. 8.666/93 nos patamares de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do Código Penal, haja vista ter o réu cometido o crime com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo. Conforme se analisou na fundamentação da sentença, a ré IZILDINHA se prevaleceu de seu cargo de assessora parlamentar à época dos fatos para malversar dinheiro público, proveniente de emenda parlamentar. Além disso, em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato praticou atos materiais, como apresentou o Plano de Trabalho ao Ministério da Saúde. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando a pena em 1/6 em razão da agravante e diminuindo-a também da fração de 1/6 em decorrência da atenuante, fixo a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de aumento de pena, nem em decorrência da continuidade delitiva, pois a ré IZILDINHA apenas participou do Convênio n. 1307/04, o qual gerou um ÚNICO processo fraudulento de licitação. Incide na espécie a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do Código Penal, relativa à participação de menor importância, conforme já fundamentado no crime de peculato. Ratifico os motivos utilizados para a diminuição na fração de 1/6 e fixo, assim, a pena definitiva em 01 (um) ano e 10 (meses) meses de detenção e 09 (nove) dias multa. Concurso material Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art.

69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando a pena corporal definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, acrescidos do pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, o qual declarou possuir renda mensal aproximada de dez mil reais (fl. 5371), fixo o valor unitário do dia-multa acima no mínimo legal, a saber, em um sexto (1/6) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena total privativa de liberdade cominada (quatro anos e seis meses) e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada.

4. ALESSANDRO DE ASSIS Peculato 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, o acusado é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo ação com trânsito em julgado que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser direcionado à área da saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em observância do princípio da proporcionalidade. Não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter apenas entregado documentos, desconhecendo a atuação criminosa para a qual concorria, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato trabalhava para o grupo VEDOIN e praticou atos materiais relativos aos crimes ora analisados. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus ao réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Contudo, conforme o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas aumento de pena, incidindo a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do Código Penal, relativa à participação de menor importância. Conforme se consignou no item II.II.IV, apesar de ter tido um papel indispensável no esquema criminoso, o réu ALESSANDRO não possuía preponderância ou o domínio total do fato, tendo sido sua participação menor, mormente se comparada à dos demais corréus. Considerando que a diminuição, no intervalo de um sexto a um terço, dependerá do nível de colaboração do acusado, reputo que ALESSANDRO faz jus à redução na fração mínima de 1/6, pois sua atuação era imprescindível ao Grupo VEDOIN, que o considerava o representante da empresa em São Paulo. Além disso, o réu foi referido como pessoa de extrema confiança por IZILDINHA e MARISA, sendo que sem sua participação em comparecer à Instituição Parábola e obter os documentos os crimes não teriam se concretizado. Note-se que ALESSANDRO ainda recebia uma comissão de 2% sobre o valor de cada veículo vendido, conforme declarou LUIS ANTÔNIO VEDOIN. Desta forma, reputo sua participação considerável dentro da respectiva esfera de relevância, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 09 (nove) dias multa. Reconheço nessa fase a existência de crime continuado, haja vista ter ocorrido a celebração de três convênios e, decorrente destes, três processos licitatórios feitos pelo grupo VEDOIN, dos quais participou o réu, recebendo por cada material comprado. Assim, cada convênio com sua licitação respectiva configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os crimes subsequentes da mesma espécie ser havidos como continuação do primeiro. Sendo o aumento legal de 1/6 a 2/3, reputo aplicável o aumento máximo em razão da continuidade, até porque as transferências da entidade Parábola à empresa Suprema Rio (da qual o réu era representante) culminaram com o desvio do TOTAL dos valores repassados, R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais). Por tal razão, aumentada a pena em 2/3, fica esta estabelecida em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa.

Quadrilha ou bando 1ª fase - Circunstâncias Judiciais A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, o acusado é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo ação com trânsito em julgado que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E)

circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, na redação anterior à lei 12.850/2013, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em observância do princípio da proporcionalidade. Não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter apenas entregado documentos, desconhecendo a atuação criminosa para a qual concorria, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato trabalhava para o grupo VEDOIN e praticou atos materiais relativos aos crimes ora analisados. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus ao réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Contudo, conforme o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de aumento de pena, incidindo a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do Código Penal, relativa à participação de menor importância, conforme já fundamentado acima. Ratifico os motivos utilizados para a diminuição na fração de 1/6 e fixo, assim, a pena definitiva em 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) dias multa. Fraude em Licitação 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, o acusado é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo ação com trânsito em julgado que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser direcionado à área da saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 90 da lei n. 8.666/93 nos patamares de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em observância do princípio da proporcionalidade. Não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter apenas entregado documentos, desconhecendo a atuação criminosa para a qual concorria, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato trabalhava para o grupo VEDOIN e praticou atos materiais relativos aos crimes ora analisados. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus ao réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Contudo, conforme o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de aumento de pena, incidindo a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do Código Penal, relativa à participação de menor importância, conforme já fundamentado acima. Ratifico os motivos utilizados para a diminuição na fração de 1/6 e fixo, assim, a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 09 (nove) dias multa. Reconheço igualmente nessa fase a existência de crime continuado, haja vista ter ocorrido a celebração de três convênios e, decorrente destes, três processos licitatórios feitos pelo grupo VEDOIN, dos quais participou o réu, recebendo por cada material comprado. Assim, cada convênio com sua licitação respectiva configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os crimes subsequentes da mesma espécie ser havidos como continuação do primeiro. Sendo o aumento legal de 1/6 a 2/3, reputo aplicável o aumento máximo em razão da continuidade, até porque as transferências da entidade Parábola à empresa Suprema Rio (da qual o réu era representante) culminaram com o desvio do TOTAL dos valores repassados, R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais). Por tal razão, aumentada a pena em 2/3, fica esta estabelecida em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 14 (catorze) dias multa. Concurso material Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando a pena corporal definitiva de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção, acrescidos do pagamento de 37 (trinta e sete) dias multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena total privativa de liberdade estabelecida, fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP

para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada.5. RICARDO MOTZ LUBACHESCKI¹ fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é acentuada, pois, conforme suas próprias declarações em interrogatório, participava ativamente de igreja evangélica e se utilizou de motivos de crença/fé para praticar os delitos em questão, sendo sua conduta mais reprovável que a de um cidadão comum. Assim, a culpabilidade deve ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser aplicado na área de saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa espécie, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em observância do princípio da proporcionalidade. Não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado desconhecer a origem do dinheiro público transferido pela corré MARISA, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato era sócio da empresa Live Four e praticou atos materiais relativos aos crimes ora analisados. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus ao réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aplicada a confissão, reduz a pena ao mínimo legal, considerando o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo, restando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoNão existem causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, o qual declarou possuir renda mensal aproximada de quinze mil reais (fl. 5414), fixo o valor unitário do dia-multa acima no mínimo legal, a saber, em um sexto (1/6) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena total privativa de liberdade estabelecida, fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, sendo que o agravamento de pena realizado em razão da culpabilidade não justifica a fixação do regime semi-aberto. Ademais, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a administração pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais.6. HÉLIO MENEZES VENTURIN¹ fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é acentuada, pois, conforme suas próprias declarações em interrogatório, participava ativamente de igreja evangélica e se utilizou de motivos de crença/fé para praticar os delitos em questão, sendo sua conduta mais reprovável que a de um cidadão comum. Assim, a culpabilidade deve ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser aplicado na área de saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa espécie, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em observância do princípio da proporcionalidade. Não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado desconhecer a origem do dinheiro público transferido pela corré MARISA, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato era sócio da empresa Live Four e praticou atos materiais relativos aos crimes ora analisados. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus ao réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ,

número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aplicada a confissão, reduz a pena ao mínimo legal, considerando o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo, restando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, o qual declarou possuir renda mensal aproximada de cinco mil reais (fl. 5415), fixo o valor unitário do dia-multa acima no mínimo legal, a saber, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena total privativa de liberdade estabelecida, fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, sendo que o agravamento de pena realizado em razão da culpabilidade não justifica a fixação do regime semi-aberto. Ademais, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a administração pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais.

7. LUCIANO CORDEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é acentuada, pois, conforme suas próprias declarações em interrogatório, este participava ativamente de igreja evangélica e se utilizou de motivos de crença/fé para praticar os delitos em questão, sendo sua conduta mais reprovável que a de um cidadão comum. Assim, a culpabilidade deve ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público a ser aplicado na área de saúde, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em observância do princípio da proporcionalidade. Não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado desconhecer a origem do dinheiro público transferido pela corré MARISA, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato era sócio da empresa Live Four e praticou atos materiais relativos aos crimes ora analisados. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus ao réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aplicada a confissão, reduz a pena ao mínimo legal, considerando o Enunciado de Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo, restando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, o qual declarou possuir renda mensal aproximada de dois mil e quinhentos reais (fl. 5416), fixo o valor unitário do dia-multa acima no mínimo legal, a saber, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena total privativa de liberdade estabelecida, fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, sendo que o agravamento de pena realizado em razão da culpabilidade não justifica a fixação do regime semi-aberto. Ademais, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a administração pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais.

DISPOSIÇÕES COMUNS Considerando-se que todos os réus ora condenados responderam ao processo em liberdade, inexistindo neste momento de prolação da sentença fator superveniente que enseje a decretação de prisão preventiva, concedo a MARISA, ALMIR, IZILDINHA, ALESSANDRO, HÉLIO, LUCIANO e RICARDO o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Finalmente, condeno os réus MARISA, ALMIR, IZILDINHA, ALESSANDRO, HÉLIO, LUCIANO e RICARDO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

EFETOS DA CONDENAÇÃO Tendo em vista tratar-se de

crimes cometidos contra a Administração Pública, cujo dano ao erário de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais) jamais foi reparado, considerando ainda ter havido violação dos deveres de probidade, impessoalidade, respeito à legalidade, moralidade e eficiência, decreto a perda de cargo ou função pública à ré IZILDINHA ALARCON LINHARES, caso em exercício, com fundamento no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Ainda, por se tratar de produtos de crime, decreto a perda em favor da União, dos veículos apreendidos em 15 de agosto de 2006 (Ofício n. 3222/2006 da Polícia Federal- fls. 623/624), os quais foram posteriormente cedidos ao Município de Itu na qualidade de depositário fiel por autorização deste Juízo, local onde se encontram até o presente momento (fl. 628 e Termo de fl. 6727). Considerando o Ofício de fl. 2346, segundo o qual os veículos não se encontram bloqueados pela 2ª Vara Federal de Cuiabá; a petição de fls. 6720/6722, acompanhada dos documentos de fls. 6723/6738, segundo os quais o Município de Itu, após manter os bens em depósito por dez anos, os declarou inservíveis por falta de condições de uso, OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Itu, o qual deu notícias sobre a instauração do Inquérito Civil n. 27/2008, assim como ao Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, junto ao qual tramita a ação de improbidade n. 2006.61.00.023560-0, indagando-os acerca de eventual interesse nos veículos, sendo que no caso de silêncio este Juízo procederá à alienação antecipada ou, até mesmo, destruição/doação dos bens. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO 1) Expeçam-se Guias de Execução para os juízos competentes. 2) Lance-se o nome dos réus MARISA, ALMIR, IZILDINHA, ALESSANDRO, HÉLIO, LUCIANO e RICARDO no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intimem-se os réus MARISA, ALMIR, IZILDINHA, HÉLIO, LUCIANO e RICARDO para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 30 de agosto de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juza Federal Substituta

000605-61.2007.403.6181 (2007.61.81.000605-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Acolho a cota ministerial às fls. 418 a fim de determinar que seja oficiado ao Depósito da Justiça Federal para que encaminhe os materiais apreendidos nestes autos à ANATEL, devendo o respectivo termo de entrega ser encaminhado a este Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício. a chegada do referido termo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA (SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON (SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAIR GRIEDER (SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE (SP206233E - HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS E SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE MENEGARE E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2942/2944, certificado a fl. 3026, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e parcial provimento também à apelação do réu DEAN ALISTAIR GRIEDER, a fim de condená-lo pela prática do crime previsto no art. 231 do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se mandado de prisão definitiva de Decisão Condenatória atendendo-se aos requisitos da Interpol de Lyon para inclusão no Sistema de Difusão Vermelha. Cumprido o referido mandado, expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Deixo de determinar comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de réu estrangeiro residente fora do país. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação ao réu DEAN ALISTAIR GRIEDER. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão supra mencionado, bem como a decisão referente ao Agravo em Recurso especial dos réus YZAMAK, LUIZ CARLOS e JOHN BRADLEY em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.

0010785-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA (SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MAURICIO DA SILVA LIMA X ALDEMIR DA SILVA LIMA

Embora os réus CARLOS ENIEDSON PRUDÊNCIO DA SILVA e RODNEI DE JESUS COSTA não tenham efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, sobreste-se o feito a fim de aguardar a decisão do Agravo em Recurso Especial com relação aos réus ALDEMIR DA SILVA LIMA, MAURÍCIO DA SILVA LIMA e CRISTIANO BENTO DE SOUZA a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Resolução nº CJF-RES-2013/000237, de 18/03/2013.

0002841-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JASMINE CHRISTINE RAMOS SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de JASMINE CHRISTINE RAMOS SILVA, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 04 de janeiro de 2013, no interior de estabelecimento comercial localizado na Rua Valdemar Carlos Pereira, n. 487, nesta Capital, a ré introduziu em circulação uma cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais). Relata que a ré, à ocasião, adquiriu uma blusa no referido local, esta no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), oferecendo a cédula como pagamento. Após, suspeitando da falsidade da nota, a funcionária do estabelecimento TAIANE SUZART DE LIMA acionou policiais militares que passavam pelo local. Abordada a ré, houve reconhecimento por parte da vendedora da loja, tendo sido, ainda, encontradas outras duas cédulas com o mesmo valor de face em posse de JASMINE. Conduzida à delegacia, esta teria confessado a ciência sobre a falsidade das notas. A denúncia, fls. 125/127, foi recebida aos 24 de julho de 2015 (fl. 128/128v). A ré foi devidamente citada (fl. 139/140) e apresentou resposta à acusação às fls. 141/150. Inexistentes as hipóteses de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito em decisão proferida aos 02 de outubro de 2015 (fl. 154/158). Aos 04 de fevereiro de 2016, realizou-se audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de acusação ANDERSON FERREIRA DO CARMO e VADINEI JOSE LOPES, assim como das testemunhas de defesa LEANDRO RODRIGUES PEREIRA e PATRÍCIA RIBEIRO PINHAS NUNUES, conforme fls. 208/2214 e mídia audiovisual de fl. 213. Nesta mesma ocasião, tanto o Parquet quanto a defesa insistiram na oitiva das testemunhas ausentes: TAIANE SUZART DE LIMA e ALEX SANDRO FERREIRA BARROS. A oitiva de TAIANE SUZART DE LIMA foi realizada por meio de carta precatória aos 06 de abril de 2016, perante o Juízo da Comarca de Ipirá/BA (fls. 225/233 e mídia audiovisual de fl. 232). Aos 14 de julho de 2016 realizou-se a segunda audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório da acusada (fls. 243/245 e mídia audiovisual de fl. 244). Na mesma ocasião, foi julgado prejudicada a oitiva da testemunha de defesa ALEX SANDRO FERREIRA BARROS, em vista da informação trazida pela defesa às fls. 219/222 sobre o falecimento deste. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme Termo de fl. 245. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 248/250, requerendo a absolvição da acusada, sob a alegação de inexistirem provas robustas acerca do dolo. Já a defesa apresentou memoriais às fls. 255/259, pugnando pela absolvição com o afastamento da culpabilidade e a observância do princípio do in dubio pro reo, sob a alegação de não ter havido comprovação de ter a acusada agido com dolo em sua conduta. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. Assim, passo ao exame do mérito. A conduta imputada a ré está descrita no art. 289 do Código Penal, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito está efetivamente comprovada pelos documentos juntados ao feito: Auto de Exibição e Apreensão de fl. 13; cédula original juntada à fl. 93 e Laudo de Exame em Papel Moeda elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 89/92), o qual atestou a falsidade da cédula encontrada pessoalmente em poder da ré. Os peritos subscritores do Laudo atestaram que o exemplar de cédulas é falso por não apresentar elementos de segurança inerentes ao papel moeda nacional, tais como: talho-doce, imagem latente, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressões corretas, fl. 90. Ainda, a moeda falsa juntada aos autos à fl. 93 deixa possível concluir de plano não se tratar de falsificação grosseira, uma vez que a nota apresenta características bastante semelhantes às da cédula verdadeira, sendo apta a ludibriar o homem comum. Logo, o material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, restando provada a materialidade delitiva. Apesar de presente a materialidade, a autoria delitiva não restou efetivamente comprovada no que toca ao elemento subjetivo do tipo, senão vejamos. Interrogada em Juízo, a ré JASMINE asseverou ser falsa a acusação, pois, apesar de reconhecer ter de fato comprado a blusa, não tinha conhecimento sobre a falsidade da nota. Segunda a acusada, a nota falsa foi obtida através da venda de um aparelho celular, que teria realizado na porta de seu colégio. Vendeu o telefone para um menino que estava na escola, pelo valor de R\$200,00 (duzentos reais), pago com duas notas de cem. No dia dos fatos foi até o local, comprou a blusa e, ao sair da loja, foi abordada por policiais militares, segundo os quais a nota que havia acabado de repassar no estabelecimento seria falsa. Os policiais teriam lhe relatado que no dia já havia ocorrido outros casos de repasse de notas falsas na região e, por tal motivo, levaram-na em outra loja. Nessa segunda loja a vendedora não a reconheceu, mas mesmo assim o policial pegou a nota falsa no local. Apenas depois foi levada na loja onde comprou a blusa. Tinha apenas duas notas falsas, não três como os policiais alegarem. A terceira nota foi entregue pela dona da outra loja. Não confirma o seu depoimento prestado em sede policial. Em tal ocasião não prestou qualquer declaração. Assinou sem ler o depoimento. Sobre a pessoa que teria lhe repassado a nota falsa disse que após diligências localizou o endereço deste, se chama ALEX SANDRO. Foi até a casa desse, mas foi informada pela irmã que teria falecido (mídia audiovisual de fl. 244). Das declarações da ré, frise-se que esta reconheceu o aspecto OBJETIVO da autoria, ou seja, confirmou que entregou a nota apreendida para adquirir uma blusa. Contudo, declarou que desconhecia a falsidade da nota, tese verossímil no caso em apreço. Primeiramente porque, de fato, a nota apreendida à fl.

93 é passível de enganar pessoas comuns, conclusão inclusive obtida pelo Laudo Pericial de fls. 89/92, o qual assim asseverou: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, grifo nosso. De outro giro, do relato das testemunhas não é possível aferir elementos seguros para a condenação da ré. As declarações dos policiais militares que efetuaram a prisão, no sentido de que havia mais de duas cédulas com JASMINE e que esta tentou fugir da abordagem, não restaram confirmadas pelas demais testemunhas. ANDERSON FERREIRA DO CARMO, policial militar que participou da diligência, informou se recordar dos fatos. Narrou que na ocasião estava com outros dois policiais no local quando um comerciante lhe informou que alguém havia repassado uma cédula no valor de R\$ 100,00 (cem) falsa, que teria inclusive devolvido troco. Após a localização da suspeita- a ré- a testemunha a conduziu até a loja onde havia repassado a nota falsa e, posteriormente, a apresentou a autoridade policial. Não se recordar se foi feita revista pessoal, mas que tudo o que foi encontrado no dia dos fatos foi apresentado ao distrito. Não se recorda se havia mais de uma nota falsa. Recordou da fisionomia de Jasmine, presente na sala de audiência. Confirma que a ré tentou se evadir no dia dos fatos. Por fim, afirmou que o proprietário da loja narrou a ocorrência de casos semelhantes de nota falsas no local, mas negou terem levado a ré em outras lojas (mídia audiovisual à fl. 213). VADINEI JOSE LOPES, policial militar que participou da prisão, informou que no dia dos fatos recebeu informação sobre uma mulher que havia passado moeda falsa na região. Após realizar diligências, localizou JASMINE perto da loja e realizaram a abordagem. Acredita que foram encontradas mais três notas com a acusada. Encaminhou a acusada até a loja e a funcionária a reconheceu como a pessoa que havia lhe entregue a nota falsa. Após a abordagem da ré, foi direto ao comércio em que havia sido passada a nota e posteriormente se dirigiu ao 31º DP, que era o mais próximo em atendimento no horário. A ré tentou se evadir. O que o fez ter essa percepção foi o fato de que ela tinha entrado em uma rua erma, sem comércio e andava mais rápido que o normal. Reconheceu a ré, presente na sala de audiência, como a mesma da abordagem. Por fim, ratificou as declarações de fl. 05 (mídia audiovisual à fl. 213). LEANDRO RODRIGUES PEREIRA, arrolado como testemunha de defesa, disse ter estudado na mesma escola que a ré, era seu colega de classe no fim de 2012. Se recorda que ela queria vender um celular, de cor preta, mas não se lembra a marca. Segundo a testemunha, a ré ofereceu o celular para algumas pessoas, inclusive para ele (mídia audiovisual de fl. 213). Já a testemunha de defesa PATRICIA RIBEIRO NUNES afirmou possuir uma loja na Rua Waldemar Carlos Pereira. Narrou que em janeiro de 2013 uma mulher que contava com mais ou menos 40 anos teria repassado uma nota falsa de R\$100,00 (cem) em sua loja. Na ocasião, entregou a referida nota aos policiais e, no mesmo dia, os policiais levaram JASMINE em sua loja, mas NÃO era a mesma pessoa que havia repassado a nota falsa. Pode afirmar isso porque as características da ré eram totalmente distintas da pessoa que lhe havia repassado a moeda falsa, que era magrinha, de cabelo cacheado, mais ou menos no ombro e tinha por volta de quarenta anos de idade (mídia audiovisual de fl. 213). Por fim, a testemunha de acusação TAIANE SUZART DE LIMA, ouvida perante o Juízo da Comarca de Ipirá/BA, informou que na época dos fatos trabalhava em uma loja de roupas, tendo atendido a acusada. A ré comprou uma blusa de R\$ 30,00 (trinta reais) e lhe entregou como pagamento uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem) reais. Após perceber a falsidade da nota foi até a porta da loja e conseguiu chamar os policiais que passavam no local, os quais conseguiram abordar a ré. Por fim, alegou que posteriormente foi devolvida a mercadoria e o valor do troco dado à acusada (mídia audiovisual à fl. 232). Conforme dito, os depoimentos se mostram contraditórios e confusos. Há divergência sobre a quantidade de notas encontradas em poder da acusada, assim como a forma que se procedeu a abordagem da ré. O policial militar VADINEI JOSÉ LOPES, responsável pela abordagem, afirmou terem sido encontradas três cédulas com a acusada, enquanto esta diz que guardava consigo apenas uma nota de R\$100,00 (cem reais) além da nota que foi dada em pagamento pela blusa na ocasião dos fatos, tendo sido a terceira nota entregue aos policiais pela testemunha PATRÍCIA, dona de outra loja, fato por esta confirmado em Juízo. Além disso, os depoimentos dos policiais contradizem o depoimento da acusada quanto à forma da condução de JASMINE nos dias dos fatos. Enquanto a acusada diz que os policiais após realizarem a sua abordagem, a levaram em um outro comércio localizado na Rua Waldemar Carlos Pereira, tendo em vista que a proprietária de tal loja havia noticiado caso semelhante de moeda falsa, os policiais negam tal condução. Ocorre que tal fato foi ratificado pela testemunha PATRÍCIA RIBEIRO NUNES, dona da outra loja localizada Rua Waldemar Carlos Pereira, a qual confirmou o alegado pela ré. Deste modo, verifica-se que os depoimentos em juízo apresentam divergências significativas, gerando dúvida acerca da quantidade de notas em que a acusada guardava consigo e até mesmo sobre a forma como os fatos ocorreram. Ademais, deve-se frisar não ser de todo inverossímil que a ré desconhecia a falsidade das notas, tendo-as adquirido de boa fé, através da venda de um celular para ALEX SANDRO FERREIRA BARROS, quem encontrou na porta do colégio em que estudava. Isso porque a ré arrolou ALEX SANDRO como testemunha para corroborar a sua tese defensiva, inclusive demonstrou ter buscado todos os meios de localizá-lo, não obtendo êxito em razão da notícia do seu falecimento, conforme informações que a própria defesa juntou aos autos às fls. 219/222. Além disso, o depoimento da testemunha de defesa LEANDRO RODRIGUES PEREIRA corrobora o alegado pela ré, confirmando que esta de fato estava vendendo um celular, oferecendo o aparelho a diversas pessoas. Outrossim, conta a favor da ré o fato de não possuir qualquer outro antecedente criminal, o que demonstra tratar-se de caso isolado em seu histórico de vida, não se tratando o crime de seu meio de subsistência. Imperioso consignar que a suposta confissão realizada pela acusada em sede policial, não confirmada em juízo, não podem servir de base a uma condenação criminal, porquanto não constituída sob o crivo do contraditório. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus, o que levou o órgão ministerial, inclusive, a postular pela absolvição. Destarte, sendo os elementos probatórios produzidos em juízo por demais tênues e frágeis, é temerário fundamentar-se uma condenação exclusivamente em tais dados, devendo a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor da acusada, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Desse modo, inexistindo qualquer prova contundente a corroborar a versão da acusação, não há também como desacreditar a versão defensiva da ré, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em desfavor de JASMINE CHRISTINE RAMOS SILVA, brasileira, solteira, estudante, portadora do CPF nº 353.511.078-56, nascida aos 18 de outubro de 1994, na cidade de São Paulo/SP, filha de Antenor Romão da Silva Junior e Heloisa Cristina Ramos Silva, em relação ao crime previsto no art. 289, 1º,

do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004377-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO LUIZ DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de julho de 2016 (fls. 165 e 165v). O réu constituiu advogado nos autos (fls. 176/177), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 178/195. Pugnou pela absolvição sumária do acusado, sob a alegação de não existir provas da autoria ou pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime do artigo 289, 2º do Código Penal, e aplicação de pena mínima. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, destaco que o argumento da defesa sobre a inocência do acusado e a falta de prova de autoria, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta do acusado. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado ao término da instrução criminal. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual, diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade a denúncia foi recebida pela decisão de fls. 165/165v. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Ainda, imperioso consignar que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que deve aplicar ao presente feito o princípio da insignificância, com a consequente absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Isto porque o bem jurídico tutelado no tipo do artigo 289, 1º do CP é a fé pública. Trata-se, com efeito, da confiança que a sociedade deposita na moeda, não sendo possível mensurá-la de modo a entender insignificante a ofensividade da conduta do agente. Nesse sentido vale citar o seguinte precedente, proferido nos autos do HC 93251/DF - Distrito Federal, Habeas Corpus, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento 05/08/2008, Primeira Turma, STF, DJE 157, PB; EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÉ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA. DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despicienda que não seja razoável a imposição da sanção. II - Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo. V - Ordem denegada. Por fim, imperioso destacar que o pedido da defesa quanto à desclassificação do delito para o crime do artigo 289, 1º do Código Penal será analisado no momento oportuno, da prolação da sentença. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, para realização da oitava das testemunhas de acusação, defesa, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015023-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERNANDES DA SILVA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO FERNANDES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de janeiro de 2015 (fl.135 e 135v). O réu foi citado e declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (Fls.176/179). Atuando na defesa do acusado, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls.185/189. Todavia, foi juntado aos autos procuração do réu constituindo advogado nos autos para atuar em sua defesa, o qual apresentou resposta à acusação às fls.191/184. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, destaco que o argumento da defesa do réu sobre a inocência do acusado, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Outrossim, imperioso consignar que não merece prosperar a alegação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no sentido de que deve-se aplicar ao presente feito o princípio da insignificância, com a consequente absolvição sumária do acusado, nos termos do art.397, III, do Código de Processo Penal. Isto porque no delito de estelionato contra a CEF não se pode aferir a lesão ao bem jurídico tutelado apenas em termos patrimoniais, porquanto atinge-se o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC 21670/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007). Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2016, às 17:00 horas, para realização da oitiva da testemunha de defesa, assim como do interrogatório do réu. Por fim, cumpre ressaltar que tendo em vista que o réu constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa (fl.184) em data posterior ao requerimento de assistência judiciária gratuita (fl.178), a partir da presente data deverá apenas ser intimado o advogado constituído para os atos referente ao presente feito. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FERNANDES RIBEIRO(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FABIANO FERNANDES RIBEIRO, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 334 1º do código penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de junho de 2013 (fls. 257/258). Tendo em vista a não localização do acusado, o réu foi citado por edital, e foi determinado a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl.303). Posteriormente, o réu foi localizado e devidamente citado (fls. 315/317), e constituiu advogado no autos para atuar em sua defesa. A defesa de FABIANO apresentou resposta à acusação às fls. 322/327, pugnando pela inocência e ausência de dolo do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência dos acusados não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Outrossim, a alegação de falta de dolo, sob o argumento de que o acusado possuía as notas fiscais das mercadorias e acreditava que se encontravam em conformidade com a lei, depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, para realização do interrogatório do acusado. Por fim, torno sem efeito a decisão de fl.318, tendo em vista que o réu constituiu advogado nos autos. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 252/473

Expediente Nº 4119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0012527-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PIRES CASSUS(RJ031988 - CESAR TEIXEIRA DIAS)

Ante o telegrama encartado às fls. 403 e ss., dando conta de que o Colendo STJ, apreciando pedido de Habesna Corupus em favor de DANIEL PIRES CASSUS, não conheceu o pedido, todavia, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicada a determinação exarada à fls. 402. Assim, diligencie-se, preferente por meio eletrônico, junto ao E. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando devolução da Carta Precatória nº 0506201-20.2016.4.02.5101, independente de cumprimento. Juntada a carta, remetam-se os autos ao Arquivo, alterando-se desde já, a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. I. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

0007951-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra VLADIR ARIENZO JUNIOR, pela prática do delito tipificado no artigo 330, Código Penal. Verificadas as condições para a aplicação do instituto da transação penal, esta foi proposta e aceita em 24.09.2014 (fls. 22). O réu cumpriu as condições estabelecidas, o que levou o MPF a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 26). É o relatório. Examinado o Fundamento e Decisão. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a VLADIR ARIENZO JUNIOR com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E RJ141240 - GUSTAVO PIRES DE PAULA)

Vistos Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bem imóvel formulado por João Batista de Oliveira. O requerente aduz que o imóvel localizado na Avenida Marechal Rondon, 2822, apto. 102, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ (matrícula nº 48.709) foi adquirido por negócio jurídico de promessa de compra e venda em agosto de 1986, por meio de alienação fiduciária em garantia, tendo como agente financiador a Caixa Econômica Federal. Afirma que o imóvel em questão foi pago com proventos oriundos de atividade laboral lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao levantamento do sequestro do imóvel acima descrito. Decido. Este juízo às fls. 12/16 decretou o sequestro do imóvel localizado na Avenida Marechal Rondon, 28222, bloco 01, apto. 102, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ (matrícula nº 48.709 no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ), de propriedade de João Batista de Oliveira. A decisão foi fundamentada na existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, atendendo aos ditames do art. 126, do CPP e do art. 60, da Lei nº 11.343/2006, bem como que os envolvidos não possuíam profissão definida, fazendo do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Por sua vez, João Batista de Oliveira comprova que o imóvel foi adquirido em agosto de 1986, financiado pela Caixa Econômica Federal. Em 2008, a Caixa Econômica Federal informou a quitação do contrato e cancelou o ônus hipotecário. Assim, verifico que o imóvel em questão foi adquirido antes dos fatos descritos na ação penal, na Operação denominada Muralha, conforme documento de fls. 412/429. Portanto, comprovada a propriedade do imóvel, bem como a origem lícita dos recursos utilizados na sua aquisição. Posto isso, defiro o levantamento do sequestro do imóvel localizado na Avenida Marechal Rondon, 28222, bloco 01, apto. 102, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ (matrícula nº 48.709). Expeça-se o competente mandado de levantamento do sequestro ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, para que proceda ao levantamento do sequestro que recai sobre o referido imóvel. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-08.2005.403.6181 (2005.61.81.002566-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES DE ALCANTARA(CE024002 - ELSON SANTANA E SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

S e n t e n ç a Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FERNANDES DE ALCÂNTARA, a quem, na qualidade de sócio gerente da EMPREITERA J.F.A FERNANDES LTDA, é imputada a conduta do crime de sonegação de tributos pela omissão de rendimentos auferidos no ano calendário 1997, exercício 1998, conforme tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. A denúncia de fls. 294-296 veio instruída com os autos do IPL nº. 0688/2005-1. Os fatos foram apurados pela Receita Federal no procedimento administrativo fiscal nº. 13808.001920/2001-91. Em 19/06/2012 foi proferida decisão de recebimento da denúncia (fls. 297-300). Devidamente citado, o réu apresentou resposta às acusações fls. 345-379, sendo apreciada por decisão de fls. 394-400. Em audiência realizada aos 17/02/2014, foi ouvida a testemunha de defesa Dr. Maurício Fabreti e homologada a desistência da testemunha de acusação Luiz Hitoshi Matushita. Por decisão de fls. 632 foi homologada a desistência da testemunha de defesa Ricardo Átila Barbosa. Em audiência realizada aos 02/06/2015 (fls. 689-704), foi ouvida a testemunha de acusação Roseli Mitsui Tomikawa Abe, bem como a testemunha de defesa, na qualidade de informante, Dra. Karem Louise Jeanette Kahn, e a testemunha do Juízo, Eduardo Felix Bianchini. Na mesma oportunidade, foi o réu interrogado. Em memoriais, pelo Ministério Público Federal foi requerida a absolvição do acusado com fundamento na ausência de provas suficientes da autoria do delito. No mesmo sentido manifestou-se a defesa em suas alegações finais. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a manifestação das partes como razão de decidir. Examinando detidamente os autos concluo que restaram insuficientes as provas para dar suporte à peça acusatória. Vislumbro que os indícios de autoria do delito pelo réu JOSÉ FERNANDES DE ALCÂNTARA não foram confirmados pelas provas produzidas em Juízo. Durante a instrução este Juízo reputou necessária a simples confirmação documental, pela instituição bancária Banco Cruzeiro do Sul, de que a pessoa jurídica EMPREITERA J.F.A FERNANDES LTDA, inequivocamente criada pelo réu, abriu a conta bancária na qual foram colhidas as provas da movimentação financeira irregular, o que no entanto não ocorreu, apesar das diversas requisições e intimações, sob a justificativa apresentada pelo representante da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul, Eduardo Felix Bianchini, de que existem milhares de documentos em arquivo, armazenados sem identificação, cujo levantamento total não foi concluído. Por outro lado também não foram produzidas provas suficientes para comprovar a inocência do acusado, uma vez que a tese levantada pela defesa de que o réu e a pessoa jurídica por ele administrada foram vítimas de esquema fraudulento realizado pelo Banco Cruzeiro do Sul, à revelia do acusado, não foi efetivamente comprovada, não se podendo reconhecer o mero descumprimento justificado pelo banco, hoje extinto, da remessa dos documentos requeridos pelo Juízo, como prova do status de vítima do acusado. Outrossim, os indícios apresentados nos autos de que o Banco Cruzeiro do Sul e seus representantes foram acusados de delitos financeiros não constituem, in casu, prova da inocência do réu. Verifico, portanto, que não há nos autos provas suficientes nos autos que comprovem a autoria ou o dolo do réu na prática do delito apurado. Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que Absolvo o réu JOSÉ FERNANDES DE ALCÂNTARA, ante a ausência de provas suficientes para sua condenação quanto ao fato criminoso imputado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia do presente ao incidente de falsidade nº. 0004176-59.2015.403.6181, o qual fica prejudicado em razão da sentença ora proferida. Oportunamente, apense-se e archive-se o referido incidente juntamente com os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003931-63.2006.403.6181 (2006.61.81.003931-2) - JUSTICA PUBLICA X EUDES DA LUZ SANTOS(SP175514 - ORDELANDO CAETANO DE SOUZA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade deu parcial provimento ao recurso da defesa para estabelecer o regime inicial semiaberto. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Em face do regime fixado no v. acórdão providencie a Secretaria a expedição de mandado de prisão em nome do condenado EUDES DA LUZ SANTOS. Após a notícia do cumprimento do mandado de prisão, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento para o cumprimento da pena. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0002232-66.2008.403.6181 (2008.61.81.002232-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DAMASCENO SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JUSSARA DAMASCENO SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória a fls. 542/545 que a acusada: [...] obteve, no período compreendido entre 23 de agosto de 2005 a 09 de setembro de 2005, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento, consistente em transferência ilícita de recursos depositados pelo Ministério da Saúde na conta da pensionista Precília Salvador, para a conta de JUSSARA mantida junto ao Banco Bradesco, causando prejuízos aos cofres públicos, induzindo em erro o Ministério da Saúde e as Instituições Financeiras envolvidas. Conforme narra a denúncia, a pensão paga pelo Ministério da Saúde a favor de Precília Salvador, falecida aos 15 de janeiro de 2003, continuou a ser depositada, após o óbito, até fevereiro de 2007, na conta da falecida mantida junto ao Banco do Brasil. Consta ainda que Nancy Marisa Salvador Zem, inventariante dos bens deixados pela beneficiária, foi intimada para devolver os recursos públicos, ocasião em que informou ao Ministério da Saúde que houve desvio do dinheiro depositado na conta da falecida, por meio de transferências eletrônicas (realizadas pelo sistema internet banking), não autorizadas, para a conta mantida pela denunciada junto ao Banco Bradesco. Conforme se apurou, houve transferência de R\$ 30.000,00, em 23/08/2005; R\$ 30.000,00, em 24/08/2005; R\$ 5.200,00, em 25/08/2005 e, R\$ 5.500,00, em 05/10/2005. Em 16/04/2013, ao prestar esclarecimentos ao Ministério Público Federal, a acusada confirmou que utiliza a referida conta para recebimento de salários, mas que desconhecia tais transferências bancárias. Consta também que após a transferência dos valores, houve sucessivos saques no valor de R\$ 600,00, ocorridos nos dias 23, 24, 25, 26 e 30 de agosto, bem como nos dias 05 e 06 de setembro de 2005, até que, em 09 de setembro daquele ano, houve saque em espécie no valor de R\$ 60.000,00, mediante assinatura e apresentação de cédula de identidade. Narra ainda a denúncia que: [...] desde o início de agosto de 2005, foram realizados saques de valores diversos na conta corrente, bem como compras com cartão visa electron, também em valores variados (e reduzidos). Todavia, após a primeira TED recebida, em 23/08/05, no valor de R\$ 30.000,00, as movimentações variadas cessaram, iniciando-se os saques sucessivos no valor de R\$ 600,00, até saque final de R\$ 60.000,00 [...] Apenas após ter sido sacada a integralidade do valor, foi retomada a movimentação normal da conta, com saques em valores reduzidos e variados e compras com cartão visa electrónico. A denúncia foi recebida em 12/08/2013 (fls. 547/548), e a acusada, regularmente citada em 04/06/2014 (fls. 584), apresentou resposta escrita à acusação, em 10/07/2014 (587/594). A fls. 595/596, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, por não haver nenhuma das hipóteses legais que permitiriam a absolvição sumária. Em audiência realizada, aos 15/01/2015, após o interrogatório da parte acusada, manifestou-se o Ministério Público Federal expondo que: [...] no presente caso, deve ser considerado que a acusada possui bons antecedentes, sem qualquer registro de sequer passagem por Delegacia de Polícia. Em seu interrogatório, este procurador ficou impressionado pela aparente humildade e simplicidade da acusada, pessoa de pouca instrução e muito provavelmente incapaz de manipular eletronicamente contas bancárias e rubricas orçamentárias públicas. Impressionou também o relato de seu advogado, atuando pro bono, o qual a teve e tem com sua faxineira residencial esporádica, e que fez este procurador crer que a acusada não possui patrimônio condizente com pessoa que tivesse dado o golpe relatado na denúncia. Se a acusada está mentindo, o faz muito bem, pois causou perplexidade neste procurador, o qual não se sente à vontade para sustentar pedido de condenação penal. O MPF ficou, aqui, persuadido de que provavelmente o nome e a conta bancária da acusada foram manipulados por terceiros desconhecidos, sem que disso a acusada tivesse proveito ou sequer conhecimento prévio. Pelo exposto, obstado por dúvida intransponível, a qual deve se resolver em favor da acusada, o MPF pede a sua absolvição. A defesa, por sua vez, pediu que a ação seja julgada improcedente, absolvendo-se a acusada, tendo em vista que ela não tem relação com as pessoas mencionadas nos autos, as quais, inclusive, residem em outro município do Estado de São Paulo, distante da capital, onde mora a acusada. Também chamou atenção ao fato de que, com consta da documentação acostada aos autos, houve sucessivas fraudes perpetradas durante o inventário dos bens de Precília Salvador. Ademais, desde o início da investigação a acusada vem negando a imputação que lhe foi feita, não sabendo esclarecer como a sua conta foi violada por terceiros, sem o seu consentimento e conhecimento. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a manifestação das partes como razão de decidir. Em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, o ônus probatório em relação ao fato delituoso e à sua autoria recai sobre a acusação. Partindo desta premissa é que aflora o conhecido brocardo in dubio pro reo, no sentido de que, como prudentemente ponderado pelo Ministério Público Federal, a dúvida intransponível deve se resolver em favor da acusada, prevalecendo, assim, a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, não obstante estar caracterizada a materialidade delitiva, após a instrução processual a autoria do crime não pôde ser devidamente esclarecida. Diante da notícia de outras fraudes relacionadas ao inventário da mencionada pensionista do Ministério da Saúde, Precília Salvador, de cuja conta bancária foram desviados os recursos depositados, bem como, considerando a personalidade, os bons antecedentes e a conduta social da acusada, restam dúvidas e até mesmo forte convencimento de não ter sido ela capaz de ter praticado os atos necessários à consumação do crime, como a realização de transferências eletrônicas, pelo sistema de internet banking, a partir da conta bancária da pessoa falecida, e os sucessivos saques realizados em sua própria conta bancária. Portanto, subsistindo dúvida quanto à autoria delitiva, triunfa a inocência presumida. Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 542/545, pelo que Absolvo a ré JUSSARA DAMASCENO SILVA, ante a ausência de provas de sua participação no fato criminoso imputado. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004846-44.2008.403.6181 (2008.61.81.004846-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LOPES DA SILVA(SP260873 - WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR E SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de GILBERTO LOPES DA SILVA. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0004859-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN HSI TING KWAN X ALEXANDRE KWAN(SP160479 - ALVARO LABELLA DOS SANTOS E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CHEN HSI TING KWAN e ALEXANDRE KWAN, pela prática, em 10.09.2008, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c, Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.09.2012 (fls. 127). Verificadas as condições para a aplicação do sursis processual, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado em 11.06.2014 (fls. 277/278). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o MPF a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 337). É o relatório. Examinado o s.F und a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a CHEN HSI TING KWAN e ALEXANDRE KWAN com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ANTONIO CARLOS VILELA, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Foi proferida sentença condenatória às fls. 896/905, mantida pelo TRF-3ª Região, com trânsito em julgado em 30.10.2014 (fls. 998). Posteriormente houve a notícia do falecimento do réu, em razão de cópia de certidão de óbito juntada aos autos (fls. 1049), razão pela qual o MPF requereu a extinção da punibilidade (fls. 1050-verso). É o relatório. Examinado o s.F und a m e n t o e D e c i d o. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 1049, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ANTONIO CARLOS VILELA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011376-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO DE CASTRO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARIO AUGUSTO DE CASTRO, pela prática, em 13 de dezembro de 2004, do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 154/158). A denúncia foi recebida em 04/07/2011 (fl. 159). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 77, incisos I, II e III, do Código Penal e, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 325). O réu MARIO AUGUSTO DE CASTRO cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 476/477). É o relatório. Examinado o s.F und a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARIO AUGUSTO DE CASTRO com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu MARIO AUGUSTO DE CASTRO, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002689-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO JANUARIO DE SOUZA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Providencie a Secretaria o traslado para estes autos, de cópia do mandado de intimação de sentença do acusado BRUNO JANUÁRIO DE SOUZA juntado às fls. 438 dos autos nº 0015276-79.2013.403.6181. Recebo a apelação de BRUNO JANUÁRIO DE SOUZA, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

0012106-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-37.2007.403.6181 (2007.61.81.011878-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO GODOY(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ)

Trata-se de ação pena pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO GODOY, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, combinado com os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Importante notar que, inicialmente, o ora acusado foi denunciado juntamente com TIAGO DE FREITAS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, pelo mesmo delito supramencionado, na modalidade tentada e nos termos do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/06/2011 e, a fls. 373/375, foi proferida sentença condenatória em desfavor de TIAGO DE FREITAS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Já em relação ao acusado MARCIO GODOY, revel, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como, foi decretada a sua prisão preventiva, determinando-se o desmembramento do processo. Consta da denúncia a fls. 197/201 que o réu MARCIO GODOY, agindo de forma consciente e voluntária, tentou obter vantagem ilícita, consistente na obtenção de benefício de auxílio doença, em favor de NUNZIA IVANA FRANCESCA, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valendo-se de meio fraudulento para induzir e manter este em erro, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo se apurou, o requerimento do benefício formulado junto ao INSS foi instruído com documentos referentes a

vínculos empregatícios fictícios, conforme relatório do INSS a fls. 50/52. Regularmente citado, MARCIO GODOY apresentou resposta escrita à acusação (fls. 462/469), apreciada pela r. decisão proferida a fls. 470/471, que determinou o prosseguimento do feito, por não haver nenhuma das hipóteses legais que permitiriam a absolvição sumária. Foram ouvidas a testemunha comum Nunzia Ivana Francesca Olivieri (fls. 491) e a testemunha de acusação Ely da Conceição Coelho (fls. 509). E o réu MARCIO DE GODOY foi interrogado a fls. 510. Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do CPP, a fls. 508, encerrou-se a instrução processual. Quanto à materialidade delitiva, o Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 513/519), alegou o seguinte: O período trabalhado na empresa Prisma Industrial S.A., de 11/07/1970 a 23/01/1974, não consta de CTPS; O período trabalhado na empresa Itaquá Mármore e Granitos Ltda., de 14/03/1977 a 21/01/1991, não possui registro correspondente em CTPS e CNIS; O período trabalhado na empresa Metalgráfica Santa Isabel Ltda., de 12/06/1993 a 28/12/2001, embora registrado na CTPS, não possui registro correspondente no CNIS; O período trabalhado na empresa Consbrasil Construções Ltda., de 12/03/2002 a 02/06/2004, embora registrado na CTPS, não possui registro correspondente no CNIS. Quanto à empresa Prisma Industrial S.A., que não foi localizada (fls. 25/31), não se confirmou o vínculo empregatício. A fls. 45/47, foi confirmado pelo INSS a inexistência de vínculo empregatício com a empresa Metalgráfica Santa Isabel Ltda. Ademais, tanto esta empresa quanto a Itaquá Mármore e Granitos Ltda. tiveram iniciadas as suas atividades em data posterior aos respectivos vínculos declarados (fls. 51). Há ainda, a fls. 107, declaração de representantes da empresa Itaquá afirmando que a beneficiária nunca integrou seu quadro de funcionários. Entretanto, quanto à autoria delitiva, o Ministério Público Federal aduz que não há provas suficientes de participação do denunciado MARCIO GODOY. Isso porque a única prova que embasou a sua inclusão no polo passivo desta ação penal foram as declarações prestadas pelo corréu TIAGO DE FREITAS, na fase do inquérito policial (fls. 117), que apontou MARCIO como dono do escritório de contabilidade e responsável por providenciar toda a documentação dos beneficiários e orientar os corréus no preenchimento de requerimentos. No entanto, a fls. 491, a beneficiária Nunzia Ivana Francesca Olivieri afirmou que quem intermediou o seu benefício junto ao INSS foi JOSÉ SEVERINO, para quem entregou seus documentos. Ademais, esclareceu que nunca teve contato com MARCIO GODOY nem seu nome foi mencionado por JOSÉ SEVERINO. O MPF alegou também que MARCIO GODOY negou veementemente sua participação no delito e que, diante de toda a prova colhida, não se pode afirmar seguramente a sua efetiva participação na tentativa de estelionato contra o INSS, razão pela qual requer a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos a fls. 526/533, alegando primeiramente que não há indícios probatórios produzidos em desprol do acusado, não se podendo visualizar, de forma cristalina, sua responsabilidade criminal quanto ao delito de tentativa de estelionato previdenciário. Postula pela improcedência da ação, pois, considerando a hipótese de ter o denunciado praticado o delito, sendo este classificado como crime instantâneo de efeitos permanentes, teria decorrido o prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Alega, em suma, que a denúncia é inepta; o fato narrado evidentemente não constitui crime; materialidade delitiva fraca e inconsistente; ausência de condição da ação; falta de justa causa, pois teria decorrido o prazo prescricional, ressaltando-se que, quanto à condenação dos corréus no processo originário (ação penal nº 0011878-37.2007.403.6181), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa, por ser irretroativa, no caso em tela, a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que excluiu esta modalidade de prescrição (novatio legis in pejus). Assim, sustenta a defesa que, não tendo havido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e contando-se o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a pena mínima (tendo por base a pena aplicada aos corréus no processo originário), conforme a antiga redação do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, já teria se consumado a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por fim, requer que a ação seja julgada improcedente, absolvendo-se o acusado, por não constituir o fato infração penal ou, subsidiariamente, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou, ainda, por não existir prova suficiente para a condenação. Folhas de antecedentes criminais e certidões em nome do acusado foram juntadas por linha (fls. 02/17 em apenso). É o relatório. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** Quanto à prescrição antes de transitar em julgado a sentença, pelo disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, considerando o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime estelionato majorado na modalidade tentada (art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal), verifica-se que não decorreu o prazo prescricional de 12 anos entre a data do fato (05/11/2004) e o recebimento da denúncia (24/06/2011). A prescrição, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é calculada pela pena máxima em abstrato, não existindo autorização legal para a aplicação da denominada prescrição virtual. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, nos termos da Súmula 438, por meio do qual veda a hipótese de aplicação da prescrição antecipada: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Aliás, tal entendimento já era sustentado mesmo antes do advento da Lei nº 12.234/2010 e da edição da Súmula supramencionada. Por outro lado, no que se refere à inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, acolho a manifestação das partes como razão de decidir. Examinando detidamente os autos concludo que, a despeito da comprovação da materialidade delitiva, não há nos autos prova de ter o acusado MARCIO GODOY participado da tentativa de estelionato perpetrada contra o INSS. Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 197/201, pelo que Absolvo o réu MARCIO GODOY, ante a ausência de provas de sua participação no fato criminoso imputado. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002555-61.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JAILSON SANTOS SOARES X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X TIAGO PEREIRA LIMA(SP310085 - WAGNER GONCALVES DOS SANTOS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF040299 - ROMERO FERRAZ FILHO)

S e n t e n ç a O polo passivo do presente feito criminal é composto pelos investigados JAILSON SANTOS SOARES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, TIAGO PEREIRA LIMA e MÁRCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA, após desmembramento em face do processo original de nº. 0002609-32.2011.403.6181. Os investigados JAILSON SANTOS SOARES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, TIAGO PEREIRA LIMA qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 317, 2º do Código Penal, ao qual é cominada a pena de detenção de três meses a um ano, ou multa. Por sua vez o investigado MÁRCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 325, 1º, I, do Código Penal, ao qual é cominada a pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa. Em audiências realizadas no dia 16 de janeiro de 2014 (fls. 757-761), pelos investigados foram aceitas as propostas de transação penal oferecidas pelo Ministério Público Federal. É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deu parecer no sentido de ter havido o cumprimento da transação pelos investigados JAILSON SANTOS SOARES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA e TIAGO PEREIRA LIMA (fl. 984 e 1005). Ante o exposto, diante do devido cumprimento da pena na forma das obrigações propostas, Declaro Extinta a Punibilidade de JAILSON SANTOS SOARES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA e TIAGO PEREIRA LIMA pela prática do fato delituoso que é objeto do presente feito. Com relação ao denunciado MÁRCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA, em que pese a notícia do descumprimento da obrigação celebrada no termo de transação de fl. 759, conforme notícia recebida após a devolução da carta precatória de fls. 872-939, observo que houve o decurso do prazo prescricional. Com efeito, o denunciado MÁRCIO foi investigado pela suposta prática de violação de sigilo funcional, em razão de conduta realizada em 24/03/2012, conforme narrado na denúncia (fl. 95, último parágrafo). A conduta apurada configura o delito tipificado no art. 325, 1º, I, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 2 (dois) anos de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos após a data dos fatos, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, a hipótese é de reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MÁRCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA, com fundamento no artigo 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inclusive para registro da transação penal, de modo a impedir nova proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____/2016 para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA BOECHAT X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Fls.398/399: Vistos. Em resposta ao quanto determinado por este Juízo a fls.393, requer a defesa do réu EMERSON BATISTA DOS REIS que seja utilizada prova emprestada dos autos 0001759-41.2012.403.6181 por meio de juntada a estes autos de cópia audiovisual do depoimento prestado pelas testemunhas Divani Marques Pinto e Agostinho Ferreira Macedo nos autos nº 0001759-41.2012.403.6181. É o relatório do essencial, passo a decidir. Mesmo pedido foi feito nos autos 0002576-03.2015.403.6181 em que o réu EMERSON BATISTA DOS REIS também figura entre os acusados (fls.386/387 dos mencionados autos). Instado a se manifestar naqueles autos, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl.389 <verso>). Sendo assim, DEFIRO o quanto requerido. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário para juntada nestes autos de mídia contendo o depoimento das testemunhas Divani Marques Pinto e Agostinho Ferreira Macedo realizado nos autos nº 0001759-41.2012.403.6181. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10056

INQUERITO POLICIAL

000001-19.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA CONEGLIAN (SP272090 - FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE E SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

DECISÃO (TIPO D) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.04.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra GUSTAVO FERREIRA CONEGLIAN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, par. 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia, GUSTAVO importou, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substância entorpecente da Holanda. De acordo com a exordial, nos dias 30.06.2014 e 14.10.2014, na cidade de São Paulo/SP, foram apreendidas pela Receita Federal o total de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, que se encontravam devidamente armazenadas em correspondência oriunda da Holanda, tendo como destinatário o denunciado GUSTAVO, com endereço na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. A perícia concluiu tratar-se de sementes de Cannabis sativa Linneu cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC). Ouvido em sede policial (fls. 61/62), o denunciado confessou ter efetuado a compra em um sítio na rede mundial de computadores (www.sementesdemaconha.com) pelo valor de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais), que deveria ser entregue no endereço constante na correspondência, onde mora seu amigo LEANDRO MACHADO, informando que as sementes seriam usadas para dar de alimento aos canários e curiós que são de sua propriedade e de seu amigo, mas que tentou cancelar o pedido no dia seguinte, porém o sítio eletrônico já estava fora do ar. É o relatório. Decido. OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA SÃO ATÍPICOS. Diferentemente do que argumenta o douto Procurador da República responsável pela peça acusatória, a semente da planta Cannabis sativa Linneu não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, com o imprescindível princípio ativo que a caracteriza. Como dito, a semente de maconha não possui as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido; não se obtém a maconha da semente, mas tão somente da planta que pode resultar da semente. Note-se que os laudos periciais à fls. 13/16 e 44/49 dos autos concluiu que o material periciado consiste no total de 26 frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha), FRUTOS ESSES QUE NÃO APRESENTAM A SUBSTÂNCIA TETRAHIDROCANNABINOL (THC). Do laudo consta ainda, que a planta Cannabis sativa Linneu - que pode se originar dos frutos questionados - está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU de 1º de fevereiro de 1999, bem como no Anexo da RDC/ANVISA nº 06, datado de 19 de fevereiro de 2014, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Assim sendo, a perícia destacou que as sementes apreendidas não apresentam em sua composição a substância tetraidrocanabinol (THC), de modo que não

podem ser considerada droga. A semente de maconha também não pode ser considerada como matéria-prima. Sobre a matéria-prima para a droga, escreveu VICENTE GRECO FILHO: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de por si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (TÓXICOS P Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Negritei Da referida lição extrai-se que a semente de maconha não é matéria-prima, pois não possui condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. Não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, e somente se a semente sofrer transformação por obra da natureza e, por conseguinte, produzir as folhas necessárias para a droga. Repita-se: a partir da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. Somente a planta originada dos frutos ora questionados é que poderia vir a produzir substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas que fazem parte da Portaria SVS/MS nº 344/98. Assim, as sementes de maconha apreendidas não contêm substância capaz de causar dependência física ou psíquica e não são matéria-prima para droga; as sementes, antes mesmo de que serem recepcionadas e semeadas pelo suposto destinatário da encomenda, são meros atos preparatórios do tipo previsto no art. 28, par. 1º, da Lei 11.343/2006, que não passíveis de punição. É de se observar que as condutas previstas artigo 33, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 11.343/2006, quais sejam, importar, adquirir, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, e semear ou cultivar, sem autorização, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas, não estão narradas na denúncia, porquanto não se está diante de matéria-prima destinada à preparação de droga, nem da própria planta da maconha. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008881-71.2013.4.03.6181/SP2013.61.81.008881-9/SPRELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI RECORRENTE: Justiça Pública RECORRIDO: FELIPE LUIZ MENDONÇA MORENO ADOVADO: SP117525 SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR No. ORIG.: 00088817120134036181 9P Vt: SÃO PAULO/SP: SEMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ART. 33, 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/06. AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. I - Por entender que a conduta imputada ao recorrido caracteriza-se como ato preparatório impunível, o Juízo a quo rejeitou a denúncia. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33 - 1º - I, da lei nº 11.343/06 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. IV - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo art. 33, 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. V - Recurso desprovido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de dezembro de 2014. JOSÉ LUNARDELLI - Desembargador Federal Grifei e negritei. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da

planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06.11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas.12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha.13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou.14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito.15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal.16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando.17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator.18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados.19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material.20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada.21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas.22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - D. E publicado em 27/11/2013). Grifei e negritei. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 12, CAPUT, (PRIMEIRA FIGURA), C/C 18, INCISO I (PRIMEIRA FIGURA), DA LEI 6.368/76, C/C ART. 14, II, DO CP. ART. 43, I, DO CPP. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA), POR INTERMÉDIO DE SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATO PREPARATÓRIO. I - A conduta atribuída ao denunciado foi, de fato, mero ato preparatório não punível, a teor do que dispõe o art. 31 do CP. Tampouco há que se falar em tentativa (art. 14, II, do CP), uma vez que não se iniciou a fase executória, pressuposto para sua ocorrência. II - Na hipótese, não há como se concluir pela traficância internacional atribuída ao denunciado. A rigor, verifica-se a tentativa de importação de sementes de substância proscribita, que, apesar da confissão do acusado, em fase policial, apenas se presume que seriam plantadas para posterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. III - Presunção desacompanhada de fato concreto torna duvidosa a tipicidade da conduta e, por conseguinte, incabível o recebimento da denúncia. IV - Conduta que não se abona; contudo, é atípica, porque meramente preparatória. V - Recurso desprovido (RCCR 200634000311480 - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro - e-DJF1 DATA:26/09/2008). Grifei e negritei. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 12- 1º - I, DA LEI Nº 6.368/76). SEMENTES DE MACONHA. A guarda ou posse de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76. A semente de maconha não é matéria-prima, pois esta seria a substância que deve ser submetida a trabalho industrial antes de ser tornada própria ao consumo. Não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e não da indústria humana. EMBARGOS ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019927193, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 03/08/2007) Grifei e negritei. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO FERREIRA CONEGLIAN (fls. 101/102-verso), com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, pois o fato nela descrito é atípico. Determino a incineração das sementes de maconha, sem a necessidade de resguardar quantidade para contraprova, porque se trata de fato penalmente atípico. Expeça-se o ofício para cumprimento no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão. Caso reformada a presente decisão, oficie-se para incineração no prazo de 10 dias, contudo, solicitando resguardo de quantidade para eventual contraprova. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso contra a presente

decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos em seguida.P.R.I.C.

Expediente N° 10057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO BARBOSA LIBARINO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X EDSON SUTIL(RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do acusado NORBERTO BARBOSA LIBARINO, porém, de ofício, reduziu a pena-base e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, bem como que a Sentença de fl. 305/309, transitou em julgado para o acusado EDSON SUTIL (absolvido), determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao acusado NORBERTO, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com as cópias necessárias.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos réus anotando-se NORMERTO - CONDENADO e EDSON - ABSOLVIDO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado NORBERTO, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu NORBERTO no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal, com relação ao acusado NORBERTO. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Solicitem-se informações sobre o cumprimento do ofício 852/2016 dos autos 0000099-75.2013.403.6181 (incidente de restituição de coisa apreendida), que deverá ser apensada aos presentes autos. Certifique-se.9. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGEU LUIZ DE SOUZA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

DECISÃO FLS. 464/465: 1) Diante do decurso, em branco, do prazo para resposta à acusação, consoante se infere da certidão retro lançada, intime-se o denunciado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que caso não seja oferecida resposta à acusação ou não seja constituído novo defensor no prazo legal de 10 (dez) dias, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, Mandado de Intimação com cópia desta decisão. 2) No mais, considerando que a defensora constituída pelo réu, Dra. Thaís de Paula Fantasia, OAB/SP 281.715, regularmente intimada, por duas vezes, quedou-se inerte na atuação em prol do acusado, imponho-lhe multa, ora fixada em 10 (dez) salários-mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como determino se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, comunicando-se o abandono do processo, para as providências administrativas que entender pertinentes. 3) Cumpra-se o último o último parágrafo da deliberação de fl. 440.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-51.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SERGIO BASILIO DE LIMA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa do réu SÉRGIO BASILIO DE LIMA para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008294-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JORGE MACIEL(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

URGENTE: ATENÇÃO DEFESA: PRAZO P/ MANIFESTAÇÃO.-----DESPACHO PROFERIDO EM 09/09/2016: Tendo em vista a juntada da Informação Técnica n.º 171/2016 com as respostas aos quesitos complementares, elaborada pelo perito Wilson dos Santos Serpa Júnior, dê-se ciência, com urgência, às partes da referida informação. Intimem-se as partes a fim de se manifestem, no prazo de 48 horas acerca da necessidade da oitiva do perito Wilson, haja vista que este foi arrolado como testemunha de acusação e defesa e atualmente encontra-se lotado em Brasília/DF. Após, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

0002804-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KRAUSE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP263645 - LUCIANA DANY E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP303879 - MARIZA LEITE E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP336385 - VINICIUS ALVES)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-----TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída, foi dito que: MM. Juiz Federal, a defesa entende como desnecessárias as informações a serem prestadas pela PRFN/SP solicitadas por meio Ofício enviado por este Juízo. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Defiro o requerido pela defesa. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente N° 5/59

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-92.2007.403.6181 (2007.61.81.003694-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RAIMUNDO(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL) X LEONIR LOPES AVILA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E SP205253E - HILDA MARIA DA SILVA) X HELIO ALVES FERREIRA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X JAIR DA SILVA ALMEIDA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA)

(ATENÇÃO DEFESA - DECISÃO PROFERIDA EM AUD. DE SUSP. COND. DO PROCESSO DE FLS. 676/676, REALIZADA AOS 13/09/2016 - JUSTIFICAR AUSÊNCIA)6 Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência no ato, sob pena de sua desconstituição, bem como da fixação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

1. Considerado a necessidade de tradução, para o idioma italiano, da Solicitação de Assistência Judiciária a ser enviada à República Italiana, intime-se a defesa constituída de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, às suas expensas, providencie a tradução do pedido de cooperação e dos documentos que o instruem, quais sejam: denúncia (fls. 3748/3794), do aditamento da denúncia (fls. 3800/3802), do recebimento da denúncia (fls. 3806/3807), da resposta à acusação de Jorgette (fls. 4879/4963), da decisão que ratificou seu recebimento (fls. 10108/10132), da petição de fls. 10509/10511, decisão de fls. 10521, do Requerimento de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais (fls. 11355/11359) e esta decisão.2. Com a juntada aos autos dos documentos traduzidos, providencie a Secretaria o necessário para seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça. Instrua-se com cópia dos documentos necessários.3. Considerado que defesa do réu NEWTON DE ALMEIDA PINHO forneceu novo endereço da testemunha Emerson da Silva (fls. 11361), expeça-se carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, a fim de aquele Juízo proceda a oitiva da referida testemunha. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a defesa do réu NEWTON DE ALMEIDA PINHO se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Eduardo José de Lascio, consoante termo de audiência de fls. 11353, bem como esclareça o requerimento de redesignação da oitiva da testemunha Maricy Ribeiro Mineiro, uma vez que sua oitiva está designada para 21 de setembro de 2016, às 16:15, perante a 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP.5. Intimem-se.//Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 181/2016 à Comarca de Taboão da Serra/SP.

Expediente Nº 4161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007508-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.480/481v PROFERIDA NO DIA 22.08.2016:1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado para a defesa certificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 478.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela defesa de JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO e, de ofício, reduziu a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), por força da circunstância atenuante da menoridade, bem como fixou a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, resultando definitiva a pena de JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 157, 2º, II e V, oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória nº 10/2014 (fls. 426/427), comunicando o trânsito em julgado da condenação e a alteração da pena fixada. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intime-se a defesa constituída do condenado JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.5. Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação, para que conste JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO - CONDENADO. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.8. Ante o teor da certidão supra e da guia de depósito acostada às fls. 215, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca dos bens apreendidos.9. Oportunamente voltem os autos conclusos. 10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de agosto de

2016.////////////////////.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 489/489v PROFERIDA NO DIA 05.09.2016:1. Fls. 485/487: acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e autorizo a devolução dos celulares apreendidos na presente ação penal por não considerá-los instrumentos de crime. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação em nome de IVANIR EGEA e JAQUELINE APARECIDA EGEA, mãe e irmã do condenado, respectivamente, nos endereços informados em sede policial (fls. 120 e 122), para que, no prazo de quinze dias, agendem junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Venâncio, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que elas, ou procurador com poderes específicos para tanto, retirem os aparelhos celulares que encontram-se ali acautelados, sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Caso as intimadas não sejam localizadas, expeça-se edital, com prazo de quinze dias, para essa finalidade.Após, comunique à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que, no prazo de quinze dias, efetue a devolução do celular LG contendo dois chips (um chip da OI - 1196705538 - e chip da TIM - 11959473908) para IVANIR EGEA; e proceda a devolução dos celulares SAMSUNG (com chip da VIVO - 11975595162) e SONY ERICSSON (com um chip 11969911842) para JAQUELINE APARECIDA EGEA, todos acautelados sob o lote nº 7036/2013 nos autos em epígrafe, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos objetos, aplicar-se-á no caso a regra do art. 123 do Código de Processo Penal que admite a alienação e, por dedução, a destruição, de bens sem valor econômico expressivo não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias. Nessa hipótese, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de dez dias, proceda à destruição dos celulares apreendidos, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo.2. Ante a certidão supra, providencie a Secretaria que os dados qualificativos das vítimas que estão acautelados no cofre da Secretaria do Juízo sejam apensados a estes autos como itens e devidamente acondicionados, em invólucro lacrado, de forma que sua consulta somente seja realizada mediante autorização judicial. Certifique-se.3. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos itens 3, 4 e 6 da decisão de fls. 480/480v.4. Cumpridas as determinações supra e com o aporte dos respectivos comprovantes, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1596, intimem-se as defesas dos réus BENEDITO DOS SANTOS e GIVALDO DE ABREU para que forneçam novo endereço da testemunha Samira Kseib, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

Expediente N° 4163

INQUERITO POLICIAL

0006276-12.2000.403.6181 (2000.61.81.006276-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JOSEFA NUNES DE BARROS(SP211566 - UZIEL ALBINO TANAJURA E SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA E SP184487 - ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO) X WILSON ANDRADE BARBEIRO

Trata-se de inquérito policial que se encontrava arquivado, cuja movimentação processual foi reativada para o atendimento do quanto solicitado na petição de fls. 327/331. Concedo o prazo de 15 (quinze) dia para que a parte interessada consulte os autos em Secretaria ou solicite eventual extração de cópias. Cadastre, no sistema de acompanhamento processual, os defensores constituídos por JOSEFA NUNES DE BARROS (fls. 329), a fim de viabilizar a intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Publique-se. Certifique-se. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543654-44.1997.403.6182 (97.0543654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522279-21.1996.403.6182 (96.0522279-5)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, desapareçam-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0039373-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558449-21.1998.403.6182 (98.0558449-6)) DROGARIA RAMIRO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013031-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037033-73.2006.403.6182 (2006.61.82.037033-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração opostos pela Municipalidade a fls. 285/286, no prazo legal.

0001007-19.2011.403.6500 - CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, pelo(a) embargado(a) (fls.176/177) para , querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

0006923-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050158-98.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00501589820124036182, objetivando desconstituir cobrança de multa administrativa não tributária, aplicada nos termos do art. 78-F, 1º da lei nº 10.233/2001. Sustenta a embargante que o crédito exigido está prescrito, pelo decurso do quinquênio observado entre a data da sua constituição e o despacho que ordenou a citação. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 44) Instada, a embargada ofertou impugnação sustentando a inocorrência da prescrição na espécie. É o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), é aplicável o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei nº 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, constituído o crédito mediante auto de infração do qual foi notificada a embargante em 26/06/2006 (fl. 53), tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, quando tem início a fluência do quinquênio quinquenal para que a autarquia ajuíze a execução fiscal. Todavia, no caso dos autos, houve impugnação administrativa, de forma que a embargada esteve impedida de exercer a pretensão executiva até decisão definitiva, da qual foi notificada a embargante em 11/07/2007 (fl. 74), sendo esta data, portanto o termo inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 153 do extinto TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AgrG no REsp 1203599/SP, Rel. Min. Césas Asfor Rocha, j. 26.04.2011, DJe 06.05.2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.105.442/RJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória proposta contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no qual se busca a declaração da prescrição do direito da autarquia quanto à exigibilidade das obrigações e eventuais débitos referentes à reposição florestal, sendo o pedido julgado procedente nas instâncias ordinárias. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Esse entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 24.3.2010, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AGREsp nº 200901561292, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.02.2011, DJe 23.02.2011) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL . MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de

infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010)Logo, a exequente-embargada disporia de 5 anos, contados a partir de 11/07/2007 para ajuizar a execução fiscal, ocorrida em 20/09/2012. Considerando-se ainda que a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 16/08/2012, após, portanto, o decurso do lapso quinquenal, não se aplica a disposição do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, na medida em regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.III - DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por insubsistente, a cobrança embasada na CDA 2416/2012 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC, julgando extinta também a execução fiscal.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0513120-59.1993.403.6182 (93.0513120-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ASIATICA TRANSPORTES COM/ REPRES AGENCIAMENTO LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ZULEICA MADALENA RODRIGUES MOURA X SOKICHI KIMORI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0513215-89.1993.403.6182 (93.0513215-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS E CONFECÇOES ZIV LTDA X RACHEL IAMCOVICH I X ISRAEL IANCOVICH I(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0503429-84.1994.403.6182 (94.0503429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMAPRI QUIMICA INDL/ LTDA X MILTON SHIGUEKI OMORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0519764-81.1994.403.6182 (94.0519764-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INDYRIA IND/ COM/ CALCADOS LTDA X WILSON ROBERTO FERLA X PEDRO FERLA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0501571-81.1995.403.6182 (95.0501571-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X RPB RELOGIOS PRESENTES E BRINDES LTDA X NICOLAU HAXKAR X SPE SOCIEDADE PART EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Fl. 587: manifeste-se o executado. Int.

0528932-39.1996.403.6182 (96.0528932-6) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0529307-40.1996.403.6182 (96.0529307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0529347-22.1996.403.6182 (96.0529347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0532359-44.1996.403.6182 (96.0532359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA X CHUL UN KIM X OK YE LEE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0507455-23.1997.403.6182 (97.0507455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ALBERT LEVI E CIA LTDA X ALBERT LEVI X SHOSHANA BARUCH(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X NISSIM LEVI

1 - Desentranhem-se a petição e o substabelecimento de fls. 101/102, uma vez que foram juntados equivocadamente a este feito. 2 - Diante da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0055891120134036182, que reconheceu a ilegitimidade passiva de SHOSHANA BARUCH, não se justifica a retenção do valor remanescente de titularidade da coexecutada. 3 - Diante do exposto, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, do saldo remanescente na conta 14148-0, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. 4 - Após, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da coexecutada Shoshana Baruch do polo passivo da presente execução. 5 - Ultimadas as providências, expeça-se mandado para constatação do funcionamento da empresa, conforme requerido à fl. 113 verso. Int. 6 - Intimem-se. Após, cumpra-se, por ser o levantamento de dinheiro medida com potencial irreversibilidade.

0509009-90.1997.403.6182 (97.0509009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0526004-81.1997.403.6182 (97.0526004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COZIBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X VERA SALETE PEROCO X DECIO CIVITA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0534489-70.1997.403.6182 (97.0534489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS S C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0518824-77.1998.403.6182 (98.0518824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0526028-75.1998.403.6182 (98.0526028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X MARCIA DE CASTRO KATO X MARCOS PEREIRA DE CASTRO X MONICA PEREIRA DE CASTRO X MARISA PEREIRA DE CASTRO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0534305-80.1998.403.6182 (98.0534305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0021516-72.1999.403.6182 (1999.61.82.021516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA-ME X DAVID FERNANDES DUARTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0026877-70.1999.403.6182 (1999.61.82.026877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0047788-06.1999.403.6182 (1999.61.82.047788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0054863-96.1999.403.6182 (1999.61.82.054863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROSS-BIDI LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0060685-66.1999.403.6182 (1999.61.82.060685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDWAY TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA(SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD AFFONSO) X WILTON BASTOS COLLE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0042713-49.2000.403.6182 (2000.61.82.042713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMEL ALI EL BACHA(SP111536 - NASSER RAJAB)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0056133-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0013077-62.2005.403.6182 (2005.61.82.013077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPEENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CECILIA FELIX DE CARVALHO X LUIZ ENEAS SANT ANNA(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0019188-62.2005.403.6182 (2005.61.82.019188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIN DON CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X JOSE LINO NETTO X NEIDE VELLOSO LINO X RONALD LINO(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0025215-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENITRAM REPRODUÇÕES GRAFICAS S/C LTDA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0030079-45.2005.403.6182 (2005.61.82.030079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE P X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE MATTOS X ARNALDO SOUZA GOMES(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0030766-22.2005.403.6182 (2005.61.82.030766-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X COLEGIO TECNICO JOAO PAULO PRIMEIRO S/C LTDA X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIERA X ANTONIO ROBERTO MARTINS GUZELLA(SP054392 - CELIA RIBEIRO DO PRADO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0051470-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.O.C. - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X EDUARDO ESTEVES SANT ANNA X ALVARO UCHOA CAVALCANTI(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0009745-53.2006.403.6182 (2006.61.82.009745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R & E COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE MELLO) X WAGNER LOPES PIRES

A exequente noticia que está prestes a rescindir o parcelamento.Requer, por isso, a suspensão do curso deste processo por determinado prazo, e nova vista dos autos após o decurso.Pois bem. Como não cabe ao Juízo funcionar como agenda da parte, defiro o sobrestamento do feito e determino o arquivamento dentre os sobrestados até nova manifestação das partes.Int.

0030940-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIAMACKMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0032949-29.2006.403.6182 (2006.61.82.032949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA TAQUARI COMERCIAL LTDA X JACKSON LEANDRO LUNA BEZERRA(SP146851 - LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO DA SILVA) X JOSIMAR BEZERRA DA SILVA JUNIOR X MARCIO LOPES MARTINS X ADAILTON DE JESUS NUNES DE ALMEIDA

Fls. 97 e ss: Apresente o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos de movimentação da conta-corrente dos 3 (três) meses anteriores ao bloqueio, com o fim de comprovar se os valores existentes na conta se referem exclusivamente a salário.Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre o alegado pelo executado à fl. 98.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

0033337-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STRUTURA DE MODA E CONFECOES LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0033467-19.2006.403.6182 (2006.61.82.033467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COML/ MITRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO X ADELSON DE SOUZA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0017544-16.2007.403.6182 (2007.61.82.017544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA JOSE FRANCISCO LEITE(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0046567-07.2007.403.6182 (2007.61.82.046567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X AUGUSTO GIROTTO DOS REIS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0011292-60.2008.403.6182 (2008.61.82.011292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EQUIPE ASSESSORIA TECNICA LTDA X EVANIR CAMIZASSO X LUIZ ALBERTO COSTA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0024691-59.2008.403.6182 (2008.61.82.024691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAIROS ASSISTENCIA E REPAROS LTDA.EPP(SP261958 - SIBELI MORAES OLIVEIRA BRILHANTE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0038514-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038514-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0041447-12.2009.403.6182 (2009.61.82.041447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DORTH CASELLI(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse na execução dos honorários, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013840-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RALU INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0031312-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EKYPAN CONFECCOES DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA. X ARNALDO BEGHELLI(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0036409-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMOTHRACE COMERCIALIZACAO DE VEICULOS E EMBARCACOES LT(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0002060-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0002655-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em face da decisão de fls. 306/307, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à CDA nº 80.6.09.029807-15. Sustenta que houve omissão na decisão de fls. 306/307, que deixou de declarar a nulidade da execução fiscal, uma vez que o depósito efetuado no MS nº 0009282-13.1999.403.6182 se deu antes do ajuizamento da execução fiscal e suspendeu a exigibilidade do crédito cobrado nestes autos, razão pela qual entende que a ação foi ajuizada indevidamente. Assevera que a decisão não reconheceu a prejudicialidade da ação rescisória nº 0024478-62.2014.4.03.0000, ajuizada pela União Federal nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041744-1, que teve liminar deferida em 07/10/2014, data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0009282-13.1999.403.6182, que lhe concedeu provimento favorável, e do acórdão no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041744-1 que confirmou a decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Não assiste razão a embargante. No caso dos autos, objetiva-se a cobrança da CDA nº 80.6.09.029807-15 relativa à COFINS. Pois bem, em 20/08/2010, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de requerer a nulidade da execução fiscal, tendo em vista: [i] reconhecimento pela Fazenda Nacional de que os débitos referentes aos períodos de 1999 a 2004 estão garantidos por depósitos efetuados no Mandado de Segurança; [ii] que a decisão com provimento jurisdicional favorável transitou em julgado nos autos do Mandado de Segurança 0009282-13.1999.403.6182, sem haver recurso da exequente; [iii] que há caso idêntico na execução fiscal nº 0013763-78.2010.403.6182 em trâmite nesta 4ª Vara, com despacho de suspensão de exigibilidade do crédito relativo às CDA nº 80609027908-51 e 80709007005-26, em razão de decisão proferida no mesmo writ acima referido [iv] ausência de requisitos legais do título executivo quanto à iliquidez e certeza. Regularmente intimada, a exequente apresentou impugnação e, em breves considerações, informou que por força de despachos exarados no processo administrativo nº 16317.000755/2009-16, juntava CDA retificada. Reconhece que os depósitos judiciais efetuados no referido autos do mandado de segurança (autos nº 0009282-13.1999.403.6182) garantem a presente execução fiscal. Da análise dos autos, verifico que no Mandado de Segurança 0009282-13.1999.403.6182 foi deferida à União a conversão em renda do depósito dado em garantia, porém, o impetrante, em sede de agravo de instrumento (AI nº 2009.0300.041744-1), obteve acórdão reformando a decisão. A exequente alega que os depósitos foram realizados após o ajuizamento do executivo fiscal, não havendo nulidade da execução, e, contra o acórdão do Agravo de Instrumento, interpôs Ação Rescisória nº 0024478-62.2014.403.000 discutindo o destino dos depósitos efetuados naquele writ. Na ação rescisória há decisão de sustação dos efeitos do acórdão proferido em Agravo de Instrumento, impedindo o levantamento do numerário depositado no Mandado de Segurança. A Ação Rescisória, após a apresentação das alegações finais, encontra-se com conclusão ao Relator. Primeiramente, não há que se reconhecer o paradigma ventilado no item [iii] pela ausência de similitude fática entre os julgados em questão. Destarte, diante dos fatos acima narrados, não há omissão ou contradição na decisão de fls. 306/307, pois sobre a CDA e os depósitos que garantem o Mandado de Segurança 0009282-13.1999.403.6182 pendente decisão definitiva em Ação Rescisória, capaz de influir no resultado final deste executivo fiscal. Portanto, é cediço ao julgador, a fim de resguardar a uniformidade das decisões judiciais, suspender o feito até decisão definitiva do mandamus que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. No que diz respeito ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não merece prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Assim, não é cabível, a aplicação da verba honorária, tal como pleiteado pelo excipiente (artigo 85 do CPC). No mais, Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Destaque-se por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes. Mesmo para fins de prequestionamento, o manuseio dos embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o determinado às fls. 306/308, intimando-se a exequente para as devidas anotações, retificação do polo passivo, a intimação da executada nos termos determinados e, sendo o caso, o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se

0003993-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OK TURISMO LTDA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0005694-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES & MARQUES SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP204115 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X MARCELO NOGUEIRA MARQUES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0064388-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODULODI IND E COM DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0065292-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS DESIGN MOVEIS LTDA(SP146606 - PAULO XAVIER GRIBL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0021316-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO BRAS LEME LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do curso deste processo por determinado prazo, e nova vista dos autos após o decurso. Pois bem. Como não cabe ao Juízo funcionar como agenda da parte, defiro o sobrestamento do feito e determino o arquivamento dentre os sobrestados até nova manifestação das partes. Int.

0035417-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BT SISTEMAS DE APOIO LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0036452-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGFB COMERCIAL LTDA. - EPP(SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0039468-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0051673-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0052047-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0052325-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BDCC CONTABILIDADE LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Fls. 102 e ss: indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando à garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário embargos à execução fiscal confissão da dívida parcelamento de débito suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Por oportuno, registro que o parcelamento foi requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0056970-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKARMONA COM. REPRES. IMPORT. E EXPORT. LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0057323-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0061357-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA LIMA AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, procuração e certidão exarada nos autos da recuperação judicial conferindo poderes ao subscritor da petição de fl. 32. Cumpridas as determinações, vista à exequente. Após, voltem conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Intime-se.

0025724-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Vistos. Fls. 199/202, 224/226 e 300/301. O executado informa que efetivou o parcelamento da dívida em cobro, motivo pelo qual requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, o desbloqueio de seus ativos financeiros e o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 0003909.10.2013.403.6100. Instada a se manifestar, a Fazenda confirmou a existência do parcelamento, porém requereu a manutenção das penhoras efetivadas. Decido. A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)No que tange ao pedido de desbloqueio dos ativos, acompanho reiterado posicionamento do C. STJ no sentido de que a constrição efetivada anteriormente ao parcelamento deverá permanecer até o seu total adimplemento. Segue jurisprudência neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.(STJ, CORTE ESPECIAL, AINRESP 201101663983, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, julgado em 06/11/2013, DJE DATA:17/03/2014)Compulsando os autos, verifico que as penhoras foram realizadas nos dias 09/06/2016 e 10/06/2016 (fls. 218/219), enquanto a penhora no rosto dos autos se efetivou no dia 22/06/2016 (fls. 302/303). Tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento apenas no dia 05/07/2016, é medida de rigor a manutenção dos bloqueios e da penhora no rosto dos autos. Destarte, determino a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0027389-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0029178-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA EMILIA PIRES SACARRAO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Tendo em vista a informação supra, adito a decisão de fl. 79 para determinar a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$44.000,00, da conta 2527.635.00018607-6, da Caixa Econômica Federal (fl. 34), em favor da executada Antonia Emilia Pires Sacarrão, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução. A executada deverá informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. São Paulo, 05 de setembro de 2016.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002338-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024669-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024669-7)) LAFAIETE COUTINHO TORRES(PB000685 - LAFAIETE COUTINHO TORRES E SP295056A - LAFAIETE COUTINHO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Tendo em vista a manifestação do BANCO CENTRAL DO BRASIL à fl. 141, cumprida a determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0024669-69.2006.403.6182, remetam-se ao arquivo findo, em conjunto com o feito principal.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 121.Publique-se e cumpra-se.

0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 212.Publique-se e cumpra-se.

0046592-64.2000.403.6182 (2000.61.82.046592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOTVS S.A.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 197.Publique-se e cumpra-se.

0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 356, promovendo-se vista dos autos à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024669-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024669-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LAFAIETE COUTINHO TORRES(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e cumpra-se.

0048219-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048219-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X CARLOS WOLFGANG VON WIESER X HELMUT LANDAU REMY(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 241. Publique-se e cumpra-se.

0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 247, apensando-se os autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0021860-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAS BERNARD LOUIS MARIE CAPUS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

0002312-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOTORANTIM METAIS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 244. Publique-se e cumpra-se.

0051397-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BAHEMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP309405 - XAENIA BEZERRA XAVIER E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 74. Publique-se e cumpra-se.

0024904-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO LUIS ALVES SANTOS(SP316294 - RICARDO BORGES DE MATOS)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do supra determinado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido à fl. 53 verso. Publique-se e cumpra-se.

0033032-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MILENA DE FIGUEIREDO MIGLIORINI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 06/14: A parte executada noticia a quitação da dívida e requer a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, em especial SERASA. Neste último ponto, tenho que a retirada dos apontamentos restritivos em nome da executada não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Registro ainda que, eventual retirada do nome da parte executada de cadastros de restrição deve ser manejada por aquele que promoveu sua inclusão, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos, quando confirmado pela Exequente o parcelamento celebrado, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão. No tocante ao pagamento aduzido, mister é a oitiva da Exequente. Destarte, promova-se imediata vista dos autos à ANTT para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, façam-se conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033180-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SPDM ASSOC PAULISTA DESENVOLVIMENTO MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do escritório de advocacia exequente, observando-se os valores e dados declinados às fls. 183 e 184/185. Cumprida a ordem supra, publique-se a presente, intimando-se a subscritora de fl. 184/185 para retirada do citado alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2273

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041796-30.2000.403.6182 (2000.61.82.041796-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A

Vistos em decisão. Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 13/43 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030542-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035661-11.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 47/49) em face da sentença proferida à fl. 42, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois argumenta que não efetuou o pagamento do débito e, por conseguinte, há interesse processual no prosseguimento do feito e é inadmissível a condenação em honorários advocatícios, vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Requer também que a Exequente seja intimada para que apresente o comprovante de quitação, onde conste quem efetivamente quitou o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida, ainda que de forma sucinta, declarou que a extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos e que sem custas judiciais (art. 7º, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios, já constantes no processo executivo. Por conseguinte, verifica-se que, na verdade, a ora Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual, deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0574284-74.1983.403.6182 (00.0574284-6) - IAPAS/BNH(Proc. ALDO RUSSO) X OFICINA CUNHA DE COSTURA LTDA X MARIA DA CUNHA SAMADELLO X MARIA APARECIDA DA CUNHA E SILVA(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 218/218-verso). Na oportunidade, requereu a intimação do devedor para que ele proceda à individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, pedido indeferido à fl. 225. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0511319-45.1992.403.6182 (92.0511319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALDEMIER MARAN(SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP102941 - VERA REGINA MOLINARI FERRARESI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARAN IND E COM DE PLASTICOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada foi citada, à fl. 07. À fl. 18, foi deferida a inclusão no polo passivo do sócio da pessoa jurídica executada VALDEMIR MARAN, citado, à fl. 22. Às fls. 22/23 e 40, foram realizadas penhoras de maquinário de propriedade da empresa executada. À fl. 93/96, foi realizada penhora do veículo CITROEN XSARA BK GLX, ano 1999, placa GRM 4829/SP, de propriedade de VALDEMIR MARAN. À fl. 260, certidão do Oficial de Justiça que, em diligência de constatação e avaliação do maquinário penhorado, não localizou os bens ou a empresa executada. À fl. 261, a Exequite pleiteia a realização de penhora online (BACENJUD) dos ativos financeiros do depositário fiel dos bens não localizados, o Senhor VALDEMIR MARAN. Às fls. 262/263, VALDEMIR MARAN informa que se desligou de MARAN IND E COM DE PLASTICOS LTDA. em 2007, mediante a venda da empresa para o Senhor EZEQUIEL BARBOSA. Com base nisso, o Executado requer a não realização da penhora online e o levantamento da penhora incidente sobre o seu veículo. Instada a se manifestar, a UNIÃO sustentou que, como no caso a responsabilidade dos sócios é solidária por força do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/1979, a saída de VALDEMIR MARAN dos quadros sociais de MARAN IND E COM DE PLASTICOS LTDA. não o exime da responsabilidade tributária, devendo ser mantido no polo passivo da lide. Pugnou, por fim, pela liberação de eventual construção inútil efetuada e pelo arquivamento do feito tendo em vista o disposto na Portaria PGFN n. 396/16 e conforme o art. 40, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Haja vista a concordância da Exequite com o levantamento das construções, DECLARO liberados os bens constritos nos autos (fls. 22/23, 40 e 95/96), bem como o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que proceda à liberação da restrição, determinada nesta Execução Fiscal (fls. 95/96), que recai sobre o veículo CITROEN XSARA BK GLX, ano 1999, placa GRM 4829/SP, de propriedade de VALDEMIR MARAN. Com o pedido de arquivamento realizado pela Exequite, fica prejudicado o exame do pedido de realização de penhora online anteriormente realizado pela UNIÃO (fl. 261), bem como da oposição a ele manifestada pelo Executado (fls. 262/263). No que se refere à alegação de VALDEMIR MARAN de que se desligou da sociedade em 2007 e da UNIÃO de que o Executado deve permanecer no polo passivo, cumpre observar que a mera alegação de que se desligou da sociedade em data posterior a sua inclusão no polo passivo da demanda não exime o executado da responsabilidade solidária prevista pelo art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/1979. Por conseguinte, o Executado deve permanecer no polo passivo do feito. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se. Expeça-se. Cumpra-se.

0552073-53.1997.403.6182 (97.0552073-9) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INFINITA MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIA NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA X ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY - ESPOLIO(SP152515 - MARIA ALESSANDRA M FERRAZ GOMES E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP287688 - RODRIGO RUF MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 242). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0559084-36.1997.403.6182 (97.0559084-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIG BANK EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ INDL/ LTDA X SOLEMAR APARECIDA GONCALVES DE MEDEIROS SILVA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS X IVETTE LUZIA LEME ALEMAN(SP049678E - CRISTINA DE ASSIS MARQUES E SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X GILBERTO FERREIRA CANDIDO(SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO)

Vistos. Fl. 266. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, bem como da decisão monocrática pelo Relator às fls. 281/282, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Sem prejuízo, a Exequite requer a inclusão da empresa SL SKY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. no polo passivo da execução fiscal. Antes de apreciar o pedido, contudo, considerando o indício de sucessão empresarial explicitada no contrato de cessão de cotas sociais e outras avenças encartado às fls. 47/51, determino que a Exequite colacione aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ficha cadastral em nome da Executada VIG BANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COM. E IND. LTDA. e de SL SKY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., com vistas a demonstrar a efetivação da sucessão alegada. Cumpra ainda a Serventia integralmente a decisão de fls. 261/262. Intime-se.

0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

COTONOFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. opôs embargos de declaração (fl. 1616/1620) contra a decisão proferida às fls. 1597/1601-verso, que reconheceu a existência de grupo econômico, com a inclusão de nova pessoa jurídica no polo passivo da execução, bem como determinou a expedição de mandado de arresto de valores depositados em processo judicial em curso. Sustenta, em síntese, que teria parcelado o crédito tributário exigido nas execuções em curso, com o pagamento das respectivas, porém, devido à falta de comunicação, este Juízo não teria sido informado acerca da referida adesão. Requer, portanto, a suspensão das execuções fiscais em curso e o desfazimento de todos os atos processuais posteriores ao aludido parcelamento, em especial do arresto determinado na decisão embargada, diante do fato novo noticiado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Conforme reconhece a própria Embargante, não há nenhum vício na decisão prolatada, mas ela pretende sua reconsideração à luz do aludido parcelamento, elemento que julga suficiente para afastar as medidas constritivas produzidas nos autos. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1597/1601-verso e, sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre o parcelamento alegado pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0030461-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030461-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUCOES RUIMAR LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X BRUNO LACOMBE MIRAGLIA X ADRIANO DOMINGUES

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 190/190-verso) contra a decisão proferida às fls. 183/188, que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade de ADRIANO DOMINGUES para figurar no polo passivo da ação. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois este Juízo teria desconsiderado que, no momento da dissolução irregular da sociedade empresária, o sócio da empresa estava vivo e, portanto, seria cabível o redirecionamento pleiteado, nos termos da Súmula n. 435, do STJ. Requer, portanto, a inclusão do espólio de ADRIANO DOMINGUES no polo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para reconhecer a ilegitimidade do sócio ADRIANO DOMINGUES para figurar no polo passivo da ação, por certo contrários à pretensão da Embargante, porém sem que se verifique a contradição interna necessária à utilização dos embargos declaratórios. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se. Cumpra-se.

0033776-84.1999.403.6182 (1999.61.82.033776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Por ora, à vista do tempo decorrido, bem como levando em conta que tanto a executada quanto a exequente acabaram por se manifestar indevidamente nos autos apensos, informe a exequente sobre a situação atual dos débitos de que tratam as CDAs n/s 80.6.99.011877-05 e 80.7.99.003068-56, bem como se tem interesse na expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 68/69). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0036235-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO MOREIRA X ORLI APARECIDA THEODORA MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP156353 - LILIAN RIPOLI PINHEIRO)

Fls. 288/289: ROSANA MOREIRA, inventariante do ESPÓLIO DE MARIO MOREIRA, requer a liberação das condições incidentes sobre os veículos FORD/MONDEO, placas CRB 5374 e GM/CHEVROLET D-20, placas CMP 1858. De início, importa consignar que as condições realizadas nestes autos já tiveram sua liberação determinada pela sentença transitada em julgado de fls. 273/274 (certidão de trânsito à fl. 284). Apesar disso, no ofício expedido ao DETRAN/SP, para o cumprimento da sentença e levantamento das restrições (cf. fls. 285/287), fez-se referência apenas aos veículos penhorados às fls. 233/234 (HONDA CIVIC e o caminhão MERCEDEZ BENS L608 D). Nesse quadro, constata-se que ainda não foram efetivamente liberados os automóveis de que trata a petição em exame, FORD/MONDEO, placa CRB 5374 e GM/CHEVROLET D-20, placas CMP 1858, cujas restrições ocorreram, respectivamente, às fls. 238/239 e fls. 86/90, e também outros dois veículos não mencionados pela inventariante, quais sejam, FORD F1000, placas CIV-0634, e FORD F250 XL, placas CRT-8088, (bloqueios ocorridos, respectivamente, às fls. 236/237 e 242/243). Isto posto, para o integral cumprimento da sentença de fls. 273/274, DETERMINO a expedição de novo ofício ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento do restante das condições judiciais, determinadas nestes autos, incidentes sobre os automóveis mencionados no parágrafo anterior. Instrua-se com o necessário, em especial, com cópias de fls. 86/90 e fls. 235/247. Publique-se para ciência da inventariante, expeça-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0022467-56.2005.403.6182 (2005.61.82.022467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EB - TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X RENATO FERNANDES X ELIZABETH BARABAS(SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA)

Fls. 580/598: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Fl. 599 e fls. 600/601 e 602/603: Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 577, mediante a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de ELIZABETH BARABAS do polo passivo do feito e a expedição do necessário para a citação e penhora dos bens de RENATO FERNANDES. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005502-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Fls. 112/116: expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento das condições determinadas nestes autos que recaem sobre os veículos representados pelos documentos de fls. 23/27 e fls. 43/47, conforme sentença de fls. 405. Oportunamente, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0023404-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP268786 - FLAVIO TURCHETTO PIMENTEL) X LUIZ ANTONIO MARTINS MACHADO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fls. 244/248, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000918-30.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

ADP BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 144/149-verso) contra a decisão proferida às fls. 140/143, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo n. 0003374-86.2010.4.03.6100. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo teria desconsiderado que o depósito judicial realizado no processo mencionado ensejará, caso ela seja vencida ao final, a conversão do valor em renda da União e a extinção da obrigação, motivo pelo qual a ação executiva deveria ser extinta. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE REPLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para determinar a suspensão da execução fiscal, nem sempre de acordo com a pretensão de uma das partes. Logo, se este Juízo apreciou os elementos existentes nos autos e se manifestou sobre o pedido formulado, não há omissão a ser sanada, mas sim irrisignação da parte pela decisão que não lhe atendeu plenamente. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se. Cumpra-se.

0051778-82.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 72/73) contra a decisão proferida às fls. 61/65, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Sustenta, em síntese, que em consulta ao endereço eletrônico da Exequente, verificou que a dívida ativa não estava inscrita. Portanto, antes do prosseguimento da execução fiscal, o ponto suscitado deveria ser esclarecido. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A questão trazida pela Embargante é estranha ao que foi objeto de análise na decisão questionada, isto é, não tem relação direta com o decidido, motivo pelo qual ela deve ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre os argumentos e documentos juntados pela Executada (fls. 72/74), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0035661-11.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 22/23) em face da sentença proferida à fl. 14, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois argumenta que não efetuou o pagamento do débito e, por conseguinte, inadmissível a condenação em honorários advocatícios, vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Requer também que a Exequente seja intimada para que apresente o comprovante de quitação, onde conste quem efetivamente quitou o débito. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pese os argumentos da Embargante, a sentença proferida, ainda que de forma sucinta, atribuiu à Embargante a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda ao relatar que citada, a executada efetuou o depósito do montante integral do débito exequendo. E, então, a condenou ao pagamento da verba sucumbencial. Por conseguinte, verifica-se que, na verdade, a ora Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023515-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 75/78) contra a decisão proferida às fls. 73/73-verso, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada. Sustenta, em síntese, a existência de omissão e erro material, pois teria sido prolatada sentença sem oportunizar a defesa aos demais réus do processo, além de ter imposto restrição de bens sem o devido processo legal. Acrescenta, ainda, que a decisão não teria apreciado a alegação acerca da impossibilidade de bloqueio de seus ativos financeiros. A Embargante se manifestou às fls. 79/83 e, no que denominou de aspectos complementares aos embargos de declaração, arguiu que este Juízo não explicitou, com a devida fundamentação, a razão pela qual não conheceu a exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A Embargante interpôs dois embargos de declaração (fls. 75/78 e 79/83), nos quais arguiu matérias distintas. Ocorre que, conforme certificado à fl. 84, os embargos opostos às fls. 79/83 são intempestivos. De fato, verifico que a Embargante foi intimada da decisão de fls. 75/78, em 23/08/2016 (fl. 74). Nos termos do art. 1.023, do CPC/2015, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, cuja contagem é realizada conforme previsão dos arts. 219 e 224, do CPC/2015, isto é, considerando-se somente os dias úteis, com a exclusão do dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Assim, o prazo para a interposição do recurso foi iniciado em 24/08/2016 (quarta-feira) e encerrou-se em 30/08/2016 (terça-feira), de modo que a peça denominada aspectos complementares aos embargos de declaração não pode ser conhecida. Portanto, conheço parcialmente dos Embargos de declaração tão somente para apreciar as alegações deduzidas às fls. 75/78. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). As alegações aduzidas se dissociam da realizada fática do processo. A uma, não houve prolação de sentença, mas apenas de decisão interlocutória que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada. A duas, as matérias alegadas nestes embargos não guardam relação com a causa de pedir e pedidos formulados na petição de fls. 28/34. Por fim, não houve inclusão de sócio no polo passivo da demanda, tampouco a constrição de ativos financeiros da Executada. Portanto, os embargos declaratórios não abrangem o conteúdo da decisão redarguida e, desse modo, não podem ser acolhidos. Ante o exposto: a) REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 75/78, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração; b) NÃO CONHEÇO os embargos declaratórios opostos às fls. 79/83, pois intempestivos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0516170-25.1995.403.6182 (95.0516170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505492-48.1995.403.6182 (95.0505492-0)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC/1973. Citado para pagar o valor da condenação em honorários advocatícios, nos termos da inicial de fl. 247, o Executado realizou o depósito do montante devido, conforme guia de fl. 253. O valor foi convertido em renda da União (fls. 257/258), tendo a Exequente se manifestado pela satisfação da obrigação (fl. 264). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, determino o desapensamento do agravo de instrumento em apenso, cumprindo-se o disposto na Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3799

EMBARGOS A ARREMATACAO

0067535-97.2003.403.6182 (2003.61.82.067535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043038-73.1990.403.6182 (90.0043038-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0029074-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SC011091 - ALEXANDRE MILIS CANI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. O embargante alega excesso de execução. A fls. 17, houve recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente ação. Devidamente intimado para resposta, o embargado ficou-se inerte (fl. 21v.). Em cumprimento a determinação de fls. 22, os presentes autos foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, que apresentou memória de cálculos a fls. 25/26, abrindo-se vista às partes (fls. 29). O embargado ficou-se silente novamente (fls. 37) e o embargante concordou com os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 36). É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença e confirmada em grau de recurso, condenando o executado, ora embargante, em honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC de 1973 (fls. 15). Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/13, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas (fls. 25/26). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 2.820,93, para novembro de 2015 (fls. 26). Condeno a parte embargada a pagar honorários, nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente (R\$2.292,00-outubro/2012) e pela parte executada (R\$2.671,02 -out/2012). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019975-33.2001.403.6182 (2001.61.82.019975-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044084-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044084-0)) FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0020929-79.2001.403.6182 (2001.61.82.020929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0)) LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002712-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016066-5)) VAIL EDUARDO GOMES(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por VAIL EDUARDO GOMES alegando, em síntese, a ilegitimidade de parte e a decadência do crédito tributário. Documentos a fls. 11/44. Em 08.10.2009, o embargante foi intimado a emendar a inicial, porém, ficou-se inerte (fls. 49). Diante disso, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, declarando-se extinto o feito (fls. 51/52). Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação interposta pelo embargante para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento do presente feito - juízo de admissibilidade - (fls. 75/81). Recebimento destes autos do E. TRF3 em 28.04.2015 (fls. 82). Este Juízo, em 03.09.2015, determinou o cumprimento do V. Acórdão (fls. 84). Em 11.03.2014, em sede de exceção de pré-executividade, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do corresponsável embargante Vail Eduardo Gomes, determinando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, bem como o levantamento dos valores penhorados, um vez que pertenciam ao coexecutado excluído (fls. 89/90). Intimado o embargante, em 23.11.2015, a fim de esclarecer o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, diante da decisão em exceção de pré-executividade, ficou-se inerte (fls. 94v.). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOA fim de proceder o exame de admissibilidade, deve o Juízo analisar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Nessa toada, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil/2015, é necessário ter interesse e legitimidade para litigar. Pois bem. In casu, a parte embargante - após ter sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em virtude de decisão proferida em exceção de pré-executividade - NÃO tem legitimidade para opor embargos à execução fiscal, pois não figura mais como corresponsável tributária no título executivo. Sua condição não é mais de executado e, portanto, as defesas suscitadas não podem ser realizadas por meio destes embargos à execução. Por outro lado, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, levantado o valor do bloqueio, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida novamente. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do Resp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Regularmente intimado para dizer sobre seu interesse no prosseguimento (fls. 91), o embargante silenciou. Conclui-se, portanto, que à parte embargante falece legitimidade para os presentes embargos (por não figurar mais como executada - decisão trasladada a fls. 89/90) e, ademais, ausente também se faz o pressuposto da garantia do Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I, IV e VI do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0047098-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5)) CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literalmente direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016815-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036683-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036683-6)) ANTONIO JOSE PAULINO(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017223-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045749-94.2003.403.6182 (2003.61.82.045749-0)) LINEU PAULO MORAN(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int

0050675-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013248-38.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, imunidade e, a fls.16/22, nulidade da citação e ilegitimidade. Documentos a fls.08/11 e 19/22.Recebimento do presente feito com efeito suspensivo (fls.23).Em sua resposta, a parte embargada arguiu, em síntese, que a mera condição de autarquia não é suficiente para conferir imunidade; a fls.40/41, reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante (concordância com a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal); informou, ainda, que não houve comunicação formal alienação do bem, deixando de promover a atualização do cadastro de contribuintes junto ao Ente Público tributante; requereu, finalmente, a extinção do presente feito sem resolução do mérito e a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel tributado.É o relatório.

DECIDO.PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. Sustenta o embargante a nulidade da citação por via postal considerando que é pessoa de direito público. A pretensão prospera.As execuções contra a Fazenda Pública seguem o rito dos artigos 534 e 910 do Código de Processo Civil/2015, devendo a citação e a intimação ser feitas pessoalmente e não por via postal.Dessa forma, reputo inválida a citação por via postal.Por outro lado, diante do pleno conhecimento do que compete à cobrança e tendo exercido amplamente o direito de defesa mediante a interposição dos presentes embargos, comparecendo, portanto, espontaneamente o embargante, dou-o por citado em 04.11.2013.ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EMBARGADA. DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade do embargante para constar no pólo passivo da execução fiscal, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo-a.Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Ademais, conforme pontifica o mencionado processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência, por parte do embargado, da pretensão do embargante.Ressalto, ainda, que o registro da alienação do bem imóvel no Cartório de Imóveis respectivo é suficiente, por si só, para demonstrar a transferência de propriedade, conforme certidão de fls.36/37, dando-se, portanto, total publicidade ao ato praticado. Finalmente, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual, pois, não se pode substituir o título executivo após a prolação da sentença de embargos e, muito menos, alterar o sujeito passivo da execução fiscal. Nesse sentido:Súmula 392 -A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante interpostos os presentes embargos, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (ilegitimidade da parte executada). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo. Arbitro, em desfavor do embargado honorários de advogado, à razão de 10% do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafos 2º, 3º., inciso I, 4º e 5º do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0004553-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-36.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016:Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para ciência da sentença e oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004554-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016:Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. ATA 0,15 Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito judicial, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos, permanecendo apensada a estes autos.Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012562-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051529-63.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0020400-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044387-42.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuição previdenciária e encargos legais. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, os seguintes tópicos a título de irresignação: a) Nulidade das CDAs - os títulos executivos estão eivados de vícios que acarretaram sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade- inclusão de exações indevidas em virtude de serem inconstitucionais; utilização da taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios e da multa com caráter confiscatório; as contribuições sociais em cobro não são devidas; o requisito da liquidez não está presente por exclusiva responsabilidade da fiscalização, não podendo o contribuinte de boa-fé ser penalizado pela desídia da Administração Pública, devendo ser respeitado o direito do contribuinte de poder se defender plenamente das ações fiscais do Poder Público; b) Inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n. 9.876/99 - inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a segurados contribuintes individuais; afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis, uma vez que jamais poderia uma simples lei ordinária ter alterado a alíquota da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a segurados contribuintes individuais que prestam serviços à Embargante, a qual estava fixada anteriormente em lei complementar, ou seja, essa contribuição previdenciária não poderia ser cobrada, a partir de 1º/03/2000, com base na alteração trazida pela Lei n.9.876/99, pois, foi constituída pela Lei Complementar n.94/96;c) INCRA - cobrança inconstitucional e ilegal - a referida contribuição é tributo, nos termos do artigo 3º do CTN, motivo pelo qual deve respeitar os Princípios Constitucionais Tributários, todavia, não possui uma natureza firme e própria que lhe garanta um lugar certo dentro do Sistema Tributário, motivo pelo qual se encontra fadado, desde o seu nascimento, a ser declarado inconstitucional; a finalidade do INCRA é a de atender às necessidades dos trabalhadores rurais, especialmente no tocante à reforma agrária, não podendo ser exigida de empresas urbanas, que já custeiam a previdência de sua categoria; a contribuição ao INCRA não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias existentes devido a sua natureza e sequer poderia ser cobrada com base na competência residual da União, inexistindo, portanto, previsão constitucional para a exigência do referido tributo, que foi instituído e cobrado sem que tivessem sido definidos os seus elementos, especialmente o fato gerador, traduzindo-se, dessa forma, num odioso confisco ;d) SAT - ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao seguro de acidente de trabalho - a Lei n.8.212/91, em seu artigo 22, II, deixou de prescrever adequadamente o fato gerador da cobrança da contribuição ao SAT, elemento essencial da norma de incidência tributária, conforme prescreve o art. 114 do Código Tributário Nacional; por outro lado, referido dispositivo legal jamais poderia ter determinado como sujeito da obrigação tributária as empresas, uma vez que estas não têm relação direta e pessoal com a situação que constitui o respectivo fato gerador, tampouco são as beneficiárias dessa contribuição - é o empregado quem está diretamente relacionado com a ocorrência de eventual acidente do trabalho, bem como será ele quem usufruirá dos benefícios advindos do pagamento da exação; é vedado ao legislador delegar poderes ao Poder Executivo no sentido de regulamentar parcela do critério quantitativo da exação; a estipulação desse critério por meio de Decreto simboliza manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, violando, inclusive, o Princípio da Capacidade Contributiva e da Igualdade; a Lei n. 9.732/98, ao estabelecer que o benefício da aposentadoria especial seria financiado pelo SAT, ainda que sob a forma de ampliação de sua finalidade, equivaleria à instituição de uma nova contribuição social, não se destinando ao seguro de acidente de trabalho, mas, à manutenção do benefício de aposentadoria especial, que deve, portanto, ser por lei complementar;e) SENAI E SESI - o fato gerador dessas contribuições é a situação jurídica de determinada empresa ser um estabelecimento industrial e estar filiado a entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional da Indústria, portanto, se o estabelecimento não for industrial, que é o caso da embargante, não se verificam preenchidos os elementos da hipótese de incidência tributária. O fato da embargante contribuir para o SESC e para o SENAC demonstra ainda mais o seu caráter comercial, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento das contribuições ao SENAI e SESI;f) SEBRAE - contribuição ao serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas; incide sobre a folha de salários, não dirigida ao custeio da Seguridade Social e diversa daquelas previstas no texto Constitucional, não havendo, portanto, previsão para a instituição dessa exação; inconstitucionalidade formal, uma vez que referida contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, tendo em vista que suas diretrizes não estão delimitadas na Carta Maior; e material, se a contribuição for considerada como uma daquelas enquadradas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, é imprescindível, para a validade da cobrança, que haja a contraprestação pelo custeio, o que, para o caso de empresas de médio e grande porte, efetivamente não ocorre; em obediência ao caráter contraprestacional inerente às contribuições capituladas no artigo citado, de interesse de determinadas categorias econômicas, não se pode cobrá-la de empresas que não se beneficiam com o produto de arrecadação;g) Multa -inconstitucionalidade - afronta a garantias constitucionais; a aplicação de juros é suficiente para a reparação do dano que a mora do contribuinte causa ao Erário Público; a imposição de índices elevados a título de multa moratória, cumuladas com a aplicação de juros e correção monetária, resulta em atividade tipicamente confiscatória;h) Taxa SELIC - inconstitucionalidade e ilegalidade - essa taxa não possui natureza de juros moratórios, já que ela traduz fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro, com caráter estritamente remuneratório; configura-se bis in idem, incidência de juros compostos, o que está vedado; a taxa SELIC não foi instituída para fins tributários.Com a inicial vieram documentos de fls. 102/131. Emenda à peça inicial a fls.135/147 e 149/151.Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo (fls.152), nos seguintes termos:Ante a garantia da execução (fl.146), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.A fls.155/162, oposição de embargos de declaração pela embargante requerendo a concessão do efeito suspensivo, que foi decidido a fls.163/181, recebendo-os como pedido de reconsideração, não os conhecendo, e indeferindo-os. A parte foi advertida que, se insistisse em propalar incidentes infundados, incidiria nas penas por litigância de má-fé.A União impugnou, alegando a fls.185/206, em síntese:1.

Higidez das CDAs - os títulos estão revestidos de todos os requisitos legais, a teor do artigo 202, único do CTN e artigo 2º, 6º, da Lei n. 6.830/80; foi demonstrada a pertinência do débito, a sua origem, a exigibilidade e a liquidez; a forma de constituição do crédito tributário, a forma de notificação do contribuinte, indicando o processo administrativo fiscal; presunção de certeza e liquidez, não tendo a embargada nada a provar; 2. Constitucionalidade e exigibilidade da taxa SELIC, tendo em vista que há previsão no art.84 da Lei n. 8.981/95 e art.3 da Lei n. 9.065/95.; 3. Constitucionalidade da majoração de alíquota prevista na LC n.84/96 pela Lei n. 9.876/99, especialmente de natureza tributária; 4. INCRA - a hipótese de incidência da contribuição encontra-se em consonância com os preceitos da Constituição Federal de 1988, bem como com os preceitos do Código Tributário Nacional; 5. SEBRAE, SESI E SENAI - as contribuições sociais são caracterizadas pelo princípio da solidariedade social, consoante princípio da seguridade social, pelo qual deve contribuir toda a sociedade, independentemente de haver contraprestação; 6. SAT - reconhecida a constitucionalidade do adicional de contribuição ao SAT pelo plenário do STF; 7. Legalidade da multa aplicada - por não se tratar de tributo, não há que se falar em cobrança confiscatória, nem há que se cogitar em aplicação de legislação civil ou Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação privada ou de consumo. A embargante opôs agravo de instrumento contra decisão de fls.163/181, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A embargante requereu prova pericial que foi indeferida a fls.256, considerando que as alegações tratam de matéria exclusivamente de direito (fls.256). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOAUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DÉBITO DECLARADO EM GFIP PELO CONTRIBUINTE. A alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias, decorrente de declarações (GFIP) apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Destaco do voto do Relator, Min. Teori Zavascki: Pois bem, é inteiramente equivocada a afirmação, ainda corrente, de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Contrariando tal afirmação, observou o Ministro Peçanha Martins que é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Recurso especial não conhecido. (RESP 281.867/SC, 2ª T. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003). Na verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento como única forma para a sua constituição. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituir-lo. É precisa, no particular, a observação de Denise Lucena Cavalcante, que, invocando as lições de Paulo de Barros Carvalho - Preconceito inaceitável é o de grande parte da doutrina brasileira, para a qual o lançamento estaria sempre presente ali onde houvesse fenômeno de índole tributária. Dito de outro modo: o lançamento seria da essência do regime jurídico de todos os entes tributários. A proposição não é verdadeira (Curso de Direito Tributário, 13ª ed., p. 281), escreveu: Ao limitar-se à análise restritiva do art. 142 do Código Tributário Nacional, poder-se-á cair no mesmo equívoco que muitos doutrinadores vêm repetindo ao afirmar que o crédito tributário sempre é constituído pelo lançamento. É preciso alertar que o art. 142 do Código Tributário Nacional refere-se tão-somente à constituição do crédito tributário pelo lançamento, e, sendo o lançamento uma categoria de direito positivo, não se discute, aqui, a literalidade do texto, que não permite outra interpretação que não seja a de que o lançamento é ato exclusivo da autoridade fazendária. Reconhecendo à base experimental, que é o ordenamento jurídico no seu sentido mais amplo, ver-se-á que outros dispositivos legais determinam que o crédito tributário seja diretamente constituído pelo cidadão-contribuinte, não se contrapondo, assim, à situação do art. 142 do Código Tributário Nacional, que é somente uma das formas de constituição de crédito (Crédito Tributário - a função do cidadão-contribuinte na relação tributária, SP, Malheiros, 2004, p. 97). De fato, conforme decorre das normas gerais estabelecidas no CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (CTN, art. 133, 1º), que representa o tributo ainda em estado ilíquido, incerto e inexigível (em estado bruto). O crédito tributário propriamente dito nasce (constitui-se) com a formalização da obrigação tributária. Ora, essa formalização (= constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos. Em primeiro lugar, pelo lançamento, nas suas diversas espécies. São modalidades clássicas de lançamento: de ofício (direto) - CTN, art. 149; por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte) CTN, art. 147) e por homologação (CTN, art. 150). Há também o lançamento por homologação expressa ou tácita, denominado autolancamento) (CTN, art.150), que, a rigor, não é lançamento como definido no art. 142 do CTN, mas confirmação da extinção do crédito tributário, já constituído e pago pelo contribuinte. A constituição do crédito tributário pela modalidade do lançamento é ato (= procedimento) privativo da autoridade tributária. Mas há outras formas de constituição do crédito tributário. O fato de o cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário, observou, com inteira razão, Denise Lucena Cavalcante (op. cit., p. 100). Há hipóteses, explica James Marins, citado naquela obra, cada vez mais freqüentes na legislação tributária em que a exigibilidade do crédito tributário se dá independentemente do labor da autoridade fiscal em realizar a formalização da obrigação, pois nesses casos a própria norma tributária alberga o plexo de elementos necessários à perfeita individualização da obrigação (critérios material, espacial e temporal) e modo de adimplemento, sobretudo quantos aos prazos de declaração e vencimento da obrigação (prazo certo de vencimento), que, em verdade, conferem exigibilidade ao crédito independentemente de qualquer notificação fazendária, ou, em outras palavras, é o especial conteúdo da norma tributária disciplinadora dos tributos que sujeita o contribuinte ao lançamento por homologação ou por declaração que atribui exigibilidade ao crédito tributário

(Direito Processual Tributário Brasileiro, 1ª ed., p. 208?209). Na mesma linha é o entendimento de Eurico Marcos Diniz de Santi, também referido: Crédito tributário é uma estrutura relacional intranormativa cujo objeto da conduta modalizada é patrimonial, líquida e certa. Há duas espécies de crédito tributário: uma, formalizada por ato-norma administrativo, editado por agente público competente; outra, formalizada em linguagem prescritiva por ato-norma expedido pelo próprio particular e que, por isso, não é ato-norma administrativo. Aprumando a terminologia, o gênero crédito tributário equivale à relação jurídica tributária intranormativa que é o prescritor do gênero ato-norma formalizador. Ao gênero ato-norma formalizador correspondem duas espécies de normas jurídicas individuais e concretas: o ato-norma administrativo de lançamento tributário e o ato-norma formalizador instrumental (Lançamento Tributário, 2ª ed., p. 185). A modalidade mais comum de constituição do crédito tributário sem que o seja por lançamento é a da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela IN-SRF 129?86, atualmente regulada pela IN SRF 395? 2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124?84 e art. 16 da Lei 9.779?99, ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo constituição do crédito tributário. Não se confunde tal declaração com o chamado lançamento por homologação (em que o contribuinte paga antecipadamente, ou seja: constitui o crédito tributário e desde logo o extingue, sob condição resolutória - CTN art. 150, 1º). Aqui (DCTF, GIA) há declaração (com efeito constitutivo do crédito tributário), sem haver, necessariamente, pagamento imediato. Sobre essa modalidade de constituição do crédito tributário há reiterada jurisprudência do Tribunal, como se pode ver, exemplificativamente, dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FUNDADA EM GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO (GIA). PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Tratando-se de crédito tributário originado de informações prestadas pelo próprio contribuinte através de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento em que há a apresentação desse documento. Outro entendimento não é passível de aceitação quando se contrapõe o fato de que a partir do momento em que há o depósito da GIA a Fazenda encontra-se apta a executar o crédito declarado. 2. In casu, a recorrente apresentou a GIA em 27 de fevereiro de 1992 e a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou a execução fiscal apenas em 20 de maio de 1997. Tendo decorrido um prazo superior ao quinquênio previsto do artigo 174 do CTN, caracterizada está a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. 3. Recurso especial provido. (RESP 510.802? SP, 1ª T. Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 437363?SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004) No mesmo sentido: AGA n. 87.366?SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802?SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089?RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952?PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769?PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802?SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004. 3. Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Quanto a esses aspectos, a jurisprudência do Tribunal é reiterada, conforme se constata dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA?PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não cuidando o caso de homologação tácita, não há se falar na ocorrência da decadência (art. 150, 4º, do CTN). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes. 4. Recurso não provido. (RESP 572.424?PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004) TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (RESP 500.191?SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003). TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do DL 2.124?84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão

negativa de sua existência. 3. Recurso especial a que se dá provimento (RESP 620.564?PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 437.363?SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004).No mesmo sentido: AGRESP 443.971?PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002; AGRESP 650.241?RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 28.02.2005; RESP 433.693?PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005; RESP 416.701?SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003. ((REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)Acolho as razões supra como motivo para decidir essa questão. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.Desprovida, portanto, de fundamento a alegação de cerceamento de defesa.DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 9.876/99.Cinge-se, em parte, a questão em se analisar a necessidade de edição de lei complementar para fins de aumento de 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas aos contribuintes individuais (trabalhadores avulsos e antigos administradores e autônomos), que de fato ocorreu por força de lei ordinária, a Lei n. 9.876/99.Remontando-me à origem da questão, cumpre recordar que a Lei n. 7.787/89 (art. 3º, inc. I) regulou a matéria relativa à contribuição social dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, sendo posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da necessidade de norma hierarquicamente superior para tratar a respeito da instituição de novo tributo. Nesse sentido, o julgamento proferido pela Suprema Corte no bojo dos RE n. 166.772 e n. 177.296, culminando com a suspensão da expressão autônomos, avulsos e administradores, constante do citado dispositivo pela Resolução n. 14, de 1995, do Senado Federal. Em sequência, o art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/1991 regulou inteiramente a matéria, pretendendo que a contribuição incidente sobre a folha de salários alcançasse os segurados empresários e autônomos e essa incidência específica foi considerada inconstitucional quando do julgamento da ADI 1.102, Rel. Min. Maurício Corrêa, por motivos análogos aos já mencionados.Suprindo tal exigência, foi editada a Lei Complementar n. 84/96, que instituiu nova contribuição previdenciária, abrangendo os referidos contribuintes individuais, atendendo, assim, ao princípio da reserva de lei complementar (alínea a do inciso III do artigo 143 da Constituição Federal/88):Art. 1º, LC 84/1996: Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados

empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; eII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20 reverteu a exigência, dispensando a edição de lei complementar para fim de impor ou majorar a contribuição dos assim chamados contribuintes individuais. Com efeito, a partir da EC n. 20/1998 o custeio da Previdência passou a ser disciplinado assim: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer, a contribuição sobre a folha passou a abranger ordinariamente qualquer remuneração decorrente do trabalho, mesmo que não subordinado, de forma que foram dispensadas as exigências próprias da imposição por outras fontes (art. 154, I, CF, combinado com art. 195, par. 4º); desnecessária a edição de lei complementar, a observância de não-cumulatividade e a não-coincidência com fato gerador ou base de cálculo com tributo discriminado. Com a edição da Lei n. 9.876/99 (art. 1º), portanto, não foi instituído novo tributo. Ela apenas tratou da contribuição prevista na LC n. 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). A majoração de alíquotas de tributos já existentes não exige lei de hierarquia superior, ou seja, não é matéria reservada à lei complementar. Ademais, não se pode esquecer que, desde a EC n. 20, a LC n. 84 era apenas formalmente complementar, mas cuidava de matéria, agora, afeta à lei ordinária. E mais, que por força da mesma EC n. 20 os pressupostos do custeio por novas fontes estavam derrogados no que tange a contribuições incidentes sobre quaisquer retribuições do trabalho. Assim sendo, as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei nº 9.876/99 não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Ou ainda, dizendo de forma mais ampla: desde a EC n. 20, não cabe mais vislumbrar na contribuição dos administradores, avulsos e autônomos como nova fonte de custeio. Da mesma forma, não cumpre exigir a veiculação dessa espécie de contribuição pelos requisitos próprios de nova fonte. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEI Nº 9.876/99. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS NÃO VIOLADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. A contribuição social a cargo das empresas incidente sobre a remuneração de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas que lhe prestem serviço, sem vínculo empregatício, nova fonte de custeio da Previdência Social, foi instituída pela Lei Complementar nº 84/96, em observância à regra contida no artigo 195, 4º, c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do artigo 195 da Carta Maior, ampliando tanto o rol dos sujeitos passivos do tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, quanto à base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. 3. Com as alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, referida fonte de custeio deixou de ser de competência residual da União, posto que tem base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal, sendo passível de instituição por meio de legislação ordinária, o que afasta a necessidade de lei complementar para tanto, nos termos do artigo 154, I, da Lei Maior. 4. A Lei Complementar nº 84/96, embora tenha sido promulgada com essa natureza, passou a ter essência de lei ordinária, uma vez que a matéria por ela versada deixou de ser reservada à lei complementar, passível, portanto, de revogação por outra lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.876/99. 5. Apelação improvida. (AMS 00056151420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 621 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. EXIGIBILIDADE PELO ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91, ACRESCIDO PELA LEI N. 9.876/99. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97). 3. Saliente-se que as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99, que majorou referida contribuição, encontram guarida na Emenda Constitucional n. 20/98, de modo que, não se tratando de instituição de nova fonte de custeio, inexistente violação ao art. 195, 4º da Constituição da República. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00213640820014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES (LC Nº 84/96) - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI Nº 9.876/99 - POSSIBILIDADE - EC Nº 20/98 QUE AMPLIOU A BASE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1 - Como sabido, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, por entender que, ao tempo da redação original da Constituição Federal, tal base de incidência não se encontrava prevista, fazendo-se necessária lei

complementar para tal desiderato. 2 - Em seqüência, veio a LC nº 84/96, a qual, em razão da superveniente EC nº 20/98, que alargou a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 195, I, a, CF - folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;), passou a ostentar força de lei ordinária, daí porque viável a sua modificação por outra norma de índole ordinária, no caso, a Lei nº 9.786/99. 3 - Apelação improvida. (AC 00061185720014013600, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1524.)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS, ADMINISTRADORES E EMPREGADOS SEM VÍNCULO. LC 84/96. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da EC nº 20/98, foi alterado o artigo 195, I, da CF/88, tornando-se desnecessário o uso de lei complementar para a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (matéria até então disciplinada pela LC n. 84/96). 2. Portanto, após referida Emenda Constitucional, não subsiste qualquer óbice ao disciplinamento da matéria pela Lei nº 9.876/96, que conferiu nova redação ao inciso I, artigo 22, da Lei nº 8.212/91, majorando a alíquota da contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a trabalhadores sem vínculo empregatícios, para o importe de 20% (vinte por cento). 3. Precedentes da Sétima Turma. 4. Apelação não provida.(AC 00085896220004013800, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/04/2012 PAGINA:178.)Dessarte, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade ou afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis.DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAQuanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71):Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3o., par. 1o.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores.Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas.Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.).A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra.Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989).Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuía também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o.O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas.Confirma-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tomado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato.Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.).Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu.O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas

sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a um universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consecutivamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao se apreciar o Recurso Especial n. 977.058/RS, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com

a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inca - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos. (Resp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO. A contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem supedâneo constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infortúnios decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha. Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regramento mais recente. Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (...) Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inserida nos Decretos a seguir mencionados. O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento. Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos, alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividade Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este regulamento. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. Revogado o Decreto nº 2.173/97 pelo Decreto nº 3.048/99, previu este no artigo 202: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento. Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar. É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano

securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de um adicional. A forma externa não tem o condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofismar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, com supedâneo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade. Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5º Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato impositivo (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade acabou por conceituar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurígeno da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprimindo a idéia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou, quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei: no taxation without representation. Afinal, tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p. 58) Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que, com respeito à última: criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32) Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3). Como se observa, a lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Trata-se de casuismo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são auto-explicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado. Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que sem aqueles atos a Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento torna viável a aplicação da lei pela Administração. No sentido esposado, precedente deste E. Tribunal: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram os aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS). Por outro lado não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao conseqüente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções equivalentes gerem tributação distinta é

irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas, conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo consequente da norma, é que devem ter dispensado tratamento igual. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/SESI/SENAIA contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DELARATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00083249520024036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. SESC E SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 2. Ademais, como se depreende do art. 240 da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00230396920024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCRA E SEBRAE. LEGITIMIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. A pessoa jurídica (condomínio) não tem legitimidade recursal para se insurgir contra a responsabilidade subsidiária do síndico pelo débito cobrado na execução embargada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200701895202, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07/05/2008. 3. A exigência da contribuição ao INCRA às empresas urbanas não é inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJE 10/11/2008. 4. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, que visa à implementação da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE 396266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004. 5. Condenação da embargante em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação e reexame necessário providos. Recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 00083269220034036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema S são perfeitamente legítimas e exigíveis. Cumpre, ainda, consignar que em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 a Primeira Seção do STJ julgou o Recurso Especial n. 1.255.433/SE e assim decidiu a matéria em questão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDCI no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade

específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, ReP: Desª. Fed. Cecília Marcondes).JUROS/ANATOCISMO Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. Não há na legislação tributária nenhum dispositivo legal que impeça a capitalização dos juros, motivo pelo qual poderá o exequente, querendo, calculá-los desta forma. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69.LEGALIDADE. 1. A execução fiscal em tela refere-se à cobrança de créditos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, constituídos através de termo de confissão espontânea, conforme indicado na CDA. Os créditos têm como fatos geradores os anos de 1998 e 1999 cuja notificação se deu em 03/06/2005, sendo que tal data refere-se à notificação do indeferimento do pedido de compensação, requerido em 06/07/1999. No período entre a entrega do Pedido de Compensação e a correspondente decisão administrativa a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, não havendo fluência do prazo prescricional ou decadencial, até que decidido o recurso administrativo. Assim, considerando que a data de notificação do julgado se deu em 03/06/2005 e que a execução fiscal foi proposta em 07/10/2005 e o despacho citatório no executivo fiscal em 14/11/2005 (fls. 72), já na vigência da Lei Complementar n. 118/05, não há que se falar em prescrição. 2. Não há que se falar na ocorrência de anatocismo tendo em vista que os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. No presente caso, o art. 13 da Lei nº9.065/95 prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, não há que se falar em ilegalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. No tocante à cumulatividade, dispõe o artigo 2º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Prevê o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo, portanto, devido. 6. Apelo desprovido.(n.g)(AC 00317959720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:25/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Ademais, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário 5. Na espécie, embora os créditos de IRPF tenham vencimento de 30/04/2004 a 06/08/2008, houve notificação de lançamento em 17/06/2008, defesa administrativa do embargante em 18/07/2008, com regular processamento do feito administrativo; a notificação da decisão final ocorreu em 17/10/2012, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 28/08/2013, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02/09/2013, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição. 6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional. 7. No plano infraconstitucional, pacifica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 9. Agravo inominado desprovido.(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)n.g DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência

desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de arbitrar honorários em desfavor do embargante por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050113-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045145-75.1999.403.6182 (1999.61.82.045145-6)) MARIA CECILIA GALINSKI (Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas em que buscam afastar a cobrança de imposto e contribuição social sobre o lucro presumido e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, os seguintes tópicos a título de irrisignação: a) Nulidade da citação editalícia - a intimação da penhora do executado por edital, tal como a citação, deve ser excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação real; no caso, não foram esgotados todos os meios para localização do endereço da coexecutada, ora embargante; b) Falta de interesse de agir - no caso, falta interesse de agir do exequente, tendo em vista o valor irrisório da execução - R\$7.767,62, devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito; c) Prescrição - a data do vencimento mais recente data de 31.07.1995, ou seja, mais de cinco anos antes da efetiva citação por edital dos coexecutados ocorrida em 07.05.2009, estando, portanto, prescrita a cobrança de todo o crédito tributário; o prazo prescricional somente interrompeu com a efetiva citação por edital a fls. 152, em 05.02.2014, uma vez que, à época em que foi determinada a citação do executado - em 25.04.2000 - ainda não estava em vigor a LC n. 118/05, ou seja, somente a citação interromperia o prazo prescricional e não o despacho que a determinara; nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente; d) Ilegitimidade - a embargante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da

execução fiscal, sendo certo que o redirecionamento não encontra amparo legal; se considerar, apenas, o inadimplemento da obrigação tributária do devedor principal para responsabilizar os corresponsáveis, sem trazer aos autos prova de prática de ato ilegal cometido por eles, estaria transformando em regra aquilo que o legislador determinou que fosse exceção; é inaceitável o fato de redirecionar a execução contra os sócios somente porque não foi localizada a executada; por outro lado, o redirecionamento efetuado não se coaduna com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em virtude do irretocável fundamento de que a dissolução irregular não constitui fato gerador de nenhum tributo; e) Nulidade da CDA - a certidão de dívida ativa de fls. 04/07 não informa de maneira clara a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, fazendo referência a diversos códigos e a uma vasta legislação, o que não atende a exigência legal e torna nulo o título executivo; é imprescindível a identificação, no título executivo, da origem, natureza e do preceito legal específico que fundamenta a pretensão fiscal; ademais, não delimita de maneira clara a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como o fundamento legal da atualização monetária; arguiu que impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da CDA de fls. 04/07 e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; f) Remissão - devem ser remitidos os débitos que sejam igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), dessa forma, não há interesse-necessidade do pedido de execução, uma vez que o valor da execução é irrisório. Documentos que instruem a inicial a fls. 38/193. Decisão de fls. 195/196 recebeu os embargos com efeito suspensivo, in verbis: VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial dos valores de fls. 142 dos autos do processo de execução. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 128/129, como penhora).

A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Abra-se vista. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 76/82) sustentando:a) Em preliminar, a falta de garantia para o ajuizamento dos presentes embargos, requisito de admissibilidade necessário ao conhecimento da ação, impondo-se a rejeição dos embargos por afronta direta ao parágrafo 1º, do artigo 16, da lei n. 6.830/80; os presentes embargos foram opostos com base no bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, que, na época da constrição (05.08.2010), atingia a cifra de R\$793,48, sendo que dívida executada chega a R\$61.646,05;b) Inocorrência da prescrição - tendo em vista que entre a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu por completo o lustro prescricional, não há que se falar em fulminação do crédito;c) Validade da Certidão de dívida Ativa da União - a certidão de dívida ativa está em perfeita consonância com os dispositivos da Lei n. 6.830/80, gozando de presunção de certeza e liquidez, constituindo título líquido, certo e exigível, não tendo a embargada nada a provar, pois, cabe a embargante o ônus da prova a fim de desconstituí-lo, entretanto, dele não se desincumbiu;d) Validade da citação por edital - o STJ pacificou entendimento do qual se verifica que o procedimento adotado pela Fazenda Nacional, no que se refere à viabilidade da citação editalícia, está absolutamente correto, ou seja, a tentativa de citação pela via postal seguida da tentativa de citação por mandado supre todas as providências necessárias a cargo da exequente e autoriza o deferimento da citação editalícia; ademais, não está a União obrigada a tentar localizar a pessoa executada em qualquer lugar do mundo que não aquele do seu domicílio fiscal; é obrigação do contribuinte manter sempre atualizado o seu endereço junto à Administração Tributária;e) Legitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal - constatada a dissolução irregular da sociedade originariamente executada, é admitido o redirecionamento da execução contra os seus sócios-administradores;f) Inaplicabilidade da remissão - as CDAs cobradas através da execução fiscal embargada já correspondiam, mesmo consideradas isoladamente, a mais de dez mil reais, que por si só já inviabiliza o acolhimento da pretensão em juízo deduzida pela parte adversa; a análise não pode ser feita considerando-se as CDAs isoladamente, mas sim o valor da soma deles, desde que da mesma natureza. O termo separadamente, contido no parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.11941/09, revela que a análise acerca da concessão ou não da remissão deve ser efetuada em relação às dívidas de natureza previdenciárias e, separadamente, das demais dívidas, não previdenciárias. Dada ciência a embargante da impugnação e para especificar provas, manifestou-se ciente e sem mais provas a produzir (fls.217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FALTA DE GARANTIA. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade

ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211ºSTJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.

PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode ser dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls. e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) Rejeito a preliminar de falta de garantia do Juízo. DO INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE PEQUENA MONTA. ASSUNTO AFETO À ESTRITA LEGALIDADE. VALOR QUE NÃO PERMITE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NEM EXTINÇÃO art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em sua redação original previa: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por meio da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, o Ministério da Fazenda resolveu: Art. 1 Autorizar: (...) II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. Na sequência, o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 foi alterado pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e passou a dispor: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E o Ministério da Fazenda, em 22 de março de 2012, através da Portaria nº 75 resolveu revogar a Portaria MF nº 49/2004 e determinar: II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o caráter irrisório da execução fiscal não é apto a ensejar sua extinção, mas apenas o arquivamento sem baixa na distribuição. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Castro Meira no Recurso Especial nº 1.111.982/SP - DJe 25.05.2009: (...) A solução da problemática, todavia, não demanda grandes debates, já que se encontra devidamente pacificada no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público desta Corte Superior. O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O espírito da norma é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja

da Justiça Federal, seja das repartições fiscais. (Destaquei)Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva do exequente, dentro dos parâmetros impostos pelo princípio da legalidade. Por último, o Juízo não pode criar, segundo sua conveniência, critérios para declarar antieconômica uma execução de dívida ativa, por se tratar de interesses indisponíveis de que somente os representantes do povo, congregados no Parlamento, podem transigir. No máximo, pode o Juízo aplicar de forma estrita o mandamento legal acerca da economicidade da execução. Após essas breves considerações, passo a análise do presente caso. As execuções fiscais foram ajuizadas em 18.08.1999 e 13.09.1999 para cobrança de débito no valor de R\$ 7.767,62 e 22.706,40 respectivamente. À época da inscrição do débito em dívida ativa o valor já era superior a R\$ 10.000,00 na execução fiscal n.00556737119994036182. Em dezembro/2007 (fls. 214/214), o valor consolidado do débito perfazia R\$ 38.583,02 e R\$ 12.257,00. Diante deste quadro, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal uma vez que o valor consolidado do débito supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há, portanto, que se cogitar a falta de interesse de agir da parte exequente pelo baixo valor em cobrança. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO: O CASO NÃO RECOMENDA SOBRESTAMENTO A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-diretor contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verifica dos autos o(a) embargante era sócio(a) administrador(a) tanto à época do fato gerador do crédito em cobrança quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade, como será tratado adiante. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Sustenta a embargante, representado por seu curador especial, a nulidade da citação e intimação da penhora por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Se de um lado é verdade que as diversas tentativas de citação postal do executado fracassaram, por outro não o é menos que a citação editalícia é uma modalidade válida, expressamente prevista pela Lei n. 6.830/1980. Com efeito reza a Lei de Execuções Fiscais, art. 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de citação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem contudo excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. O texto é claro de modo a dispensar maiores filigranas interpretativas. A citação é postal, se a parte exequente silenciar a respeito. Não sendo bem sucedida a citação pelo correio, será feita por um de dois modos alternativos, como indica a conjunção OU grafada no inciso III do art. 8º. Um desses modos alternativos é o edital, cuja expedição foi determinada pelo Juízo no executivo fiscal subjacente. Ou bem se aperfeiçoa a citação por oficial de Justiça - se nisso insistir a parte exequente - ou bem se realiza por edital, como ocorreu na hipótese vertente. In casu, observa-se que a citação por edital foi efetivada depois de resultar malograda a tentativa de localização da embargante. Em cumprimento ao mandado de citação foi certificado pelo Oficial de Justiça, a fls. 95: (...) deixei de citar a co-executada Márcia Celia Galinski, pelas razões a seguir expostas. Certifico que, em 21/06, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua Alemanha, 1316, Camilópolis, Santo André, SP, e, aí sendo, às 11h10min, falei com a Sra. Elza Lopes Galinski, mãe da co-executada, e ela declarou que esta não se encontrava na residência naquele momento. Deixei, então, número de telefone para contato e pedi à Sra. Elza que o entregasse à co-executada na primeira oportunidade, solicitando-lhe que me telefonasse. Como a co-executada não fez contato, retornei ao endereço supra, em 26.06, às 15h40min, e novamente fui informado pela Sra. Elza que a co-executada não se encontrava, pois, agora, estaria em Ribeirão Preto, SP, e só retornaria em 04/07. Nesta segunda diligência, a Sra. Elza declarou que a filha estava ciente de que eu a procurava. Em 05/07, às 19h retornei ao local e, mais uma vez, não encontrei a co-executada. Desta última vez, não encontrei ninguém no imóvel, mas deixei um recado com número de telefone na caixa do correio. Certifico, finalmente, que até a presente data, a co-executada não fez contato, ficando claro que ela está se ocultando. Por não ter tido acesso ao interior do imóvel, deixei de arrestar bens (...). Assim, foi determinada uma forma válida e regular de citação. AUSÊNCIA DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. SEM PREVISÃO LEGAL. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência careceria de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despidida a indicação da ocorrência de pagamento indevido ou de sua falta por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer

vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações.

DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto

vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo

prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTOAlém disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.SOLIDARIEDADE: INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA TODOS OS CORRESPONSÁVEISEm virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: IDENTIDADE DE PRAZOÀ prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.Quanto à prescrição em face do corresponsável, como já visto acima, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na

verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O fato gerador do crédito em cobro compreende o período de 95/96 e 96/97 e, constatando que as partes não colacionaram aos autos os comprovantes das datas de entregas das declarações, tem-se, portanto, como constituído o crédito nas datas dos respectivos vencimentos: 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, e na execução em apenso, 29.02.1996, 29.03.1996, 30.04.1996 e 31.05.1996. A execução foi ajuizada em 18.08.1999 (principal n.00451457519994036182) e 13.09.1999 (execução fiscal apensa a principal de n.00556737119994036182), com despacho citatório proferido em 25.04.2000 e 25.02.2000 respectivamente, com primeira citação válida havida em 06.06.2000 e 10.03.2000, sendo estas datas os marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional (conforme antiga redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da ação. Após a citação da executada originária principal (06.06.2000), verifica-se no processamento da execução fiscal principal: 16.04.2001 (fs. 10/11), expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação; 15.10.2002 (fs. 12), despacho determinando a expedição de memorando à central de mandados determinando a devolução do mandado (fs. 13); 07.11.2002 (fs. 15/16), resposta da central de mandados- mandado retirado pela Vara para correção; 29.11.2002 (fs. 77), despacho determinando expedição de novo mandado de penhora; 10.03.2003 (fs. 77), expedição do referido mandado; 24.10.2003 (fs. 22), certidão do Oficial de Justiça - Certifico e dou fê que me dirigi à R. Catuaba, 774, mas, em sendo aí, não localizei Nutricar Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. ou bens de sua propriedade. Fiz indagações aos vizinhos e foi-me dito que o prédio está fechado há quase 6 meses, nada se sabendo a respeito da executada (...); 27.11.2003 (fs. 24), dada vista ao exequente, em 12.12.2003, postulou pela inclusão do representante legal

da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal (fls.25), que foi deferido em 17.12.2003, com determinação de expedição de carta precatória (fls.30); 26.02.2004 (fls. 31), expedição de carta precatória; 15.03.2004 (fls. 39v./40) - ofício solicitando informação sobre a deprecata; 29.03.2004 (fls. 45), juntada certidão Oficial de Justiça com diligência negativa quanto ao coexecutado; 24.06.2004 (fls. 48), dada vista ao exequente, requereu a concessão de prazo de 120 dias (fls.49); 21.09.2004, despacho acolhendo em parte o pleito da exequente, suspendendo a execução e remetendo-a ao arquivo sobrestado; 29.09.2004 (fls. 60), expedição de mandado para intimação do exequente e remessa ao arquivo; 29.04.2005 (fls.60v.-) recebimento do arquivo; 22.03.2005 (fls.61), petição do exequente requerendo juntada de documentos e vista dos autos. 09.06.2005 (fls.68) - dada vista ao exequente, este requereu, em 18.05.2006, a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal (fls.69/84), que foi deferido em 30.08.2006, com determinação de expedição de carta precatória (fls.85); 21.03.2007 (fls. 86), expedição de carta precatória; 12.09.2007 (fls. 88/95) e 24.10.2007 (fls.99/107), recebidas cartas precatórias com diligências negativas; 10.01.2008 (fls. 100), dada vista ao exequente, este requereu, em 26.03.2008, o rastreamento e bloqueio de valores do executado e responsáveis tributários (fls.112/121); 27.11.2008 (fls. 122), despacho determinando a citação por edital dos responsáveis tributários; 30.04.2009 (fls. 123/124), expedição de edital, publicação em 07.05.2009, com certidão de decurso de prazo em 24.09.2009 (fls. 125); 24.09.2009 (fls. 126/127), deferimento do rastreamento e bloqueio de valores; 29.07.2010 (fls. 127), bloqueio eletrônico de valores; em 05.08.2010, existência de valores bloqueados; 27.01.2011 (fls. 130), despacho determinando expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., determinando o cumprimento da ordem de transferência dos valores bloqueados; 24.02.2011 (fls. 131), expedição do ofício; 27.04.2011 (fls. 132/133), resposta ao ofício, informando a transferência de valores; 21.06.2011 (fls. 134), despacho determinando expedição de ofício à CEF, solicitando informar o número da conta aberta em decorrência da transferência de valores; 28.07.2011 (fls.135), expedição de ofício; 01.09.2011 (fls.136), resposta ao ofício, informando a não localização de conta vinculada ao ID/CNPJ informados; 22.11.2011 (fls.139), despacho determinando esclarecimento do noticiado pela CEF; 23.02.2012 (fls.140), expedição de ofício; 19.03.2012 (fls.141/143), resposta ao ofício informando a localização da conta, cujo contribuinte e réu é pessoa física; 31.05.2012 (fls.144), despacho determinando a conversão do depósito em penhora e pesquisa no sistema Webservice - Receita Federal; 01.06.2012 (fls.144v./145), pesquisa realizada no banco de dados da Receita Federal; 28.11.2012 (fls.146), expedição de carta precatória, cuja diligência restou negativa (fls.149/150); 07.03.2013 (fls.151), despacho determinando a expedição de edital em nome da coexecutada Marcia Celia Galinski - intimação da penhora; 03.02.2014 (fls.152/153), expedição do edital, que decorreu em albis (fls.154); 28.08.2014 (fls.155), despacho determinando nomeação de um Defensor Público diante da citação e intimação editalícia; 02.09.2014 (fls.157), carga a DPU; 17.04.2015 (158), certidão de notícia de interposição de embargos à execução fiscal.E, após a citação da executada no executivo em apenso (10.03.2000), verifica-se no processamento dessa execução: 26.03.2001 (fls. 15), expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação; 25.04.2001 (fls. 18/21), certidão do Oficial de Justiça: Certifico e dou fê que dirigi-me, em duas diferentes ocasiões, à R. Catuaba n.774, mas apenas em 20/04 aí localizei o representante da firma ré, quando, então, deixei de proceder à penhora, pois que a executada aderiu ao REFIS, Programa de Recuperação Fiscal, conf. Documentação apresentada, cujas cópias ora junto ao presente. (...); 15.05.2001 (fls. 22), despacho determinando vista ao exequente; 13.09.2002 (fls. 23), expedição de mandado de intimação pessoal à exequente; 15.10.2002 (fls. 24/26), petição do exequente noticiando a exclusão/indeferimento do executado do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e requerendo a expedição de mandado de penhora; 10.12.2002 (fls. 27), despacho determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação; 11.02.2003 (fls. 28), expedição do mandado de penhora, cuja diligência restou negativa (fls.32); 18.11.2003 (fls. 33), despacho determinando a reunião da execução n. 00556737119994036182 a de n. 00451457519994036182. Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, NUTRICAR COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (06.06.2000 e 10.03.2000 - fls.09 e 13 das execuções fiscais), e a citação da embargante (07.05.2009 - fls.124 da execução fiscal), tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face da embargante, porque não houve inércia da embargada, ora exequente, por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES DA EMBARGANTE. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração

do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009) - n.g.O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo regimental. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. 7. Nos termos dos precedentes desta Corte, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012). 8. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido...EMEN:(AGARESP 201402632788, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) n.g.Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. Trata-se o presente caso de cobrança de IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO, referente aos períodos com ano base/exercício em 95/96 e 96/97. O coexecutado é revel, sendo assistido pela Defensoria Pública da União. Da análise perfunctória dos elementos acostados a estes autos e da execução fiscal verifica-se que a embargante era sócia-administradora da empresa executada desde 1988- conforme ficha cadastral JUCESP - fls.111/113 -, retirando-se no ano de 2003 (fls.112). Dessa forma, o fato gerador do crédito ocorreu no mesmo interregno em que a embargante exercia função gestora na pessoa jurídica. De outro lado, há comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada. Em cumprimento ao mandado de intimação, o Oficial de Justiça Avaliador certificou a fls. 58:(...) dirigi-me à R. Catuaba 774, mas em sendo aí, não localizei Nutricar Comercial de Produtos Alimentícios Ltda ou bens de sua propriedade. Fiz indagações aos vizinhos e foi-me dito que o prédio está fechado a quase 6 meses, nada se sabendo a respeito da executada (...). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há provas de que o embargante era gestor ao tempo do fato gerador e também à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal. DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI N. 11.941/2009A alegação de remissão da dívida em cobrança não merece prosperar. A Lei n. 11.941, de 2009, em seu art. 14, prevê a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional nos seguintes termos: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas

alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. In casu, a embargante não preenche aos requisitos acima descritos, visto que em 31.12.2007 (fls. 214/214), os valores consolidados dos débitos eram de R\$ 38.583,02 e R\$12.257,00. Dessarte, não pode a embargante beneficiar-se da remissão. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, nos termos da fundamentação. b) Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. De outro lado, a embargante está sendo representado pelo Defensor Público da União. c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. d) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035138-96.2014.403.6182) NESLIP S.A. (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. _____/2016. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 400/406 e 623), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0066287-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042926-89.1999.403.6182 (1999.61.82.042926-8)) SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP187776 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, o embargante alegou, em síntese, bem de família, substituição e excesso de penhora. Devidamente intimado a emendar a inicial por duas vezes (fls. 11 e 13v.), o embargante manteve-se silente (fls. 11v. e 14). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, da certidão de intimação da penhora, da cópia da peça inicial da execução fiscal e da CDA, bem como a regularização da representação processual. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 11 e 13v.) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte por duas vezes, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0019318-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-97.2010.403.6182) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Registro n. ____/2016VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.25), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfêcho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0509817-37.1993.403.6182 (93.0509817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MONPAR CONSTRUTORA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 12/13, cumprindo-se a determinação de fls. 62, item 2. Int.

0505755-75.1998.403.6182 (98.0505755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITTEL INSTALACOES DE TANQUES TUBUL E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 24/26, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas

as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que ITTEL INSTALAÇÕES DE TANQUES TUBUL E EQUIPAMENTOS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 25.10.2000 (consoante certidão de fls. 26), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 24 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Tendo em vista a presente sentença, prejudicado está o pedido de fls. 16/17. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012617-85.1999.403.6182 (1999.61.82.012617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X PAULO DE TALSO SOUZA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X RAPHAEL ZULLO

Fls. 185/198: regularizem os excipientes a representação processual, juntando procuração. Após, tornem conclusos. Int.

0046428-36.1999.403.6182 (1999.61.82.046428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 47/55). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0074378-20.1999.403.6182 (1999.61.82.074378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORLANDO MAIA JUNIOR(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 05. Int.

0048365-47.2000.403.6182 (2000.61.82.048365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HILL COMEX COML/ EXPORTADORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050539-29.2000.403.6182 (2000.61.82.050539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X MARIO SERGIO SARTORI

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0041872-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MARIA MARCIA CARDOSO(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 221/237) oposta por MARIA MÁRCIA CARDOSO MOREIRA, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 254/260) concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR) A exequente, em sua manifestação (fls. 258 verso) afirmou que, após acurada análise dos autos, constatou que não houver comprovação de que a excipiente teria atuado de modo que ensejasse sua inclusão no polo passivo da ação executiva. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária da excipiente (MARIA MARCIA CARDOSO) em face do crédito tributário em cobrança. Diante disso, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária da excipiente (MARIA MARCIA CARDOSO) e determino a sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inciso I, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista que a exequente não opôs resistência à alegação da excipiente. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se.

0033070-23.2007.403.6182 (2007.61.82.033070-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO MARINHO DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 14. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SPO28587 - JOÃO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

Fls. 957: 1. Ciência à executada do cancelamento da inscrição 31691910-4. 2. Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro o reforço da penhora sobre o imóvel ofertado a fls. 706. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Fls. 71/72: a) defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. b) ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar: MELÍADE PARTICIPAÇÕES S/A. 2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Int.

0013071-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013071-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA REPOUSO HIGIENOPOLIS LTDA(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000708-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000708-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA OLIMPIA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 60. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006941-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO EVANGELISTA SANTANA CARMO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 71. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008790-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE JESUS GOMES SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Defensoria Pública, em favor de Maria de Jesus Gomes Silva .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0018611-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALVANIRA SOBRE MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar Alvanira Sodre Martins.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029629-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA APARECIDA DE LIMA SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031419-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ARRUDA GOMES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas parcialmente recolhidas fls.08. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031696-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA SUELI DE MELO(SP062448 - ADEMAR MOLINA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fls. 55, expedindo-se o necessário. Custas parcialmente recolhidas fls. 10. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 62. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034854-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X RICARDO ARRUDA (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 27. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048111-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AEROS SERVICOS DE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - EPP X MURIEL GENERALI BUENO TORRES (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es). A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até decisão do Colendo STJ nos termos do artigo 1.037 do CPC/2015. Intimem-se.

0000960-79.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLAVO L EHMKE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 31/33. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012164-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA X CLAUDIR JOSE AVANZO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 42/52) oposta por CLAUDIR JOSÉ AVANZO, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, por não ter havido a dissolução irregular da sociedade; (ii) inaplicabilidade do encargo legal do DL 1.025/1969. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 74/79) assevera: (i) a ocorrência de dissolução irregular da empresa devedora, conforme certifica o Oficial de Justiça; (ii) regularidade na cobrança dos Encargos Legais. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO/ADMINISTRADOR) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a

dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. No presente caso, houve diligência no domicílio fiscal da empresa (Rua Antônio Fonseca, 161 - Vila Maria), com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 16): Certifico e dou fê, eu, Oficial de Justiça Avaliados Federal infra-assinado, que em cumprimento ao r. mandado anexo, dirigi-me à Rua Antônio Fonseca, 161 - Vila Maria - São Paulo e, após cumpridas as formalidades legais, fui atendido pelo Sr. Reinaldo José Fazani, portador do Rg. 15.968.535-7 expedida em 15/12/2009, o qual declarou que neste endereço funciona o seu escritório de contabilidade, cujo cadastro de contribuinte mobiliário - CCM é n.º 8.010.442-8, o qual consta também como endereço a Rua Antônio Fonseca, 159, conforme verificado por mim na Ficha de dados cadastrais da Prefeitura de São Paulo. CERTIFICO que, o referido senhor Reinaldo José Fazani me informou que registrou a empresa executada FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e várias outras junto aos órgãos competentes no endereço daquele prédio, apenas para constar e não haver encerramento, já que a empresa precisava declarar um endereço, mas que a empresa executada efetivamente nunca esteve ali estabelecida funcionando. Perguntado sobre o endereço de efetivo funcionamento da empresa executada ou do seu representante, me respondeu que não poderia informar. CERTIFICO, com o objetivo de esclarecer esse digno juízo, que já estive no endereço acima (neste pequeno escritório de contabilidade) por dezenas de vezes, em cumprimento de mandados expedidos por outros juízos, cujos mandados figuravam como executados-devedores e demandando valores muito expressivos, sendo várias empresas a saber: Vitória Sinalização e Segurança Ltda, Latelier Móveis Ltda, La Studium, GF Trend, Nelson Fazani, dentre outros, ou seja, várias pessoas jurídicas com este mesmo endereço e sempre fui informado de que o endereço é apenas para constar mas as empresas efetivamente nunca funcionaram no endereço acima, conforme informado pelo próprio Sr. Reinaldo e pelo Sr. Nelson Fazani. Diante do exposto, em virtude da negativa de bens e de endereço de fato e concretamente, devolvo o presente para os fins de direito. Da certidão, infere-se a dissolução irregular da sociedade, porque deixa claro que não há atividade empresarial no domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verifica na Certidão da JUCESP, o excipiente era sócio administrador tanto à época do fato gerador do crédito em cobro (02/2009 a 08/2009) quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade (08/02/2012 - fls. 16). Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0028719-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO AMORIM ESTEVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055492-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO REGIS ELIAS MONTEIRO (ESPOLIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 27/33. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000198-29.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Fls. 267: ciência à executada. Int.

0005698-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008091-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 10. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42 e 45. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0055137-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATUREZA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO X FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA

1. Fls. 54: ciência à executada.2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.A seguir, volte-me conclusos. Int.

0009225-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FIDELIS SAPIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas a fls.15 e 32. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30/31. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034050-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARCO AURELIO GANDOLFO(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marco Aurelio Comunicação Visual Lta - ME e Marco Aurélio Gandolfo.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0051580-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECELAGEM JAVAES LTDA. - EPP(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0053966-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ANSELMO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.18 e 37. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35/36. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000029-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Fls. 37/40: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre o pleito de substituição da penhora. Int.

0036690-96.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0040270-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEBANON MARKET CENTER - EIRELI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

1. Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão da executada em relação a esta execução. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0042267-55.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG125030 - NATALIA SOARES HORTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0047902-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054440-14.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MAN MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0031886-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0033124-08.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FRANCISCA ANTONIA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037211-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROBERTO NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 15. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048280-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030839-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030839-7)) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X JOBELINO VITORIANO LOCATELI X FAZENDA NACIONAL X BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Tendo em vista o substabelecimento, sem reservas (fls. 243), esclareça o interessado quem será o beneficiário do ofício requisitório. Int.

0001645-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade de advogados deve informar o advogado que a representará no ofício requisitório. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006470-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026553-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026553-4)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais MATRIX INVESTIMENTOS S/A insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2002.61.82.026553-4, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a crédito tributário. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante sustentou o pagamento integral do crédito em cobro. Processados os embargos, a parte embargada impugnou a pretensão da parte autora, sustentando ser necessária a oitiva da Receita Federal. No curso da demanda, enquanto se discutia a respeito da instrução probatória a ser realizada, a parte embargante trouxe tema novo, qual seja, a prescrição do crédito em cobro (fls. 224-231). Defendeu que considerando o decurso de mais de cinco anos entre o fato gerador do tributo e sua citação pessoal houve o decurso de mais de cinco anos, o crédito estaria prescrito. Concedida vista à parte embargada para manifestação, esta não se opôs ao conhecimento da questão, observou, contudo (fls. 239-240): a) Situação da declaração que constituiu o crédito com informação dpadrão (C.PARC); b) Entrega de DCTF em 30/09/1997, com divergências em relação à própria constituição do crédito; c) Imprescindibilidade da oitiva da Receita Federal a respeito. A respeito do assunto, assim se

manifestou a Receita: De acordo com as informações de nossos sistemas, a declaração do tributo se deu com a apresentação da DIRPJ n. 9329907 no dia 28.02.1997. O encaminhamento para inscrição se deu em 11.11.2001, data da formalização do presente processo e sua inscrição em 21.11.2001, afastando por conseguinte nesse período a possibilidade de prescrição do crédito tributário (fl. 257). Tendo ciência da manifestação do órgão administrativo, a parte embargada afirmou que quanto às alegações de prescrição dos créditos em tela, estas não merecem prosperar, conforme exposto pela Receita Federal em sua resposta. A declaração de imposto de renda da embargante foi apresentada em 28/02/1997, com início do prazo prescricional, assim, em 01/01/1998, conforme art. 173, I, do CTN (fl. 270v.). A embargante, por sua vez, a fls. 278-290, reiterou a tese prescricional, citando precedente do C. STJ que, em seu entender, lhe seria favorável. Requereu a imediata extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, apenas de o Juízo não acolhesse sua tese defensiva, o prosseguimento do feito para a fase probatória. Em seguida, chamei os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A discussão aqui travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. A prescrição vem tratada pelo art. 174 do CTN, atingindo a pretensão de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), como no caso concreto, considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. In casu, a Certidão de Dívida Ativa, cf. fl. 202, não deixa dúvidas quanto à forma de constituição por declaração de rendimentos e o documento de fl. 244 também não deixa margem para dúvida. A entrega que levou à constituição se deu em 28.02.1997. A d. PFN apontou que a declaração de fl. 75 apresentava modificações quanto à primeira declaração. Sem razão, pois enquanto a declaração de fl. 31 entregue em 28.02.1997 referia-se ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996, a declaração de fl. 75 se refere ao primeiro trimestre de 1997, não tendo o condão de retificar o que foi feito anteriormente. Ademais, a própria Receita Federal não pôs em xeque, conforme transcrição feita em relatório, a constituição em fevereiro de 1997. Quanto à situação C. PARC., relatada a fl. 240, competia à parte exequente informar se esta importava em alguma situação diferenciada quanto ao transcurso do prazo prescricional. Mas nada demonstraram nesse sentido tanto a PFN, quanto a Receita Federal. Tem-se, então, a data a partir da qual se considera iniciada a fluência do prazo prescricional: 28.02.1997. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Nota-se que, aqui, não se adere à posição de nenhuma das partes. Ambas, por razões que este magistrado não conseguiu compreender, mencionaram disposições relativas à decadência em suas manifestações (art. 150 e art. 173 do CTN), mas a discussão aqui é de prescrição, art. 174 do CTN. A Receita afirmou que tendo o débito sido inscrito em 2001, não se cogitaria de prescrição (fl. 257). Ora, não há dúvidas de que a inscrição em dívida ativa, se estando diante de crédito tributário, não traz consequências para o fluxo prescricional. Também não se adere à tese da embargante de necessidade de citação dentro do prazo de cinco anos do fato gerador ou da constituição do crédito, pois o C. STJ, como visto, reconhece a propositura da inicial como data relevante para apuração se houve inércia da parte exequente ou não para fins de reconhecimento ou não da prescrição. Da leitura da ementa do repetitivo mencionado nota-se que o tempo analisado pelo C. STJ se deu entre 1997 e 2002, ou seja, antes da LC 118/2005. E no caso tratado pelo Tribunal da Cidadania nota-se, ainda, o decurso de mais de cinco anos entre a constituição e a efetiva citação. Todavia, os efeitos para fins de prescrição retroagem à data da propositura da inicial, o que revela indubitável acerto, sob pena de se prejudicar a parte exequente que atua tempestivamente por morosidade atribuível à Justiça ou reiterada postura de devedores de se furtar à citação. Sendo assim, mesmo ciente do julgado trazido pela parte embargante a fl. 288, sua aplicação em nada altera a conclusão do Juízo, pois não se está a discutir se a interrupção se dá com o despacho de citação ou a citação, mas sim, que os efeitos do ato interruptivo retroagem à data da propositura da execução, esclarecimento que fiz em virtude do novel art. 489 do NCPC, que impõe uma série de obrigações de esclarecimento e fundamentação ao juiz, mas não às partes. Avanço, então, para dizer que se passaram mais de cinco anos da constituição do crédito até a distribuição da demanda executiva, tem-se por ocorrida a prescrição. No caso concreto, a distribuição da demanda executiva de origem se deu em 04.07.2002, pelo que não tendo a exequente apresentado causas suspensivas/interruptivas, há de se falar em prescrição material. Por fim, ainda que não tenha havido alegação pela exequente/embargada nesse sentido, destaco que o alegado pedido de revisão posterior à inscrição em dívida ativa (cf. noticiado a fl. 257) não é considerado pela jurisprudência causa válida de suspensão/interrupção da prescrição. Confira-se, com destaque ao julgado TRF3, AI 00022849720164030000, que apresenta, como um todo, situação bem semelhante ao caso: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB., grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, IV, DO CTN. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD.

JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 2. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 3. Caso em que consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução. (...) 7. Assim, conclui-se que houve pedido de revisão de débitos protocolado em 14/04/2015. Entretanto, em que pese esse pedido apresentado à autoridade fiscal, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 8. Em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. 9. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. 10. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 11. Na prática fiscal, os contribuintes usavam, com frequência, pedido de revisão de débitos fiscais, pretendendo atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário que, reiteradamente, foi negado pela Turma até o advento da Lei nº 11.051/04, cujo artigo 13 previu, com vigência temporária, efeito suspensivo, para fins de certidão fiscal, a tal requerimento ou reclamação e, assim mesmo, quando fundado exclusivamente na alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente, o que, porém, não é o caso dos autos. 12. Quanto à questão da decadência e da prescrição, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (incisos I e II do artigo 173 do CTN). 13. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ. 14. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência. 15. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 16. No entanto, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende. (...) (AI 00022849720164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS. EXTINÇÃO CDA 80306000313-16. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.- O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza.- Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela autora- envelopamento) podem e devem ser apreciados pela Fisco, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN.- Não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, in casu, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN.- Mantida a extinção do crédito tributário, oriundo da CDA 80306000313-16, visto que alcançado pela prescrição. (...) (APELREEX 00210537020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto e acolhendo como razões de decidir também as decisões colacionadas ao longo desta sentença, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição do crédito tributário impugnado neste feito, extinguindo a execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, cf. art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em se tratando de embargos à execução. Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários, no montante de 10% sobre o proveito econômico, cf. art. 85, 3º, NCP, que importa em R\$ 12.983,57 (determino a juntada do DARF obtido em 12.07.2016 no sistema E-CAC, que representa perfeitamente o proveito econômico na data da sentença). O montante se dá no mínimo legal ante a possibilidade de nova atribuição honorária em fase recursal, bem como o fato do valor alcançado ser deveras razoável, e tendo em vista a atuação dos causídicos da embargante que, com a devida vênia, poderiam ter trazido a questão da prescrição desde o início, o que teria evitado a necessidade de

muitas petições e dispêndio de recursos públicos, inclusive pelo Juízo. Sentença que não se submete a reexame necessário (valor do crédito) e que deverá ser trasladada para os autos em apenso. Advindo trânsito em julgado, a penhora efetivada nos autos de origem deve ser levantada. Ao final, arquivem-se, com as cautelas próprias. Desapensem-se, oportunamente P.R.I.C.

0035867-98.2009.403.6182 (2009.61.82.035867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035890-83.2005.403.6182 (2005.61.82.035890-2)) DROG ARIANNI LTDA ME(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por Drog. Arianni Ltda-Me em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado, no feito principal, a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez que suficiente o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Prossiga-se nos autos principais. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037231-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por TPC do Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Posteriormente ao recebimento dos embargos, foi requerida pela embargada / exequente a extinção da execução fiscal correlata, nº 0009467-81.2008.403.6182, fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0017209-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Marcos Salomão Sayeg em face da União (Fazenda Nacional), em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua São Benedito, nº 1.250, casa 6, Bairro Alto da Boa Vista, subdistrito de Santo Amaro, São Paulo - SP, matriculado no 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo sob nº 287.560. Em sua inicial, o embargante afirma impenhorável o aludido bem, porque, conforme documentação apresentada, representaria seu único imóvel, sendo utilizado como sua moradia e residência, verdadeiro bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90, portanto. Junta documentos a fls. 06/20. Oportunizada vista e oferecida impugnação, a embargada (fls. 43/5) diz que as alegações do embargante não teriam sido objeto de prova. Assim, a fls. 50, vieram os autos conclusos para sentença. Na sequência, foi o julgamento convertido em diligência, nos termos da r. decisão prolatada a fls. 51, a seguir transcrita: Converte o julgamento em diligência. 1) Manifeste-se o embargante sobre a preliminar ventilada pela embargada em sua impugnação; 2) Traga aos autos o embargante os documentos apontados pela embargada a fl. 44, verso, item b; 3) Expeça-se mandado de constatação no endereço do imóvel constrito devendo o senhor Oficial de Justiça Avaliador verificar se há habitantes no imóvel, identificando-os; 4) Após, retornem-me conclusos. I. Concluídas as providências antes determinadas, a fls. 100, foi dada vista à embargada para manifestação, decorrendo a petição de fls. 101, na qual concorda com o levantamento da penhora em questão, aduzindo, em suma, que os documentos apresentados demonstram que o embargante não possui outros bens imóveis e que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, residem (o embargante e sua companheira Antônia Bezerra da Silva) no imóvel objeto da constrição debatida (fls. 97). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não obstante os termos do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, deixo no presente, de proceder à identificação do caso, tendo em vista que a embargada concordou com o pedido do embargante, desonerando a espécie de maiores digressões. Nos moldes acima expostos, a própria embargada reconheceu, com efeito, que os documentos acostados aos autos dão conta de que o embargante não é possuidor de outros bens imóveis, a não ser o penhorado a fls. 86/88 do feito principal, além de residir no local. Nesses termos, assiste razão ao embargante quando afirma que o imóvel constrito consubstancia-se em bem de família, o que afasta a possibilidade de penhora. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que o bem imóvel constrito a fls. 86/8 nos autos da execução fiscal em apenso consubstancia-se em bem de família, sendo, pois, impenhorável, determinando, outrossim, o cancelamento imediato de sua constrição. Extingo o feito com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Subsistente a pretensão executiva, retorne-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos. Deixo de condenar a embargada em verba honorária, considerando a falta de registro da condição de bem de família, sendo certo, por isso, que não dera causa ao presente feito, tudo consoante traslado de fls. 104/106. Sem custas a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. e C..

0023859-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033900-81.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Drogaria São Paulo S/A. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 101/verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, julgando-os extintos com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso I (do depósito). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 296, caput, do Código de Processo Civil/1973 que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 463 do Código de Processo Civil/1973, que preceitua: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos; II - por meio de embargos de declaração. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 11/verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente na parte que se refere ao referido prazo. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o depósito judicial foi efetuado em 14/04/2011 (5ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 15/04/2011 (6ª feira), findando-se em 16/05/2011 (2ª feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 16/05/2011, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 296 do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo novel art. 331, do Código de Processo Civil/2015, de molde a acolher a alegação da embargante no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 101/verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 99. Passo, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao embargado para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0033324-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Lemplast Comércio de Plásticos e Couros Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Posteriormente ao recebimento dos embargos, foi requerida pela embargada / exequente a extinção da execução fiscal correlata, nº 0023162-73.2006.403.6182, fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002050-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032824-85.2011.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO SCORPIUS I (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Condomínio Edifícios Scorpius I em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi requerida pela embargada / exequente a extinção da execução fiscal correlata, nº 0032824-85.2011.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0006205-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037530-14.2011.403.6182) CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Camacam Empreendimentos e Participações Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado a regularizar tal vício, atendendo aos preceitos do art. 317 do Código de Processo de 2015, conforme traslado de fls. 31, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei nº 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível nº 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0006210-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0)) SANDRA FALCONE PURCHIO (SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/35) opostos por Sandra Falcone Purchio, em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União referente a dívida de contribuição ao PIS, constituída em auto de infração contra a empresa LAPS Patrimonial S/A, do período de 01/1999, 05/1999 a 10/1999, 04/2000, 05/2000, 08/2000 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001 e objeto da certidão de dívida ativa 80.7.08.006205-71. Em sua inicial, a embargante arguiu (i) indevido o redirecionamento, uma vez que à época da constatação da dissolução irregular não era administradora da pessoa jurídica, em função de renúncia ao cargo, (ii) a inconstitucionalidade do PIS apurado com fundamento na lei 9.718/1998 e (iii) a prescrição do crédito tributário. Requereu, ao final, a juntada pela embargada de cópia integral do processo administrativo e a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 189), os embargos foram impugnados (fls.

192/205), ocasião em que a União alegou (i) em preliminar a impossibilidade de seu conhecimento por falta de (i.1) procuração e (i.2) garantia, (ii) no mérito (ii.1) a existência de coisa julgada em processo individual ajuizado pela empresa originária (mandado de segurança 1999.61.00.033040-9) reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do PIS com fundamento na lei 9.718/1998, (ii.2) a legitimidade passiva da embargante em função de seu cargo e da constatação da dissolução irregular sem as devidas providências na Receita Federal do Brasil, e (ii.3) a não ocorrência da prescrição. Às fls. 206/50, juntou cópia integral do processo administrativo que gerou a dívida executada. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos embargos. Concedida oportunidade para se manifestar sobre a impugnação (fls. 367), a embargante reiterou os termos de seus embargos (fls. 382/9) e juntou procuração (fls. 390). É o necessário. Passo a fundamentar e decidir, fazendo-o articuladamente, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição (i) do cabimento ou não dos embargos à execução, (ii) da legitimidade passiva da embargante, (iii) da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS fixada na lei 9.718/1998 e os efeitos da coisa julgada, (iv) da ocorrência, ou não, da prescrição.

1. A questão do cabimento dos embargos à execução São dois os fundamentos invocados pela União, em preliminar, para justificar o não conhecimento dos embargos: (i) ausência de representação processual e (ii) inexistência de garantia. Quanto ao primeiro, não há que se falar em irregularidade, uma vez que às fls. 36 está juntada cópia da procuração original outorgada ao patrono da embargante com declaração de autenticidade nos termos do art. 365, IV do código de processo civil/1973 (vigente à época em que exarada a declaração), juntada aos autos da execução fiscal às fls. 87. A preliminar de não conhecimento dos embargos por falta de garantia, também não prospera uma vez que a execução está garantida, ainda que de maneira insuficiente, por constrição de ativos financeiros da embargante (fls. 105/6 do processo executivo), situação essa que não é impeditiva do processamento dos embargos à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definida no recurso especial 1127815/SP julgado como representativo de controvérsia (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010); (...) A outra questão diz respeito à impossibilidade de rejeição liminar ou extinção dos embargos à execução ante à insuficiência da referida medida constritiva. (...) No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, (...) É o caso, então, de se rejeitar ambas as preliminares.

2. A questão da legitimidade passiva da embargante A atribuição da responsabilidade no caso concreto se deu em função de presumida dissolução irregular da sociedade, uma vez não localizada no domicílio fiscal cadastrado na Receita Federal do Brasil, consoante certidão de fls. 62 do processo executivo. Sustenta a embargante o descabimento dessa medida, porque, ao tempo da constatação (04/09/2009), havia renunciado ao cargo de direção, tendo sido tal ato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 15/05/2009 (fls. 182/3), portanto, em data anterior à constatação oficial da dissolução. Fossem suficientes essas datas para justificar a atribuição de responsabilidade, a embargante poderia até ter razão, mas o cenário fático que ensejou a prolação da decisão de fls. 84 da execução não se limita a isso. Ao contrário, e a prova dos autos confirmam, a atribuição de responsabilidade se deu, partindo da presumida dissolução irregular da sociedade, porque seu administrador cometeu atos de infração à lei nos termos do art. 135, III do código tributário nacional (CTN). Não se quer reescrever, aqui, o conteúdo da súmula 435 do STJ, mas sim proceder à necessária análise dos fatos à luz da orientação nela firmada, pois, constatada a dissolução irregular (fato ensejador da atribuição da responsabilidade), cabe definir quem é o sujeito legitimado para responder pela dívida executada. É o que se dá, in casu, diante dos fatos que envolvem a responsabilidade imputada à embargante. Juntada às fls. 355/8 está a ficha cadastral da empresa que demonstra ter a embargante assumido a direção da empresa em 12/04/2001, no cargo de Diretora e de Conselheira Administrativa, acumulando o de Vice-Presidente a partir de 26/06/2001, posições que ocupou até renunciar suas funções em 15/05/2009 (data do registro na JUCESP, único ato hábil para que a renúncia possa produzir efeitos contra terceiros). Pois bem. A dívida executada se refere a PIS constituído em auto de infração, lavrado para prevenir a decadência (fls. 302/7), em função de a empresa ter em seu favor, à época, decisões judiciais proferidas no mandado de segurança 1999.61.00.033040-9 que afastavam a exigência dessa contribuição com base na lei 9.718/1998. A notificação dessa autuação foi recebida pela empresa em 08/11/2002 (fls. 320), ocasião em que a embargante, portanto, já tinha a posição de Diretora, Conselheira Administrativa e Vice-Presidente da empresa. Contudo, essas decisões favoráveis à empresa foram revertidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão declarando a constitucionalidade da lei 9.718/1998 transitou em julgado em 12/03/2008 (fls. 335), momento em que a embargante ainda ocupava os mesmos cargos adrede mencionados e, nessa função, tinha o dever de promover esforços para que a empresa arcasse com sua obrigação de pagar o PIS. O que até aqui foi dito deixa transparecer que o inadimplemento do tributo estaria a justificar a atribuição de responsabilidade, mas não é isto, pois, a este fato (o do inadimplemento) soma-se o nítido intuito de a embargante eximir-se de seus deveres na condição de Diretora, Conselheira Administrativa e Vice-Presidente da empresa, constatado com o desaparecimento da empresa de seu domicílio fiscal. Isto porque, coincidentemente ou não, é a partir de 2009 que uma sequência de fatos demonstra o intuito de a embargante eximir-se de suas responsabilidades. Confira-se. A petição inicial da execução foi protocolada em 23/01/2009 e a empresa foi citada no dia 27/04/2009 (fls. 57), no mesmo endereço em que, dias depois, o oficial de justiça constatou a mudança da empresa: Av. Paulista, 2.494, 3º andar, cj. 34, CEP 01310-300. Tudo isso antes da renúncia da embargante. Soma-se às datas, e é o que chama a atenção no caso, a constatação pelo mesmo oficial de justiça, por informação prestada pelo porteiro do prédio que ali trabalhava há quinze anos, de que a mudança ocorrera há aproximadamente quatro meses. Portanto, o desaparecimento da empresa do seu domicílio se deu depois do ajuizamento da execução fiscal. Se se tratava de mudança de endereço apenas, não seria o caso de comunicar-se à Receita Federal do Brasil? Mas não é só: a renúncia ao cargo também se consagrou depois de ter havido a citação da empresa, como a própria embargante fez prova (fls. 182/3), uma vez que o ato foi registrado no órgão competente em 13/05/2009. Em suma: a proximidade temporal do ato de renúncia, do desaparecimento da empresa, da convocação da empresa para pagamento no processo executivo indica, com suficiência, a intenção de burlar a lei e, conseqüentemente, de incidência do art. 135, III do CTN, razão pela qual não merece reparos a decisão de decreto da responsabilização da embargante, mantendo-se, destarte, sua legitimidade passiva.

3. A questão da inconstitucionalidade da contribuição ao PIS Sustenta a embargante que o PIS não pode ser exigido porque constituído com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como apontado na descrição dos fatos, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência do PIS que estava sendo discutido pela empresa nos autos do processo 1999.61.00.033040-9 e, tal como consta no relatório fiscal (fls. 302/6), o fundamento legal da autuação foi a lei 9.718/1998,

especificamente o 1º do seu art. 3º, que determinava que a base de cálculo dessa contribuição deveria ser a receita bruta auferida pela empresa, mas que, por força da decisão judicial, foi declarada abaixo do devido pela empresa (tudo segundo consta no processo administrativo). Então, é certo que o crédito tributário executado compreende a diferença entre o faturamento e a receita da empresa. Entretanto, por meio do documento de fls. 335/6 constata-se que a empresa não logrou êxito em sua demanda, tendo transitado em julgado acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sessão de 14/03/2001, que reconheceu a constitucionalidade da lei 9.718/1998. Sem dúvida que, posteriormente a esse julgamento individual, em sessão de 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (recursos extraordinários 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), mas essa orientação não afeta o que restou consolidado no caso individual, já que a rescisão da coisa julgada pressupõe a propositura de ação rescisória, do que não se tem notícia nos autos. A respeito da eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo STF, ainda que em controle concentrado, o entendimento aqui enunciado se coaduna com a orientação firmada no julgamento do recurso extraordinário 730.462, cuja repercussão geral foi reconhecida, em que ficou definido que (...) a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). (...) (Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) Desta forma, há que se rejeitar também esse fundamento invocado pela embargante.

4. A questão da prescrição À luz do art. 174, caput, do CTN, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar o processo de execução fiscal. Como demonstra o documento de fls. 302/6, o crédito tributário foi constituído com sua exigibilidade suspensa em função de decisões judiciais (liminar - fls. 284/6 ; sentença - fls. 287/92) que afastaram a exigibilidade do PIS com fundamento na lei 9.718/1998. A reversão do cenário favorável à empresa se deu com o julgamento do processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 14/03/2001, cujo acórdão teve seus efeitos sustados em razão da oposição de embargos de declaração pelo contribuinte, julgado em 10/03/2004. Não é demais destacar que, na vigência do código de processo civil/1973, a regra era a de que os recursos eram dotados de efeito suspensivo, já que o próprio código quando pretendia afastar tal efeito expressamente dispunha nesse sentido, o que não se dava com os embargos de declaração. Isso na vigência do código de processo civil/1973; a partir da vigência do código de processo civil/2015, o efeito suspensivo foi expressamente suprimido (art. 1.026). De todo modo, o caso concreto submeteu-se, repise-se, ao regime anterior, podendo ser mencionado, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA JUDICIAL IMPEDE O FISCO DE PRATICAR QUALQUER ATO VISANDO À COBRANÇA DE SEU CRÉDITO. ART. 63, 2º, DA LEI N.º 9.430/96. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no mandado de segurança, fez com que o decisum não transitasse em julgado. 3. A decisão dos embargos de declaração é o termo inicial para a contagem do trintídio disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedente deste Tribunal. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (AMS 0007936-75.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 - grifamos) Desta forma, Julgados os embargos de declaração, deixou de existir causa suspensiva, retomando-se a exigibilidade do crédito tributário. Conclusão: a partir do julgamento dos embargos de declaração, que se deu em 10/03/2004, começou a fluir o prazo quinquenal e uma vez que (i) a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2009 - data da protocolização da respectiva inicial, (ii) o despacho determinando a citação foi proferido em 18/02/2009 e (iii) a citação da empresa ocorreu em 27/04/2009, forçoso admitir que não ocorreu a prescrição. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Assim, rejeitada está a alegação de prescrição. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança tal como posta no processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo que deve prosseguir. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no decreto-lei 1.025/1969. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. P. R. I. e C.

0006220-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2003.403.6182 (2003.61.82.007915-9)) TPC DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por TPC do Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Posteriormente ao recebimento dos embargos, foi requerida pela embargada / exequente a extinção da execução fiscal correlata, nº 0007915-57.2003.6182, fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0036163-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-04.2011.403.6182) PICCILLI LOGISTICA LTDA(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal recebidos independentemente de garantia do juízo, para processamento dos feitos autonomamente, o que significa dizer: sem a suspensão do processo principal, consoante se observa a fls. 38/9. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução correlata. Apresentou, ainda, petição de interposição de recurso de agravo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil/1973. Assim, uma vez que a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 64/65vº, o embargante foi intimado para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício (fls. 57), deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez que suficiente o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0044620-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035599-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035599-2)) ORIDECIR LUCAS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada por Oridecir Lucas em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). A embargada / exequente, após o recebimento destes embargos e o oferecimento de impugnação, requereu nos autos principais a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 316207918, objeto da execução fiscal nº 0035599-44.2009.403.6182. Assim sendo, foi determinada a intimação do embargante, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que opôs novos embargos em 17/02/2016, protocolo nº 2016.61820022236-1, consoante certidão de fls. 57. Diante disso, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados a embargada / exequente requereu a substituição do título executivo que garante o feito principal em questão. Assim, visto que a Certidão de Dívida Ativa original que ocasionou os presentes embargos não mais subsiste, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foram opostos novos embargos. Isso posto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, sem apreciação do mérito, a rigor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que o embargante optou pelo oferecimento de novos embargos a fim de discutir o débito exequendo, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, assim como para os autos dos embargos ofertados em 17/02/2016, protocolo nº 2016.61820022236-1 Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0050834-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0)) EMILIO SERAFIM(ESPOLIO)(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Embargos foram opostos por Emílio Serafim - Espólio em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada, a fls. 294/5 dos autos principais, concordou com a extinção da execução fiscal nº 0019980-16.2005.403.6182, uma vez que o feito principal foi ajuizado posteriormente ao falecimento do embargante / executado. Uma vez extinto o executivo fiscal em questão, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal nº 0019980-16.2005.403.6182, reconhecendo o seu ajuizamento após o falecimento do embargante / executado, (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários foram fixados nos autos do executivo fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0054472-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Charlex Indústria Textil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, fls. 73/76 verso, a embargante informou que optou pelo parcelamento do débito exequendo, renunciando, por conseguinte, aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido e fundamento. Assim, diante da manifestação expressa do embargante sobre seu interesse na extinção destes embargos (fls. 87/8 e fls. 92/4), bem como da procuração de fls. 89, com poderes para renunciar, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0054607-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068672-36.2011.403.6182) RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada por Ryco Alimentos Indústria e Comércio Ltda - em Recuperação Judicial em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante aduz inicialmente que houve acordo administrativo para parcelamento dos débitos exequendos, que restou inadimplido, afirmando, todavia, a intenção de celebrar novo parcelamento. Não obstante a pretensão demonstrada expressamente pela embargante em efetuar o pagamento da dívida exequenda, afirma, em síntese, (i) a inércia da inicial do feito executivo, ante a falta de certeza, exigibilidade e liquidez dos títulos executivos e (ii) excesso de execução. Intimado a fls. 9 e verso para emendar a inicial, o embargante juntou petição e respectivos documentos a fls. 10/84 e fls. 86/87. Dispensável, dada a sorte que se há de atribuir aos presentes embargos, a oportunidade de vista a favor da parte contrária. Nos termos da decisão de fls. 88, item 2, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido, fundamentando. Consoante antes relatado, a embargante parcelou administrativamente os débitos exequendos e, segundo afirma, pretende aderir novamente a tal procedimento, o que implica confissão irretratável e irrevogável de dívida. O parágrafo segundo do art. 16 da Lei nº 6.830/80, aponta que, nos embargos à execução fiscal, a parte executada deverá arguir toda matéria útil à sua defesa, com a finalidade de desconstituir o título executivo. Não é essa a hipótese dos autos. Tendo havido o reconhecimento extrajudicial de que os valores discutidos na presente ação judicial são efetivamente devidos, mais a afirmação da embargante que pretende aderir a um novo parcelamento, são condutas incompatíveis com a intenção de discutir o débito. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N.º 11.941/09). INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 26, CAPUT, DO CPC). 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. (Grifei). 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com o art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. 5. A Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, 3º e art. 3º, 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído. 6. In casu, extinto o processo em virtude de desistência motivada pela adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, entendo aplicável o princípio da causalidade conforme disposição do art. 26, caput, do CPC, sendo de rigor a condenação da parte em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 3º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361000349047, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJI 21.02.2011, p. 301. 7. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. Processo nº 2007.61.09.001784-1. UF: SP. rgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 26/05/2011. Fonte: DJF3 CJI DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1685. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Assim, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos, desampensando-os. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0011009-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-56.2012.403.6182) SERGIO ENIO GAZ(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/19) opostos por Sergio Enio Gaz, em face da pretensão executiva que lhe foi direcionada pela União referente a dívida de imposto de renda pessoa física ano calendário 2000, período de apuração 2001, constituído em auto de infração e objeto da certidão de dívida ativa 80.1.12.002036-99. Em sua inicial, o embargante arguiu (i) a ilegalidade da cobrança porque pautada em mera presunção de rendimentos aferida com base em sua movimentação bancária e (ii) a invalidade da exigência do encargo de vinte por cento estabelecido no decreto-lei 1.025/1969. Requereu, ao final, a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 350/1), os embargos foram impugnados (fls. 353/6), ocasião em que a União alegou a validade (i) da exigência do imposto de renda, uma vez que não foi comprovada a origem dos depósitos e (ii) do encargo de vinte por cento. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos embargos. Concedida oportunidade para se manifestar sobre a impugnação, indicar provas e eventuais quesitos (fls. 365), o embargante requereu a realização de perícia contábil, mas não formulou quesitos, o que ensejou a prolação da decisão de fls. 368. É o necessário. Passo a fundamentar e decidir, fazendo-o articuladamente, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição (i) da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos a ensejar a incidência do imposto de renda e (ii) a validade da exigência do encargo de vinte por cento fixado no decreto-lei 1.025/1996. Sustenta o embargante a invalidade da cobrança do imposto de renda pessoa física 2000/2001 por ter sido constituído com base em presunção de rendimento constatada pela análise de sua movimentação financeira, a qual não refletiria a realidade porque os valores sobre os quais o imposto foi apurado referem-se a depósitos recebidos de clientes das empresas de que era sócio (Seventeen Modas e Confecções Ltda. e New Intercorp Administração de Bens e Comércio Ltda.). E, segundo o embargante, por não se referirem a rendimento seu, mas de terceiro (das tais empresas) deveriam ser cobrados nos termos do 5º do art. 42 da lei 9.460/1996. Nos termos do art. 373, I do código de processo civil/2015, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o que, in casu, exigia do embargante, minimamente, a demonstração analítica da correspondência entre os valores utilizados para apuração da base de cálculo do imposto e aqueles indicados nos extratos de fls. 156/320. Mas não é só: deveria o embargante ter apresentado documentos que demonstrassem que as quantias que circularam na conta da pessoa física correspondiam a pagamentos de seus clientes, como, por exemplo, notas fiscais das empresas que tivessem correspondência com os valores transitados e, muito embora tenha lhe sido dada oportunidade para instruir o processo (fls. 365), não deu cumprimento à decisão ali lançada. Para que o invocado 5º do art. 42 da lei 9.430/1996 pudesse ser aplicado era essencial, diante do seu conteúdo, que o embargante provasse que os valores creditados em sua conta eram das empresas de que era sócio (ou seja, que o caso era de interposição de pessoa), mas, isto não ocorreu. A insuficiência da prova, agora constatada no processo judicial, já havia sido reconhecida nos autos do processo administrativo, tendo o relator do recurso voluntário então interposto pelo embargante afirmado: (...) O Recorrente alega como origens dos depósitos a movimentação financeira de empresas das quais era sócio e a venda de um imóvel. Porém, nem num, nem noutro caso, consegue vincular os depósitos a tais origens. É mera indicação genérica de possíveis origens. (...) E não parou por aí a conclusão sobre as limitações probatórias do embargante, pois aponta o acórdão do CARF que a empresa tinha contas bancárias próprias, não se justificando a utilização da conta particular do Sócio. De qualquer forma, teria o Contribuinte que ter comprovado, de forma individualizada, que parte dos depósitos tiveram origem em recursos das tais empresas, como alegado, e não o fez (...). Desta forma, é de se rejeitar esse fundamento dos embargos, mantendo-se hígida a cobrança do imposto de renda 2000/2001. Quanto ao segundo fundamento, longe do que pretende o embargante, o encargo a que alude o decreto-lei 1.025/1969 afigura-se devido nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), a exigência do aludido encargo é perfeitamente admissível. Nesse ponto, também, os embargos desafiam rejeição. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos mantendo-se a cobrança tal como posta no processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo que deve prosseguir. Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no decreto-lei 1.025/1969. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. P. R. I. e C.

0012615-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-44.2007.403.6182 (2007.61.82.028917-2)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/48) opostos por José Luiz da Cunha Priolli e Ricardo Priolli da Cunha, em face da pretensão executiva que lhes foi redirecionada pela União, referente a dívida declarada e não paga pela empresa Negocial S/A Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, objeto das certidões de dívida ativa 80.2.06.060294-25, 80.2.06.060295-06, 80.6.06.132923-13 e 80.6.06.132924-02. Em sua inicial, os embargantes arguíram (i) ser indevido o redirecionamento uma vez que à época dos fatos geradores não eram os administradores da pessoa jurídica devedora, (ii) a decadência, (iii) a prescrição do crédito, a (iv) a prescrição intercorrente e (v) a ilegalidade da cobrança da multa de mora e dos juros porque a empresa está em liquidação extrajudicial. Requereram, ao final, a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 117/8), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União alegou (i) a legitimidade passiva dos embargantes por terem praticado ato com infração de lei, uma vez condenados por terem cometido crime contra a ordem tributária, (ii) a não ocorrência da prescrição e (iii) nem da decadência, (iv) a legalidade da exigência da multa de mora e dos juros porque a regra de exclusão somente incide (iv.1) enquanto a empresa está em liquidação extrajudicial e (iv.2) em relação à pessoa jurídica e não aos seus administradores. Pugnou, ao final, pela sua improcedência. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, fazendo-o articuladamente, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição (i) da legitimidade passiva dos embargantes, da ocorrência, ou não, (ii) da decadência, (iii) da prescrição e (iv) da prescrição intercorrente, (v) do cabimento, ou não, da exclusão da parcela da multa e dos juros em função de a empresa (devedora originária) ter passado por liquidação extrajudicial. 1. A questão da legitimidade passiva dos embargantes A regra de responsabilidade prevista no art. 135, III do código tributário nacional (CTN) pressupõe a constatação fática da prática de atos com infração à lei, não sendo suficiente o mero inadimplemento do tributo para sua incidência. Como foi registrado na decisão de fls. 164, proferida nos autos da execução fiscal

(0028917-44.2007.4.03.6182), a responsabilidade foi reconhecida porque comprovado pela embargada que os embargantes praticaram atos de infração à lei, uma vez condenados por crime contra a ordem tributária. O redirecionamento, portanto, não se baseou em meros indícios, mas sim em decisão judicial que, depois de constatar a presença dos elementos do tipo penal, condenou ambos os embargantes como sujeitos ativos do crime previsto nos incisos I e II do art. 1º da lei 8.137/1990. O fato de, à época dos fatos geradores do crédito tributário executado, os embargantes não figurarem como administradores da empresa em liquidação extrajudicial em nada altera o fato ilícito apontado e sua responsabilização nos termos do artigo do CTN adrede mencionado. Desta forma, não merece reparos a decisão adrede mencionada, reconhecendo-se a legitimidade passiva dos embargantes.

2. A questão da decadência O crédito a que o presente feito se refere foi constituído por declaração prestada pela empresa originariamente executada - assim informam, expressamente, as CDAs em cobro (fls. 54/115) -, fato que faz repugnar, desde logo, a alegada decadência: créditos constituídos pela indigitada via (por declaração do contribuinte, reitere-se) não se submetem à fluência do prazo de decadência, uma vez que essa declaração é instrumento eficiente para constituição do crédito tributário, dispensando a prática de ato pela autoridade administrativa (ao menos em relação ao crédito constituído). Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça confirmam essa assertiva: recurso especial 962.379 e recurso especial 1.090.248.3. A questão da prescrição Sustentam os embargantes que teria ocorrido, em seu favor, a prescrição, tudo porque teria transcorrido mais de cinco anos entre sua inclusão no polo passivo do processo executivo e o vencimento dos tributos cobrados. É indubitoso que créditos constituídos por declaração do contribuinte submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna, consoante orientação firme do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. (AgRg no REsp 1450537/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) Pois bem. Para os períodos do débito executado (01/2002 a 12/2004), a declaração do contribuinte deveria ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores (art. 5º da instrução normativa 255/2002), portanto, em data posterior ao vencimento do tributo, razão pela qual o prazo quinquenal deve ser computado in concreto da data da entrega da declaração e não do vencimento. O documento de fls. 175/6 demonstra que, para o débito mais antigo (01/2002), a declaração foi apresentada em 13/05/2002 e, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2007 (data do protocolo da petição inicial), forçoso reconhecer sua prescrição, de fato. Muito embora para os meses de fevereiro e março de 2002, nos termos da instrução normativa adrede mencionada, a data da apresentação da declaração tivesse que ser a mesma do débito de janeiro/2002 (uma vez que os três meses estão compreendidos no primeiro trimestre de 2002), o mesmo documento de fls. 175/6 aponta que a transmissão se deu apenas em 16/05/2003, o que afasta a prescrição, tendo em vista a mesma referência de antes: data do protocolo da petição inicial (29/05/2007). E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Assim, é o caso de reconhecer a prescrição apenas do crédito tributário relativo ao período de apuração de 01/2002.

4. A questão da prescrição intercorrente Alegam os embargantes que teria ocorrido a prescrição intercorrente, tudo porque teriam transcorrido mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a determinação do redirecionamento: esse fundamento não se sustenta, uma vez que a petição inicial da execução fiscal foi protocolada, assim já disse, em 29/05/2007 (fls. 02 dos autos do processo executivo), a infração ensejadora do redirecionamento foi convocada pela União nos autos da execução fiscal em 20/05/2009 (fls. 110/20 dos autos do processo executivo), o deferimento do pedido de inclusão ocorreu em 20/10/2009 (fls. 164), tudo, portanto, dentro do quinquênio subsequente ao fato impulsionador do redirecionamento (o ato praticado em infração à lei, repito). Rejeita-se, assim, a alegada prescrição intercorrente.

5. A questão da exclusão da multa e dos juros em função da liquidação extrajudicial Também não merece prosperar a pretensão dos embargantes para que seja excluída a parcela dos juros e da multa pelo fato de a empresa executada originariamente estar em liquidação extrajudicial. Isto porque, como destacado nos embargos, a liquidação extrajudicial da empresa foi convalidada em liquidação ordinária, o que, nos termos do art. 19 da lei 6.024/1974, faz cessar a liquidação extrajudicial, verbis: Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará: (...) b) por transformação em liquidação ordinária; Convalidada em liquidação ordinária, com efeito, cessam os efeitos da liquidação extrajudicial, deixando a pessoa jurídica de se submeter ao previsto no art. 18, d e f da referida lei. Afastado resta, assim, o direito à não incidência de juros e de sanção (multa) pelo inadimplemento. Sobre o art. 23 da lei de falências, melhor sorte não assiste aos embargantes, uma vez que aplicável somente à hipótese de falência. Mantida, portanto, a exigência dos juros e da multa tal como posta nas CDAs. À vista do exposto, reconheço a legitimidade passiva dos embargantes e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-os apenas para anular o crédito tributário referente ao fato gerador de 01/2002. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo que deve prosseguir, observado o crédito remanescente. Não é o caso de se condenar os embargantes no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no decreto-lei 1.025/1969. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. P. R. I. e C.

0012877-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022218-95.2011.403.6182) FABIO MACHADO FONTAIO(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Fábio Machado Fontão em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP.Com o acolhimento dos embargos de declaração ofertados a fls. 24/7, intimada a fls. 28/29 e verso para emendar a inicial, adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil/1973; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil/1973; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil/1973 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, a parte embargante deixou decorrer em branco o prazo para tanto assinalado (dez dias), consoante atesta a certidão de fls. 32.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação (previstos nos dispositivos retro mencionados e que foram repetidos no novel sistema processual, estabelecido pelo CPC/2015, exceção feita ao que consta do art. 282, inciso VII, nos seus arts. 319, inciso V e 320), não há como prosperarem os presentes embargos.Assim, uma vez que mesmo regularmente intimada, a parte embargante não procedeu à regularização dos sobreditos vícios, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0029342-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027566-60.2012.403.6182) EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante compareceu em juízo informando a adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0027566-60.2012.403.6182.Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença,É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A adesão ao parcelamento dos débitos em cobro, nos termos noticiados a fls. 86/7, implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I. e C..

0045587-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-56.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0000361-56-56.2012.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. A embargada, inconformada com a indigitada decisão de fls. 233/5 do executivo fiscal, apresentou naqueles autos, petição de interposição de recurso de agravo, pleiteando o recebimento destes embargos mediante a garantia do juízo. Considerando que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 115/8, a embargante foi intimada para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80 - traslado de fls. 114. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0006967-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-45.2008.403.6182 (2008.61.82.016919-5)) HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Hermelindo Posto de Serviço Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi deferida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o valor que lhe é cobrado por meio do processo principal, respeitante que é a multa administrativa, mostrar-se-ia indevido, observado o regime definido pelo Decreto-lei n. 7.665/45. Assevera, nessa linha, que sua quebra constituiria mera extensão da falência de outra empresa (a Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), a que estaria vinculada por força de desconsideração de personalidade jurídica; a falência dessa outra ter-se-ia verificado em 20/10/2003 - antes do advento da Lei n. 11.101/2005. Recebidos (fls. 32 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora, ocasião em que afirmou exigíveis os encargos acoplados ao valor devido, deixando de se pronunciar sobre o ponto efetivamente agitado com a inicial. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Ao reverso, os discursos caminham no mesmo sentido: ambos reconhecem (um explicitamente, outro, o da embargada, na implicitude de seu desvio temático) que, no regime velho (do Decreto-lei n. 7.665/45), referida verba não se afigurava exigível da massa, status modificado com o advento do regime novo, da Lei n. 11.101/2005. Diante desse quadro, o que sobraria a aferir, então, é se sobre a embargante incidiria um ou outro desses modelos. Pois bem. Sua quebra foi decretada, segundo se vê às fls. 15/6, em 7/7/2006, na vigência, portanto, da Lei n. 11.101/2005. Não se nega - já que o documento a que me referi é expresso nesse sentido - que a quebra da embargante processou-se por extensão de efeitos de outro decreto de falência (o da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), havido sob a vigência do outro regime (o do Decreto-lei n. 7.665/45). Referida circunstância, conquanto presente e (consequentemente) admissível, é, todavia, irrelevante. Ainda que tenham sido estendidos à embargante, sob o argumento da desconsideração da personalidade jurídica, os efeitos de anterior sentença de quebra de outra empresa (quebra essa verificada antes da vigência da Lei n. 11.101/2005), o fato é que, juridicamente, a condição de falida foi por ela (embargante) assumida apenas em 2006, impondo-se a aplicação, portanto, do regime então operativo. Fosse de outro modo, todos os atos jurídicos perpetrados pela embargante no intervalo que vai da quebra da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. até a decisão que estendeu seus efeitos em relação à primeira (a embargante) seriam tomados como viciados, uma vez produzidos ao arripio de devida representação. Sendo certo, ademais, que o crédito a que se refere o processo principal foi constituído quando já vigente o novo regime, cobra reafirmar sua submissão ao tratamento imposto pela Lei n. 11.101/2005, diploma que, incontroversamente, prevê a cobrabilidade de multa administrativa em face da massa. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo, segundo diz a entidade credora em sua reposta, contemplaria encargo substitutivo de tal verba. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-os ao arquivo os presentes autos. P. R. I. e C..

0007695-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074133-86.2011.403.6182) LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos por Legas Metal Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos e oportunizada vista para fins de impugnação, a embargada aduz preliminarmente que o embargante solicitou o parcelamento do débito previsto na Lei nº 11.941/2009, reaberto nos termos da Lei nº 12996/14. Em consequência, considerando que o parcelamento constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida exequenda, requer a extinção destes embargos com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973. Juntou documentos a fls. 91/96. Intimado para falar sobre a preliminar arguida na impugnação de fls. 88/90 vº, assim como para apresentar procuração com poderes para renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, do embargante não houve manifestação, como mostra a certidão de fls. 102, in fine. Nesses termos, diante do silêncio do embargante e considerando, também, os efeitos decorrentes do acordo administrativo entre as partes formulado, relativamente ao débito em cobro na execução fiscal nº 0074133-86.2011.403.6182, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme por este Juízo determinado, para efeito de extinção com resolução do mérito, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifêi). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir da embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0009522-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071147-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071147-2)) ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/11) opostos por André Tawil, em face de pretensão executiva que lhe foi direcionada pela União referente à prestação pecuniária exigida pela ocupação de terras da União dos anos de 1988 a 2001, objeto da certidão de dívida ativa 80.6.03.051219-09. Em sua inicial, partindo da premissa de que a exigência tem natureza tributária, o embargante arguiu (i) a ausência de exigibilidade do crédito à época do ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista a pendência de decisão administrativa, (ii) a decadência, e (iii) a prescrição da dívida dos anos de 1988 a 1997. Requereu, ao final, a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 170), os embargos foram impugnados (fls. 172/5), ocasião em que a União, partindo da premissa de que a exação não é dotada de natureza tributária, alegou (i) a não suspensão da exigibilidade da cobrança com apresentação de recurso, uma vez que o processo administrativo não se sujeita ao art. 151, III do código tributário nacional (CTN), (ii) não haver prazo legal para a constituição da dívida do período executado, de modo que não seria possível falar em decadência, e (iii) a não ocorrência da prescrição, por se sujeitar a cobrança ao prazo de vinte anos previsto no código civil. Ao final, requereu a improcedência dos embargos. Concedida oportunidade para se manifestar sobre a impugnação (fls. 344), o embargante reiterou os termos de seus embargos (fls. 346/7). É o necessário. Passo a fundamentar e decidir, fazendo-o articuladamente, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição (i) da natureza jurídica da prestação pecuniária exigida pela ocupação de terras da União, (ii) a ocorrência, ou não, (ii.1) da decadência e (ii.2) da prescrição. 1. A natureza jurídica da prestação pecuniária executada denominada taxa de ocupação de terrenos da União, como consta na certidão de dívida ativa, é cobrada com fundamento no art. 127 do decreto-lei 9.760/1946, no art. 1º do decreto-lei 2.398/1987 e no art. 1º do decreto-lei 1.561/1977; por receber esse nome, poderia induzir ao equívoco de que tal exação assume natureza tributária. Entretanto, o nomen iuris dado a uma prestação pecuniária não é suficiente para definir sua natureza jurídica tributária e, conseqüentemente, sujeitá-la ao regime jurídico próprio - com a submissão às

regras de suspensão da exigibilidade, de decadência, de prescrição, etc. É exatamente o caso da exação cobrada, pois, muito embora seja denominada pela própria lei que a institui de taxa, a taxa não corresponde: não é exigida em função do exercício do poder de polícia e nem em decorrência de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ou posto à disposição do embargante, mas sim pelo uso de bem de propriedade da União, típica hipótese de receita originária patrimonial. Afastada a natureza tributária da exação, resta intacta, portanto, a aplicação das disposições do CTN, sejam as relativas à suspensão da exigibilidade, sejam as pertinentes à decadência ou à prescrição, de modo que essas questões serão decididas com fundamento na legislação que rege a cobrança dessa prestação pecuniária (até porque invocada na impugnação como fundamento para afastar as alegações do embargante). 2. A questão da suspensão da exigibilidade diante da pendência de decisão administrativa não sendo dotada de natureza tributária, não se aplica à cobrança da taxa em comento a regra de suspensão da exigibilidade contida no art. 151, III do CTN. Isto implica reconhecer que o fato de ter sido apresentado recurso administrativo não suspendeu a cobrança, até porque é regra na lei geral que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal que não o tributário (lei 9.784/1999), que o recurso não tem efeito suspensivo, como expressamente dispõe seu art. 61. De todo modo, vale salientar que o recurso ofertado in casu não corresponde sequer a medida administrativa apresentada ao órgão que constituiu o crédito fazendário, senão a mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, não compreendido, por certo, na classe de processos geradores de óbice à exigibilidade. 3. A questão da decadência e da prescrição não se tratando de espécie tributária, há que se avaliar a legislação de regência e identificar ali, e não no CTN, se e qual o prazo que tinha a administração pública para constituir e cobrar a denominada taxa. E, para tanto, é essencial uma retrospectiva da legislação sobre o assunto. Pois bem. Até a edição da medida provisória 1.787/1998 (e reedições), posteriormente convertida na lei 9.821/1999, não havia previsão de prazo para a constituição do crédito relativo à ocupação do solo da União e nem para sua cobrança, tendo a jurisprudência, no âmbito das duas turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se consolidado pela aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no decreto 2.910/1932 - recurso especial 1.064.962, recurso especial 995.963, agravo regimental no recurso especial 1.006.133 e recurso especial 847.099. Com a edição da referida medida provisória, encerrada restou qualquer discussão acerca do prazo de cobrança, visto que foi fixado em cinco anos (art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. - redação original) e, quando de sua convalidação na lei 9.821/1999, definiu-se o prazo de decadência também em cinco anos (Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.). Diante deste cenário normativo e do período executado (o art. 47 referido teve sua redação alterada com a edição da medida provisória 152/2003 convalidada na lei 10.852/2004, alterações que não se aplicam ao caso uma vez que a exigência se refere aos anos de 1988 a 2001), tem-se que: até 29/12/1998 (data em que entrou em vigor a medida provisória 1.787/1998), aplicava-se o prazo de prescrição de cinco anos previsto no decreto 20.910/1932; a partir de 29/12/1998, aplica-se o prazo de prescrição de cinco anos previsto na medida provisória 1.787/1998 convertida posteriormente na lei 9.821/1999 (essa lei entrou em vigor em 24/08/1999, data da sua publicação); a partir de 24/08/1999, aplica-se o prazo de decadência de cinco anos previsto na lei 9.821/1999 (data em que essa lei entrou em vigor). Ainda que até 1998 não houvesse legislação específica fixando prazo para a constituição da taxa, tinha a União o prazo de cinco anos para cobrá-la, à luz do art. 1º do referido decreto 20.910/1932. Assim, uma vez que para dívidas não tributárias o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, à luz do 2º do art. 8º da lei 6.830/1980, retroagindo esse efeito, o da interrupção da prescrição, à data da protocolização da petição inicial, consoante 1º do art. 219 do Código de Processo Civil/1973 (CPC/1973), tendo sido protocolada a petição inicial em 01/12/2003, forçoso reconhecer que a dívida relativa aos anos de 1988 a 1997 está de fato prescrita. A conclusão aqui adotada é confirmada no precedente do STJ adrede mencionado (recurso especial 1.064.962), no qual, analisando o mesmo período (1988 a 1997), assentou-se: As anuidades do ano de 1988 a 1998, por não se sujeitarem à decadência, deveriam ser cobradas em cinco anos. Portanto, as parcelas de 1988 a 1997 estão prescritas, já que cobradas somente no ano de 2003. A par disso, lembre-se que, a partir de 1998, como já indicado, passou a operar o prazo de decadência de cinco anos e, uma vez que a notificação foi promovida, nos termos da lei por edital (art. 128, 8º do decreto-lei 9.760/1946 na redação da lei 9.636/1998) formalizado em 01/04/2003, cabe concluir que não se consumou a decadência dos períodos de 1998 a 2001, descabendo falar, para esses anos, também em prescrição, haja vista que a petição inicial, como dito, foi protocolada em 01/12/2003. Desta forma, ainda que por fundamento distinto do invocado pelo embargante, cabe decretar a extinção, pela prescrição, dos créditos dos anos de 1988 a 1997. Isso posto, reconhecendo a prescrição parcial do crédito nos termos supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para afastar a exigência relativa aos anos de 1988 a 1997. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo que deve prosseguir, observado o crédito remanescente. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do CPC/2015), razão por que (i) o embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita essa alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais, (ii) seguirá a embargada fazendo jus ao encargo de que trata o decreto-lei 1.025/1969, a incidir, porém, sobre o valor residual do crédito exequendo. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do código de processo civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargante intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. P. R. I. e C.

0012158-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029493-61.2012.403.6182) PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada por Paulista Fitness Empreendimentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante informou a adesão ao parcelamento do débito exequendo nos termos da Lei nº 12.996/2014 e Portaria Conjunta PDFN/RFB nº 1.064/2015. Para tanto, formalizou a desistência do feito, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se funda a ação. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, o embargante manifestou expressamente a desistência do presente feito, bem como a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pelo embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0025707-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043378-45.2012.403.6182) J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por J. Rau Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União. Diz, em sua inicial, que aderiu a programa de parcelamento, circunstância que extrairia o interesse da entidade credora no que se refere ao feito principal. Pede, com isso, a decretação de sua extinção ou, alternativamente, a suspensão do aludido processo. É o relatório do necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) oficia como potencial causa suspensiva de exigibilidade, não como fator de imediata extinção do processo executivo, tampouco de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. Pois isso é o quanto basta dizer para que se conclua pela falta de interesse de agir da embargante. Com efeito, para se postular a suspensão do processo executório em razão do afirmado parcelamento, não era (ou é) o caso de se tomar o rumo mais oneroso (o dos embargos), bastando (como fizera a embargante, aliás) levantar o tema nos autos principais, processo cujo fluxo está neste exato momento com seu fluxo interrompido em razão da alegada causa suspensiva - tudo de modo a demonstrar que aquele caminho não era/é o adequado. Sendo indubitoso, nesses termos, que a embargante carece de interesse processual, é o caso de se indeferir a petição inicial destes embargos. Isso posto, julgo o feito na forma do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a inicial, uma vez carecedora, a embargante, de interesse processual (art. 330, inciso III, do mesmo código). Visto que não houve formação do ângulo processual, deixo de condenar quem quer que seja nos ônus da sucumbência. Promova-se o imediato desapensamento destes autos a fim de que a execução possa trafegar sem estorvos. Uma vez despida de subsequente fase de cumprimento, a presente sentença põe fim a presente processo. Se não houver recurso, portanto, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0030060-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051526-11.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo, na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, informou, às fls. 30 e 39, que houve a formalização de quitação de parcelamento / acordo extrajudicial celebrado com a embargada. Para tanto, formalizou a desistência, bem como a renúncia dos embargos à execução, requerendo, em consequência, a extinção do feito, bem como esclarecendo que efetuou o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios à embargada. A fls. 35, foi oportunizada vista à embargada para manifestação, que deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a embargante manifestou expressamente a desistência / renúncia do presente feito. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão do acordo administrativo engendrado entre as partes, o pedido de extinção deve ser acolhido em razão da falta de interesse superveniente da embargante em prosseguir com a presente demanda. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Em face da solução aqui adotada (parcelamento / acordo extrajudicial) e considerando, ainda, que foram efetuados os pagamentos correspondentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, conforme informado pela embargante, deixo de condenar quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para a ação da principal, desamparando-se os autos, uma vez que eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0039480-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042989-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042989-9)) REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA S/C LTDA X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUIOLF CASTRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela Rede de Ensino Araújo Lima S/C Ltda. e outro em face da União (Fazenda Nacional). Intimada a fls. 58 para emendar a sua petição inicial, assim como prestar a devida garantia nos autos principais, tendo em conta os preceitos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, a embargante compareceu em juízo, a fls. 60/1, aduzindo, em síntese, que ofereceu à penhora 100 (cem) Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce na execução fiscal nº 0042989-36.403.182, reiterando, dessa forma, o recebimento destes embargos com efeito suspensivo. No entanto, a decisão trasladada a fls. 65, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, dá conta de que este Juízo rejeitou os títulos ofertados, por não serem de aceitação recomendável, conforme jurisprudência ali mencionada. Não tendo atendido, então, à referida determinação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0051382-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-27.2011.403.6182) HIKOSAKA E VIEIRA SERVICOS S/S LTDA EPP (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Hikosaka e Vieira Serviços S/A Ltda. EPP em face da União (Fazenda Nacional).Intimada a fls. 67 para emendar a inicial, adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil/1973; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil/1973 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, a parte embargante deixou decorrer em branco o prazo para tanto assinalado (dez dias).É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação (previstos nos dispositivos retro mencionados e que foram repetidos no novel sistema processual, estabelecido pelo CPC/2015, exceção feita ao que consta do art. 282, inciso VII, nos seus arts. 319, inciso V e 320), não há como prosperarem os presentes embargos.Assim, uma vez que mesmo regularmente intimada, a parte embargante não procedeu à regularização dos sobreditos vícios, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0052675-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027930-95.2013.403.6182) LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Embargos foram opostos por Lider Rádio e Televisão Ltda. - EPP em face de pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional).Anteriormente ao recebimento dos embargos, a fls. 46/7, a empresa embargante compareceu em juízo informando que a presente ação foi ajuizada equivocadamente, pois não era sua pretensão embargar a execução fiscal nº 0027930-95.2013.403.6182, mas sim comunicar o parcelamento do débito exequendo, esclarecendo tratar-se de mera petição informativa.Nesses termos, foi determinado a fls. 49, o traslado por cópias das fls. 02/42 e 46/47 para os autos principais.Após, diante da falta de interesse noticiada pela embargante, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Consoante antes relatado, a embargante parcelou administrativamente os débitos exequendos e, segundo afirma, pretendia apenas, por meio da petição denominada como embargos à execução, comunicar a adesão a tal parcelamento.Tendo havido o reconhecimento extrajudicial de que os valores discutidos na presente na exação fiscal são efetivamente devidos, mais a afirmação da embargante que não pretende discutir o débito, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, indeferindo a inicial nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0008221-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-96.2013.403.6182) JOBIM DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇAEmbargos foram opostos por Jobim de Barros Monteiro em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional).Anteriormente ao recebimento dos embargos, a execução fiscal nº 0008517-96.2013.403.6182 foi extinta nos termos do art. do art. 803, inciso I, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.Diante da extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal nº 0008517-96.2013.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista que não houve sequer o recebimento dos embargos, não tendo, por conseguinte, se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorário.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0024349-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015477-68.2013.403.6182) MARIA STELA BICUDO FERRAZ - ESPOLIO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇAEmbargos foram opostos por Maria Stela Bicudo Ferraz - Espólio em face da União (Fazenda Nacional).Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada requereu às fls. 21/22 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0015477-68.2013.403.6182, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito principal foi ajuizado posteriormente ao falecimento da embargante / executada.Uma vez extinto o executivo fiscal em questão, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal nº 0015477-68.2013.403.6182, reconhecendo o seu ajuizamento após o falecimento da embargante / executada, (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Os honorários foram fixados nos autos da execução fiscal nº 0015477-68.2013.403.6182.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0034029-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051181-79.2012.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA REPRESENTADA POR CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Aviccena Assistência Médica Ltda. - Massa Falida em face da União (Fazenda Nacional).Intimada a fls. 12 para emendar a inicial, adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil/1973;2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil/1973; 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil/1973; 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil/1973 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.a parte embargante manifestou-se a fls. 13/6, aduzindo, porém, matéria totalmente diversa da determinação deste Juízo a fls. 12.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação (previstos nos dispositivos retro mencionados e que foram repetidos no novel sistema processual, estabelecido pelo CPC/2015, exceção feita ao que consta do art. 282, inciso VII, nos seus arts. 319, inciso V e 320), não há como prosperarem os presentes embargos.Assim, uma vez que mesmo regularmente intimada, a parte embargante não procedeu à regularização dos sobreditos vícios, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0034232-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-21.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo, na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, informou, às fls. 53 e 57, que houve a formalização de quitação de parcelamento / acordo extrajudicial celebrado com a embargada. Para tanto, formalizou a desistência, bem como a renúncia dos embargos à execução, requerendo, em consequência, a extinção do feito, bem como esclarecendo que efetuou o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios à embargada.A fls. 58, foi oportunizada vista à embargada para manifestação, que requereu a homologação dos pedidos de desistência e renúncia formulados pela embargante.Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme antes relatado, a embargante manifestou expressamente a desistência / renúncia do presente feito.Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão do acordo administrativo engendrado entre as partes, o pedido de extinção deve ser acolhido em razão da falta de interesse superveniente da embargante em prosseguir com a presente demanda.Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Em face da solução aqui adotada (parcelamento / acordo extrajudicial) e considerando, ainda, que foram efetuados os pagamentos correspondentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, conforme informado pela embargante, deixo de condenar quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para a ação da principal, desapensando-se os autos, uma vez que eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0038719-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044718-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044718-5)) CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Calçados Cobricc Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Intimada pessoalmente da penhora realizada à fls. 67 dos autos principais, não houve manifestação da parte executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 14, para propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.A certidão de fl. 14 atesta que a intimação da embargante, da penhora efetivada, ocorreu na data de 18/04/2007 (4ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 19/04/2007 (5ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 18/05/2007 (6ª feira).Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 30/07/2015, intempestivamente.O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora.Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:Artigo 918: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do aludido Estatuto Processual.Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, translade-se cópia desta para os respectivos autos, desapensando-os.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

0040861-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Embargos à execução fiscal foram ajuizados por Cláudio Rossi Zampini em face da União (Fazenda Nacional). Intimado pessoalmente da penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação do embargante / coexecutado no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 2668, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fls. 2668 atesta que a intimação do embargante / coexecutado, da penhora efetivada, ocorreu na data de 13/06/2013 (5ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 14/06/2013 (6ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 15/07/2013 (2ª feira). Consoante se observa do protocolo de fls. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 03/09/2015, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe: Artigo 918: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048030-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072774-87.2000.403.6182 (2000.61.82.072774-0)) WAGNER OSWALDO NARDONI SELA(SP133847 - DILMA APARECIDA GALVAO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Wagner Oswaldo Nardoni Sela em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz o embargante ser legítimo proprietário do imóvel situado na rua Francisco Felipe Agosti, nº 80, apartamento 02, bloco 05, São Paulo/SP, adquirido da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por instrumento particular de 08/07/2008, conforme documentos de fls. 09/11. Insurge-se contra a determinação deste juízo para penhora do imóvel em questão (relativamente a bens do coexecutado SERGIO MATTEUCCI), tendo em vista que está alienado fiduciariamente, em garantia, à Caixa Econômica Federal - CEF, não sendo, por isso, passível da determinada constrição, uma vez que não pertence ao coexecutado antes mencionado. Requer, por conseguinte, a procedência destes embargos, assim como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Entrementes, considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0072774-87.2000.403.6182, trasladada aqui por cópia a fls. 24, vieram os embargos de terceiro conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, nos termos da decisão trasladada a fls. 24, proferida no executivo fiscal correlato, apesar de sua argumentação, o embargante não tem habilitação para defesa preventiva de bens antes pertencentes ao coexecutado SERGIO MATTEUCCI, uma vez que, conforme certificado pelos Senhores Oficiais de Justiça (fls. 173, 230, 243 e 247 vº, dos autos principais), não ocorreu a constrição afirmada. Sem a efetivação da indigitada penhora, inevitável admitir a hipótese de falta de interesse de agir do embargante, devendo ser reconhecida a carência da ação, uma vez que não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015. Uma vez que sequer citada foi a embargada e considerando, ainda, os documentos de fls. 87/88 do feito principal, não há como fixar honorários em desfavor da embargada. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, com fundamento no art. 98 do Código de Processo/2015. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo findo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0007915-57.2003.403.6182 (2003.61.82.007915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TPC DO BRASIL LTDA. X BERNARD PAUL LOUIS ROBIN(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIO SERAFIM(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada pela Fazenda Nacional em face de Emílio Serafim, em 30/03/2005. A fls. 08/11, ou seja, em 18/01/2006, foi atravessada por Elenir Serafim (filha da parte executada), petição noticiando o falecimento do executado em 12/12/2002, anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou documentos a fls. 10/1. Em 24/01/2006, intimada para manifestação em trinta dias (fls. 12), a exequente requereu prazo de cento e vinte dias para diligências acerca do processo de inventário. Em 26/07/2006, indeferido tal requerimento, foi determinado o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em caso de manifestação inconclusiva da parte credora. A fls. 22, reiterou a exequente o pedido de prazo de cento e vinte dias, nos mesmos termos antes requerido. Deferido tal pleito pelo prazo de trinta dias, a exequente requereu a expedição de mandado na pessoa do inventariante Emílio Serafim Júnior. Infrutíferas todas as diligências desde então, ou seja, desde 12/07/2007, o inventariante EMILIO SERAFIM JUNIOR compareceu em juízo, em 28/03/2016, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese a prescrição do crédito tributário em questão, assim como o falecimento do executado em 12/12/2002, anteriormente ao ajuizamento deste feito, que ocorreu em 30/03/2005. Requereu, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos a fls. 278/92. Oportunizada vista, a exequente impugnou a alegação de prescrição, requerendo, no entanto, a extinção do feito, tendo em vista o óbito do executado anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme antes relatado, o falecimento do executado ocorrido em 12/12/2002 (fls. 11), precede o ajuizamento desta execução que ocorreu em 30/03/2005. Tal circunstância faz intuir que a presente ação foi proposta em face de sujeito passivo equivocadamente, com lastro em título igualmente sacado em vista de quem juridicamente não se punha existente. Dessa forma, tenho por prejudicada a análise da questão atinente à prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sucumbente, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo com base no valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota a ser adotada deve corresponder ao percentual mínimo definido em cada inciso do art. 85, parágrafo 3º, do CPC/2015, c/c o parágrafo 5º do mesmo artigo, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da parte executada não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Decisão que não se submete a reexame necessário, a teor do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0032824-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SCORPIUS I(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança do débito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 40.756.541-8, relativo a benefício previdenciário (ressarcimento ao erário), sob a alegação de fraude no pagamento. Citado, o executado compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 20, aduzindo que o benefício previdenciário, pela exequente cobrado, foi cassado de forma ilegal. Trouxe, para corroborar tal alegação, cópia da r. sentença proferida pela Primeira Vara Federal Previdenciária na ação ordinária nº 0000852-60.2012.403.6183, que julgou procedente o pedido do executado, no tocante ao indigitado benefício, transitada em julgado, conforme se constata a fls. 33/vº. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme antes relatado, o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo casos que tais, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 803, inciso I, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar o exequente em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015477-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA STELA BICUDO FERRAZ(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, ao tempo do seu ajuizamento, a executada, já havia falecido. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o Espólio de Maria Stella Bicudo Ferraz, representado pelo inventariante Marcelo Ferraz de Vasconcellos Nardy, opôs defesa por meio de advogado regularmente constituído, consoante se vê a fls. 12, mais a oposição dos embargos à execução nº 0024349-04.2015.403.6182 apensados neste executivo fiscal, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Nesses termos, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: R\$ 65.771,84, base abril/2013 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA**

Expediente N° 10844

PROCEDIMENTO COMUM

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso dos prazos recursais, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20160120389 e do RPV 20160120390.2. Dê-se ciência às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-75.2016.403.6125 - EVANDRO DE SOUZA CLEMENTE(SP362731 - ARNALDO ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10792

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-17.2011.403.6183 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para que providencie o recolhimento da multa, nos termos da cota do INSS de fls.215/218, prazo 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003588-1) - DARCI MACELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MACELLA SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte demandante, sendo que o prazo para a parte autora contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002989-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002989-7) - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0016086-65.2016.403.0000 (cópia fls. 322/336), tendo em vista que não houve a suspensão do julgado que se pretende rescindir, intime-se a parte autora (EXEQUENTE) para que, no prazo de 30 dias, apresente DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5) - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.263/280). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.350/370). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA DE MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIMARA PEREIRA DE MATOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.257/270). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X GILMARA SANTOS SOBRAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X RENATO SILVA DOS SANTOS (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA SANTOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Intime-se.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES (SP303778 - MICHELE PAIXÃO SOUTO FERREIRA E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Intime-se.

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.227/261). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.319/367). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005787-12.2013.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte Autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 158/159, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADO, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4) - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SAMUEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.374/398). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 10804

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001987-5) - ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0015134-74.2010.403.6183 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-15.2013.403.6183 - SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA X LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA X NATALIA VALENTE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0001883-47.2014.403.6183 - ELISABETE MESSIAS GOMES X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0004106-70.2014.403.6183 - REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004743-21.2014.403.6183 - PEDRO NOLASCO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO ABRUZZEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.352/358. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10812

PROCEDIMENTO COMUM

0038009-39.1990.403.6183 (90.0038009-0) - DIONISIO PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026487-09.2014.403.6301 - CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X ALVARO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0026487-09.2014.403.6301 Registro nº _____/2016. Vistos etc. CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS, por si e representando os filhos menores e incapazes, ALFREDO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS e ALVARO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ocorrido em 17/10/2011, de seu genitor e companheiro João Isídio dos Santos. A ação foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 246. O INSS ofereceu contestação às fls. 327-330, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 331-333, o Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar a demanda para uma das varas da Justiça Comum Federal. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 334-335). Os autos foram distribuídos a este juízo em

31/03/2015. Réplica às fls. 349-354. O INSS reiterou a contestação às fls. 396-404. Às fls. 420-421, foi realizada a audiência para a oitiva de testemunhas. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário: Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito e se os autores possuíam a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora Cleusa Rita de Freitas era casada com o segurado falecido, perdurando a relação até o momento do óbito (fls. 58-59). Também se verifica que o de cujus deixou os filhos Jones, maior de idade, e Alvaro e Alfredo, ambos menores de idade. Portanto, restou demonstrado a qualidade de dependente dos autores, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. In casu, os autores sustentam a qualidade de segurado, no momento do óbito do de cujus, com base no labor desenvolvido no período de 04/04/2011 a 16/10/2011, junto à empresa ALFORJE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA, reconhecido judicialmente por meio de ação reclamatória trabalhista post mortem. Referida ação foi proposta pela inventariante do autor, Cleusa Rita de Freitas dos Santos, em face da empresa, sendo reconhecido o vínculo trabalhista, bem como acordado o pagamento dos salários devidos. Ademais, da documentação de fls. 385 e 387-393, verifica-se a anotação extemporânea na CPTS e o pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregador. As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martínez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora

Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400)Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados em carteira profissional decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório.No presente caso, como salientado anteriormente, embora o lançamento de dados tenha sido extemporâneo, há demonstrativos de pagamentos às fls. 387-393. Aliado ao início de prova material, houve a oitiva da empregadora do segurado falecido, cujo vínculo restou reconhecido na Justiça do Trabalho, confirmando a relação de emprego até o momento do óbito, no período de 04/04/2011 a 16/10/2011.Dessa forma, verifica-se que, em que pese o reconhecimento do tempo de serviço ter-se dado, na Justiça Trabalhista, mediante acordo, a prova documental ora acostada e o testemunho colhido confirmam o labor acima especificado. Assim, encontra-se demonstrado o requisito da qualidade de segurado, porquanto o óbito do segurado ocorreu em 17/10/2011, sendo reconhecido o vínculo empregatício no período de 04/04/2011 a 16/10/2011.Ressalte-se, por fim, que, embora conste na exordial que os filhos Alfredo Isídio Freitas dos Santos e Alvaro Isídio Freitas dos Santos sejam inválidos, não há comprovação nos autos, de modo que a cota respectiva de ambos somente será devida até os 21 anos de idade.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS, de forma vitalícia, desde a data do óbito, bem como aos autores ALFREDO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS e ALVARO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS, desde a data do óbito até a data em que completaram 21 anos de idade, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decisum.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Isídio dos Santos: Certidão de óbito:111989.01.55.2011.4.00020.293.0012239-43; nome da mãe: Maria Geralda da Silva; Beneficiários: Creuza Rita de Freitas dos Santos, e Alfredo Isídio Freitas dos Santos e Alvaro Isídio Freitas dos Santos, representados pela primeira beneficiária; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006330-78.2014.403.6183 - ARMANDO PERSONENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PERSONENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10814

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a ausência de resposta ao ofício nº 120/2016, enviado à empresa DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 303, cumpra a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 302, devendo trazer aos autos Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e Ficha Cadastral Simplificada (dados atuais da empresa) do CNPJ/MF nº 33.140.666/0001-02 (fls. 87: CNIS - BANKBOSTON N.A.), sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Int.

0002041-34.2016.403.6183 - MAURICIO SANCHEZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, publique-se o r. despacho de fls. 353:1. Fls. 327 - ao INSS:a) defiro o prazo de 5 dias para juntada de documentos;b) para esclarecer o pedido de requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias, arbitramentos, sob pena de preclusão. 2. Fls. 351-352: anote-se (substabelecimento SEM RESERVAS). Int. Tendo em vista as manifestações de fls. 351/352 e 355/356, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome da Dr^a ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA (OAB/SP 362.026) ou em nome do Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS (OAB/SP 215.819). Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0002042-19.2016.403.6183 - JOAO BOSCO RAFAEL SOARES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidero o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 311, porquanto o Dr. Adriano Alves Guimarães já havia substabelecido SEM RESERVAS à fl. 308 e requerido o cadastramento do Dr. Juscelino Ferreira de Medeiros. 2. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer em nome de qual advogado deverão ser feitas as intimações/publicações. 4. Proceda a Secretaria a anotação da advogada mencionada no item 2 para efeito de publicação deste despacho. Int.

0002046-56.2016.403.6183 - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidero o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 359, porquanto o Dr. Adriano Alves Guimarães já havia substabelecido SEM RESERVAS à fl. 356 e requerido o cadastramento do Dr. Juscelino Ferreira de Medeiros. 2. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer em nome de qual advogado deverão ser feitas as intimações/publicações. 4. Proceda a Secretaria a anotação da advogada mencionada no item 2 para efeito de publicação deste despacho. Int.

0002103-74.2016.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que já constam nos autos, desnecessária apresentação pelo INSS de cópias do processo administrativo da parte autora. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002189-45.2016.403.6183 - NEUSA DO VALLE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 95: recebo como aditamento inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0003962-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003962-3) - MARISA ALVAREZ COSTA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a inércia da parte autora e a decisão monocrática proferi da pela Superior Instância, no sentido de dar regular processamento ao feito, oportunizando a nomeação de perito judicial para produção da indispensável prova pericial, manifeste-se a parte autora acerca do local de trabalho e indicação dos agentes nocivos a que se submeteu, de modo a viabilizar a concretização da perícia.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0006969-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006969-7) - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem manifestação,retornem ao arquivo. Int.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a improcedência da ação, deixo de apreciar o termo de fls. 277.Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007051-64.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0002663-50.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA CANDIDO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foram concedidos 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o cumprimento da tutela provisória, com termo inicial na notificação de fls. 239. Dessa forma, ainda não decorreu mencionado prazo.Escoado o prazo sem notícia de cumprimento, reitere-se a notificação eletrônica.Publique-se o despacho de fls. 257.DESPACHO DE FL. 257: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011585-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS VENDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição e obscuridade na sentença de fls. 298/306^v, em dois pontos: (a) no tocante à comprovação da habitualidade e da permanência da exposição ao agente nocivo, em especial quanto ao contido nas fls. 250/251; e (b) no que concerne à decretação da prescrição quinquenal das diferenças vencidas, considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação n. 0000612-52.2004.4.03.6183 ocorreu apenas em 22.06.2012. Decido. Acolho em parte os embargos de declaração para sanar a contradição relativa à contagem do prazo prescricional. Com efeito, a aposentadoria NB 42/147.374.108-1 foi implantada em 14.08.2008, com DIB em 12.05.2004, por força de decisão judicial exarada no processo n. 0000612-52.2004.4.03.6183. O trânsito em julgado, contudo, ocorreu apenas em 22.06.2012, cf. cópia da certidão à fl. 89. Não houve, portanto, decurso do prazo prescricional quinquenal. No mais, rejeito os embargos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. A questão do enquadramento do período de trabalho do autor na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A foi detidamente analisada às fls. 303/305^v, mediante o cotejo dos elementos probatórios trazidos aos autos e à vista da legislação de regência. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração de fls. 323/324, para o fim de rejeitar a arguição de prescrição levantada pelo INSS em sua contestação, mantida no mais a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 298/306^v. P.R.I.

0012033-53.2015.403.6183 - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado a fls. 185, apresentando planilha de cálculos comprobatória do valor da causa atribuído, demonstrando o cálculo da RMI que pretende ver reconhecida, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003642-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO ROSA(SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0004782-47.2016.403.6183 - MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Indefiro o pedido de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado a fls. 65 ou a comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0005154-93.2016.403.6183 - JOSE BENEDETTI NETTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005901-43.2016.403.6183 - RAFAEL ALMEIDA CRUZ(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008244-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto nos autos principais por 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134, remetendo os autos ao TRF.Int.

0009481-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Nada sendo informado, proceda a Secretaria consulta ao seu andamento.

0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004039-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004039-0) - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAUDELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168/169.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 171.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6) - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 212/215. Com relação ao coautor CLAUDIO ROBERTO BERNARDO, conforme sentença de fls. 85/88 e acórdão de fls. 110/112, levando-se em conta a prescrição quinquenal, o referido autor não teve direito às parcelas atrasadas, visto que na data do ajuizamento desta ação já tinha completado mais de 21 anos de idade. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 218. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO, BRUNA ROBERTA BERNARDO e DANILO RAFAEL BERNARDO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0) - VANDERLEI DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008228-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008228-8) - SENILDO MIGUEL DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 266/267. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 269. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, de fato, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada entre os autos indicados e este feito, sendo que tratam de objetos diversos. Neste processo o litígio cinge-se à incorreção em salários de contribuição considerados no período básico de cálculo e naquele a discussão diz respeito à revisão da RMI por aplicação do irsm de fevereiro de 1994, conforme já constatado a fls. 203. Dessa forma, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, fazendo constar expressamente não se tratar do mesmo objeto que o processo nº 200663010291059. Int.

0008733-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008733-3) - JURANDIR ROSSENHOLI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ROSSENHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 202. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 204. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 331/332. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 334. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007921-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007921-3) - FRANCISCO DIONISIO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIONISIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 239/240. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 242. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002655-49.2010.403.6183 - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE BARBOSA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 187/195. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

0002487-13.2011.403.6183 - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ARAUJO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 248/249. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 251. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003031-98.2011.403.6183 - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente as determinações de fls. 200, especificamente os itens c a e, visto que deve ser apresentado o extrato de pagamento do benefício do autor ATUALIZADO, sendo que na petição de fls. 202/214 a relação detalhada de créditos abrange período apenas até 29/02/2016, e devem ser juntada as certidões de regularidade do CPF do autor e de seu patrono, e não as de negativa de débitos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0007712-14.2011.403.6183 - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160/161.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 163.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA X RODRIGO ALVES VERAS(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/237, e com a concordância da parte autora à fl. 239, foram deduzidos os valores recebidos pelo autor, conforme demonstrativo do HISCREWEB às fls. 235/237. Assim sendo, não há vantagem financeira em favor da parte autora. O valor fixado referente aos honorários advocatícios foi pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 255.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 257.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários advocatícios, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 345/346.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 348.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003382-37.2012.403.6183 - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0003502-80.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 184/185.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 187.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente N° 2526

PROCEDIMENTO COMUM

0010316-06.2015.403.6183 - IVETE PARRA DE ANDRADE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003300-64.2016.403.6183 - ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.07.1983 a 04.09.1986 e 19.02.1987 a 01.06.1987 (PIRES SERVIÇOS GERAIS DE BANCOS E EMPRESAS LTDA); 02.06.1987 a 03.11.1999 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A); 04.11.1999 a 30.04.2004 (LOGICTEL S.A) e 18.01.2010 a 26.08.2013 (SABESP); (b) a concessão do aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.250.573-4; (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 30.10.2014, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela de urgência (fls. 136 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 145/150). Houve réplica (fls. 167/171). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado na empresa LOGICTEL S/A (fl. 45), não consta na procuração de fl. 46, o que traz dúvidas acerca da veracidade das informações apostas no referido formulário. Desse modo, determino a expedição de ofício à empresa LOGICTEL, no endereço indicado na referida procuração para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo PPP do autor, devidamente preenchido e subscrito pelo representante legal da empresa ou procurador com poderes para tal, referente ao período 04.11.1999 a 30.04.2004, com descrição da rotina laboral e eventuais agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais em caso de descumprimento. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0012421-74.2016.403.6100 - RAFAEL FRAGA DA SILVA (SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL FRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que tem direito ao pagamento do seguro-desemprego. Requereu, em caráter liminar, o pagamento ao menos da primeira parcela do seguro desemprego. O writ foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal Cível desta Capital, tendo aquele juízo exarado decisão de declinação da competência (fls. 32/33). Distribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado ao impetrante que emendasse a inicial com a correta indicação do impetrado, bem como fornecesse cópias da petição inicial para intimações do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e da autoridade coatora, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 38). Novamente intimado para o cumprimento do determinado à fl. 38, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 39), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento do impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Intimado a que procedesse a emenda da inicial, o impetrante quedou-se inerte, decorrendo o prazo para o cumprimento do despacho, consoante se extrai da certidão de fl. 39. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por irregularidade da exordial, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI X MARIA DE LOURDES MARTINS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos documentos às fls. 268/273, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termos de fls. 266. Cumpra-se a determinação de fls. 261, expedido-de o alvará de levantamento do depósito de fls. 200.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

***_*

Expediente Nº 12967

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 404, considerando que a pretensa sucessora Ana Caroline Almeida de Souza, representada por sua mãe, Lília Almeida Alves Leite, fora intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, para juntar nova procuração por instrumento público com os poderes para receber e dar quitação sem, contudo, cumprir tal determinação, e tendo em vista que na atual fase em que se encontram os autos a ausência de tais poderes não impede o seu regular andamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 334/358, 359/363 e 367/369. Após, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE o autor JOSÉ CLÁUDIO DA COSTA para que tome providências no sentido de cumprir o despacho de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218: Não obstante o requerido pela PARTE AUTORA na petição de fls. supracitadas, ante a apresentação da documentação e dos cálculos de liquidação de julgados pelo INSS em fls. 219/239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, devendo especificar de maneira individualizada o valor principal e o valor dos juros de mora. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA X SIRLEY HELDT ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY HELDT ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12968

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003368-0) - ANTONIO MARCOS TOME ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TOME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/441: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Em relação ao pedido de declaração de inexistência do direito do autor a receber diferenças neste processo por ter optado pelo benefício concedido administrativamente, nada a decidir, tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 371/375, transitada em julgado, expressamente permitiu a opção do autor pelo benefício administrativo com a execução das parcelas do benefício judicial, até a data de implantação daquele. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que cumpra o determinado no despacho de fl. 518, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/307: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/193: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo individualizar o montante devido a cada autor, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/395: Ciência à parte autora da informação de fl. 396 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 398/416: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/244: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo inicial da prescrição, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/183: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12969

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/415: Os requerimentos formulados nas alíneas a e b do item 2 serão oportunamente apreciados. Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora às fls. supracitadas, verifico que, em sua manifestação de fls. 423, a mesma requereu a intimação do INSS para que trouxesse os seus cálculos de liquidação. Sendo assim, por ora, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que esclareça se ratifica os seus cálculos apresentados às fls. 395/415, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/363: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 345 destes autos. Intime-se.

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 150, o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 158 e o segundo parágrafo do despacho de fl. 174. Em melhor análise aos autos verifico que inexistente obrigação de fazer a ser cumprida. Às fls. 163/172 consta Ofício da AADJ - Agência do INSS responsável pelos cumprimentos das obrigações de fazer informando que foi efetuada revisão do benefício do autor, contudo, a revisão noticiada não foi deferida em Instância Recursal. Aliás, também há menção das Emendas 20/98 e 41/03 que sequer são objetos da presente ação. Assim, primeiramente, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze dias), sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para que, querendo, manifestem-se. Após, notifique-se à AADJ para que tome as providências necessárias, fazendo-se cumprir estritamente os termos do julgado, o qual não deferiu a revisão do benefício do autor, devendo informar a este Juízo acerca de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e cópias de fls. 441/454, por ora, considerando o que alega a parte autora à fl. 414, acerca da não inclusão no cálculo do pagamento ocorrido no processo que tramitou pelo JEF, nos autos 0157930-98.2005.403.6301, por ora, intime-se o autor para que complemente as cópias do referido processo, juntando os documentos referentes à execução (cálculos, Ofício Requisitório, depósito etc.), a fim de comprovar suas alegações e verificar os valores efetivamente pagos, bem como, a qual benefício se refere, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/422: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de fls. 390/399, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique os cálculos supracitados. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0005788-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005788-8) - ANTONIO VIANA(SPI244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, noticiado pelo INSS às fls. 279. No mais, não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 279/293, embora tenha sido intimado apenas para corrigir a RMI do benefício do autor, tendo em vista que a PARTE AUTORA já havia apresentado os cálculos que entende devidos, por ora, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica seus cálculos de fls. 247/270, sendo que, tanto no caso de ratificação quanto no de apresentação de novos cálculos, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, deverá discriminar nos seus cálculos o total do valor principal e dos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SPI098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no despacho de fl. 230, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SPI055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE a Sra. SHIRLEY LOPES TOME para que tome providências no sentido de cumprir o despacho de fls. 602, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 479, intime-se a PARTE AUTORA para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 478. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam-se estes autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, cuja decisão monocrática de fls. 351/354 manteve a sentença de fls. 322/327 no tocante à procedência do pedido para condenar o INSS à concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Silvio Papa, para a autora Antonia Elisete, esposa do falecido, desde a data do requerimento administrativo, e para os autores Caroline, Felipe e Joyce, filhos do falecido, desde a data do óbito. A PARTE AUTORA apresentou seus cálculos às fls. 379/386, e o INSS foi intimado para se manifestar sobre os mesmos, nos termos do artigo 535 do CPC, havendo, inclusive, determinação para retificar seus cálculos para individualizar os valores referentes a cada autor, tendo em vista haverem termos iniciais e finais diversos para cada benefício. Não obstante a apresentação de novos cálculos pelo INSS às fls. 423/444, de forma individualizada, que, inclusive, encontram-se incorretos em relação aos termos finais, verifico, em melhor análise dos autos, que o referido cumprimento de sentença foi iniciado pela parte autora, que, na oportunidade, também não apresentou seus cálculos individualizados para cada um. Deste modo, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que apresente novos cálculos de liquidação onde constem individualmente os valores devidos para cada autor, respeitados os termos iniciais e finais específicos para cada um, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS dos referidos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/311: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/176: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange à data de início do benefício, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CERAZZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/229: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, no que tange aos honorários sucumbenciais, eis que a base para o cálculo destes deve observar os mesmos parâmetros do cálculo do valor principal, e não como consta na conta de fls. supracitadas, onde há uma planilha o valor principal e outra para os honorários sucumbenciais com valores divergentes entre si. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/366: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente o determinado no despacho de fls. 360, eis que se trata de questão atrelada ao termo inicial dos cálculos de liquidação e não relativa aos índices de correção monetária, conforme expõe em sua petição de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/271: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000080-29.2014.403.6183 - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES NIVALDO GEBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/216: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, eis que mantida a sucumbência recíproca pela decisão monocrática, transitada em julgado, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZA LAURA CAETANO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o requerido pela parte autora às fls. 153/157, item 2, alíneas a, b e c, aguarde-se o momento oportuno, após a fixação dos valores da execução. Fls. 153/173: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de julgado, no que tange ao termo final da conta, devendo observar a data do óbito do Sr. Jaime Ramos de Oliveira. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retiradas pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/162: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange termo inicial da conta, tendo em vista os efeitos financeiros a partir da data da citação, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011762-78.2014.403.6183 - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BORTOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/264: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deixo consignado que tal requerimento será apreciado em momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA a fim de que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12970

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006364-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006364-1) - PAULO LAZARO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X PAULO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o solicitado pelo INSS em fl. 713, proceda a Secretaria o desentranhamento do Ofício de fls. 225/239, para entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. No mais, não obstante a concordância expressa do réu com os cálculos apresentados pela PARTE AUTORA e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, verificadas possíveis discrepâncias no que tange aos valores de RMI do autor e os implantados pela Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 674/689, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001433-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001433-7) - HELIO LUIZ DE SOUZA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744/746: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 742. Ressalto que, havendo discordância e consequente apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos e sendo o caso, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/183: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelo réu incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo mesmo em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Destarte, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, no que tange ao pedido de manifestação expressa deste Juízo sobre o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os artigos 100, 12 e 102, inc. I, alínea I e 2º da Constituição da República, será oportunamente apreciado. Outrossim, proceda o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação de seus cálculos de liquidação de fls. acima mencionadas, tendo em vista a data de competência apresentados pelo autor em seus cálculos de liquidação de fls. 167/172. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000852-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000852-0) - LUCIANO GOMES DE MOURA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 223. Ressalto que, havendo discordância e consequente apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos e sendo o caso, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005839-42.2012.403.6183 - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JARJURA JORGE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI)

Fls. 98/116: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Fls. 117/124: Anote-se. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como ao pedido de divisão dos honorários sucumbenciais aos patronos do autor, referidas questões serão analisadas em momento oportuno. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/505: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se a competência de seus cálculos de fls. 411/432 é novembro/2015 ou dezembro/2015, eis que menciona ambas as datas em seus cálculos. Após, em não havendo concordância do autor, e resolvida a questão relativa à competência dos cálculos do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, bem como verificação da RMI devida do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Outrossim, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 460/461, retirando as cópias para contrafé/instrução do mandado de citação já afixadas na contracapa dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 232/238, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Outrossim, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as alegações do autor de fls. 239/241. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009082-57.2013.403.6183 - ERIVAN FERREIRA BARACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN FERREIRA BARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao requerimento constante do penúltimo parágrafo da petição do INSS de fls. 230/238, deixo consignado que tal questão será apreciada em momento oportuno. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se, oportunamente, os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Fls. 333/339: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, observe o INSS os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 331. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12971

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010504-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Fl. 52/53: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 27/31 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001029-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 96/116, inclusive no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001195-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 66/78 e 128/134 no que tange ao devido valor da RMI, suspendo os presentes embargos à execução até a resolução da questão atinente à obrigação de fazer a ser processada nos autos da execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho e dos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 66 e 72/74 para a execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0001542-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Por ora, remetam-se, novamente, os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício do autor nº 145.745.928-8 foi implantado pelo INSS corretamente, nos termos do r. julgado, bem como, no mesmo prazo, esclareça a divergência dos dados constantes de seu parecer de fls. 133 com os presentes autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 145. Intime-se e cumpra-se.

0002649-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 139/155, ratificadas às fls. 168, no que tange ao devido valor da RMI, suspendo os presentes embargos à execução até a resolução da questão atinente à obrigação de fazer a ser processada nos autos da execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho e dos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 139 e 143/146 para a execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0005186-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010053-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-11.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Ante a discordância do INSS de fls. 44/49, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 30/37, sendo que, em caso de ratificação, virão os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010057-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Fls. 36/39: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido. Assim, o valor que irá prevalecer será definido por sentença da qual cabem recursos, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010139-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011437-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 48/51: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, atente-se a EMBARGADA para o fato de que os presentes Embargos referem-se tão somente à discussão e apuração de valores devidos, de modo que tal requerimento deve ser feito nos autos da ação principal, onde será oportunamente analisado, uma vez que os referidos autos encontram-se, por ora, suspensos até o desfecho destes Embargos. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 43. Intime-se e cumpra-se.

0011994-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Primeiramente, tendo em vista que os presentes embargos à execução tem como objeto a discussão acerca dos valores referentes tão somente aos embargados ANTONIO PEDRO VILANOVA e TEHERZINHA DE CASTILHO CONCEIÇÃO, sucessora de Benedito Conceição Alves dos santos, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do polo passivo da presente ação. No mais, equivocada a informação da Contadoria Judicial contida no segundo parágrafo de fl. 54, eis que não consta nenhuma extinção da execução nos autos da ação principal em apenso, sendo que a sentença de fl. 583 a que se refere a contadoria refere-se a uma cópia de outros autos juntada para verificação de litispendência/coisa julgada naquele momento processual. No mais, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 54/77, no que concerne aos honorários sucumbenciais (10% até a sentença). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000160-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Ante a discordância do INSS de fls. 116/121, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 91/109, inclusive em relação ao valor correto da RMI. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0) - SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da Contadoria Judicial de fls. retro, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do benefício de n 170250278-0, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da Contadoria Judicial de fls. retro, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do benefício de n 167839559-2, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007543-90.2012.403.6183 - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/288: Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 253/265 e 273/279. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2272

PROCEDIMENTO COMUM

0013012-55.1991.403.6183 (91.0013012-5) - JOAO ALVES PEREIRA(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO E SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA E SP349567A - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Verifico que o requerente já teve vista dos autos (fls. 191). Entretanto, não houve requerimento. Nestes termos, tornem ao arquivo.

0000147-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000147-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do eg. STJ, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão definitiva de fls. 233/234-verso. Int.

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 363/364: em vista da tabela, em anexo, atualizada para o mês da expedição do requerimento, verifica-se que o valor do crédito da parte exequente corresponde ao pagamento por precatório. Nada mais sendo requerido, intime-se o INSS. Após, decorrido o prazo para manifestação, sobrestem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 454/455: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000739-0) - ALIPIO FAUSTO DE LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALIPIO FAUSTO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Deverá o exequente, em 15 dias, tomar as seguintes providências: 1) junte declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente de que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono; 2) comprove a regularidade do seu CPF; 3) junte documento de identidade em que conste a data de nascimento do autor; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

000202-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000202-4) - LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0001139-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001139-6) - DAVID FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001756-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001756-5) - ABEL RODRIGUES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0) - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Deverá o exequente, em 15 dias, tomar as seguintes providências: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1) - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0011051-15.2010.403.6183 - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora apresentou discordância aos cálculos do INSS, todavia não indicou os cálculos que entende corretos. Nestes termos, sobrestem-se.

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Deverá o exequente, em 15 dias, tomar as seguintes providências:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0011500-36.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Deverá o exequente, em 15 dias, tomar as seguintes providências:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0003917-63.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCALISSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Deverá o exequente, em 15 dias, tomar as seguintes providências:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0004950-54.2013.403.6183 - FRANCISCA AMARAL DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Deverá o exequente, em 15 dias, tomar as seguintes providências:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0001911-15.2014.403.6183 - EDGAR ANTONIO BEIA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ANTONIO BEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 542/543: deverão os habilitandos juntar a Certidão de Casamento de EDISON ZERBINATO, no prazo de 10 dias, a fim de se confirmar a condição de herdeira (art. 1829, I, do CC) de SÔNIA MARIA DA SILVA ZERBINATO.

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPÇÃO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: defiro a dilação do prazo por 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

0010414-63.2004.403.0399 (2004.03.99.010414-2) - ANTONIA DA COSTA SILVA X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009039-5) - JANYCE ANTUNES DE MARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante decurso do prazo para manifestação sobre o pronunciamento de fls. 230, venham conclusos para extinção. INTIME-SE.

0006074-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006074-7) - NILZA GALVAO NASTARI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: razão assiste à parte exequente. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos, a fl. 149, visto o valor acolhido a fl. 110. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0000708-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000708-7) - CRISTOVAM JOSE DINZEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO X NATALINA DE GODOY MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/416: a consulta de fls. 415 não se presta para a verificação de substituição processual. Ademais, verifico ter havido o registro da sucessora, conforme segue anexo. Intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0066426-06.2008.403.6301 - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o decurso do prazo para manifestação sobre a determinação retro, arquivem-se.

0003503-60.2015.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: primeiramente, anote-se a patrona no sistema processual para ser intimada por publicação.No mais, defiro os requerimentos, devendo a requerente comparecer na Secretaria deste Juízo para requerer as cópias, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-87.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012224-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EDUARDO CAVALCANTE ZANATA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ante o decurso do prazo para manifestação sobre a decisão de fls. 76, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, de acordo com a determinação do item 3 de fls. 36.INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003769-0) - VALDI DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte exequente de maneira expressa se concorda ou não com os cálculos de fls. 398/399-verso, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem a expressa concordância ou discordância, sobrestem-se.

0006231-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006231-4) - JOAO RODRIGUES VIANA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte de JOAO RODRIGUES VIANA, às fls. 134, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Apresentem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Certidão de óbito do de cujus;2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.Com o devido cumprimento, CITE-SE o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X IRANI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005189-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005189-9) - AYRTON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009033-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009033-2) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCIDES JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

0000351-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000351-8) - LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9) - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013355-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013355-4) - ALCINO NERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007570-44.2010.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002345-09.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013300-02.2011.403.6183 - MANOELINA GERALDO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA GERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004235-46.2012.403.6183 - WELINGTON NOBRE FREIRE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON NOBRE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0009362-28.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

0009162-21.2013.403.6183 - KURT WALTER OBERTOPO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT WALTER OBERTOPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA COVIELLO PIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4) - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0012796-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012796-3) - CLAUDINA NOGUEIRA COQUE(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA NOGUEIRA COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9) - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0015368-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015368-1) - SAMUEL KERPEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL KERPEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0013812-19.2010.403.6183 - CATARINO FARIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0012971-87.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES IBEAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004875-49.2012.403.6183 - MARIA JOSE MONTEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011241-07.2012.403.6183 - CARLOS LUIS VELOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIS VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008258-64.2014.403.6183 - CLAUDIO MACHADO BIELECKY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MACHADO BIELECKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011354-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguarde-se a regularização do polo ativo nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 624/637, verifico a incoerência de litispendência ou coisa julgada em relação aos autores CARLOS MINELLI NETTO, ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, ANTONIO CORREIA, IRENE POLVILAITIS, EROS PAPAIZ e GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA. Quanto à coautora LOURENÇA HERNANDES, as cópias juntadas às fls. 550/555, são insuficientes para se verificar a questão da litispendência e da coisa julgada, motivo pelo qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 594, antepenúltimo parágrafo. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório dos coexequentes que apresentaram os documentos necessários para tanto.

0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9) - NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, juntem os habilitantes certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de MARIA APARECIDA DE MORAES e de MARIA APARECIDA VICENTINI.

Expediente N° 2302

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009736-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009736-7) - SEVERINA MARIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012825-80.2010.403.6183 - JOSE LAZARO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004243-57.2011.403.6183 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001430-86.2013.403.6183 - ANTONIO CLARET SIQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004490-67.2013.403.6183 - YARA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004492-37.2013.403.6183 - DIOGO KATAOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005479-73.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005586-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005966-43.2013.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005980-27.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVARENGA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007096-68.2013.403.6183 - AIRTON OSSAMU SAMMII(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007228-28.2013.403.6183 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008870-36.2013.403.6183 - AUDALIO IZAQUE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011116-05.2013.403.6183 - ROGELIO LOPEZ FERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011418-34.2013.403.6183 - DIALCIZO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011424-41.2013.403.6183 - HEMENEGILDO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012074-88.2013.403.6183 - MITSUO SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013049-13.2013.403.6183 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000545-38.2014.403.6183 - EMILIO LOVECCHIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005566-92.2014.403.6183 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005613-66.2014.403.6183 - MAURO ARAUJO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011531-51.2014.403.6183 - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002677-34.2015.403.6183 - WALDIR GABARRONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005418-47.2015.403.6183 - LICINIO ALVES BALSAMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

Expediente N° 2303

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X VANDA PEREIRA RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento para VANDA PEREIRA RIBEIRO, sucessora de LÁZARO INACIO RIBEIRO, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/09/2016, às 11:00 horas. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido para o crédito de MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO, sucessora de WALTER JOSÉ DE CARVALHO, vindo a seguir para transmissão. Intime a parte autora a dizer em termos de prosseguimento com relação a EDSON ROTATORI. Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Mantenho a decisão Agravada. O deferimento do arresto pela 37ª Vara Cível do Foro Central, até a ocasião da liberação dos valores, não havia sido noticiado a este Juízo, quer por meio de mandado, quer pelo próprio requerente, mesmo este tendo sido por duas vezes intimado de sua necessidade. Publique-se o despacho de fl. 501. DESPACHO DE FLS. 501. Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1962

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-45.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BASTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.31/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 109.853,65. CITE-SE. Intimem-se.

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003704-18.2016.403.6183 - SONIA HELENA PINZAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004365-94.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO TONETTI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004550-35.2016.403.6183 - DIRCE MOREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004583-25.2016.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA GOMES LUNA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015299-6) - MURILO DELFINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X SANDRA REGINA FRITSCH X RAQUEL JOANA GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE FRITSCH X ALCEU GARCIA DE OLIVEIRA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de intimação.Int.

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAELSON GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 351, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de intimação.Int.

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0012071-07.2011.403.6183 - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0013204-84.2011.403.6183 - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de intimação.Int.

0000022-94.2012.403.6183 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO COMUM

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA X MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI(SP116662 - ADRIANA MEIRE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao período comum laborado de 20/04/1976 a 18/07/1976 na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MONTE BRANCO S/A (fl. 87), bem como do termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas vencidas (ajuizamento ocorrido em 13/10/2008). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Embora o período laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MONTE BRANCO S/A, de 20/04/1976 a 18/07/1976, não seja controvertido (foi computado na esfera administrativa - DER em 20/08/1998 à fl. 61 e DER em 21/06/2007 à fl. 159), tampouco o reconhecimento do tempo comum tenha sido questionado na petição inicial, tal deve ser computado para fins de aposentadoria, o que, por um equívoco, não ocorreu na r. sentença prolatada. Deve haver, assim, a correção da planilha de tempo de serviço da parte autora pela existência de erro material nela contido, incluindo-se tal período de trabalho no cômputo total para a aposentadoria, qual seja, de mais 2 meses e 29 dias, mesmo porque foi devidamente registrado na CTPS (fl. 87). Confira-se: Autos nº: 0051151-17.2008.403.6301 Autor(a): RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA Data Nascimento: 14/11/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/08/1998 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/08/1998 (DER) Carência Concomitante ? rural 14/11/1967 15/12/1972 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 2 dias 62 Não CTPS - FL. 87 22/01/1973 17/09/1974 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 24 dias 21 Não 23/08/1976 30/06/1977 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 11 dias 11 Não 20/09/1988 11/01/1989 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 5 Não 16/01/1989 31/10/1989 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 9 Não 01/11/1989 03/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Não 04/11/1989 30/04/1990 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 5 Não 01/05/1990 01/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Não 02/05/1990 01/03/1994 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 12 dias 46 Não 11/07/1994 09/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não 10/10/1994 28/02/1997 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 3 dias 28 Não CTPS - FL 103 01/03/1997 16/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 12 Não 01/07/1977 02/05/1988 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 2 dias 131 Não CTPS - FL. 87 20/04/1976 18/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 10 meses e 7 dias 340 meses 45 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 10 meses e 7 dias 340 meses 46 anos e 0 mês - Até a DER (20/08/1998) 31 anos, 10 meses e 7 dias 340 meses 44 anos e 9 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Por outro lado, da atenta análise dos autos, de fato, há parcelas da aposentadoria alcançadas pela prescrição quinquenal. In casu, a parte autora teve ciência da r. decisão do recurso administrativo em 26/07/2001 (fls. 114/124), podendo desde o dia seguinte ter ingressado com a ação judicial. Todavia, a presente demanda foi ajuizada somente em 13/10/2008 (fl. 02), estando, pois, prescritas as parcelas anteriores a 13/10/2003, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Assim, não obstante tenha sido reconhecido o direito adquirido da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.181.069-6, com DER em 20/08/1998, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ocorrida em 13/10/2008 (fl. 02), isto é, anteriores a 13/10/2008. Ainda, há de se fazer outra ressalva na r. sentença, para se observar o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Altero, pois, o dispositivo da r. sentença para que passe a constar: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o réu averbe e compute o período laborado em atividade rural por RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA (de 14/11/1967 a 15/12/1972), e por tempo especial na empresa MORRO DO NÍQUEL S/A (de 22/01/1973 a 17/09/1974), PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A (de 23/08/1976 a 30/06/1977), CISPERS INDÚSTRIA

E COMÉRCIO S/A (de 20/09/1988 a 11/01/1989), TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A (de 16/01/1989 a 31/10/1989, 04/11/1989 a 30/04/1990 e 02/05/1990 a 01/03/1994) e IDEROL S/A (de 10/10/1994 a 28/02/1997) e, por consequência, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.181.069-6, com DER/DIB em 20/08/1998 e com DCB em 14/10/2013 (em razão do óbito do segurado - fl. 615), direito adquirido às regras anteriores à EC nº 20/98, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ocorrida em 13/10/2008 (fl. 02), isto é, anteriores a 13/10/2008, bem como que os valores atrasados sejam pagos, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Por ser reflexo do benefício do segurado instituidor, eventual revisão do cálculo da pensão por morte usufruída pela esposa MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI - NB 21/166.713.427-0 (fl. 624), deverá ser requerida e efetuada na via administrativa e, na última hipótese, por meio de ação própria a ser ajuizada. Por se tratar apenas de prestações em atraso, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil/2015. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, ao SUDI para a inclusão de EMERSON ARAÚJO ROCHA e LIDIANE ARAÚJO ROCHA na polaridade ativa desta demanda. P.R.I.(...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA (CPF 990.213.748-20), óbito em 14/10/2013 (certidão - fl. 615); Sucessora Pensionista: MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI (CPF 274.072.458-60); Benefício (s) concedido (s): Averbação/ cômputo de tempo rural e tempo especial e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.181.069-6, com DER/DIB em 20/08/1998 e com DCB em 14/10/2013 (em razão do óbito do segurado - fl. 615), com direito adquirido às regras anteriores à EC nº 20/98, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ocorrida em 13/10/2008 (fl. 02), bem como que os valores atrasados sejam pagos, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91; Período(s) reconhecido(s) como atividade rural: de 14/11/1967 a 15/12/1972; Período(s) reconhecido(s) como tempo especial: de 22/01/1973 a 17/09/1974, 23/08/1976 a 30/06/1977, 20/09/1988 a 11/01/1989, 16/01/1989 a 31/10/1989, 04/11/1989 a 30/04/1990, 02/05/1990 a 01/03/1994 e 10/10/1994 a 28/02/1997. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima mencionada. Fica reaberto o prazo para as partes interporem recurso de apelação. P. R. I.

0002962-03.2010.403.6183 - DIANA RODRIGUES DA SILVA X DAVID FELIPE SILVA DE OLIVEIRA X DEISIANE SILVA DE OLIVEIRA X DIANA RODRIGUES DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao pedido de danos morais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato, houve pedido na inicial de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 13). Todavia, entendo que não restou demonstrado nestes autos nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da autarquia federal em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. Não se vislumbra a existência de nexa causal entre o pretensão dano sofrido pela parte autora e a ação ou omissão praticados pela Administração Previdenciária. Improcede, pois, o pedido de indenização por danos morais. Em decorrência, altero o dispositivo da r. sentença para que onde constou: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (atual art. 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício da pensão por morte aos autores, dependentes do segurado falecido FRANCISCO HOLANDA DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge e filhos (NB 149.235.672-4), desde a data da cessação (01/01/2010), com a inclusão da autora DIANA RODRIGUES DA SILVA, a partir da presente decisão, na proporção de 1/3, bem como o pagamento dos valores atrasados. (fls. 214-verso/215). (...) Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C. (fl. 205-verso). Passe a constar: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (atual art. 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício da pensão por morte aos autores, dependentes do segurado falecido FRANCISCO HOLANDA DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge e filhos (NB 149.235.672-4), desde a data da cessação (01/01/2010), com a inclusão da autora DIANA RODRIGUES DA SILVA, a partir da presente decisão, na proporção de 1/3, bem como o pagamento dos valores atrasados. (fls. 214-verso/215). (...) Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C. (fl. 205-verso). Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada. No resto, mantenho o teor da r. sentença (fls. 201/205), integrada pelos embargos de declaração do INSS (fls. 213/215) tal como lançada, notadamente o tópico da concessão da tutela antecipada/tutela provisória de urgência (fl. 205). Oficie-se a AADJ para cumprimento e vista ao INSS para ciência desta decisão. P. R. I.

0005053-32.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão. Isto porque a r. sentença informa que os períodos de 01/01/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 tiveram a sua especialidade reconhecida pelo INSS, porém, além desse período, também foi reconhecido o período de 01/01/1983 a 31/12/1984. Pretende, assim, que haja a análise da especialidade do período ou registre os motivos do indeferimento. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A parte autora já esclareceu na petição inicial e durante o trâmite processual que as atividades desenvolvidas no período de 01.01.1983 a 02.12.1998 foram reconhecidas especiais na esfera administrativa, sendo, portanto, incontroverso tal parte do pedido (fl. 05 e 120). Assim, não há lide/conflito de interesses entre as partes, a ensejar o pronunciamento do Juízo a esse respeito. Se eventualmente vier a ter alteração de entendimento da autarquia federal aí sim surgirá o interesse processual à discussão da matéria na via judicial. Despropositado exigir do Poder Judiciário que reaprecie matéria já decidida na via administrativa e em prol dos interesses da parte autora. O interesse processual é uma das condições da ação (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015). Se não houvesse tal limitação, geraria uma demanda exacerbada e sem razão do Poder Judiciário, para questões incontroversas, indo, notadamente, contra o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Os documentos administrativos são claros quanto ao enquadramento como tempo especial dos períodos de 01/01/1983 a 31/12/1984, 01/01/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 (fl. 40). Ainda que a r. sentença tenha mencionado o reconhecimento administrativo do segundo e do terceiro período acima como tempo especial, a ausência do primeiro período em nada interfere na situação fática já estabelecida entre as partes. A parte controvertida foi apreciada e devidamente fundamentada por este Juízo, no sentido de improcedência do reconhecimento do tempo especial - períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982 e 03/12/1998 a 08/12/2009, objetos da lide. Corrijo, apenas, o erro material constante na r. sentença embargada para que onde constou o período de 04/12/1981 a 31/12/1982, passe a constar o 04/02/1981 a 31/12/1982. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas para corrigir o erro material, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. P. R. I.

0009899-92.2011.403.6183 - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 504.323.332-6 desde a cessação que ocorreu em 02/09/2006 e, se constatada a incapacidade laborativa definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/65). Réplica (fl. 68). Deferida a prova técnica, a parte autora foi intimada para comparecer à perícia médica (fls. 71/72 e 75), porém, conforme informação do Sr. Perito Judicial, a parte pericianda não se apresentou na data marcada (fl. 77). Intimada a esclarecer o ocorrido (fl. 78), a parte autora requereu nova data de perícia (fl. 80), o que foi deferida (fl. 81). Intimada da nova data de perícia (fls. 83/84), novamente a pericianda deixou de comparecer ao consultório médico (fl. 86). Intimada a justificar a ausência (fl. 87), o patrono da parte autora informou que não conseguiu entrar em contato com a sua cliente, requerendo a suspensão da lide pelo prazo de 90 dias e, após, se não a encontrar, o término da ação (fl. 88). Decorrido o prazo requerido e instado o patrono sobre o andamento do feito (fls. 90 e verso), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 90-verso. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, por mandado (fls. 91/92), o que não foi possível, ante a sua ocultação e a afirmação da vizinha de que a parte autora não receberia o mandado (fls. 95/96). Conforme certidão de fl. 93, a parte autora compareceu espontaneamente em Juízo, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Ciência do réu (fls. 94 e 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Designada perícia médica judicial, em duas ocasiões, a parte autora não compareceu, informando o seu patrono que não conseguiu mais ter contato com a sua cliente. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora também estava se ocultando da intimação judicial. Em seguida, a parte autora compareceu espontaneamente em Juízo, esclarecendo que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Apesar de a assinatura da referida comunicação ser distinta da apresentada com os documentos de identidade, procuração e declaração de pobreza (fls. 06/07 e 43), o Diretor desta Secretaria certificou ser a parte autora, com RG e CPF constantes da qualificação inicial (fl. 02), de modo que juntou certidão expressando a sua vontade, com a solicitação ao Juízo para a extinção do processo (fl. 93). Ora, a realização da perícia técnica é imprescindível para a apuração da incapacidade da parte, objeto desta lide. Verifica-se que a parte autora deixou de dar impulso processual, tendo nítido desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta/perda do interesse processual). Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000953-97.2012.403.6183 - BENEDITO CAMILO DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA (de 30/03/1981 a 30/09/1995) com a consequente revisão do benefício de aposentadoria n. 42/106.892.685-3, concedido em 16/02/2002. Requer, ainda, indenização por danos morais. Aditamento à inicial às fls. 185/187 e 220/221. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 225/249). Não houve manifestação em réplica (fl. 250-verso). Ciência do réu (fl. 251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após

28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes

nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais, têm se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas

vienciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA (de 30/03/1981 a 30/09/1995), e a consequente revisão da aposentadoria 42/106.892.685-3, concedido em 16/02/2002. Observe-se da contestação (fl. 230) a motivação para o não reconhecimento do período especial pleiteado: A Autarquia não reconheceu como especial o período de 30.03.81 a 30.9.95 porque os documentos apresentados não comprovam a exposição do autor ao agente agressivo ruído fora dos limites de tolerância da Lei. Conforme o CNIS (fl. 88-verso), a parte autora laborou de 30/03/1981 a 15/02/2002 na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. Segundo consta no Laudo de fl. 56, no período acima descrito, o autor exercia o cargo de ajudante de controle de qualidade. A fim de comprovar o labor em atividade especial, juntou o autor os formulários com informações sobre atividade especial à fl. 55 e o laudo (fl. 56). Ambos os formulários informam que o autor trabalhou como ajudante de controle de qualidade, cujas funções consistiam em executar serviços gerais nos controles como: lavar peças, transportar peças, ferramentas de controle e dispositivos, auxiliar o controlador nos trabalhos de inspeção (fl. 55-verso). Quanto ao agente nocivo informa a exposição a ruído de 82 db(A). A parte autora, portanto, ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 30.03.81 a 30.9.95. Pela natureza das atividades exercidas, quais sejam, executar serviços gerais no controle como: lavar peças, transportar peças, ferramentas de controle e dispositivos, auxiliar o controlador nos trabalhos de inspeção e movimentar peças leves, médias e pesadas, executa o controle de peças simples (fl. 55-verso), no cargo de ajudante de controle de qualidade, setor de planejamento, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 30/03/1981 a 30/09/1995, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período laborado até a data da DER administrativa, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora também não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 0000953-97.2012.403.6183 Autor(a): BENEDITO CAMILO DA SILVA Data Nascimento: 04/02/1939 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/02/2002 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/02/2002 (DER) Carência Concomitante? 01/08/1972 30/12/1972 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/02/1973 12/02/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não 13/03/1973 25/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 Não 11/09/1973 31/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 Não 11/07/1974 28/08/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não 13/03/1975 31/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias 11 Não 26/03/1976 06/05/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 11 dias 15 Não 19/07/1977 29/08/1980 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 11 dias 38 Não 30/03/1981 30/09/1995 1,40 Sim 20 anos, 3 meses e 19 dias 175 Não 01/10/1995 15/02/2002 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 15 dias 77 Não 14/02/1974 24/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Não 01/07/1969 29/10/1969 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Não 02/03/1970 06/11/1971 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 5 dias 21 Não 03/04/1972 31/05/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 11 meses e 4 dias 321 meses 59 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 10 meses e 16 dias 332 meses 60 anos e 9 meses - Até a DER (16/02/2002) 35 anos, 1 mês e 3 dias 359 meses 63 anos e 0 mês Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 16/02/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso,

não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em revisar o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA (de 30/03/1981 a 30/09/1995) com a consequente revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - 42/106.892.685-3, com DIB em 16/02/2002, convertendo-a para aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009575-68.2012.403.6183 - JOANIR MOTTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOANIR MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva, inicialmente, o reconhecimento do período especial laborado nas empresas AGAPE - PROJETOS IND. SOC. CIVIL LTDA (18/12/1979 a 03/01/1986) e INCAL- IND. E CALDERARIA LTDA (06/01/1986 a 30/10/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial (NB - 162.211.686-8, DER: 01/02/2013). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação; a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação; se reconheça a isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais; que os juros de mora incidam somente a partir da data da citação válida; e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 75/83). Juntada de cópia do processo administrativo (NB - 162.211.686-8) às fls. 84/134. Pedido de prova pericial pela parte autora às fls. 140/141. Réplica às fls. 142/148. Cópias dos PPPs acostadas às fls. 157/175. Emenda à inicial às fls. 179/249, limitando o pedido de reconhecimento do período especial na empresa INCAL- IND. E CALDERARIA LTDA, de 02/08/1993 até o momento. Novos documentos às 252/340. Na petição de fls. 344/362 a parte autora pede a exclusão do pedido referente ao tempo laborado na empresa AGAPE - PROJETOS IND. SOC. CIVIL LTDA (18/12/1979 a 03/01/1986), bem como a concessão de aposentadoria especial. Ciência do réu (fl. 343). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial técnica (fls. 140/141), que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 167/175. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela

Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO CALOR COMO AGENTE NOCIVO No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção

de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 203 000 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC

00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_ REPLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA LTDA (de 02/08/1993 a 26/09/1997 e de 01/09/1999 a 09/08/2013), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 42/170.506.468-7, com DER em 01/10/2014. Observe-se da r. decisão administrativa, de 08/02/2013, a motivação para o indeferimento do pedido do autor: Em atenção ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 01/02/2013, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/1998 foi comprovado apenas 20 anos, 04 meses e 01 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data (fl. 153). Conforme CTPS da parte autora, foi admitido nos seguintes períodos pela empresa INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA LTDA: 06/01/1986 a 23/07/1992, 02/08/1993 a 26/09/1997 e 01/09/1999 sem registro de saída, respectivamente, nos cargos de desenhista, desenhista projetista e comprador técnico (fls. 326/327), permanecendo na mesma função. Segundo o PPP apresentado nestes autos pela empregadora (fls. 167/175), a parte autora não ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 06/01/1986 a 23/07/1992, 02/08/1993 a 26/09/1997, 01/09/1999 a 09/08/2013. A exposição do autor ao agente calor, também não merece ser acolhida. De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, os trabalhos de desenhista e de comprador técnico são considerados atividades leves (150 Kcal/hora - quadro 3), de modo que só haveria enquadramento pelo agente nocivo calor caso este fosse superior a 30 IBUTG (quadro 1). No caso dos autos, a maior temperatura a que a parte autora se expôs foi a de 22,3C. Acrescente-se que os próprios PPPs trazidos pelo autor (fls. 244/249) afirmam que tanto o nível de ruído quanto ao de temperatura não ultrapassam os limites de tolerância. Por fim, a parte autora pretende utilizar a sentença proferida nos autos 0006188-45.2012.403.6183, pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo como prova emprestada. Não se trata, em verdade, de hipótese de prova emprestada. Ademais, o caso decidido na referida sentença não guarda relação com o caso dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011402-17.2012.403.6183 - SANDRA CRISTINA DE ARAUJO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA CRISTINA DE ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o cancelamento em 11/08/2012, bem como o pagamento dos meses em que ficou sem receber o benefício previdenciário, unificando os períodos com a concessão na via administrativa. Alega ser portadora de lombociatalgia que irradia para o MID acarretando diversas complicações como insuficiência venosa nos membros inferiores, edema, insuficiência vasculares, depressão, fibromialgia e hérnia de disco cervical. Relatórios médicos classificam como CID I 87.2, M 51.1 e M 54.4. Informa que recebeu 03 (três) benefícios de auxílio-doença nos períodos de 01/10/2005 a 02/06/2007, 23/08/2007 a 01/10/2008 e 15/06/2011 a 10/08/2012, e que deixou de receber valores nos períodos de 01/05/2006 a 19/06/2006, 02/10/2008 a 04/09/2009 e 04/05/2012 a 31/07/2012. Contudo, ainda se encontrava incapacitado para o trabalho. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/75. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 77/78). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 82/103). Réplica (fls. 106/108). Foram designadas 02 (duas) perícias médicas (fl. 114). Juntada de laudo médico pericial na especialidade de Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 125/135). Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial (fl. 137/138). Juntada de laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia (fls. 141/150). Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial (fl. 153/154). Juntada do comprovante histórico de pagamentos do INSS (fls. 156/162). Manifestação da parte autora sobre os documentos juntados (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Consoante resultados dos 2 (dois) laudos médicos judiciais, verifica-se que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 132) e com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 149). Os dois peritos judiciais, um na especialidade de Perícias Médicas e Medicina do Trabalho e outro na especialidade de Ortopedia, não identificaram incapacidade laborativa atual, nem antecedente, da parte autora, a lhe dar direito a benefício previdenciário em período sem concessão administrativa. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor nos períodos objeto desta lide. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve erro material na r. sentença prolatada. Isto porque os pedidos formulados (itens 4, 5 e 6) compreendiam tão somente o pagamento dos atrasados do período de 23/02/2008 a 05/06/2011, em que não houve gozo de benefício de auxílio-doença, ou seja, justamente o período que o INSS foi condenado ao pagamento. Assim, a r. sentença deveria ser de total procedência e não parcial como constou. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, no campo do pedido, a parte autora postulou apenas pela revisão da data de cessação do benefício de auxílio-doença para 28/07/2008, 17/12/2008 e 05/06/2011, ou, subsidiariamente, a condenação do réu à concessão do programa de reabilitação, garantindo o recebimento do auxílio-doença em todo o período de 23/02/2008 a 05/06/2011 (fl. 06). A r. sentença foi clara ao observar que a parte autora já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 23/02/2008 a 11/04/2008, 29/07/2008 a 07/08/2008 e 18/12/2008 a 27/02/2009. Com base no laudo técnico pericial, apurou-se que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho do período de 16/04/2008 a 06/06/2011, da data do laudo mais antigo até o documento médico do SESMT (fl. 128). Ora, houve apenas quatro dias de vácuo entre o fim do auxílio-doença concedido na esfera administrativa e a data da incapacidade laborativa constatada na perícia técnica judicial, isto é, de 12/04/2008 a 15/04/2008. Entende este Juízo, portanto, que por se tratar de quadro depressivo, a situação da parte autora se manteve no tempo, de modo que com razão o pleito da parte autora à concessão do auxílio-doença de 23/02/2008 a 05/06/2011, sem interrupção, o que significa, com o restabelecimento do período de 12/04/2008 a 05/06/2011, excluindo-se os outros períodos já concedidos na via administrativa dentro do período objeto da lide. Altero, pois, o dispositivo da r. sentença de fls. 163/165, para que onde constou: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 16/04/2008 até 06/06/2011, bem como o pagamento dos valores atrasados, descontando-se os recebidos em virtude de outros benefícios concedidos dentro do referido período. Os valores atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Passe a constar: Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 12/04/2008 a 05/06/2011, bem como o pagamento dos valores atrasados, descontando-se os recebidos em virtude de benefícios de auxílio-doença concedidos dentro do referido período, na via administrativa. Os valores atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta. P. R. I.

0000706-82.2013.403.6183 - HELOISA HELENA TAVEIROS BOSCOLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém obscuridade, contradição e omissão ou qualquer outra espécie de vício. Aduz, em síntese, que houve omissão com relação ao laudo de fls. 22/23, que teve o seu resultado e conclusão simplesmente desconsiderados pela r. sentença, para as atividades insalubres anteriores à Lei nº 8.213/91, quando bastava o enquadramento nas hipóteses dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Enfatiza que o rol das atividades é exemplificativo e não exaustivo, não havendo manifestação do Juízo a esse respeito. Por outro lado, o vínculo laboral de 28/05/1974 a 01/03/1995, apesar de não constar do CNIS, também deve ser considerado, ante os documentos comprobatórios como a Certidão de Tempo de Contribuição, na qual consta o aludido vínculo. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada. Todos os documentos constantes dos autos foram analisados por este Juízo, que constatou, inclusive, que a parte autora, mesmo instada a comprovar ter protocolado requerimento administrativo de averbação de tempo no RGPS, bem como de aposentadoria, trouxe documentos diversos, de pensão acidentária, não se referindo ao caso presente (aposentadoria). A controvérsia posta em Juízo foi examinada de forma satisfatória na r. sentença embargada, mediante a apreciação da disciplina normativa e observando o firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS** em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão. Isto porque a r. sentença informa que o período de 02/02/1987 a 05/03/1997 teve a sua especialidade reconhecida pelo INSS, porém, além desse período, também foram reconhecidos os períodos entre 13/07/1983 a 21/01/1986 e 24/01/1986 a 26/01/1987. Pretende, assim, que conste do dispositivo da r. sentença os períodos especiais incontestados, para evitar eventual mudança de entendimento da autarquia-ré. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. No tocante ao período de 13/07/1983 a 21/01/1986 e 24/01/1986 a 26/01/1987 e 02/02/1987 a 05/03/1997, a própria parte autora recapitulou o tempo especial, informando, em réplica, que tais períodos são incontestados: a autarquia já reconheceu a especialidade (...), resultando em ponto incontestado a especialidade da atividade (fl. 137). Assim, não há lide/conflito de interesses entre as partes, a ensejar o pronunciamento do Juízo a esse respeito. Se eventualmente vier a ter alteração de entendimento da autarquia federal aí sim surgirá o interesse processual à discussão da matéria na via judicial. Despropositado exigir do Poder Judiciário que reaprecie matéria já decidida na via administrativa e em prol dos interesses da parte autora. O interesse processual é uma das condições da ação (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015). Se não houvesse tal limitação, geraria uma demanda exacerbada e sem razão do Poder Judiciário, para questões incontestadas, indo contra especialmente do princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal). Os documentos administrativos são claros quanto ao enquadramento como tempo especial dos períodos de 13/07/1983 a 21/01/1986 e 24/01/1986 a 26/01/1987 e 02/02/1987 a 05/03/1997 (fls. 92/95). Ainda que a r. sentença tenha mencionado o reconhecimento do tempo especial somente do último período acima mencionado, a ausência dos demais períodos em nada interfere na situação fática já estabelecida entre as partes. A parte controvertida foi apreciada e devidamente fundamentada por este Juízo, no sentido de improcedência do reconhecimento do tempo especial - período de 06/03/1997 a 11/07/2012, objeto da lide. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. P. R. I.

0005567-14.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/177 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém obscuridade. Informa que o filho do autor, membro do mesmo núcleo familiar, passou a receber salário superior a R\$ 1.000,00 em 02/2016, com vínculo empregatício constante do CNIS, de modo que não há falar em situação de miserabilidade a dar direito ao benefício de prestação continuada ao idoso - LOAS. A implantação do benefício no presente momento poderá, pois, gerar prejuízo injusto e irreparável ao INSS, além de maiores discussões entre as partes em fase de execução. Quanto à correção monetária, a r. sentença determinou a aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, quando esta já foi alterada pela Resolução CJF nº 267/2013, que afastou a Lei nº 11.960/09. Aduz que atualmente o E. TRF 3 tem determinado que a Lei nº 11.960/09 deve prevalecer sobre a Resolução CJF (jurisprudência). Como a r. sentença não tratou da Resolução CJF nº 267/2013, nem da Lei nº 11.960/09, tal matéria teria que ser discutida em sede de execução. Por fim, sustenta que a condenação abrange um período de cerca de 32 meses e, por isso, não ultrapassará 60 salários mínimos, dispensando-se o reexame necessário. Daí requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para suprir as obscuridades apontadas. Os embargos foram opostos tempestivamente. Dada vista à parte autora, ora embargada, e ao MPF para manifestação (fl. 179). O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fl. 184). Manifestação da parte autora, ora embargada (fls. 188/195). É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. O réu trouxe aos autos fato novo, ocorrido no mês da prolação da r. sentença, em 02/2016, e, portanto, pode ser utilizado para a modificação da análise do direito da parte ao benefício de prestação continuada, objeto desta ação judicial. A prova foi trazida aos autos no prazo dos embargos de declaração, isto é, quando este Juízo ainda possui jurisdição sobre a causa, podendo, assim, integrar o julgado de primeiro grau. De fato, o recebimento pelo filho do autor, membro do mesmo núcleo familiar, de salário superior a R\$ 1.000,00, com o recolhimento da primeira contribuição previdenciária em 02/2016, conforme extratos do CNIS (fls. 176/177), demonstram que já não há que se falar em situação de miserabilidade da família. O pedido da parte autora de que o documento do filho seja desentranhado dos autos (fl. 194), não deve prevalecer, vez que apesar de não constar num dos polos desta demanda, faz parte do contexto probatório a ser apurado para se concluir pelo direito ou não da parte autora ao benefício assistencial reclamado. Como informado pela Assistente Social (fls. 141/147), a parte autora reside com mais duas pessoas, sendo uma delas o filho que passou a ter vínculo empregatício remunerado a partir do mês 01, 02/2016. A percepção de remuneração em valor superior a R\$ 1.000,00 tira o núcleo familiar da situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - LOAS. Confira-se o teor do diploma legal acima mencionado: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A situação financeira atual do núcleo familiar não condiz com a concessão de provimento jurisdicional para a obtenção do benefício de amparo social ao idoso. Desse modo, há de ser reformada parte da r. sentença prolatada, notadamente da concessão da tutela antecipada (fl. 160-verso). Quanto à correção monetária, modifico também o tópico da r. sentença que determinou a aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, visto que tal Resolução já foi alterada pela Resolução CJF nº 267/2013, que afastou a Lei nº 11.960/09. Destaco que já há julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 milita a favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal, estando em consonância com a

declaração de inconstitucionalidade da TR (ADI nº 4.357/DF), que deve ser aplicada não apenas na fase da expedição do precatório, inscrição até pagamento, mas também na fase de liquidação da sentença até a inscrição. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim, com relação ao reexame necessário, observe-se que quando da prolação da r. sentença, em 02/2016, ainda estava em vigor o Código de Processo Civil/1973, que previa em seu artigo 475, 2º: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). A r. sentença foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu à concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a partir de 21/06/2013, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Nessa esteira, considerando o dia 21/06/2013 até a data da prolação da r. sentença, em 23/02/2016, não se chega a mais de 60 prestações de um salário mínimo cada, mas sim de cerca de 32 prestações, como aduzido pelo réu (fl. 168-verso). Com razão, assim, o enquadramento da causa na hipótese de exclusão da remessa necessária, dispensando-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º, do CPC/73). Altero, pois, o dispositivo da r. sentença para que onde constou: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a SEBASTIAO MARQUES DA SILVA, CPF: 760.113.308-78 o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-IDOSO) - NB 88/112.799.322-1, a partir de 21/06/2013, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados. Sem direito à indenização por danos morais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ. Passe a constar: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao SEBASTIAO MARQUES DA SILVA, CPF: 760.113.308-78 o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-IDOSO) - NB 88/112.799.322-1, a partir de 21/06/2013 até o mês de 01/2016, com renda mensal de um salário mínimo, correspondente ao pagamento dos valores atrasados enquanto o filho ROBERTO MARQUES DA SILVA (do mesmo núcleo familiar - fl. 142) estava desempregado. Sem direito à indenização por danos morais. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de

juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se a AADJ. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para excluir da r. sentença de fls. 155/160, a parte final relativa ao deferimento da tutela antecipada, que a correção monetária não siga a Resolução CJF nº 134/2010, mas sim a Resolução CJF nº 267/2013, em vigor, e que haja a dispensa da remessa necessária. Comuniquem-se a AADJ da cassação da tutela antecipada. P. R. I.

0026920-47.2013.403.6301 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO EVANGELISTA SANTOS em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.550.158-0). Alega que foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/04/2011, visto que não foi reconhecida a especialidade do período entre 12/05/1986 à 17/02/2004, nem computados os períodos de atividade urbana comum e recolhimentos como contribuinte facultativo. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75). Citado, o réu apresentou contestação, alegando incompetência absoluta pelo valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 78/102). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se (fls. 133) valor da causa acima do limite de competência, motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e determinada a redistribuição a uma das varas previdenciárias da capital (fls. 135/138). Justiça gratuita deferida às fls. 152. Réplica (fls. 159/173). Documentos juntados às fls. 178/192. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art. 17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em

dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do

Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 155.550.158-0), desde a DER em 26/04/2011, mediante reconhecimento de períodos de labor em atividade especial, cômputo de atividades comuns e contribuições individuais. Inicialmente, com relação aos períodos comuns, verifica-se no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, às fls. 68, que os vínculos nas empresas LATICÍNIOS SÃO VITO, DUMADER IND. DE AUTOPEÇAS LIMITADA e as contribuições individuais nos períodos de 01/03/2004 à 28/02/2007 e 01/06/2009 à 26/04/2011 foram devidamente computados nos cálculos, motivo pelo qual, nada a decidir quanto aos referidos períodos. Com relação às contribuições individuais entre 01/05/2007 à 30/06/2007, verifico que se encontram lançadas no sistema CNIS, conforme fls. 115. Assim, devem ser computadas nos cálculos para fins de concessão ao benefício da aposentadoria requerida. Por fim, passo a analisar o pleito de atividade especial, das seguintes empresas: 1) FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA. - 12/05/1986 à 30/09/1992. Alega o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído e para a comprovação, juntou PPPs às fls. 32/33 e 178/180. Consta que o autor exercia a função de Manipulador de Equipamentos e Materiais e Ponteador, exposto ao ruído na intensidade de 91 dB(A). No campo das observações, situado na parte final do PPP, consta que a empresa possui serviço de Medicina e Segurança do Trabalho próprios, tendo sido levado em consideração, no momento da medição, lay outs, processos, equipamentos e máquinas, inclusive os períodos anteriores ao ano de 1985. Ainda de acordo com o PPP, é possível reconhecer, pela descrição das atividades, os requisitos da habitualidade, permanência, não eventualidade e não intermitência. Embora o INSS tenha indeferido a especialidade do período supra mencionado em razão da utilização de EPI eficaz, ficou decidido no RE 664.335/SC que em casos de ruído, o EPI não é capaz de descaracterizar a atividade especial. Desse modo, considerando que a intensidade ultrapassa o limite de tolerância para o período requerido, reconheço a especialidade do labor de 12/05/1986 à 30/09/1992. 2) VOLKSWAGEN - 01/10/1992 à 17/02/2004. Alega, o autor, que também faz jus à especialidade do labor no período de 01/10/1992 à 17/02/2004. O INSS, por sua vez, não reconheceu o labor especial sob a alegação de que o PPP traz

informação sobre tecnologia de proteção (EPC e EPI, conforme item 15.8 do PPP), e há elementos técnicos para concluir que o EPI ou EPC são eficazes, portanto não haverá enquadramento, uma vez que não há efetiva exposição (fls. 61). O autor juntou PPP às fls. 34/35 e às fls. 187/189. Consta que no período de 01/10/1992 à 30/09/1995, laborou na função de Prensista, e que no período de 01/10/1995 à 31/08/1997, laborou na função de operador de Estamparia. Verificando que as atividades se enquadram no Decreto 83.080/79, código 2.5.2, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/10/1992 à 28/04/1995. Para o período de 29/04/1995 à 31/08/1997, considerando que consta que o autor laborou exposto ao ruído de 91 dB (A), acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade do labor. Ainda que o INSS alegue que houve a utilização de EPI eficaz, entendeu o STF que tal argumento não se aplica nos casos de agente nocivo ruído, conforme supra fundamentado. Com relação ao período de 01/09/1997 à 17/02/2004, consta que o autor laborou na função de Preparador de Máquinas, também exposto ao ruído na intensidade de 91 dB(A), acima do limite de tolerância. Desse modo, com base no laudo técnico juntado às fls. 191/192, reconheço, por fim a especialidade do labor nos períodos requeridos. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Autos nº: 00269204720134036301 Autor(a): ANTONIO EVANGELISTA SANTOS Data Nascimento: 11/07/1963 DER: 26/04/2011 Calcula até: 26/04/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? FORD 12/05/1986 30/09/1992 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 9 dias 77 Não VOLKSWAGEN 01/10/1992 17/02/2004 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 6 dias 137 Não DUMAFER 11/03/1982 05/02/1986 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 25 dias 48 Não CI 01/03/2004 28/02/2007 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 28 dias 36 Não CI 01/05/2007 30/06/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não CI 01/06/2009 26/04/2011 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 23 Não LATICINIOS S. VITO 13/09/1978 08/01/1982 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 26 dias 41 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 10 meses e 10 dias 241 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 9 dias 252 meses 36 anos Até 26/04/2011 37 anos, 2 meses e 0 dias 364 meses 47 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 meses e 20 dias). Por fim, em 26/04/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.550.158-0) ao autor, desde a DER 26/04/2011, reconhecendo como especiais os períodos laborados nas empresas: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (12/05/1986 à 30/09/1992) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/10/1992 à 17/02/2004), e a incluir as contribuições individuais nas competências de 01/05/2007 à 30/06/2007. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DER 26/04/2011, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0029890-20.2013.403.6301 - LUZIA IRENE DA SILVA(MG094915 - LIVIA ASMAR PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por LUZIA IRENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho rural (de 12/03/1967 a 11/11/1978) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/134.965.254-4, com DER em 12/01/2005 (fl. 16). Aduz que ajuizou anteriormente ação de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Juizado Especial Federal de Lavras - MG (processo nº 2010.38.08.700019-3), o qual foi remetido ao Juizado Especial de São Paulo (redistribuído sob o nº 0032140-60.2012.403.6301). Esse processo foi extinto sem julgamento de mérito, em 08/10/2012 (fl. 173). Ajuizou novamente, em 04/06/2013 (fl. 02), a presente ação judicial, com as provas produzidas naquele processo, para ter reconhecido o tempo rural e, por consequência, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/174). Os autos foram redistribuídos a 14ª Vara do JEF (fl. 175). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 179). A parte autora reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide, vez que o contraditório e a instrução probatória já foram oportunizados e produzidos nos autos do processo 2010.38.08.700019-3, reautuado para o nº 0032140-60.2012.403.6301 (fls. 183/185). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 186/189). Foi mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada e dispensada a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a parte autora apresentou cópia do processo nº 2010.38.08.700019-3, no qual houve a produção de prova oral da matéria em debate. As partes foram cientificadas de que, após esta data, poderá ser proferida sentença (fl. 190). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 251/253). Afastada a hipótese de prevenção, foram ratificados os atos praticados

no Juizado Especial Federal, como a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 269). Sem réplica e especificação de provas (fls. 269-verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Já o boia-fria, o volante e o diarista (rural) não possuem vínculo com nada ou ninguém, trabalhando um dia aqui, outro acolá, para patrões diversos e sem qualquer registro dessas atividades. Em alguns centros mais desenvolvidos, o Ministério do Trabalho até consegue fiscalizar parcialmente grandes fazendas que contratam centenas de boias-frias, mas essa não é realidade na maioria dos casos. Como regra, não há qualquer fiscalização sobre os contratantes para a exigência de registro em Carteira de Trabalho ou, no caso da ausência de vínculo empregatício, para a exigência da expedição do chamado RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo, com retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, pode e deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e

não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo

seu genitorIV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). O documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem para a averbação pretendida. Entretanto, tem-se flexibilizado bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de lavrador, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que nos seus documentos constem como profissão a de doméstica ou do lar. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400891724 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1448931 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB) EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade. 2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal. 3. Precedente: Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. (ERESP 137697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ 15.6.1998, p. 12.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200299191 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1309123 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB) Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Há, no entanto, julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do convencimento motivado do Juízo (artigo 131 do CPC/73, com correspondência no artigo 371 do CPC/2015), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011. No presente caso, da atenta análise dos autos, verifica-se que não há documentos contemporâneos em nome da parte autora que comprovem a sua atividade de rurícola exercida no período de 12/03/1967 a 11/11/1978, quando tinha de 12 a 23 anos de idade (nascimento em 12/03/1955 - fl. 21). Quando da sua infância, a parte autora não trouxe qualquer documento seu ou de membro da família, comprovante de que estudou em escola rural ou residiu em domicílio não tributável (área rural). O único documento que abrange parte do período

objeto da lide e que poderia servir de início de prova material do labor rural seria a certidão de casamento (fls. 22/23 e 50). Todavia, nela consta apenas que, em 22/12/1973, quando da celebração do casamento da parte autora (18 anos de idade) com ANTÔNIO DA SILVA, ele tinha por profissão a de lavrador e ela a de doméstica. Depreende-se dos depoimentos da parte autora e das testemunhas colhidos em audiência, que a parte autora nasceu e morou na Fazenda da Serra, Município de Coqueiral, pertencente ao Sr. José Azarias de Oliveira. O seu marido já era trabalhador rural quando se casaram, mas as testemunhas afirmam que ele trabalhava como trabalhador ambulante, não trabalhava diretamente para o Sr. Azarias, ao contrário do quanto dito pela parte autora. Uma das testemunhas disse que de vez em quando fazia serviços lá (fl. 157). A outra testemunha disse que ele não foi empregado do Sr. Azarias; não sabe se ele fez algum trabalho como ambulante na fazenda (fl. 159). A condição de lavrador do marido da parte autora não ficou bem comprovada, pois as testemunhas não sabiam onde trabalhava e o que fazia. Não tem conhecimento do dia a dia do labor dele. Somente souberam dizer que não trabalhou para o Sr. Azarias, se sim era eventualmente. Os dois, portanto, não trabalhavam juntos. Entendo, pois, que não é possível estender a provável condição de lavrador, constante da certidão de casamento à parte autora, como a sua esposa. Ressalte-se que a parte autora, quando do casamento, indicou como a sua profissão a de doméstica. Apesar dos depoimentos em audiência, fato é que não existe qualquer documento contemporâneo que sirva de início de prova material do labor rural exercido pela parte autora. As declarações (fls. 57/63) tem apenas caráter testemunhal, não podendo gerar o reconhecimento da atividade rural e de tão longo tempo, 11 anos, 7 meses e 29 dias, sem qualquer contribuição previdenciária. É de se entender, portanto, que as provas trazidas aos autos e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para a comprovação do labor rural no período de 12/03/1967 a 11/11/1978. Há falta de início de prova material e contemporânea do labor rural, indispensável para o reconhecimento judicial, ainda mais de período anterior à Lei nº 8.213/1991, que dispensa a correspondente contribuição previdenciária. A prova meramente declaratória ou testemunhal não tem o condão de comprovar o efetivo e o permanente labor rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). Não vislumbro, pois, ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria formulado pela parte autora - NB 42/134.965.254-4, com DER em 12/01/2005 (fls. 24/25), bem como o novo pedido de aposentadoria - NB 42/148.819.088-4, com DER em 14/11/2008, negado pelo mesmo motivo, qual seja, a falta de tempo mínima de serviço/contribuição para a aposentadoria almejada (fls. 76/77). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001292-85.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VILELA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO DA SILVA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa PANDURATA ALIMENTOS (de 11/12/1998 a 04/09/2008), e a consequente concessão da aposentadoria - NB 148.256.362-0, com DER em 13/12/2008. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, que seja aplicada a Lei n. 11.960/09 em relação aos índices de correção monetária e juros de mora e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 138/154). A parte autora não apresentou réplica. Ciência do réu (fl. 155-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica

para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes

nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa PANDURATA ALIMENTOS LTDA (de 11/12/1998 a 04/09/2008), e a consequente concessão da aposentadoria - NB 42/148.256.362-0, com DER em 13/12/2008. Observe-se da r. decisão administrativa, de 11/11/2010, a motivação para o não cômputo do tempo especial almejado: (...) Neste passo, a Perícia Médica do Instituto acolheu como especiais apenas os períodos de 23/05/91 a 14/12/92 (fl. 47) e 17/04/94 a 10/12/98 (fl. 30), ambos no código 1.1.6 do Anexo III ao Decreto 83.080/79, indeferido o período de 11/12/98 a 28/03/08, decisão retificada pela [sic] ratificada pela Assessoria Técnico-Médica desta Junta conforme parecer de fl. 58, visto que o ruído está abaixo do limite de tolerância. (...) (fl. 121). Conforme CTPS, a parte autora foi admitida em 17/01/1994, na empresa BAUDUCO & CIA LTDA (atual PANDURATA ALIMENTOS LTDA), no cargo de ajudante geral (fl. 33), permanecendo na mesma função até 31/07/2000, quando passou, em 01/08/2000, para o cargo de operador de máquina (fl. 36) até sua saída em 04/09/2008. Segundo o PPP apresentado nestes autos pela empregadora (fls. 80/83), a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância (88dB(A)), que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 19/11/2003 a 04/09/2008. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e,

además, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância. Pela natureza das atividades exercidas em prédio industrial, o setor de trabalho de Produção, nos cargos de ajudante geral e operador de máquina, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 19/11/2003 a 04/09/2008, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa - 42/148.256.362-0, com DER em 13/12/2008, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00012928520144036183 Autor(a): ROBERTO DA SILVA VILELA Data Nascimento: 02/10/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/12/2008 Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 13/12/2008 (DER) Carência Concomitante ? 20/08/1976 18/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não 02/05/1977 30/11/1982 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 29 dias 67 Não 03/01/1983 14/01/1991 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 12 dias 97 Não 23/05/1991 14/12/1992 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 7 dias 20 Não 25/10/1993 16/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4 Não 17/01/1994 10/12/1998 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 10 dias 59 Não 11/12/1998 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 8 dias 59 Não 19/11/2003 13/12/2008 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 5 dias 61 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 0 mês e 25 dias 250 meses 39 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 0 mês e 7 dias 261 meses 40 anos e 1 mês - Até a DER (13/12/2008) 35 anos, 1 mês e 2 dias 370 meses 49 anos e 2 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 8 dias). Por fim, em 13/12/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 13/12/2008, reconhecendo como especial o período laborado na empresa PANDURATA ALIMENTOS LTDA (de 19/11/2003 a 04/09/2008). Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DER em 13/12/2008, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003267-45.2014.403.6183 - CLARA TOMIE YWATA (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLARA TOMIE YWATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.845.173-0, com DER em 12/02/2010, reconhecendo o direito à conversão do tempo especial, na função de jornalista no período anterior à 11/10/96, em tempo de serviço comum, à razão de 1.17 para cada ano trabalhado. Aditamento à inicial às fls. 153/166. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória nº 1523/97, convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda (fls. 171/183). Réplica às fls. 186/197. Ciência do réu (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo de serviço especial de jornalista, de modo que haja a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.845.173-0, com DER em 12/02/2010, reconhecendo o direito à conversão do tempo especial, na função de jornalista no período anterior à 11/10/96, em tempo de serviço comum, à razão de 1.17 para cada ano trabalhado. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários

à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do artigo 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Artigo 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

DA ATIVIDADE DE JORNALISTA A Aposentadoria especial de jornalista foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13.01.1959, que limitava a aposentadoria por tempo de serviço, concedida com remuneração integral àqueles que completassem 30 anos de exercício em atividades de jornalista profissional, com prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, quando provisionados (leia-se: que exerciam a profissão mediante relação de emprego antes da regulamentação da profissão ou em cidades onde não existisse curso de jornalismo), ou no órgão de classe, quando autônomo (artigo 3º; vide também artigo 4º do Decreto-Lei 972/69). Assim dispunha referida Lei 3529/59: Artigo 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Artigo 2º O

jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Artigo 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. O arrolamento das atividades consideradas privativas de jornalista profissional consta, inclusive, do artigo 161, caput, do regulamento anexo ao Decreto 83.080/79, o qual transcrevo: Artigo 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40. Artigo 161. Considera-se jornalista profissional quem exerce remunerada e habitualmente alguma das atividades seguintes, privativas da profissão: a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a letra a; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias e informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografias de ilustrações de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenho artístico ou técnico de caráter jornalístico. 1º Só é considerado jornalista profissional, para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão. 2º Também são privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades enumeradas neste artigo, como editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revisão. 3º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma deste artigo, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições desta seção. 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta seção, a que tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou o distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. 5º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade onde são exercidas as atividades enumeradas neste artigo. Artigo 162. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista profissional, no que couber, as demais disposições desta parte sobre aposentadoria por tempo de serviço. Parágrafo único. A aposentadoria do jornalista profissional é reajustada nos termos da Seção VII do Capítulo IV. Registre-se que já a Consolidação das Leis da Previdência Social- CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) passou a conter dispositivo expresso para regular a aposentadoria dos jornalistas, diferenciando-a das demais aposentadorias especiais previstas no Regime Geral da Previdência Social (artigo 160), o que se repetiu, também, na CLPS/84 (Decreto n.º 89.321/84), cujo artigo 37 previa: Artigo 37. O segurado jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 23. 1º É considerado jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreende a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou outro meio, do que é publicado; a recepção radiotelegráfica ou telefônica na redação de empresa jornalística; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses serviços. Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs na redação original de seu artigo 148 que reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador de futebol, até que seja revista pelo Congresso Nacional. Considerando as regras que regem a matéria, não se pode concluir que o preceito contido no artigo 148 da Lei 8.213/91 deveria durar infinitamente, mas, tendo em vista a redação desse dispositivo, a conclusão razoável é que até que as aposentadorias ali referidas fossem revistas pelo Poder Legislativo deveriam continuar a ser regidas pela legislação específica que lhes dá tratamento diferenciado, com tempo reduzido. Não foi editada, contudo, nenhuma lei procedendo à revisão dessas aposentadorias, mas o artigo 148 teve a sua redação alterada pela MP nº 1.523/96, passando a tratar de matéria diversa. Assim, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista a expressa revogação realizada por meio da Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. De se registrar que, a partir da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que revogou o artigo 148 da Lei 8.213/91 e a Lei 3.529/59, a aposentadoria do jornalista profissional passou para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que é corroborado pelo artigo 190, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: Artigo 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. CASO SUB JUDICE No caso dos autos, a parte autora afirma ser jornalista profissional, possuidora do registro profissional MTB nº 1.077/PE, tendo exercido o primeiro emprego na função de jornalista de repórter em 01/03/1979. A parte autora não afirma, expressamente, possuir 30 anos de atividade exclusiva na atividade de jornalista até a data da entrada em vigor da MP 1523/96. No entanto, requer o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial, na função de jornalista, no período anterior à 11/10/1996, em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,17. Antes mesmo da análise do preenchimento do tempo necessário na atividade de jornalista, anteriormente à entrada em vigor da MP 1523/96 ou Lei 9528/97, faz-se necessário demonstrar que a tese esposada pela parte autora - possibilidade de conversão de tempo especial de jornalista como tempo comum - não encontra respaldo no ordenamento jurídico. A natureza jurídica da aposentadoria assegurada à categoria profissional de jornalista que complete 30 anos de serviço sob a égide da Lei nº 3.529/59 difere do tempo especial prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes. da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial dos jornalistas (a Lei nº 3.529/59 utiliza a nomenclatura especial) consiste em uma

aposentadoria concedida com 5 anos a menos de tempo de serviço (tanto que chamada pela própria CLPS-84 de aposentadoria de legislação especial), desde que os 30 anos exigidos tenham sido exercidos naquela profissão específica. A previsão do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e anteriormente no artigo 35 da CLPS-84 (chamadas pelo legislador, aí sim, de aposentadoria especial) impõe a prestação de trabalho (ainda que de modo presumido) submetido àquelas especiais condições de prejuízo ou risco à saúde, não sendo esta a situação dos jornalistas sem desconsiderar a relevância de sua atividade. Cabe registrar, ainda, que mesmo ante a absoluta diversidade de regimentos entre os beneficiários, possível denotar a incompatibilidade de conversão de tempo comum para a pretensa atividade especial de jornalista e percepção da aposentadoria prevista na legislação específica. Enquanto a aposentadoria especial (para a qual seria possível converter tempo comum em especial) prevista no artigo 35 da CLPS-84 consistia numa renda mensal à base de 70% do salário-de-benefício mais 1% por ano completo de atividade até o limite de 95% daquele salário-de-benefício, a aposentadoria de jornalista profissional, prevista na legislação especial e no artigo 37 da CLPS-84 consistia sempre em 95% do salário-de-benefício, ou seja, já tinha o seu valor equivalente ao máximo previsto para a aposentadoria especial, que admite, por sua vez, a conversão do tempo comum. A aposentadoria especial, por sua vez, sempre teve como tempo de serviço previsto as hipóteses de 15, 20 ou 25 anos. Pretende a parte autora estabelecer, contudo, nova hipótese, a de tempo especial convertido à base de 30 anos, ou seja, com fator de multiplicação de 1,17, inexistente em qualquer previsão legal. Não é possível a criação de um terceiro gênero, qual seja, a percepção da aposentadoria prevista na CLPS e atualmente na Lei nº 8.213/91 como aposentadoria por tempo de serviço com o cálculo e a conversão de tempo de serviço abrangido pela legislação especial para jornalista profissional, cuja conversão para fins de tal aposentadoria por tempo de serviço não estava admitida nas normas que regem a possibilidade de conversão de tempo comum para atividade especial, existente apenas em relação à aposentadoria especial propriamente dita, assim prevista no artigo 35 da CLPS-84 e artigo 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se o jornalista iniciou seu trabalho antes da vigência da Medida Provisória 1523/96, mas não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial nos termos da legislação específica, esse tempo de serviço é contado sem qualquer índice de conversão (leia-se: sem contagem ponderada) para efeito da aposentadoria regida pela Lei 8.213/91. De outra parte, considerando que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício, na hipótese de o jornalista ter preenchido todos os requisitos necessários à aposentadoria especial antes da MP 1.523/96 e eventualmente o INSS ter concedido aposentadoria comum nos termos da Lei 8.213/91, ele tem direito à conversão da aposentadoria comum em especial, com recálculo da renda mensal inicial, mercê do direito adquirido (Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 199901000841948, ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, 1ª T SUPLEMENTAR, DJ 25.03.2004). Cumpre observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que havendo legislação específica, e sendo claros os seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos (RE 76.657/SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, 1a. Turma, unânime, DJU 04.10.74). Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal ratificou tal orientação, não admitindo que sequer o legislador constituinte estadual pudesse fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas (ADIn 178, Rel. Min. Maurício Correa, Pleno, unânime, DJU 26.04.96). Inviável, portanto, o enquadramento da atividade de jornalista para fins de contagem especial de tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 57 da Lei 8.213/91. A regra legal aplicável aos jornalistas é aquela expressamente prevista no artigo 148 da Lei n.º 8.213/91 e na Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Segue daí que, se o jornalista não pode usufruir da aposentadoria especial genérica prevista na Lei n.º 8.213/91, também não pode, com muito maior razão, pretender gozar da contagem especial e posterior conversão em tempo de serviço comum, prevista originariamente no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, regra aplicável apenas em relação aos benefícios de que trata o caput daquele dispositivo legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido às condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. (TRF4, AC 2005.71.00.014972-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 23/09/2008) Conclui-se, assim, que tendo sido a legislação revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anteriormente não pode ser considerado como especial para fins de conversão. Diversa é a situação do segurado que comprova os 30 anos de tempo de serviço até a data de revogação da legislação especial, ou ainda daquele que demonstra a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83080/79 nos intervalos correspondentes. No presente caso, mesmo que se considerasse que a parte autora laborou, sem interrupções, desde seu primeiro vínculo como jornalista, em 01/03/1979, até a data da revogação definitiva da aposentadoria especial de jornalista, pela conversão da MP 1.523/96 na Lei 9.528, que entrou em vigor em 10/12/1997, tem-se que a parte autora não havia completado o tempo necessário para aposentadoria especial - 30 (trinta) anos de exercício na função de jornalista profissional. De outro lado, não apresentou aos autos qualquer formulário de insalubridade emitido pela empregadora, informando acerca da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial. É de rigor, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das

despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004027-91.2014.403.6183 - JOSE VAGNER DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE VAGNER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva: [i] o reconhecimento do período especial laborado nas empresas BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 05/01/1987 a 03/07/1990), ULIANA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 22/10/1990 a 04/04/1994) e MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA (de 10/04/1995 a 05/03/2013 e 06/03/2013 a 24/10/2013), com a consequente a concessão da aposentadoria especial- NB 42/166.983.781-2, com DER em 24/10/2013. Sucessivamente, o autor requer, nesta ordem: [i] aposentadoria especial desde a data da citação, ou desde a data da sentença; [iii] aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou desde a data da citação, ou desde a data da sentença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação; a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação; se reconheça a isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais; e que os juros de mora incidam somente a partir da data da citação válida (fls. 107/126). Réplica às fls. 132/142. Às fls. 143/147 o autor acostou aos autos PPP atualizado. Ciência do réu (fl. 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do

labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente

agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 05/01/1987 a 03/07/1990), ULIANA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 22/10/1990 a 04/04/1994) e MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA (de 10/04/1995 a 05/03/2013 e 06/03/2013 a 24/10/2013), com a consequente a concessão da aposentadoria especial- NB 42/166.983.781-2, com DER em 24/10/2013. Observe-se da r. decisão administrativa, de 20/12/2013, a motivação para a não concessão da aposentadoria pleiteada: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 05/01/1987 a 03/07/1990, 02/02/1991 a 06/06/1993, 03/12/1998 a 05/03/2013 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 04 anos, 09 meses e 01 dias (fl. 101). No referido processo administrativo, o INSS enquadrou os seguintes períodos como exercidos em atividade especial: ULIANA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 22/10/1990 a 01/02/1991 e 07/06/1993 a 04/04/1994) e MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA (de 10/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), conforme fl. 94. Passo a apreciar o pedido referente aos demais períodos não enquadrados, quais sejam, BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 05/01/1987 a 03/07/1990), ULIANA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 02/02/1991 a 06/06/1993) e MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA (de 03/12/1998 a 24/10/2013). Conforme CTPS, a parte autora foi admitida em 05/01/1987 na empresa BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de ajudante de produção até 03/07/1990, conforme fls. 46/51. Em 02/10/1990 o autor foi admitido pela empresa ULIANA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, no cargo de operador de ponteadora E, permanecendo na mesma função até sua saída, em 04/04/1994. Após, em 10/04/1995 o autor foi admitido pela empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA, para os cargos de servente de conversão, ajudante geral e operador de máquina de conversão. Não consta informação de sua saída da empresa. Segundo os PPPs apresentados nestes autos pelas empregadoras (fls. 57/58, 59/60, 61/62 e 144/147), a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 05/01/1987 a 03/07/1990, 02/02/1991 a 06/06/1993 e 03/12/1998 a 24/10/2013. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONJECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres,

face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos de ajudante de produção (BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), setor de acabamento, no cargo de operador de ponteadeira E (ULIANA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), setor de solda, e nos cargos de servente de conversão, ajudante geral e operador de máquina de conversão (MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA), depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 05/01/1987 a 03/07/1990, 02/02/1991 a 06/06/1993 e 03/12/1998 a 24/10/2013, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido, bem como o reconhecido administrativamente até a data da DER, a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00040279120144036183 Autor(a): JOSE VAGNER DE OLIVEIRA Data Nascimento: 19/06/1971 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/10/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? 05/01/1987 03/07/1990 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 29 dias 43 Não 22/10/1990 01/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 5 Não 02/02/1991 06/06/1993 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 5 dias 28 Não 07/06/1993 04/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 10 Não 10/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 24 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não 03/12/1998 24/10/2013 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 22 dias 178 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 7 meses e 19 dias 131 meses 27 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 7 meses e 1 dia 142 meses 28 anos e 5 meses - Até a DER (24/10/2013) 25 anos, 5 meses e 27 dias 309 meses 42 anos e 4 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar os períodos contínuos laborados pela parte autora nas empresas BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 05/01/1987 a 03/07/1990), ULIANA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 02/02/1991 a 06/06/1993) e MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA (de 03/12/1998 a 24/10/2013) e a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com a DIB para 24/10/2013 (data da DER), bem como o pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005459-48.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva: [i] o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIAS ARTEB S.A (01/06/1988 a 30/04/1990), MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. (09/10/1990 a 21/06/2013) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. (22/06/2013 a 16/04/2014); [ii] a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 09/02/1987 a 19/05/1988 e 17/09/1990 a 24/09/1990, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83; com a consequente concessão da aposentadoria especial- NB 166.856.723-4, com DER em 06/11/2013. Sucessivamente, o autor requer, nesta ordem: [i] aposentadoria especial desde a data da citação, ou desde a data da sentença; [iii] aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou desde a data da citação, ou desde a data da sentença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação; a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação; se reconheça a isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais; e que os juros de mora incidam somente a partir da data da citação válida (fls. 103/111). Réplica às fls. 117/124. Às fls. 126/130 o autor acostou aos autos PPP atualizado. Ciência do réu (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico

do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (09/02/1987 a 19/05/1988 e 17/09/1990 a 24/09/1990), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro

Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU).

Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas INDÚSTRIA ARTEB S/A (de 01/06/1988 a 30/04/1990) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. (de 09/10/1990 a 16/04/2014), e a conseqüente concessão da aposentadoria - NB 42/166.856.723-4, com DER em 06/11/2013. Observe-se da r. decisão administrativa, de 06/12/2013, a motivação para a não concessão da aposentadoria pleiteada: (...). não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 01/06/1988 a 30/04/1990, 09/10/1990 a 21/06/2013 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 00 anos, 00 meses e 00 dias. (fl. 96). Conforme CTPS, a parte autora foi admitida em 01/06/1988 na empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A., no cargo de auxiliar de produção (até 30/09/1988), operador de máquina (até 30/04/1989), operador de máquina oficial (até 31/01/1990) e operador de máquina universal (até 30/04/1990), conforme fls. 49/51. Em 09/10/1990 o autor foi admitido pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, no cargo de operador de máquinas geral (até 31/10/1997), operador de produção II (até 31/07/1998) e operador de produção III, permanecendo na mesma função. Segundo os PPPs apresentados nestes autos pelas empregadoras (fls. 61/63, 73 e 127/129), a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 01/06/1988 a 30/04/1990, 09/10/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/04/2014. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância. Pela natureza das atividades exercidas em prédio industrial, no cargo de operador de máquina (Mercedes Benz do Brasil S/A) e no setor de usinagem, nos cargos de auxiliar de produção e operador de máquina (Indústrias Arteb S/A), depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 01/06/1988 a 30/04/1990, 09/10/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/04/2014, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido até a data da DER, da citação ou da sentença, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00054594820144036183 Autor(a): JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA Data Nascimento: 20/06/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/11/2013 Data da citação: 20/08/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/11/2013 (DER) Carência Concomitante? 01/06/1988 30/04/1990 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não 09/10/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 27 dias 78 Não 19/11/2003 16/04/2014 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 18 dias 121 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 3 meses e 27 dias 101 meses 32 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 3 meses e 27 dias 101 meses 33 anos e 5 meses - Até a DER (06/11/2013) 18 anos, 3 meses e 15 dias 222 meses 47 anos e 4 meses Inaplicável Até a Citação (20/08/2014) 18 anos, 8 meses e 25 dias 227 meses 48 anos e 2 meses Inaplicável Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa ou da citação, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora também não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00054594820144036183

Autor(a): JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA Data Nascimento: 20/06/1966 Sexo: HOMEM Calcula até /DER: 06/11/2013 Reafirmação da Citação: 20/08/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/08/2014 Carência Concomitante ? 09/02/1987 19/05/1988 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 11 dias 16 Não 01/06/1988 30/04/1990 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 6 dias 23 Não 17/09/1990 24/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Não 09/10/1990 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 20 dias 78 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Não 19/11/2003 16/04/2014 1,40 Sim 14 anos, 6 meses e 27 dias 125 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 8 meses e 26 dias 139 meses 32 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 8 dias 150 meses 33 anos e 5 meses - Até a DER (06/11/2013) 33 anos, 7 meses e 11 dias 318 meses 47 anos e 4 meses Inaplicável Até 20/08/2014 34 anos, 2 meses e 25 dias 323 meses 48 anos e 2 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 1 mês e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Considerando o período laborado até 30/06/2016, última contribuição constante no CNIS (anexo), acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Importante frisar que o período compreendido entre 17/04/2014 e 30/06/2016 será computado como período comum, eis que o PPP constante nos autos data de 16/04/2014 (fls. 127/129): Autos nº:

00054594820144036183 Autor(a): JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA Data Nascimento: 20/06/1966 Sexo: HOMEM Calcula até última contribuição: 30/06/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/06/2016 (DER) Carência Concomitante ? 09/02/1987 19/05/1988 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 11 dias 16 Não 01/06/1988 30/04/1990 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 6 dias 23 Não 17/09/1990 24/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Não 09/10/1990 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 20 dias 78 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Não 19/11/2003 16/04/2014 1,40 Sim 14 anos, 6 meses e 27 dias 125 Não 17/04/2014 30/06/2016 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 14 dias 26 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 8 meses e 26 dias 139 meses 32 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 8 dias 150 meses 33 anos e 5 meses - Até a última contribuição (30/06/2016) 36 anos, 5 meses e 9 dias 349 meses 50 anos e 0 mês 86,4167 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 1 mês e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 30/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a data da sentença, reconhecendo como especial os períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA ARTEB S/A (de 01/06/1988 a 30/04/1990) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. (de 09/10/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/04/2014). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Notifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005683-83.2014.403.6183 - WILSON CORREIA LEMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por WILSON CORREIA LEMES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas GARMA IND. COM. DE AUTO PEÇAS LTDA (de 01/09/2005 a 01/08/2008) e MIOTTO (de 03/1975 a 31/10/1979), bem como do período comum trabalhado na empresa MECATE MANUT. PROJETOS E MONTAGENS LTDA (de 04/07/1996 a 06/09/1996), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.287.298-2, DER em 13/06/2011. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação; a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação; se reconheça a isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais; que os juros de mora incidam somente a partir da data da citação válida; e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 146/169). Réplica com ampliação do pedido para incluir o período especial de 17/02/1982 a 21/03/1985, às fls. 171/174. Ciência do réu (fl. 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a parte autora ampliou o pedido, quando do oferecimento da réplica, para também reconhecer como especial o período de 17/02/1982 a 21/03/1985. O artigo 329 do CPC/2015 prevê a possibilidade de aditamento ou alteração do pedido até o saneamento do processo, com o consentimento do réu. No caso dos autos, o INSS tomou ciência após a réplica (fl. 175) e não se opôs expressamente ao aditamento à inicial. Considerando, ainda, que o PPP referente ao período ora pleiteado está acostado aos autos às fls. 93/94 (e também foi objeto de análise do processo administrativo, vez que possui numeração administrativa), em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, defiro o aditamento à inicial. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à

integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE QUE A NOÇÃO DE TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE O SEGURADO FICAR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO VÍNCULOCom relação à comprovação do períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n.8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço,

considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso sub judice, o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa MECATE MANUT. PROJETOS E MONTAGENS LTDA (de 04/07/1996 a 06/09/1996). Em sua CTPS de nº 14946, série 41ª, emitida em 16/02/1982, há anotação do vínculo empregatício em de 04/07/1996 a 06/09/1996 (fl. 78), inclusive, com o carimbo e assinatura do empregador referente à contribuição sindical do ano de 1996 (fl. 80). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso,

desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Ante o exposto, o réu deve averbar e computar o período contínuo laborado pela parte autora na empresa MECATE MANUT. PROJETOS E MONTAGENS LTDA (de 04/07/1996 a 06/09/1996), somando-se aos demais períodos constantes na CTPS e CNIS. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas GARMA IND. COM. DE AUTO PEÇAS LTDA (de 01/09/2005 a 01/08/2008), NS INDÚSTRIA DE COMPRESSORES LTDA (de 17/02/1982 a 21/03/1985) e INDÚSTRIA MECÂNICA MIOTTO LTDA (de 03/11/1975 a 31/10/1979), bem como do período comum trabalhado na empresa MECATE (de 04/07/1996 a 06/09/1996), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.287.298-2, DER em 13/06/2011. Observe-se da r. decisão administrativa, de 26/07/2011, a motivação para o não cômputo do tempo especial almejado: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 15/10/1973 a 17/07/1975, 17/02/1982 a 21/03/1985, 01/09/2005 a 01/08/2008 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 32 anos, 00 meses e 16 dias (...) (fl. 137). Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. a) INDÚSTRIA MECÂNICA MIOTTO LTDA (de 03/11/1975 a 31/10/1979) Em relação ao período laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA MIOTTO LTDA, conforme CTPS, o autor foi admitido em 03/11/1975, no cargo de of. Ajustador, permanecendo na mesma função até sua saída, em 31/10/1979 (fl. 67). Segundo o PPP apresentado nestes autos pela empregadora (fls. 141/142), a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância (84,5 dB(A)), que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 03/11/1975 a 31/10/1979. b) NS INDÚSTRIA DE COMPRESSORES LTDA (de 17/02/1982 a 21/03/1985) No tocante ao período laborado na empresa NS INDÚSTRIA DE COMPRESSORES LTDA, a CTPS do autor informa que foi admitido em 17/02/1982, no cargo de ajustador mecânico, permanecendo na mesma função até sua saída, em 21/03/1985 (fl. 76). Segundo o PPP apresentado nestes autos pela empregadora (fls. 93/94), a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância (86,0 dB(A)), que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 17/02/1982 a 21/03/1985. c) GARMA IND. COM. DE AUTO PEÇAS LTDA (de 01/09/2005 a 01/08/2008) Quanto ao período laborado na empresa GARMA IND. COM. DE AUTO PEÇAS LTDA, a CTPS do autor informa que foi admitido em 01/09/2005, no cargo de mecânico de manutenção C, permanecendo na mesma função até sua saída, em 01/08/2008 (fl. 79). Segundo o PPP apresentado nestes autos pela empregadora (fls. 110/111), a parte autora NÃO ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância (82,0 dB(A)), que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 01/09/2005 a 01/08/2008. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido

da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos mencionados. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos de of. Ajustador e ajustador mecânico, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 03/11/1975 a 31/10/1979 e 17/02/1982 a 21/03/1985, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa - NB 42/157.287.298-2, DER em 13/06/2011, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), bem como do período comum reconhecido judicialmente, a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00056838320144036183 Autor(a): WILSON CORREIA LEMES Data Nascimento: 22/01/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/06/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/06/2011 (DER) Carência Concomitante ? 03/11/1975 31/10/1979 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 5 dias 48 Não 17/03/1980 14/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 23/07/1980 09/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 17 dias 10 Não 15/05/1981 20/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7 Não 17/02/1982 21/03/1985 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 1 dia 38 Não 02/09/1985 10/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 18 Não 10/06/1987 11/05/1990 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 3 dias 36 Não 04/02/1991 17/02/1992 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 13 Não 01/04/1993 21/06/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Não 01/11/1993 28/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 15/10/1973 17/07/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias 22 Não 11/07/1994 03/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 23 dias 13 Não 04/07/1996 06/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 Não 01/02/1998 30/04/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 22/05/1998 04/01/2000 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 13 dias 21 Não 01/02/2000 31/08/2005 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 0 dia 67 Não 01/09/2005 01/08/2008 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 1 dia 36 Não 01/10/2008 30/11/2009 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não 11/12/2009 18/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 Não 19/01/2010 31/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 6 Não 09/08/2010 16/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10 Não 27/06/1973 09/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 21 dias 234 meses 43 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 3 dias 245 meses 44 anos e 10 meses - Até a DER (13/06/2011) 35 anos, 1 mês e 9 dias 382 meses 56 anos e 4 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 22 dias). Por fim, em 13/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a reafirmação da DER em 13/06/2011, reconhecendo como especial os períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA MECÂNICA MIOTTO LTDA (de 03/11/1975 a 31/10/1979) e NS INDÚSTRIA DE COMPRESSORES LTDA (de 17/02/1982 a 21/03/1985), bem como o período comum laborado na empresa MECATE MANUT. PROJETOS E MONTAGENS LTDA (de 04/07/1996 a 06/09/1996). Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a reafirmação da DER em 13/06/2011, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANDA ELISABETE TOT, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de Pensão por Morte (NB nº 21/152.894.425-6), DIB em 06/04/2010, cessado em 01/11/2011, bem como, que seja declarada a inexigibilidade de quaisquer débitos decorrentes dos valores recebidos em questão. Relata a autora que em 07/04/2010 efetuou requerimento administrativo junto ao réu, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado GEZA FRANCISCO TOTH, seu tio e companheiro, ocorrido em 06/04/2010, tendo obtido êxito no intento, sendo reconhecida a união estável e deferido o pedido de pensão por morte a partir da data do óbito (fl.03). Contudo, em razão de denúncia verbal, seu processo administrativo concessório foi enviado ao setor de monitoramento operacional de benefícios, para fins de revisão do ato de concessão e apuração de vícios. A autora foi intimada a comparecer ao referido setor, munida de documentos originais, a fim de comprovar a união estável e relação de parentesco com o falecido. Ao final, a Gerência de Benefícios proferiu decisão, aplicando a legislação ao caso, não reconhecendo a união estável entre pessoas impedidas de se casarem, nos termos dos artigos 1521, inciso IV e artigo 1723, 1º, ambos do Código Civil, e Decreto 6348/08, que deu nova redação ao 6º, do artigo 16, do Decreto 3048/99, apurando ainda, valores a serem ressarcidos. A parte autora interpôs recurso administrativo, sendo que a 15ª Junta de Recursos aceitou a possibilidade de união estável entre tio e sobrinha, nos termos do Decreto-Lei 200/41, sendo juntados precedentes judiciais nesse sentido. Entretanto, a Gerência Executiva do INSS em São Paulo interpôs Recurso Especial para a última instância administrativa, sustentando o não reconhecimento legal da união estável entre tio e sobrinha, para fins previdenciários, sendo proferida decisão pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, sob o fundamento de que a autora apresentou apenas indícios de provas materiais que comprovassem sua qualidade de dependente na data do óbito do instituidor, não conseguindo comprovar, assim, sua união estável, e não suprimindo, assim, o disposto no art.22 do Decreto 3048/99. Após a decisão proferida em última instância administrativa, não cabendo mais recurso, foram os autos do processo administrativo remetidos à origem, para ratificação da decisão que revisou a concessão do benefício e efetivação do ressarcimento dos valores recebidos pela autora (fl.05). Sustenta a autora que fica claro que o próprio INSS diverge de suas decisões nas diversas instâncias administrativas. Por fim, relata que manteve convivência duradora, pública e contínua, desde 2003 com o falecido, com a finalidade de constituir família, intuito *more uxório*, o que é plenamente possível, mesmo entre colaterais, pleiteando o restabelecimento do benefício, indevidamente cessado, e a irrepetibilidade dos alimentos. Com a inicial de fls.02/22 vieram os documentos de fls.23/408. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl.412). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de dependente (fls.415/426). Determinou-se que a parte autora trouxesse cópia dos autos da ação de inventário, e apresentasse o rol de testemunhas (fl.427). A parte autora requereu a juntada da Ação de Alvará Judicial, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga (processo nº 0005414-03.2010.826.0010, fls.436/437), cujas cópias encontram-se em apenso aos presentes autos. Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os depoimentos de 06 (seis) de suas testemunhas, além da oitiva de um informante e tomado o depoimento de uma testemunha do Juízo, os quais encontram-se gravados na mídia digital a fls.517/519, juntamente com a mídia digital referente ao depoimento de outra testemunha do Juízo, ouvida por Precatória, conforme termo de fls.509/512. As partes fizeram remissão aos termos da inicial e contestação, dispensando a concessão de prazo para alegações finais (fl.517 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico inicialmente que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicial ao mérito: Prescrição quinquenal. Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Sem razão o réu. Isso porque o benefício de pensão por morte inicialmente concedido à parte autora em 07/04/2010 (NB 152.894.425-6) foi suspenso a partir de 01/11/2011 (fl.214), tendo a autora interposto recurso administrativo na data de 14/12/2011 (fl.220/231). A Gerência Executiva de São Paulo Sul deu parecer no sentido de manter a suspensão do benefício, ao entendimento de que há impossibilidade de concessão da pensão por morte entre colaterais (tio e sobrinha), ante a existência de impedimentos no artigo 1521 do Código Civil, determinando o encaminhamento dos autos à 13ª Junta de Recursos (fls.235/236). A 13ª Junta de Recursos, por sua vez, ao entendimento de que encontra-se em vigor o Decreto-Lei 3200/41, que disciplina o casamento de colaterais até o terceiro grau (tio com sobrinha e vice versa), entendendo restar comprovada a união estável, deu provimento ao recurso da autora na data de 21/06/2012 (fls.245/247). Discordando dessa decisão, o INSS interpôs Recurso Especial administrativo, na data de 24/08/2012 (fl.252), sendo que a 3ª CAJ- Terceira Câmara de Julgamentos, ao entendimento de que após diligências realizadas comprovou-se que não havia convivência marital entre o segurado e a autora, deu provimento ao recurso do INSS, na data de 28/08/12, para o fim de reformar a decisão anterior, ou seja, determinar a suspensão do benefício da autora (fls.366/368). Considerando que na pendência de recurso administrativo não corre a prescrição (art.4º, do Decreto 20.910/32), tendo a última decisão administrativa sido proferida em 28/12/2012, e entre esta data e o ajuizamento da presente ação, em 15/09/2014, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não há falar-se em prescrição quinquenal. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim diz o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro)

anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15];II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 - Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15) eis que o processo foi ajuizado anteriormente às datas em que referidas leis entraram em vigor, aplicando-se ao caso o princípio *tempus regit actum*. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:Da qualidade de seguradoConforme extrato de benefício do sistema DATAPREV (fl.53) o segurado falecido GEZA FRANCISCO TOTH encontrava-se em gozo de Aposentadoria por Idade (DIB 05/04/2007, fl.53), não havendo, assim, dúvida em relação a esta condição.Da qualidade de dependente No presente caso, a autora VANDA ELIZABETE TOT, que inicialmente obteve o benefício de pensão por morte na condição de companheira (NB 152.894.425-6) desde a data do óbito (06/04/10, fl.41), em razão de denúncia verbal e auditoria interna do INSS, após ser intimada, em 21/06/10, a comparecer ao setor de monitoramento e apresentar os documentos originais, para fins de comprovação da união estável e relação de parentesco com o falecido (fl.54), mesmo após efetuar a juntada de documentos (fls.56/137), não os teve considerados, em virtude do impedimento de parentesco que possuía com o instituidor, motivo pelo qual foi indeferido o pedido, a autora devolver os valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 60.462,23 (fls.146/147).A parte autora juntou novos documentos e esclarecimentos, na data de 22/09/11 (fls.152/234), os quais, embora não aceitos pela Gerência Executiva São Paulo Sul, sob o entendimento de que havia impedimento legal para o reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1521 do Código Civil (fls.235/236) encaminhou os autos à 13ª Junta de Recursos, que, acolheu as razões da autora, dando provimento ao seu recurso. Contudo, em sede de Recurso Especial, o INSS obteve a última decisão administrativa, analisada pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que entendeu que, embora a autora tenha apresentado indícios de provas materiais, que comprovassem sua qualidade de dependente na data do óbito do instituidor, havia sido comprovado que não havia convivência marital entre o segurado e a autora, em virtude de ambos morarem em locais distintos (fls.366/368).Assim, resta controversa na presente ação a possibilidade legal de reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado instituidor, GEZA FRANCISCO TOTH, bem como, a existência fática, em si, da união estável entre ambos. Observo que, por apresentar-se na condição de companheira, haveria, em princípio, em relação à autora, a dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, da comprovação de efetiva dependência econômica verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Contudo, a referida relação de companheirismo é que se encontra como objeto da controvérsia no feito, ocasionadora da suspensão do benefício de pensão por morte. Neste passo, necessário traçar-se algumas balizas acerca da consideração da União estável. DA UNIÃO ESTÁVEL Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da *affectio societatis* conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas.No plano legal, dispõem os

artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 10 da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). Considerando o disposto no art. 1723, 1º, do Código Civil, que dispõe que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, necessário pontuar-se, no caso, se há, no plano legal, eventual impedimento para o reconhecimento de união estável entre a autora e seu tio, o segurado falecido Geza Francisco Toth, por se tratarem de parentes colaterais de terceiro grau (vedação do inciso IV, do art. 1521 do Civil). Registro que o Decreto-Lei nº 3200, de 19 de abril de 1941, sancionado pelo então Presidente Getúlio Vargas, possibilita o casamento de colaterais de terceiro grau desde que o casal queira constituir família (prole), e, sendo obrigado a apresentar, contudo, atestado médico confirmando a possibilidade. Assim, de forma técnica, criou-se um critério para a celebração de tais casamentos. Neste sentido: Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei. Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio. 1º Se os dois médicos divergirem quanto a conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempatador. 2º Sempre que, a critério do juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico, cujo parecer será conclusivo. 3º O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz. 4º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo. 5º Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste artigo, caso reconheça procedentes as alegações. (Revogado pela Lei nº 5.891, de 1973) 6º O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal. 7º Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, ou do único médico, no caso do par. 2º deste artigo, afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada. Se o atestado declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá, em toda a plenitude, o impedimento matrimonial. 8º Sempre que na localidade não se encontrar médico, que possa ser nomeado, o juiz designará profissional de localidade próxima, a que irão os nubentes. 9º Os médicos nomeados terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a cem mil réis para cada um. Observe, contudo, que o atual Código Civil disciplina no art. 1521, IV, a impossibilidade de casamento entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive (aqui inclui tios e sobrinhas). Segundo o professor Euclides Benedito de Oliveira: O novo código não contempla a ressalva de autorização judicial para o casamento entre colaterais de terceiro grau (tio e sobrinha), que no atual sistema jurídico tem lugar por força de disposição do Decreto-Lei 3200/41. Resta questionável se estaria revogada essa norma excepcional, diante da norma genérica do novo ordenamento civil, ou se mantida como regra especial prevalecente. In: OLIVEIRA, Euclides Benedito de, Direito de Família no Novo Código Civil, disponível em <<http://www.pailegal.net/fatiss.asp?rvTextoId=1627972773>>, acesso em 09 Out 2008. Por sua vez, o Eminentíssimo Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Roberto Gonçalves assevera que: O legislador de 2002 não se referiu à situação regulamentada pelo Decreto-Lei 3200/41, que abria uma exceção à proibição legal de casamento entre tio e sobrinha, incorporada ao nosso sistema jurídico há mais de cinquenta anos. À primeira vista, ante a mencionada omissão, poder-se-ia entender vedado o casamento entre colaterais até o terceiro grau, e revogado o mencionado Decreto-Lei 3200/41 pela lei posterior. Todavia, acabou prevalecendo a melhor interpretação doutrinária, no sentido de que a idéia da revogação da indigitada exceção afronta o princípio da especialidade. Com efeito, o Decreto-Lei 3200/41 é regra especial em relação ao Código Civil, pelo que sua disciplina se mantém íntegra. Não altera, portanto, o novo Código Civil o regime do casamento entre tios e sobrinhos: haverá vedação legal somente se comprovada a inconveniência das núpcias no que tange à saúde de futura prole

(In: Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família, São Paulo, Saraiva, 2005, p.56).É certo, assim, que praticamente não mais remanesce a discussão doutrinária acerca da aplicabilidade do referido Decreto-Lei após a vigência do atual Código Civil de 2003. A maioria dos doutrinadores modernos entende que, por ser uma norma especial, o Decreto-Lei não foi revogado e, além disto, não se pode desprezar a idéia de que tais casamentos foram aceitos durante tempos em nossa sociedade. No campo jurisprudencial, observo que a 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, resultado do encontro de renomados juristas brasileiros editou o Enunciado nº 98, que assim reza: O inciso. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei n. 3.200/41 no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau. Assim igualmente a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TIO E SOBRINHA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EX VI LEGIS. CONECTÁRIOS. 1. O fato de o casal, tio e sobrinha, estar legalmente impedido de contrair matrimônio, em razão da regra prevista no art. 1.521, IV, in fine, do Código Civil, não obsta o reconhecimento da união estável havida entre ambos para fins previdenciários. 2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. 3. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte pleiteado. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, dar-se-á, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI e de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC. Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar da Lei n.º 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. TRF-4-APELREEX 327726320074047100 - RS 0032772-63.2007.404.7100, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Julgamento: 07/12/2010, Sexta Turma, DJE 16/12/2010. E: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARENTES COLATERAIS. TIO E SOBRINHA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora busca o reconhecimento do relacionamento estável alegadamente mantido com seu tio, parente colateral de terceiro grau. 2. Apesar da vedação prevista no 1º do art. 1.723, cumulado com o inciso IV do art. 1521, ambos do CC, possível, com base na exceção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº. 3.200/41 (aplicável, por analogia, à união estável), o processamento da ação para enfrentamento do mérito. 3. Desconstituição da sentença, que extinguiu o feito com fundamento na impossibilidade jurídica da pretensão deduzida. 4. Estando a causa madura para julgamento, possível o enfrentamento do mérito, na forma do art. 515, 1º e 3º, do CPC. 5- Para o reconhecimento de união estável é necessária a demonstração robusta de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil), do que não se desincumbiu a autora, que não comprovou que o relacionamento mantido com o falecido foi pautado nesses pressupostos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70065416034, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015). E: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O fato de existir relação de parentesco (tio e sobrinha) entre os conviventes não obsta a caracterização de união estável, tampouco a diferença etária entre eles. 2. Há, nos autos, início de prova material (v. fls. 15 a 18), corroborada por prova testemunhal (v. fls. 31/33 e fls. 50), produzida desde a ação de justificação, comprovando o vínculo de solidariedade, assistência moral e material entre o casal, apto a caracterizar relacionamento de união estável. 3. Recurso provido. (Turma Recursal da Bahia; Processo 896869020044013, Relator: WILSON ALVES de SOUZA, DJBA 15/12/2004) Tem-se assim que, apesar da vedação prevista no 1º do art. 1.723, cumulado com o inciso IV, do art. 1521, ambos do Código Civil, é plenamente possível considerar-se a hipótese legal de, com base na exceção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº. 3.200/41, aplicável, por analogia, a união estável entre tio e sobrinha, parentes consanguíneos em terceiro grau. Enfrentado este óbice, em consonância com a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls.244/247), resta analisar se a autora comprovou o requisito específico da vida em união estável com o segurado falecido, seu tio GEZA FRANCISCO TOTH. A parte autora apresentou os seguintes documentos, como início de prova material: 1) Certidão de Óbito do falecido companheiro e certidão de inteiro teor do registro de óbitos, constando a autora como declarante e companheira (f31 dos autos principais e 316 do processo de Alvará); 2) Prova de domicílio em comum: documento (boleto bancário) com endereço do falecido Geza F.Toth, com vencimento em 21/07/09, na Avenida João Paulo da Silva, 379, casa (fl.35) e documento (boleto bancário) em nome da autora, Vanda Elisabete Tot, no mesmo endereço, com vencimento em 09/04/2010 (fl.36); contas telefônicas, vencimento de 09/04/2010 e 01/04/09, em nome do falecido neste mesmo endereço (fls.37 e 38); 3) Cartões de débito/crédito em conjunto do segurado falecido com a autora, emitidos pelo Banco Panamericano, conta sob o nº 4068 9740 1814, desde 05/2009 em nome de Geza F.Toth e Vanda Elisabete Tot (fls.180/181); 4) Cópia da Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2010 (ano-base 2009) feita pelo falecido Geza Francisco Toth, constando o nº do CPF da autora como dependente (693.223.338-04), fls.73/76; 5) Recibo da autora como beneficiária de Seguro de Vida deixado pelo falecido, datado de 10/05/2010, no valor de R\$ 13.301,16 (fl.134); 6) Cheque da rescisão de contrato de trabalho do segurado Geza com sua empregadora (Condomínio Edifício Argusa I), no valor de R\$ 7.472,17 (fl.192), pago pela Lello Condomínios sociedade Simples Ltda, em favor e nominal à autora, Vanda Elisabet Tot, cheque datado de 23/08/2010; 7) Declarações particulares de terceiros acerca da união estável entre autora e falecido entre os anos de 2003 e 06/04/2010 (fls.77/78); 8) Notas fiscais de produtos adquiridos pelo falecido, no endereço da Avenida João Paulo da Silva, 379, constando que deveria ser procurada Dona Vanda Elisabete Tot para entrega (fls.91/93); 9) Fotocópias da autora e segurado falecido em família (fls.119/120) Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que há, tal como reconhecido na fase administrativa (fl.367), suficiente embasamento do direito postulado, em prova material, que comprova a união estável da autora com o falecido Geza Francisco Toth, seu tio. A autora foi a declarante do óbito, embora o falecido possuísse e possuía, ainda, dois irmãos vivos, que, inclusive, prestaram testemunho neste Juízo ((Miguel e Helena Toth). O segurado falecido fez, ainda, um seguro de vida (empresa Marítima Seguros), colocando apenas a autora como beneficiária na apólice (fl.134), o que é indicativo de que tinha por esta consideração e estima especial, acima, inclusive de eventuais

outros parentes (irmãos, outros sobrinhos, etc), que poderiam ser contemplados igualmente, mas não o foram. Também a existência de conta-conjunta em nome de ambos, autora e falecido, é indicativo de que havia a comunhão de esforços econômicos entre ambos, com relação a gastos/despesas. Nesse sentido, igualmente, corrobora o fato de a autora ter sido a recebedora das verbas de rescisão do contrato de trabalho do autor com o Condomínio em que trabalhava. O pagamento ocorreu, sem dúvida, a título de boa fé, na crença do empregador de que a autora era tida, como o é, como a responsável pelos interesses do de cujus. Se eventuais dúvidas houvesse, sem dúvida não se efetuariam o pagamento de quantia significativa (R\$ 7.472,17, fl.193) para suposto representante do falecido, o que seria absolutamente temerário e fora da praxis comercial. É certo que boa parte dos documentos juntados aos autos se referem ou se concentram nos anos de 2009/2010, ou seja, algum tempo antes do óbito do falecido, que ocorreu em 06/04/2010. Assim, os boletos bancários atestando o domicílio em comum (ano de 2009/2010) na Avenida João Paulo da Silva, 379, endereço da autora, uma vez que o autor trabalhava e morava (como regra) no endereço do Ipiranga, no Condomínio Edifício Argusa I, na Rua Lino Coutinho, 237, mesmo endereço de seu cadastro perante o INSS (fl.53). Também os cartões de débito/crédito, emitidos no ano de 2009, e, igualmente, a Declaração de Imposto de Renda do falecido, constando a autora como dependente, ano calendário de 2009. Contudo, tal constatação apenas evidencia que a autora e seu companheiro passaram a documentar a união estável, de forma expressa, a partir de 2009, não que esta união estável já não existisse anteriormente, a partir do ano de 2003, como alegado na inicial. Nesse sentido, esclarecedores os depoimentos das testemunhas e dos informantes, colhidos em Juízo e por Precatória, conforme resumo abaixo. Em depoimento pessoal a autora informou que é aposentada por invalidez. Que conviveu com o falecido Geza de 12/10/03 a 06/04/10, data do falecimento. Que era sobrinha do falecido. Informou que perdeu o pai com 05 (cinco) meses de idade, que morreu enforcado. Que o falecido Geza, além de tio era seu padrinho. Que sempre eram (autora e falecido) muito cúmplices em tudo. Que a depoente perdeu a mãe quando tinha 34 anos. Nunca se casou. Viviu com a mãe e a família. Que exerceu diversas atividades na área de luminárias, etc. Aposentou-se por invalidez, por depressão, aos 48 anos. Que já tinha o tempo de contribuição suficiente, mas o registro no sistema CNIS perdeu os dados dos registros. Que teve síndrome de pânico e hoje tem depressão, problema de bipolaridade e ansiedade. Relatou que a convivência com o falecido era boa. Que o falecido não vinha direto para a casa da autora por dificuldades, morava no Ipiranga, e deixou o carro dele (Geza) com a autora. Que o falecido tentou ir para a casa da autora à noite, mas teve dificuldades para sair de madrugada, o que complicava. Que o falecido Geza ficava aos domingos e feriados na casa da autora (dia de folga). À pergunta da MM Juíza, se pelo fato de haver parentesco mantinha relacionamento discreto com o finado, relatou que eles (autora e finado Geza) tinham mais preconceito que os outros. Que a autora entende esta relação como um resgate de vidas passadas, no sentido kardecista. Relatou que a situação do relacionamento foi muito difícil, basicamente motivada pela carência. Que morreu a mãe da autora, a mãe do falecido. Estavam sempre em contato um com o outro. Num dia começaram (Geza e autora) a chorar, se abraçaram e a coisa veio, e ficaram um tempo como que vivendo um filme. Depois conversaram (autora e Geza), entendendo a autora que esta foi a chance deles serem felizes, uma vez que nem a autora, nem sua mãe foram felizes na parte amorosa. Que no prédio, a depoente e o falecido eram discretos. Que o falecido Geza nunca foi de falar. Que viam sempre a autora entrando e saindo, mas nunca foram de ficar pendurado um no outro. Que havia duas pessoas, confidentes do falecido, que sabiam sobre o relacionamento. Mas um morreu e outro se mudou. Que havia rixa de alguns funcionários com o falecido, que era síndico. Que o falecido não teve doença crônica, ao contrário, gostava de dançar, ir para a praia, andar. Que a depoente morava em sua casa, e Geza em outra, porque a depoente tem gatos e cachorros, porém, ficava indo e vindo à casa do falecido. Que o falecido teve problemas de estômago, pressão arterial, acreditando que um câncer tenha se generalizado. Que não dormiu, da hora em que internou o falecido até a hora em que ele morreu na unidade semi-intensiva. Que os outros parentes do falecido, em especial seu irmão Miguel (Thot) iam de vez em quando visitar o falecido. Que o falecido servia para o irmão para cumprir algumas tarefas (ex. levar para operar catarata). Que, em verdade, o falecido não tinha ninguém, exceto a autora e que ambos podiam contar um com o outro. Por derradeiro informou que trabalhou a vida toda, e que o falecido a ajudava. Que não busca a pensão por ganância, uma vez que tem problemas com a família do falecido, até na seara criminal. Que o segurado tinha 77 anos, tinha o sonho de morar na praia, mas que, ao receber dinheiro do FGTS quis dar o dinheiro para a depoente, mas a depoente discordou, porque o sonho do falecido era morar na praia, mas não deu tempo de comprar nada, porque houve o óbito. Que foi declarante no atestado de óbito porque o irmão do falecido (Miguel) não quis preencher a ficha cadastral, tinha medo de entrar em Hospital. Que a família sabia da proximidade de ambos, embora nunca tenham ficado pendurados. Evidencia-se do referido depoimento pessoal, que havia estreito relacionamento entre a autora e o finado Geza, a ponto de, em virtude de praticamente conviverem apenas ambos, enquanto parentes (as visitas dos demais parentes era esporádica, a cada 02/03 meses) ter surgido ocasião para o relacionamento que, em princípio, era por parentesco consanguíneo, entre tio e sobrinha, ter se tornado afetivo-sentimental, com o intuito more uxório. No mesmo sentido, confirmando não só a existência da união estável, mas o conhecimento de familiares, com o que se tem a publicidade da relação, a testemunha Milton Tchordach, o qual, embora primo da autora em 2º grau (primo da mãe da autora), sendo ouvido, assim, como informante do Juízo, relatou frequentar a casa do falecido Geza. Que sempre soube da história dos dois. Relatou ainda que sabia que a autora dependia do finado Geza para praticamente tudo. Que a vida inteira eles estavam juntos, desde sempre. Que a autora nasceu na casa deles (Geza e família). Que o relacionamento deles (autora e Geza) começou a ficar mais sério depois da morte de sua tia. Também a testemunha Irma Aparecida Marta Palassi, amiga da autora antes ainda de conhecer o falecido Geza, informou que saía junto com a autora. Que o falecido Geza e a autora ficaram juntos por cerca de 07 anos. Que sabe que após o óbito a autora teve depressão, passando a auxiliá-la por telefone. Que sabe dizer que a autora dividia as despesas com o falecido, mas que as coisas que a autora tinha foram compradas por ela (autora). Que após o óbito de Geza a vida da autora ficou mais difícil. Acredita a depoente que Geza auxiliava mais psicologicamente que financeiramente. Por fim, relatou que Geza havia lhe dito que sempre iria fazer de tudo para amparar a autora. Que saía com Geza em grupo de amigos, sendo que, neste grupo, Geza e a autora Vanda eram tidos como companheiros. De se ressaltar a testemunha Sérgio Mansur Haddad, que confirmou, igualmente, a existência da união estável. Informou o depoente que foi apresentado ao falecido Geza por um amigo, de nome Bruno, em um aniversário. Que o falecido Geza e a autora foram apresentados como sendo marido e mulher, isso entre os anos de 2003/2004. Que manteve certo relacionamento de amizade com a autora e o finado por intermédio de Bruno, que chamava o depoente para assistir filmes de faroeste, e que Geza também gostava deste tipo de filme. Que sabe que o falecido Geza passava a semana toda trabalhando, e aos finais de semana ficava na casa da autora, aos sábados. Que aos domingos o depoente se encontrava ou na casa da

autora ou no restaurante de nome Feijão de Corda. Que faziam um almoço ajantarado. Que conviveu com a autora e Geza até o óbito, somente ficando sabendo do falecimento posteriormente, contudo. Assim, verifica-se que, pelos depoimentos das testemunhas supra, restou caracterizada o conhecimento da parte de terceiros, acerca da convivência entre a autora e o falecido Geza, como se fossem casados. Embora a união estável, em si, não fosse do conhecimento de funcionários do prédio em que o falecido Geza trabalhava, até pela descrição dada pela autora, de que se tratava de um relacionamento discreto, confirmou-se a constância das visitas da autora ao apartamento do falecido Geza. Assim os depoimentos das duas testemunhas, funcionários do prédio em que o falecido trabalhava. Com efeito, o porteiro do prédio, Sr. Ilto Pellegrinelli, informou que o falecido Geza trabalhou em seu prédio por 24 anos, como síndico. Que o depoente também tem este mesmo tempo de serviço no prédio. Que se recorda da autora indo várias vezes no prédio do falecido Geza. Que a autora ia cerca de 03 a 04 vezes por semana, e os parentes de Geza cerca de 03 a 04 vezes por ano. Que nos dias de folga o falecido ia assistir futebol ou ia para a casa da autora. Que nunca soube do relacionamento do falecido com a autora. Que foi o depoente que ligou para a autora quando Geza piorou de saúde. Que quando Geza ficou doente quem dou dele foi a autora. Que não conhece a pessoa que teria feito a denúncia no INSS. Por sua vez, a testemunha Rafael Alves Vieira, que é vigilante há 28 anos, do prédio em que Geza trabalhou informou se lembra da autora visitando o apartamento de Geza. Que a autora frequentou o apartamento por cerca de 18 anos, indo de uma a duas vezes por semana, e que os outros parentes iam menos. Relatou ainda que quando Geza ficou doente quem cuidou mesmo dele mesmo teria sido o faxineiro do prédio. Que a autora ia, mas demorava para ir. Que o depoente também dava uma olhada em Geza. Que o falecido Geza folgava aos domingos, mas não sabe para onde ele ia. Embora neste último depoimento haja informação de que a autora demorava para visitar o falecido Geza, fato é que tal avaliação, além de ser subjetiva, uma vez que o próprio depoente afirmou que a autora ia cerca de uma a duas vezes por semana ao prédio, também não guarda maior precisão fática, eis que, por se tratar de vigilante do prédio, cujo horário de trabalho nem sempre coincidia aos da visita da autora, não se coaduna com o relato da testemunha Ilto Pellegrinelli, que era porteiro do prédio, cuja função é justamente saber quem entra e quem sai do prédio. Por fim, de se destacar os depoimentos contrários à pretensão da autora, especificamente os de seus tios, Helena Toth Topfer, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fl.512, ouvida por Precatória na 1ª Vara Federal de Santos (fls.509/512), além do depoimento de Miguel Thot Filho, colhido por este Juízo, os quais foram ouvidos como testemunhas do Juízo. Observo que ambos negaram a existência da união estável entre Geza e a autora, sua sobrinha. Em seu depoimento Helena Toth Topfer, tia da autora, ouvida como informante do Juízo, informou que era irmã de Geza. Que via Geza quando visitava a sua mãe, quando morava em São Paulo. Em relação à frequência dessas visitas, informa que tinha compromissos familiares, que no Natal, Páscoa, passavam juntos. A depoente não soube dizer o dia de folga do irmão, afirmando, contudo, que sequer sabe que o irmão folgava, porque fazia tudo no prédio. Que de vez em quando Geza ia assistir jogo de futebol, ou ia em alguma festinha. Que aos domingos Geza ia assistir jogo de futebol, caminhava bastante. Esclareceu que a falecida irmã da depoente era a mãe da autora. Que não sabe porque na ação de inventário não houve inclusão da autora como parte no processo. Seu Advogado cuidava disso. À pergunta do Procurador do INSS informou que sabe que a autora tinha relação de tio para sobrinha com Geza. E como padrinho, que Geza era da autora. Analisando-se este depoimento, é de se frisar que embora a informação da tia da autora, Sra. Helena Toth Topfer seja no sentido de desconhecer eventual relacionamento afetivo entre seu irmão Geza e a autora, certo é que as circunstâncias em que os fatos ocorreram levam a tal desconhecimento. De se registrar que a Sra. Helena Toth frequentava a casa do falecido Geza em momentos específicos, de reuniões familiares formais, a saber, no Natal, na Páscoa e em outros eventos cuja reunião familiar é mais comum. Não havia, assim, contato diário, sequer com frequência, entre ambos. Além do mais, tratando-se de relacionamento entre sua sobrinha e seu irmão, certamente algo inusitado no meio familiar, e dada a situação de litígio existente na família (ação de alvará em que se discute acerca do destino de 04 contas bancárias deixadas pelo falecido, conforme cópia em anexo), tratando-se de relacionamento discreto, e, sem dúvida, relativamente embaraçoso no meio familiar para a autora e o falecido Geza, natural que a depoente negue a sua existência, se dele ficou sabendo. Contudo, dada o lapso temporal de frequência à casa do irmão Geza, sem dúvida que a depoente não pode ter seu depoimento tido como elucidador para a configuração ou não da união estável em questão. O mesmo se diga em relação ao irmão do falecido, Miguel Thot Filho, ouvido por este Juízo, como testemunha/informante do Juízo. Em seu depoimento Miguel Thot relatou que sua sobrinha não viveu em união estável com Geza, seu irmão. Informou que costumava visitar seu irmão Geza cerca de 02 vezes por semana. Relatou que percebeu que a autora não tinha nada a ver com o falecido Geza pois não morava lá no apartamento. Que a autora raramente aparecida. Informou que morava cerca de 04 km de distância do falecido. Que o falecido nunca teve problema de saúde. Que também o falecido nunca deixou cartão de crédito com pessoas da família. À pergunta do Advogado da autora acerca do dia em que o falecido Geza folgava informou que o falecido não tinha dia específico de folga, porque era a pessoa que cuidava de todos os problemas do prédio. Embora Miguel Thot Filho, irmão do falecido Geza, tenha informado que a autora não viveu em união estável com o falecido, certo é que seu depoimento deve ser visto com ressalva. Isso porque, além da já existente rixa ou certa animosidade em relação à autora, dada a disputa familiar acerca das contas (esta expressa nos autos), fato é que informou que visitava o falecido Geza cerca de duas vezes por semana, fato que não se confirma em nenhum dos depoimentos colhidos em Juízo. Ao contrário, os funcionários do prédio, ouvidos como testemunhas, foram bem claros em afirmar que o falecido Geza recebia visitas da família apenas esporadicamente, com meses de intervalo. Assim, não se sustenta a informação das visitas frequentes informadas pelo depoente. De outro lado, o fato de a autora não viver no mesmo apartamento do segurado falecido nas vezes em que supostamente o depoente ali esteve em visita ao irmão, igualmente não é hábil a descaracterizar a união estável em questão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1096324 RS 2008/0218640-0, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Julgamento: 02/03/2010, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 10/05/2010) Observo que restou evidenciada na instrução processual que ambos, autora e o falecido

Geza viviam cada qual em sua residência: autora em sua casa e Geza no apartamento cedido, no qual trabalhava como síndico. E que se encontravam mais aos finais de semana, na folga de Geza. Contudo, conforme depoimentos, a autora frequentava o apartamento do falecido cerca de 02 a 03 vezes por semana. Também foi a autora titular de conta conjunta com o falecido, circunstância ignorada pelo irmão do falecido. Assim, os depoimentos dos irmãos do falecido, embora contrários à pretensão da autora, guardam vícios, tanto no aspecto do conhecimento do fato em si - união estável - que, comprovadamente existiu - quanto do aspecto de possuírem animosidade e certa disputa familiar com a autora, explicitada por meio da ação de alvará em que há disputa da autora com seus tios e esposas, acerca do destino de contas correntes deixadas pelo segurado Geza. Da análise em conjunto das provas produzidas nos autos, tanto documental, quanto oral, evidencia-se que restou demonstrada a convivência entre autora e o segurado instituidor, com affectio societatis conjugal, como se casados fossem, embora parentes por consanguinidade, relacionamento contínuo e duradouro, por cerca de 07 anos (como casados), embora de toda uma vida, enquanto parentes. Quanto à publicidade, dadas as peculiaridades do caso, o fato de tratar-se de relacionamento entre pessoas com parentesco por consanguinidade (tio/sobrinha) relativa maturidade (acima de 50 anos a autora e o falecido, acima de setenta), vivendo ambos em suas residências próprias, mas, sem dúvida, em estreita relação de companheirismo, não se pode exigir que ambos demonstrassem de forma explícita a relação para terceiros. Daí o fato de somente poucas pessoas terem conhecimento da união, a qual, contudo, restou evidenciada, eis que até na roda de amigos comuns, e entre os parentes mais jovens da autora (notadamente seu primo Milton, ouvido em Juízo), tal relacionamento era público. Assim, dada as peculiaridades do caso, entende este Juízo haver restado demonstrada a união estável entre a autora e seu tio Geza, sendo de direito, assim, o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado pelo monitoramento administrativo, e indevida a pretensão de cobrança de valores recebidos pela autora, eis que devidos pela Autarquia, nada havendo a ser pago pela autora a este título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora VANDA ELIZABETE TOT, portadora do CPF nº 693.223.338-04, o benefício de Pensão por Morte (NB nº 152.894.425-6), desde a data da cessação indevida, em 01/11/11, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados desde então. Por consequência, declaro inexigíveis eventuais débitos da autora para com o réu, referentes ao benefício em questão, especificamente o valor de R\$ 60.462,23, apurado por meio da Portaria INSS/GEXSP/SUL nº 57, de 19/04/2010 (fls.146/147). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da autora, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Pensão por Morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, bem como, se abstenha de exigir qualquer valor apurado como débito por força do benefício implantado. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art.496, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.C.

0009805-42.2014.403.6183 - CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/540.212.145-8, desde a cessação em 07/05/2010 até a reabilitação profissional ou até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Caso constatadas sequelas oriundas de um acidente, postula pela concessão do auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/33). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/48). Laudo pericial médico da área de Ortopedia e Traumatologia (fls. 51/59). Deferida a prova pericial da área de Psiquiatria (fl. 64), a parte autora não compareceu à data marcada (fls. 66/67). Intimada a justificar o não comparecimento (fl. 68), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 68-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com o processo listado à fl. 34 (nº 0062115-59.2014.403.6301 do Juizado Especial Federal), por ter sido julgado extinto sem resolução de mérito, tendo em vista o valor da causa. Daí a repositura da demanda neste Juízo Federal Previdenciário, competente para o processamento e julgamento da matéria em debate. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **PRELIMINAR** Falta de interesse de agir De fato, verifica-se do CNIS que o benefício de auxílio-doença foi concedido à parte autora em 12/02/2009 a 04/03/2009, 26/03/2010 a 21/07/2010. Depois, novamente concedido em 30/05/2012 a 07/06/2012. Foi admitida para trabalhar como empregada na empresa SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI - SP a partir de 02/12/2013. Após, foi novamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 13/09/2014 a 14/07/2015 e 13/11/2015 a 11/07/2016. Há de se reconhecer, portanto, a falta/perda do interesse processual com relação aos períodos de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, após 07/05/2010, objeto da lide. Deve, pois, o feito ser extinto sem resolução de mérito, quanto aos períodos de 07/05/2010 a 21/07/2010, 30/05/2012 a 07/06/2012, 13/09/2014 a 14/07/2015 e 13/11/2015 a 11/07/2016, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o

desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Originariamente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 previa a concessão do benefício de auxílio-acidente apenas em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho. Com a edição das Leis nºs 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97, o art. 86 foi alterado, abrangendo a cobertura previdenciária para acidentes de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador, para a percepção do benefício de auxílio-acidente, implica em seqüelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza que ocasionem redução da capacidade de trabalho, exigindo-se, pois, nexos diretos entre a seqüela e a natureza do labor do segurado que impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente, portanto, é o que acarreta a perda ou a redução de capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Ademais, o benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da atividade que exercer. SUJEITO ATIVO Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente o segurado empregado, urbano ou rural, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º do PBPS), independente do número de contribuições pagas (carência), exigindo-se apenas a qualidade de segurado. Excluiu-se o empregado doméstico, o segurado facultativo e o contribuinte individual. TERMO INICIAL O benefício de auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - (Lei 8.213/91, art. 86, 2). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desse modo, o referido benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER),

quando não precedente de auxílio-doença. Não é necessário que o segurado tenha requerido previamente o benefício de auxílio-doença. O art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve por intenção legislativa tão somente vedar o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente decorrentes de um mesmo gerador, dada a necessidade de consolidação das lesões. A prévia concessão ou não do auxílio-doença é questão a ser perquirida quando do requerimento do auxílio-acidente apenas para a fixação da data a partir do qual o benefício será devido. Se houve prévia concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação desse primeiro benefício. Em não havendo auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir da data de entrada do requerimento (DER), em sendo preenchidos os seus requisitos. Caso dos autos Consoante perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia e traumatologia, constatou-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica (fls. 51/59). Esclareceu o Sr. Perito Judicial que: A pericianda apresenta Gonartrose incipiente bilateral, sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação e incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. As demais queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa (fl. 55). Observe-se que a parte autora não apresentou exames ortopédicos na perícia médica (fl. 55). Não trouxe, assim, exames clínicos da área de ortopedia para se aferir a situação de sua saúde em períodos anteriores à perícia judicial. Compulsando os autos, também não se encontram presentes documentos que demonstrem a incapacidade laborativa, sob o ponto de vista ortopédico. A parte autora informou, na perícia realizada em 11/08/2015, que faz tratamento regular com psiquiatra. Contudo, apesar de ter requerido a produção de prova médica na área de psiquiatria (fl. 63), o que foi deferido (fl. 64), não compareceu à perícia médica (fls. 66/67), tampouco justificou a sua ausência (fls. 68 e verso), o que evidencia o desinteresse no prosseguimento da produção de prova. Assim, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), devendo decretar-se a falta de interesse processual nos casos já objeto de concessão na via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com relação aos períodos de 07/05/2010 a 21/07/2010, 30/05/2012 a 07/06/2012, 13/09/2014 a 14/07/2015 e 13/11/2015 a 11/07/2016, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta/perda superveniente do interesse processual (obtenção na via administrativa). e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de auxílio-doença nos demais períodos, concessão da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078405-52.2014.403.6301 - MARIA JOSE FONSECA(SP209179 - DELZUITA NEVES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Aduz que a r. sentença determinou o rateio em parte iguais do benefício previdenciário de pensão por morte objeto da lide com a Sra MARIA FRANCISCA DA SILVA, ex-esposa do de cujus, que já recebeu tal benefício até 31/07/2010. Assim, tem direito a receber apenas 50% da pensão até esta data. Contudo, argumenta que jamais recebeu qualquer valor a título de pensão por morte, vez que o seu pedido administrativo de 2000 foi indeferido. Requer, assim, seja efetuado o pagamento em sua totalidade desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2000. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada. A controvérsia posta em Juízo foi examinada de forma satisfatória na r. sentença embargada, com análise de toda a documentação constante dos autos, dados dos Sistemas da Previdência Social, na qual consta que à ex-esposa foi reconhecido, na esfera administrativa, o direito à percepção da pensão por morte (NB 138.942.991-9, com DIB em 04/01/2000 e DCB em 31/07/2010 (fls. 41/42). Entendeu a MMa Juíza prolatora da r. sentença por ratear o benefício desde a data do requerimento administrativo da parte autora (50% desde a DER em 19/10/2000) até a cessação do benefício obtido pela ex-esposa (DCB em 31/07/2010) e, a partir de então, a passar a pagar 100% da pensão por morte à parte autora. Trata-se de critério da julgadora. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0000278-32.2015.403.6183 - ILANI DE FATIMA DOMINGUES SAES FRANCISCO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILANI DE FATIMA DOMINGUES SAES FRANCISCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a necessidade de cuidadora permanente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, aos 31/07/2003, foi diagnosticada como portadora de neoplasia mamária (CA DUCTAL), atingindo sua mama direita, com extensão à axila direita. A parte autora submeteu-se à cirurgia para a retirada da mama direita, bem como da extensão da axila direita para retirada do tumor maligno. Após a análise laboratorial, restou definida como Carcinoma Ductal Invasivo, grau histológico modificado 2, grau nuclear 2, com 15 cm de extensão na parte maior da

lesão. Em decorrência da cirurgia realizada, a parte autora realizou tratamentos quimioterápicos e radioterápicos, bem como a fazer uso de medicação específica (antineoplásicos). Recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 12/2008. Entretanto, aos 17/01/2009 o benefício foi negado, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Informa que faz uso diário de diversas medicações como Cloridrato Ciclobenzaprina, indicado para espasmos musculares, fibromialgia, etc., Dipirona Sódica, para dor, Amoxicilina, antibiótico, Nimesulida, corticosteroide, Meloxicam, anti-inflamatório, utilizado para tratamento de sintomas dolorosos em doenças das articulações e artrites, Prednisolona, indicado para distúrbios hepáticos, Codaten, também utilizado para tratamento de dores fortes, apresentando entre outros, efeitos colaterais, como a impossibilidade de dirigir ou operar máquinas. Também pode provocar distúrbios hepáticos. Encontra-se, atualmente, sem possibilidade de retornar ao mercado de trabalho, contando com quase 54 anos de idade, tendo se afastado do trabalho há mais de 11 anos, e sem receber benefício previdenciário por mais de 6 anos. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/114. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 117/118). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 123/130). Juntada de laudo médico pericial na especialidade de Oncologia e Mastectologia (fls. 132/145). Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial (fl. 147/149). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 153/155). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, além do que o conteúdo do documento juntado é o mesmo de fl. 97 (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Consoante o resultado do laudo médico pericial na especialidade de Oncologia e Mastectologia, de fato, a pericianda foi portadora de neoplasia de mama direita, porém não há neoplasia ativa. Também não foi constatada limitação funcional em membros superiores.

Concluiu, portanto, que não há incapacidade laborativa ou para as atividades habituais (fls. 132/145). Observe-se dos registros do CNIS que, na realidade, a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença em dois períodos, de 21/12/2006 a 19/11/2007 e 02/09/2008 a 05/11/2008. Nos demais períodos, até recentemente, em 30/06/2016, fez contribuições previdenciárias como contribuinte individual, tendo como origem do vínculo a empresa PAINT PRINT INDUSTRIA E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. No campo do relato de antecedentes pessoais e familiares, constata-se que a parte autora mora com o marido e dois filhos, tendo como renda a que provém de micro empresa plástica. O seu grau de escolaridade é até o ensino médio completo (fl. 134). A parte autora trabalhou como autônoma - faxineira somente até 2003, como constou do histórico profissional (fl. 134), ou seja, período anterior à empresa PAINT PRINT INDUSTRIA E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, com contribuições individuais, a partir de 01/11/2004. Infere-se disso que não restou caracterizada a incapacidade total, isto é, para toda e qualquer atividade laboral e a definitiva, quando não há prognóstico de recuperação. Entende este Juízo que a parte autora tem condições de exercer outras atividades laborativas, que não demandam muito esforço físico de seus membros superiores. Ressalte-se, outrossim, que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. A Sra. Perita Judicial apurou inexistir incapacidade laborativa ou para as atividades habituais. Não há falar, pois, em ilegalidade no ato administrativo, que, aos 17/01/2009, negou o benefício previdenciário, sob o argumento de não ter constatado incapacidade laborativa. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Por consequência, sem razão também o pleito de acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001914-33.2015.403.6183 - OZEAS PIRES DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA PIRES DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o despacho anterior (fl. 66). Determino a intimação da Autarquia-ré, para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo que concedeu o benefício da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, cumpra-se conforme determinado à fl. 41. Int.

0002598-55.2015.403.6183 - JOSE NILTON BATISTA DIAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NILTON BATISTA DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença a partir do encerramento do benefício, em 24/11/2014. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Laudo pericial (fls. 65/75). A parte autora concordou com o laudo judicial (fl. 78). Citado, o réu apresentou contestação, ofertando proposta de acordo e, subsidiariamente, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/109). Dada vista à parte autora (fl. 110), esta aceitou o acordo formulado pelo réu (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Consoante resultado do laudo médico judicial, de 07/10/2015, verificou-se que, com relação à parte autora, profissão de segurança de carro forte, está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica (fls. 65/75). Em decorrência, houve reconhecimento parcial do pedido inicial pelo réu, que ofertou proposta de acordo, em 23/05/2016, no seguinte sentido (fls. 83/84): a) conceder o auxílio-doença desde 13/08/2012 - data do início da incapacidade segundo o laudo pericial - e a aposentadoria por invalidez a partir de 06/10/2015 - data do laudo pericial; b) pagar 90% dos valores atrasados (R\$ 93.210,22), desde então até 30/04/2016, compensando eventuais pagamentos administrativos; c) renúncia da parte autora com relação a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; e) não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte; f) ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício previdenciário inacumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93), fica autorizada a cessação do benefício economicamente menos vantajoso. A parte autora concordou com os termos do acordo proposto pelo réu (fl. 112). Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual reduzido de 5% (cf. artigo 90, 4º e artigo 11, 6º da Portaria nº 258 PGF, de 13/04/2016), incidente sobre o valor da transação efetuada antes da prolação de sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ainda, pelo teor do artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil/2015, que dispensa o pagamento de custas processuais remanescentes em caso de transação ocorrida antes da prolação de sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005910-39.2015.403.6183 - CLAUDIO ARANHA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 16/10/1990 - benefício nº 42/0839180381, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/35). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no RE 564.354/SE ao benefício do autor (fls. 38/62). Réplica (fls. 64/82). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua

redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende

dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB 16/10/1990 - benefício nº 42/0839180381, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/0839180381, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006470-78.2015.403.6183 - BENEDITO VILAS BOAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 24/01/1991- benefício nº 46/0882216341, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 31/37).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 40/48).Réplica (fls. 52/59).Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório.Decido.Preliminares: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído

entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos

entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB 24/01/1991- benefício nº 46/0882216341, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/0882216341, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007057-03.2015.403.6183 - RAIMUNDA ISAURA PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é pensionista, recebendo pensão por morte desde 05/02/2009- benefício nº 21/3004499594, originária da aposentadoria especial nº 46/083702298 - DIB 01/01/1990, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 33/38).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da

demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 41/45).Réplica (fls. 47/66).Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório.Decido.Preliminares: Falta de interesse processual.O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de

concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB 01/01/1990 - NB 21/3004499594, derivado da aposentadoria especial NB 46/083702298, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 21/3004499594, derivado da aposentadoria especial NB 46/083702298, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007071-84.2015.403.6183 - CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-

28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é pensionista, recebendo pensão por morte desde 13/11/1989- benefício nº 0878958053, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 39/46). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 49/57). Réplica (fls. 59/78). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas

Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB: 13/11/1989- benefício nº 0878958053, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 0878958053, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a proposição da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/10/1989- benefício nº 42/0861024699, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 40/47). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, alegou a inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no RE 564.354/SE ao benefício da parte autora (fls. 50/69). Réplica (fls. 71/90). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios

concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB 01/10/1989 - benefício nº 42/0861024699, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/0881085863, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/03/1991- benefício nº 46/0881248150, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 30/36). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no RE 564.354/SE ao benefício do autor (fls. 39/51). Réplica (fls. 55/62). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios

concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 05/03/1991 - benefício nº 46/0881248150, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/0881248150, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 19/07/1990 - benefício nº 42/0879904798, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 29/36). Citado, o réu apresentou contestação.

Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 39/43). Réplica (fls. 47/54). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-

02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB 19/07/1990 - benefício nº 42/0879904798, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/0879904798, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo

(cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008559-74.2015.403.6183 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 28/11/1990- benefício nº 42/0881085863, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 27/33). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 36/40). Réplica (fls. 44/51). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e

determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB 28/11/1990-benefício nº 42/0881085863, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/0881085863, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009560-31.2015.403.6301 - GIAN MARCOS DE SALES SANTANA X JUCI APARECIDA DE SALES(SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora (menor de idade) objetiva a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA (seu genitor), em 12/09/2009, ou a partir da data do requerimento administrativo - NB 21/158.314.825-3, em 09/12/2011, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais.Aduz que o seu genitor cumpriu pena por processo criminal no período de 06/08/2007 até a data do óbito. De 26/09/2008 a 04/06/2009, passou a cumprir pena em regime semi-aberto, na qual recebeu benefício de prisão albergue domiciliar, ou seja, 3 meses antes de seu falecimento. Desse modo, não há falar em perda da qualidade de segurado, ante a prisão decretada e o cumprimento da pena, vez que a qualidade de segurado mantém-se independentemente de contribuições até 12 meses após o livramento - artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Houve a inclusão no polo passivo desta demanda da beneficiária da pensão por morte, Sra. MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA (fl. 103).O Juizado Especial Federal, em 06/11/2015, reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Excepcionalmente, diante do bem da vida em discussão, deferiu a tutela antecipada, para determinar o desdobro da pensão por morte já implantada administrativamente com a parte autora (fls. 151/152).Foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Também, foi intimado o réu quanto a eventual proposta de acordo (fl. 166).O réu propôs o desdobro do benefício em questão, a partir de 01/11/2015, ante o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido na ação nº 00013139820114036140, inclusive já implantado por força da tutela antecipada concedida (fls. 168/173).A corré concordou com a proposta de acordo (fl. 176).A parte autora manifestou-se no sentido de que o feito comporta julgamento antecipado da lide (fl. 177).Ciência do Ministério Público Federal (fl. 178 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.Da qualidade de seguradoA questão relativa à qualidade de segurado do Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, falecido em 12/09/2009, já foi reconhecida nos autos do processo nº 0001313-98.2011.403.6140, que tramitou perante a 1ª Vara de Mauá-SP, com trânsito em julgado em 20/03/2015 (fls. 131/139).Naquela demanda, foi reconhecido o direito da Sra. MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA, como companheira do de cujus, à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data da citação do réu, isto porque foi o momento em que se tornou resistida a sua pretensão, pois não comprovou ter protocolado requerimento administrativo (fl. 132).Não há, portanto, controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, falecido em 12/09/2009. Há, assim, direito dos seus dependentes à competente pensão por morte.Da dependência econômicaNo presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de filho menor de 21 anos de idade - nascimento em 26/12/2004 (fls. 15 e 17), o que dispensa, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tratando-se de filho menor e incapaz, não há a ocorrência de prescrição, e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes. Confira-se o texto do Código Civil:Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)Também, a Lei n. 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente:Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, houve o reconhecimento do direito da Sra. MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA a receber o benefício previdenciário de pensão por

morte, do Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, a partir da data da citação do réu - ação nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP, que ocorreu em 20/03/2015 (fls. 131/139).Consoante a pesquisa ao Sistema da Previdência Social - HISCREWEB, a Sra. MARILENE passou a receber o pagamento do benefício - NB 21/1506776300, relativo ao período de 01/06/2012 a 31/07/2012, na competência de 08/2012 (em anexo).A Sra. MARILENE concordou com a proposta de acordo ofertada pelo réu, para que o desdobro do benefício se dê a partir de 01/11/2015 (fl. 176), quando a parte autora passou a receber o benefício em razão da r. decisão de tutela antecipada proferida nestes autos (fls. 151/152).Todavia, há de se observar que, com relação à parte autora, menor de 16 anos de idade quando do requerimento administrativo - DER de 09/12/2011 (fl. 24) e quando do ajuizamento desta demanda judicial, em 26/02/2015 (fl. 42), tem direito à percepção do benefício previdenciário desde a data do óbito do seu genitor, Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, em 12/09/2009, vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição.A parte autora faz jus, assim, à pensão por morte de seu genitor Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, desde a data de seu óbito em 12/09/2009 (fl. 18) e ao desdobro com a companheira do de cujus, a partir do reconhecimento no processo nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP, ou seja, a partir da citação do réu naquela ação, conforme v. acórdão definitivo, que transitou em julgado em 20/03/2015 (fls. 131/139).Ressalte-se que já foi implantado o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em cumprimento à r. decisão de tutela antecipada proferida no Juizado Especial Federal, em 06/11/2015 (fls. 151/152).Conforme pesquisas aos Sistemas da Previdência Social - CNIS e HISCREWEB, trata-se do NB 21/1745394343, com o início dos pagamentos - DIP, relativo ao período de 01/11/2015 a 30/11/2015, na competência 12/2015, quando a cobeneficiária, Sra. MARILENE, já estava recebendo o benefício de pensão por morte - NB 21/1506776300, com DIP em 01/06/2012 (em anexos).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, confirmando os termos da tutela antecipada, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, BENEDITO DE MIRANDA SANTANA - NB 21/1745394343, com DIB em 12/09/2009 (fl. 18), e o desdobro do benefício previdenciário com a companheira do de cujus, Sra. MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA, em partes iguais (50% para cada), a partir do reconhecimento do direito dessa no processo nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP, isto é, a partir da citação do réu naquela ação, conforme v. acórdão definitivo, que transitou em julgado em 20/03/2015 (fls. 131/139), efetuando-se o pagamento dos valores atrasados da DIB até a DIP da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015).Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Mauá-SP, processo nº 0001313-98.2011.403.6140, do teor da presente decisão judicial.P.R.I.

0003976-12.2016.403.6183 - GERALDO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por GERALDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença - NB 6091730227 c/c aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, em 30/08/2015.Alega, em sua peça exordial, que foi vítima por acidente de trânsito na data de 03/01/2008, sofrendo lesões corporais gravíssimas e passando por cinco intervenções cirúrgicas.Aduz que, a despeito das cirurgias realizadas, padece o autor de deformidade permanente de membro superior.Em razão de tais fatos, esteve em gozo de auxílio-doença até 30/08/2015, quando o benefício foi cessado.Inconformado, o autor efetuou novos requerimentos no sentido de voltar a receber o auxílio- doença, sendo certo que todos foram indeferidos pela Autarquia (6082627044, 6116413467, 6128607660 e 6073716404, conforme extrato do CNIS, acostado à presente).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/85.À fl. 87, decisão que defere a gratuidade de justiça, bem como determina a realização de perícia, com apresentação de quesitos pelo autor às fls. 88/89.As fls. 91/92, petição da parte autora reiterando o pedido de concessão de tutela de evidência, face ao novo procedimento cirúrgico ao qual foi submetido o autor.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado à fl. 86 (nº 0042277-09.2009.403.6301 do JEF), vez que não há coincidência entre os períodos já abarcados pela sentença de mérito proferida e o período que é objeto do pedido do autor na presente demanda. Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015:1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito;2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59

a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos A parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença - NB 609.173.022-7, com DER em 12/01/2015, c/c aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, que ocorreu em 30/08/2008. Sustenta que a cirurgia mais recente, realizada em 20/07/2016 (fl. 92), é fato novo e agravante de sua condição, pelo que reitera o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado na inicial, a despeito da perícia estar agendada ainda para realizar-se no dia 19/10/2016 (fl. 90). Da qualidade de segurado(a) O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Infere-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. No caso da parte autora, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado. Todavia, é de se salientar que ainda não houve a citação do réu, tampouco este teve ciência do laudo pericial, para se manifestar. Deve-se aguardar, portanto, a realização da perícia e deslinde final da causa, para a confirmação da data de início da incapacidade, e decretação do direito às parcelas já vencidas. Nesse exame de cognição sumária, que indicam a probabilidade do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Cite-se o réu para cumprimento da r. decisão de tutela de urgência. Publique-se, registre-se e oficie-se a AADJ.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, na qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que em nenhum momento optou pelo desligamento da empresa TELESP. A rescisão do contrato de trabalho se deu por despedida sem justa causa. Faz jus, pois, à percepção do seguro desemprego. A r. sentença que declarou a decadência (fls. 39/41), foi reformada, considerando como termo inicial a data da comunicação de dispensa (fls. 66/67). Sobreveio nova sentença de procedência na Justiça do Trabalho, para o imediato desbloqueio das parcelas do seguro desemprego à parte autora, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em 09/11/2010 (fls. 99/100). Houve juntada de ofício de 18/02/2011, do Setor do Seguro Desemprego e Abono Salarial, solicitando a análise da força executória da ação (fls. 114/115). A União - Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo interpôs, em 28/02/2011, recurso ordinário, arguindo nulidade da r. sentença por absoluta incompetência do Juízo (fls. 116/128). Contrarrazões de recurso ordinário (fls. 133/138). O Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, uma vez não constatada hipótese de intervenção obrigatória (fls. 140/141). Houve comunicação do cumprimento da r. decisão judicial, com a disponibilização para saque das parcelas do benefício desde 12/04/2011 (fls. 142/144). A parte impetrante informou o recebimento das parcelas do seguro desemprego (fls. 145/146). O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário (fls. 147/150). Porém, em voto divergente, foi dado provimento ao recurso da União para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa (fls. 151 e verso). Recurso de Revista da União Federal (fls. 154/159), cujo seguimento foi negado (fls. 162/163). Agravo de Instrumento (fls. 166/172). Contra-minuta de Agravo de Instrumento (fls. 175/178). Contrarrazões ao Recurso de Revista (fls. 179/181). Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 183/184). O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho conheceu do agravo de instrumento e deu provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Foi conhecido o recurso de revista, com a declaração da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 190/200). Houve declínio de competência em favor das Varas Previdenciárias da Justiça Federal (fls. 206 e verso). Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos e vista ao Ministério Público Federal (fl. 210). O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 211/212). A parte impetrante informou que já recebeu as parcelas do seguro desemprego, requerendo a extinção do processo (fls. 214/215). A União Federal reiterou os termos das petições encartadas nestes autos (fl. 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Nos termos da Resolução do Codefat n. 467/05, artigo 6º, a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária (fl. 22): Artigo 6º - A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Todavia, no caso sub judice, ainda que a parte impetrante tenha aderido ao Plano de Demissão Incentivada, a rescisão contratual foi formalizada sob a modalidade de Dispensa sem justa causa (fl. 16) e, a sua inclusão foi unilateral e não voluntária, ou seja, a rescisão contratual foi iniciativa do empregador. A TELESP/TELEFÔNICA instituiu o Plano de Desligamento Incentivado - PDI junho 2007, tendo em vista a necessidade de reorganizar a sua estrutura administrativa, e, por isso, ressalta que: não há caráter voluntário nas demissões (...) trata-se tão somente de pagamento efetuado em dispensas por iniciativa única e exclusiva da TELESP (fl. 23). A cláusula quarta do acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa empregadora - TELESP e o sindicato de classe - SINTETEL em 25/03/2008, também especifica os direitos

legais dos empregados dispensados sob o Plano de Desligamento Incentivado - DPI - abril 2008 (fl. 24/27): Cláusula Quarta: DIREITOS LEGAIS/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO Além da verba deferida pelo PDI-abril/2008, os empregados dispensados sem justa causa no período previsto no presente acordo, receberão a totalidade das verbas rescisórias legalmente previstas. Parágrafo único: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego tendo em vista que o PDI-ABRIL 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições prevista na legislação que regula o seguro-desemprego. Como bem explicitado na r. sentença trabalhista (fls. 99/100): Sabe-se que os planos de demissão voluntária criados pelas empresas, visam atender, exclusivamente, a seus interesses de reorganização de pessoal, reestruturação e posicionamento no mercado competitivo. Para tanto, a reclamada cria mecanismos a fim de incentivar o desligamento destes empregados com o menor desgaste possível para as partes, em especial para as empresas que enfrentarão menos resistência dos membros da categoria e menos desgaste perante a sociedade em geral. A adesão a plano de desligamento incentivado não implica em pedido de demissão e sim uma dispensa sem justa causa indenizada pela empresa que tem interesse na dispensa destes empregados. Portanto, ao contrário do posicionamento do Ilmo. Sr. Delegado do Trabalho, a adesão a plano de demissão voluntária não obsta o recebimento do seguro-desemprego. Necessário ressaltar que a lei n. 7.998/90 não estabelece qualquer proibição aos empregados que aderem ao PDI de recebimento do seguro desemprego. Observe-se, inclusive, que já houve o cumprimento da citada r. decisão judicial de desbloqueio imediato dos valores do seguro desemprego, com o pagamento e disponibilização à parte impetrante desde 12/04/2011 (fls. 142/144 e 145/146). Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar o direito da parte impetrante ao recebimento do seguro desemprego relativo à dispensa da empregadora TELESP/TELEFÔNICA, em 16/05/2008 (fls. 15/16, 142/144 e 145/146). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.